



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2008 – São Paulo, segunda-feira, 01 de dezembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 139.179

DECISÕES:

PROC. : 95.03.074059-2 AC 274194
APTE : LUIZ SANCHEZ ZAMORA
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008138630
RECTE : LUIZ SANCHEZ ZAMORA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 147, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.003878-4	AC 298010
APTE	:	VALTER PEREIRA DA GAMA	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PASCAL LEITE FLORES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007276715	
RECTE	:	VALTER PEREIRA DA GAMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, e dando provimento à apelação do Réu, reformou, assim, a sentença que lhe houvera julgado parcialmente procedente o pedido de revisão do cálculo do valor inicial de seu benefício previdenciário.

Aduz o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão proferida na apelação e o posicionamento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o segurado que implementa os requisitos para obtenção de benefício previdenciário, mantém o direito nos termos da legislação então vigente, ainda que já tenha sido revogada quando do requerimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme decorre da fundamentação do recorrente, assim como demonstrado por transcrição e juntada de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se negar a existência de dissidência entre a decisão deste Tribunal e o posicionamento firmado por aquela primeira Corte.

Assim, restou bem demonstrado o entendimento do Tribunal Superior no que se refere à existência de direito adquirido quando implementados os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição durante a vigência de determinado ordenamento jurídico.

De tal maneira, independentemente de quando o segurado venha a requer seu benefício, a legislação a ser considerada, caso assim prefira o detentor do direito, deve ser a que vigia na época em que foram implementados todos os requisitos necessários para tanto, restando apenas a necessidade de fixação da data de início do benefício a partir do requerimento junto à Previdência Social e não daquela aquisição do direito.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.003878-4	AC 298010
APTE	:	VALTER PEREIRA DA GAMA	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PASCAL LEITE FLORES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007276718	
RECTE	:	VALTER PEREIRA DA GAMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, dando porém provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, vindo, assim, a reformar a sentença que havia julgado parcialmente procedente a ação, para indeferir o pedido em sua totalidade.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao artigo 5º e seus incisos XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, o primeiro estabelecendo ser assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Os demais incisos do artigo 5º da Constituição Federal mencionados pelo recorrente como violados pela decisão de segunda instância relacionam-se com o processo judicial, uma vez que o inciso XXXV assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, enquanto que o inciso LIV garante o devido processo legal, sem o qual, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens.

Por fim, o inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.049565-4 AC 324618
APTE : ADEMAR PEREIRA NUNES e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007124367
RECTE : ADEMAR PEREIRA NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 194, IV e 201, § 2o, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao artigo 194, IV, o qual estabelece os objetivos da Seguridade Social, apresentando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 2º, transcrito pelo recorrente na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmava ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Tratam-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.049565-4 AC 324618
APTE : ADEMAR PEREIRA NUNES e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007124368
RECTE : ADEMAR PEREIRA NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial o seu artigo 31, no que se refere à necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade correção dos valores dos respectivos salários-de-contribuição, entendendo a necessidade de manutenção de equivalência entre estes e o salário-de-benefício na época da concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência do direito à manutenção de equivalência entre os salários-de-contribuição efetivamente pagos à previdência e o salário-de-benefício deles decorrente:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 443)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067260-2 AC 334979

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: REX 2002192646

RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV SP, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de extensão, por isonomia entre servidores civis e militares, do reajuste de 45% previsto pela Lei nº 8.237/91.

A parte recorrente apresenta recurso extraordinário repisando argumentos genéricos, no sentido de afirmar a necessidade de estender-se o reajuste de 45%, concedido aos militares por força da Lei nº 8.237/91, aos servidores civis, asseverando a inaplicabilidade da súmula nº 339/STF ao caso em tela.

Sem contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo constitucional supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual apresenta-se impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.

Não se conhece de recurso extraordinário no qual não se aponta o dispositivo constitucional tido por violado. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida. Ausência de interposição de embargos de declaração. Ofensa reflexa ou indireta. Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-ED 623562/SC, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 18.12.2007, DJ-e 29.02.2008, e EMENT VOL-02309-07, p. 1436 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

Agravo regimental desprovido.

(STF - AI-AgR 552131/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 17-11-2006 p 50, e EMENT VOL-02256-07, p. 1340)

Ademais, o aresto recorrido decidiu no mesmo sentido da consolidada jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, como se vê dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/91. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CB/88. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF.

1. O reajuste de vencimentos concedido aos integrantes das Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei n. 8.237/91, não configurou um aumento geral na remuneração dos servidores militares que autorizasse, com fundamento no art. 37, X, da CB/88, a extensão aos servidores civis. Precedentes.

2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula n. 339 do STF. 3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(STF - RE-AgR 554604/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 11/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.237/91 E 8.622/93.

Improcedência da pretensão alusiva à extensão do reajuste de vencimentos concedido aos integrantes da Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei nº 8.237/91. Precedentes da Corte: MS 21.400 e MS 21.427.

(...)

(STF - RE 211552/RS, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, j. 25/05/1999 DJ 13-08-1999 PP-00029)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DA LEI N. 8.237, DE 30.9.91, PELA QUAL FOI CONCEDIDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, A BASE DE 45%. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DOS ARTS. 7., XXX; 39, PAR 1; E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JA QUE OS SERVIDORES CIVIS FORAM CONTEMPLADOS COM REAJUSTAMENTO DE APENAS 20% PELA LEI N. 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

(...)

Pretensão que, se atendida, implicaria de outra parte, violação da regra consubstanciada da súmula 339, segundo a qual, "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Segurança indeferida.

(STF - MS 21427/MG, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, j. 08/10/1992, DJ 20-11-1992 PP-21611)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067260-2

AC 334979

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2002192648

RECTE : SINSPREV SP

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de extensão, por isonomia entre servidores civis e militares, do reajuste de 45% previsto pela Lei nº 8.237/91.

A parte recorrente apresenta recurso especial repisando argumentos genéricos, no sentido de afirmar a necessidade de estender-se o reajuste de 45%, concedido aos militares por força da Lei nº 8.237/91, aos servidores civis, asseverando a inaplicabilidade da súmula nº 339/STF ao caso em tela.

Transcreve, outrossim, ementas de julgados proferidos pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

No tocante à interposição fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, observo que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob esse fundamento, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Quanto à divergência jurisprudencial, assevero que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, trago à colação o aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

Assim, inviável o recurso, também nesse aspecto.

Outrossim, cumpre anotar que a decisão de lavra do Supremo Tribunal Federal, citada pela recorrente, não guarda similitude fática com os presentes autos, daí porque impossível considerá-la para efeito de comprovação do dissídio aduzido.

Ademais, o aresto recorrido decidiu no mesmo sentido da consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELA LEI 8.237/1991 - PRETENDIDA EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS - INADMISSIBILIDADE.

- Inadmissível estender aos servidores civis o reajuste de vencimentos concedido aos militares pela lei 8.237/1991.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 148749/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 10/02/1998, DJ 30/03/1998 p. 115)

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA "ISONOMIA" DE SERVIDORES CIVIS COM MILITARES. LEI 8237/91. INCABÍVEL.

- Nos moldes de reiterada jurisprudência desta corte, e também do eg. STF, a pretendida isonomia dos civis com os militares, dos 45% concedidos pela lei 8.237/91, é de todo impertinente.

- Recurso provido.

(STJ - REsp 148751/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 18/11/1997, DJ 19/12/1997 p. 67526)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/1991. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AUMENTO DE VENCIMENTO DESCABIMENTO. SÚM. 339/STF.

- A jurisprudência do STJ, a luz do princípio isonômico, proclamou o entendimento de que o acréscimo no percentual de 45% concedido aos servidores militares pela n. 8.237/1991 buscou reestruturar distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, em razão do que não pode consubstanciar revisão geral de vencimentos, vedado sua extensão aos servidores públicos civis.

- A pretensão de servidores públicos de obter aumento de vencimento sob a alegação de isonomia não tem cabimento na via estreita do "mandamus" nos termos da súm. 339 do pretório excelso.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 102754/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 08/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51656)

Neste ponto, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.070265-0 AC 336245
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007083319
RECTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 194, IV e 201, § 2o, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao artigo 194, IV, o qual estabelece os objetivos da Seguridade Social, apresentando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 2º, transcrito pelo recorrente na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmava ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Tratam-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.070265-0 AC 336245
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007083320
RECTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou procedência ao apelo do Autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 29, 31 e 41 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da legislação previdenciária que considera violados pela decisão de segunda instância, afirmando, inicialmente, a necessidade correção dos valores dos respectivos salários-de-contribuição, entendendo a necessidade de manutenção de equivalência entre estes e o salário-de-benefício na época da concessão do benefício.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência do direito à manutenção de equivalência entre os salários-de-contribuição efetivamente pagos à previdência e o salário-de-benefício deles decorrente:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808/SC - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2001 p. 443)

Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento no sentido de que o primeiro reajuste da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada deverá ser calculado com observância da devida proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE

.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797532/DF - 2006/0164263-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 379)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, no reajustamento de benefício previdenciário deve ser observado o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, nos moldes do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 667700/MG - 2005/0046786-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 468)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.047547-7 AC 381885
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE LIMA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008075167
RECTE : MARIO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, negando provimento ao recurso adesivo do Autor, reformando parcialmente a sentença de parcial procedência, proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 194, IV, 201, § 4º, 202, e 59, da Constituição Federal, ao proceder à correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, até o mês anterior ao da concessão do benefício, bem como à limitação do valor do reajuste do salário benefício ao valor do teto.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária aos artigos 194, IV, 201, § 4º, 202, e 59, da Constituição Federal, no entanto, o que se percebe da argumentação do recorrente é que se pretende uma nova avaliação da questão já decidida nos autos e devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária ou diferente do raciocínio formulado pelo interessado, uma vez que o primeiro artigo, estabelecendo os objetivos da Seguridade Social, apresenta o verdadeiro princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 4º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, enquanto que o texto do artigo 202, conforme mencionado pelo recorrente, corresponde na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmando ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, o que afasta, também, a alegação de infringência ao princípio da hierarquia das leis insculpido no artigo 59 da Constituição Federal, como alegado.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.076613-9 AI 69677
AGRTE : ALCINDO GARCIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
PETIÇÃO : REX 2008057889
RECTE : ALCINDO GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao Agravo Legal e confirmou a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento pois embora tenha havido condenação quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, a sentença exequenda não determinou a sua aplicação por prazo indefinido. Assim, não se está discutindo de novo a lide, nem modificando a sentença que a julgou e, conseqüentemente, nem afrontando a coisa julgada.

Aduz o recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI; da Constituição Federal, argumentando que houve ofensa ao instituto da coisa julgada.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, que prescreve que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Primeiramente, não há que se falar em afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º, uma vez que, conforme consta do Voto condutor, considerando que o título judicial não determinou a aplicação da equivalência do salário mínimo na revisão dos benefícios dos agravantes por prazo indefinido, não se está discutindo de novo a lide, nem modificando a sentença que a julgou e, conseqüentemente, nem afrontando a coisa julgada.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.076613-9 AI 69677

AGRTE : ALCINDO GARCIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
PETIÇÃO : RESP 2008057892
RECTE : ALCINDO GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao Agravo Legal e confirmou decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento pois embora tenha havido condenação quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, a sentença exequenda não determinou a sua aplicação por prazo indefinido. Assim, não se está discutindo de novo a lide, nem modificando a sentença que a julgou e, conseqüentemente, nem afrontando a coisa julgada.

Aduz o recorrente, que houve contrariedade ao disposto no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, além de violação às disposições contidas nos artigos 467, 468, 474 e 475-G, todos do mesmo estatuto processual, afirmando que violação à autoridade, efeitos e eficácia da coisa julgada além de desprestígio à segurança jurídica.

Nesta mesma oportunidade, o recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material nos cálculos.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, observa-se que o título executivo judicial não determinou a aplicação da equivalência do salário mínimo na revisão dos benefícios dos agravantes por prazo indefinido, não se discutindo de novo a lide, nem modificando a sentença que a julgou e, conseqüentemente, nem afrontando a coisa julgada.

No mais, o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA

MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.00.017503-6	AI 82013
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FLORDELIZ FRIACA SIQUEIRA e outro	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007284181	
RECTE	:	FLORDELIZ FRIACA SIQUEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a liquidação deve sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, cabível revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário.

Foram opostos embargos declaratórios, primeiramente com o objetivo de pré-questionar a matéria e também para o pronunciamento da Turma julgadora acerca da alegada violação às disposições contidas nos artigos 467, 468, 473, 474, 475-G e 610, todos do Código de Processo Civil, além do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Os embargos foram improvidos sob o fundamento de que a questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que houve violação aos dispositivos protetores dos efeitos e eficácia da coisa julgada, a saber, artigos 467, 468, 473, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil, acrescentando extensão equivocada ao disposto no artigo 463, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Nesta mesma oportunidade, o recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material nos cálculos.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, observa-se que a liquidação deve sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, cabível revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário.

No mais, o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.036316-2	AC 483039
APTE	:	MANOEL LOPES DA SILVA	
ADV	:	DANIEL ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDNEIA BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008099998	
RECTE	:	MANOEL LOPES DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação do Autor, reformando parcialmente a sentença de improcedência proferida nos autos de ação ordinária em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 1º, 11, VII, 55, caput, e §§ 2º, e 3º, 57, caput, e § 5º, 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e a dispositivos constitucionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural por todo o tempo pretendido, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, em relação ao período de 1961 a 1969.

Ainda, da análise da decisão recorrida, denota-se que não houve decisão referente ao enquadramento da atividade rural como insalubre e conversão desta para tempo comum, pois, conforme fundamentação, a questão não foi analisada na sentença, e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, concluindo-se pela não ocorrência da contrariedade aos respectivos artigos da Lei 8.213/91, haja vista tratar-se de matéria não discutida no acórdão.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial alegada, é de se notar que não ocorreu, uma vez que a Colenda Corte Superior tem se pronunciado de forma pacífica a respeito da impossibilidade de reconhecimento da declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, como início de prova material do labor rural, quando não houver homologação desta, pelo Ministério Público, ou INSS, conforme abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) (g.n.)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 729.247/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 23/05/2005 p. 366)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 1º, 11, VII, 55, caput, e §§ 2º, e 3º, 57, caput, e § 5º, 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 11, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.03.000604-9 AC 703514
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PETIÇÃO : RESP 2008114797
RECTE : SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.00.059964-3	AI 120790
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GLODOALDO ANTONIO RIZZATTO e outro	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008005888	
RECTE	:	GLODOALDO ANTONIO RIZZATTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que o erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento foram opostos embargos declaratórios pela parte Agravada, com a alegação de que o v. acórdão apresentou obscuridade acerca da correção da própria sentença ou apenas equívoco material dos cálculos. Justificou o pedido argumentando que as diferenças podem ocasionar ofensa à coisa julgada. Nesta mesma oportunidade alegou omissão. O INSS opôs Embargos de Declaração nesta mesma oportunidade, alegando obscuridade no v. acórdão, argumentando acerca da necessidade de realização de novos cálculos para se apurar o correto valor devido pela autarquia previdenciária. Os embargos do INSS foram acolhidos e do agravado apenas para deferir-lhes efeitos infringentes.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz a recorrente, que houve violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou contrariedade ao disposto no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, além de violação aos efeitos da coisa julgada, disposta no artigo 475-G, do mesmo diploma legal e ainda extensão equivocada do artigo 463, incisos I e II, ainda do estatuto processual.

Nesta mesma oportunidade, o recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material nos cálculos.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, observa-se que o erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

No mais, o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047385-3 AC 616784
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO
APDO : ODENILIA MARIA VERDELHO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007133623
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar, negou provimento ao apelo da autarquia previdenciária e excluiu, de ofício, a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau do pólo passivo da lide, julgando prejudicada a sua apelação, de forma a manter a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública municipal, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 12/11/1956 a 31/05/1957 e de janeiro de 1960 a dezembro de 1970, com a realização da devida averbação para fins previdenciários.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração pelo ente autárquico, os quais foram acolhidos para explicitar que o tempo de serviço rural prestado pela autora, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, poderá ser computado para fins de contagem recíproca somente mediante o pagamento da indenização prevista no inciso IV, do artigo 96, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo, porém, o direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Por sua vez, a autora também apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais constantes do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento desta Corte de Justiça e a interpretação que tem

sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91.

- Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos.

(REsp 383799/SC - 2001/0149350-1 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p.310)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377; AgRg no REsp 674391/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 26.02.2008, DJ 24.03.2008 p.1.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047385-3 AC 616784
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO
APDO : ODENILIA MARIA VERDELHO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007208925
RECTE : ODENILIA MARIA VERDELHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar, negou provimento ao apelo da autarquia previdenciária e excluiu, de ofício, a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau do pólo passivo da lide, julgando prejudicada a sua apelação, de forma a manter, assim, a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública municipal, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 12/11/1956 a 31/05/1957 e de janeiro de 1960 a dezembro de 1970, com a realização da devida averbação para fins previdenciários.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração pelo ente autárquico, os quais foram acolhidos para explicitar que o tempo de serviço rural prestado pela autora, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, poderá ser computado para fins de contagem recíproca somente mediante o pagamento da indenização prevista no inciso IV, do artigo 96, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo, porém, o direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Por sua vez, a autora também apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a recorrente ter havido violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como em relação ao artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, artigo 192 do Decreto n.º 611/92, artigo 71 do Decreto n.º 2.173/97 e, ainda, artigo 9º, inciso I, letra "a", artigo 36, inciso I e artigo 60, inciso X, todos do Decreto n.º 3.048/99, correspondentes aos artigos 11, inciso I, letra "a" e 34, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Assim, primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 71 do Decreto n.º 2.173/97, que dispunha sobre o prazo prescricional decenal para a cobrança dos créditos devidos à seguridade social.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão da não aplicação do instituto da prescrição na hipótese dos autos já restou resolvida, consoante precedente abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.
2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado.
4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. (REsp 577117/SC - 2003/0149968-3 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 06/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.02.2007 p. 240 - RJPTP vol. 11 p. 143)

No mais, tem-se que a decisão recorrida também se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior, em relação à impossibilidade da utilização de tempo de serviço rural não registrado em carteira profissional, para fins de contagem recíproca, sem a efetiva comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como se denota da jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.
2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.
5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 600661/SP - 2003/0174517-7 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/04/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2004 p.535)

Não há que ser admitido também o recurso em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que, além da apresentação de acórdãos deste mesmo Tribunal Regional Federal, que não se prestam a fundamentar a interposição de recurso especial, houve apenas transcrição de decisão precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação à qual não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.000244-7	AC 656042
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOURDES CLAUDINO SANTOS	
ADV	:	WALTER ROSA DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008182462	
RECTE	:	LOURDES CLAUDINO SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 154 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/08/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 29/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 08/09/2008 (fls. 157/161), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 165).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046575-1 AI 167082
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2005079929
RECTE : SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, deferiu parcialmente os efeitos da tutela para permitir o pagamento, diretamente ao agente financeiro, dos valores mensais que a mutuária entendesse corretos, obstando a prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.023021-0), foi proferida sentença, julgando procedente o pedido de aplicação dos juros anuais no percentual de 10%, vedada a capitalização e improcedente os pedidos de reajuste das prestações e saldo devedor pelos mesmos índices da categoria profissional, de amortização do saldo devedor, de exclusão do coeficiente de equiparação salarial e de devolução ou compensação, em dobro, dos valores supostamente pagos a maior.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046575-1 AI 167082
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005079931
RECTE : SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, deferiu parcialmente os efeitos da tutela para permitir o pagamento, diretamente ao agente financeiro, dos valores mensais que a mutuária entendesse corretos, obstando a prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida e de incluir o nome em cadastro de inadimplentes.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 620, do Código de Processo Civil e os artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e irregularidades em seu procedimento, devendo ser-lhe permitido o depósito das prestações vincendas e a suspensão das vencidas.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.023021-0), foi proferida sentença, julgando procedente o pedido de aplicação dos juros anuais no percentual de 10%, vedada a capitalização e improcedente os pedidos de reajuste das prestações e saldo devedor pelos mesmos índices da categoria profissional, de amortização do saldo devedor, de exclusão do coeficiente de equiparação salarial e de devolução ou compensação, em dobro, dos valores supostamente pagos a maior.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.032453-4 AC 820957
APTE : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008118129
RECTE : JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegado, ainda, que houve violação aos artigos 52 e 53, inciso I, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que seja reconhecido o tempo de serviço rural, o qual teria sido confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural no período pleiteado, em virtude de não existir nos autos início de prova material, não considerando admissível a exclusividade da prova testemunhal, concluindo pela impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação de todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, uma vez ausente o início de prova material.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante dos artigos 52 e 53, inciso I, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.001252-8 AC 936309
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : PEDRO MARTINS e outros
ADV : NELSON RIBERTO MOLINA
PETIÇÃO : RESP 2008072279
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para manter a r. sentença que, em autos de ação versando sobre matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, julgou procedente o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento do imóvel situado na cidade de São Paulo, descrito no contrato nº 312064002945-8 como sendo o imóvel de nº 18 da Rua "S", quadra "V", gleba "B", do Conjunto Residencial Parque Oratório I, no 26º Subdistrito - Vila Prudente, distrito e município de São Paulo, contribuinte nº 153.100.0037-1 da Prefeitura Municipal de São Paulo, perfazendo a área total de 70,92 metros quadrados, estando atualmente matriculado sob o nº 98.955, registro anterior nº 56.108, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 1º e 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, o artigo 6º, da Lei nº 8.004/90 e o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento a recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a versar sobre quitação do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional mediante cobertura do FCVS.

A Caixa Econômica Federal-CEF sustenta a legitimidade passiva da União e a ocorrência de violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.830/64, 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Contra-minuta ofertada às fls. 91-96.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que no âmbito deste Tribunal está pacificado o entendimento de que não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas ações relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Isso porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

Quanto ao mérito, é cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (Resp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 972266-MG (2007/0237897-5) - rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática, DJ 01.04.2008, data do julgamento 27.03.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002161-1 AC 1157732
APTE : ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008099590
RECTE : ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal para manter a r. decisão que, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou seguimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária visando a revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, a capitalização de juros do sistema SACRE, a aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33, a Lei nº 8.177/91, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional; e
- b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravamento regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5^a, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4^a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Com relação à capitalização de juros do sistema SACRE e o sistema de amortização do saldo devedor, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4^a Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6^o da Lei n.º 4.380/64; 4^o do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso

especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrigli).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

Igualmente quanto à aplicação da Taxa Referencial:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Também quanto à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA

SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66; e 4º do Decreto nº 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP 2008.103735 (fls. 438/475), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.83.003893-9	AC 992576
APTE	:	LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA	
ADV	:	PAULO RENATO TAGLIANETTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARIADNE MANSU DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007192214	
RECTE	:	LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações apresentadas por ambas as partes, reconhecendo como especial a atividade de professora e determinando sua conversão em tempo comum somente até 29.06.1981, haja vista o disposto na Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado dispositivos de leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições especiais e a possibilidade de conversão de tal período em tempo comum.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, concluiu-se que, no tocante à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica (fl.194).

Percebe-se, então, que o acórdão encontra-se assentado em fundamento exclusivamente constitucional, pois referente à interpretação de dispositivo da Emenda Constitucional n.º 18/81, o que obsta a sua apreciação em sede de recurso especial.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática proferida no Recurso Especial n.º 938059, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, publicada no DJ em 26/06/2008, cujo trecho passo a transcrever:

(...)

Acerca da suscitada contrariedade ao art. 35, § 2º, do Decreto nº 89.312/84 e ao disposto no Decreto nº 53.831/64, tem-se que a e. Corte de origem afastou a incidência de referidas normas com base em fundamento estritamente constitucional, cujo exame refoge à competência deste c. Sodalício.

Assim, depreende-se de excerto extraído do v. acórdão recorrido:

"Ocorre que especificamente em relação à atividade de professor, anteriormente à Emenda Constitucional nº 18/81, ela era tratada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64. A partir daquele dispositivo legal, os critérios para a sua aposentadoria especial passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto 53.831/64."

(...)

"Por conseguinte, apenas ao trabalho realizado no período pretérito à EC 18/81, aplica-se o Decreto 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), ensejando a sua conversão como tempo especial"

(...)

"Após a EC acima referida, alterações constitucionais posteriores, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Assim dispunha a Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998"

(...)

"Constata-se, portanto, que a função de professor não é especial em si, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral."

(...)

"Assim, viável o enquadramento como especial pelo Decreto nº 53.831/64, somente até 09-07-1981 (véspera da publicação da EC 18/81), não sendo mais possível, a partir de então, a conversão do tempo de magistério para somatória com tempo comum" (fls. 75/78)

Assim, cingindo-se a controvérsia exclusivamente à análise de dispositivos constitucionais, sua apreciação, in casu, é vetada a esta e. Corte.

Nesse sentido, já se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GDATA. EQUIPARAÇÃO. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROPRIEDADE DO EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à inexistência de afronta ao princípio da isonomia, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 969.864/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.03.2008)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I - O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II - A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 815.241/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 11.12.2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003893-9 AC 992576
APTE : LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA
ADV : PAULO RENATO TAGLIANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007192217
RECTE : LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações apresentadas por ambas as partes, reconhecendo como especial a atividade de professora e determinando sua conversão em tempo comum somente até 29.06.1981, haja vista o disposto na Emenda Constitucional n.º 18, de 30 de junho de 1981.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e artigo 7º, inciso XXIV, ambos da Carta Magna, destacando, ainda, os princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 13 de junho de 2007, consoante atesta a certidão de fl. 201.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.001951-2 AI 171534
AGRTE : MIQUEIAS GOMES DE CARVALHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007113967
RECTE : MIQUEIAS GOMES DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do SFH, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial das prestações vencidas, no valor incontroverso, sustentando-se a exigibilidade das prestações vencidas, e a suspensão da execução extrajudicial, bem como a abstenção, por parte do agente financeiro, em proceder a negatização do nome dos mutuários.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil e os artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e 6º, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.022802-1), foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.001951-2 AI 171534
AGRTE : MIQUEIAS GOMES DE CARVALHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007113969
RECTE : MIQUEIAS GOMES DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do SFH, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial das prestações vincendas, no valor incontroverso, sustentando-se a exigibilidade das prestações vencidas, e a suspensão da execução extrajudicial, bem como a abstenção, por parte do agente financeiro, em proceder a negativação do nome dos mutuários.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620, do Código de Processo Civil, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2002.61.00.022802-1), foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.017778-6	AI 176770
AGRTE	:	JOSE LUIZ FRANCISCO	espolio
REPTE	:	ISMENIA DE MENDONCA FRANCISCO	
ADV	:	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008090171	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.046303-5 AI 184995

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 51/2391

AGRTE : SEBASTIANA L DE PAIVA RETONDE e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007203299
RECTE : SEBASTIANA L DE PAIVA RETONDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, visto que os cálculos de liquidação encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento foram opostos embargos declaratórios pela parte Agravante, primeiramente para fins de pré-questionamento da matéria, com o pedido de pronunciamento deste Tribunal a respeito de afronta ao disposto nos artigos 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 610, todos do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que o v. acórdão violou o princípio da imutabilidade da coisa julgada e da segurança jurídica. Os embargos foram rejeitados, haja vista que o recurso em comento não é meio hábil ao reexame da causa e ainda sob o fundamento de que a explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz a recorrente, que houve afronta ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou violação ao disposto nos artigos 467, 468 e 610, todos do Código de Processo Civil, além de extensão equivocada do artigo 463, inciso I, do mesmo diploma legal.

Nesta mesma oportunidade, o recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material nos cálculos.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, observa-se que os cálculos de liquidação encontram-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Note-se ainda que, de acordo com a decisão que julgou os embargos de declaração, a decisão embargada, de forma clara e precisa, apontou uma série de erros materiais (utilização do critério de equivalência salarial fora do período estabelecido no art. 58 do ADCT, o emprego de índices de correção monetária em dissonância com a legislação pertinente, a utilização de juros capitalizados, etc) a macular os cálculos de liquidação do julgado.

No mais, o acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.03.000397-0 AC 1168818

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 53/2391

APTE : PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008115681
RECTE : PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, o que motivou a interposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa aos artigos 11, VII, §§ 2º e 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual reportou-se somente a período posterior a 1986.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, §§ 2º e 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026829-1 AC 1040591
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA PEREIRA MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
PETIÇÃO : RESP 2008085545
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo a decisão de improcedência dos embargos opostos em face da execução de sentença que a condenou a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos recorridos, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 21, 23 e 24 do Decreto 99.694/90, artigo 12, da Lei nº 8.036/90 e artigo 10, da LC nº 110/01, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sustentando ser de responsabilidade da parte recorrida a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado.

Decido.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais ao prosseguimento da execução em comento, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: REsp nº 887658/PE, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJ 11.04.2007; REsp nº 790308/PE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006; REsp 725389/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.006916-8 AC 1163970
APTE : SILVIO CESAR RUFFINO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008168098
RECTE : SILVIO CESAR RUFFINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso

de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, julgou improcedente o pedido.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois conforme certidão de fls. 319, o recorrente, mesmo após regular intimação, não regularizou a peça processual - falta de assinatura do recurso especial -, tendo decorrido em 14.10.2008 o respectivo prazo legal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que antes de não admitir o recurso, há que se oportunizar o suprimento da falta de assinatura na petição. Na hipótese, o recorrente deixou transcorrer o prazo para regularizar a falta de assinatura na peça de interposição e nas razões do recurso especial.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. FALTA DE ASSINATURA.

Na instância ordinária, a falta de assinatura no recurso de apelação só prejudica o respectivo conhecimento se, intimado a suprir a omissão, o procurador deixar de fazê-lo.

Agravo regimental não provido. (Grifei)

(STJ - AgRg no REsp 773710/RS - Processo 2005/0134683-6, rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, j. 13.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 556)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Nas instâncias ordinárias, antes de não conhecer do recurso, há que se oportunizar o suprimento da falta de assinatura na petição. Precedentes de todas as Turmas deste STJ e também da Corte Especial.

2 - Recurso conhecido e provido, determinando a volta dos autos ao Tribunal de origem para que oportunize à parte apresentar a petição devidamente assinada e, acaso cumprida a exigência, julgue o agravo como de direito. (Grifei)

(STJ - REsp 647591/RS - Processo 2004/0032197-0, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, j. 21.09.2004, DJ 11.10.2004, p. 349)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000026-8 AC 970895
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : REYNALDO CUNHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : SHUKU SHIYA (= ou > de 65 anos)
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008081408

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento aos recursos da Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, para manter a r. sentença que, nos autos de ação declaratória, julgou procedente a demanda para declarar quitado o contrato de financiamento do imóvel localizado na Avenida Pedro José Cardoso, 267, apto. 52B, Cubatão/SP, devendo o Cartório de Registro de Imóveis competente proceder à escritura definitiva dando-se baixa na hipoteca.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.100/90 e o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento a recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a versar sobre quitação do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional mediante cobertura do FCVS.

A Caixa Econômica Federal-CEF sustenta a legitimidade passiva da União e a ocorrência de violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.830/64, 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Contra-minuta ofertada às fls. 91-96.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que no âmbito deste Tribunal está pacificado o entendimento de que não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas ações relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Isso porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

Quanto ao mérito, é cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (Resp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 972266-MG (2007/0237897-5) - rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática, DJ 01.04.2008, data do julgamento 27.03.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004026-7 AC 1088870
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008025537
RECTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que o requisito relativo à dependência econômica não restou

preenchido, porquanto inexistia previsão para o recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época à época do falecimento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao disposto nos artigos 16, 18, 26, 74 e 77 da Lei nº 8.213/91; disposições contidas no Decreto nº 3.048/99, artigos 128, 131, 332, 460 e 462 do Código de Processo Civil e artigos 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do Recurso Especial se deu em 12.02.2008.

Ocorre que, após o julgamento das apelações, na sessão de julgamento de 26.11.2007, houve interposição de embargos de declaração (fls. 177/192) em 28.01.2008, que restaram rejeitados em julgamento de 26.05.2008 (fls. 272/277).

E o recorrente foi intimado deste decisum em 25.06.2008, conforme certificado a fls. 278, deixando de reiterar a interposição do recurso especial.

Assim, conclui-se pela intempestividade do presente recurso especial, conforme remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 580648/RS - 4ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 12/06/2007, v.u., DJ 29/06/2007, p. 631)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 815977/PA - 4ª Turma - rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 12/12/2006, v.u., DJU 26/02/2007, p. 606)

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido. (AGA 787086/SC - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16/11/2006, v.u., DJU 04/12/2006, p. 306)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGA 707261/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 360; AGA 643825/MG, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, j. 29/11/2005, v.u., DJ 19/12/2005, p. 399.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004026-7 AC 1088870
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008025540
RECTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que o requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para o recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

Aduz o recorrente que o v. acórdão contrariou as disposições constantes nos artigos 5º, incisos I, § 1º, LV; 6º, 201, inciso V e 226, todos da Constituição Federal, além de disposições contidas na Lei nº 8.213/91, atinentes ao direito de percepção do benefício pleiteado.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Passo a decidir.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do Recurso Extraordinário se deu em 12.02.2008.

Ocorre que, após o julgamento das apelações, na sessão de julgamento de 26.11.2007, houve interposição de embargos de declaração (fls. 177/192) em 28.01.2008, que restaram rejeitados em julgamento de 26.05.2008 (fls. 272/277).

E o recorrente foi intimado deste decisum em 25.06.2008, conforme certificado a fls. 278, deixando de reiterar a interposição do recurso especial.

Assim, conclui-se pela intempestividade do presente recurso extraordinário, conforme remansosa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido. (RE-AgR

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068375-1 AI 223755
AGRTE : JOAO LUIZ DE ALMEIDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2007270369
RECTE : JOAO LUIZ DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do SFH, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o pagamento das prestações vincendas no valor considerado incontroverso, bem como a incorporação das parcelas vencidas evitando-se o ajuizamento de execução extrajudicial ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, com a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2004.61.14.006300-1), foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068375-1 AI 223755
AGRTE : JOAO LUIZ DE ALMEIDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : REX 2007270370
RECTE : JOAO LUIZ DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do SFH, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o pagamento das prestações vincendas no valor considerado incontroverso, bem como a incorporação das parcelas vencidas evitando-se o ajuizamento de execução extrajudicial ou a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, com a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXV, XXXVII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal e no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2004.61.14.006300-1), foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035617-9 AC 980121
APTE : MARIO HENRIQUE LESSING
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008152212
RECTE : MARIO HENRIQUE LESSING
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de não ser devida a incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, visto que o correto seria aplicar os mesmos critérios para a remuneração da poupança.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois conforme certidão de fls. 329, o recorrente deixou de recolher as custas judiciais referentes ao recurso especial, requisito extrínseco para o exame de sua admissibilidade.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a parte deve comprovar o preparo do porte de remessa e de retorno no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação, o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º, do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido. (Grifei)

(STJ - AgRg no Ag 992211/RS - Processo 2007/0301251-4, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 07.08.2008, DJe 18.08.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. A teor do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2. A ausência de preparo não enseja a intimação e a conseqüente abertura de prazo para regularização.

3. Agravo regimental desprovido. (Grifei)

(STJ - AgRg no Ag 976833/RJ - Processo 2007/0262122-5, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 18.03.2008, DJe 14.04.2008)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023671-3 AC 1235628
APTE : VICENTE ANTONIO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2008071425
RECTE : VICENTE ANTONIO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito e de compensação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, a capitalização de juros do sistema SACRE, a aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33, a Lei nº 8.177/91, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece do alegado cerceamento de defesa, da capitalização de juros do sistema SACRE, da aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e da ofensa aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao sistema de amortização do saldo devedor e à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andriahi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA

SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2008.083763 (fls. 207/245), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.005891-3	AC 1271404
APTE	:	NIVIO FREIRE DA COSTA (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008198498	
RECTE	:	NIVIO FREIRE DA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.052146-8	AC	1076877	0200083405	1	Vr
		AMERICANA/SP					
APTE	:	FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA incapaz					
REPTE	:	YVONIA PEIXOTO CARVALHO					
ADV	:	BRUNA ANTUNES PONCE					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	REX 2007069630					
RECTE	:	FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 106 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 23/02/2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 12/03/2007.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 16/03/2007 (fls. 108/111), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.137).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.000861-9 AC 1254387
APTE : MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008103733
RECTE : MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 231 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/05/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 23/05/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 28/05/2008 (fls. 235/272), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.001800-0 AC 1241189
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : JACYRO DE OLIVEIRA e outros

ADV : ANA CRISTINA ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008090172
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo a decisão de improcedência dos embargos opostos em face da execução de sentença que a condenou a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos recorridos, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 21, 23 e 24 do Decreto 99.694/90, artigo 12, da Lei nº 8.036/90 e artigo 10, da LC nº 110/01, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sustentando ser de responsabilidade da parte recorrida a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado.

Decido.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais ao prosseguimento da execução em comento, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: REsp nº 887658/PE, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJ 11.04.2007; REsp nº 790308/PE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006; REsp 725389/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.022484-4 AI 263971
AGRTE : EDISON ALESSIO e outros
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007123878
RECTE : EDISON ALESSIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Aduz o recorrente que o v. acórdão afrontou as determinações transitadas em julgado da decisão de primeiro grau e também a jurisprudência dominante dos tribunais a respeito da matéria, sustentando que não podem ser modificados os índices de liquidação a respeito da exclusão dos expurgos inflacionários.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação ao dispositivo da coisa julgada, defendendo a tese de que não podem ser modificados os índices de liquidação a respeito da exclusão dos expurgos inflacionários.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor, bem como da ementa da decisão de segunda instância, no caso dos autos, não se trata de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada, acrescentando-se que o objeto da irresignação versa sobre a questão de direito não suscitada ou impugnada no momento oportuno, daí porque não existe a possibilidade de, após tantos anos, inclusive com o pagamento do valor devido aos demais autores, aforar uma questão já preclusa.

Tem-se então que o Agravante objetiva a alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pela sentença transitada em julgado, o que não é possível haja vista a preclusão da matéria.

No mais, diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio.

2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.

3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg no Ag 463922 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. TURMA, j. 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 375).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E ERRO DE CÁLCULO.

A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, o erro de cálculo, ou seja, o erro material, é corrigível. É certo também que o critério de cálculo determinado não pode ser alterado.

Recurso não conhecido. Grifei (REsp 495149 / RN, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 330).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Em se tratando de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta caso constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério

previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Recurso provido. (REsp 637847 / SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 12/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 386).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075607-6 AI 274136
AGRTE : ANTONIO CARLOS CAMPOS BARROS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008021494
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão, a fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial e impedir a inscrição de nomes em cadastros de inadimplentes.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o Decreto-Lei nº 70/66, os artigos 317, 421, 422, 475, 478, 479 e 480, do Código Civil, os artigos 618 e 620, do Código de Processo Civil e a Lei nº 10.931/2004.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.00.026912-7), foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.075607-6	AI 274136
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS CAMPOS BARROS e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008021495	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r.

decisão, a fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial e impedir a inscrição de nomes em cadastros de inadimplentes.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV e 97, da Constituição Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2005.61.00.026912-7), foi proferida sentença, julgando o pedido improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001048-0 AC 1082210
APTE : LAURO FAVORITO e outros
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008153110
RECTE : LAURO FAVORITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 155, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.004669-0 AC 1232013
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : TSUNEO OHATA (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO PROCÓPIO PINTO
PETIÇÃO : RESP 2008168131
RECTE : TSUNEO OHATA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 99 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/07/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 13/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 20/08/2008 (fls.101/105), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.110).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.011300-7 AC 1306552
APTE : JORGE TEIXEIRA
ADV : MAYCON ROBERT DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
PETIÇÃO : RESP 2008168041
RECTE : JORGE TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 204 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31/07/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 18/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 20/08/2008 (fls. 207/222), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.224).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036046-9 AC 1223295 0600036540 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ARIAS PEREIRA FERRAREZI
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008148419
RECTE : ELZA ARIAS PEREIRA FERRAREZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049887-0 AC 1262046 0600000184 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINA PEREIRA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
PETIÇÃO : RESP 2008056602
RECTE : CLAUDINA PEREIRA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, e manteve o termo inicial de concessão do benefício para a data da citação, uma vez que não houve pedido administrativo, incidindo então a regra do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com a alegação de que o v. acórdão apresentou obscuridade no que se refere à comprovação da dependência econômica entre a parte autora e o falecido; os quais foram rejeitados, haja vista o manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Aduz a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 26, inciso II e 74, ambos da Lei nº 8.213/91; além do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, sustentando que o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que os referidos embargos foram rejeitados, mantida a decisão recorrida.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em inaplicabilidade de dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido. (REsp 543737 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/03/2004, DJ 17.05.2004, p. 300)."

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ARTIGO 74, INCISO I E II, DA LEI 8.213/91.

- Inexistindo prévio pedido administrativo, o termo inicial de benefício de pensão por morte, requerido sete anos após o óbito do segurado, deve ser fixado a partir da citação (art. 219, do CPC), nos termos do disposto no artigo 74 e incisos, da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 523826 / MG, Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, 09/03/2004, DJ 24.05.2004, p. 334)."

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº

8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 278041 / SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6a. TURMA, 14/08/2001, DJ 10.09.2001, p. 426)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.050958-1	AC 1266442
APTE	:	ERNESTINA MOURA DO ESPIRITO SANTO	
ADV	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008100836	
RECTE	:	ERNESTINA MOURA DO ESPIRITO SANTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil, que negou seguimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 55, § 3º, e 48, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à autora da qualificação rural do genitor, declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período de 1990 a 1992, 2001, e 2002 a 2004, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural pelo período alegado.

Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, ante a prova material relativa a trabalho urbano, como acima mencionado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação do labor rural alegado, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 55, § 3º, e 48, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007199-4 AI 327734
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVADOR PRUDENCIO FILHO
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008172696
RECTE : SALVADOR PRUDENCIO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 144, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.016303-7 AI 334234
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA
ADV : LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008128216
RECTE : ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal determina que:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifei)

O eminente professor Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229, discorre acerca da expressa causa decidida:

"Impende, tanto em sede de recurso extraordinário, como de especial, que a decisão recorrida se qualifique como 'causa decidida em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III).

(...)

Tanto para efeito de recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer com a expressão causa decidida, é que a decisão atacada seja...final, isto é, que tenham sido exercitados os recursos ordinários cabíveis. Atendido esse item, a causa em questão não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar), nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa ou interlocutória, nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária)."

Assim, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a

decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Nesse sentido, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CASSOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA".

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, da CF/88).

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo regimental, cassou liminar anteriormente concedida em medida cautelar, pela qual se buscava atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação.

3. O mérito da medida cautelar, ao tempo da interposição do apelo extremo, encontrava-se pendente de apreciação pela Corte de origem, descabendo falar, na espécie, em "causa decidida em única ou última instância".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 928566 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0148562-7 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008 p. 1)

Assim, não está configurada "causa decidida" pelo Tribunal a quo a autorizar o processamento do presente recurso especial nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.00.024107-3 AI 339601
AGRTE : JOSEFA DE AQUINO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2008197576
RECTE : JOSEFA DE AQUINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.005893-9	AC	1277145	0600003074	1	Vr
		ALTINOPOLIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	NAIR MESSIAS QUEIROZ					
ADV	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO					
PETIÇÃO	:	RESP 2008158057					
RECTE	:	NAIR MESSIAS QUEIROZ					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

É que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2008 conforme atesta a certidão de fls. 127, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 04/07/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 05/08/2008 (fls.157/184), através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, e o original foi protocolado em 07/08/2008 (fls. 186/203), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.036241-0	AC	1333282	0000004508	1	Vr
		PATROCINIO PAULISTA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	DURVAL LAURINDO DA SILVA					
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES					
PETIÇÃO	:	RESP 2008190023					
RECTE	:	DURVAL LAURINDO DA SILVA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.038354-1	AC 1336948
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZINHA DE LOURDES PRUDENCIATO ALVES	
ADV	:	GABRIELA ANTONELLO MOTTA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008204488	
RECTE	:	TEREZINHA DE LOURDES PRUDENCIATO ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 91 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/09/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 02/10/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 03/10/20084 (fls. 93/96), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:139536

PROC. : 1999.61.08.002230-0 ACR 22113
APTE : JOAO BATISTA GORLA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008166578
RECTE : JOAO BATISTA GORLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOAO BATISTA GORLA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.001171-4 ACR 24245
APTE : MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO
ADV : GLINDON FERRITE
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008201632
RECTE : MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, mantendo o édito de primeira instância que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

2.Aponta o recorrente, violação ao artigo 157, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008, no concernente à utilização nos autos de prova ilícita obtida por derivação.

3.Se insurge, ainda, o recorrente, alegando que a Turma Julgadora considerou válida à consideração como maus antecedentes, para fins de majoração da pena base, registro de ação penal ainda sem decisão definitiva, a violar, inclusive, o princípio da presunção de inocência.

4.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7.Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8.No que respeita ao fundamento do presente recurso, consubstanciado na violação do artigo 157, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008, não merece seguimento a insurgência, à ausência do necessário prequestionamento da matéria. É que, da leitura dos autos e do decisum recorrido, não se vislumbra tenha sido a questão objeto de debate e discussão pela Turma Julgadora, a fazer incidir nesse ponto do inconformismo as Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9.Todavia, relativamente a dosimetria da pena, ao menos num dos aspectos encontra-se plausível a irresignação do recorrente.

10.É que, da leitura do julgado recorrido, se constata que foi levado em conta para a fixação da reprimenda penal, acima do mínimo legal, a título de maus antecedentes, apontamento de uma ação penal proposta contra o recorrente, com condenação ainda sem o trânsito em julgado, entendimento que não se coaduna com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

11.A Augusta Corte já se pronunciou sobre a referida questão, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irreversível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

12. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

13. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

14. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

15. Portanto, sob esse aspecto se apresenta plausível a irresignação dos recorrentes, pelo que merece o presente recurso excepcional ter seguimento.

16. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.001171-4 ACR 24245
APTE : MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO
ADV : GLINDON FERRITE
APDO : Justica Publica
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: REX 2008201633

RECTE : MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, mantendo o édito de primeira instância que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

2. O recorrente alega contrariedade ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido não observou o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

11. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa do recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 428.

12. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

13. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

14. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.008575-2 ACR 23756
APTE : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADV : RITA DE CASSIA N PALMA GASTALDI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007323276
RECTE : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por CLOVIS RUIZ RIBEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente.

2. O recorrente, condenado pela prática do delito disposto no artigo 334, "caput", do Código Penal, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou os artigos 18, 49 e 59 do Código Penal e artigo 386, do Código de Processo Penal.
3. Alega para tanto o recorrente, inicialmente, que não agiu com o dolo necessário à caracterização do delito que lhe foi imputado pela exordial acusatória, que o fato não constitui infração penal, além de não haver provas de ter concorrido para a infração penal. Pugnou, ainda, que as penas aplicadas sejam reduzidas tendo em conta que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.
4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.
8. No que tange a alegação de contrariedade aos preceitos de lei federal que menciona o recorrente, ao fundamento de que não restou provado o dolo da conduta, que o fato imputado não se constitui crime e que não há provas de ter o recorrente concorrido para a prática do delito, verifica-se que tais inconformismos escapam ao alcance do recurso especial, vez que para utilização desta via excepcional não basta à mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau, neste sentido é o enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.
9. Por fim, no que tange à negativa de vigência ao artigo 59, do Código Penal, cumpre assinalar a inviabilidade da admissibilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, vez que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais apresentadas.
10. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.
2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.
3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.
4. Recurso improvido."

(Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 470.974/RS, Relator inistro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

11. Conclui-se, portanto, que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, como já referido, que impede o reexame de provas nesta Instância excepcional.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO Nº 139.506

DECISÕES EM RECURSOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIOS

PROC.	:	95.03.088223-0	AC 284311
APTE	:	IRMAOS OKUSHIRO LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007313226	
RECTE	:	IRMAOS OKUSHIRO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal,.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os arts. 97 e 174, I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.088223-0 AC 284311
APTE : IRMAOS OKUSHIRO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007313227
RECTE : IRMAOS OKUSHIRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.093730-0	AC 535851
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA	
ADV	:	IVO GOMES DE OLIVEIRA SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008103283	
RECTE	:	KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal,

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

....."

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002941-2 AMS 261516
APTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008117187
RECTE : COATS CORRENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, possível na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do Colégio Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002941-2 AMS 261516
APTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008117188
RECTE : COATS CORRENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

De outro lado, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.
2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexista passivo em tal moeda.
3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.
4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.
5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos

em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema

de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.024183-8 AMS 204233
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
PARTE A : CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A e outros
PETIÇÃO : REX 2008165896
RECTE : LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I; 195, § 4º c/c 154, inciso I, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 377/379.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 4 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 325.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.024183-8	AMS 204233
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA e outro	
ADV	:	FABIO HIROSHI HIGUCHI	
PARTE A	:	CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008165957	
RECTE	:	LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 374/376.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria preponderantemente constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.037168-0	AMS 240783
APTE	:	BARROS CAMARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008158375	
RECTE	:	BARROS CAMARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da impetrante da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 325/330.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037722-0 AC 782837
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
ADV : AMAURY MACIEL
PETIÇÃO : RESP 2008118285

RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preemtas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.054262-0	AMS 221872
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008137710	
RECTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 128, 333, inciso I e II, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata em relação as alegadas ofensas aos arts. 128, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - CREDITAMENTO - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/1996 E DECRETO N. 2.138/1997.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistente a alegada violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

....."

(EDcl no REsp nº 546350/DF, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 06.12.2007)

Igualmente quanto a impossibilidade da expedição da Certidão Positiva de Débito sem a garantia do juízo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não aujizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

....."

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014359-6 AC 833717
APTE : METACRON ACOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008012240
RECTE : METACRON ACOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 6º, §2º, da LICC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 1016676/ES Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no Ag 833908/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04.03.2008, DJU 07.05.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 750493/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.05.2006, DJU 08.06.2006)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.014359-6 AC 833717
APTE : METACRON ACOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008012241
RECTE : METACRON ACOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado a fl. 601 para complementar as custas recolhidas, e efetuou o recolhimento a menor.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.029056-8 AC 1281462
APTE : CIA GERBUR DE HOTELARIA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SAMIR DIB BACHOUR
PETIÇÃO : RESP 2008134817
RECTE : CIA GERBUR DE HOTELARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao disposto na Lei n. 8.212/91e ao artigo 9º do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 150, I, da Constituição Federal, por não respeitar o princípio da estrita

legalidade. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes dos decretos regulamentares, que definiram o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não terem usurpado a sua competência regulamentar por aterem-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.006567-6 AC 666143
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2008127875
RECTE : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 23, parágrafo único, incisos II e III, e 208, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.038131-8 AC 719412
APTE : MARCOS MARIANO PONTES
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007295867
RECTE : MARCOS MARIANO PONTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que julgou prejudicada a apelação, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 796 e 807 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 192/199.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos supramencionados, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Deixo de apreciar o pedido de substituição da caução efetuada sobre o bem imóvel por depósito em dinheiro, consoante petição de fls. 201/217, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser renovado perante o juízo a quo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.038132-0 AC 719413
APTE : MARCOS MARIANO PONTES
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007295868
RECTE : MARCOS MARIANO PONTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, bem como aos artigos 23, parágrafo único e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 235/242.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao concluir pela pena de perdimento apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa (fls. 187/188):

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO FATO. SÚMULA 138 TFR.

1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de importação pertinente e recolhimentos de tributos fiscal, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho e liberação do veículo.

2. A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos e sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

4. O autor invoca a proteção da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal preceito deve ter aplicação quando demonstrado, de forma inconteste, que o proprietário do veículo não poderia ser responsabilizado por tal ato.

5. Consoante se depreende dos autos, o motorista do veículo, parceiro-cessionário do autor, laborava com carretos e assemelhados, e, conforme declarou, fazia o transporte de mercadorias estrangeiras em desconformidade com a legislação em vigor, há sete meses, tempo suficiente para que o autor se familiarizasse com o ocorrido e pudesse evitar tal prática. Assim não procedendo, consentiu com os atos espúrios praticados pelo seu parceiro, fraudando o Erário, sendo correta a decisão que culminou com a decretação do perdimento do bem, haja vista que, de todo o apurado, constatou-se haver a comunhão de interesses de várias pessoas para a prática do crime de descaminho, na cidade de Ponta Porã, abalizado pelo fato de o motorista ser escoltado por batedores, para evitar a apreensão dos bens pelos agentes da Polícia Federal.

6. As alegações apresentadas na inicial, diante do conjunto probatório, restaram isoladas e sem qualquer credibilidade, para que o perdimento do bem fosse obstado.

7. Apelação improvida."

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001158-1 AMS 248586
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2008118606
RECTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental.

Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando pela legalidade da aplicação da Lei nº 9.316/96 - art. 1º, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.001158-1	AMS 248586
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BANCO DAYCOVAL S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2008118608	
RECTE	:	BANCO DAYCOVAL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º -, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e arts. 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, além do art. 41 da Lei nº 8.381/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição

de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria

contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.006134-1 AMS 233167
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
PETIÇÃO : REX 2008038053
RECTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições.

Pleiteia a parte recorrente a reforma do julgado.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

(STF, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu o requisito de demonstrar, em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.015708-3 AC 863094
APTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008126293
RECTE : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que julgou prejudicado o recurso da parte autora e deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes dos decretos regulamentares, que definiram o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não terem usurpado a sua competência regulamentar por aterem-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.016171-2 REOMS 236414
PARTE A : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008173611
RECTE : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo SP S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente.

PROC. : 2001.61.82.000314-6 AC 974812
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2008127876
RECTE : EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 23, parágrafo único, inciso II, e 208, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028645-4 AC 815274
APTE : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA -ME
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005170097
RECTE : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, aos arts. 138, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(RESp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma,

de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017581-8 AC 1292651
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA e
filia(l)(is)
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
PETIÇÃO : REX 2008136654
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega violação ao art. 149 da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição não foi instituída por lei complementar.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina

a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 437839/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 18.11.2005, p. 8)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017581-8 AC 1292651
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA e
filia(l)(is)
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
PETIÇÃO : RESP 2008136655
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o prazo para restituir as importâncias de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, o qual inicia após o decurso do prazo de cinco anos que a Fazenda tem para homologar as antecipações de pagamento realizadas pelo contribuinte.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, apesar da questão da prescrição contrariar entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistente indébito a ser compensado ou repetido, conforme entendimento já esposado no acórdão recorrido, e que se encontra em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, não havendo, deste modo, recolhimentos indevidos a serem atingidos por eventual prescrição, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fls. 1566-1567):

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DO SEBRAE NACIONAL E DO SESC/SENAC. ILEGITIMIDADE DAS UNIDADES REGIONAIS DO SEBRAE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. COOPERATIVA. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. SESCOOP. VERBA HONORÁRIA.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes deste Corte e do STJ.

2. Competindo à Autarquia Previdenciária as atribuições de arrecadação, bem como sendo o SEBRAE destinatário da contribuição, consoante dispõe o art. 8º da Lei 8.029/90, configuram ambas partes legítimas no pólo passivo da demanda.

3. Sendo o SESC e o SENAC destinatários das contribuições sub judice arrecadados pelo INSS, são parte passiva legítima.

4. Desnecessária a presença dos SEBRAEs Regionais no feito, porquanto são meros desdobramentos do órgão central. Todavia, podem atuar como assistente litisconsorcial.

5. Somente os atos cooperativos, consoante a definição do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, podem ser considerados para fins de inexigibilidade de tributos, porquanto os que extrapolam esse conceito, como aqueles que envolvem compra e venda, estão sujeitos ao tratamento do regime ordinário das pessoas jurídicas, uma vez que são estranhos aos fins específicos para os quais são celebrados os contratos da sociedade cooperativa (artigo 3º da mesma lei). Precedentes do STJ.

6. Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

7. Permanece como parâmetro para fins de enquadramento sindical o quadro ao qual remete o art. 577 da CLT, tendo em vista que a liberdade de associação prevista na CF/88 não se faz absoluta.

8. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC).

9. Permanece incólume a contribuição devida pelas entidades cooperativas ao SEBRAE, dela não sendo eximida pelo só fato da criação do SESCOOP.

10. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EIAC nº 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EIAC nº 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003)

11. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 a favor de cada Réu.". A Cooperativa opôs Embargos Declaratórios, os quais foram acolhidos em parte para efeito de prequestionamento (fl. 1577).

Em seu Recurso Especial, a recorrente afirma que, além de divergência jurisprudencial, houve violação dos arts. 97 e 121, do CTN. Sustenta, em síntese, que a "sociedade cooperativa, não é tida como empresa tipicamente comercial, e muito menos como industrial, sendo indevidas a ela tais contribuições" (fl. 1581).

Requer, ao final, "...a inexigibilidade total das contribuições ao SESC, SENAC, e SEBRAE, (...), ou ainda que não prevaleça o entendimento pela inexigibilidade das contribuições, seja declarada ilegal a contribuição ao SEBRAE exigida a partir de 1999, eis que inexistente legislação que obrigue a recorrente ao seu recolhimento, ..." (fl. 1598).

O SEBRAE/RS e o SEBRAE Nacional apresentaram contra-razões (fls. 1686-1714 e 1746-1761). O apelo especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1783).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise do mérito.

Não merece prosperar a irrisignação da recorrente.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o redirecionamento da Contribuição destinada antes ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, (Sistema "S") para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) não tem a capacidade de afastar a exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE.

Assim, as empresas prestadoras de serviço (in casu, Cooperativa Regional Triticola Santiaguense Ltda) subjugam-se ao recolhimento de tais Contribuições.

Vale ressaltar que a Contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (art. 149, da CF), e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

(...)

(STF, RE 396.266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ. 27.02.2004, p. 22).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. SESCOOP. SOCIEDADE COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. (...)" (REsp 504.766/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.02.2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE. PRECEDENTES.

(...) Recurso especial não-provido." (REsp 824.268/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006).

Conclui-se, portanto, que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STF, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento

ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007." - Grifei.

(REsp 964746 - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publ. 09.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.02.003500-5	AC 898036
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBGDO	:	CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA	
ADV	:	JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO	
PETIÇÃO	:	REX 2008187085	
RECTE	:	CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal contra acórdão proferido em sede de apelação cível, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, caput, e artigo 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 321/324.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.003500-5 AC 898036
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
PETIÇÃO : RESP 2008187088
RECTE : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal contra acórdão proferido em sede de apelação cível, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 315/320.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006109-4 AC 896152
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008172195
RECTE : LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 486/499.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006109-4 AC 896152
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008172197
RECTE : LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 59; 150, inciso I e 195, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 500/509.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.003353-9 AC 885172
APTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2008146129
RECTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta às Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguiram a exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º,

da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim

distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NÉGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.047321-0	AC 1243216
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	FERNANDO PONTES OLIM MAROTE	
ADV	:	MARILICE DUARTE BARROS	
ADV	:	ORLANDO MANZIONE NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008078272	
RECTE	:	FERNANDO PONTES OLIM MAROTE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação e retirou a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 26 da Lei n.º 6.830/80.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte do contribuinte, sendo indevida a condenação em honorários.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento."- Grifei

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."-Grifei

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."- Grifei

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.007984-3 AI 173760
AGRTE : MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006220537
RECTE : MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, pleiteando a apreciação da questão em exceção de pré-executividade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.031839-4	AI 180835
AGRTE	:	SERGIO VLADIMIRSCHI e outro	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	L ATELIER MOVEIS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2004061434	
RECTE	:	SERGIO VLADIMIRSCHI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade de parte do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como nega vigência ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.075862-0 AI 194923
AGRTE : CLAUDIO ROSSINI e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : EDUARDO BARBIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
PETIÇÃO : RESP 2006188038
RECTE : CLAUDIO ROSSINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os agravantes não acostaram documentos que permitissem verificar se o redirecionamento se justificava concretamente ou não; no entanto, observou-se que os agravantes eram sócios da empresa à época das contribuições devidas e o documento particular apresentado não pode ser oposto à Fazenda Nacional.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 133, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, bem como está em dissonância com a jurisprudência que menciona, objetivando a exclusão dos recorrentes do polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decism, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004139-9 AMS 290322
APTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008089464
RECTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 336/341.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004139-9 AMS 290322
APTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008089465
RECTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 342/345.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025516-8 AMS 280138
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C e outros
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
PETIÇÃO : REX 2008141886
RECTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 392/395.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025516-8 AMS 280138
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C e outros
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
PETIÇÃO : RESP 2008141887
RECTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o

julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.042826-0 AI 213011
AGRTE : NOE WANDERLEI PINTO e outro
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007092633
RECTE : NOE WANDERLEI PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face decisão proferida em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, da análise dos documentos acostados, verifica-se correta a legitimidade passiva do título executivo e a não ocorrência de prescrição.

Inconformado, alega o recorrente que o acórdão impugnado possui interpretação diversa da jurisprudência de outros tribunais e do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como violou o disposto nos artigos 135 e 174, do Código Tributário Nacional, requerendo seja declarada a ilegitimidade dos sócios da empresa recorrente e a decadência do título executivo.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado haver se fundamentado em circunstância fático-probatória, notadamente em documentos carreados aos autos.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046143-2 AI 214094
AGRTE : DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA
ADV : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006023630
RECTE : DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes ao título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante - substituição do título exequendo - devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão violou o disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, 203 e 204, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.064874-0	AI 222905
AGRTE	:	PIOTR KUSZNIR	
ADV	:	GEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	TRANSPORTADORA TRANSLEITE MORNEY LTDA	
ADV	:	ADELINO AUGUSTO DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2005249967	
RECTE	:	PIOTR KUSZNIR	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade de parte do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado nega vigência ao art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, objetivando a exclusão dos recorrentes do polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025434-6 AC 956988
APTE : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008129399

RECTE : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que para fins previdenciários, as cooperativas de trabalho e as cooperativas de médicos se equiparam, sendo devida a contribuição, sendo irrelevante que os serviços médicos sejam prestados a terceiros, e que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz que foi negada vigência à Lei nº 5.764/71, ao argumento de que os cooperados não prestam serviços à cooperativa de trabalho, mas, sim, a cooperativa é que presta serviços aos cooperados.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos, não se fazendo necessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ART. 128, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.
2. A matéria constante do art. 128, do CPC, não foi discutida no acórdão recorrido. Assim, ausente o indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo Regimental não provido." - Grifei.

(AgRg no Ag 873765/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21/08/2007, v.u., DJ 12.02.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 338)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inócorre negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir.

(...) - Grifei.

(REsp 656691/PI - 6ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 21/09/2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 430)

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS COOPERADOS - LC N. 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos médicos associados à cooperativa da área de saúde.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão trazida aos autos, ao formar jurisprudência uníssona, no sentido de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Precedentes.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 376200/RS - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20/11/2007, v.u., DJ 29.11.2007, p. 267)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 512490/RS - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 12/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 245)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que as cooperativas são equiparadas às sociedades comerciais, incidindo contribuição previdenciária sobre os honorários pagos pela cooperativa a seus médicos autônomos. Precedentes: REsp nº 597.722/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 29/11/2004, REsp nº 503.057/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, REsp nº 721.344/ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, AgRg no AG nº 678.443/PR, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005).

II - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 797547/RS - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 06/04/2006, v.u., DJ 04.05.2006, p. 146)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVAS MÉDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).

4. Destarte, o Decreto nº 3.048, de 06.05.99 (Regulamento da Previdência Social) considera como trabalhador autônomo aquele associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros. Conseqüentemente, incide in casu a regra do inc. I do art. 1º da LC 84/96 que dispõe: "I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

5. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.

6. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.

7. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos, mas ao revés, engendram adimplemento fixo, mensalmente, de determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.

8. In casu, a relação jurídica de serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

9. Recurso Especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 550151/AL - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/12/2003, v.u., DJ 10.05.2004, p. 182)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.002376-4 AC 1246900
APTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS
AVANCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008167080
RECTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS
AVANCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 321/324.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.002376-4 AC 1246900
APTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS
AVANCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008167081
RECTE : UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS
AVANCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls.315/320.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.006485-7 AC 1236370
APTE : REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA (= ou > de 65 anos)
ADV : JADER EVARISTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008142074
RECTE : REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua

pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 337/343.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.006485-7 AC 1236370
APTE : REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA (= ou > de 65 anos)

ADV : JADER EVARISTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008142077
RECTE : REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012446-7 AC 1081597
APTE : GUMERCINDO RIBEIRO FILHO
ADV : ROMEU CANDELORO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008169639
RECTE : GUMERCINDO RIBEIRO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, o dissídio jurisprudencial apontado, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula n.º 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029187-6 AMS 288299
APTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008125606
RECTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 325/330.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029187-6 AMS 288299
APTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125638
RECTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e inciso XXXVI; 59 e 69, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 331/334.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029617-5 AMS 280282
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
PETIÇÃO : RESP 2008150988
RECTE : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 258/265.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.029617-5 AMS 280282
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
PETIÇÃO : REX 2008150989
RECTE : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 266/273.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.005882-8 AMS 265435
APTE : FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008163297
RECTE : FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a legitimidade da majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV; 59; 145, § 1º e 150, inciso II, todos da Carta Magna, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 413/419.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei

complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.10.003871-8	AMS 281922
APTE	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008065958	
RECTE	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por todas as empresas, em face dos princípios da universalidade e solidariedade.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º e incisos, da Lei nº 7.787/89, art. 22 e incisos da Lei nº 8.212/91, e art. 138 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguiram a exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º,

da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim

distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.001803-9 AMS 274717
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENFASE ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007018180
RECTE : ENFASE ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 56, da Lei nº 9.430/96 e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 383/391.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.004120-6 AC 1233806
APTE : DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO
FINANCEIRA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008173947
RECTE : DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO
FINANCEIRA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 196/203.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.004120-6 AC 1233806
APTE : DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO
FINANCEIRA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008173949
RECTE : DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO
FINANCEIRA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 204/207.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 155.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.000733-2 AC 1107668
EMBGTE : A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008149632
RECTE : A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os princípios da hierarquia das leis, isonomia e legalidade tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 374/377.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.056182-0 AC 1273367
APTE : STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008137132
RECTE : STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação e condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo, 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." - Grifei

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp

812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."-Grifei

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."- Grifei

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064207-8 AI 242845
AGRTE : O B SANTAMARIA E CIA LTDA e outros

ADV : ROSANA FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006302789
RECTE : O B SANTAMARIA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, da análise dos documentos acostados, verifica-se a legitimidade do título com os dados nele inseridos, e a não ocorrência de prescrição.

Inconformado, alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 173, inc. I, 135, inc. III, 144 e 145, todos do Código Tributário Nacional, requerendo seja declarada a ilegitimidade dos sócios da empresa recorrente, a decadência e a nulidade do título executivo.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado haver se fundamentado analiticamente em circunstância fático-probatória, notadamente em documentos carreados aos autos.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080791-2 AI 249350
AGRTE : LUCIANO CARNEIRO FERREIRA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METROTEC EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
PETIÇÃO : RESP 2006076415
RECTE : LUCIANO CARNEIRO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade de parte do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, aduzindo ser desnecessária a dilação probatória acerca da ilegitimidade de parte, vez que tal fato está comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009519-8 AMS 287830
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAIBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008074114
RECTE : HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAIBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do INCRA para reformar a sentença e julgar improcedente o feito, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais das demais regiões e do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida, ao argumento de que a contribuição ao INCRA perdeu sustentação jurídica para sua cobrança, desde a edição da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011120-9 AMS 293337
APTE : HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008137724
RECTE : HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao

recurso de apelação interposto pela impetrante e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 1º; 5º, incisos II; 37 e 59; 146, inciso III; 150, inciso I e § 6º e 195, I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 449/456.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar a pretensão recursal, por não demonstrar a parte recorrente agressão direta ao texto constitucional, esgrimindo seus argumentos a partir de violação a postulados infraconstitucionais, sob o fundamento de omissão de apreciação das questões invocadas pela recorrente, a propósito, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.
2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.
3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

O recurso ora interposto não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011120-9 AMS 293337
APTE : HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : WILLIAM SANTOS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008137727
RECTE : HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim afronta os artigos 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87 e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 443/448.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006823-1 AC 1240174
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORGANIZACAO CONTABIL POLACHINI S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2008160871
RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL POLACHINI S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 278/281.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.02.006823-1	AC 1240174
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ORGANIZACAO CONTABIL POLACHINI S/S LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008160875	
RECTE	:	ORGANIZACAO CONTABIL POLACHINI S/S LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 272/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.060646-6 AC 1298490

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 204/2391

APTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008156834
RECTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 202 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093689-3 AI 280027
AGRTE : BERTA INDL/ LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007103384
RECTE : BERTA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como nega vigência ao art. 174, do Código Tributário Nacional, referente à interrupção da prescrição.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046830-6 ApelReex 1164450
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
PETIÇÃO : RESP 2008055651
RECTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão violou os arts. 458, inciso II, 459, 460, 462, 467, 468, 472, 473, 474, 475, 512, 515, inciso II, 535, inciso I e 618 do Código de Processo Civil, os arts. 142, inciso X, 156, 160, 201, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, os arts. 7º, inciso I e parágrafo 1º, 9º, incisos I, II, III e IV, 11, parágrafo único, 14 e 21, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, o art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o Decreto-lei nº 1.025/69.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o

art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

....."

(REsp nº 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 241)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046830-6 ApelReex 1164450
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
PETIÇÃO : REX 2008055652
RECTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009266-9 AC 1294158
APTE : AUTA BRAGA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008126788
RECTE : AUTA BRAGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Auta Braga e outros, com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta, para reconhecer que, nas ações em que se pleiteia a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, ante a inexistência de norma sobre o assunto.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 23, § 3º, da Lei 8.036/90 e ao artigo 2.028, do Código Civil, alegando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Contra razões às fls. 208/210.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido

Com efeito, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de demandas que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP. Nesse sentido, confirmam-se os arestos transcritos a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.06.06, DJU 30.06.06, p. 173)

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E 168, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUMULA 211/STJ. ANÁLISE DA SÚMULA Nº 161/STJ. INOVAÇÃO À LIDE.

I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no

Resp nº 760.445/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06; REsp nº 744.915/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/02/06 e REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSE DELGADO, DJ de 21/02/05.

II - Os artigos 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e 168, inciso IV, do Código Civil de 1916 não foram examinados pelo aresto a quo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, atraindo a incidência da súmula 211/STJ.

III - A argumentação relativa ao verbete sumular nº 161/STJ constitui inovação à lide, insuscetível de ser analisada a esta altura, eis que os recorrentes não suscitaram tal questão em sede de recurso especial.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 947357 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0097753-3, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 18/09/2007, DJ 18.10.2007 p. 319).

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025167-0 AMS 297114
APTE : ESCOLA DE ENSINO MEDIO E TRANSPORTE DE ALUNOS
PINHEIRO LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008101137
RECTE : ESCOLA DE ENSINO MEDIO E TRANSPORTE DE ALUNOS
PINHEIRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 318/323.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025167-0 AMS 297114
APTE : ESCOLA DE ENSINO MEDIO E TRANSPORTE DE ALUNOS
PINHEIRO LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008101138
RECTE : ESCOLA DE ENSINO MEDIO E TRANSPORTE DE ALUNOS
PINHEIRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 324/327.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.010753-0 AC 1234668
APTE : SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008160042
RECTE : SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Com contra-razões de fls. 170/175.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.046949-2 AC 1279571
APTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008140566

RECTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 97, parágrafo 2º, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.020367-4 AC 1196357
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008071257
RECTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que a cobrança se referia a contribuições incidentes sobre valores pagos a título de abono-creche, auxílio-creche ou auxílio-babá, que devem integrar o salário de contribuição.

A parte recorrente alega que foram contrariados os arts. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao argumento de que as verbas questionadas têm caráter indenizatório, não compondo a base de cálculo da exação.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS)

5. Embargos de divergência providos."

3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 953610/SP - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/11/2007, v.u., DJ 12.12.2007, p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.020367-4	AC 1196357
APTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV	:	CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2008071259	
RECTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008674-2 AI 328659

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 219/2391

AGRTE : MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
PETIÇÃO : REX 2008207031
RECTE : MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.008674-2 AI 328659
AGRTE : MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2008207032
RECTE : MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026835-2 MS 308922
IMPTE : PAUL MICHEL ISSA
ADV : PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO
IMPDO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3
REGIAO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : ROR 2008195551
RECTE : PAUL MICHEL ISSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso ordinário constitucional, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra decisão de fls. 47/48, que monocraticamente indeferiu a petição inicial da presente ação mandamental, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

O impetrante propôs o presente mandado de segurança contra acórdão proferida pela Primeira Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, provendo agravo de instrumento interposto pela União Federal -

processo 2006.03.00.000914-3, incluiu o impetrante no pólo passivo de execução fiscal, consoante de verifica do acórdão de fls. 19/23.

O Desembargador Federal Relator da presente ação mandamental, Dr. Peixoto Júnior, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, uma vez que entendeu ser o mandado de segurança sucedâneo de recurso próprio, consoante entendimento sumulado e majoritário neste egrégio Tribunal e nos Tribunais Superiores, segundo decisão de fls. 47/48.

Após, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário constitucional, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

Prevê o art. 539, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" (grifei)

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

No entanto, é incabível a interposição de Recurso Ordinário Constitucional contra decisão singular proferida pelo Relator a quo que indefere liminarmente a inicial do mandamus, sendo indispensável o completo esgotamento da instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, verifica-se que o Desembargador Federal Relator indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/1951 e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, uma vez que entendeu ser o mandado de segurança sucedâneo de recurso próprio, consoante entendimento sumulado e majoritário neste egrégio Tribunal e nos Tribunais Superiores, segundo decisão de fls. 47/48.

Da referida decisão, o impetrante interpôs o recurso ordinário constitucional de fls. 55/62.

Dessa feita, denegado o mandado de segurança por decisão monocrática, é mister que a parte vencida promova o esgotamento prévio da instância ordinária, manifestando, para tanto, o cabível agravo interno, objetivando a revisão do decurso pelo órgão colegiado. Isto porque, a decisão denegatória, que desafia o Recurso Ordinário, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

Nesse sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.
3. Recurso ordinário não conhecido."

(STJ - RMS 22410 / RS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0165440-0 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2008 p. 1) (grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário, por ausência de exaurimento da instância, quando interposto contra decisão de relator que, monocraticamente, rejeita embargos declaratórios. Precedentes.
2. Recurso ordinário não-conhecido."

(STJ - RMS 11659 / RO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0019489-1 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 30/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 355) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Inviável a Medida Cautelar se o Recurso Ordinário, a que se pretende dar efeito suspensivo, não apresenta condições de dmissibilidade (interposição em face de decisão monocrática, sem esgotamento da instância ordinária).
2. Precedentes: RMS 15334/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.05.2004, DJ 23.08.2004; AgRg na MC 8250/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004.
3. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg na MC 13707 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0308942-3 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2008 p. 1)

De modo que, não preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, é caso de não admissão do presente recurso ordinário constitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

Certifique-se, nos autos, a inexistência de abertura de prazo para contra-razoar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

EXP.:000837 BLOCO:139568

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DRª SUZANA CAMARGO, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

PROC.	:	2000.61.06.003830-6 ACR REG:31.10.2001
APTE	:	JOAO ROBERTO DE CARVALHO
ADV	:	EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
APDO	:	Justica Publica

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 28, caput, da Lei nº 8.038/90, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que houve a apresentação dos Agravos de Instrumento, acima referidos, em 28 de outubro de 2008, dentro de seu prazo regular, conforme verificado no registro de informação processual desta E. Corte, de onde constato encontrar-se equivocada a certidão de fls. 500.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento dos Agravos de Instrumento em Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.049291-4 AMS 205322

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outro

ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: REX 2008106040

RECTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não existe ofensa ao texto constitucional pela legislação impugnada, quanto ao dever da empresa impetrante de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL com alíquotas diferenciadas das pessoas jurídicas em geral, relativamente em função das alterações legislativas perpetradas pela ECR 01/94 e EC 10/96.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, 150, inciso II, e 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.058124-4 AMS 191327

APTE : Ministerio Publico Federal

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EXCEL BANCO S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: REX 2007329132

RECTE : EXCEL BANCO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do MPF e à remessa oficial, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 e pelas Emendas Constitucionais n.º 01/94 e 10/96, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras, bem como que a aludida Emenda, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos impositivos verificados a partir de 01 de janeiro, violou os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da norma jurídica tributária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola à Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.058124-4 AMS 191327

APTE : Ministerio Publico Federal

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EXCEL BANCO S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: REX 2008014946

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do MPF e à remessa oficial, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 e pelas Emendas Constitucionais n.º 01/94 e 10/96, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras, bem como que a aludida Emenda, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponderáveis verificados a partir de 01 de janeiro, violou os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da norma jurídica tributária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola a Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.025821-5 AC 1234768
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2008048060
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União, reconhecendo que a denúncia espontânea, por meio do pagamento integral acrescido de juros de mora, tem o condão de excluir a aplicação da multa moratória, além do que decidiu pela possibilidade de compensação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria legislação federal pertinente à matéria.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o entendimento predominante da Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso na presente demanda, consoante arestos que passo a transcrever :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."

(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 225.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007, p. 177.)

Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.010744-9 AMS 236659
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
PETIÇÃO : REX 2008088085
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu embargos de declaração, restando inalterado o resultado do

juízo, ao fundamento de que não houve ofensa ao disposto nos arts. 97 da CF e 481 do CPC no acórdão que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, ao fundamento de que inconstitucional a contribuição social ao FGTS, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, ao afastar a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 110/2001, fez controle difuso de sua constitucionalidade, sem a submissão ao plenário. Ainda, alega a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE."

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." grifo nosso

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.019028-3 AC 1304047 9600139379 A Vr
BARUERI/SP
APTE : HENKEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008152103
RECTE : HENKEL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento a apelação, mantendo sentença que rejeitou liminarmente os embargos execução por serem os mesmos intempestivos.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, argumentando que o prazo para interposição dos embargos começa a fluir após a intimação do devedor de que o depósito efetuado foi convertido em penhora.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, o dissídio jurisprudencial apontado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. OFERECIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. INÍCIO.

1 - O oferecimento de fiança bancária no valor da execução não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor, porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual deverá o executado ser intimado e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa.

2 - A aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80 apenas corrobora a liquidez da garantia e o ato de disposição do credor em aceitá-la, sem, contudo, transmutar o rito processual, que se mantém regulado pelo Código de Processo Civil.

3 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 621855/PB, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p.109)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONFIGURADA - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535 E 458, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 6.830/80 - PROCEDÊNCIA.

.....

4. Importa frisar que a controvérsia cinge-se a elucidação do termo

inicial para oferta de embargos à execução, na hipótese de oferecimento de fiança bancária.

5. Ora, o art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se a juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação tal inciso com o III do mesmo artigo, restando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução. Neste sentido, o seguinte julgado: REsp 621855 / PB ; RECURSO ESPECIAL 2004/0008130-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p. 324 RJADCOAS

vol. 58 p. 109.

Recurso especial provido."

(REsp nº 851476/MG, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 280)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.001361-1 AC 562544
APTE : N B C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007315976
RECTE : N B C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC 08/77. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, mesmo antes da EC 08/77.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." - Grifei.

(REsp 731314/RS - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 24/06/2008, v.u., DJe 01/07/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Transporte Coletivo Glória Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com o

seguinte entendimento: a) no período anterior à CF de 1988, o salário-educação não ostentava natureza jurídica tributária, consoante jurisprudência do egrégio STF; b) o prazo prescricional

das contribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1988 é o trintenário (EC nº 08/77), de modo que não há que se falar, nesse interregno, em decadência do direito de lançar o crédito; c) deve ser implementada a decadência, apenas, dos débitos referentes ao período de outubro de 1988 a junho de 1991.

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela empresa recorrente, analisou de forma expressa a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, pelo que não há que se falar em afronta do art. 535, II, do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988.

4. Nesse sentido: "2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974

e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN." (REsp 202203/MG).

5. O lançamento foi efetuado em julho de 1996 (data de lavratura do auto de infração), restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1991, considerando-se que o débito refere-se ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1995.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC." - Grifei.

(REsp 919123/PR - 1ª Turma - rel. Min. José Delgado, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 415)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 98.03.090965-7 AMS 186447
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008238681

RECTE : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, em face de decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, bem como deu provimento à remessa oficial e ao recuso de apelação da Fazenda Nacional, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A parte insurgente aduz que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 587.008/SP, analisou apenas a existência de repercussão geral relativamente à violação do princípio da anterioridade nonagesimal, nada estabelecendo acerca das demais matérias, de sorte que não há óbice à apreciação das violações aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da irretroatividade.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

É que, em que pese no julgamento de mérito lançado nos autos do RE 58447/SP, onde se discutia eventual contrariedade ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, perpetrado pela Emenda Constitucional n.º 10/96, que estabeleceu alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras, e foi negado seguimento ao recurso interposto, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário equiparar ou suprimir alíquotas, eis que se trata de matéria reservada à lei, ainda persiste a multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia.

Neste particular, há outro leading case, Processo n.º 97.03.085184-3, pendente de julgamento, enviado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que traz, em seu bojo, a mesma questão juris, o que, por si só, tem o condão de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Mesmo que tenha havido reconhecimento da repercussão geral, nos autos do RE 587008/SP, relativamente à eventual violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, perpetrado pela Emenda Constitucional n.º 10/96, como alegado pela recorrente, não há como deixar de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil, tendo em vista o leading case mencionado acima.

Outrossim, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Desse modo, NÃO CONHEÇO do agravo regimental interposto e INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 376/378.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.046168-1 CauInom 6427
REQTE : ARTHUR EBERHARDT S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008246940

RECTE : ARTUR EBERHARDT E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.009287-0, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da ação mandamental.

Os autores, nos autos principais, pretendem assegurar o direito de recolher a COFINS sobre seu efetivo faturamento, cujo conceito foi firmado pelo Direito Privado e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo artigo 2º, da Lei Complementar 70/1991, afastando-se por inconstitucionalidade a ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, segundo se verifica pela petição inicial da ação mandamental de fls. 28/45.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a ordem pretendida, para afastar a incidência do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, assegurando aos impetrantes o direito de recolher segundo determina a Lei Complementar 70/1991 no que se refere a base de cálculo da COFINS, mantida quanto ao mais, as disposições da Lei 9.718/1998, consoante fls. 231/242.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 425/433.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 435/441, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 448/451.

Nos autos principais, os autores interpuseram recurso especial de fls. 456/509, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao artigo 110, do Código Tributário Nacional e ao artigo 2º, da Lei Complementar 70/1991, bem como o dissídio jurisprudencial.

Os autores interpuseram ainda, recurso extraordinário de fls. 656/697, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustentam, ainda, os recorrentes, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para obter tal desiderato no recurso especial e no recurso extraordinário interpostos, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

Alegam os autores, a título de *fumus boni iuris*, que o acórdão recorrido não está em consonância com a atual orientação pretoriana já pacificada, asseverando que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98.

Com relação ao *periculum in mora*, alegam os requerentes que, com a publicação do acórdão recorrido a impetrante ficará a mercê da União Federal (Fazenda Nacional) que poderá consumir atos executórios do crédito tributário, caso não sejam recolhidos os valores não adimplidos em razão do provimento jurisdicional anteriormente deferido no prazo de 30 dias, contados da publicação do decisum, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rel 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma Ministra Relatora, Sra. Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, podendo conferir efeito suspensivo, quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem.

De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, permanece a competência do Tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No caso, o processo principal, a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.009287-0, encontra-se em processamento perante a Turma julgadora, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Assim, passo ao exame do pleito.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ

185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria trazida nestes autos, veio a aplicar a orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar os Recursos Extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, conforme decorrem das decisões abaixo citadas:

"RECURSO ESPECIAL nº 903808 - SP (2006/0249401-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que entendeu pela legalidade das alterações promovidas na Lei Complementar nº70/91, pela Lei nº 9.718/98, consistentes na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da alteração do conceito de receita bruta, definido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 3º, §1º), além da majoração da alíquota da referida contribuição para 3% (art. 8º).

A recorrente afirma que o Tribunal "a quo" violou os artigos 97 e 110 do CTN e 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, ao entender pela viabilidade da Lei 9.718/98 alterar a Lei Complementar 70/91 e ampliar o conceito de faturamento. Alega que Lei ordinária não poderia alterar a Lei Complementar, em face do princípio da hierarquia das leis. Pede a reforma do aresto, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da EC 20/98, restando reconhecido o seu direito de recolher os referidos tributos conforme a legislação anterior.

Relatados.

Decido.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imane de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs n.ºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE

358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como parcial procedente a súplica do recorrente, uma vez que reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º, caput, da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator."

(STJ - REsp 903808 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 15.02.2007)

Ademais, em recente decisão onde apreciava a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008."

(STF - RE/585235 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: MG - MINAS GERAIS - Relator: MIN. CEZAR PELUSO Redator para acórdão - publicação no DJE de 19/09/2008) (grifei)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-Agr/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo aos recursos excepcionais, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos principais - processo 1999.61.00.009287-0.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009287-0.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC.	:	2005.61.00.029769-0	AMS 290902
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DONIZETI BASILIO DOS SANTOS e outro	
ADV	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008018969	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorretes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.045458-4 AI 237956
AGRTE : NELSON GOMES DA SILVA e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LADY CENTER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2005309131
RECTE : NELSON GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade consoante o art. 13 da Lei 8.620/93.

A recorrente alega a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em vista que a matéria que abrange a responsabilidade solidária, somente pode ser veiculada por lei complementar, por inteligência do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

No mesmo diapasão, a Suprema Corte, consoante julgamento da Questão de Ordem no AI 715.423, datado de 11 de junho de 2008, sendo relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, decidiu que, quanto ao processamento de recursos anteriores nada impede a aplicação imediata da lei processual que regula a tramitação do recurso extraordinário no julgamento dos recursos interpostos de acórdãos cuja certidão de intimação seja anterior a 3 de maio de 2007. A lei nova estabeleceu a possibilidade de os órgãos de origem sobrestarem, declararem prejudicados e retratarem-se de acordo com a jurisprudência do STF, ampliando sua competência, de modo a evitar a subida dos recursos múltiplos.

Em conseqüência, ficaram autorizados os Tribunais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização à adoção dos procedimentos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicados de recursos extraordinários e de agravos de instrumento correspondentes.

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada."

(STF, RE 567932 RG/RS, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.045458-4 AI 237956
AGRTE : NELSON GOMES DA SILVA e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LADY CENTER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2005309133
RECTE : NELSON GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade consoante o art. 13 da Lei 8.620/93.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 125, I e 331, I do CPC e o art. 135 do CTN. Alega, ainda, a ilegalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 para fins de instituição de responsabilidade solidária.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139539

PROC. : 1999.03.99.113633-5 AC 555904
APTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008038948
RECTE : TELESP S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 97, 142, 150, parágrafo 1º, e 156, incisos II e VII, do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, violação ao princípio do juiz natural, considerando-se a composição da Turma julgadora.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões apresentadas às fls. 624/637.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 89.03.031740-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113633-5 AC 555904
APTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008038949
RECTE : TELESP S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; 150, inciso I, da Constituição Federal. Argumenta, também, violação ao princípio do juiz natural, considerando-se a composição da Turma julgadora.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 94.03.026692-9, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.034479-2	AC 600872
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A	
ADV	:	MARIA ANGELA DIAS CAMPOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008105191	
RECTE	:	ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento a apelação e a remessa oficial, reformando sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal reconhecendo a compensação.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 458, inciso III, 459 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, violação ao princípio do juiz natural, considerando-se a composição da Turma julgadora.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões apresentadas às fls. 244/253.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 89.03.031740-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.034479-2 AC 600872
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
PETIÇÃO : REX 2008105193
RECTE : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação e a remessa oficial, reformando sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal reconhecendo a compensação.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LVI; 93, incisos, III e IX; 94 e 98, todos da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, violação ao princípio do juiz natural, considerando-se a composição da Turma julgadora.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos do processo nº 94.03.026692-9, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DESPACHO

PROC. : 2006.61.19.007574-3 ACR 27667
APTE : C. A.
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008121792
RECTE : C. A.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Junte-se aos autos o expediente que segue.

Consoante se verifica do inteiro teor do v. acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 111.434-SP., pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ordem foi parcialmente concedida para fixar a pena em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão no regime aberto, oportunidade em que foi determinada a soltura do réu, cujo decisum transitou em julgado em 19/11/2008.

Assim, dê-se cumprimento aquele v. acórdão, expedindo-se, com a devida urgência, alvará de soltura em favor do réu CORNELIUS AMARA, se por outro motivo não estiver preso, comunicando-se o digno juízo de primeira instância.

Cumpra-se.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.042802-1
ORIGEM : EA 2007.01.0533
INTERESSADA : MÁRCIO FERRO CATAPANI
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Márcio Ferro Catapani, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042803-3
ORIGEM : EA 2007.01.0534
INTERESSADO : FLETCHER EDUARDO PENTEADO
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Fletcher Eduardo Penteado, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042804-5
ORIGEM : EA 2007.01.0535
INTERESSADA : MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042805-7
ORIGEM : EA 2007.01.0536
INTERESSADO : LUCIANA JACÓ BRAGA
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Luciana Jacó Braga, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042806-9
ORIGEM : EA 2007.01.0537
INTERESSADA : LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Luiz Cláudio Lima Viana, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042807-0
ORIGEM : EA 2007.01.0538
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ANTÔNIO JÚNIOR
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Carlos Alberto Antônio Júnior, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042808-2
ORIGEM : EA 2007.01.0539
INTERESSADO : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Rodrigo Oliva Monteiro, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042809-4
ORIGEM : EA 2007.01.0540
INTERESSADO : LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Leonardo José Corrêa Guarda, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042810-0
ORIGEM : EA 2007.01.0541
INTERESSADO : ANITA VILLANI
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Anita Villani, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042811-2
ORIGEM : EA 2007.01.0542
INTERESSADO : FABIANO LOPES CARRARO
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042812-4
ORIGEM : EA 2007.01.0543
INTERESSADO : ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Adriana Freisleben de Zanetti, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042813-6
ORIGEM : EA 2007.01.0544
INTERESSADO : JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto João Miguel Coelho dos Anjos, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042814-8
ORIGEM : EA 2007.01.0545
INTERESSADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042815-0
ORIGEM : EA 2007.01.0546
INTERESSADO : IVANA BARBA PACHECO
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042816-1
ORIGEM : EA 2007.01.0547
INTERESSADO : LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Leonardo Pessorusso de Queiroz, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042817-3
ORIGEM : EA 2007.01.0548
INTERESSADO : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juiz formador favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Gabriela Azevedo Campos Sales, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042818-5
ORIGEM : EA 2007.01.0549
INTERESSADO : LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação do juiz formador favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042819-7
ORIGEM : EA 2007.01.0550
INTERESSADO : EDEVALDO DE MEDEIROS
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juiz formador favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Edevaldo de Medeiros, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042820-3
ORIGEM : EA 2007.01.0551
INTERESSADO : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juiz formador favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Fernando Henrique Corrêa Custódio, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042821-5
ORIGEM : EA 2007.01.0552
INTERESSADO : CLÁUDIO KITNER
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juiz formador favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Cláudio Kitner, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042822-7
ORIGEM : EA 2007.01.0553
INTERESSADO : SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juiz formador favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Simone Bezerra Karagulian, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042823-9
ORIGEM : EA 2007.01.0555
INTERESSADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042824-0
ORIGEM : EA 2007.01.0556
INTERESSADO : PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Pedro Luís Piedade Novaes, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042825-2
ORIGEM : EA 2007.01.0557
INTERESSADO : RICARDO UBERTO RODRIGUES
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliação da juíza formadora favorável ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade do magistrado, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessado o MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Uberto Rodrigues, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042826-4
ORIGEM : EA 2007.01.0558
INTERESSADO : LEONORA RIGO GASPAR
ASSUNTO : VITALICIAMENTO
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. AQUISIÇÃO DA GARANTIA DA VITALICIEDADE.

I.A Constituição Federal prevê a aquisição da garantia de vitaliciedade, pelos juízes de primeiro grau, após dois anos de exercício no cargo.

II.As normas regimentais deste Tribunal acrescem à previsão constitucional a exigência da declaração confirmatória do Plenário, precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atinente à capacidade, aptidão e adequação da magistrada ao cargo, demonstradas no período aquisitivo.

III.O Conselho, à unanimidade, recomendou o vitaliciamento da magistrada e determinou o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte.

IV.Avaliações dos juízes formadores favoráveis ao vitaliciamento.

V.Capacidade, aptidão e adequação ao cargo comprovados, à vista dos elementos colhidos ao longo do período probatório.

VI.Atendido ao procedimento previsto e preenchidos os requisitos regulamentares, confirmada pelo Plenário da Corte a vitaliciedade da magistrada, após o decurso do prazo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figura como interessada a MM. Juíza Federal Substituta Leonora Rigo Gaspar, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, confirmar seu vitaliciamento, nos termos do relatório e voto do relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

(*)

PROC. : 1999.03.00.000676-7 RVCR 283
ORIG. : 9530004109 2P Vr CORUMBA/MS 95030630282 SAO
PAULO/SP
REQTE : EDISON VILASANTE reu preso
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - INTERNACIONALIDADE -DOSIMETRIA DA PENA - CONHECIMENTO DA REVISÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conduta consubstanciada em desembarque em propriedade do requerente de noventa e seis quilos de cocaína vinda do exterior para disseminação em outro Estado. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Elevado grau de culpabilidade com utilização de empresa de fachada para a consecução do crime e descarregamento de elevada quantia de substância entorpecente vinda do exterior, a justificar a pena imposta com aumento referente à internacionalidade.

3. Não concessão, de ofício, do direito à progressão do regime. Competência do MM. Juízo das Execuções.

4. Conhecimento e improcedência da revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido revisional e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e, por maioria não concedeu, de ofício, o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto do relator. Acompanharam-no os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Vesna Kolmar Henrique Herkenhoff, os Juízes Federais Convocados Márcio Mesquita, Eliana Marcelo, os Desembargadores Federais Johansom Di Salvo e Nelton dos Santos, vencidos os Desembargadores Federais Peixoto Junior e André Nekatschalow que concediam a progressão do regime prisional.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.(data do julgamento)

(*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/11/2008, página 436.

PROC. : 2005.03.00.009343-5 RVCR 492
ORIG. : 95030630282 SAO PAULO/SP 9530004109 2 Abr
CORUMBA/MS
REQTE : EDUARDO CUNHA réu preso
ADV : NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TIPICIDADE DA CONDOTA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PENA QUE SOFREU AUMENTO MÍNIMO DE UM TERÇO PELA INTERNACIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DESCONSIDERADA NO ACÓRDÃO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CRIMINOSA - ATIVIDADE VOLTADA PARA O ENVIO DE DROGAS AO EXTERIOR - CONHECIMENTO DA REVISÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PREJUDICADO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Conduta tipificada no art.12, caput, da Lei nº 6368/76, consubstanciada em desembarque de noventa e seis quilos de cocaína vinda do exterior para disseminação em outro Estado. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Elevado grau de culpabilidade com utilização de empresa de fachada para a consecução do crime e descarregamento de elevada quantia de substância entorpecente vinda do exterior, a justificar fixação de pena-base acima do mínimo legal. Aferição das diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código Penal.

3. Embora presentes os dois itens do art. 18 da lei nº 6368/76, o aumento resultou no mínimo de um terço referente à internacionalidade, desconsiderando-se a associação.

4. Não implementados os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da organização voltada para o crime.

5. Conhecimento e improvimento do pedido revisional. Prejudicado o pleito de progressão do regime, por força de concessão pelo Tribunal Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido revisional e julgá-lo improcedente, restando prejudicado o pedido de progressão do regime prisional, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar, Henrique Herkenhoff, a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, os Desembargadores Federais Peixoto Junior e André Nekatschalow. O Juiz Convocado Márcio Mesquita assim concluiu com a redução do fundamento e foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Cecília Mello, Johansom Di Salvo e Nelton dos Santos.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): BEL DJALMA ARAÚJO MACIEL

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Lazarano Neto e Regina Costa, e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Consuelo Yoshida.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção.

O Desembargador Federal Roberto Haddad pediu a palavra para, em seu nome e de seus pares, cumprimentar a Desembargadora Federal Suzana Camargo pela passagem de seu aniversário, ocorrido no dia 28 de outubro.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros

ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Suscitada), nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e LAZARANO NETO. Absteve-se de votar o Desembargador Federal CARLOS MUTA por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório. Declararam-se impedidas as Desembargadoras Federais CECÍLIA MARCONDES (Suscitante) e REGINA COSTA (Suscitada). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Suscitado), nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, FÁBIO PRIETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e LAZARANO NETO. Absteve-se de votar o Desembargador Federal CARLOS MUTA por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório. Declararam-se impedidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES (Suscitante) e NERY JÚNIOR (Suscitado). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator).

AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA

ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator).

MS-SP 235352 2002.03.00.015737-0(9200841953)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

MS-SP 236112 2002.03.00.018494-4(9300037803)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator). EI-

SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

0001 EI-SP 648087 1999.61.00.045569-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBGTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO

EMBGDO : DIARIO DO GRANDE ABC S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD; vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e CARLOS MUTA, os quais davam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0002 EI-SP 974470 2001.61.82.020723-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBGTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI
EMBGDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0003 EI-SP 457800 1999.03.99.010261-5(9600172676)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : MANOEL FERNANDO MARQUES e outro
ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA.

0004 MS-SP 262368 2004.03.00.048448-1(9200849113)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
LIT.PAS : M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por maioria, excluiu a União Federal e a autora da ação ordinária da lide e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não se ver compelida, pela decisão impugnada, a retornar os juros estornados, sem prejuízo de eventual discussão em ação própria, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA; vencidos os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO, as quais concediam integralmente a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0005 EI-SP 245997 95.03.028753-7 (9107099452)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LAZARANO NETO, após o voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), a qual dava provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhada pelos Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, este pela conclusão, bem como pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CONSUELO YOSHIDA. 0006 EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e dez minutos, tendo sido julgados 06 (seis) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.008206-2 AR 6002
ORIG. : 200061000410343 SAO PAULO/SP
AUTOR : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : ALEX LIBONATI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, movida por OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL, objetivando rescindir acórdão proferido nos autos da apelação em mandado de segurança n.º 2000.61.00.041034-3.

Aduz, em síntese, que o julgado violou literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC) ao considerar constitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS.

Defende que a sentença de primeiro grau deva prevalecer, pois corretamente acolheu seu pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS.

Sustenta, por fim, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ré executará o PIS considerado inconstitucional.

Decido.

Com o advento da Lei 11.280/2006, a discussão acerca da possibilidade de se suspender a execução da sentença rescindenda não mais se coloca, diante da nova redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 489. O ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Na espécie, não vislumbro, nessa análise preambular, a excepcionalidade exigida para se conter os efeitos do acórdão rescindendo, uma vez que não há qualquer documento nos autos demonstrando ter a ré iniciado uma execução envolvendo os valores aqui discutidos, afastando o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido de antecipação da tutela, reiterado às fls. 337/357, também se encontra desprovido de qualquer prova acerca da alegada execução fiscal dos valores discutidos nestes autos.

Por fim, consigno que o pedido para "determinar à autoridade coatora que todos os débitos inscritos não sejam óbice para a expedição de CERTIDÃO NEGATIVA" foge do objeto da presente ação, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré para responder aos termos da ação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044049-5 MS 312668
ORIG. : 9700004149 A Vr DIADEMA/SP
IMPTE : TRORION S/A
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo do Anexo Fiscal de Diadema/SP, proferido no processo nº 4.149/97.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, a ora impetrante busca, na verdade, reverter decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo do Anexo Fiscal de Diadema/SP, que teria publicado edital de leilão com valores diversos da reavaliação feita na execução fiscal nº 4.149/97.

Assim, verifico não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar a decisão interlocutória proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do STF, pela qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, indefiro a inicial deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO

Relator

PROC. : 2002.03.00.033211-8 AR 2386
ORIG. : 96030422240 SAO PAULO/SP 9500110954 1 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : CORRADO VALLO e outro
ADV : ANDRE REATTO CHEDE
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Fl. 100 - Diga a União Federal.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.033211-8 AR 2386
ORIG. : 96030422240 SAO PAULO/SP 9500110954 1 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : CORRADO VALLO e outro
ADV : ANDRE REATTO CHEDE
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos na petição de fls. 103/106.

Intimada acerca do decurso do prazo assinado aos autores para pagamento da verba honorária à qual foram condenados pela decisão de fls. 88/90, formulou a ré-exequente União Federal pedido de bloqueio dos valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Aprecio.

Registro, de plano, que tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Os executados foram intimados para efetivar o pagamento da verba honorária e deixaram decorrer in albis o prazo determinado para tanto. A União Federal, por sua vez, requereu a imediata penhora de ativos financeiros sem nenhuma referência acerca da eventual inexistência de bens passíveis de constrição.

Assim, afigura-se prematuro o pedido de constrição de ativos financeiros, já que não houve comprovação da inexistência de bens capazes de garantir a execução. Ressalto, no entanto, que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Destarte, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.027263-9 MS 302061
ORIG. : 200763010624739 JE Vr SAO PAULO/SP 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE ROBERTO DE CAMPOS ANDRADE
ADV : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE

ADV : FABIO LACAZ VIEIRA
IMPDO : JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS ANDRADE contra ato do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de indenização ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de concessão de prioridade na tramitação do processo, formulado com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Às fls. 116/118 indeferida a liminar postulada.

Parecer oferecido pelo Parquet Federal às fls. 124/127 opinando pela concessão da segurança, observada, contudo, a ordem de prioridades processuais de outros idosos.

Informação prestada pela autoridade tida por coatora prestada a fl. 122 e contestação apresentada pela União Federal às fls. 139/143.

Em atendimento ao disposto no artigo 75, do Estatuto do Idoso, sobreveio às fls. 150/153 novo parecer do Ministério Público Federal noticiando que a ação originária do presente mandamus havia sido extinta por sentença proferida, que homologou pedido de desistência formulado pelo autor, ora impetrante.

Este o relatório.

Verifico que não remanesce ao impetrante utilidade ou interesse processual no julgamento do presente remédio constitucional, na medida em que já não subsiste o ato que pretendia extirpar.

Desta feita, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, determinando a remessa dos autos ao arquivo, após observadas as cautelas de praxe.

Sem condenação em honorários, consoante Súmula 512 do E. STF.

Intimem-se e oficie-se a autoridade coatora.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.078214-9 AC 340995
ORIG. : 9500000017 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
EMBGTE : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA, contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, proferido em execução fiscal, extinta sem resolução do mérito (artigo 267, § 1º, do CPC), ao fundamento de que ocorreu abandono de causa.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. NERY JÚNIOR, vencida a Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

Alegou, em suma, a executada que deve ser reformado o acórdão para prevalência do voto vencido que, manteve a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, tendo em vista que se aplica subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal.

Admitido, o recurso foi impugnado pelo embargado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não merece prosperar o processamento do recurso interposto, uma vez que pretende a embargante a prevalência do voto vencido, proferido na apelação fazendária, em que se reformou a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Ocorre que, nos termos do artigo 530 do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01, somente "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (?)".

Ora, o acórdão não unânime da Turma, no ponto ora impugnado, deu provimento à apelação fazendária para reformar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, daí porque não existir reforma de sentença de mérito para efeito de admissibilidade dos embargos infringentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes, por manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.019667-1 EI 466987
ORIG. : 9700176240 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
EMBGDO : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
ADV : GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, para cada um dos réus.

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA que lhe negava provimento.

Foram opostos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração do INSS, para reconhecer a prescrição do direito de ação quanto às parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Alegaram, em suma, as autarquias que deve ser reformado o acórdão, com o reconhecimento da plena exigibilidade da contribuição do salário-educação, nos termos da Súmula 732/STF, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Admitido, o recurso não foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e, igualmente, a alegação de extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005564-2 MS 302475
ORIG. : 9800243658 20 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Em face da decisão proferida a f. 99, prejudicado o recurso de f. 84/8.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036766-4 CC 11156
ORIG. : 200863040035935 JE Vr JUNDIAI/SP 200861050009953 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : MARGARIDA LIMA TAVARES e outros
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí em face de decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em demanda ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da agravante, sob o fundamento de que "foi dado à causa do valor de R\$ 8.871,62".

DECIDO.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, sendo que este, posteriormente, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

Ocorre, contudo, que não é competente este Tribunal Regional Federal para processar e julgar tal conflito, considerando a inexistência de vinculação funcional dos Juizados Especiais Federais, a ensejar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência pacificada pela Corte Superior, através de todas as três Seções Especializadas que a compõem, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no CC 95890, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.09.08: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido."

CC nº 73000, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 03.09.07, p. 115: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante"

CC nº 67816, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 06.08.07, p. 464: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado."

CC nº 83676, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.09.07, p. 179: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, movida por pessoa física contra empresa privada (Telemar Norte Leste S/A) e autarquia de natureza especial (ANATEL), que tem por objeto a sustação da cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. A causa, portanto, não diz respeito à exceção expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). 5. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. Precedentes. 6. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado."

CC nº 52195, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 12.03.07, p. 187: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". 4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam "interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica" (CC n.º 47.107/SC). 5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado."

CC nº 47516, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU de 02.08.06, p. 226: "Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. Pro labore de êxito. Lei nº 10.549/02. 1. Os recursos contra atos de juiz togado de juizado especial federal estão submetidos à respectiva turma recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional. 2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição. 3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos Juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal. 4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado"

Deve ser ressaltado, por fim, que em 09.06.08 foi publicada a Súmula nº 348 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: "compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Cabe observar que sendo incompetente esta Corte em função da competência absoluta e constitucional do Superior Tribunal de Justiça, por este próprio reconhecido, deve-se declinar de ofício, mesmo porque decisão em sentido contrário suscita a possibilidade de reclamação, por usurpação de competência, nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição Federal.

Ante o exposto, sendo absolutamente incompetente este Tribunal Regional Federal para o exame do presente conflito de competência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a baixa e os registros pertinentes.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037741-4 MS 311436
ORIG. : 9200527574 14 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de "sustar a ordem emanada do Douto Juiz Federal, no sentido da transferência dos depósitos judiciais efetuados no processo nº 92.0052757-4, anteriores à vigência da Lei 9.703/98, para a Conta do Tesouro Nacional, visando a correção pela taxa SELIC".

DECIDO.

É plausível o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei 9.703/98 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que determinam a aplicação da taxa SELIC, como forma de correção monetária, somente para os depósitos judiciais realizados a partir de 01.12.98, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RESP 902323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.02.08, p. 1: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. A Taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998. Precedentes: REsp 750030/RS DJ 29.06.2007; Resp 795385 DJ 26.02.2007, EDcl no RMS 17976/SC, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, DJ de 30/03/2006. 3. In casu, à luz do princípio tempus regit actum, não incide a Taxa SELIC sobre a correção dos depósitos judiciais realizados entre 03/94 a 01/95, período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98, que previu sua aplicação, consoante se extrai do seu artigo 4º, verbis: "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998." 4. Recurso especial desprovido."

- RESP 795385, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 26.02.07, p. 555: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: "1. A SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, aplica-se apenas após o advento da Lei 9.703 de 17/11/1998; 2. No caso em tela, tratando-se de depósito judicial efetuado antes da Lei n. 9.703/98 não se aplica a SELIC". Em suas razões, a empresa recorrente sustenta que a correção dos depósitos judiciais dever ter aplicação da Taxa SELIC, por força de expressa disposição do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9703/98. Contra-razões pugnando pela manutenção do julgado combatido. 2. A linha decisória firmada pelo aresto atacado encontra-se na mesma diretriz jurisprudencial desta Corte no sentido de que não se aplica a Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à

vigência da Lei nº 9.708/98. 3. Precedentes de ambas as Turmas, que compõem a 1ª Seção desta Corte: EDcl no RMS 17976/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, REsp 769766/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 817038/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006. 4. Recurso especial não-provido."

Ante o exposto, concedo a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041233-5 AR 6513
ORIG. : 200261000183360 SÃO PAULO/SP
AUTOR : QUATRO MARCOS LTDA
ADV : ENIVALDO PINTO POLVORA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Preliminarmente, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

1)juntar cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da AMS nº 2002.61.00.018336-0; e

2)recolher o valor correspondente ao depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042062-9 MS 312393
ORIG. : 9805310167 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : THIAGO ALVES GAULIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / SEGUNDA SEÇÃO

Junte o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração original.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 94.03.021313-2 MS 145681
ORIG. : 9400046090 11 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto nos termos do art. 557, caput, do CPC, em face de decisão proferida pelo Relator originário, Des. Fed. Souza Pires, que julgou prejudicado o presente Mandado de Segurança originário em virtude de prolação de sentença no feito principal (fl. 338).

Deve ser reconsiderada a r. decisão agravada, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 343/346.

Com efeito, consoante decisão de fls. 243, o pedido de liminar no presente feito foi concedido, no sentido de afastar qualquer ação pelo Fisco em virtude de aproveitamento de correção monetária do IPC de janeiro de 1989, com reflexos no cálculo de IR e CSSL.

Nos autos principais, sob nº 96.03.010388-8, a r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido a apelação da impetrante recebida em seu duplo efeito. Dessa forma, remanesceu o objeto do presente mandamus, pelo que merece reforma o decisum agravado.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo, qual seja, o julgamento da apelação da impetrante na ação ordinária por E. Corte.

Com efeito, ao considerar que se "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, a apelação cível, em que se discute o mérito da demanda, sob nº 96.03.010388-8, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, não mais sendo possível prevalecer a decisão exarada neste feito.

Posto isto, reconsiderando decisão de fls. 338, por fundamento diverso, julgou prejudicado o presente mandado de segurança.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.017788-0 EXSUSP 809
ORIG. : 200161000298171 SÃO PAULO/SP
EXCPTO : WILLIAM GURZONI
ADV : WILLIAM GURZONI
EXCPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de exceção de suspeição formulada pelo advogado William Gurzoni contra a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, em virtude de sua relatoria na apelação cível n. 2001.61.00.029817-1, processo no qual o excipiente figura como um dos apelantes.

Como se constata do ofício acostado à fl. 02, não reconheceu a E. desembargadora federal excepcionada sua suspeição, determinando, nos termos regimentais, a autuação e distribuição do presente incidente.

O incidente de suspeição, consoante preconiza o artigo 312 [\[T1\]](#) do Código de Processo Civil e artigo 283 [\[T2\]](#) do Regimento Interno desta Corte, deverá ser instaurado por petição, a qual deverá indicar os fatos que motivaram a suspeição do órgão julgador, e, se possível, instruído com documentos e rol de testemunhas.

No caso concreto, por não permitirem, as petições e documentos de fls.03/38, conclusão acerca das razões fundantes da suspeição da desembargadora federal Cecília Marcondes, houve a determinação para que o excipiente providenciasse, no prazo de 10 dias, o aditamento da inicial (fl. 50).

Transcorrido referido prazo sem manifestação do autor, e, por conseguinte, impossibilitada esta relatora de verificar o fundamento legal do presente incidente, determino, nos termos do artigo do Código de Processo Civil e artigo 285 § 1º Regimento Interno, seu arquivamento.

Intime-se e, após o prazo legal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.026771-5 CC 8938

ORIG. : 200461000272195 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
200461000272195 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARMANDO CORDEIRO
ADV : JULIANA MIGUEL ZERBINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP e o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, suscitado em autos de ação ordinária ajuizada, em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, por Armando Cordeiro, que tem domicílio na cidade São Bernardo do Campo/SP.

O Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo determinou, sob o fundamento de que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 113, § 2º., do Código de Processo Civil), a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP local onde "têm domicílio tributário a parte autora".

Ouvido o ilustre órgão do Ministério Público Federal, opinou pela competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo.

Decido.

Observo que a existência, ou instalação, de Vara no interior, no local do domicílio do autor, por si só, não prorroga automaticamente a competência.

Isto porque, conforme já decidi esta Egrégia Corte, a divisão de competência entre Varas Federais de uma mesma Subseção Judiciária tem natureza territorial:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes." (grifei)

(CC 96030111686 SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 26/03/2003, p. 248).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divisão de competência entre Varas Federais de uma mesma Subseção Judiciária é de natureza territorial, portanto, relativa. Precedentes desta Corte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula 33 é de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado." (grifei)

(CC 200103000304799 SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18/09/2003, p. 332).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEI N. 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA N. 33 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tratando-se de ação de cobrança proposta contra autarquia federal (BACEN), a competência somente se desloca em razão da interposição de exceção. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, local do domicílio da autora, não prorroga automaticamente a competência.

2. Inexistindo a exceção no presente caso, aplica-se a norma contida no art. 112 do CPC combinado com a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto trata-se de competência relativa e não absoluta; não podendo ser declarada de ofício.

3. Precedente jurisprudencial desta Corte Regional quando do julgamento do CC Reg n. 96.06.033462-6, Relator Sr. Juiz Homar Cais.

4. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência do D. Juízo Suscitado." (grifei)

(CC 95030933129 SP, Rel. Des. Fed. Pérsio Lima, DJU 12/03;1997, p. 13836).

Assim, versando o presente feito sobre competência territorial, e, portanto, relativa, não há como se admitir a declaração de ofício de incompetência, a teor do que prevê o artigo 112 do Código de Processo Civil e Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Sobre este tema, é a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25a. Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado." (grifei)

(CC 200401370670 PR, Segunda Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 18/04/2005, p. 211).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (grifei)

(CC 200401718439 RJ, Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira, v.u., DJU 18/04/2005, p. 209).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA. DOMICÍLIO. DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 33 E 58/STJ.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a orientação desta colenda Corte se firmou no sentido de que, tratando-se de competência territorial, não pode o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio, ex vi do teor das Súmulas n. 33 e 58 deste eg. Superior Tribunal de Justiça." (grifei)

(CC 200100891186 SP, Primeira Seção, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., DJU 20/10/2003, p. 167).

Ressalto que a decisão ora prolatada, não obsta eventual prorrogação de competência, nem prejudica oposição, após a citação, de exceção declinatória de foro pelo requerido.

De outra parte, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, no sentido de que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente", de rigor se reconhecer por decisão monocrática a procedência do presente conflito.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 6a. Vara de São Paulo).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091731-0 CC 9784
ORIG. : 200460000067950 6 Vr CAMPO GRANDE/MS 200460000067950 2
Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais perante esta Corte, figurando como suscitado o Juiz Federal da 2ª Vara Cível. Ambos magistrados pertencem à Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

O conflito emergiu dos autos da Ação da Execução Fiscal 2004.60.00.006795-0, proposta com a finalidade de executar decisão do Tribunal de Contas da União que, no acórdão nº 2307/2003, julgou irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Francisco Paulo Costa do Nascimento, condenando-o ao pagamento de quantias não repassadas ao caixa da INFRAERO, valores estes provindos de tarifas de pouso, permanência e receitas eventuais do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

O Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, entendendo tratar-se de matéria fiscal, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 6830/80, declinou a competência para a Vara de Execuções Fiscais.

O feito foi redistribuído à 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande-MS, declarando o MM. Juiz a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a execução em referência, ante a inexistência de inscrição em Dívida Ativa e a ausência plena dos requisitos estabelecidos na Lei 6830/80. Por tais razões, suscitou o Conflito de Competência em tela (fls. 09 a 14).

Nos termos do art. 120, "caput" do CPC, o juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes da referida ação (fl. 16).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante, da 6ª Vara Federal de Campo Grande - Vara Especializada (fls. 26/33).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se constata, discute-se no feito a competência para processar e julgar execução de dívida decorrente de condenação do Tribunal de Contas da União, se do juízo de vara especializada em Execução Fiscal - o que implicaria na aplicação do rito especial da Lei nº 6830/80 - ou do juízo de vara federal cível - com a conseqüente adoção do rito estabelecido no Código de Processo Civil.

As decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição da República de 1988.

Diante desta disposição, insta perquirir se a decisão do órgão mencionado se reveste dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível na forma da Lei nº 6830/80.

Neste passo, a Lei n. 6830/80 rege a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Este diploma, cuida de definir "Dívida Ativa da Fazenda Pública" já em seu artigo 2º:

"Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Por sua vez, a Lei 4320/94, no § 2º do art. 39, assim dispôs ao definir a Dívida Ativa Tributária:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Para receberem a qualidade de "dívida ativa", tributária ou não, os créditos da Fazenda Pública devem observar condições específicas estipuladas pela Lei n. 6.830/80, previstas basicamente nos parágrafos do seu art. 2º, como a necessidade de certificação do crédito, apurada através de processo administrativo próprio, a lavratura do "Termo de Inscrição de Dívida Ativa" e a posterior "Certidão de Inscrição de Dívida Ativa".

A inscrição do crédito em dívida ativa se mostra necessária na medida em que permite o controle da legalidade do ato e assegura a inclusão do crédito no orçamento do ente estatal. Uma vez observados os requisitos, poderá então a União se valer do rito estabelecido na Lei n. 6830/80.

No mesmo sentido, trago à colação o entendimento doutrinário a seguir:

"Os acórdãos do Tribunal de Contas da União, nos casos de contas julgadas irregulares, constituem título executivo extrajudicial para a cobrança da dívida, incluído o principal do débito e a multa aplicada, nos termos do art. 23, III, b, da Lei 8.443/92, que disciplina a organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

(...)

Há Protocolo de Cooperação Técnica, TC 000945/95-1, firmado entre a presidência do Tribunal de Contas e a Advocacia-Geral da União, para que esta promova a cobrança judicial dos créditos decorrentes dos acórdãos condenatórios, sob o acompanhamento do Ministério Público que atua junto à Corte das Contas.

A celeridade objetivada pelo Protocolo seria ainda maior se utilizado o rito da Lei 6.830/80, e não o rito do CPC para a cobrança, bastando para tanto a prévia inscrição dos acórdãos como dívida ativa da União."

(Lei de execução fiscal comentada e anotada : lei 6.830, de 22.09.1980 : doutrina, prática, jurisprudência / Odimir Fernandes - 4. ed. Ver., atual, e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59)

Sobre o tema, esta segunda seção, por unanimidade, adotou o mesmo raciocínio:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTES JULGADOS - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.

1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.

3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.

4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.

5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, CC 9012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 01/12/2006, p. 310)

Por derradeiro, no mesmo sentido este órgão julgador pronunciou-se na sessão de 06/02/2007, nos processos de nº 2006.03.00.091722-9 e nº 2006.03.00.091725-4, de relatoria do Des. Fed. Lazarano Neto.

Assim, o débito resultante da condenação por decisão do Tribunal de Contas da União - apesar de inquestionavelmente possuir força executiva - não pode ser entendido como "créditos da Fazenda Pública", na forma como conceituado na Lei nº 6.830/80, antes de preencher os requisitos nela estipulados.

"In casu", a União ao promover a ação executiva se vale do Acórdão nº 2307/2003 do Tribunal de Contas da União, não tendo demonstrado que o crédito a ser executado observou os requisitos estabelecidos na Lei n. 6830/80. Desta feita, a decisão deve ser executada na 2ª Vara Federal de Campo Grande, segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Saliento que o parágrafo único do artigo 120, do CPC assegura ao relator a possibilidade de, monocraticamente, havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, julgo procedente o conflito e reconheço a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Campo Grande-MS).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103223-9 AR 5026
ORIG. : 200261210006004 1 Vr TAUBATE/SP
AUTOR : HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada para rescindir acórdão da E. Sexta Turma deste Tribunal, prolatado nos autos de Ação de Repetição de Indébito n. 2002.61.21.000600-4, Seção Judiciária de São Paulo, o qual, reformando a sentença, julgou o pedido improcedente por reconhecer a ocorrência de prescrição do direito do autor à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, retidos na fonte, sobre indenização especial e férias indenizadas, recebidos em virtude de adesão a plano de demissão voluntária.

Sustenta a autoria ter o acórdão rescindendo violado literal disposição de lei, pleiteando o afastamento da prescrição e novo julgamento do feito. Houve requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, que restou deferido.

Decido.

Em virtude de certidão informando sobre a interposição de Agravos de Instrumento contra despachos denegatórios de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente (fl. 43), houve a intimação da autoria, a fim de que comprovasse o trânsito em julgado da ação (fl. 50).

Promoveu o autor, então, a juntada das cópias de fls. 58/190, destas não constando, todavia, nem a certidão de trânsito em julgado da ação, nem documento equivante, que permitisse a conclusão de que o v. acórdão rescidendo estaria protegido pela garantia da coisa julgada.

Assim, considerando ser a demonstração do trânsito em julgado da ação essencial ao ajuizamento da rescisória, seja para a comprovação da observância do prazo decadencial do artigo 495 do Código de Processo Civil, seja para a verificação da existência, ou não, de decisão rescindível, evidente que deveria já acompanhar a petição inicial.

Contudo, não tendo a autoria se desincumbido de tal ônus, mesmo após a concessão de prazo razoável para o cumprimento da diligência, entendo seja caso de se inferir a inicial.

Posto isto, com esteio no artigo 491, inciso I, artigo 295, inciso VI, e artigo 283, todos do Código de Processo Civil, indefiro "in limine" a petição inicial.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038345-1 MS 311928
IMPTE : EVARISTO RAMALHO
ADV : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

Assevera o impetrante, após ter obtido a primeira colocação nas provas de conhecimentos objetivos e discursivos, que a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO desrespeitou o Edital, ao determinar que apenas ele fosse submetido a uma "prova de campo", não prevista no Edital e não aplicada aos demais candidatos, cujo resultado, publicado em 20/06/2008, acabou por desclassificá-lo do concurso.

Decido.

Ante os termos do disposto no Art. 108, inc. I, "c", da Constituição Federal, esta Corte regional não é competente para julgar mandado de segurança em face de ato da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, verbis:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I- processar e julgar, originariamente:

a) omissis;

b) omissis;

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

Diante do exposto, com fulcro no Art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual competente, com as anotações de estilo.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099004-1 MS 299473
ORIG. : 0000526061 3F Vr SAO PAULO/SP 7600000600 2 Vr SOCORRO/SP
IMPTE : WANDA APPARECIDA TEIXEIRA JULIANI
ADV : RICARDO ALVES ATHAIDE

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / SEGUNDA SEÇÃO

1.Fls. 252: os autos estão em subsecretaria aguardando manifestação.

2.Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017154-0 CC 10904
ORIG. : 9600038775 10 Vr SAO PAULO/SP 9600038775 3 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : IVENS SATHLER e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, que entende ser competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo para processar e julgar a Ação de Cobrança nº 96.0003877-5, proposta por Mário Rino José Ferreti contra o Banco Central do Brasil, na qual se objetiva a reposição de diferença de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança, no período de janeiro a março de 1991 ("Plano Collor II").

O Juízo suscitante alega ter sido ajuizada ação idêntica (processo nº 95.0019178-4) pelo mesmo autor, em período anterior, e distribuída ao Juízo suscitado. Assim, vislumbrando hipótese de conexão, determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fulcro no inc. III, do art. 253, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006.

Por sua vez, o Juízo suscitado não reconheceu a apontada prevenção, com a devolução dos autos ao Juízo suscitante, a teor do comando inserto na Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Ação Ordinária nº 95.0019178-4 (2002.03.99.005331-9) já fora julgada.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC (fl. 31).

Foram prestadas informações às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Conflito Negativo (fls. 38/40).

Em petição de fls. 44/45, os autores das Ações de Cobrança, distribuídas aos Juízos suscitante e suscitado, postulam a juntada de substabelecimento aos autos, requerendo que as intimações ulteriores passem a ser efetivadas também em nome do patrono substabelecido.

É o breve relatório, decido.

Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, dá-se a continência sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma das ações, por ser mais amplo, abrange o das outras, inteligência do art. 104 do Codex Processual Civil.

A ocorrência de conexão ou continência, confere ao juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, o poder de ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, consoante dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil.

A regra disposta no art. 105 traduz o legítimo interesse do legislador, condizente com o interesse público, em se evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário.

Porém, consagrou-se o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 235, no sentido de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Assim, ocorrendo o julgamento de uma das ações, não haveria que se falar mais em reunião dos processos por conexão ou continência e, em consequência, em prevenção, ante a impossibilidade de decisões conflitantes, aplicando-se o comando inserto na mencionada Súmula nº 235.

Com o advento da Lei nº 10.358/2001, foi dada nova redação ao caput do art. 253, bem como acrescentados ao dispositivo legal os incs. I e II, in verbis:

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada:

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores."

Posteriormente, a Lei nº 11.280/2006 deu nova redação ao inc. II do art. 253, acrescentando ainda o inc. III, que transcrevo:

"Art. 253...

I - ...

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que um litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda:

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento."

O objetivo do legislador, mediante as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.358/2000 e 11.280/2006 no art. 253 do CPC, especificamente ao inc. II, é ilidir a burla ao sistema de distribuição em afronta ao princípio do juiz natural. Por conseguinte, não estão voltadas para dirimir questões de conexão ou continência.

Dessarte, os casos que se amoldam com perfeição ao objetivo do legislador em evitar a burla ao sistema de distribuição encontram supedâneo no inc. II do art. 253, ou seja, cuida da extinção do processo sem resolução do processo e a reiteração do pedido, quando justifica afastar o comando da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não sendo a hipótese afigurada no inc. II do art. 253 do Codex Processual Civil, torna-se inviável a reunião dos processos quando um deles já foi julgado, com aplicação da Súmula nº 235.

Na espécie, há identidade de partes e da causa de pedir nas Ações de Cobrança nº 96.0003877-5 e nº 95.0019178-4, ajuizadas em 06.02.1996 e 15.02.1995 e distribuídas perante os Juízos suscitante e suscitado, respectivamente.

As ações foram propostas por Mário Rino José Ferreti contra o Banco Central do Brasil, objetivando a reposição de diferença de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O objeto da ação nº 95.0019178-4 é mais amplo, pois é relativo à reposição de correção monetária no período de março a agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991, abrangendo o objeto da ação nº 96.0003877-5, que se limita ao "Plano Collor II" (fevereiro/março de 1991).

A ação nº 95.0019178-4 (2002.03.99.005331-9), distribuída perante o Juízo suscitado, já fora julgada no Juízo de origem. Ademais, foram interpostos recursos de apelação e opostos embargos de declaração pelas partes, julgados por esta C. Corte nos dias 06.05.2002 (DJU 14.06.2002) e 21.08.2002 (DJU 09.09.2002), respectivamente, com a baixa definitiva dos autos à Vara de origem em 27.09.2006.

Pertinente registrar que a Ação de Cobrança nº 95.00019178-4 não foi extinta sem julgamento de mérito e reiterado o pedido nos autos da Ação de Cobrança nº 96.0003877-5, na tentativa de burla do sistema de distribuição. Assim, afigura-se inaplicável o disposto no inc. II do art. 253 do Código de Processo Civil.

O caso em tela trata do instituto da continência, em que um dos processos já fora julgado com resolução do mérito, com a baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem.

Nessa linha de raciocínio, é medida de rigor reconhecer a impossibilidade da reunião dos processos, com aplicação da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha de exegese, precedentes deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO POPULAR. AÇÃO ANTECEDENTE JÁ JULGADA. REUNIÃO POR PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1- Julgada a ação popular antecedente, não há que se falar em reunião dos processos por conexão e, em consequência, em prevenção. Súmula 235 do STJ.

2- Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo

Suscitado." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 3586, Processo: 2000.03.00.022197-0/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, unanimidade, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 310)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO.INOCORRÊNCIA. SUMULA Nº 235 DO STJ. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRF.

1.Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a União Federal e suas autarquias optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2.A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.

3.Sentenciada a ação declaratória na qual se discute o débito objeto de Embargos à Execução Fiscal, afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão, independentemente do trânsito em julgado. Aplicação da Súmula nº 235 do E. STJ.

4.Impossibilidade de juiz estadual, que primeiro conheceu da ação, declinar da competência em ação de execução fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior e onde se encontram os bens penhorados. Inteligência da Súmula nº 40 do extinto TFR.

5.Conflito provido, para declarar competente o M.M.Juízo Estadual da 2ª Vara de Birigui." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 1873, Processo: 95.03.103632-1/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Segunda Seção, unanimidade, j. 05.04.2005, DJU 22.07.2005, p. 208)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA.JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO.PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência , tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz,

está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos.

II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235 /STJ.

III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida.

IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2." (g.n.)

(TRF 3ª Região, CC - 3833, Processo: 2001.03.00.005820-0/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, Terceira Seção, unanimidade, j. 08.10.2003, DJU 04.11.2003, p. 111)

Por fim, insta ressaltar que os institutos da conexão e da continência merecem o mesmo tratamento, consoante dispõe o art. 105 do CPC, inclusive no que respeita à aplicação do comando inserto no enunciado da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo).

Defiro o pedido formulado às fls. 44/45, se em termos.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044743-0 MS 312758
ORIG. : 9805186822 3F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em
liquidação extrajudicial
REPTE : MARINA RAMOS
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, que, em sede de Execução Fiscal, processo nº 98.0518682-2, indeferiu pedido de sustação de leilão designado para o dia 18.11.2008, às 11:00 horas.

Consta da inicial que a Execução Fiscal nº 98.0518682-2 foi promovida pela Fazenda Nacional em face da ora impetrante - em Liquidação Extrajudicial, pretendendo, em síntese, a cobrança de créditos tributários, acrescidos dos demais consectários legais

Narra a impetrante que, no curso da Execução Fiscal, foi decretado o regime especial de Liquidação Extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, fato este que alterou sua anterior situação jurídica, passando a ser regulada pela Lei nº 9.656/98 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.024/74. Nestes termos, mesmo em face da Lei nº 6.830/80, que exclui as Execuções Fiscais da suspensão, o concurso de credores também é obrigatório para os créditos fazendários.

Sustenta que o produto do leilão, caso se realize, deverá ser entregue ao acervo da Massa Liquidanda para que se verifique o concurso de credores.

Aduz, ainda, que foi penhorado, nos autos da Execução Fiscal, imóvel de sua propriedade, tendo sido designada, posteriormente, data para realização do leilão, expedindo-se o respectivo mandado de intimação, constatação e avaliação do mencionado imóvel.

Entretanto, com a decretação do regime especial de Liquidação Extrajudicial e do necessário concurso instaurado entre seus credores, deverá a Fazenda proceder à declaração de seu crédito no procedimento liquidatório e participar do concurso de credores, nos termos do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.027/74, aplicável, subsidiariamente, às operadoras de saúde conforme disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98, para recebimento de seu crédito em consonância com a ordem legal de preferência.

Afirma a impetrante que o prosseguimento da execução, com a realização do leilão, implicará em flagrante desrespeito ao princípio par conditio creditorum, tendo em vista que tal decisão fere direito líquido e certo.

Alega presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, consubstanciado o fumus boni juris pelo próprio regime especial decretado em face da impetrante. O periculum in mora se traduz pelo fato de que a realização do leilão do imóvel de propriedade da impetrante, designado para o dia 18.11.2008 às 11:00 horas, implicará em flagrante desrespeito ao princípio par conditio creditorum, com o pagamento isolado a um credor, e a inversão de ordem de classificação dos créditos, em detrimento dos demais credores da Massa Liquidanda, além de afronta a legislação aplicável ao caso, qual seja, o art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, aplicável, subsidiariamente, às operadoras de saúde conforme disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98, que determina a suspensão da execução ajuizada pela Fazenda Nacional, para que esta proceda à declaração de seu crédito no procedimento liquidatório da impetrante e participe do concurso de credores.

Requer a concessão da liminar para que seja deferida a suspensão da execução ajuizada pela Fazenda Nacional, para que esta proceda à declaração de seu crédito no procedimento liquidatório e participe do concurso de credores, com a liberação do imóvel de propriedade da impetrante constrito nos autos da Execução Fiscal, cancelando-se o leilão do referido imóvel designado para o dia 18.11.2008 às 11:00 horas; ou, alternativamente, que o produto do leilão seja entregue à Massa Liquidanda para que não seja fraudado o concurso de credores. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar, com a concessão definitiva da segurança pleiteada.

Postula, ainda, sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita.

É o breve relatório, decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 1.533/51.

É cediço que, na forma do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

Neste sentido, é o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, conforme dessume-se do enunciado da Súmula nº 267, n verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, é a conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado" (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Hely Lopes Meirelles, RT, p. 19).

O mandamus não se presta a substituir recurso previsto em lei, mas tão-somente lhe propiciar efeito de que não dispunha por falta de previsão legal, o suspensivo.

Outrora, era entendimento jurisprudencial pacífico a possibilidade do manuseio do mandado de segurança com o escopo de se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (inclusive efeito suspensivo ativo), eis que tal recurso não contava com essa possibilidade.

Porém, com o advento da Lei nº 9.139 ("Lei do Agravo"), de 30 de novembro de 1995, já não subsiste tal discussão, vez que por força do disposto no art. 527, II c.c o art. 558, ambos do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sanando, de pronto, qualquer ameaça ou lesão a direito da parte em razão do ato judicial.

O writ ao ser manuseado isoladamente, torna-se sucedâneo do recurso previsto processualmente (agravo de instrumento), em confronto com a vedação constante do art. 5º, II, da Lei n. 1533/51, nos moldes da Súmula n. 267 do C. STJ e precedentes (STJ 5ª Turma, ROMS n. 200400895421/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02/05/2005, pág. 382; STJ 4ª Turma, ROMS n. 200401292450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/05/2005, pág. 353; STJ 1ª Turma, ROMS n. 200401378200/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/04/2005, pág.178).

Atualmente, a utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões de natureza teratológica, a qual produza danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante, o que em nada se afigura na espécie.

A impetrante pretende modificar decisão que indeferiu o seu pedido de sustação de leilão, veiculado nos autos da Execução Fiscal nº 98.0518682-2.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja deferida a suspensão da execução ajuizada pela Fazenda Nacional, para que esta proceda à declaração de seu crédito no procedimento liquidatório e participe do concurso de credores, com a liberação do imóvel de propriedade da impetrante constricto nos autos da Execução Fiscal, cancelando-se o leilão do referido imóvel designado para o dia 18.11.2008 às 11 horas; ou, alternativamente, que o produto do leilão seja entregue à Massa Liquidanda para que não seja fraudado o concurso de credores. Ao final, postula pela confirmação da medida liminar, com a concessão definitiva da segurança pleiteada.

Cuida-se de decisão interlocutória oponível por recurso de agravo de instrumento, competindo a parte interessada formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (efeito suspensivo ativo), com aplicação do art. 162, § 2º, c.c o art. 558, do CPC, este último na redação dada pela Lei nº 9.139/95.

O curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o art. 18 da Lei 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não prevalece sobre a Lei 6.830/80.

Ademais, o Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

Neste sentido, confira-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de

que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente."

(1ª Turma, REsp nº 903.401, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 1).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS DA MASSA. ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74.

1. O Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

2. Sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores.

3. Recurso especial não provido."

(2ª Turma, REsp nº 902.771, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 288).

Portanto, mostra-se indevida a utilização da via excepcional do mandado de segurança, visto que o ato atacado não tem natureza teratológica.

Ante o exposto, indefiro, in limine, a inicial do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045396-9 CC 11238
ORIG. : 200861820209958 1F Vr SAO PAULO/SP 0000000018 1 Vr
ANGATUBA/SP 0000009510 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : HURRICANE EDITORA PROPAGANDA E REPRESENTACOES
LTDA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópias de fls. 161/162, 166 e 167/168.

Após, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.065855-7 MS 253648
ORIG. : 200261000136849 19 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GETULIO OLLE DA LUZ e outros
ADV : ALDO VARELLA TOGNINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : AMELIA PASCAL MARQUES e outros
ADV :
INTERES : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADV : LUCIA RIENZO VARELLA
ADV : ALEXANDRE SLHESSARENKO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

A petição de fls. 1162, foi protocolada em 15.07.08.

Nos termos do art. 463 do CPC, nada a decidir.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 1155, publicada em 08.7.08, cumpra-se a sua parte final.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.104644-9 MS 302189
ORIG. : 0700000477 A Vr DIADEMA/SP 0700048298 A Vr DIADEMA/SP
IMPTE : TRORION S/A
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por TRORION S/A contra decisão da MM. Juiz da Vara dos Anexos Fiscais do Foro de Diadema - SP, que, nos autos do executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, rejeitou liminarmente os Embargos à Arrematação opostos.

Sustentando a ilegalidade do ato judicial atacado, pede, de plano, a concessão de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão arrostada, até julgamento definitivo do presente feito.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula nº 267 do STF.

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei nº 11.187/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento."

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido."

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005)

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006)

Neste sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 5º, II da respectiva lei especial de regência, 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035440-2 AR 6438
ORIG. : 200261190039459 3 Vr GUARULHOS/SP
AUTOR : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

1.Cuida-se de Ação Rescisória, com pleito de tutela antecipada para suspender a Execução Fiscal no. 2002.61.19.003945-9 até o julgamento da presente ação, excluindo a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento).

Nesta fase de cognição sumária, tenho como ausentes os pressupostos à concessão da medida que, diga-se, revestir-se-ia de excepcionalidade.

À propósito, entendimento sedimentado via de Súmula 234 do extinto e não menos Colendo TFR:

"Não cabe medida liminar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada".

No mesmo sentido:

"STF-Pleno, RTJ 117/1, v.u.;STF-RT 755/163, STJ-4 Turma, Resp 4.076-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.12.90, não conheceram, v.u. DJU 22.4.91".

2. Considerando-se o disposto no artigo 488, II do CPC quanto à parte Autora, cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, responder aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.042451-9 MS 312443
ORIG. : 200661040042586 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS LTDA
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERES : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Região em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV :
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Instrua a Impetrante, convenientemente, o recurso com a juntada de cópia da decisão de fls. 428/432 e fls. 528 (publicação de fls. 29 dos presentes autos) que não acompanharam a inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044543-2 MS 312707
ORIG. : 200861000248915 5 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO FLAVIO LOPES
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO FLÁVIO LOPES, com fundamento no art. 5º, incs. XXXIV, letra "b" e LXIX, da Constituição Federal e arts 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a concessão da liminar, mediante caução consubstanciada no imóvel descrito na inicial, para determinar o cancelamento do registro no CADIN bem como, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa nº 8010800076266; que pleiteou a tutela antecipada para que fosse determinada a sua exclusão do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa; que a tutela antecipada foi indeferida, sendo que o impetrante formulou pedido de reconsideração oferecendo caução real; que o r. Juízo a quo não reconsiderou a decisão; que para exercer a sua atividade de produtor rural necessita de empréstimos e financiamentos bancários, razão pela qual necessita ser excluído do CADIN, bem como da certidão positiva com efeitos de negativa; que prestou garantia idônea e suficiente; que o art. 38, da Lei nº 6.830/80, exige o depósito integral em dinheiro do valor da dívida em discussão, somente quando o contribuinte visa impedir a execução fiscal, que não é o caso; que é inconstitucional a exigência do depósito em dinheiro.

Requer a concessão da liminar, mediante caução real, para determinar o cancelamento do registro no CADIN, bem como para que seja determinada a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do fumus boni juris e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro in casu.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do mandamus contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e JULGO EXTINTA a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045158-4 CC 11243
ORIG. : 200861820218315 1F Vr SAO PAULO/SP 0600000135 1 Vr
ANGATUBA/SP 0600012673 1 Vr ANGATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CANYON INTERNACIONAL HOME VIDEO LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1.

Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

2.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.030975-0 AR 1834
ORIG. : 0006581145 1 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : RICARDO BRAGA TRAMONTANO
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Em face da certidão de fls. 435, retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041505-1 AR 6514
ORIG. : 200561000206221 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADV : PEDRO ROBERTO NETO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 125 e seguintes - Defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010099-0 AR 5181
ORIG. : 9200443389 19 Vr SAO PAULO/SP 96030465534 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RÉU : MILTON BELLINTANI JUNIOR e outros
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1) Tendo em vista que os réus não contestaram a ação, consoante certidões de fls. 158 e 174, reputo-os revéis, ficando, no entanto, ressalvados os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil.

2) Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017071-6 AR 6184
ORIG. : 200003990636730 SAO PAULO/SP 9800532730 20 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : JOSE DONIZETTE RECCO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cite-se o Réu para contestar, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 188 e 491, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026997-6 CC 11039
ORIG. : 200761020080689 9F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO SP
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sertãozinho.

A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Justiça Federal, por entender que, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República e do enunciado da Súmula 66/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, asseverando, inicialmente, que não incide à hipótese o enunciado da Súmula n. 66/STJ, porquanto na Comarca de Sertãozinho não está instalada Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual a competência, no caso, é da Justiça Estadual, consoante determina o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.

O MM. Juízo Suscitado foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal, tendo sido prestadas as informações solicitadas (fl.28).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 32/37).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, em primeira análise, tem-se que a ação que originou o presente incidente poderia ser proposta tanto perante o MM. Juízo Federal, quanto perante o MM. Juízo de Direito, uma vez que na Comarca de Sertãozinho, domicílio do executado, não funciona Vara da Justiça Federal.

A opção do Exeqüente foi no sentido propô-la perante da Justiça Estadual, tratando-se, a hipótese, de competência fixada em razão do território, portanto relativa, cuja argüição é ato processual privativo da parte demandada, consoante dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil, inserindo-se, neste aspecto, a causa de procedência do presente conflito.

Assim, o reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitado contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

" A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O entendimento está consolidado na 2ª Seção desta Corte Regional, a destacar:

" PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 15, DA LEI N. 5.010/66 RECEPCIONADO PELO ART. 109, § 3º, DA CF/88. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. É competente a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado para processamento de execução fiscal, sempre que a comarca não for sede da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 15, da Lei n. 5.010/66.

2. A regra do art. 15, da Lei n. 5.010/66, foi expressamente recepcionada pela CF/88 em seu art. 109, § 3º.

3. A competência do Juízo Estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

4. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF-3ª Região, CC 4576, Proc. n. 2003.03.00.011222-6, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. em 02.12.2003, DJ de 15.01.2004, p. 123).

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sertãozinho.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037546-6 CC 11176
ORIG. : 200861190005040 6 Vr GUARULHOS/SP 200861190005040 4 Vr
GUARULHOS/SP
PARTE A : G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FERNANDA CORVETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1) Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para solução das medidas urgentes provenientes da Ação Ordinária, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

2) Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039939-2 CC 11202
ORIG. : 200761060032347 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
200761060032347 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : FUNCIONAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1) Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo Suscitante para solução das medidas urgentes provenientes da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2007.61.06.003234-7 -, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

[T1] Art. 312. A parte oferecerá exceção de impedimento ou suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

[T2] Art. 283. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental ou rol de testemunhas, se houver.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de dezembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 400470 97.03.083898-7 9500092611 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 2002/119528 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : MARCIA HELENA BELTRAMINI FERRARO
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI e outro
EMBGDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00002 EI 449286 98.03.102715-8 9500227010 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/129754 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : MARIO DE CAMPOS e outros
ADV : CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00003 AR 4192 2004.03.00.036075-5 200161000105605 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00004 MS 234196 2002.03.00.010576-0 9107202296 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

00005 MS 238973 2002.03.00.032173-0 9106571476 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA

00006 EI 289539 95.03.096351-6 9306030630 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/124170 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : FIACAO ALPINA LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
Anotações : DUPLO GRAU

00007 EI 475732 1999.03.99.028639-8 9600001893 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/217697 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 90.03.043444-1 AC 39865
ORIG. : 8802051682 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIETA BELMIRO PAES e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SENTENÇA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO EM VIRTUDE DO TRIBUNAL NÃO TER CONHECIDO A REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - MILITAR - CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E MANTER A SENTENÇA DE CONHECIMENTO.

1. Omissão da decisão embargada quanto a questão da remessa oficial que não foi conhecida por unanimidade por esta Turma quando do julgamento da apelação, equivocando-se ao entender que o réu era o então INPS, quando na verdade tratava-se da União Federal que tinha a favor dela o reexame obrigatório.
2. A eficácia da sentença está condicionada a sujeição ao duplo grau de jurisdição, não sendo exequível antes de ser confirmada pelo Tribunal. Assim, como não ocorreu o reexame da matéria constante da sentença proferida contra a União Federal de fls. 124/128, a mesma não transitou em julgado. A remessa oficial não é recurso, mas condição legal de eficácia da sentença, não sendo exequível antes de ser confirmada pelo Tribunal.
3. A concessão do benefício foi adequada. A data da concessão (ajuizamento da ação) está correta na medida em que não houve pedido administrativo; incidirão juros de mora de 0,5% da citação (época do Código Civil de 1916) e a correção monetária seguirá a Lei nº 6.899/81 vigente ao tempo da sentença.
4. Condenação da União em favor da parte autora no pagamento de honorários de 10% sobre a condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Remessa oficial improvida para assegurar o prosseguimento da execução, mas renovando-se a citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a fim de que a União Federal possa, querendo, argüir o que de seu interesse.
6. Embargos de declaração provido para negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, mantendo a anulação da equivocada sentença de fls. 223/224, dar-lhes provimento a fim de conhecer da remessa oficial em favor da União e negar-lhe provimento para manter a sentença de conhecimento, assegurando o prosseguimento da execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.021389-8 AC 366991
ORIG. : 9400101031 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : IRINEU VICENTIN FILHO e outro
ADV : VITÓRIA LUMI SAKAI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer

relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.

2. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

3. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, CPC).

5. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Mérito da apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e acolher a preliminar de inadequação da via processual eleita, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.062479-2	AC 430012
ORIG.	:	9600032068	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO LUCAS	
ADV	:	NIVALDO PESSINI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

1.O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

2.É pertinente que a apelação tenha sido interposta em nome do titular da conta de FGTS, já que a norma derogada impingia-lhes o ônus de responder pela honorária e assim existe legítimo interesse em recorrer.

3.Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução da verba honorária, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047309-9 AC 633274
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ PAULO DECERCHIO e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - ACORDO CELEBRADOS NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE.

1. Inicialmente, não conheço da apelação em relação ao autor Carlos Jeovah Motta uma vez que não houve impugnação do valor creditado em sua conta fundiária.

2. Quanto ao autor Luiz Paulo Decerchio, a executada apresentou extrato bancário comprovando o creditamento de valor relativo à adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, bem como a ocorrência de saque da quantia depositada, sendo, portanto, prova bastante de que o apelante e a empresa pública transacionaram.

3. A alegação de ausência do termo de adesão perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum esse autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra o fato de a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação. Mas, em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu.

4. No tocante ao autor Flavio Zanan Alarcon, verifico que foi colacionado aos autos extrato da conta fundiária que comprova tão somente a existência de um saldo credor equivalente a R\$ 5.053,51, sem indicar, todavia, a ocorrência de crédito decorrente da LC nº 110/01, pelo que entendo não ser suficiente para demonstrar a adesão ao acordo.

5. Como a questão dos honorários não foi objeto da decisão ora apelada, não tem propósito o pedido de "ressalva" do direito da honorária em favor dos causídicos, pelo que dele também não conheço.

6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. Sentença parcialmente anulada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para anular em parte a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.018864-3 AI 106872
ORIG. : 200060020002207 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : JVV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓPIAS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS POR OFICIAL PÚBLICO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM ORIGINAIS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 365, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A parte autora instruiu a ação originária com cópias das GRPS/GPS devidamente autenticadas por oficial público, o que torna despcienda a juntada das guias originais
2. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, conforme dispõe o artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil.
3. Não existe impedimento à juntada aos autos de cópias autenticadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) referentes aos valores que se pretende compensar.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.001870-6 AMS 231658
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL TRATADA NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E NO SUBSEQÜENTE ARTIGO 22, I, DO PCPS - BASE DE CÁLCULO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 231/236 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser

usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Ora, se o relator entendeu que o acórdão não se ressentia de qualquer vício e por isso apreciou monocraticamente os declaratórios, atuou conforme faculdade processual prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

4.Demais, não há espaço no agravo legal para a pretensão de ampla rediscussão da matéria de mérito trazida ao Tribunal pela apelação contra a sentença que resolveu a demanda em 1ª instância, se o intento da agravante é atacar a decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.027109-4	AC 700201
ORIG.	:	9802072150	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
INTERES	:	STEFANO CESARI e outro	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM PENHORADO ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA ESTADUAL - JUÍZO NÃO GARANTIDO - IMPOSSIBILIDADE - VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 POR TRATAR-SE DE NORMAL ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.

2. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre a garantia do juízo é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.

3. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

4. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, com fixação de sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053554-1 AC 748465
ORIG. : 9500195879 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LELIO POMARO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PHELIPPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - EXTRATO ANALÍTICO COMPROVA CRÉDITO DECORRENTE DE ADESÃO À LC Nº 110/01 COM O RESPECTIVO DESÁGIO DE 15% - PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA DEDUÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Iniciada a execução da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou o crédito na importância de R\$ 49.928,50, o que foi impugnado pelo autor.

2. O autor informou que levantou a quantia de R\$ 51.706,78, oportunidade em que apresentou extrato da conta vinculada indicando o creditamento do valor de R\$ 56.246,07, com posterior deságio de R\$ 8.436,91, equivalente a 15% decorrente da adesão à LC nº 110/01 (fl. 186).

3. A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o que ensejou a interposição do recurso de apelação pelo autor.

4. Sustenta o apelante que a dedução de 15% foi efetuada erroneamente, uma vez que não foi celebrado nenhum acordo com a Caixa Econômica Federal.

5. De fato, o extrato apresentado pela parte autora comprova o crédito no valor de R\$ 56.246,07 em razão da LC nº 110/01, com o deságio de R\$ 8.436,91, decorrente da mesma Lei Complementar, em 10 de julho de 2001.

6. Desse modo, se o autor não celebrou o acordo com a executada, conforme informação por ele prestada às fls. 184, 216 e 218, não há que se falar em direito ao valor depositado a título de adesão aos termos da LC nº 110/01.

7. Com efeito, o valor levantado pela parte autora é suficiente para satisfazer o crédito pretendido.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.058673-1 AC 759937
ORIG. : 9700496406 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSCAR ANTONIO DEFONSO
REPDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE ACOLHO INTEGRALMENTE O PLEITO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A União, por meio dos presentes embargos, se insurgiu contra o valor de R\$ 355.707,98 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos), inicialmente apresentados pelo exequente, apontando como correto o valor de R\$ 158.945,89 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 179.660,7776 UFIR'S para o mês de outubro de 1996, valor este corroborado pelo exequente quando da apresentação de sua impugnação aos embargos.

2. Da análise dos autos extrai-se, ainda, que a Contadoria Judicial, instada pelo MM. Juiz sentenciante, elaborou planilha de cálculos, na qual apontou como valor correto para a execução do título judicial o valor de R\$ 361.613,34 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), mas isso para quase dois anos depois, valor este que então se aproximava do cálculo apresentado pelo exequente (R\$ 158.945,89, para outubro de 1996).

3. Contudo, o D. magistrado a quo, por entender que a parte exequente concordou com os cálculos de fls. 05/06, acolheu os valores apresentados pela embargante.

4. Destarte, fica patente que a União ressentiu-se de interesse recursal uma vez que a r. sentença prolatada às fls. 46/47 acolheu integralmente o seu pleito, aceitando como correto o valor por ela apresentado nos embargos à execução.

5. Ademais, após apresentar explicitamente o valor de R\$ 158.945,89 para outubro de 1996 como o montante da indenização que concorda em pagar, atua de modo ilegítimo a União quando - ao ver acolhido o seu pleito - apela para "reduzir" esse valor insurgindo-se contra a inclusão de IPC expurgado que ela mesma havia aplicado na conta que apresentou em seus embargos; esse proceder beira a litigância de má-fé e o abuso do direito de recorrer.

6. Ausente o pressuposto recursal consistente no interesse recursal, não vislumbro como possa ser conhecido o presente recurso.

7. Impossibilidade de conhecer do recurso adesivo interposto pelo embargado, tendo em vista que a análise do recurso adesivo está jungida ao acolhimento do recurso principal, o que não ocorre no presente caso, em face do que dispõe o artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009375-5 AC 855215
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO AM LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 263/276 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração.

3.A sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora a condenou ao pagamento da verba honorária, fixada "em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa". Sucede que em seu recurso de apelação a ora embargante não impugnou especificamente a sua condenação em honorários e, não havendo a devolução do tema, restou inviável a apreciação pretendida, sendo descabida a alegação da omissão no acórdão relativamente à condenação em verba honorária.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009732-3 AMS 238511
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91) -PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 199/200 QUE FORAM JULGADOS

MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026799-0 REOMS 253014
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : QUIMPOLI QUIMICA LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028228-0 AC 850721
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DRAVA METAIS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 284/297 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005008-9 AMS 230877
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 175 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.017158-4 AC 1002462
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO RING LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/75 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. O item 3 da ementa afasta expressamente a possibilidade de admissibilidade dos embargos à execução fiscal quando não há a garantia plena do juízo.

3. Nenhuma omissão ou contradição houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045847-3 AI 166586
ORIG. : 200161120076700 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MERCEDES LIMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 60/63 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos

do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005143-5 AMS 258651
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONPAC CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 179/188 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão ou obscuridade houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Além disso, o descabimento do presente agravo é manifesto, na medida em que a questão da sistemática trazida pela Lei nº 9.711/98 está resolvida e pacificada no STJ (REsp nº 845.792/SP, 1ª Turma, j. 07/10/08; AgRg no Ag nº 601.572/SP, 2ª Turma, j. 02/10/08), o que retira validade ao fundamento deste inconformismo.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024675-9 AG 179046
ORIG. : 200161820216543 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILARROZ COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Não há qualquer omissão no acórdão impugnado, o qual expressamente adotou a tese de que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido, pois "a parte agravante não o instruiu com peças autenticadas".

3. Não cabe nova discussão em sede de embargos de declaração quanto ao mérito do acórdão impugnado (a questão da necessidade de autenticação de todas as peças que instruem o agravo já foi decidida pela Turma), ainda mais quando, como neste caso, ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

4. Se o recorrente não concorda com a tese albergada no r. acórdão, o Código de Processo Civil lhe faculta os meios adequados para deduzir sua insatisfação; o que não é possível é buscar-se a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração que visam apenas a rediscussão de questão exaustivamente analisada pelo colegiado.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.031766-3	AI 180768
ORIG.	:	200260000061161	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	JOAO BOSCO BERALDO DE JESUS	
ADV	:	VALDECIR BALBINO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/275 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070634-5 AI 192807
ORIG. : 0001270974 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALDEMAR LEATI e outro
ADV : DELAINE LIVRARI LEATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 466/473 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002299-0 AC 1171106
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : FERNANDO NAVARRO ZUQUINI (= ou > de 65 anos)
ADV : SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA SOMENTE A PARTIR DA OPÇÃO PELO FGTS. INATIVIDADE EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO IMPROVIDO

1. Se o autor tinha em seu nome uma conta vinculada ao FGTS, a qual dispunha de saldo, inexistente motivo para impedi-lo de sacar aquilo que - nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal - lhe pertence.
2. Comprovada a presença de direito que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser autorizado o levantamento do saldo existente.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012847-0 AC 1355140
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LAZARO ROBERTO DE ASSIS e outros
ADV : JOAO JORGE BIASI DINIZ
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a pena respectiva.
2. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

3. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequianda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

5. Apelação improvida. Condenação da embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do Código de Processo Civil).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a apelante na forma do art. 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019239-0 AMS 274230
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARGÜIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA A DECISÃO DE FLS. 279/285 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão ou contradição houve de parte da decisão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. O descabimento do presente agravo é manifesto porquanto o reconhecimento da chamada "denúncia espontânea" não prescindir da quitação plena do débito principal é matéria prevista em lei e no sentido do descabimento do benefício quando se trata de parcelamento orienta-se o STJ (AgRg no Ag nº 626.683/RJ, j. 23/9/08).

4. A pretensão formulada pela agravante esbarra na Súmula nº 360/STJ, "verbis": "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029625-0 AMS 267744
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL
S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 184/190 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Ora, se o relator entendeu que o acórdão não se ressentia de qualquer vício e por isso apreciou monocraticamente os declaratórios, atuou conforme faculdade processual prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Demais, não há espaço no agravo legal para a pretensão de ampla rediscussão da matéria de mérito trazida ao Tribunal pela apelação contra a sentença que resolveu a demanda em 1ª instância, se o intento da agravante é atacar a decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031762-9 REOMS 261378
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : WA IT SOLUTIONS LTDA
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE 15% CRIADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/140 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Ora, se o relator entendeu que o acórdão não se ressentia de qualquer vício e por isso apreciou monocraticamente os declaratórios, atuou conforme faculdade processual prevista no artigo 557 do CPC.

4.Demais, não há espaço no agravo legal para a pretensão de ampla rediscussão da matéria de mérito trazida ao Tribunal pela apelação contra a sentença que resolveu a demanda em 1ª instância, se o intento da agravante é atacar a decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.004223-5 AMS 306617
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CAMILA MAZZER DE AQUINO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88) - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. A compensação tributária deve obedecer o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo que está sendo contestado judicialmente pelo contribuinte antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

7. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.009442-6 AC 1003762
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EUCLYDES BIONDO CORREA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação.

2. O termo inicial do prazo prescricional de trinta anos conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

3. Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 09 de setembro de 2003 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de janeiro de 1967 (fls. 16), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 04 de setembro de 1990 (fls. 15), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.06.009815-8	AC 1020843
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ANTONIO PADUA FARIA	
ADV	:	FERNANDO VIDOTTI FAVARON	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT, FORMULADO POR EX-INTEGRANTE DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOCORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE EFETIVA ATIVIDADE BÉLICA NA DEFESA DO LITORAL BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. REQUERENTE QUE FOI VIGIA DE CAMPO DE CONFINAMENTO DE JAPONESES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSS não tem o que fazer na presente demanda, porque não é a fonte pagadora da pensão especial outorgada aos ex-combatentes, desejada pelo apelante.

2. Não se equipara aos militares das Forças Armadas para os fins do art. 53, II, do ADCT, aquele que, mesmo em tempo de guerra, serviu na Força Pública de São Paulo, acantonado no litoral paulista com a única função de vigiar japoneses

confinados em campo de concentração. As operações bélicas a que se referem as normas que asseguram a pensão especial não compreendem a mera vigilância de civis confinados no continente.

3. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em julgar extinto o processo em relação ao INSS por ilegitimidade passiva e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Vesna Kolmar, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.003519-1 AC 980863
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : KLEBER WEDEMANN DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/72 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração.

3. O primeiro parágrafo do voto dispõe que: "inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da intimação do despacho de fls. 39 que determinou a emenda da inicial, pois trata-se de mera alegação da parte autora, deixando a apelante de cumprir o ônus de provar o alegado através da juntada de cópia da intimação", pelo que não há que se falar em omissão quanto a preliminar de ausência de intimação.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041187-8 AI 211648
ORIG. : 9605187604 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 41/45 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066454-9 AG 223238
ORIG. : 200461000270680 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 129/133 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-

se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.025187-4	ACR 17084
ORIG.	:	9810036612	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	JOSE SEVERINO DA SILVA	
APTE	:	REGINALDO DOS SANTOS SILVA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	
APTE	:	ROGERIO SONA	
ADV	:	MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ	
ADV	:	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	
APDO	:	Justiça Pública	
REL.P/ACO	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO -MERO PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Alegação de que o entendimento perfilhado no acórdão combatido não corresponde ao melhor direito, uma vez que ofende diversos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, contendo vícios que ensejam a sua nulidade, servindo-se os presentes Embargos de Declaração unicamente a pré-questionar a matéria, a fim de que haja o necessário pronunciamento acerca dos dispositivos mencionados, com vistas à interposição de Recurso Especial e Extraordinário.

2. Os embargantes desvirtuaram a verdadeira acepção jurídica do "cabimento" dos Embargos de Declaração, uma vez que não fazem qualquer menção à existência de "ambigüidade", "obscuridade", "contradição" ou "omissão" no acórdão vergastado, limitando-se a pleitear o pronunciamento acerca de alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de cumprirem requisito exigido para a interposição de Recurso Especial e Extraordinário.

3. Ainda que o singular propósito dos embargantes seja o pré-questionamento, ainda assim, devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento - ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido - consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente. Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar

provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.025891-1 AC 957882
ORIG. : 9200791557 /SP
APTE : ODAIR STREICHER e outro
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo autor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

3. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida, porém por fundamento diverso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008897-8 AMS 278456
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLOMBA IERVOLINO FORTE
ADV : RENATO RIBEIRO DO VALLE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 144/148 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.009322-3	AC 1220415
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI	
APDO	:	SONIA ROHWEDDER TANNER	
ADV	:	ANA CARLA YANSSEN	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Anota a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001280-8 AC 1064794
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARCELO GUSTAVO DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA A DECISÃO DE FLS. 100/104 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte da decisão monocrática do Relator, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Ora, se o relator entendeu que o acórdão não se ressentia de qualquer vício e por isso apreciou monocraticamente os declaratórios, atuou conforme faculdade processual prevista no artigo 557 do CPC.

4.Demais, não há espaço no agravo legal para a pretensão de ampla rediscussão da matéria de mérito trazida ao Tribunal pela apelação contra a sentença que resolveu a demanda em 1ª instância, se o intento da agravante é atacar a decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.005526-1 AC 1188600
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : OSCAR ALEXANDRINO PIRES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação.

2. O termo inicial do prazo prescricional de trinta anos conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

3. Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 08 de junho de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01 de janeiro de 1967 (fls. 19), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 30 de setembro de 1978 (fls. 18), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.005754-6 AI 228044
ORIG. : 0200001632 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : SERGIO EDUARDO GOULART
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/108 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode

dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040941-4 HC 22068
ORIG. : 199903990016899/SP 9101029606 /SP
IMPTE : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
IMPTE : HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE
PACTE : DEIZY PINHEIRO GARAVELO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE OBSTA A EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE EM NOME DE RÉ QUE ATUALMENTE RESPONDE SOLTA A PROCESSO CRIMINAL CUJA SENTENÇA CONDENATÓRIA FOI ANULADA COM REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE ORDENOU CUSTÓDIA CAUTELAR - ILEGITIMIDADE DO IMPEDIMENTO À RENOVAÇÃO DO PASSAPORTE - DESCABIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL EM FAZER-SE "ANOTAÇÃO" NO NOVO PASSAPORTE SOBRE A PENDÊNCIA DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas corpus destinado a viabilizar autorização para que a paciente possa obter passaporte, eis que expirado o prazo do documento que possuía.

2. Ré que responde a ação penal por crimes contra o sistema financeiro nacional cuja sentença, onde foi determinada a prisão para apelar, foi anulada em sede de habeas corpus, cujo acórdão é objeto de recurso especial pendente de julgamento.

3. Indeferimento, pelo Juízo impetrado, de autorização para que a Polícia Federal possa expedir novo passaporte em nome da paciente sob o fundamento de que a decisão proferida no habeas corpus ainda não transitou em julgado e porque a paciente ocultou-se durante toda a instrução processual da ação penal de modo que, com a prolação de nova sentença, poderá se furtar à aplicação da lei penal.

4. Inexistência de previsão legal que dê suporte para que o Juiz impeça que a Polícia Federal, no desempenho de suas atribuições administrativas, expeça passaporte em nome de pessoa interessada e que é ré no processo, sem que contra ela exista qualquer ordem judicial restritiva de liberdade.

5. Não se olvida o fato de que a paciente não compareceu em juízo para responder à ação penal cuja sentença condenatória foi anulada e que pode se furtar à aplicação da lei penal no caso de ser proferida outra. Todavia, não há fundamento legal para impedi-la de obter passaporte se inexistente ordem de prisão preventiva.

6. Da análise da cópia do passaporte anterior da paciente, cuja validade expirou neste ano, percebe-se que a paciente saiu várias vezes do Brasil e retornou. Portanto, tem foros de veracidade a assertiva feita na impetração no sentido de que - salvo conjecturas com que não pode trabalhar a Justiça - não haveria "risco" de fuga da paciente.

7. Por outro lado, não tem propósito o intento ministerial de ver anotada no passaporte a existência de ação penal. Esse detalhe não impediria a saída da paciente do país e, sempre lembrando que não há decisão judicial limitando seu direito de locomoção, a anotação poderia causar-lhe embaraços desnecessários; ainda, uma primeira anotação (existência de processo) implicaria em fazer-se uma seqüência de outras, transformando o passaporte em "folha corrida".

8. A paciente aparentemente está sofrendo coação em sua liberdade de locomoção sem ordem judicial fundamentada em hipótese legal.

9. Ordem concedida para anular a decisão que impedia a expedição do passaporte. Deferimento da liminar ratificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em conceder a ordem para anular a decisão que impedia a expedição do passaporte, ratificando a liminar, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que a denegava.

São Paulo, 13 de dezembro de 2005.

PROC. : 2005.61.00.002630-9 AC 1299239
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LEITE BUENO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011827-7 AC 1134758
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO AKINORI HAYASHIDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA-

PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA CEF EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DIÁRIA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora teve reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas do autor de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. No tocante ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue o crédito do valor devido, sob pena de multa diária, entendo que com a anulação da sentença este pedido não pode ser conhecido neste Tribunal para não incorrer em supressão de instância.
6. Quanto à condenação da executada em litigância de má-fé, verifico que tal pedido sequer foi motivado nas razões recursais, deixando de observar o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil, pelo que também não conheço desse pedido.
5. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento anular a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000204-3 AC 1303838
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice pleiteado inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001718-7 AC 1349384
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : IVAN GOMES DE SOUZA
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ADVENTO DA LEI Nº 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O décimo terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

3. Com a edição da Lei nº 8.620 de 05/01/93 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, nos termos do art. 7º, § 2º. A partir de 1993 ficou afastada a ilegalidade do recolhimento da contribuição sobre o décimo-terceiro salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008221-0 AC 1092910
ORIG. : 0200000003 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Proposta execução fiscal que após requerimento do próprio exequente foi extinta e necessitando o executado constituir advogado para o ajuizamento de embargos à execução fiscal na medida em que teve bens penhorados, deve haver a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.
2. Não se aplica o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016208-8 AC 1354068
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO PEREIRA CORREA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003017-2 AC 1309619
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : OSVALDO AFONSO PEREIRA
ADV : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO E APLICA A MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO JULGADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE APELAÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. Proferida a decisão judicial que determina a aplicação multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), se a parte sucumbente não trata da matéria ao interpor o recurso cabível, no caso a apelação, ocorre a preclusão em sua modalidade temporal, a respeito da questão anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de agravo legal.

2. Sucede que diante de uma decisão judicial, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

3. Agravo legal não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.005400-4 AC 1346878
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA
ADV : JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO
PARTE R : ANTONIO CARLOS BABLER e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA PERDA DO OBJETO E OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. No caso dos autos o autor, Condomínio Edifício Moradas da Califórnia, foi obrigado a propor a presente ação visando a cobrança das despesas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, sendo que esta, somente depois de citada, é que procedeu a quitação do débito. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

3. Não merece reforma a sentença no que tange a condenação da Caixa Econômica Federal na multa prevista no parágrafo único do 538 do Código de Processo Civil pois é evidente o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos às fls. 259/262, haja vista que a própria apelante requereu a extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em razão da quitação do débito cobrado, não havendo informação nos autos da ocorrência de transação celebrada entre as partes.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084527-2 AG 308007
ORIG. : 200761040079206 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UBIRATAN ARAUJO
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS

DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes e, especialmente, não se ressente das supostas omissões deduzidas nas razões recursais

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e em negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019497-1 AC 1194753
ORIG. : 0009414134 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO (= ou > de 60 anos) e
outro
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE ELETRODUTO -- VALOR DE INDENIZAÇÃO DA FAIXA DE SERVIDÃO - INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. No que pertine à insurgência da autora/apelante relativa à condenação da parte ré no pagamento de custas e despesas processuais, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMA. Juíza da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo, recurso não conhecido nesse particular.

2. Mantido o percentual de 30%, o qual é o que melhor corresponde à justa indenização da parte que teve seu direito de propriedade limitado, pois são inegáveis os transtornos derivados do ônus real que grava a faixa de servidão, e, ainda, proibição de plantar árvores de porte elevado, certas culturas como cana-de-açúcar, tolerância de homens e máquinas

sobre o imóvel a qualquer hora, tolerância na construção de caminhos que levem à faixa de servidão, riscos derivados da eletricidade para coisas, pessoas e animais, efeitos antiestéticos para construções e benfeitorias.

3. Em relação ao pedido de indenização por depreciação da área remanescente situada entre as linhas de transmissão, deve ser mantido o que foi decidido na r. sentença, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial foi claro em afirmar que "a área remanescente entre os dois ramos da linha de transmissão, que conforme planta juntada pelo autor, às fls. 09, são denominados trechos "B" e "C", possui 47.320,00m² ou um alqueire paulista mais 22.990,00m² e frente de aproximadamente 220,00m para rodovia SP-250 que liga Capão Redondo a São Miguel Arcanjo e, portando não está encravada. Pela dimensão remanescente, sua topografia e acesso, o mesmo não é passível de ser considerado inaproveitado".

4. Os juros compensatórios devem ser fixados em de 12% ao ano, observadas as Súmulas nº 47 e 110 do TFR e 618 do STF, uma vez que são cabíveis na constituição de servidão, matéria inclusive já Sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante aos honorários advocatícios, tratando-se de ação ordinária de reconhecimento e indenização de servidão, devem eles corresponder a 10% sobre o valor total da condenação, incorrendo justa causa para escolha do minguado percentual de 0,5%.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006756-4 AMS 307347
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADEMIR AFONSO DE OLIVEIRA -ME
ADV : PAULO SÉRGIO SPESSOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE CASO A EMPRESA SEJA OPTANTE PELO SIMPLES - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Há quem entenda que o regime de tributação especial criado pela Lei nº 9.317/96 exclui o pagamento de tributos - inclusive contribuições previdenciárias - regulados por leis gerais. Assim, como a empresa que adere ao SIMPLES recolhe contribuições previdenciárias (e demais tributos) em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não haveria ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura.

2.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018626-7 AC 1303708
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS CLAUDIO GIUZIO (= ou > de 65 anos)
ADV : GERALDA MARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente.

2.Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido.

3.Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

4.O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal.

5.Cumpra ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré.

6.No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

7.Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019554-2 AMS 309562
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO NA NFLD Nº 35.765.130-8 POR CONSIDERÁ-LO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS "A MENOR" - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - APELO IMPROVIDO.

1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91) como já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no RESP nº 616.348, DJU 15/10/07, Corte Especial).

2.Assim, é certo que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias não recolhidas segue a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

3.Contudo, diversa é a situação em relação às contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação recolhidas "a menor".

4.Nesse caso o início da contagem do prazo prescricional coincide com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

5.Com efeito, se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de cinco anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

6.Na verdade é neste prazo - chamado de "homologação" - que a autarquia pode promover a fiscalização sobre o correto pagamento do tributo, efetuando lançamento de ofício se entendê-lo insuficiente, por meio do auto de infração.

7.A regra do § 4º do artigo 150 é clara e especializa a situação em face da regra geral do artigo 173.

8.Sucedede que independentemente do termo 'a quo' do prazo decadencial (se a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), os créditos tributários descritos na NFLD nº 35.766.130-8 encontram-se decaídos.

9.Apelação e remessa oficial improvidas, prejudicado o agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028537-3 AMS 308599
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VIENA DELICATESSEN LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO - ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

2. A impetrante faz jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos previdenciários encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em virtude da realização de depósito integral do débito previdenciário nos autos das ações anulatórias promovidas pelo contribuinte.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.004726-6 AC 1303849
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001228-6 AC 1288961
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ADAO TRISTAO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - OBRIGAÇÃO SUCESSIVA - APELO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional das ações de cobrança do FGTS conta-se a partir de cada parcela haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

2. A presente demanda foi ajuizada em 02 de maio de 2007 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 08 de junho de 1970 (fls. 11), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 04 de fevereiro de 1998 (fl. 14), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

3. Sentença anulada para que seja dado prosseguimento ao feito com a citação da Caixa Econômica Federal.

4. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009686-3 AG 329385
ORIG. : 200661040053705 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE CORREA
ADV : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PATRONO - NULIDADE RELATIVA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por autor de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes do não atendimento à ordem judicial de desbloqueio de contas correntes.

2.Nos autos da ação originária a parte autora requereu que as intimações fossem efetivadas exclusivamente em nome do patrono JOAQUIM FERNANDES.

3.Contudo, a secretaria do Juízo, conforme alega a agravante, desde o início da demanda vinha promovendo as intimações tão-somente em nome da advogada RITA DE CÁSSIA A. ARAÚJO, que inclusive subscreveu a petição inicial.

4.Mesmo tendo sido publicadas as intimações apenas em nome da advogada RITA DE CÁSSIA A. ARAÚJO, em nenhum momento os patronos da parte autora argüiram prejuízo, tendo inclusive a parte autora peticionado nos autos.

5.Sucedede que tão-somente na iminência da perda do prazo para a interposição do recurso de apelação da sentença que julgou extinta a ação sem o julgamento do mérito, veio a parte argüir a nulidade do processo por irregularidade nas intimações.

6.A parte mesmo tendo ciência de que as intimações desde o início do processo vinham sendo realizadas em nome de apenas um dos patronos atuantes no feito, não se manifestou em nenhum momento aduzindo prejuízo, nem mesmo no presente recurso demonstra qualquer prejuízo.

7.As nulidades de caráter relativo eventualmente verificadas no decorrer da demanda devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de se convalidarem os atos judiciais como os aqui praticados, os quais, aliás, efetivamente serviram à sua finalidade desde o primeiro momento do processo.

8.Portanto, não há como reconhecer a existência de nulidade nos autos em decorrência da intimação da sentença não ter sido realizada em nome do patrono indicado pela agravante tal como solicitado na petição inicial na medida em que a intimação apenas em nome da advogada RITA DE CÁSSIA A. ARAÚJO vinha sendo efetivada desde o início da lide e contra ela em nenhum momento a parte se insurgiu, reconhecendo tacitamente a correção das publicações mediante a sua regular atuação no feito.

9.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023210-2 AI 339095
ORIG. : 9605373149 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALTAMAQ COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024465-7 HC 32850
ORIG. : 200261810000724 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE GOMES PINHEIRO
PACTE : MARTA LUNA BARBOSA
PACTE : LEONARDO PINHEIRO
ADV : JOSE GOMES PINHEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONSISTENTE EM REQUISIÇÕES BIMESTRAIS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE ATO QUE NÃO REPERCUTE NO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO DA IMPETRAÇÃO.

1. Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo que, nos autos da ação penal instaurada pela suposta prática do crime de sonegação fiscal - processo nº 2002.61.81.000072-4 - ao mesmo tempo em que, de ofício, reconheceu a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia, determinou que fosse oficiado à Receita Federal, a cada 02 (dois) meses, no sentido de ser o Juízo informado a respeito do andamento dos procedimentos administrativos instaurados contra os pacientes. Pleiteia-se o sobrestamento da ordem judicial consistente nas requisições de informações bimestrais ao Fisco, ao argumento de que, se inexistente ação penal, falece ao Juízo impetrado competência e legitimidade para a requisição das informações pleiteadas.

2. Inadequação da via eleita. A impetração almeja afastar um ato jurisdicional que não repercute no direito de locomoção. Se a denúncia foi anulada, a expedição de ofícios à Receita Federal não acarreta qualquer violação ou ameaça, sequer reflexa, ao direito de locomoção dos pacientes, pois o ato de acusação não mais existe, e o inquérito policial, por si só, não causa constrangimento algum.

3. Carência da impetração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em rejeitar a impetração por inadequação da via eleita, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Relator, Desembargador Federal Luiz Stefanini, que afastava a rejeição e julgava o mérito.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026929-0 AI 341624
ORIG. : 200861030047950 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ERCIO GUIMARAES DA SILVA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PARCELAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.O pleito sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida - mesmo porque este tema sequer foi ventilado na petição inicial da ação de origem - de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

3.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução").

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027234-3 AI 341845
ORIG. : 200861050068507 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.No caso, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4.Aduzo que, como a própria agravante lembrou nas minutas que apresentou, os embargos à execução fiscal sujeitam-se a garantia do juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que, como norma especial, prepondera sobre o Código de Processo Civil, que é, "in casu", legislação subsidiária.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027541-1 AI 342096
ORIG. : 200761050096791 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME e outro
ADV : VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EMPRESA COM ESCOPO LUCRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA REQUERENTE OU A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES - INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE SÃO PAULO PARA REALIZAR A PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA PELA PARTE ORA AGRAVANTE - REQUERIMENTO DESCABIDO - ÓRGÃO SUBORDINADO À SECRETARIA DE SEGURANÇA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece do presente recurso em relação à pessoa física ante a ausência de procuração.

2. Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa com escopo lucrativo que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante de singela afirmação de não se encontrar 'em condições financeiras' para o custeio das despesas processuais; não há nos autos qualquer elemento que indique a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica ora agravante.

3. Não há nos autos elementos que possibilitem aferir a verossimilhança das alegações da parte agravante, não sendo possível sequer afirmar qual o objeto da perícia.

4. Não restando comprovada a hipossuficiência da requerente ou a verossimilhança de suas alegações, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

5. Totalmente descabido o requerimento de intimação do Instituto de Criminalística de São Paulo para realizar a perícia contábil requerida pela parte ora agravante, posto ser aquele órgão subordinado à Secretaria de Segurança do Governo do Estado de São Paulo, não tendo esta Justiça Federal nenhuma ingerência sobre o referido Instituto.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027780-8 AI 342351
ORIG. : 200861020061031 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : APPARECIDO ALVES
ADV : PAOLA FERNANDES SIMÕES
PARTE R : GERALDO GERALDI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM EM FACE DA EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028808-9 AI 343039
ORIG. : 200861140021917 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0300000496 7 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROMANO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
PARTE R : OLGA UZUM GONCALO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
PARTE R : MANUEL ANTONIO GONCALO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

2.A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

3.Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).

4.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030414-9 AI 344225
ORIG. : 200661040099560 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DALVA DE AQUINO
ADV : ROSANGELA COELHO DE PAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O presente agravo de instrumento encontra previsão legal no "caput" do artigo 522 do Código de Processo Civil que dispõe sobre o cabimento de agravo na forma de instrumento quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" e, em se tratando de recurso contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, é cabível o presente recurso porquanto a interlocutória agravada importa em imediato decréscimo patrimonial, em desfavor dos recursos do fundo de financiamento estudantil. Preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento argüida em contraminuta rejeitada.

2.Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") do mútuo hipotecário que se acham em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.

3.Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, RESP. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

4.Em caso de inadimplência não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal" na inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

5.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046835-2 AC 1353083
ORIG. : 0500000548 A Vr POA/SP 0500026617 A Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : BRUNO GIRÃO BORGNETH
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA NO PERCENTUAL DE 50% - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo que a sentença merece reforma na parte que decidiu pela redução da multa de mora para 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35, porquanto consta de fls. 52/53 que a execução se reporta a crédito fiscal que foi objeto de parcelamento não honrado. Logo, incide o artigo 35, mas na letra "d" do inciso III, que preconiza percentual de multa da ordem de 50%. Assim, impõe-se a parcial reforma da sentença para fixar a multa em 50%.

2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002844-7 REOMS 309794
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TERUO TACAoca
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO GARANTIDO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

2. A impetrante faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos previdenciários encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral do montante executado e de penhora suficiente nos autos das execuções fiscais para a garantida do débito.

3. Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.03.002175-3 AC 1353656
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HUGO JOSE DE FREITAS FILHO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃO

PROC. : 1999.03.99.025473-7 AC 472645
ORIG. : 9702060150 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TRANSAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTA A ASSINATURA DO TERMO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE (CPC, ART. 390). EXTRATOS. ADESÃO COMPROVADA. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CPC, 241, IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INDEVIDOS HONORÁRIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. LEI 8.036/90, ART. 29-C.

1. Sustenta a apelante que inexistente acordo firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme previsto na LC 110/2001, porquanto o termo de adesão apresentado pela instituição financeira (fl. 345) não contém sua assinatura. Realmente, confrontando a assinatura do referido termo com a existente na procuração de fl. 07 verifico que não há qualquer semelhança entre elas. Todavia, apesar da oportunidade dada à apelante para se manifestar (fls. 354-356), não foi requerida qualquer diligência ao juízo para impugnar o documento, limitando-se, tão-somente, a meras alegações. Diante da inércia da apelante, operou-se a preclusão quanto a arguição da falsidade documental, presumindo-se verdadeiro o documento apresentado (art. 372, do CPC).

2. A CEF apresentou extratos (fls. 338-342) que comprovam que a apelante efetuou saques das parcelas depositadas em sua conta vinculada, com base na Lei nº 110/2001, o que leva à presunção de que houve adesão aos termos da referida lei.

3. A contagem do prazo para o cumprimento da obrigação imposta à CEF, na hipótese de ato que se realiza em cumprimento de carta precatória, como o dos autos, tem início a partir da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, por força do teor do artigo 241, IV, do CPC. Desse modo, os 60 (sessenta) dias de que dispunha a CEF passaram a fluir da juntada aos autos da carta precatória de sua citação, ocorrida em 18.08.2003 (fl. 271). A partir dessa data até 08.09.2003, quando foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 284-309), nota-se que não escoou o prazo fixado no mandado de citação, de modo a inexistir motivo para aplicação da multa diária.

4. Os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% do valor da condenação (fls. 107-116), devem ser corrigidos monetariamente, apesar de não ter sido determinada a incidência, por força da Lei nº 6.899/81, ainda que a ela não se tenha referido a sentença (STF; AR-AgR 1092 / SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 24.05.1985, p. 07978).

5. O art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28.07.2001. Na hipótese dos autos, como a execução da sentença foi requerida em 29 de abril de 2003 (fl. 267), ou seja, após a edição da citada medida provisória, revela-se indevida a condenação em honorários advocatícios nesta fase.

6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.81.002022-9	ACR 12868
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HAJIMU KURAMOCHI e outros	
APTE	:	KEIZO UEHARA	
APTE	:	KOHEI DUENDA	
APTE	:	YOSHIYUKI UONO	
APTE	:	YUTACA YOSHIDA	
APTE	:	JULIO SUZUKI SATO	
APTE	:	CARLOS KENZO NAWA	
ADV	:	LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO	
APDO	:	Justiça Publica	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 17 DA LEI Nº 7.492/86 - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEREM OS ACUSADOS MAIORES DE 70 ANOS POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL - INÉPCIA NÃO RECONHECIDA - DENÚNCIA QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRELIMINAR DE ATIPICIDADE AFASTADA - CONDUTA DE "DEFERIR EMPRÉSTIMO INDIRETO" EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TIPO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DOSIMETRIA DA PENA - BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO - PENA MANTIDA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

1. Preliminarmente, deixa-se de reconhecer a prescrição em relação aos co-réus Hajimu Kuramochi, Keizo Uehara, Kohei Denda e Yutaca Yoshida, tendo em vista não haver nos autos documentação oficial comprobatória de serem os acusados maiores de setenta anos, circunstância que ensejaria a contagem do prazo prescricional pela metade e a conseqüente declaração de extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

2. Quanto à alegação de inépcia, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é cediço ser desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus, uma vez que a individualização decorre da própria instrução processual, onde é devidamente apurada a responsabilidade de cada um dos acusados pela efetiva administração societária.

3. No que se refere à alegação de atipicidade da conduta na modalidade "deferir" empréstimo indireto, improcedem os argumentos trazidos pelos apelantes, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 7.492/86 é claro ao prever como criminosa a conduta dos administradores de instituição financeira consubstanciada em deferir empréstimo a parentes na linha colateral até o segundo grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente.

4. No mérito, materialidade e autoria delitivas restaram efetivamente comprovadas por meio de toda a prova documental carreada aos autos, particularmente, pelos inúmeros contratos de empréstimos bancários minuciosamente apontados pelo Banco Central do Brasil às fls. 11/313, dando conta dos empréstimos realizados pelo Banco América do Sul S.A às empresas Ariel, Sankar e Trescinco, bem como pelo fato de ter sido demonstrado que os acusados eram os responsáveis pela gestão daquela instituição financeira.

5. Não obstante a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena realizada em primeiro grau, deve ser mantida a pena-base aplicada ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, porquanto pela conduta por eles praticada - envolvendo contratos de relevantes quantias - o risco gerado ao bem jurídico sistema financeiro nacional foi evidentemente relevante, merecendo, por essas razões, ser mantida a pena-base fixada em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa.

6. Conforme precedentes desta E. Primeira Turma, o quantum da pena de prestação pecuniária deve ser destinado à União.

7.- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinar seja destinada a pena de prestação pecuniária à União, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021873-0 AC 795448
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO..

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

2. No caso dos autos, não vislumbro quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que, de acordo com o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução de sentença não incide a prerrogativa da remessa oficial, prevista no art. 475, II, do CPC.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.005037-1 ACR 16326
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : JORGE RUI MARTINS PRADO
ADV : MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : Justica Publica
APDO : MARLY DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - PECULATO - CONCESSÃO DE FALSAS APOSENTADORIAS E PENSÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA AO RÉU JORGE RUI MARTINS PRADO COM O CÔMPUTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONTEMPLADA NA DOSIMETRIA DA PENA E RECONHECIDA NO ACÓRDÃO - DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Redimensionamento na dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do art. 68 do Código Penal, em relação ao réu Jorge Rui Martins Prado, considerando-se o cômputo da circunstância atenuante de confissão espontânea, por determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº 97.214/SP.

2. Na primeira fase de aplicação da pena, diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fica mantida a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada dia-multa vigentes à época do pagamento.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzo a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não podendo esta ir aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, aumento a pena em 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, restando a pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato e atualizado monetariamente.

3. Mantidas a não de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a pena de efeito da condenação e a determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em condenar Jorge Rui Martins Prado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato, corrigido monetariamente, como incurso nos artigos 312, § 1º, c/c. art. 71 e 29 do Código Penal, restando mantida a determinação de Mandado de Prisão em seu desfavor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024944-9 AMS 273798
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.019450-4 AG 177308

ORIG. : 199961820294697 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, DA EMENTA E DO ACÓRDÃO.

1.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

2.Analisando o acórdão recorrido verifico configurada a alegada violação do artigo 535 do CPC, posto que houve erro material quando da elaboração do dispositivo e da ementa do r. acórdão, pois verifica-se que a fundamentação do voto foi no sentido de rejeitar a preliminar argüida e dar provimento ao agravo de instrumento.

3.Logo, constatado o erro na redação do dispositivo, da ementa e do acórdão devem estes ser corrigidos.

4.Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.015979-0 AI 203235
ORIG. : 200361020148308 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
PARTE R : DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO.

1.A questão posta a exame trata do interesse da União Federal no pólo passivo da ação de usucapião proposta pela agravada, bem assim da manutenção da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

2.Consoante informações e alegações colhidas dos autos, a agravada por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra firmado em 14 de julho de 1.976 e, devidamente quitado, adquiriu o imóvel usucapiendo. Contudo, a agravada não obteve êxito na obtenção da escritura pública do imóvel em questão em razão do falecimento dos outorgantes vendedores, tendo já decorridos cerca de vinte e seis anos da data da aquisição do referido imóvel, período no qual permaneceu na posse mansa e pacífica do mesmo, com justo título e boa-fé, fazendo jus à usucapião, com fulcro no art. 1.242 do CC.

3.A União Federal, em que pese afirmar seu interesse no pólo passivo da mencionada ação, alegando que a área usucapienda está compreendida entre os bens imóveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.760/46, não se desincubiu das regras atinentes ao ônus da prova (CPC, art. 333 do CPC), posto que não trouxe aos autos provas suficientes para corroborar tais assertivas.

4.Constituindo as regras do ônus da prova em regras de julgamento e de aplicação subsidiária, porquanto somente incidem se não houver prova do fato probando, que se reputa como não ocorrido, conclui-se que a União Federal não logrou êxito em demonstrar seu interesse processual na ação principal, ocorrendo, portanto, um non liquet quanto à prova, quando a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, constitui ônus da condição de parte.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082788-1 AI 250252
ORIG. : 0300001144 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OTAVIO MALUF e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. MATÉRIA FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

1.Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o art. 114 da Constituição Federal dispunha que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores - relação de emprego - e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego.

2.Esta competência foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que a direcionou a toda e qualquer relação de trabalho. Contudo, referida ampliação da competência vem suscitando dúvidas quanto ao alcance da expressão "relação de trabalho".

3.Seja decorrente de relação de emprego, seja da relação de trabalho, a Justiça Especializada do Trabalho limite-se às divergências laborais, o que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal.

4.O artigo 5º da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

5.A multa, em razão de ser obrigação acessória tributária, cuja infração diz respeito à incidência de contribuição previdenciária (abono, salário utilidade, valores pagos a trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços) inscrita e cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sujeita-se aos ditames da Lei de Execução Fiscal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal.

6.Segundo interpretação literal do disposto no art. 114, VIII, da CF, as contribuições sociais para atraírem a competência da Justiça do Trabalho devem ser decorrentes de sentença proferida naquele órgão jurisdicional, o que

inocorreu no caso em apreço, posto que a execução fiscal foi lastreada em certidão de dívida ativa expedida em razão do auto de infração DEBCAD nº 35.374.535-9.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.003450-3 REOMS 289109
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA CONTRA MUNICIPALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. LEI No 9.506/97.

1.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.

2.Não há como entender que seja passível de tributação a atividade desenvolvida pelos exercentes de mandato eletivo, vez que estes não desenvolvem "trabalho de prestação de serviço à entidade".

3.Os agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, é dizer, investidos nos mandatos por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais. São representantes eleitos pelo povo, que exercem suas atividades autorizados pelos detentores da soberania popular. Não há de se dizer, portanto, que sejam prestadores de serviços ao Município. Não é ao ente político que prestam seus serviços, senão atuam no exercício de um mandato a eles conferidos. Assim é que, pelas mesmas razões, também não se pode exigir do Município que recolha para a Previdência, em função do pagamento dos subsídios aos seus agentes políticos, a "contribuição patronal".

4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035481-8 AG 267015
ORIG. : 200661050003784 7 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : GRACINDA MARIA DE MATOS

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão/contradição, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido numa ação declaratória de inexistência de relação jurídica no que tange ao contrato celebrado e a anulação das cláusulas contratuais abusivas.

3.Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão/contradição.

4.O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, na medida em que há interesse econômico concreto na causa em questão.

5.O valor da causa será, em princípio, o valor do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações pagas devidamente corrigidas, quando o litígio tiver por objeto a existência de validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

6.Assim, havendo discussão apenas atinente à importância de R\$ 2.179,69, é de ser este o valor da causa, na medida em que representa, em última análise, o proveito econômico pretendido.

7.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074216-1 AG 304848
ORIG. : 200661000199300 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PELO MAGISTRADO. CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Para que o recurso possa ser conhecido mister a presença de pressupostos, é dizer, a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

2. No tocante à adequação, tem-se que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

3. O Douto Magistrado, julgando a impugnação à assistência judiciária, extinguiu o feito. Desta feita, deveria o agravante insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104100-2	AG 321893
ORIG.	:	200561050100920	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIAO e outros	
ADV	:	MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	MARIO DE OLIVEIRA SANTANA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ÔNUS DA PARTE.

1. A preliminar de ilegitimidade dos agravantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal não restou conhecida, posto que ainda que se trate de questão de ordem pública, examiná-la, de ofício, nesta sede, poderia caracterizar supressão de instância. Sobremais, tal pleito não foi objeto da decisão impugnada, bem assim, os agravantes não se desincumbiram das regras atinentes ao ônus da prova (cf. art. 333, do CPC), uma vez que não foram trazidos aos autos elementos que conduzissem ao desate da referida questão, ao revés, posto que segundo consta na CDA, o período de formação da dívida é de setembro/98 a março/2003 e, nas atas de posse e estatuto social, a fls. 73/85, restou consignado a participação dos agravantes em cargos de direção da entidade sindical no período mencionado.

2. O parágrafo 1º do artigo 656 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, é claro ao estabelecer que, é dever do executado, no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

3. Assim, tendo sido conferido prazo para comprovação da propriedade, que, entretanto, não se efetivou, escoreita a decisão do juízo monocrático no sentido de determinar a expedição de mandado para livre penhora.

4. Por fim, no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes, não houve manifestação do juízo monocrático, pelo que haja vista que a apreciação de tal pedido por esta C. Corte, com efeitos no processo originário, importaria, indiscutivelmente, em supressão de instância.

5. Matéria preliminar não conhecida e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita tão-somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010336-3 AG 329819
ORIG. : 9700003076 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDIKE TRABALHO TEMPORARIO LDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ARTIGO 185-A DO CTN. DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Não foi apreciado o real pedido formulado, contendo provimento diverso do postulado, ou seja, determinou fosse pesquisada a existência de bens com vistas a garantir à execução, quando em verdade, pretendeu-se a decretação de indisponibilidade de bens e direitos. Dessa forma, deferido pedido diverso do requerido, a decisão agravada afrontou o princípio da adstrição do juiz ao pedido, conforme dispõem os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

3. Dessarte, a questão posta em juízo deve ser apreciada pelo juízo a quo, posto que impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos, caso não se conforme com a primeira decisão, é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

4. Nos casos de excesso de sentença, isto é, de julgamento ultra ou extra petita, sua correção significará, na medida do possível e desde que não acarrete supressão de instância, a redução ao que e por que foi pedido perante as partes que participaram do contraditório.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para determinar que o juízo a quo aprecie a questão posta em juízo, qual seja, aplicação do art. 185-A do CTN, nos termos do relatório e voto do Relator

São Paulo, 16 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012087-7 AG 330997
ORIG. : 200661000093935 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : ROSEMEIRE SAAD e outro
ADV : DANIELLA NICOLUCCI SUMMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE. DESBLOQUEIO.

1. O artigo 649, X, na redação da Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda.
2. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida.
3. Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.
4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 421/2008) estão resguardados.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012269-2 AG 331088
ORIG. : 200761000287758 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARIANE KARVELIS e outros
ADV : CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM MÊS DIVERSO DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. Não há discussão quanto ao valor inicial da dívida, objeto do pedido de restituição (R\$ 4.454,23), correspondente a saldo indevido de conta vinculada do FGTS do requerido. Questão que se aventa refere-se aos índices de correção monetária, com vistas à atualização do montante em debate.
2. Vale referir que, quando do ajuizamento da ação (dezembro/2005) aplicava-se Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001.
3. Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou a decorrente de julgamento de impugnação. Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral.
4. Consoante se depreende da r.decisão combatida houve utilização do referido Manual com utilização dos critérios nele expressos, razão por que não subsistem as motivações do agravantes.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013666-6 AG 332328
ORIG. : 200261050120771 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : ANGELO APARECIDO SANDOLIN e outro
ADV : DARCI APARECIDA SANDOLIN
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. O comando inserto na antecipação dos efeitos da tutela não vincula a agravante e que, portanto, sua apelação merece recebimento no duplo efeito. Isto porque, a antecipação dos efeitos da tutela encontra-se atrelada à matéria de fundo - quitação pelo FCVS, cujo deferimento deu-se tão-somente diante da consideração de que o contrato em debate encontra-se acobertado pelo referido Fundo.

3. Há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 514409, D.J.U 20.11.2003 - no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Prestigiam o entendimento de que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator

São Paulo, 16 de setembro de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.013726-9 HC 31930
ORIG. : 200661810123876 9P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV :
PACTE : RICARDO DOS SANTOS reu preso
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À PARTE

1. No caso em tela, restou configurada a necessidade de se acautelar o meio social, frente as práticas reiteradas pelo acusado. A manutenção da segregação cautelar se impõe, como medida para resguardar a ordem pública.
2. Consta dos autos outros processos a que responde o paciente, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar do acusado, como forma de garantir a instrução criminal.
3. Mediante decisões reiteradas de nossas cortes superiores, a jurisprudência firmou o entendimento , excepcionalmente se faz necessária a realização de interrogatório do réu por meio de carta precatória, desde que não venha a causar nenhuma espécie de prejuízo ao acusado.
4. Ordem denegada, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019036-3 AI 335792
ORIG. : 200061000288641 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. PROVA PERICIAL. PROVIMENTO.

1. Nos casos em que se discute FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fica evidente a situação de vulnerabilidade do ora agravante, seja para evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequendo.
2. Na fase de cumprimento do julgado, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, estabelece o artigo 139 do CPC que o Juiz deve socorrer-se de profissional habilitado, inclusive Contadoria Judicial para definir os cálculos e, ainda, o artigo 635 do CPC reza que somente não havendo impugnação é que se dará a obrigação por cumprida.

3. Configura erro material aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial.

4. Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequendo.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito para que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019383-2 AI 336113
ORIG. : 200860000032394 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTENOR BERNARDO VILANOVA e outros
ADV : FABIO LECHUGA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES CUMULATIVAS. ART. 260 DO CPC. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. IMPROVIMENTO.

1.A questão posta a exame versa sobre o valor da causa nas ações que objetivam prestações cumuladas, quais sejam, aquelas em que o autor pleiteia o recebimento de prestações vencidas e vincendas.

2.O caso em apreço subsume-se ao disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual se depreende que o valor da causa será a soma das prestações vencidas e vincendas, sendo que estas possuem a fórmula de seu cálculo no referido dispositivo legal.

3.É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como o dos autos, em que vários servidores, em litisconsórcio facultativo, buscam o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por mera estimativa, sendo certo que os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019703-5 AI 336378
ORIG. : 200461000252172 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DJALMA IZIDORO DE MELLO
ADV : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS
AGRDO : BANCO ITAU S/A
PARTE R : DARCY BARROS DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 330, inciso I, do CPC estabelece a possibilidade do magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados. Assim, diante das informações já apresentadas, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de produção de depoimento pessoal, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

2. Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, há que se concluir à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que o depoimento pessoal é desnecessário.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020358-8 AI 336995
ORIG. : 0700000173 1 Vr TAMBAU/SP 0700027650 1 Vr
TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, com fulcro no artigo 188 do CPC.

2. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

3. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

4. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Não se aplicam aos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei no 11.382/06, posto que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

5. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na contraminuta, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021280-2 AI 337640
ORIG. : 200461820577840 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AEMME COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 135, III DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

1.No campo do direito tributário, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral de desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

2.Deste modo não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o Fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo, desde que conjugado com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, que haja atos praticados pelos sócios gerentes/ dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3.A aplicação do artigo 13 da Lei 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/ dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

4. Houve demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, uma vez que a empresa não foi localizada para citação no endereço constante na Junta Comercial, conforme o aviso de recebimento de fl. 25, também não tendo sido encontrados os sócios, conforme documento de fls. 47/48.

5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é considerada como desativada ou irregularmente extinta, presumindo-se que se dissolveu irregularmente, motivando o redirecionamento da demanda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025473-0 AI 340528
ORIG. : 200861000104498 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA
ADV : RICHARD ADRIANE ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e outro
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO.

1.Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

2.No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026249-0 AG 341141
ORIG. : 199961820292858 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CTN. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

2. A impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

3. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

4.No presente caso há comprovação de esgotamento das diligências que autorizem o bloqueio financeiro.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027747-0 HC 33122
ORIG. : 200760040003080 1 Vr CORUMBA/MS 200860040008494 1 Vr
CORUMBA/MS
IMPTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACTE : JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - FEITO DE NATUREZA COMPLEXA - NECESSIDADE DE PERÍCIA E DE QUEBRA DE SIGILO - VÁRIOS AGENTES - PRAZOS ACOBERTADOS PELO JUÍZO DE RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1.Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo no andamento processual quando a demora decorre de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, elaboração de perícia e quebra de sigilo, sendo vários os agentes da empreitada delituosa.

2.É preciso considerar as circunstâncias particularíssimas do caso, o andamento do feito sem embaraços processuais, bem como o juízo de razoabilidade, a nortear as justificativas de excesso.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

ACÓRDÃO

PROC. : 2001.03.99.001978-2 AC 658804
ORIG. : 9900000809 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ERNST JORGE PORTS
ADV : PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ORIUNDA DE DEMANDA QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA ESTADUAL POR DELEGAÇÃO DO ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A EXECUÇÃO AUTÔNOMA DO TÍTULO.

1. Apelação e remessa oficial em embargos à execução opostos contra ação de execução promovida por perito judicial, visando ao recebimento de honorários fixados em ação ordinária de natureza previdenciária, processada na Justiça do Estado de São Paulo por delegação da competência federal. A execução do título extrajudicial foi proposta no mesmo Juízo Estadual.

2. Ao processar a ação de revisão de benefício previdenciário, estava o Juízo de Direito investido de jurisdição federal delegada, no termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal. Se os honorários periciais estivessem sendo executados juntamente com as demais verbas da eventual condenação do INSS, ou seja, incluídos no título judicial, não restariam dúvidas quanto à competência do Juízo de Direito, por força da norma constante do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. No caso de o perito optar pela execução autônoma de seus honorários, a execução, não obstante baseada em decisão judicial, é classificada pelo Código de Processo Civil como execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso V, do referido código, na redação da Lei nº 11.382/06, e que anteriormente constava do inciso V do referido artigo.

4. Tendo o embargado optado pela execução autônoma dos honorários periciais, não incide a norma do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, mas sim a do artigo 576, que remete à normas de competência fixadas para o processo de conhecimento. Não há como se interpretar extensivamente a norma do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal para incluir na competência federal delegada aos Juízes de Direito a execução autônoma dos honorários periciais, ainda que fixados em ação previdenciária.

5. Reconhecida a incompetência do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Cerqueira César-SP. Anulada a sentença e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reconhecer a incompetência do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Cerqueira César-SP, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028564-6 AMS 306849
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIANCARDI CIRNE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL SUBMETIDO AO REGIME DE ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DOS IMPETRANTES COMO FOREIROS RESPONSÁVEIS. DEMORA JUSTIFICADA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO.

1. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.

2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

3 É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022821-4 AI 338865
ORIG. : 0005040060 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELLIS MILITAO ELIAS
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : BRAMUCCI E ELIAS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade de parte das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

5. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃO

PROC. : 93.03.103868-1 AC 145186
ORIG. : 9300054490 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA NIQUITO ALLIS e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : IVANA MAGALI RAMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.022466-6	AMS 188751
ORIG.	:	9813028190	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA	
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEI 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91- ARTIGO 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -- JUROS DE MORA - SELIC - CUSTAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- 1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005. Preliminar rejeitada.
- 2.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.
- 3.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa, incluído o expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro de 1991.
- 4.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
- 5.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
- 6.O limite imposto pelo § 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica na compensação de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, tendo em vista que tal declaração retira a norma do mundo jurídico, considerando-a inexistente ab initio. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e por maioria, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.04.008795-2 AC 671725
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALVARO ALMEIDA e outro
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE A : FRANCISCA CAVALCANTE SILVESTRE e outros
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO.

1.Havendo atraso no adimplemento da obrigação por responsabilidade exclusiva da executada, esta deve arcar com as conseqüências jurídicas de sua mora.

2.O objetivo da multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC é compelir o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte exeqüente, de modo que o valor das astreintes deve ser limitado segundo um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ultrapassar o valor da obrigação principal.

3.Valor total da multa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada exeqüente.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.81.001929-0 ACR 25288
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDELICIO MILLIATTI reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Preconizam a doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, a possibilidade dessa via recursal, quando da existência de erro material.
3. Configurado erro material no corpo do voto.
4. Omissão não caracterizada. A continuidade delitiva foi examinada e afastada por esta Primeira Turma.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.003739-7 AC 781571
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO e outro
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.
2. No caso vertente, o juiz a quo julgou a lide a partir de fundamento diverso do pleiteado, o que enseja a nulidade da sentença.
3. Apelação provida. Retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026346-6 AMS 262637
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELINA APPARECIDA CAPODEFERRO
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA MAIOR. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA INDICADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.059/90. NORMA POSTERIOR. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS SOB LEGISLAÇÃO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor (MS

21707/DF e AG. REG. no AI nº 537651/RJ).

2. Tendo o instituidor da pensão falecido antes do advento da Constituição de 1988 e da Lei 8.059/90, a recorrente, na qualidade de filha do de cujus, tem direito adquirido à pensão de ex-combatente, não importando a data de falecimento da viúva (Lei nº 3.765/60 e 4.242/63).

3. A Lei nº 8.059/90 que veda o pagamento da pensão em tela, às filhas maiores, não atinge situações já consolidadas.

4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado,

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.009345-1 AC 787710
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VANUSA MARIA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.000476-6 AC 859183
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15A. REGIAO
ADV : RENATO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.001041-9 AC 1091369
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2.Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.006046-0 AC 1260007
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ISAC DA SILVA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADV : RICARDO AUGUSTO MARCHI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2.Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.004123-6 AC 847857
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LABORATORIO PHARMAKRON LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar acolhida.

2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

6. Preliminar acolhida e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal prejudicada. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e, no mérito, julgar prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.043837-0	AC 842143
ORIG.	:	9700001881 4 Vr	CAMPINAS/SP
APTE	:	ANTONIO BARBOSA LEITE e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2. Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043838-2 AC 842144
ORIG. : 9700114856 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANTONIO BARBOSA LEITE e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2.Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006948-4 REOMS 252822
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GENÉRICA. INCISO III DO ARTIGO 150 DA CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECLUSÃO.

1. A matéria relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação foi objeto de acórdão proferido anteriormente pela Turma, com trânsito em julgado, estando preclusa.
2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
6. Remessa oficial parcialmente provida. Encaminhamento de cópia dos autos à E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e encaminhar cópia dos autos à E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.024632-1 AMS 247233
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMMLOGIK DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Matéria decidida em sede de recurso especial.

2.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

3.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

5.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

6.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2002.61.11.003219-4	AC 970854
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA	
ADV	:	NESTOR TADEU PINTO ROIM	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

"DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1.Agravo interno improvido. A denúncia da lide consubstanciada no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser inserido no processo, como ocorre nos autos, pois não há como precisar a responsabilidade da empresa-denunciada.

2.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional.

3.A responsabilidade objetiva não exige prova de culpa do agente, todavia é imprescindível o nexo de causalidade, verificado no caso em apreço, considerando que a devolução dos cheques teve sua causa no equívoco da Caixa Econômica Federal em lançar valor a menor do que constava da cártula, sendo que a negligência desta gerou a suspensão do contrato de representação mercantil da empresa-autora com a beneficiária do mencionado título

4.Dano material, nas modalidades emergente e cessão de lucro, evidenciados pelo efetivo prejuízo sofrido pela parte autora com a ruptura do contrato e a conseqüente suspensão do fornecimento de matéria-prima essencial para a produção dos gêneros dos quais é fabricante, o que resultou em atraso na entrega de alguns pedidos e no cancelamento de outros, acarretando-lhe diminuição patrimonial e frustração da expectativa de lucro.

5.Dano moral decorrente do abalo à reputação da empresa-autora, corroborado com a suspensão do contrato de representação mercantil.

6.Na fixação do quantum devido a título de indenização o juiz não fica adstrito ao montante pretendido pelo autor.

7.Sucumbência da Caixa Econômica Federal. Condenação em honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

8.Agravo retido conhecido e improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.018998-6 AC 1277548
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE LEAL NASCIMENTO e outros
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 47,94%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REEDIÇÕES DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL. VALIDADE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1.Ausência de interesse recursal em relação à prescrição do fundo de direito, considerando que afastada na sentença recorrida.

2.Inexistência de direito adquirido. A revogação do artigo 1º da Lei nº 8.676/93 pela Medida Provisória nº 434/94 ocorreu em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste de 47,94% previsto para o bimestre de janeiro/fevereiro de 1994.

3.O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário, já decidiu que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de trinta dias não perde a sua eficácia (Súmula 651). A MP nº 434/94, publicada em 28/02/1994, foi reeditada, sucessiva e tempestivamente pelas MPs nºs 457/94 e 482/94, até a conversão na Lei nº 8.880/94.

4.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

5.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

6.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

7.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

8.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

9.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

10.Sucumbência recíproca das partes.

11.Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.05.009308-5 AC 971075
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALCIDIO PEREIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Vislumbrando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

3. Embargos de declaração não providos, condenando-se a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.18.001949-3 AC 1183631
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALDO CESAR DA SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000814-8 AC 1311024
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO PEDRO CARVALHO DE MORAES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
2. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
4. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Sucumbência recíproca das partes.
7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000991-8 AC 1277477
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RITA DE CASSIA FARIAS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Sucumbência recíproca das partes.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.030053-1 AC 1207968
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA
ADV : ESTELA ALBA DUCA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.000577-5 AC 1132778
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMAR ROCHA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.009258-1 AC 1127978
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON DE JESUS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

1. Aos trabalhadores avulsos é dispensada a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.012709-1 AC 1247444
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

6. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

7. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

8. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação, conhecida em parte, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.013480-0	AC 1234715
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	BENAEL JOSE ALECRIM e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
ADV	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.001566-2 AMS 285309
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDINA LOPES DOS SANTOS
ADV : ROBERTO YUZO HAYACIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREECHIDOS.

1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre o FGTS.

2. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados, entre outras hipóteses, em caso de falecimento do titular da conta, sendo o saldo, neste caso, pago aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social para recebimento de pensão por morte (art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90).

3. A Caixa Econômica Federal não pode criar requisitos não previstos em lei para o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, sobretudo se essas condições vêm a impedir o levantamento do pecúlio justamente no momento em que o trabalhador ou seu dependente padece de infortúnio, necessitando de recursos financeiros para suprir privações, em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem exame de mérito em relação à União Federal, julgando prejudicada a apelação, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.004040-2 AC 1247766
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DOMINGOS LUIZ DE ARAUJO NETO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DECRETO-LEI Nº 70/66. DERROGAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. INSCRIÇÃO DOS NOMES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. Não se conhece a apelação na parte em que há alegação de ocorrência de anatocismo e irregularidade na cobrança da Taxa de Risco, já que estes pedidos não integram a inicial.

2.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

3.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

5.De se ver, portanto, que não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

6.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

7.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9.Dada a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não prospera a tese de que o artigo 620 do CPC revogou os dizeres do referido diploma normativo.

11.O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.

14.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2003, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

16.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

18. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, visto que há previsão legal para cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

19.O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

20.No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

23.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

24.A mera propositura da ação de rito ordinário não impede a inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

26.Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.81.007842-4 RSE 5161
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO
ADV : JOSÉ GOMES BARBOSA
RECDO : APARECIDA JORGE MALAVAZI
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE CONTRA INSS. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1-Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido de forma fraudulenta, com o auxílio da co-ré que providenciou os falsos registros.

2-Denúncia rejeitada por falta de justa causa para a instauração da ação penal.

3-Relatório realizado pela Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social constatou que o benefício foi concedido de forma irregular.

4-A cautela impõe que os fatos sejam devidamente averiguados, considerando que, em tese, os recorridos podem ter, mediante conluio, praticado delito contra a autarquia federal.

5-O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não de um juízo de valoração, já que a análise do elemento subjetivo do tipo somente é possível durante a instrução criminal.

6-Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e receber a denúncia ofertada em face dos recorridos, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006154-1 AC 1229861
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAURI DE ANDRADE e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

4.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6.A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

7.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

8.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

9.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

10.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

11.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029190-0 AC 1242352
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RICARDO SUKADOLNIK e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.005057-8 AC 1361342
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROIBIÇÃO DE INOVAR NO JUÍZO DA APELAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. FORMALIDADES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A inovação em sede recursal somente é admitida quando a parte provar que deixou de propor questão de fato no juízo "a quo" por motivo de força maior (CPC, art. 517).
2. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia do procedimento extrajudicial comprovando a notificação pessoal da autora, bem como a notificação por edital do autor, demonstrando, assim, que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66.
3. Havendo manifesto propósito de alterar a verdade dos fatos, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé. (CPC, art. 17, II).
4. Apelação, conhecida em parte, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.005834-5 AC 1320866
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ROGERIO BATISTA CARLOS e outro
ADV : RONALDO TECCHIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA.

1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I.
2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.004154-8 AC 1246506
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.60.00.003616-0 ACR 31696
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JOAO CAVALCANTE COSTA
ADV : JOAO BATISTA MARTINS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS PÚBLICAS FEDERAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal (Súmula nº 208 do STJ).
2. Prerrogativa de foro afastada para ex-ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal (ADINs nºs 2.797 e 2.806/DF). Competência da Turma para julgamento do recurso.
3. Questão preclusa. Aplicação do artigo 571, inciso II, do CPP. A alegação de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de perícia deve ser argüida na fase das alegações finais.
4. As diligências requeridas na fase do artigo 499 do CPP inserem-se no poder discricionário do juiz que, de forma motivada, pode indeferi-las quando julgar dispensáveis à busca da verdade real.
5. Materialidade e autoria comprovadas.
6. Improcedência do pedido de desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 1º, inciso III ou inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67. Demonstrado que a verba pública federal foi repassada para a empresa contratada para a realização do objeto do convênio.
7. Condenação mantida. Conduta tipificada no artigo 1º, inciso II e §1º, primeira parte, do Decreto-lei nº 201/67.
8. A fixação do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade com a situação econômica do réu e o dano causado.
9. De ofício, aplicação do §2º do artigo 45 do Código Penal afastada, em razão da vítima ser a União Federal e a pena alternativa ser prestação pecuniária e, ainda, por se tratar de receita pública que por sua natureza é indisponível.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e, de ofício, afastar a aplicação do §2º do artigo 45, do Código Penal, em razão da vítima ser a União Federal e a pena alternativa ser prestação pecuniária e a receita pública indisponível, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.016540-5 REOMS 306826
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCILENE CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Agravo retido não conhecido. Não interposição de recurso de apelação.
2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017187-9 AMS 285456
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SILVIO BARTOLETTI FILHO
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020219-0 AC 1181316
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO ANTONIO CASARTELLI
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021558-5 AMS 301366
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA DE MORAIS COELHO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.03.003019-8 AC 1227998
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO DOS SANTOS MOURA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O juiz pode decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. É dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso; basta que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.21.000003-2 AC 1269185
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANTONIO DIAS DA SILVA
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
3. Ação proposta em 09 de janeiro de 2006, tendo eventual direito sido alcançado pela prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004016-9 AMS 300925
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS VINICIOS DA ROCHA BRITES
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.
2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.017296-7 AMS 304911

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ ROBERTO MANESI DEL NERO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PORTARIA SPU 293. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1.Preliminar de carência de ação rejeitada. A inovação na forma de requisição e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência estabelecida na Portaria SPU nº 293 não enseja a perda do objeto da ação, posto que não atinge o interesse processual dos apelados.

2.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Agravo retido conhecido e improvido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento; rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.034692-1 AMS 307620
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ROGERIO FRATONI SERAFIM
ADV : WANESSA MONTEZINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1.Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2.O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3.Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial; acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante e julgar o impetrante carecedor da ação, restando prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001793-8 AG 323944
ORIG. : 200461050153098 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA -EPP
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQÜENTE.

1.A falta de análise do pedido do INSS pelo o sobrestamento da execução fiscal não abre prazo para manifestação da exeqüente, ora agravada, e, por isso, não há como se caracterizar a desídia necessária para a extinção do feito.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008174-4 AG 328360
ORIG. : 9400259697 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : STER ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Na hipótese dos autos, restou patente a ocorrência da preclusão.

2. Por primeiro, a União Federal manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado a título de honorários advocatícios pela agravada e requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda, o que, conforme consta da decisão exarada pela MM. Juíza "a quo", foi efetivamente realizado.

3. Assim, o seu posterior pedido de correção do valor referente aos honorários advocatícios encontra-se acobertado pela preclusão consumativa e a decisão recorrida deve ser mantida.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020954-2 HC 32579
ORIG. : 200761110038212 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPTE : THINNEKE HERNALSTEENS
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O magistrado de primeiro grau ao proferir a sentença condenatória justificou devidamente a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, consistente na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mesmos motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva.

2. No que tange ao pedido de expedição da guia de execução provisória, esta Primeira Turma, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser expedida ainda que não tenha a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal.

3. Preliminar de não-conhecimento do feito afastada. O presente habeas corpus não tem identidade de tese com a ação impetrada anteriormente.

4. Ordem parcialmente concedida para permitir a expedição da guia de execução provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, confirmar a liminar e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029304-8 HC 33230
ORIG. : 200561810057772 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO
PACTE : RODOLFO FRANCISCO STORMER
ADV : LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

1.O trancamento da ação penal sob o fundamento de que restou configurada a inexigibilidade de conduta diversa por parte do paciente é questão que demanda a análise de provas, incabível na estreita via do habeas corpus.

2.Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.

3.Da análise dos autos verifica-se que a falência é posterior aos fatos descritos na denúncia, o que corrobora a necessidade da produção de provas nos autos principais.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de outubro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033815-9 HC 33729
ORIG. : 200861810001184 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO AFASTADA.

1.As questões relativas à legalidade e manutenção da prisão cautelar do paciente já foram objeto de análise em habeas corpus impetrado anteriormente, motivo pelo qual não foram conhecidas.

2.Não prospera a alegação de excesso de prazo. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

3.Na hipótese vertente foi determinada a tradução da denúncia para o idioma búlgaro e expedidas cartas precatórias para notificação de nove réus, alguns presos em comarcas diversas e, todos com defensores diferentes.

4.Paciente julgado carecedor em parte do presente habeas corpus e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o paciente carecedor em parte do habeas corpus e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 04 de novembro de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037545-4 HC 34147
ORIG. : 200861190059448 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
PACTE : FLAVIO DE SOUZA DANTAS reu preso
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI NOVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1.Paciente preso em flagrante delito ao tentar embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, transportando 727g de cocaína e 1 comprimido de MDMA, conhecido vulgarmente como ecstasy.

2.Não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

3.Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

4.Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos e no interrogatório do paciente perante a autoridade policial, no qual confessa a prática delitiva.

5.A gravidade do delito também justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de novembro de 2.008. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de janeiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 4989 2006.61.05.004694-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER ROTONDO FILHO
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

00002 RSE 5230 2002.61.06.011042-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELAINE CRISTINA GRACIANO GARRIDO
ADV : ROBSON LUIZ BORGES

00003 AI 340752 2008.03.00.025709-3 0005040272 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPREITEIRA SOUZA E SANTANA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 276078 2006.03.00.080751-5 0300006117 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00005 AI 334287 2008.03.00.016826-6 200861000070725 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS e outros

ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 334587 2008.03.00.017113-7 200861000070725 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
AGRDO : CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 332527 2008.03.00.014016-5 200861000070737 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
AGRDO : CLEBER JOSE MESTRINERO e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 333081 2008.03.00.014745-7 200861000070737 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : CLEBER JOSE MESTRINERO e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 297063 2007.03.00.034128-2 9700232000 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAO BATISTA BATALHA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JESIEL XAVIER SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 343864 2008.03.00.030028-4 200861000171359 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : KATSUKI INOYE (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES
PARTE R : HOSPITAL SANTA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 341950 2008.03.00.027391-8 200661820110179 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA em
liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 137836 2001.03.00.027169-1 199960000077260 MS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
AGRDO : CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADV : HUGO LEANDRO DIAS
PARTE R : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00013 AI 331195 2008.03.00.012283-7 200761040147170 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : EDSON LUIZ VALDOSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00014 AI 342584 2008.03.00.028276-2 200861170019913 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE R : JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00015 AI 332699 2008.03.00.014442-0 200461050075294 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SERGIO ANTONIO GODOY POZZEBON e outro
ADV : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00016 AI 344985 2008.03.00.031392-8 9505034032 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DROGA VICK LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 343225 2008.03.00.029124-6 200161820158348 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e outro
ADV : MARCELLO ANTONIO FIORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 339108 2008.03.00.023223-0 9405085611 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ E COM/ CASTOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 335902 2008.03.00.019239-6 200561820557856 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADRIANA CRISTINA RODRIGUES D AMICO e outro
PARTE R : PLASTIFICADORA BUTANTA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 307531 2007.03.00.083868-1 199961020095645 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : ADRIANA DA SILVA BIAGGI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOAO CARLOS CARUSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00021 AI 342172 2008.03.00.027594-0 200861180007348 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALINE LEAL MOZER GARCIA e outros
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00022 AI 344247 2008.03.00.030436-8 200861040037125 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00023 AI 340702 2008.03.00.025612-0 200461000326982 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RICARDO CASTIGLIONI
ADV : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 REOMS 24059 2001.61.00.027354-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : CADPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 291100 2003.61.00.032646-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDUARDO HONDA e outro
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 1079020 2003.61.00.024302-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA CLEIDE RAUCCI e outros
ADV : DIVANILDA MARIA P DE S OLIVEIRA

00027 AMS 260462 2002.61.10.000379-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 881047 2000.61.00.024652-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00029 AC 1349487 2006.60.00.006081-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA

00030 ApelRe 844599 2002.61.14.000135-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : UNIGEL PARTICIPACOES SERVICOS INDUSTRIAIS E
REPRESENTACAO LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUILMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 300131 2006.61.05.013262-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M B MONTANO TRANSPORTES -ME
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1346823 2004.61.05.005667-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIO VICENTI FARIA COZATTI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00033 ApelRe 1085682 2002.61.14.000289-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 307851 2006.61.00.012789-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADRIANA MARIA COUTO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

00035 AC 1341567 2003.61.00.018257-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADV : RENATO MELLO LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00036 ACR 11671 2001.61.20.000236-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : ADEMILSON CASTILHO DA SILVA
ADV : RENATA RODRIGUES DE RIZZO (Int.Pessoal)
APDO : EDMIR DE ALMEIDA
ADV : THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI

00037 ACR 30651 2005.60.00.004778-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AMADOR JULIO DA SILVA
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00038 ACR 22098 2003.61.27.000300-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO ROBERTO DE ARRUDA
ADV : JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD
APDO : Justica Publica

00039 AC 1272995 2008.03.99.003159-4 0300005544 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

00040 AC 1316979 2008.03.99.026688-3 0300006060 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

00041 AC 1274169 2008.03.99.002361-5 0300005515 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

00042 AC 1304103 2008.03.99.019084-2 0300005554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

00043 AC 1274768 2008.03.99.004382-1 0300005439 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

00044 AC 1284323 2008.03.99.009652-7 0300005943 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

00045 AI 349450 2008.03.00.037828-5 200861090054283 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANA PAULA DE ALMEIDA
ADV : SERGIO RICARDO PENHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00046 AC 1367411 2008.03.99.051568-8 9606048837 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HILDEMARIO BARBOSA DOS SANTOS -ME e outro

00047 AI 349918 2008.03.00.038408-0 200861140047839 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO AGENIR SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00048 AI 349130 2008.03.00.037363-9 200861000138241 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NERI DIAS DE BARROS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AI 340938 2008.03.00.025952-1 200761820388629 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : L ART HOTEL LTDA e outro
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 341668 2008.03.00.026982-4 0700015891 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : WALDOMIRO THOMAZ e outro
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

00051 AI 342129 2008.03.00.027710-9 200661820318611 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : ALTAMIRO BOSCOLI
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : EDUARDO DAVID SILBERFADEN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 340941 2008.03.00.025956-9 9705482616 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HERMANN HENRIQUE MAHNKE
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAHNKE INDL/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AC 1230416 2006.61.17.001690-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MARLY APARECIDA MALAVOLTA
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARIA IRANEIDE SANTORO OLINDA FACCHINI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.029309-7, proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Marina Pinhão Coelho OAB/SP 173.413 e a Procuradora Regional da República Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

0001 ACR-SP 29950 2006.61.19.007946-3

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LECI TERESINHA PEREIRA reu preso
APTE : NADIA DE SOUZA MACIEL reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : SONIA MARIA FERREIRA ZOTTIS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de Nádia de Souza Maciel e Leci Terezinha Pereira para, mantidas como incurso no art. 33, "caput", c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, reduzir, para Leci Terezinha Pereira, a pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa e reduzir para Nádia de Souza Maciel, a pena privativa de liberdade para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 718 (setecentos e dezoito) dias-multa, corrigida a vigência do "quantum" para o mínimo legal, mantido o regime inicial fechado, incabível a substituição por restritivas de direitos.

0002 ACR-SP 29940 2006.61.19.005002-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TIMOTHY OLATUNGI OGUNDEJI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Timothy Olatunji Ogundeji, exclusivamente para reconhecer a isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e do Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, Capítulo I, item 1.11. A Turma, também à unanimidade, manteve a condenação do réu como incurso no art. 12, "caput", c.c. art. 18,I, da Lei nº 6.368/76 e art. 304, c.c. art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 76 (setenta e seis) dias-multa, cada um em 1/30 (um trigesimo) do salário-mínimo; de ofício, estabeleceu a vigência do salário-mínimo à época dos fatos.

0003 ACR-SP 31958 2006.61.19.007729-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DANIEL KINGSLEY WRIGHT reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, estabeleceu a vigência do "quantum" diário, para o salário-mínimo da época dos fatos.

0004 RSE-SP 5190 2008.61.81.008688-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para, reformando a decisão de primeiro grau, restabelecer a prisão preventiva do recorrido Antanos Nour Eddine Nasrallah, determinando a expedição, pelo Juízo "a quo", de mandado de prisão.

0005 RSE-SP 5105 2004.61.06.011464-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica

RECDO : APARECIDO REIS NOVAIS
ADV : JULIO CESAR ROSA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 204186 94.03.076177-6 (9200052606)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA
ADV : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AMS-SP 212312 1999.61.03.000116-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, denegando a segurança.

0008 AC-SP 1345383 2004.61.00.023015-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE D OESTE
ADV : NERCINA ANDRADE COSTA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo da autora e deu parcial provimento ao recurso da ré, para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

0009 AC-SP 1351450 2004.61.12.003402-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, elevar a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0010 AC-SP 1346672 2008.03.99.043287-4(9800337300)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR - ANDES
REPDO : ABRAHAM PFEFERMAN e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AC-SP 694427 1999.61.00.029290-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos, a fim de determinar que o valor do "quantum debeatur" seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Condenou a embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0012 AC-SP 662684 1999.61.82.060899-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA e outros
ADV : TADEU GIANNINI
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para o fim de desconstituir a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito, abrindo-se nova oportunidade de emenda da inicial, com a indicação das irregularidades constatadas.

0013 AC-SP 677706 2001.03.99.012376-7(9815061798)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante e deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

0014 REO-SP 677890 2001.03.99.012558-2(9900001140)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A massa falida
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

A Segunda Turma , por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0015 AC-SP 973372 2001.61.06.004109-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA

ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 ApelReex-SP 1001041 2001.61.82.012436-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AC-SP 1242305 2006.61.13.000860-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o erro do cálculo do exequente e determinando o prosseguimento da execução no valor apontado pela embargante.

0018 AC-SP 1197962 2007.03.99.021574-3(0300004228)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários devidos pela apelante ao patrono do apelado.

0019 ApelReex-SP 1249442 2007.03.99.045434-8(9505019955)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 AC-MS 1271187 2002.60.00.002386-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR e outros
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0021 AC-SP 1278528 2007.61.20.000915-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 1169968 2004.61.14.007222-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELSON GARCIA JUNIOR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes: à utilização da Taxa Referencial - TR à derrogação do decreto-lei nº 70/66 pelo art. 620 do Código De Processo Civil; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0023 AC-SP 1278637 2002.61.00.007929-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1247408 2005.61.00.008243-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELESTE REGINA AMENDOLA REGO TRIGO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1333269 2005.61.05.014888-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NIRVANIA MARIA DIAS NUNES FERNANDES
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1263238 2000.61.00.028593-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FLAVIO BRAGA CAMACHO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 130 e seguintes, interposto pela ré; conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à alegação de que a amortização deve ser feita em conformidade com o art. 6º, "c", da lei nº. 4.380/64; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0027 AC-SP 1296775 2006.61.00.010048-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BRAZ ALBERTO ROSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1266010 2004.61.04.002432-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ZENOBIO DE FIGUEIREDO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1159104 2001.61.03.002945-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DANILO BARBOSA DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 263 e seguintes, interposto pela ré; conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações de inconstitucionalidade e de inobservância das formalidades previstas no decreto-lei n.º 70/66; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0030 AC-SP 1325097 2001.61.00.015850-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA AMELIA MINGATOS e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 594401 1999.61.05.003641-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELSO LUIZ ALVES e outro
ADV : FABIO FRANCO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 ReeNec-SP 4780 2005.61.81.009645-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : JORGE DONIZETH DA CRUZ
ADV : MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS
PARTE R : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0033 ACR-SP 30219

2005.61.09.003025-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BENEDITA HELOISA RODRIGUES DAVID
ADV : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva para 1/5 (um quinto) e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e outra pecuniária, distinta da pena de multa que decorre do "caput" do art. 168-A do Código Penal.

0034 ACR-SP 24002

2004.61.08.000703-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO
ADV : EDVAR FERES JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso da ré para reconhecer a prescrição parcial e reduzir o aumento pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

0035 ACR-SP 33767

2004.61.81.006746-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA
APTE : JOSE PAULO CAMPANA
ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, manteve a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos e, sobre ela, incidiu a majorante do art. 71, "caput", do Código Penal, reduzida à fração de 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva, para ambos os acusados, aperfeiçoando-se a pena aplicada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixando, para todos os efeitos, a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, mantida a substituição determinada na sentença.

0036 ACR-SP 24211

2002.61.05.006135-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIO BROCHI NETO e outro
APTE : ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO
ADV : ALBERTO CARMO FRAZZATTO
APTE : JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, referente à conduta delitativa ocorrida entre fevereiro e outubro de 1998; contudo, como, nos termos do art. 71, "caput", do Código Penal, a pena já fora aumentada no mínimo legal de 1/6 (um sexto), a pena aplicada fica mantida.

0037 ACR-SP 12260

1999.61.81.002118-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : OSWALDO PILLA
APDO : JOSE CARLOS PILLA
ADV : ANTONIO LAZARIN FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para julgar procedente a ação penal e condenar os réus Oswaldo Pilla e José Carlos Pilla pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e penas pecuniárias de 14 (quatorze) dias-multa, no importe, unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do primeiro fato. A Turma, também à unanimidade, substituiu as penas corporais, para cada réu, por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a ser entregue à entidade beneficente; de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade dos fatos praticados no período compreendido entre julho de 1991 a abril de 1992, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de maio de 1992.

0038 ACR-SP 31679

2005.61.81.004361-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 RSE-SP 5199 1999.61.15.005156-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : VANDERLEI MALAQUIAS
ADV : HELDER CLAY BIZ
RECDO : WALCENIR PASCHOALINO
ADV : JOAO IGNACIO DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito.

0040 AI-SP 287939 2006.03.00.120356-3(200061820212284)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COLEGIO FRIBURGO LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : IRACY GARCIA ROSSI
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que negava provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 337352 2008.03.00.020906-2(9605150069)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA
AGRDO : HARDOLO MARINHO COLARES JUNIOR e outro
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios Haroldo Marinho Colares Junior e Iaci Maria Meira Marinho sejam incluídos no pólo passivo da execução f

0042 AI-SP 277204 2006.03.00.084276-0(200561220009386)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JURANDIR QUIQUETO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JURANDIR QUIQUETO -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 333927 2008.03.00.016056-5(199903990743943)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DORA BELENTANI e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o processamento da apelação, cabendo ao Juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0044 AI-SP 327407 2008.03.00.006776-0(199903990690124)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o processamento da apelação, cabendo ao Juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal,

nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 325459 2008.03.00.004107-2(199903990525198)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o processamento da apelação, cabendo ao Juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0046 AI-SP 327335 2008.03.00.006638-0(9600172455)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
AGRDO : EDIR SILVA PEREIRA e outros
ADV : CARLOS CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.

0047 AI-SP 327431 2008.03.00.006802-8(199903990478330)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EDVALDO DA SILVA ROCHA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 327406 2008.03.00.006775-9(199903990592515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JAIR DE SOUZA DANTAS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AI-SP 327402 2008.03.00.006771-1(199903990492960)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIS CARLOS DOS REIS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0050 AI-SP 343335 2008.03.00.029098-9(200461000169542)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MAGALI CASSIA NICOLINI
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 314520 2007.03.00.093743-9(200561140035897)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SEBASTIANA CARDOZO COSTA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 315365 2007.03.00.094789-5(200761030074509)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 316977 2007.03.00.097104-6(200761030077547)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0054 AI-SP 314514 2007.03.00.093736-1(200661000109712)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : REGINA KURBAUCHE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 340513 2008.03.00.025430-4(200861000144216)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MILTON PAULO DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0056 AI-SP 342888 2008.03.00.028586-6(200861020062930)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SEBASTIAO BELINI e outro
ADV : JOAO PEDRO PALMIERI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para permitir aos agravantes o direito de obstar a instituição financeira de prosseguir os atos de execução extrajudicial, condicionado ao pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela CEF, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Comprovado nos autos originários o pagamento ou o depósito judicial aqui decidido, fica a instituição agravada impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, em seus posteriores termos. O atraso superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento das obrigações aqui estipuladas, também acarretará a imediata revogação desta medida.

0057 AI-SP 340989 2008.03.00.026011-0(200861230008677)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CELSO DE TOLEDO e outro
ADV : HENRIQUE JOSÉ FERREIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para permitir aos agravantes o direito de obstar a instituição financeira de prosseguir os atos de execução extrajudicial, condicionado ao pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela CEF, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Comprovado nos autos originários o pagamento ou o depósito judicial aqui decidido, fica a instituição agravada impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, em seus posteriores termos. O atraso superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento das obrigações aqui estipuladas, também acarretará a imediata revogação desta medida.

0058 AC-SP 1349454 2007.61.00.030201-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

0059 AC-SP 1326885 2006.61.27.001731-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE LOPES SANTIAGO e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0060 AC-SP 1224146 2007.03.99.036629-0(9604012797)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : JEFERSON DE OLIVEIRA FRANCA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0061 AC-SP 938281 2004.03.99.016288-9(9700482472)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILAS PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negou provimento ao recurso da empresa pública federal e ao recurso da parte autora.

0062 AC-SP 938444 2004.03.99.016451-5(9800454195)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : JOSE DA SILVA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como rejeitou a preliminar argüida pela instituição financeira em sede de apelação. No mérito, deu parcial provimento ao recurso, para que sejam consideradas válidas as cláusulas do contrato que estabeleceram o Sistema de Amortização Série em Gradiente e a forma de amortização da dívida e, ainda, para determinar que seja aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na cobrança da 1ª (primeira) prestação, seja utilizada a Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor e a Unidade Real de Valor - URV no reajustamento das prestações no período em que vigente. Nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, as custas processuais e os honorários de advogados deverão ser suportados pelas partes de forma proporcional.

0063 AC-MS 1351611 2003.60.00.010573-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : JOSE LUIS FERRAZ
ADV : ADILSON VIEGAS DE FREITAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0064 AC-SP 1351626 2005.61.00.017748-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença e condenar a União Federal a proceder à revisão dos proventos dos autores; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, negando provimento ao recurso. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

0065 AC-SP 1355670 2004.61.19.001118-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FRANCISCO DE MORAES CUNHA espolio
REpte : IVONE MARIA DE LIMA CUNHA
ADV : FRANCISCO CARLOS COSTANZE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0066 RSE-SP 5008 2005.61.06.004411-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 32661 2008.03.00.021782-4(200161080015262)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31877 2008.03.00.013191-7(200061080098825)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33598 2008.03.00.032186-0(200261080012320)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33034 2008.03.00.026280-5(200361080110437)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32018 2008.03.00.014795-0(200161080017600)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33834 2008.03.00.034802-5(200261080010293)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33596 2008.03.00.032184-6(200161080017143)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33043 2008.03.00.026289-1(200061080086264)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31607 2008.03.00.010736-8(200061080087384)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33844 2008.03.00.034812-8(200261080010980)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32663 2008.03.00.021784-8(200161080014660)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33842 2008.03.00.034810-4(200261080010438)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33832 2008.03.00.034800-1(200161080017556)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32890 2008.03.00.024810-9(200261080010244)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34026 2008.03.00.036665-9(200161080016539)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33843 2008.03.00.034811-6(200261080011388)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32990 2008.03.00.025798-6(200261080022398)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33831 2008.03.00.034799-9(200161080017702)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32558 2008.03.00.020717-0(200161080017763)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31748 2008.03.00.012045-2(200261080011017)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34035 2008.03.00.036674-0(200161080014956)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33838 2008.03.00.034806-2(200161080014312)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33837 2008.03.00.034805-0(200161080014233)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34024 2008.03.00.036663-5(200161080014579)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32975 2008.03.00.025783-4(200061080088558)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33835 2008.03.00.034803-7(200261080009515)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32982 2008.03.00.025790-1(200061080098904)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32965 2008.03.00.025773-1(200061080087499)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33841 2008.03.00.034809-8(200161080015158)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31624 2008.03.00.010753-8(200761080032500)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 28946 2007.03.00.086000-5(200661110064000)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALBERTO MARINHO COCO
PACTE : ADILSON DIAS DO AMARAL
ADV : ALBERTO MARINHO COCO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o pedido quanto à revogação da prisão preventiva.

EM MESA HC-SP 31764 2008.03.00.012350-7(9613035877)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
PACTE : JORGE CHAMMAS NETO
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32633 2008.03.00.021343-0(200761090001730)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PACTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, determinando o prosseguimento da ação penal nº 2007.61.09.000173-0.

ACR-SP 19037 2001.61.81.004419-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ROGERIO MARQUES CORREA
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO MARQUES CORREA
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Rogério Marques Correa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para majorar a pena privativa de liberdade de Rogério Marques Correa, fixando-a em 04 (quatro) anos e (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa; bem como para condenar Ronaldo Marques Correa, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

ACR-SP 33556 2005.61.09.002284-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APTE : SANTANA DA COSTA reu preso
ADV : CELSO ROGÉRIO MILANO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Santana da Costa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para vedar a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito.

AI-SP 334526 2008.03.00.016871-0(0700000410)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA

ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA HC-MS 29089 2007.03.00.087852-6(200760020025755)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PACTE : CARLITO DE OLIVEIRA reu preso
PACTE : EZEQUIEL VALENSUELA reu preso
PACTE : HERMINIO ROMERO reu preso
PACTE : LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA reu preso
PACTE : JAIR AQUINO FERNANDES reu preso
PACTE : PAULINO LOPES reu preso
ADV : DERLI CARDOZO FIUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33860 2008.03.00.035040-8(200361810072030)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PACTE : NEY RICARDO SARAIVA
PACTE : NELSON GERAB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

EM MESA HC-SP 31768 2008.03.00.012372-6(200761200006649)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
PACTE : CARLOS ROBERTO GAION
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que concedia a ordem.

EM MESA HC-SP 32205 2008.03.00.016614-2(200161080017271)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ReeNec-SP 5202 2007.61.81.010732-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : CASSIO FERNANDO ROSSETTI
PARTE R : MARIA ANGELICA LEONE RADICHI ROSSETTI
ADV : RENATO STANZIOLA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

AC-SP 989743 2002.61.12.007456-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : MARIA DE LOURDES HIGASHINO
ADV : MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 754723 2000.61.02.017261-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : CELIA DE OLIVEIRA PACHECO LIMA
ADV : MAURA LUCIA DE MORAIS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296156 2000.61.00.018754-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1232556 2005.61.00.006178-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARIA IZABEL CHEBERLE
REPTA : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1198475 2005.61.00.902004-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDNA FOGACA DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1256750 2006.61.00.019528-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : ELIAS LUIZ MESSER
ADV : ANDRE MESSER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1329665 2002.61.26.008103-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA COM/ SANEAMENTO E LIMPEZA GERAIS SALINGER
LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1329664 2002.61.26.008102-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA COM/ SANEAMENTO E LIMPEZA GERAIS SALINGER
LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1319071 2002.61.26.009950-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEO BERGAMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ApelReex-SP 1243020 2007.03.99.043309-6(15170233) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VOIL TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 327413 2008.03.00.006782-6(199903990718158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARCOS GOUVEIA GARCIA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1113424 2002.61.17.002259-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

APDO : JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA e outro
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-MS 296425 2007.03.00.032225-1(200660060004552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-MS 283872 2006.03.00.105871-0(200660060004552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVG : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-MS 284108 2006.03.00.107230-4(200660060004552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO

ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 649926 1999.61.02.005129-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA -ME
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 961083 2002.61.00.017731-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 238939 2005.03.00.053635-7(0100005202) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1287325 2007.61.04.000661-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1287349 2007.61.04.006420-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1283836 2008.03.99.009529-8(0300005664) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1284373 2008.03.99.009680-1(0300005660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1140954 2004.61.20.006836-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 326170 2008.03.00.005120-0(200261260032011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1149590 2006.03.99.038414-7(9700145441) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 264701 2001.61.00.022017-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 251521 2005.03.00.085499-9(9800001551) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA e outro
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 311729 2007.03.00.089733-8(9900000508) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 303318 2005.61.07.008894-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 33231 2008.03.00.029309-7(200861050015990)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
IMPTE : MARIANA GUIMARAES ROCHA
IMPTE : GILBERTO ALVES JUNIOR
PACTE : LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO
ADV : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-SP 31511 2007.61.19.003574-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OMAR NIYONGABO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 273648 2006.03.00.073794-0(9300051776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ISAC CABRAL DO SANTOS e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ITALO ROMULO MONACO e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos , dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. AC-SP 502823 1999.03.99.058273-0(9802050997) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos , dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AC-SP 1148350 2004.61.00.001410-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLAUDETE RAGUSA RABELLO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado, pela conclusão, pelo voto do Senhor Desembargador Nelton dos Santos e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AC-SP 486374 1999.03.99.040256-8(9300052640) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DARCI APARECIDA CHIORLIN FORNASARI
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
PARTE A : DIRCEU DE MELO ALVES e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos , dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. AC-SP 917792 2003.61.00.012129-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VITAL ANEIA (= ou > de 65 anos)
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. AC-SP 710581 1999.61.04.007458-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALCEBIADES MARIA RIBEIRO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. AC-SP 482770 1999.03.99.036048-3(9802029130) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA SANTANA DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. AC-SP 598174 2000.03.99.032416-1(9802086363) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE LUIZ DE FRANCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; proferiu voto o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, dando provimento ao agravo. Pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. AC-SP 431512 98.03.065996-0 (9503122449) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 852487 2002.61.02.006626-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE OSMAR MELLO
ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 699675 2000.61.00.037316-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : NELSON PAES
ADV : LINDINALVA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
PARTE A : WALDIR PAES e outro
ADV : LINDINALVA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 440963 98.03.086272-3 (9702067600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ALVES SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 778578 2000.61.04.010595-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 598878 2000.03.99.032923-7(9802071986) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DAMIAO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 439197 98.03.077202-3 (9702053170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUGUSTO BISPO DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1230409 2005.61.04.000513-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ANTUNES
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado, pela conclusão, pelo voto do Senhor Desembargador Nelton dos Santos e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Encerrou-se a sessão às 16:45 horas, tendo sido julgados 139 processos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.060400-5 ACR 6886
ORIG. : 9301031620 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : MARIO DA SILVA
APDO : SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 317/318.

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia (fls. 03/05) perante MÁRIO DA SILVA e SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA em 20 de janeiro 1994, imputando-lhes a conduta típica do art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c o art. 71, todos do Código Penal brasileiro - CP, pelo fato de, em continuidade delitiva, enquanto administradores da COMERCIAL HIDRÁULICA E ELÉTRICA SS LTDA, deixar de repassar, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, valores descontados (a título de contribuição previdenciária) das verbas trabalhistas pagas a seus empregados, no período de julho a setembro de 1991, em dezembro de 1991, em janeiro de 1992 e entre abril e maio de 1992, nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 31.455.294-4 (fl. 12).

A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 1994 (fl. 47). Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de mérito (fls. 186/195), absolvendo os acusados MÁRIO DA SILVA e SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro - CPP, na redação anterior à Lei federal modificadora n.º 11.690/2008, a saber, "não constituir o fato infração penal",.

É breve relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a prescrição integral da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos.

A sentença de fls. 186/195 foi absolutória, pelo que, nos termos do art. 117 do CP, não é causa idônea à interrupção da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Considerando que nesse caso a prescrição regular-se-á pela pena máxima cominada, nos termos do art. 168-A, caput, c/c o art. 109, caput e inciso III, a saber, 12 (doze anos), e a última causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal se deu com o recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do CP), isto é, em 26 de janeiro de 1994, transcorreu lapso temporal suficiente, para que seja ela então declarada de ofício.

Diante do exposto, nos termos do caput do art. 61 do CPP, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, segundo o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, e declaro extinta a punibilidade das ações delitivas imputadas ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal, restando prejudicado o mérito recursal, conforme o enunciado n.º 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.100551-4 APELREEX 542220
ORIG. : 9700217574 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : SERVIX ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 1999.61.00.038540-0 APELREEX 668696
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 1999.61.00.038541-1 APELREEX 668697
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 1999.61.00.043816-6 APELREEX 673509
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 1999.61.14.004590-6 REO 1004785
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

ADVOGADO.: DR. LUCIANO DE SOUZA GODOY (OAB/SP: 258.957)

Despacho fls. 1291/1291 verso

Vistos etc.

Diante da manifestação de concordância da União (f. 1.306-1.307), defiro o pedido de levantamento do depósito de f. 1.228-1.229, em favor do Banco Santander S/A (f. 1.209-1.210).

Defiro, igualmente, o pedido de desentranhamento e entrega, à parte autora, da carta de fiança passada pelo Banco Santander S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2000.03.99.064789-2 AC 640664
ORIG. : 9804035073 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CLAUDINEI NUNES DE SIQUEIRA
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 178

Homologo o pedido de desistência da ação formulado às fls. 169, com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC, e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 176), para que produza seus regulares efeitos.

Pagarão os desistentes os honorários advocatícios e as custas processuais fixados na sentença, atualizados.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.048714-5 AC 1152052
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : FRANCISCO ANTONIO PERPETUO espolio
REPTTE : VICTORIA DE SOUSA PERPETUO
ADV : JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS
APDO : MOACYR THOMAZ DA SILVA espolio
REPTTE : ZELIA GHEDINI DA SILVA
ADV : IVANA MARIA SILVERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

Despacho fls. 192

Nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Egrégio Tribunal, para a verificação do valor devido ao embargado, tendo em vista a discrepância existente entre os cálculos apresentados.

O cálculo da Contadoria deverá observar rigorosamente os parâmetros delineados nas decisões transitadas em julgado.

Após a apresentação do cálculo, determino abertura de vista às partes, para manifestação, inclusive ao MPF.

Em seguida, voltem os autos conclusos para inclusão na pauta.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.09.002796-0 ACR 28536
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO ROBERTO STIVANIN
ADV : AMANDA MOREIRA JOAQUIM
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 454/456.

VISTOS, ETC.

JOÃO ROBERTO STIVANIN, AMÂNIO STIVANIN e SÉRGIO STIVANIN foram denunciados tanto nestes autos quanto nos da ação penal n.º 2003.61.09.005311-6, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro - CP, uma vez que, na condição de representantes legais da pessoa jurídica J. R. STIVANIN & CIA LTDA., teriam deixado de repassar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, referentes aos períodos de agosto de 1993 a abril de 1996 (neste autos) e de maio de 1996 a janeiro de 2000 (nos autos de n.º 2003.61.09.005311-6), o que gerou a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's de n.º 32.303.236-2, n.º 32.303.238-9, n.º 35.176.812-2 e n.º 35.176.813-0.

A denúncia oferecida nestes autos foi recebida em 17 de junho de 2002 (fls. 02/04); a denúncia oferecida nos autos de n.º 2003.61.09.005311-6 (fls. 02/04) foi recebida em 18 de agosto de 2004.

À fl. 405, em decisão, o juízo a quo determinou a reunião dos feitos, em face da continuidade delitiva, apensando-se aos autos desta ação os autos da ação penal n.º 2003.61.09.005311-6.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de mérito (fls. 408/421) para condenar apenas o acusado JOÃO ROBERTO STIVANIN como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71 do CP, fixando a pena base em seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, aumentada de ½ (um meio), em razão da continuidade delitiva,

totalizando, pois, 3 (três) anos de reclusão, e multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixado cada dia multa e, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Afinal substituiu a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 e seguintes do CP, por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por pena pecuniária. Enfim, em caso de conversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade, determinou fosse esta inicialmente cumprida no regime aberto.

JOÃO ROBERTO STIVANIN interpôs recurso de apelação (fls. 425/426), pretendendo fosse excluída a sua responsabilidade, alegando a sua inculpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão das graves dificuldades financeiras porque passou seu empreendimento.

Vieram aos autos as contra-razões de fls. 432/437, propugnando o MPF pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela defesa, sob a alegação de que a inculpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não fora provada de forma suficiente.

Às fls. 432/437, acostou-se parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, pelo qual se propugna pela prescrição integral da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer, ipso facto, a prescrição integral da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos.

A condenação de JOÃO ROBERTO STIVANIN teve por pena-base o mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, desconsiderando-se o aumento decorrente de continuidade delitiva (cf. o enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal - STF).

Nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, a omissão delitiva prescreveria em 4 (quatro) anos.

Note-se que acerca da omissão delitiva apurada nos autos n.º 2001.61.09.002796-0, a data da consumação da última omissão delitiva foi em abril de 1996, tendo sido a denúncia recebida nesta ação em 17 de junho de 2002 (cf. fl. 180). Ora, entre um e outro evento, a saber, entre a consumação da última omissão delitiva e o recebimento da denúncia mediou tempo superior a 4 (quatro) anos, pelo que, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, é imperativo seja reconhecida a prescrição integral da pretensão punitiva estatal acerca dessas condutas.

Já em relação às omissões delitivas colimadas nos autos da ação penal n.º 2003.61.09.005311-6, entre a data da consumação delitiva, a saber, janeiro de 2000, e a data do recebimento da denúncia, em 18 de agosto de 2004, transcorreu igualmente intervalo de tempo superior a 4 (quatro) anos, sendo incontestado o reconhecimento da prescrição punitiva estatal e, logo, a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, nos termos do caput do art. 61 do CPP, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, segundo o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, e declaro extinta a punibilidade das ações delitivas imputadas ao acusado pelas denúncias oferecidas tanto nos autos da ação penal de n.º 2001.61.09.002796-0 quanto nos da ação penal de n.º 2003.61.09.005311-6, restando prejudicado o mérito recursal, conforme o enunciado da Súmula n.º 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.034090-1 AC 1170232
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192.

Vistos.

Tratam os presentes de agravo regimental, interposto contra o acórdão de fls.176/179, por meio do qual foi negado provimento ao agravo legal de fls. 167/169.

A pretensão recursal é incabível. O agravo regimental não pode ser manejado contra acórdão que julga agravo legal, razão pela qual esta Corte exauriu a sua função jurisdicional, cabendo à parte interpor o recurso cabível.

A propósito, os agravantes, nas razões recursais, ventilam o inconformismo contra a decisão monocrática que julgou extinta a presente medida cautelar, o que, inclusive, já fora objeto de recurso.

Assim, diante de tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.81.003502-0 ACR 33548
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO INACIO
ADV : MARCIO CROCIATI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 385/386

VISTOS, ETC.

GILBERTO INÁCIO foi denunciado (fls. 2/3 e fl. 249) nestes autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro - CP, uma vez que, na condição de representante legal da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., teria deixado de repassar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, referentes aos períodos de dezembro de 1997 a fevereiro de 1999 e em março de 2000, o que gerou a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's de n.º 35.070.562-3 e de n.º 35.070.563-1.

A denúncia oferecida nestes autos foi recebida em 21 de junho de 2005 (fl. 276).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de mérito (fls. 339/347) para condenar apenas o acusado GILBERTO INÁCIO como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71 do CP, fixando a pena base em seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, aumentada de ¼ (um quarto), em razão da continuidade delitiva, totalizando, pois, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 12 de novembro de 2007.

GILBERTO INÁCIO interpôs recurso de apelação (fls. 362/369), pretendendo fosse excluída a sua responsabilidade, alegando a sua inculpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão das graves dificuldades financeiras porque passou seu empreendimento.

Vieram aos autos as contra-razões de fls. 372/379, propugnando o MPF pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela defesa, sob a alegação de que a inculpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não fora provada de forma suficiente.

Às fls. 382/384, acostou-se parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, pelo qual se propugna pela prescrição integral da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer, ipso facto, a prescrição integral da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos.

A condenação de GILBERTO INÁCIO teve por pena-base o mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, desconsiderando-se o aumento decorrente de continuidade delitiva (cf. o enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal - STF).

Nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, a omissão delitiva prescreveria em 4 (quatro) anos.

Note-se que a data da consumação da última omissão delitiva foi em março de 2000, tendo sido a denúncia recebida nesta ação em 21 de junho de 2005 (cf. fl. 276). Ora, entre um e outro evento, a saber, entre a consumação da última omissão delitiva e o recebimento da denúncia mediu tempo superior a 4 (quatro) anos, pelo que, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, é imperativo seja reconhecida a prescrição integral da pretensão punitiva estatal acerca dessas condutas.

Diante do exposto, nos termos do caput do art. 61 do CPP, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, segundo o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, e declaro extinta a punibilidade das omissões delitivas imputadas ao acusado pela denúncia oferecida neste autos, restando prejudicado o mérito recursal, conforme o enunciado da Súmula n.º 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.09.004153-6 AC 1285876
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADV : MARIA LAURENTINA SOARES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2005.61.81.008372-2 ACR 25561
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : AHMED ABDALLAH AYOUB reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 562

Converto o julgamento em diligência.

1 - Os fatos discutidos nestes autos (reingresso) ocorreram em outubro de 2005 e a expulsão do réu, resultado do processo administrativo MJ-08000.011.095/2002-79, segundo consta à fl. 23, efetivou-se em 03.01.2005.

2 - Todavia, à vista do teor das certidões de fl. 388 e fl.560, constata-se a existência de um procedimento administrativo pendente que visa à revogação do referido ato expulsório, embasado no reconhecimento de filho brasileiro e que até então não se encontrava findo, bem como não há notícias nos autos de seu encerramento.

3 - Por outro lado, como dito, o réu foi preso em flagrante delito no ano de 2005, condenado a cumprir pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em 2006 (fl.424) e não poderia aguardar no cárcere o desenrolar do procedimento, de molde a gerar situação que configura indiscutível constrangimento ilegal ao seu status libertatis atualmente.

4 - Com tais considerações, concedo ao réu Ahmed Abdallah Ayoub habeas corpus de ofício.

5 - Oficie-se o Ministério da Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias - Departamento de Estrangeiros), com a urgência que o caso requer, solicitando informações sobre o andamento do processo MJ-08000.011.095/2002-79 em nome do estrangeiro Ahmed Abdallah Ayoub.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

P.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.60.02.004786-2 ACR 29357
ORIG. : 1 VR DOURADOS/MS
APTE : LUCAS SOBRINHO ALVARES DA SILVA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : JUSTICA PUBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 575

DESPACHO

F. 573. Defiro.

São Paulo, 19 de novembro de 2008

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2006.61.00.000430-6 AC 1298094
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : MAURIZIO MARIANO SARTORE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho fl. 207/211

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por MAURIZIO MARIANO SARTORE e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, além de que a CEF se abstivesse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo aos autores o direito de quitação do saldo devedor, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º, da Lei 10.150/00 e conseqüente outorga de escritura definitiva e baixa na hipoteca, ficando a CEF impedida de promover a execução extrajudicial da dívida, bem como incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 126/132 e 142).

Apelantes: CEF e EMGEA pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alegam que os mutuários já possuíam mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teriam perdido o direito à cobertura do FCVS (fls. 145/163).

Com contra-razões (fls. 196/204).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 19 de agosto de 1988 (fls. 17/24), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 56.484,01 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e um centavo) em aberto (fls. 26).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061548-5 AG 302792
ORIG. : 200761000091487 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON FERNANDES DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : LUCIANA PAIVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.161

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104607-3 HC 30521
ORIG. : 200761810053805 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : JAMAL HASSAN BAKRI reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154

VISTOS

Fls. 143 e seguintes: Indefiro a juntada de notas taquigráficas pleiteadas pela defesa, pois a teor do disposto no § 6º do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, a gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal.

Como bem salientou a i. Procuradora Regional da República em sua manifestação, as notas taquigráficas não são parte integrante do acórdão e não há previsão legal alguma no sentido de que devem ser juntadas a este.

Ademais, não foi apontada nenhuma circunstância fática específica que pudesse sinalizar algum prejuízo à defesa do paciente.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.81.013538-0 ACR 30906
ORIG. : 4P VR SAO PAULO/SP
APTE : MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal, atuante naquele grau de jurisdição, apresente as contra-razões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC.	:	2008.03.00.018584-7	HC 32351
ORIG.	:	200761810067154	1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ALVARO RIBEIRO DIAS	
IMPTE	:	LEONARDO FERREIRA LEITE	
PACTE	:	CLAUDIO GENICHI FURUSHO	
ADV	:	ALVARO RIBEIRO DIAS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 253

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Claudio Genichi Furuso contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, praticado nos autos da ação penal nº 2007.61.81.006715-4.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude do recebimento de denúncia contra ele, dando-o como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, c.c o artigo 71, ambos do CP.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal tendo em vista o parcelamento do débito junto ao INSS e sua regularidade.

Pugnam pela suspensão da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

Em complementação às informações prestadas, a autoridade impetrada comunicou ter proferido decisão deferindo a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.864/03, enquanto o débito objeto da ação penal estiver incluído em regime de parcelamento (fl. 247).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que o objeto da presente impetração consiste na suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude do parcelamento do débito e, tendo em vista a prolação de decisão nesse sentido, no feito originário, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores deste writ, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP, e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a impetração.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 505/2391

P.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031004-6 AI 344647
ORIG. : 200861040070300 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho fls.1417/1418

Cuida-se de pedido de reconsideração atravessado pela União Federal às fls. 1410/1415 da decisão que proferi às fls. 278/280, que recebeu o agravo de instrumento, interposto por Instituto Superior de Educação Santa Cecília, no efeito suspensivo ativo para viabilizar a emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Passo a transcrever a fundamentação da decisão de fls. 278/280:

"Consta da documentação acostada aos autos que a execução fiscal foi proposta em 2002 para o pagamento de R\$ 13.588.346,39 (treze milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), originária das seguintes CDA'S: 35.173.721-9, 35.173.722-7, 35.173.723-5, 35.173.724-3, 35.173.725-1, 35.173.726-0, 35.173.727-8, 35.173.728-6, 35.173.729-4, 35.173.730-8, 35.173.731-5, 35.173.732-4, 35.173.733-2 e 35.173.734-0.

O laudo de avaliação dos bens penhorados, datado de março de 2005, apontou o importe total de R\$ 5.230.000,00 (cinco milhões e duzentos e trinta mil reais) (fls. 129/130).

Houve reforço de penhora (fls. 131/133 e 136/137).

Da cópia do ofício de fls. 150 se constata que a renovação do convênio Bolsa Universidade do Programa Escola da Família depende da regularidade da situação fiscal da recorrente.

Das razões elencadas para a recusa de emissão da CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fls. 218/232), tenho que estas, neste exame inicial, não têm o condão de elidir as penhoras realizadas no executivo fiscal, todas elas ultimadas há mais de um ano, notadamente, tendo em vista a afirmação constante às fls. 224, in fine, segundo a qual os bens de raiz aceitos pelo INSS, no feito executório sob comentário, foram avaliados em montante superior ao crédito inscrito.

Compulsando também as informações da autoridade impetrada não se denota, prima facie, a impossibilidade de emissão da certidão, vez que não houve impugnação específica a respeito das razões que ensejaram a recusa de emissão do documento mencionado.

Também se afigura que as divergências apontadas (fls. 113) são objeto de impugnação (fls. 111).

Diante destes fundamentos, notadamente as penhoras noticiadas, tenho por presente a verossimilhança do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo para viabilizar a emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil."

Da análise do pedido de reconsideração não se depreende a existência de fato novo a ensejar a alteração dos efeitos em que recebido o recurso.

Ademais, há que se ressaltar que o efeito suspensivo foi conferido para, tão-somente, possibilitar a emissão de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 278/280 e recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031425-8 HC 33485
ORIG. : 200061810081170 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO
PACTE : JOAO GONCALVES GONCALVES
PACTE : JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA
ADV : RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85

VISTOS

Fls. 69 e seguintes: Homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 659, do CPP.

Publique-se. Arquive-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032244-9 AI 345599
ORIG. : 200861100100880 3 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : JOSE JUCA PAES JUNIOR
ADV : FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho fl.47/48

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Juca Paes Junior contra decisão reproduzida nas fls. 41/43, em ação ordinária, com o escopo de obter a quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando suspender o procedimento de execução extrajudicial aparelhado.

Em suas razões, o agravante aduz que, firmado o contrato em outubro de 2000, honrou com as parcelas do financiamento até o ano de 2005, quando passou a enfrentar graves problemas de saúde que o impediram de exercer sua atividade profissional, comprometendo sua subsistência.

Neste contexto, obteve judicialmente a concessão da aposentadoria por invalidez e pugnou a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo e a declaração de quitação integral de seu financiamento por cobertura securitária, tendo em vista o reconhecimento de invalidez permanente.

O contrato de seguro visa garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou para cobrir eventuais danos que possa sofrer o imóvel na vigência no contrato.

A quitação do contrato de financiamento pelo seguro em função da invalidez do mutuário demanda possibilitar o exercício do contraditório e dilação probatória.

Por outro lado, depreende-se que o procedimento de execução extrajudicial foi aparelhado em função da inadimplência do mutuário, que sequer demonstrou tenha promovido administrativamente qualquer tratativa junto à ré para a obtenção de uma revisão contratual ou cobertura securitária.

Com tais considerações, e não vislumbrando risco de lesão de difícil reparação, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Intime-se a agravada para contraminuta.

P.

São Paulo, 09 de setembro 2008.

PROC. : 2008.03.00.036176-5 HC 33987
ORIG. : 200861090078676 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : EDIBERTO DIAMANTINO
IMPTE : FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO
PACTE : JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154/157

RELATÓRIO

Segundo consta da presente impetração, foi instaurado inquérito policial, mediante requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, para apurar a suposta prática, pelo paciente, do delito previsto no artigo 293, §1º, inciso III, alínea "b", do Código Penal brasileiro - CP, em razão de haver sido apreendido no seu estabelecimento comercial centenas de garrafas de bebidas industrializadas sem o selo do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Daí a impetração de habeas corpus, perante o Procurador da República em Piracicaba/SP, a fim de que fosse trancado o respectivo inquérito.

Aduziu, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da falta de justa causa para o prosseguimento das investigações, tendo em vista que os atos por ele praticados não culminariam em conduta típica, haja vista tratar-se de produção artesanal de bebidas, não havendo qualquer ilegalidade na omissão do selo do IPI das garrafas de bebida, fabricadas e comercializadas pelo paciente. Requer-se liminarmente a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do respectivo inquérito policial.

Em informações (fls. 122/128), a autoridade coatora relatou que foi oferecida denúncia em face do paciente, em 2 de setembro de 2008. Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual foi julgado prejudicado o presente writ.

Contra essa decisão vieram os embargos de declaração de fls. 148/152.

É o breve relatório. Decido.

Reconheço a omissão e admito estes embargos de declaração.

No mérito, passo a integrar a decisão. O impetrante demanda seja liminarmente trancada a ação penal, alegando a falta de justa causa, em razão de a) não incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas garrafas de bebida alcoólica apreendidas pela fiscalização e que implicaram o inquérito e a ação penal respectivas, pelo fato de serem vendidos diretamente ao consumidor; b) a atipicidade da conduta, em razão de o art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, exigir para a sua implementação o efetivo dano ao erário e o ânimo específico de causar tal dano; c) a inculpabilidade do agente por desconhecimento do teor proibitivo da norma penal; d) enfim argüi o princípio da insignificância.

Já se consignou alhures que, o trancamento da ação penal, assim como o do inquérito policial, pela via do habeas corpus, afigura-se idônea apenas e tão-somente quando a singularidade do caso pode ser subsumida à hipótese de ausência de justa causa ou de atipicidade da conduta, ou desde que uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, tudo isso independentemente de dilação probatória (cf. HC 106.216/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

Definitivamente este não é o caso dos autos, pelo que não merece deferimento o requerimento de medida de urgência, sendo, em cognição sumária, equívocas as alegações do impetrante. Senão vejamos.

Alega o impetrante que seria atípica a conduta, porque as garrafas de bebidas apreendidas sem o selo do IPI não seriam passíveis de tributação, porque, nos termos do art. 7º, alínea "b", c/c o art. 5º, ambos da Lei federal n.º 4.502/64, não incidiria o respectivo imposto quando o produto seja vendido diretamente ao consumidor.

Contudo essa hipótese apenas se verifica quando se tratar de trabalho manual, realizado por pessoa natural, no termos do caput do próprio art. 7º da Lei federal n.º 4.502/64.

Ora, pelas circunstâncias apontadas pelos documentos acostados aos autos deste habeas corpus, como a Representação Fiscal para Fins Penais, dentre outros, não se trata, in casu, de produção artesanal, e sim, de produção em escala industrial, realizado por pessoa jurídica.

Depois a alegada atipicidade da conduta, em razão de o art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, exigir, para a sua implementação, o efetivo dano ao erário e o ânimo específico de causar tal dano, não merece a menor acolhida. Senão vejamos.

O art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, pela redação que ao dispositivo deu a Lei federal n.º 11.035, de 2004, estabelece que é criminosa a conduta que "importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria (...), sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação".

Note-se pela simples dicção do dispositivo que a subsunção da conduta do agente ao núcleo do tipo penal previsto na norma do art. 293, § 1º, inciso III, alínea "b", do CP, independe de dolo específico e, menos ainda, de resultado naturalístico, bastando, in casu, a simples conduta do agente, a saber, manter em depósito, por exemplo, produto sem selo oficial, quando este é obrigatório, segundo a legislação tributária.

Sobre a alegação de que incidiria no caso o princípio da insignificância, é o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que este seria inaplicável quando o bem tutelado é a fé pública, cf. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29140, 2002.60.00.003181-8/MS, SEGUNDA TURMA, 27/08/2008, DJF3 DATA:03/10/2008, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES.

Enfim cabe apreciar a alegação de inculpabilidade do agente por desconhecer o teor proibitivo da norma penal. Alegações desse tipo não são comportadas pela via estreita do habeas corpus, simplesmente porque exigem mais do que prova documental e não se deixam verificar em cognição sumária.

Exigem, aliás, a demonstração inequívoca de aspectos da organização interna do sujeito a que se imputa a conduta delitiva.

Diante do exposto, admito os embargos de declaração e, no mérito, aprecio a omissão apontada, para indeferir a liminar requerida pelo impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Determino ao impetrante, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, que retifique no prazo legal o pólo passivo deste habeas corpus.

Após o que, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Depois sejam encaminhados os autos à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA para o competente parecer ministerial.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036334-8	AI 348393
ORIG.	:	0700002133	A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	HOSPITAL DIADEMA LTDA	
ADV	:	CAIO MARCELO MENDES AZEREDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

Despacho fls.70

A recorrente recolheu as custas no Banco do Brasil em dissonância com o art. 3º, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Nestes termos, proceda a recorrente ao recolhimento das custas em agência da CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036829-2 HC 34042
ORIG. : 200861020075911 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
PACTE : RAFAEL MARQUES CANDIDO reu preso
ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 184/184 verso

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A jurisprudência atual dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a gravidade, em abstrato, do delito imputado não é fundamento suficiente a escorar a prisão cautelar.

Assim, defiro em parte o pedido liminar para determinar ao Juízo a quo que, no prazo de 48 horas, reaprecie o pedido de liberdade provisória, desta feita fundamentando, concreta, efetiva e adequadamente, sua decisão, indicando elementos concretos que justifiquem o encarceramento provisório; ou, se entender o caso, reconhecendo a inexistência de tais elementos, caso em que deverá deferir o pleito.

A decisão que vier a ser proferida deverá ser enviada, por cópia, a este Tribunal.

Comunique-se com urgência.

Com a resposta, à conclusão.

São Paulo, 11 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.037011-0 AI 348873
ORIG. : 200661020088854 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ ABBLOUD LTDA e outros
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho fls. 178/179

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida às fls. 128/131, que nos autos da execução fiscal movida em face de Comercial Abboud Ltda e outros acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da

responsabilidade dos sócios Antonio Daas Abboud e Cesar Augusto Ferreira Machado em relação ao crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 60.138.777-5, por entender que houve prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que propôs a ação executiva no prazo legal, e mais, que a prática de atos processuais de responsabilidade da parte suspendem o curso prescricional.

Sustenta que havia um agravo de instrumento pendente de julgamento pelo Tribunal, cuja discussão era em torno da permanência dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de curso do prazo prescricional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que os sócios permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Nada impede o reconhecimento de prescrição, nos casos em que a constatação é evidente.

No caso dos autos, o Magistrado singular reconheceu a prescrição do crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 60.138.777-5. Entretanto, o reconhecimento da prescrição não foi devidamente fundamentado, vez que o magistrado singular não levou em consideração a pendência do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093946-8 que discutia a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o qual, diga-se, determinou que os excipientes ali permanecessem (fl. 76).

Com efeito, a União Federal (Fazenda Nacional) não se manteve inerte durante o curso da execução fiscal, o que significa dizer que a decretação da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, pode ser considerada temerária, restando os embargos à execução fiscal para o aprofundamento desta discussão.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que os sócios respondam pelo crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 60.138.777-5.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037565-0 AI 349301
ORIG. : 200861110042803 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
ADV : TATIANE THOME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho fls.105

DECISÃO

Vistos etc.

A urgência alegada não é tamanha que justifique o sacrifício dos princípios do contraditório e do colegiado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se.

Abra-se vista à agravada, para contraminutar o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 17 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.038321-9 HC 34286
ORIG. : 200261080011510 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/177.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Êzio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece o Juízo, que foi proferida decisão (fls. 394) indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo, e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038758-4	AI 350158
ORIG.	:	0700000624	1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	GERSON PEREIRA DE SOUZA espolio e outro	
ADV	:	NESTOR RIBEIRO NETO	
AGRDO	:	RODRIGO MAGALHAES	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

Despacho fls.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 176, que recebeu o apelo interposto para impugnar a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, no efeito meramente devolutivo.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que os imóveis foram arrematados por preço vil e o processo foi julgado antecipadamente sem a realização de perícia.

Sustentam que o art. 694, § 2º, do CPC se refere apenas aos embargos à execução e não aos embargos à arrematação.

Destacam a nulidade da arrematação quando realizada por preço vil.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

DECIDO.

Em que pese as alegações formuladas pelos agravantes, considerando a fundamentação constante na decisão recorrida e segundo reiterada jurisprudência, o apelo interposto para impugnar a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - O recurso de apelação interposto contra sentença de

improcedência dos embargos à arrematação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 253929 - Processo: 200503000914820/SP - Segunda Turma - Relator: Peixoto Junior, v.u., DJU 25/08/2006, página: 534)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO.

1. Efeitos. A apelação interposta de sentença que julga improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

2. Agravo improvido."

(TRF 1ª Região - AG - Agravo de Instrumento 200101000497979 - Processo: 200101000497979/MT - Sexta Turma - Relator: Daniel Paes Ribeiro, v.u., DJ 12/12/2002, página: 182)

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Processo de execução. Embargos à arrematação. Recurso de apelação. Efeitos.

- A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Agravo não provido."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 656811 - Processo: 200400591241/SP - Terceira Turma - Relatora: Nancy Andrighi, v.u., DJ 6/11/2004, página: 309)

"Embargos à arrematação. Efeitos do recurso de apelação. Execução por título extrajudicial. Precedentes da Corte.

1. O recurso de apelação nos embargos à arrematação deve ser recebido, apenas, no efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 195170 - Processo: 199899849238/SP - Terceira Turma - Relator: Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 09/08/1999, página: 170)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039319-5 AI 350656
ORIG. : 200861060097279 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VANDERLI DE FATIMA PINA
ADV : DANIEL MATARAGI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho fl. 25/25 verso

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Diante da exigüidade do tempo fixado na decisão recorrida e apenas para evitar o cancelamento na distribuição, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Verifico que o MM. Juiz de primeiro grau deixou aberta a possibilidade de rever sua decisão diante de novos elementos.

A agravante, porém, em vez de fornecer os esclarecimentos e documentos na primeira instância, fê-lo diretamente neste Tribunal, em sede de agravo.

Assim, oficie-se ao juízo singular, encaminhando-lhe cópia das razões do agravo e dos documentos de f. 5 e 6, a fim de que, no prazo de dez dias, profira nova decisão, mantendo ou não a anterior e comunicando a este relator.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 16 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.039604-4 HC 34491
ORIG. : 200161080015936 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170/171

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do expedito, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece que foi proferida decisão (fls. 783) indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo, e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039617-2 HC 34493
ORIG. : 200261080009989 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 175/176

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por último, esclarece o Juízo, que foi proferida decisão (fls. 581) indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo e reafirmou a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela lei Ordinária Federal nº 11.719/08."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040226-3 HC 34572
ORIG. : 200061080112019 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 169/170

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece que foi proferida decisão (fls. 766) indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo, e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040227-5 HC 34573
ORIG. : 200061080112007 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 171/172

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que, constatada a omissão do MPF quanto à suspensão condicional do processo, o réu, ora paciente, formulou o pedido, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, instruindo-o com os documentos necessários à aferição pelo magistrado da satisfação dos requisitos exigidos.

Todavia, o magistrado impetrado determinou que referidos documentos fossem acautelados em secretaria, obstando que o MPF tivesse vista deles, comprometendo a análise do pedido.

O impetrante sustenta que o acautelamento dos aludidos documentos, constitui cerceamento de defesa, coartável pela via do habeas corpus.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar para determinar o entranhamento aos autos dos documentos que instruíram o requerimento de suspensão condicional do processo, que estão acautelados em secretaria e, ao final, pela confirmação da liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, transcrevo tópico de interesse:

"A respeito das alegações expostas por Ézio Rahal Melillo no Habeas Corpus, no entendimento deste Juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A busca pela verdade real não significa permissão legal para adotar expedientes procrastinatórios. Dessa forma, considerando que a petição em que a defesa do co-réu, Ézio, solicitou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 90, da Lei 9.099/95, veio instruída com cópias de peças processuais que já instruem a lide penal, o Juízo determinou fosse juntado apenas a petição onde formulado o requerimento, determinado o acautelamento, em secretaria, dos demais documentos, ante o volume considerado de ações criminais movidas contra o paciente e onde foram deduzidos pedidos similares ao que ensejou o presente Habeas Corpus.

Por derradeiro, esclarece que foi proferida decisão (fls. 959) indeferindo o pedido de suspensão condicional do processo, e reafirmando a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08."

Colhe-se das informações que os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido formulado, por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041852-0 AI 352736
ORIG. : 200561000138975 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRDO : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho fls. 290

Fls. 11 e 288.

Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da CEF, nos termos do art. 3º, da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043327-2 HC 34772
ORIG. : 200061080112007 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59/60

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno

exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043328-4 HC 34773
ORIG. : 200061080098473 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/86

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043329-6 HC 34774
ORIG. : 200061080088509 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68/69

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;

- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043330-2 HC 34775
ORIG. : 200061080098102 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/56

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 171, § 3º, 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno

exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043331-4 HC 34776
ORIG. : 200161080014981 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043332-6 HC 34777
ORIG. : 200161080015390 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa; e

f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043333-8 HC 34778
ORIG. : 200161080017751 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c.c os artigos 14, II e 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043334-0 HC 34779
ORIG. : 200161080015092 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/53

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043335-1 HC 34780
ORIG. : 200261080010955 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/73

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;

- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno

exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043336-3 HC 34781
ORIG. : 200261080009916 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/50

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c.c os artigos 14, II e 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito; e
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043337-5 HC 34782
ORIG. : 200261080011662 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/46

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;

e) não há menção de quando foi praticado o delito; e

f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043338-7 HC 34783
ORIG. : 200361080073519 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/39

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno

exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044261-3 HC 34860
ORIG. : 200061080099064 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/76

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044262-5 HC 34861
ORIG. : 200061080112159 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59/60

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa;

f) falta de comprovação do dolo; e

g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044267-4 HC 34866
ORIG. : 200161080016126 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42/43

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044270-4 HC 34869
ORIG. : 200261080012022 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/53

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;

e) não há menção de quando foi praticado o delito; e

f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

A alegação de que a denúncia não especifica a data em que os fatos ocorreram não socorre ao paciente.

Com efeito, a orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044271-6 HC 34870
ORIG. : 200761070033671 2 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : SHIRLEY APARECIDA MORENO DE LIMA
IMPTE : PRISCILLA SORAIA DIB
PACTE : ADEMIR FERREIRA GOMES reu preso
ADV : SHIRLEY APARECIDA MORENO DE LIMA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 17

O presente writ é mera reiteração do HC nº 2008.03.00.016292-6, razão pela qual o indefiro liminarmente.

I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045041-5 HC 34920
ORIG. : 200761170027449 1 Vr JAU/SP
IMPTE : LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
PACTE : ALBANO MOREIRA BARBOSA
ADV : LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/32.

LIMINAR

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente foi denunciado (fls. 10/12) pela suposta prática do delito previsto no artigo 307, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, pois, no auto de prisão em flagrante lavrado em 22 de outubro de 2006 após ter sido preso por suposta tentativa de furto à Agência dos Correios de Jaú, identificou-se, em seu interrogatório, como 3ª pessoa de nome Fabrício Luciano Silvério, vez que estava foragido da penitenciária em que cumpria pena.

Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não há justa causa para a ação penal, vez que a conduta de pessoa indiciada atribuir-se falsa identidade não configura o delito descrito no artigo 307 do CP, tratando-se de mecanismo de autodefesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja trancada ou suspensa a ação penal em curso até o julgamento do presente writ e; no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

De fato, a conduta consistente no fato de acusado/indiciado mentir perante autoridade policial, atribuindo-se falsa identidade caracteriza atitude de autodefesa, amparada na garantia constitucional de permanecer calado, abrigada no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Inexiste, portanto, justa causa para a persecução penal, eis que a conduta atribuída ao paciente não se subsume ao delito previsto no artigo 307 do CP.

A propósito, trago à colação julgado do E. STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. EXERCÍCIO DA AUTODEFESA.CONDUTA ATÍPICA.

1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conduta praticada pelo réu, de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais, não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

2 - Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que havia rejeitado o aditamento oferecido pelo Ministério Público.

(STJ, HC 286686/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJU 19.11.2007, p. 262)

Diante do exposto, evidenciada a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Sendo assim, defiro o pedido de liminar, para suspender a ação penal de nº. 2007.61.17.002744-9 até o julgamento deste writ.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045892-0 HC 34967
IMPTE : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
PACTE : HELTON ANTUNES DA SILVA reu preso
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 13

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do writ, promover a juntada dos documentos comprobatórios de suas razões.

I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.05.011065-2 HC 34834
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP 200561050126970 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : KEITH NAKANO
PACTE : ANTONIO GALVAO TADEU JORGE
ADV : KEITH NAKANO
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Antonio Galvão Tadeu Jorge contra ato do Procurador da República em Campinas - SP que requisitou a instauração de inquérito policial para apuração do delito tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que nunca exerceu função de administração ou gerência na empresa "Texpro Indústria e Comércio de Tecidos Ltda", não tendo responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, pugna pelo trancamento do inquérito policial em relação ao paciente.

O writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que declinou da competência por entender que a autoridade impetrada não era o Delegado da Polícia Federal em Campinas, mas sim, o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial.

É o sucinto relatório. Decido.

Retifique-se a autuação para constar como impetrado apenas o Procurador da República em Campinas/SP.

Colho dos autos que a denúncia foi oferecida e o paciente não figurou como denunciado (fls. 82/83), não subsistindo contra ele o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, não conheço do presente writ.

P.I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.61.12.000251-6	ACR 33470
ORIG.	:	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	LUCIANO PEREIRA DE MELO	
ADV	:	ERICO MARTINS DA SILVA	
APTE	:	FIRMO SOUZA DIAS NETO	
ADV	:	JOSE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	DENISE PEREIRA TORRES	
APDO	:	JUSTICA PUBLICA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 996

Nos termos da promoção ministerial de fl. 994, intime-se a defesa do réu Luciano Pereira de Melo para apresentar as razões recursais.

I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELADA STS INFORMÁTICA S/C LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2000.61.00.043683-6 (PROC. ORIG. 2000.61.00.043683-6) EM QUE FIGURAM COMO PARTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e STS INFORMÁTICA S/C LTDA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que STS INFORMÁTICA S/C LTDA é apelada, consta que a mesma não foi localizada ou seus representantes legais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelada STS INFORMÁTICA S/C LTDA, para constituir novo advogado, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de novembro de 2008.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.05.006776-5 EM QUE FIGURAM COMO PARTES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ELEKEIROZ S/A, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA é parte ré, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a parte ré JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de novembro de 2008.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 93.03.005882-8 AMS 98147
ORIG. : 9107337345 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do FINSOCIAL, em sua parcela integral, relativo ao mês de novembro/91.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o que ensejou recurso de apelação, negado pela Turma.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação do mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido da constitucionalidade do FINSOCIAL com as majorações de alíquota para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 150.755, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 20.08.93: "I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. 1. O recurso extraordinário é mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto. 2. Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, à questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA. 3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (DL1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetada à mesma destinação - não constituía imposto novo, da competência residual da União, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, GUERRA, RTJ 116/1138). 4. Como imposto sobre renda, que sempre fora, é que dita modalidade de Finsocial - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 do ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituísse pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País. 5. O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais. III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 6. O tributo instituído pelo art. 28 da L. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6, da CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da Seguridade Social e não, imposto novo da competência residual da União. 7. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a Seguridade Social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º). 8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão à "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

- RE nº 181. 857, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 15.09.95: "FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS POSTERIORES QUE MAJORARAM A ALÍQUOTA: LEIS NºS 7.787/89 E 8.147/90. APLICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO ART. 195, PAR. 6º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755, declarou constitucional o art. 28 da Lei nº 7.738/89, que tornou exigível a contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço. Por se tratar de contribuição social afetada ao financiamento da seguridade social, a ela se aplica a norma de regência estabelecida pelo art. 195, par. 6º, da Constituição Federal. Havendo o acórdão recorrido cuidado de aplicar a mesma norma de regência às leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição questionada (Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90) decidiu na trilha da orientação da Corte. Recurso Extraordinário não conhecido." (

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AMS nº 95.03.071941-0, DJU de 26.04.06, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. 1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece. 2. É constitucional o FINSOCIAL com as majorações de alíquota para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 187.436-8, DJU de 31.10.97, e RE nº 150.755, DJU de 20.08.93): ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos. 3. Ademais, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido da impossibilidade da compensação sem a prova do recolhimento do tributo impugnado, não bastando a discussão em tese do direito. 4. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 93.03.103620-4 AC 145042
ORIG. : 9106684750 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
APDO : RAFAEL KENJI NAKATSU e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação ordinária proposta, objetivando a liberação de ativos financeiros bloqueados, face à constitucionalidade da Lei nº 8.024/90, e a condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre ativos financeiros de cruzados bloqueados, apurada ante o índice aplicado e o IPC, a partir de março/1990, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O Juízo a quo proferiu sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, face ao desbloqueio dos ativos financeiros, e por ilegitimidade passiva ad causam do BACEN (artigos 267, I e IV, CPC), o que ensejou apelo da parte autora, tendo a Turma dado parcial provimento à apelação, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN para as contas com data-base na segunda quinzena de março/90 e período posterior, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Em novo julgamento, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN à reposição do IPC de março/90 (84,32%), "incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial e comprovadas nos autos, que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990", acrescido de correção monetária, juros contratuais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o BACEN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a preliminar de ilegitimidade passiva referente ao mês de março/90 e, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a essa Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O trânsito em julgado da questão da legitimidade passiva ad causam

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para o mês de março/90, vez que tal questão restou decidida em definitivo, por esta Turma, que reconheceu a possibilidade de prosseguimento da ação, pelo mérito, contra o BACEN para o pedido de reposição do IPC de março/90, para contas com vencimento na segunda quinzena, e período posterior.

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor I

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevaletente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº

2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

3.A questão relativa aos honorários advocatícios

Em face da solução acima explicitada, e considerando o anteriormente decidido em relação ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, assim como dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	93.03.104562-9	AMS 139757
ORIG.	:	9100088757	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA	
ADV	:	ELENICE CARVALHO FONSECA e outros	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	Delegado Regional do Trabalho	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença em mandado de segurança, impetrado para anular autuação, lavrada por infração à legislação trabalhista.

A r. sentença denegou a ordem, forte no entendimento de que a própria impetrante confessou ter deixado de efetuar o pagamento de parcela relativa às férias, cuja justificativa, fundada em problemas financeiros decorrentes do Plano Collor, não elide, porém, a configuração da infração trabalhista, não estando, pois, caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na autuação.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "houve uma autuação totalmente arbitrária por parte do Ilmo Sr. Delegado do Trabalho, que mandou autuar a empresa numa infração que não existe, o que implica automaticamente numa cobrança de multa"; (2) "existe sim, neste caso o cabimento do Mandado de Segurança, uma vez que este procedimento escolhido corresponde perfeitamente a natureza da causa"; e (3) "em momento algum está previsto na lei ou qualquer jurisprudência a necessidade de se exaurir as instâncias administrativas, para só em seguida, recorrer-se à via Judiciária. Pelo contrário, a Constituição é taxativa no sentido de que pela simples ameaça ao direito permite acionar-se este poder".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade da apelação, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido pela r. sentença, dado que o Juízo a quo denegou a ordem por considerar que houve confissão pela própria impetrante da prática da infração, a qual não pode ser elidida pela justificativa de problemas financeiros. Não obstante a clareza do julgamento, a apelação deduziu fundamentação genérica, sem impugnação específica quanto aos motivos que levaram a sentença a concluir pela materialidade da infração, aduzindo argumentos outros sem qualquer pertinência com o decidido, assim, pois, quando defendeu a adequação processual da via eleita e a dispensa do esgotamento da via administrativa, questões que não foram sequer tratadas pela sentença apelada.

Em suma, o que foi efetivamente decidido não restou discutido pela apelação, cujas razões, pois, deixaram incólume a fundamentação da sentença, impedindo que seja a mesma revisada, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.025900-4 AC 311245
ORIG. : 9300000763 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA
ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Desentranhe-se a petição de apelação (f. 15/6), a decisão de recebimento do recurso (f. 17), e as contra-razões (f. 18/20), do apenso, juntado-as aos autos da presente ação.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.045616-0 AC 322364
ORIG. : 9400000568 10 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS SP
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO e outros
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
APTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A e
outros
ADV : GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA e outros
APTE : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
APDO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outros
APDO : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE
OSVALDO CRUZ LTDA CEROC
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações, em ação declaratória proposta, perante o Juízo Estadual da Comarca de Campinas - São Paulo, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia de Campinas em face da Companhia Energética de São Paulo

e outros, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição sindical, alegando, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 582 da CLT.

A r. sentença julgou improcedente o pedido em relação à Cooperativa de Eletrificação Rural de Osvaldo Cruz, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, e procedente em relação aos demais réus, "para que não se dêem mais descontos nos salários de seus empregados eletricitários da contribuição sindical e o respectivo repasse ao autor, por ser indevido", com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

Com recurso voluntário, subiram os autos ao Tribunal de Justiça que determinou a remessa dos autos a esta Corte, ao fundamento de que se encontra no pólo passivo da ação concessionária de serviço público federal.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.092763-9 REO 444717
ORIG. : 8800024955 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 267, I, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC), ao fundamento de que a certidão de dívida ativa está expressa em moeda que deixou de ter existência legal como padrão monetário válido, conforme Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, tendo em vista que os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986, determinaram a conversão automática da moeda de cruzeiros para cruzados, o que enseja a inadmissibilidade da extinção da execução fiscal expressa em cruzeiros.

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a extinção de executivo fiscal, por defeito da CDA, não pode ocorrer in limine, sem oportunidade de substituição pela exequente, e antes da citação do devedor, conforme artigo 8º, § 2º, da LEF.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDRESP nº 820.249, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26/10/2006, p. 284: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido."

- RESP nº 822.835, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 11/05/2006, p. 177: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento."

- AC nº 92.03.054268-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 05.07.01, p. 385: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETOS-LEIS NºS. 2.283/86 E 2.284/86. PADRÃO MONETÁRIO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão da antiga moeda para o novo padrão monetário, automática, à luz dos Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86, desautoriza a extinção "ex-officio" da execução. 2. Admissibilidade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa nos termos da Lei 6.830/80. 3. Apelo provido."

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.010310-3 AC 457850
ORIG. : 9300233300 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO ELZIO MICELLI (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89) e pelo Plano Collor I e II (IPC de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991), em ativos financeiros bloqueados, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O BACEN foi litisdenunciado e contestou, sendo interposto agravo retido da decisão de indeferimento da litisdenúncia da UNIÃO.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em apelação, a Turma não conheceu do agravo retido, mas reformou a r. sentença para determinar o prosseguimento da ação relativamente ao IPC de março/90. Foram acolhidos embargos de declaração para corrigir erro material. A CEF interpôs recurso especial, não admitido, com trânsito em julgado.

Baixados os autos à Vara de origem, foi proferida nova sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de março/90 (84,32%), "incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, em nome do autor, que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente, e acrescido dos juros previstos no contrato bancário (caderneta de poupança) até a data do efetivo desbloqueio dos ativos financeiros em discussão", com correção monetária e juros de mora de 0,5% a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida norma, em 1% ao mês, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, para que seja determinada a incidência de todos os índices postulados na inicial, referentes ao Plano Verão, Collor I e II (abril a julho/1990 e fevereiro/91), com a aplicação dos juros remuneratórios (capitalizados) até a data da propositura da ação, bem como afastar a sucumbência recíproca, fixando a verba honorária no mínimo de 10% do valor do crédito.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Os limites da coisa julgada: acórdão anterior da Turma

Primeiramente, cabe assinalar que houve, anteriormente, acórdão da Turma, com trânsito em julgado, pelo qual se determinou o prosseguimento da ação, pelo mérito, apenas com relação ao IPC de março/90 frente à CEF. Não houve recurso do autor, mas apenas da própria CEF, que sequer subiu ao Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado, a demonstrar, portanto, que não cabe conhecer da apelação para ampliar os limites do exame do mérito, inclusive porque reconhecida, em relação a vários dos pedidos, a própria ilegitimidade passiva da CEF.

2. O mérito da causa: juros contratuais e sucumbência

Quanto aos demais pedidos formulados, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido, primeiramente, de que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido pelo índice especificado, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente até a sua efetiva quitação, como projeção da alteração do principal. Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06008554-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA,

DJF3 de 24/06/2008; AC nº 2001.03.99033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 12/09/2007, p. 129; AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

No tocante à sucumbência, considerando que foi admitida a procedência do pedido apenas quanto ao IPC de março/90, em detrimento de todos os demais, resta evidente que o decaimento do autor foi substancialmente maior, razão pela qual a sucumbência recíproca, como fixada pela r. sentença, revela-se, inclusive, mais favorável ao apelante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença apenas quanto aos juros contratuais, na forma acima explicitada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	1999.03.99.099186-0	REO 540864
ORIG.	:	9705001332	6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ GONZAGA TINOCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para cobrança de taxa de licença para elevadores montecargas e escadas rolantes, nos moldes da legislação pertinente, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do débito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a 78,62 UFIR (R\$ 52,68 - f. 02 do apenso), estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a impossibilidade do conhecimento de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente A 283,43 UFIR. 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.05.000984-6 AC 1358380
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BEM TE VI COM/ DE FERROS E METAIS LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.016537-7 REOMS 239526
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDPD
ADV : ANA PAULA LUQUE PASTOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que a Caixa Econômica Federal - CEF libere os valores bloqueados relativos às contribuições sindicais depositadas nas contas nºs 415050-4 e 008.OP-1-0.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "houve liberação espontânea da importância bloqueada".

Apelou o Sindicato, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "não há se falar em perda do objeto posto que o cumprimento da pretensão do impetrante deu-se após o ajuizamento do mandamus, de forma tal que a providência da autoridade coatora, em atendendo voluntariamente à pretensão do Sindicato e liberando o dinheiro que se encontrava retido, afetou a relação processual instaurada, sendo inconcebível que uma das partes possa, por conduta unilateral sua gerar a solução da lide, afastando a necessária prestação jurisdicional", o que acarreta na espécie o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, a condenação da autoridade impetrada ao "ressarcimento das despesas e custas processuais expendidas pelo Impetrante".

Com contra-razões, argüindo preliminarmente a intempestividade do apelo e a ausência de interesse de agir, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de intempestividade do apelo do impetrante, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão de f. 197 dos autos.

No tocante à impugnação da sentença de extinção, sem resolução do mérito, a pretensão é de manifesta improcedência, pois houve perda superveniente do interesse processual, na medida em que restou atendido administrativamente o pedido, mediante desbloqueio das contribuições sindicais depositadas em conta junto à CEF, de forma satisfativa e irreversível, não existindo interesse em discutir o mérito.

Todavia, o que remanesce de interesse processual e, na verdade, sintetiza a pretensão é a busca da sucumbência, vez que a satisfação da pretensão material somente ocorreu depois de ajuizado o mandado de segurança, a demonstrar que deve a impetrada restituir as despesas processuais, no tocante em especial às custas adiantadas, em consonância com a legislação processual e jurisprudência, firmada no sentido de atribuir a sucumbência de acordo com os princípios da responsabilidade e da causalidade processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de intempestividade e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.004306-5 AC 1333447
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA DE CARNES MARFIM LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a 248,15 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a impossibilidade do conhecimento de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente A 283,43 UFIR. 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.011293-2 AC 1329779
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINDES GLORIA PLASTICOS PUBLICITARIOS LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a 272,88 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a impossibilidade do conhecimento de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente A 283,43 UFIR. 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser

atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.028244-5 AMS 274685
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CORPORAGE S/A
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "assegurar ao impetrante a interposição do recurso administrativo no processo administrativo nº 46473.004610/2003-78 (Auto de Infração nº 008408939) independentemente do depósito prévio do valor referente à multa aplicada".

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido de que é inexigível o depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 283.091, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 01.06.07, p. 00372: "RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário improvido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo."

- ADIN nº 1.976, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.032494-8 REOMS 307721
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUJIO HATAKEYAMA e outro
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda na fonte sobre proventos dos impetrantes, servidores públicos aposentados da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em suma, a inexistência da exação.

A r. sentença concedeu a ordem, para "afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada licença-prêmio, recebida em pecúnia por ocasião da aposentadoria dos Impetrantes".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 874.759, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.11.06, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS nº 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp nº 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS nº 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag nº 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp nº 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp nº 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp nº 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

- AGA nº 628.152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29.08.06, p. 277: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ações referentes à retenção indevida de imposto de renda efetuada pelo Estado na fonte de servidores públicos estaduais. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no RESP nº 710.439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.02.06, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacifica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do

acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido."

Como se observa, a inexigibilidade do imposto de renda ou a repetição dos valores recolhidos, quando relativos a imposto de renda de servidores públicos estaduais não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade federal impetrada para ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.09.001247-7 AC 1243820
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MERCEDES BERA VACELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406, CC), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/05- CGJF e conforme Resolução nº 242/01-CJF, e juros moratórios, a partir da citação, com base na taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, tendo sido fixados honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e, quando menos, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, com a exclusão da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO

BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4.Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento ultra petita (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2004.61.10.009309-2	AMS 279604
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Servico Social do Comercio SESC	
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao SESC, alegando, em suma, que a cobrança encontra-se eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, pelo que procedente o pedido para efeito de garantir a compensação tributária.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, em que o SESC e o INSS argüiram a intempestividade do apelo, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de intempestividade do apelo da impetrante, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão de f. 549 dos autos.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, considerando a moderna teoria da empresa, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDRESP nº 1.044.459, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.05.08: "CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PLANO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DO STJ. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. II - A Egrégia Primeira Seção firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais. Precedentes: REsp nº 928.818/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/11/07; AgRg no Ag nº 882.956/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/07 e REsp nº 887.238/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/11/06. III - Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 950.096, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. 2. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 3. A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 928.818, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 30.11.07: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF. 1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatcados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais. 3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos."

Neste mesmo sentido, decidi a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AMS nº 2004.61.00.019178-0, DJU 23.09.08, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SESC/SENAC. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito. 2. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero "prestação de serviços" encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o SESC/SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores - como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o SESC/SENAC. 3. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 4. Precedentes."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.049876-8 AC 1358246
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTALAGEM CHOPERIA LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança da COFINS, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma, a nulidade da CDA, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que majorou a base de cálculo da COFINS, pelo que postulou pela procedência dos embargos do deverdor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08. p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada parcialmente, para reconhecer o excesso de execução na cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente, calculado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre tal valor e arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.061052-0 AC 1264418
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEREALISTA GOMES LTDA
ADV : MARUM KALIL HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa administrativa, imposta pela Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição quinquenal, e reiterando "integralmente à matéria dos embargos".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não se conhece da apelação, na parte em que se reporta ao conteúdo da inicial dos embargos à execução fiscal, em contrariedade ao princípio da fundamentação específica do recurso, tal como consta do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte.

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO -

RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- RESP nº 374.790, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.04.06, p. 255: "RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art.

40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idóneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, o crédito excutido foi constituído por auto de infração, com vencimento em 29.11.95, inscrição em dívida ativa em 10.10.96 (f. 45), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 16.12.96, dentro do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.010645-7 ApelReex 1210632
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do recurso de f. 202/8.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.013278-0 AMS 289965
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para reconhecer a inexigibilidade da exação, e garantir o direito à compensação do indébito fiscal, a partir de junho/00, com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem limitação de 30% no montante a ser compensado em cada competência (artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91), observada prescrição quinquenal, juros e correção monetária, pelo Provimento nº 64/05 do CGJF, e após 01.01.96 incidir apenas taxa SELIC.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o INCRA, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a constitucionalidade da exação; (2) impossibilidade de compensação com contribuições vincendas devidas ao INSS; e (3) que deve ser observado o limite de 30% fixado para a compensação.

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando, em suma: (1) ilegitimidade passiva ad causam do INSS; e (2) a constitucionalidade da exação.

Por sua vez, apelou a impetrante, sustentando, em suma: (1) prescrição decenal; (2) inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN; e (3) os juros de mora devem se fixados em 1% desde o pagamento indevido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 637.615, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.12.2004, p. 242: "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante. 2. O acórdão a quo asseverou ser o recorrente parte passiva legítima para figurar em demanda de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição ao INCRA. 3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 550419/PR, DJ de 03/05/2004, Rel. Min. José Delgado, firmou entendimento de que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em questão, tendo interesse no deslinde da controvérsia, ainda que em proporção significativamente menor que a do INCRA. 4. O fato de este Tribunal ter se pronunciado, por meio de colegiado, uma única vez sobre determinada matéria, não significa que na Turma que apreciou a questão não ocorra pacificação, ademais quando se colhe que o julgamento foi unânime. 5. Agravo regimental não provido." (g.n.)

- AC nº 2003.71.08.0014968, Juiz ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 20.04.2005, p. 738: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O INSS é litisconsorte passivo necessário quando se discute a contribuição ao INCRA de 0,2% incidente sobre a folha de salários. Precedentes desta Turma. 2. A contribuição ao FUNRURAL, devida pelas empresas urbanas, foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a partir de 1º-09-1989, e a contribuição de 0,2% ao INCRA restou extinta somente pela Lei nº 8.212, de 24-07-1991. 3. A contribuição ao INCRA não é tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro e a ação de restituição/compensação dessa contribuição social, incidente sobre a folha de salários, não está sujeita ao art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não se submetendo ao art. 166 do CTN e à Súmula nº 546 do STF. 4. É possível a compensação, dos valores indevidamente pagos sob a rubrica de contribuição ao INCRA, com débito relativo à contribuição incidente sobre a folha de salários. Precedente do STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (RESP 645.518/RS). Respeitados os limites dados pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, aplicáveis desde suas respectivas vigências. (...)" (g.n.)

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, de empresas urbanas e rurais, em todo o período impugnado no presente feito, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Neste sentido, assim decidiu a Turma, na AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, julgado em 24 de julho de 2008, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo

no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade. 2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91. 4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas. 5. Apelação desprovida."

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas, e à apelação da impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, e provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem, e julgar prejudicada à apelação da impetrante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.00.013623-1	AC 1346009
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON SP	
ADV	:	PAULO ROBERTO SIQUEIRA	
APDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADV	:	MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal (anuidades de 2004 e seguintes), para "declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a se inscrever perante o Conselho Regional de Economia, desobrigando-o, por consequência, de todas as obrigações e ônus acessórios a essa obrigação principal, devendo o réu providenciar o cancelamento da cobrança nestes autos noticiada", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CORECON, alegando, em suma, que: (1) o registro no órgão de classe obriga todo profissional ao pagamento das anuidades, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.411/51; (2) não houve o cancelamento do registro do apelado, daí porque permaneceu com seu registro ativo, sendo portanto obrigatório o recolhimento das anuidades; (3) o apelado se enquadra nos ditames da Lei nº 1.411/51 e Decreto nº 31.794/52; (4) o apelado exerce atividade própria do campo profissional de economista e tem como atividade básica a prestação de serviços de natureza econômica e financeira a terceiros, enquadrando-se, portanto, no disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, devendo registrar-se no Conselho Regional de Economia; (5) "quando o apelado, cuja razão social à época era FINEC - Finanças e Economia de Empresas S/C, procedeu seu registro no Conselho Apelante mantinha como objeto social a 'realização de estudos, pesquisas, assessoria e planejamentos de caráter econômico e financeiro, de interesse público e privado', ou seja,

atividades integralmente fiscalizadas pelo Apelante"; (6) o apelado não é banco comercial, daí porque inaplicável a Súmula 79/STJ; e (7) apesar de regulamentar e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, o BACEN não possui competência legal para fiscalização do exercício da profissão e tampouco das pessoas jurídicas que exercem atividades técnicas econômico-financeiras, como a aplicação, administração e investimento do capital.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a pretensão de cobrança de anuidades pelo CORECON (1999 a 2003), em face da ora apelada, foi apreciada pela Turma, na AC nº 2005.61.82.039472-4, de que fui relator, tendo sido adotada a reiterada jurisprudência firmada, sendo lavrado o acórdão com a seguinte ementa (AC nº 2005.61.82.039472-4, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal. 3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional. 5- Precedentes."

No caso concreto, não pode ser outra a solução a ser adotada.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que as instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 116927, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.00, p. 94: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido."

RESP nº 14089, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 06.02.95, p. 1330: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 79/STJ. - "Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia." (Súmula N. 79/STJ). - Recurso Especial desprovido."

AMS nº 91.03.002088-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 06.05.05, p. 393: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - A omissão do nome dos

demais litisconsortes ativos no relatório da sentença não traz prejuízos às partes, visto que da mesma constou o nome de uma das impetrantes, seguido da expressão "e outros", além do número do processo e breve relato da pretensão inicial, sendo tais elementos suficientes para a perfeita identificação do feito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida."

Em outro precedente, de que fui relator, na AMS nº 2005.61.00.007326-9, a Turma assim igualmente decidiu, em 19.06.08:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes."

Note-se que a própria denominação social da apelada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003, f. 34/6), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral" (f. 17), adequando a jurisprudência ao caso concreto.

Ainda que, eventualmente, tenha a apelada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que "Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança." (AC nº 20046182061211-5, DJF3 de 05.08.08).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.027453-6 AMS 310852
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIM CENTRO DE INVESTIGACOES MAMARIAS S/C LTDA
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não

acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3º Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 377.457, Relator Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, com a rejeição do pedido de modulação de efeitos de tal declaração.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.003520-0 AC 1282562
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial

INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : KEITA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição, com a extinção da execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, para a cobrança de multa por infração às normas metrológicas, condenando o embargando em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito fiscal.

Apelou o INMETRO, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que é incabível a exceção de pré-executividade, e a inoccorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica a regra do Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assinalar que a jurisprudência admite a via da exceção de pré-executividade para discussão de nulidade formal do título executivo, passível de exame de ofício e cuja apuração não exija dilação probatória, como ocorre na espécie (AGRESP nº 1.061.001, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.10.08; AGRESP nº 1.014.359, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 20.08.08).

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes

jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, o crédito executado foi constituído por auto de infração, com vencimento em 22.06.99, inscrição em dívida ativa em 09.06.00 (f. 03), e ajuizamento da execução fiscal em 08.06.05, (f. 02).

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.004677-5 AMS 311068
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero a r. decisão de f. 401, restando prejudicado o agravo regimental de f. 405/7.

Intimem-se, voltando-me conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.005927-3 AC 1266488
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : EDUARDO PROZZI HONORATO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, através do artigo 12 do DL nº 509/69; e (2) a legalidade da exigibilidade da taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, incidindo, inclusive, a Súmula nº 157/STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

- RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06.08.04: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.045350-9 AC 1265530

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 590/2391

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MAURICIO HIROYUKI SATO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, determinando "que a taxa cobrada tenha como base de cálculo o custo aproximado do serviço realizado pela embargada", fixada sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que a taxa de licença, localização, funcionamento e instalação é inexigível, pois, além de inexistente o efetivo exercício do poder de polícia, sua base de cálculo utiliza o número de empregados do estabelecimento e é própria de impostos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça, violando, assim, os artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o

número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Em suma, evidente a inviabilidade da execução fiscal, diante da manifesta ilegalidade da base de cálculo que foi adotada para a cobrança da aludida taxa, à luz da previsão do Código Tributário Nacional, restando prejudicada, pois, a possibilidade de penhora dos bens da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos do devedor e condenando, por consequência, a embargada em verba honorária, que se fixa, nos termos da jurisprudência da Turma, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.82.057600-0	AC 1325814
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	RODRIGO DE SOUZA PINTO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito consolidado.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) possui prerrogativas processuais, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, especialmente no que concerne à concessão de prazos e à isenção de custas processuais; e (2) que a taxa de licença, localização, funcionamento e instalação é inexigível, pois, além de inexistente o efetivo exercício do poder de polícia, sua base de cálculo utiliza o número de empregados do estabelecimento e é própria de impostos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça, violando, assim, os artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Em suma, evidente a inviabilidade da execução fiscal, diante da manifesta ilegalidade da base de cálculo que foi adotada para a cobrança da aludida taxa, à luz da previsão do Código Tributário Nacional, restando prejudicada, pois, a possibilidade de penhora dos bens da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos do devedor e condenando, por consequência, a embargada em verba honorária, que se fixa, nos termos da jurisprudência da Turma, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.058759-9 AC 1298676
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO DE SOUZA PINTO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) que "o tributo se refere à fiscalização de localização, instalação e funcionamento, calcado no exercício do poder de polícia (seu fato gerador), quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subseqüentes, no decorrer do seu funcionamento"; (2) "no tocante ao número de empregados, critério utilizado como base de cálculo do tributo, não pode se considerado ilegal ou inconstitucional, pois não foi adotado para cobrança de impostos e não leva em consideração o capital da empresa"; e (3) "tal critério é objetivo, pois quanto maior o número de empregados, maior a atuação reclamada do Poder Público e maior, conseqüentemente, a intensidade da ação fiscalizadora", pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da

competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.006109-0 AMS 305334
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGEL
ADV : EDUARDO SANTOS BEZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino, requerida fora do prazo previsto no regimento universitário.

A r. sentença concedeu a ordem, para "assegurar o direito da Impetrante de efetuar sua matrícula para o 2º ano do curso de Magistério e Administração Escolar e participar de todas as atividades do ano letivo, sem que se sujeite a qualquer retaliação até o final do curso, sem prejuízo da cobrança de eventual débito apurado, pelas vias ordinárias".

Apelou a Universidade, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "a apelada não realizou sua matrícula no prazo determinado, pelo fato de estar inadimplente com as mensalidades do ano letivo anterior, vindo a realizar acordo para quitar seu débito somente em 08.03.2006"; (2) "a Universidade recorrente não pode ser coagida a aceitar matrículas extemporâneas, uma vez que assim agindo, estaria desfavorecendo os demais alunos que esforçaram-se para cumprir os prazos fixados"; e (3) que "o impedimento à efetivação de sua matrícula, primeiro seu deu pelo fato da sua inadimplência, e posteriormente pela perda do prazo".

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a matrícula de aluno(a), em instituição de ensino superior, mesmo que requerida fora do prazo regimental, desde que causado, como na espécie, por dificuldades financeiras, ora superadas.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se exaurido por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

- REO nº 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1 - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

- REOMS nº 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067: "Ementa - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

- REOMS nº 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática."

- REOMS n.º 90.03.038985-3, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE 04.10.93, p. 180: "Ementa - ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRAZO. - O deferimento de matrícula, fora do prazo fixado pela Faculdade, compete exclusivamente à própria instituição, conforme a análise de cada caso. - comprovada a ocorrência de motivo alheio à vontade do aluno, que o impediu de efetivar a matrícula, impõe-se o deferimento da mesma, após o prazo. - Remessa oficial desprovida."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, na REOMS n.º 2004.60.00.001635-8, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 31.08.05:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes."

Na espécie, a impetrante, embora inadimplente, formulou acordo de parcelamento para a viabilização de sua rematrícula que, embora efetua extemporaneamente, tem validade nos termos da jurisprudência adotada no âmbito desta Corte. A alegação de que havia inadimplência restou vencida pelo parcelamento, sendo que as informações nada aludiram ao descumprimento do acordo, o que foi apenas noticiado com a apelação, interposta em 26.07.07, mas cuja documentação não permite aferir, especialmente em sede mandamental, se a inadimplência indicada refere-se, efetivamente, ao acordo anteriormente firmado ou às mensalidades de período posterior, daí porque a inexistência de fato comprovadamente impeditivo ao reconhecimento do direito líquido e certo, em conformidade com a jurisprudência enunciada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.00.010665-6	REOMS 311195
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	KORBRAS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	SERGIO ANTONIO GARAVATI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão de débitos, positiva com efeito de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 115 a Fazenda Nacional informou que a inscrição em dívida ativa sob o nº 80 6 06006697-07 foi cancelada, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.019360-7 AMS 307930
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, reconhecendo como ilegal a exigência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anulando os autos de infração lavrados pelo CRF.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que o impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, uma vez que "o número de leitos de uma unidade hospitalar não é critério razoável para a análise da necessidade de responsável técnico farmacêutico, pois o bem jurídico protegido é a saúde e sua adequada assistência", pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.024767-7 AC 1344157
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONE CALLEGARI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06% e

janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, pelo Plano Collor II (IPC de fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença: (1) extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a ilegitimidade passiva da CEF com relação ao Plano Collor II; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada, referente à aplicação do IPC de junho/1987 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária, conforme a Resolução nº 561/07-CGJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, para a procedência do pedido nos termos da inicial, com a incidência do IPC de fevereiro/91 (Plano Collor II), diante da responsabilidade da instituição financeira, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de fevereiro/91 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN (REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).

A propósito, o seguinte precedente, entre outros:

- RESP nº 692532, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.03.2008, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte:

- AC nº 96.03.020915-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO DJU 21.09.2007, p. 741: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Não se aplica ao caso a nova redação atribuída ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, eis que o apelo

sob análise foi interposto anteriormente à edição da citada Lei. 2- A divergência entre os E. Julgadores disse respeito à legitimidade ou ilegitimidade da CEF para responder pela diferença de correção monetária referente aos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. 3- Somente a partir de 16/03/90, com a edição da MP nº 168/90, (posteriormente convertida na Lei 8024), é que o BACEN passou a ser responsável por eventuais diferenças de atualização monetária (cf. precedente STJ, REsp 229950-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira); até essa data, a responsabilidade cabia aos bancos depositários. 4- No caso dos autos, está o autor a postular as diferenças de atualização monetária referentes a duas contas de poupança: a primeira, sob número 00049018.2, com data de aniversário no dia 22 de cada mês; a segunda, de número 00055423.7, aniversariando a cada dia 02. 5- Relativamente à primeira conta acima referida, é de se considerar a CEF parte passiva ilegítima para todos os índices reclamados, na medida em que a partir de 16/03/90, os ativos financeiros já estavam sob a responsabilidade do BACEN. Quanto à segunda conta, deve-se declarar a ilegitimidade passiva da CEF para os períodos de abril, maio, junho e julho/90 e janeiro e fevereiro/91, remanescendo sua responsabilidade apenas quanto a março/90, eis que ainda estavam em seu poder os cruzados novos. 6- Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos. 7- Tendo havido a reversão quase total do v. acórdão embargado, e tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, é de se condenar o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, estabelecidos em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do disposto no CPC, art. 21, parágrafo único."

No caso concreto, a reposição é postulada em relação ao IPC de fevereiro/91 é exclusivamente em face do banco depositário - CEF, o que, considerando a fundamentação articulada nos precedentes, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para a ação como proposta, nos termos do artigo 267, VI, CPC, em conformidade com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2006.61.05.009112-0 AC 1365299
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : GRACIA APARECIDA LOPES PELLUCIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009120-0 AC 1358346
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : HELITO MOTOSHI MATUO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor.

Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizame-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009141-7 AC 1358374
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizem-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos

créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009167-3 AC 1358373
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : JOSE ANTONIO VILLAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor

controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009210-0 AC 1365360
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009286-0 AC 1365357
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ANTONIO AUGUSTO DA PAIXAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizem-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009317-7 AC 1358372
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO RIBEIRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor.

Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizem-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.05.009392-0 AC 1365326
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUCIANA PRAXEDES JUNHO REIS SAMPAIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizem-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos

créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.06.006118-5	AC 1322417
ORIG.	:	6 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao	Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
APDO	:	VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO	-ME
ADV	:	THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multa(s) administrativa(s), em virtude do descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, reconhecendo a prescrição do crédito executado, condenando o embargado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À f. 66/9 foi interposto agravo retido pela embargante, contra decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica a regra do Código Civil, e não a do Decreto nº 20.910/32; aduzindo que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, incidindo a regra do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação determinada pela LC nº 118/05, que possui natureza processual.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a embargante não reiterou o pedido de sua apreciação na resposta da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as

multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatório. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do

princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, constam dos autos as seguintes ocorrências: lavratura do(s) auto(s) de infração em 05.09.96 e 17.10.96 (f. 21/2), notificação em 27.05.97, ajuizamento da execução fiscal em 05.07.05, e citação em 22.08.05.

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.007214-6 ApelReex 1308047
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEY NEVES DA COSTA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 338/42: Indefiro o pedido, tendo em vista a pendência de reexame necessário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.003643-5 AC 1255853
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA

ADV : DONIZETT PEREIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, para a cobrança de multa por infração às normas metrológicas, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica o Decreto nº 20.910/32 e a Lei nº 9.873/99 e não o Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QÜIQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatório. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, constam dos autos as seguintes ocorrências: lavratura do auto de infração em 06.03.99 (f. 38), notificação em 01.06.99, inscrição em dívida ativa em 09.06.00 (f. 35), ajuizamento da execução fiscal em 18.04.06 (f. 34), e citação em 05.09.06 (f. 32).

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Em consequência da integral sucumbência do exeqüente, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.007123-3 AMS 303618
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do recurso de f. 453/75.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.82.017630-0 ApelReex 1358132
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMARINHO NEIFA LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, fixada a sucumbência recíproca, na qual "as partes ratearão as custas e arcarão os honorários dos respectivos patronos, o que vale dizer que a Embargante arcará com 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao Decreto-lei nº 1.025/69".

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/02, mas alegando que é devida a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

1.A multa fiscal

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.A massa falida e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, para reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada a sucumbência, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.031692-4 AC 1360310
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Por sua vez, recorreu adesivamente a ECT, requerendo a majoração da verba honorária, aplicando as regras do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04.

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos

incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

No tocante à verba honorária, deve ser acolhida a pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que a r. sentença fixou a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que é manifestamente irrisório, em ação desta espécie. Diante dos parâmetros legais e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, mais condizente, em conformidade com a jurisprudência da Turma, é o arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que importa em majoração em face do que fixado pela r. sentença, porém sem acarretar ônus excessivo à sucumbente, com observância, pois, do princípio da equidade e demais critérios de mensuração previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Municipalidade, e dou provimento ao recurso adesivo da ECT, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.037100-5 ApelReex 1348218
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : JANAINA RUEDA LEISTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que a taxa de licença, localização, funcionamento e instalação é inexigível, pois, além de inexistente o efetivo exercício do poder de polícia, sua base de cálculo utiliza o número de empregados do estabelecimento e é própria de impostos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça, violando, assim, os artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Em suma, evidente a inviabilidade da execução fiscal, diante da manifesta ilegalidade da base de cálculo que foi adotada para a cobrança da aludida taxa, à luz da previsão do Código Tributário Nacional, restando prejudicada, pois, a possibilidade de penhora dos bens da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos do devedor e condenando, por consequência, a embargada em verba honorária, que se fixa, nos termos da jurisprudência da Turma, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.051331-6 AC 1298664
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito consolidado.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que a taxa de licença, localização, funcionamento e instalação é inexigível, pois, além de inexistente o efetivo exercício do poder de polícia, sua base de cálculo utiliza o número de empregados do estabelecimento e é própria de impostos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça, violando, assim, os artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados

- Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Em suma, evidente a inviabilidade da execução fiscal, diante da manifesta ilegalidade da base de cálculo que foi adotada para a cobrança da aludida taxa, à luz da previsão do Código Tributário Nacional, restando prejudicada, pois, a possibilidade de penhora dos bens da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos do devedor e condenando, por consequência, a embargada em verba honorária, que se fixa, nos termos da jurisprudência da Turma, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085430-3 CauInom 5753
ORIG. : 200661030089752 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087858-7 CauInom 5778
ORIG. : 200761100020338 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.089463-5 MCI 5790
ORIG. : 200461000155233 9 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
REQDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos. etc..

Manifeste-se a requerente sobre as contestações ofertadas.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091422-1 CauInom 5813
ORIG. : 200561020079186 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : USINA SAO MARTINHO S/A (desistente)
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REQDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : ARIIVALDO CIRELO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpra a serventia integralmente a r. decisão de f. 332, quanto à retificação da autuação, considerando as respectivas representações processuais dos requeridos.

F. 345/7: Considerando que a jurisprudência da Turma é firme no sentido de que o valor dado à ação cautelar deve corresponder àquele atribuído à ação principal, e considerando que o mesmo foi retificado às f. 84/85 daqueles autos, proceda o requerente à devida retificação, recolhendo as custas complementares.

Por conseqüência, reconsidero em parte a r. decisão de f. 332, para fixar a verba honorária, considerando as especificidades do caso concreto, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que não se revela excessivo, ou por outro lado irrisório, e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma.

Intime-se o requerente a proceder à complementação do valor devido.

Defiro o levantamento e conversão em renda dos depósitos judiciais, respectivamente, aos co-requeridos.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104038-1 CauInom 5948
ORIG. : 200661000274759 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050648-8 AC 1266082
ORIG. : 0500000028 1 Vr GUARA/SP 0500006923 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIANGELA PAULA GUELLI COSTA -ME
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multa(s) administrativa(s), em virtude do descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica o Decreto nº 20.910/32.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração

administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se

inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idóneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, constam dos autos as seguintes ocorrências: lavratura do(s) auto(s) de infração em 12.09.96 e 16.10.96 (f. 47 e 49), notificação em 11.09.97 e 25.07.97, inscrição em dívida ativa em 28.01.05 (f. 03 do apenso), ajuizamento da execução fiscal em 08.06.05 (f. 02 do apenso), e citação em 18.07.05 (f. 09 do apenso).

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, e julgar procedentes os embargos à execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.60.00.003283-3 AMS 311001
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, com a expedição da carteira de identidade profissional e a certidão de regularidade e a prova de habilitação legal, para a obtenção do alvará sanitário de drogaria de sua propriedade.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.60.00.012508-2 AMS 304906
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
ADV : CREGINALDO DE CASTRO CAMARA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança objetivando garantir a inscrição da ora impetrante no exame da OAB/MS nº 2007.3, sem necessidade de recolhimento da taxa de R\$ 150,00, alegando, em suma, que não possui condições financeiras e que o edital do concurso não prevê hipótese de isenção.

A r. sentença indeferiu liminarmente a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigos 295, III, c/c 267, I, ambos do CPC), por falta de interesse processual, pois impetrado o mandado de segurança depois de vencido o prazo para inscrição, não havendo, pois, utilidade em que se reconheça, neste contexto, a isenção da taxa.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "o prazo para a inscrição foi aberto entre às 10h do dia 03 de dezembro de 2007 e às 23h59min. do dia 16/12/07, sendo que o pagamento da taxa de inscrição poderia se dar até o dia 17 do mesmo mês e ano", tendo sido ajuizado o mandado de segurança em 18.12.07, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade da apelação, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido pela r. sentença, dado que o Juízo a quo não se fundou na regra de decadência do artigo 18 da LMS, única discutida na apelação, mas na carência de ação por falta de utilidade e objeto no mandado de segurança impetrado somente depois de vencido o prazo de inscrição, mas objetivando afastar o pagamento de taxa para o exame da OAB.

O que foi efetivamente decidido não restou discutido pela apelação, cujas razões, pois, deixaram incólume a fundamentação da sentença, no sentido da carência de ação, impedindo que seja a mesma revisada, por falta de impugnação específica.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.012185-6 AC 1319233
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : LIGIA KAZUE OSHIDA
ADV : YURI KIKUTA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir da requerente; e (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.014529-0 AC 1361053
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : PAULO ROBERTO GUTIERREZ QUEIROZ DIAS
ADV : MARILENA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que diligencie para identificar a conta poupança consignada no documento juntado a fls. 47, bem como os demais dados do requerente constante dos autos e apresente a este, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos do período compreendido entre 1987 e 1991", condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; (2) "a época dos planos econômicos não havia informatização, ou seja, o arquivo de documentos era feito manualmente e não havia um sistema de informática que possibilitasse localizar determinado documento através de uma 'chave de pesquisa' diversa daquela adotada"; e (3) "somente a partir de 1993, ou seja, muitos anos após a edição do Plano Bresser e demais planos econômicos é que o BACEN, por meio de Resolução nº 2.025/93 e da Circular nº 2556/95, passou a regulamentar a questão dos documentos que deveriam ser arquivados pelas instituições financeiras quando da abertura de quaisquer contas bancárias".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é

a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.015315-8 AC 1342727
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEISHIRO OTA e outro
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança dos requerentes, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelaram os requerentes, alegando, em suma, que: (1) houve omissão da r. sentença em relação à interrupção da prescrição; (2) "estando na iminência da ocorrência do prazo prescricional exigir dos Apelantes que aguardassem a resposta administrativa resultaria em evidente ameaça a direito dos Apelantes, expressamente vedada pela Constituição Federal no inciso XXXV do artigo 5º"; e (3) "o Apelado deu causa ao ajuizamento da demanda, por não ter apresentado os extratos após requerimento administrativo efetuado pelos Apelantes, devendo ser condenados nas verbas sucumbências", pelo que postulou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se, e oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.023528-0 AC 1364441
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA
ADV : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de Títulos da Dívida Externa Brasileira, para efeito de pagamento dos créditos respectivos, mediante compensação.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate dos Títulos da Dívida Externa Brasileira, fixada a sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, pela Resolução nº 561 do CJF.

Apelou o autor, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que os Títulos da Dívida Pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Resp nº 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de

prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 27.03.08: "AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido."

- AgRg no Ag nº 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 24.10.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido."

- AC nº 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.11.07, p. 287: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes."

- AC nº 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 06.02.04, p. 385: "Ementa - TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis nºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprestáveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC Nº 199936000029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC Nº 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV Nº 200102010299877/RJ - rel. Juiz

LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma -j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC Nº 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC nº 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG Nº 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI nº 1315-7/DF - STF - Rel. Min ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória nº 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei nº 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida."

- AC nº 1999.36.00.002984-5, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 29.08.03, p. 122: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos da dívida pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. 2. Nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 267/67 e 1º, do Decreto-lei nº 396/68, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses, após o que a dívida, inclusive juros, encontram-se prescritos. 3. Ultrapassado o prazo previsto nos respectivos decretos-leis, as dívidas representadas pelos mencionados títulos encontram-se prescritas. 4. Tais títulos não são hábeis à quitação de tributos, seja em pagamento, dação ou compensação, cuja finalidade seja a extinção de crédito tributário. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação improvida."

- AC nº 2001.02.01.028697-4, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, DJU de 06.03.03, p. 215: "Ementa - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE. I - Recusa à validade do título da dívida pública emitido com base no Decreto 15953, de 3 de fevereiro de 1923. II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.00.028469-1	AMS 309921
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE ROBERTO PORTEIRO RACOES -ME	
ADV	:	GRASIÉLE FERNANDES CASTILHO	
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV	
ADV	:	FAUSTO PAGIOLI FALEIROS	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para "assegurar à impetrante o prosseguimento de suas atividades independentemente de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária".

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Por sua vez, apelou a impetrante, sustentando que não precisa contratar médico veterinário, pois não pratica atividade privativa de médico veterinário nem peculiar à medicina veterinária, não se enquadrando a sua atividade comercial na definição dos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, razão pela qual o auto de infração e imposição de multa se afiguram ilegais, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com a concessão integral da segurança.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença, com a concessão da ordem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e

controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa, conforme CNPJ, é o "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (f. 11).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, verbi gratia:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do CRMV e à remessa oficial, e dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.028676-6 AC 1341836
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta para a assunção, por técnica em farmácia devidamente registrada, de responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, com a anulação de auto(s) de infração lavrado(s) pela autarquia, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a autarquia em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia, alegando, em suma, que não existe, no caso, direito à assunção de responsabilidade técnica de drogaria, pois que não preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional, aduzindo, ainda, que o técnico em farmácia nada mais é do que um auxiliar, não podendo ser responsável técnico por drogaria, aplicando-se, na espécie, a Súmula 275/STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira autora, pessoa física, ajuizou mandado de segurança perante o Juízo Federal da 17ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo para garantir sua inscrição como técnica em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. A r. sentença denegou a ordem, com a interposição de recurso de apelação, a que foi negado provimento por esta Turma, com recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que lhe deu provimento para garantir a inscrição pleiteada, tendo o acórdão transitado em julgado em 12.03.08 (f. 184).

O pedido de responsabilidade técnica de drogaria de propriedade da autora, objeto da presente ação, foi, então, julgado procedente pela r. sentença apelada, em consonância com a decisão anterior, com trânsito em julgado, pela qual foi autorizada a sua inscrição como técnica em farmácia.

Estando a autora respaldada por decisão judicial definitiva a inscrever-se, como técnica em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, assiste-lhe o direito de exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento, à luz do que tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 1.032.278, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 11.09.08: "Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. MULTA. SÚMULA 83/STJ. 1. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto (EREsp 543.889/MG). 2. Agravo regimental não provido."

Como se observa, a r. sentença foi proferida em compatibilidade com a jurisprudência consolidada, a autorizar, pois, sua confirmação tanto no que autorizada a assunção da responsabilidade técnica como no tocante à anulação do auto de infração, decorrente da infração relacionada à tal situação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.029502-0 AMS 308832
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado por cooperativa médica, objetivando o registro, em nome próprio, de farmácia, destinada a atender seus cooperados e conveniados em regime de preço de custo, assim como a atribuição da responsabilidade técnica a profissional farmacêutico, registrado no Conselho Regional de Farmácia - CRF, alegando, em suma, que não se aplica, na espécie, o disposto do artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32, uma vez que a vedação à participação em empresa, que explore a indústria ou o comércio farmacêutico, é restrita tão-somente à pessoa do médico, não sendo possível, pois, a sua extensão à cooperativa.

A r. sentença concedeu a ordem, para determinar que a autoridade impetrada "proceda ao registro da farmácia da impetrante, com as formalidades materiais próprias, e a responsabilidade profissional do farmacêutico indicado".

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, em suma, a validade da vedação prevista no artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que podem as cooperativas médicas explorar farmácia destinada ao atendimento de seus cooperados ou conveniados, assim como registrar, junto ao Conselho Regional, o respectivo responsável técnico, considerando que não se aplica, senão à pessoa física dos médicos, a restrição à atuação no ramo comercial de farmácia, prevista no artigo 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32.

Neste sentido, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, assentada nos seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 979.047, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.10.07, p. 345: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREÇO DE CUSTO. REGISTRO E INSCRIÇÃO. ART. 16, "G", DO DEC. Nº 20.931/32, 98 E 99 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. 1. O Conselho Regional de Farmácia não possui legitimidade para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia de cooperativa de trabalho médico com esteio nos artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica ou 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. 2. Cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados a preço de custo não se sujeitam à vedação prevista no artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido."

- AgRg no Ag nº 879.124, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 11.10.07, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. "O art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos médicos 'fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio', não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina" (REsp 709.006/TO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006). 2. "Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor" (Resp 611.318/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004). 3. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 875.885, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 20.04.07, p. 339: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES. 1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. 2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor. 3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32. 4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido."

- RESP nº 608667, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 25.04.05, p. 230: "ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR COOPERATIVA MÉDICA. FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 16, "g", DO DECRETO Nº 20.931/32. AFASTAMENTO. I - Reconhecido que a farmácia instituída por Fundação sem fins lucrativos, criada por Cooperativa Médica, visa a fornecer medicamentos a preço de custo a seus associados, não há que se negar a ela o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia sob o amparo do art. 16, "g", do Decreto nº 20.931/32. II - Precedente: REsp nº 611.318/GO, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/04/2004. III - Recurso especial provido."

- AMS nº 2002.61.00.008752-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 03.10.07: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE. 1. A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de

medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos. 2. Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma."

- AMS nº 2002.61.00.008656-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.03.04, p. 160: "MANDADO DE SEGURANÇA - FARMÁCIA MANTIDA POR COOPERATIVA MÉDICA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O artigo 16, "g" do Decreto n.º 20.931/32, que veda ao médico que exerça a clínica explorar comércio farmacêutico, não atinge as cooperativas, porque visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico. 2. Isto se dá porque o médico que exerce a clínica e participa da cooperativa não participa diretamente da exploração da indústria farmacêutica ou seu comércio, e sim a cooperativa, que distinta em sua personalidade, afasta o vínculo sugerido pela norma proibitiva. 3. Mesmo porque, deve ser ressaltado que a cooperativa ao estabelecer-se nesse ramo, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço a custo menor, não praticando qualquer atividade comercial. 4. Remessa oficial e apelações improvidas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.04.013226-9 AC 1307483
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : HORÁCIO PERDÍZ PINHEIRO NETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A, objetivando a apresentação de "holerites e ou/folhas de pagamento do período compreendido entre 01/1988 até 03/07/1989", com a finalidade de instruir eventual ação ordinária, para questionar o imposto de renda retido indevidamente.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), deixando de fixar honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "não há dúvidas de que a apelada esteve em mora, ou seja, inerte à solicitação do apelante, pois em razão da realização da notificação extrajudicial de fl., deu-se prazo de 10 (dez) dias para a resposta, mas nada foi realizado pela apelada"; (2) "não há que se falar em falta de interesse de agir (...), vez que a notificação entregue à apelada foi devidamente assinada e acompanhada de procuração 'ad judicium'; e (3) que o seu direito está amparado nos artigos 341 e 844, II, ambos do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a presente ação não envolve interesse ou direito sujeito à jurisdição federal, vez que litigam apenas o particular frente a seu ex-empregador, buscando seja este compelido a exibir "holerites e ou/folhas de pagamento do período compreendido entre 01/1988 até 03/07/1989", não se tendo firmado nos autos qualquer relação processual a envolver ente federal.

A mera alusão de que tais documentos deverão servir à propositura de ação de repetição de indébito fiscal contra a UNIÃO não basta para firmar a competência da Justiça Federal, enquanto a lide ou a demanda estiver delimitada ao circuito específico da relação entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado. Não define a competência da Justiça Federal a intenção do autor, ainda que declinada previamente, de envolver, futuramente, a União em uma outra demanda, depois da juntada ou exibição reivindicada nesta ação, mesmo porque tais documentos, por sua natureza, retratam relação ou situação que não são exclusivas ou específicas do ambiente de interesse jurídico de ente federal.

Cabe ressaltar que a competência para reconhecer o interesse jurídico de ente federal na lide é exclusivamente da Justiça Federal (Súmula 150/STJ), daí porque irrelevante eventual decisão da Justiça Estadual em sentido contrário, quando disputada, por exemplo, a questão da legitimidade ou não de ente federal na causa (Súmula 254/STJ).

Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência da Justiça Federal, anulo a sentença apelada, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Publique-se, e oportunamente, encaminhem-se ao Juízo Estadual competente.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.006361-0 AC 1362537
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP 200863030085012 JE Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : DANIELA DE SOUZA TORDIN
ADV : MILENA CASAGRANDE TORDIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; e (2) inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.012429-1 AMS 309645
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social da empresa, conforme CNPJ, é o "Comércio Atacadista de mercadoria em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários" (f. 20).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como

atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.003171-3 AMS 305048
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.08.005045-8 AC 1352150
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RENATA DE BARROS RODRIGUES
ADV : SÍLVIA GEBARA FRIGIERI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN) e atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e custas na forma da lei.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, deve ser determinada a incidência substitutiva do IPC de junho/87, além do IPC de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês - nº 00046981-1- dia 15 - f. 16/9.

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

5.A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

No tocante à sucumbência, a CEF foi condenada apenas nas custas e, portanto, somente neste limite cabe o exame do pedido de reforma que, em face de todo o expendido, deve ser rejeitado, pois foi a CEF vencida na maior proporção da demanda, sendo mínimo o decaimento da autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.09.003198-9 AC 1358327
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : CONFEITOS BABY LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que reconheceu a prescrição, com a extinção da execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, para a cobrança de multa por infração às normas metrológicas.

Apelou o INMETRO, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inocorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica a regra do Código Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que

a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo

prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatório. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, o crédito executado foi constituído por auto de infração, com vencimento em 26.08.98, inscrição em dívida ativa em 27.01.99 (f. 03), e ajuizamento da execução fiscal em 24.04.07, (f. 02).

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.011618-1 AC 1365767

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : EDISON ROBERTO PEDRONETTE e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), julgando extinto o feito com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQUÊNAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre

o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 14.12.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.10.002033-8 AMS 300984
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.10.008257-5 AMS 309792
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante quaisquer valores a título de contribuição ao PIS, no período de março/96 a outubro/98, m relação à compensação efetuada, com a sua respectiva homologação.

Alegou o impetrante, em suma, que, em razão da inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, protocolizou, em 22.11.00, pedido administrativo de restituição (período de março/96 a outubro/98), que restou indeferido, ao fundamento de que não houve o vício apontado pelo contribuinte. Proseguiu, sustentando que tal decisão não deve prevalecer, na medida em que: (1) a MP nº 1.212/95 e reedições estão eivadas de inconstitucionalidade; e (2) tem direito à compensação com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie.

A r. sentença denegou a ordem, ao fundamento de que ocorrera a prescrição quinquenal.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a contagem do prazo teve início na data de protocolização do pedido administrativo de restituição, ocorrido em 22.11.00, não se aplicando à espécie, ademais, a LC nº 118/05, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência da pretensão formulada perante o Juízo a quo considerando que a Suprema Corte decidiu, de forma definitiva, pela constitucionalidade das alterações promovidas, e ora impugnadas, quanto à contribuição ao PIS pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 (ADI nº 1.417/DF), no âmbito pertinente à discussão do caso concreto, o que prejudica, por evidente, o direito à compensação.

Como se observa, deve ser confirmada, com base na jurisprudência pacífica, a denegação da ordem, contra o qual investe a apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.000575-9 AC 1356697
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ELIAS DIAS RAMOS E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 8º), garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS, apenas no tocante ao faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), mantendo a majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando, em suma, que a r. sentença é ultra petita, violando os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre destacar que a sentença é ultra petita, vez que acrescentou ao julgado a inexigibilidade da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), sem que houvesse pedido neste sentido formulado na inicial, razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência, pelo que se reforma o julgado monocrático neste ponto.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é constitucional a alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme relevam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- AGRRE nº 419.903, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 22.09.06, p. 00036: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Não há falar, no

caso, em violação aos princípios da isonomia e da hierarquia das leis. Precedente: RE 475.253, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros. Agravo regimental desprovido."

- AGRE n° 378.010, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 19.05.06, p. 00038: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: RE n. 336.134 e RE n. 357.950. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, a Turma, em acórdão de que fui relator, na AMS n° 2004.61.08.008227-6, DJU de 23.01.08, assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, veiculada na forma da Lei nº 9.718/98, não se exigindo lei complementar para a sua modificação. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido."

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, e dou provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.001946-5 AC 1338329
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : PEDRO PAULO DAMAS
ADV : ANTONIO LUCAS RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), observando-se que "só será caso de ser apurada diferença em favor da parte requerente se a sua conta de poupança fizer aniversário na primeira quinzena do mês", pois comprovada apenas a titularidade da conta (f. 77); do IPC de janeiro/89

(42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, recorreu o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, "para declarar apto o extrato de fls. 77 a demonstrar a data-base a conta poupança do autor como dia 13, dispensando qualquer comprovação posterior".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1 Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, deve ser determinada a incidência substitutiva do IPC de junho/87, além do IPC de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês - nº 00000544-9- dia 13 - f. 77/9.

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte

interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, nos limites da devolução, cabe confirmar a sentença de procedência, como proferida, com a reforma apenas para reconhecimento de que a conta-poupança especificada tem data-base no dia 13, primeira quinzena, para fins de reposição da diferença pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento a apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.19.002805-8 AMS 311893
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MEIWA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.007512-0 AMS 308902
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU
S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.26.002995-2 AC 1354044
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARILENA MELILLO DE FREITAS e outro
ADV : GLAUCIA LEONEL VENTURINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido pela parte autora contra decisão que determinou a comprovação da existência e titularidade da(s) conta-poupança(s) no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Aduziu a parte agravante que houve o requerimento de cópias dos extratos da(s) conta(s)-poupança(s), protocolizado junto à instituição financeira, os quais não foram fornecidos em tempo hábil à propositura da demanda, cabendo à CEF exibir os extratos em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença, diante da omissão da parte em apresentar os extratos bancários, indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 195, VI, e do artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a parte autora, requerendo, em preliminar, o exame do agravo retido e, no mais, reafirmando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual apresentada e a existência das contas no período postulado, conforme documentos de f. 17/9 e 48/50, com a reforma da r. sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 17/30), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que tenha regular processamento a demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.032251-5 AC 1359708
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a ECT, requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a Municipalidade, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04.

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se

reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

No tocante à verba honorária, deve ser acolhida parcialmente a pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que a r. sentença fixou a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que é manifestamente irrisório, em ação desta espécie. Diante dos parâmetros legais e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, mais condizente, em conformidade com a jurisprudência da Turma, é o arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que importa em majoração em face do que fixado pela r. sentença, porém sem acarretar ônus excessivo à sucumbente, com observância, pois, do princípio da equidade e demais critérios de mensuração previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Municipalidade, e dou parcial provimento à apelação da ECT, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044913-9 CauInom 6418
ORIG. : 200561030015533 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
REQDO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADV : SONIA CLARA SILVA
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (1) a autenticação dos documentos acostados; (2) a juntada da decisão que recebeu o recurso de apelação da requerente.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.030918-3 AC 1324467
ORIG. : 0500000150 A Vr ANDRADINA/SP 0500012168 A Vr
ANDRADINA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN,

2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exeqüente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou a compensação da contribuição ao PIS, referente aos débitos fiscais dos períodos de agosto a dezembro/01 e janeiro/02, com entrega da DCTF em 30.09.04 (f. 36/47), e DCTF retificadora em 26.02.05 (f. 48/93), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 13.05.05 (f. 114-v), sendo reconhecida, pela própria exeqüente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 24.03.06, tendo sido protocolada a petição em 04.07.06 (f. 184).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032499-8 AC 1327476
ORIG. : 0000008643 AI Vr DIADEMA/SP
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Desentranhe-se a petição de f. 119, encartando-a nos autos da execução fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os referidos autos, remetendo-os ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, procedendo-se ao traslado da respectiva CDA aos correspondentes embargos do devedor.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.044694-0 ApelReex 1348755
ORIG. : 9600000119 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADV : DENIS RAMAZINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 795 e 269, IV, do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "a execução fiscal foi indevidamente arquivada, em razão do débito fiscal ter, à época, sido parcelado pelo contribuinte, com requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme consta às fls. 82", e que "não poderia o MM. Juiz ter remetido o processo ao arquivo, especialmente em razão do parcelamento do débito fiscal, causa de suspensão da execução fiscal".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF

deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.046323-8 AC 1351990
ORIG. : 0800000330 1 Vr BARRA BONITA/SP 0800014493 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE

ADV : JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta perante o Juízo Estadual, por Luiz Francisco de Andrade, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Sentenciado o feito, apelou a ré, pela reforma da r. sentença, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se dos autos que, não obstante a presença no pólo passivo de ente relacionado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não se trata, na espécie, de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando, com nossas homenagens, a remessa dos autos ao Tribunal respectivo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.048640-8 AC 1358303
ORIG. : 9707131187 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADA IACOVACCI DE ASSIS e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exequente para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, conforme orientação da Súmula 314/STJ; e (2) que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU

06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 16.11.99 (f. 36-v), foi intimada a Fazenda Nacional, em 19.10.07 (f. 37), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou sustentando que não houve observância ao procedimento previsto no artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.048641-0 AC13583074
ORIG. : 9707131586 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADA IACOVACCI DE ASSIS e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exequente para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, conforme orientação da Súmula 314/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos

tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 16.11.99 (f. 31), foi intimada a Fazenda Nacional, em 19.10.07 (f. 37 do apenso), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou sustentando que não houve observância ao procedimento previsto no artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.048649-4 AC 1358381
ORIG. : 9706074422 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BEM TE VI COM/ DE FERROS E METAIS LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.048650-0 AC 1358382
ORIG. : 9706074520 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BEM TE VI COM/ DE FERROS E METAIS LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a 275,48 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a impossibilidade do conhecimento de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente A 283,43 UFIR. 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.050940-8 AC 1363638
ORIG. : 0500001067 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : SERGIO LUIZ LUPORINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, CPC), por inércia do CRC, ao fundamento de que deixou de dar andamento ao feito quando de sua intimação.

Apelou o CRC, alegando, em suma, que possui natureza jurídica de autarquia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito da ADIN nº 1.717-6, por isso é englobada pela expressão "Fazenda Pública, devendo ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença. pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Na espécie, houve intimação pessoal, por carta registrada, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, daí porque, nos limites do recurso interposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na r. sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.051365-5 ApelReex 1364852
ORIG. : 0000016690 1 Vr OSASCO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VENDBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória nº 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.053646-1 AC 1368867
ORIG. : 0700010061 A Vr PINDAMONHANGABA/SP 0100113642 A Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDL/ E COML/ LOSIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, observo, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 180,27, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a impossibilidade do conhecimento de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivar a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente A 283,43 UFIR. 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.003112-4 REOMS 311543
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS
ADV : CAROLINE TAVARES DOS REIS
PARTE R : Universidade Mackenzie
ADV : SAMUEL MACARENCO BELOTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluno, em curso de instituição superior de ensino, independentemente da regularização das pendências financeiras.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos

inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.00.009659-3 AC 1346035
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA FRANCISCO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90, e fevereiro/91), no valor de R\$ 39.383,99 (válido para março/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança ou, quando menos, pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) reconheceu a prescrição dos juros remuneratórios; e (2) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 561/07-CJF e juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 e 12% ao ano a partir de 11.01.2003, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de abril e maio/90, e fevereiro/91, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, apenas para que seja determinada a aplicação do IPC de abril e maio/90, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.06.002260-7 AC 1352802
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : PEDRO SAO MIGUEL NETTO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 3.347,64, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), e acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem a incidência de juros moratórios ante a vedação da sua cumulação com a taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição, e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF, e pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e

artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

4.Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.09.003072-2 AC 1364477
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), julgando extinto o feito com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP,

foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 08.04.08, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.003074-6 AC 1362183
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE GERSINO DOS SANTOS e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC), condenando os autores ao pagamento de custas processuais, cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao

lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 08.04.08, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.017348-1 ApelReex 848693
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, caput, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.09.002062-2 AMS 298468
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 399 e seguintes:

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.006992-0 AI 127062
ORIG. : 200061000238686 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E
FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO
SINAL
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL, com o objetivo de obter a correção da tabela do IRRF pela UFIR, a correção dos limites de dedução previstos na legislação e a correção dos descontos nos vencimentos e proventos dos associados.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 33/34).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.000888-9 MC 3714
ORIG. : 199961000179811 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o escopo de obter a autorização do depósito judicial das quantias em discussão nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017981-1 até o julgamento final do referido "writ", nos termos do art. 151, II do CTN.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 92/93. Contestação ofertada às fls. 129/133.

Verifico, nesta oportunidade, que não subsiste interesse ou utilidade processual que justifique o julgamento desta Medida Cautelar, porquanto os embargos de declaração opostos nos autos do recurso, do qual esta cautelar é dependente, foram julgados e a publicação do acórdão deu-se em 24/06/2008.

Restam, destarte, prejudicados a presente cautelar, assim como o agravo regimental de fls. pelo que, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, declaro-os prejudicados, face à patente carência superveniente.

Os depósitos eventualmente efetuados nestes autos ficarão atrelados ao resultado definitivo nos autos da AMS nº 1999.61.00.017981-1 em apenso.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.048638-6 AI 215993
ORIG. : 200461140056690 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
ADV : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando à agravante que disponibilizasse os medicamentos solicitados pela agravada ou outros que viessem a ser prescritos por médico responsável.

Foi deferido o provimento antecipatório pleiteado (fls. 28/30).

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Desapensem-se os autos do processo n. 2004.03.00.050177-6.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.007618-7 REOMS 298342
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : E B V EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
PARTE R : Superintendencia da Policia Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 157 e seguintes:

Ante as informações de fls., resta caracterizada a ausência de procurador habilitado nos autos.

Intime-se a impetrante, na pessoa de seu representante legal, para regularizar a sua representação processual no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.000966-7 indisponível
RELATORA : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, assegurando a reinscrição da empresa impetrante no CNPJ, suspensa em razão do procedimento especial de fiscalização.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 100/103). Em face dessa decisão, a recorrida interpôs agravo regimental (fls. 109/142).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.001188-4 AMS 287102
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA
ADV : IVY ANTUNES SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Esclareça a apelada, em 05 (cinco) dias, se com o pedido de desistência de fls. 272 e 282 está também renunciando expressamente ao direito controvertido sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), haja vista a existência de provimento jurisdicional meritório e de recurso interposto pela União.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069311-0 AI 272161
ORIG. : 200561000079247 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO
PAULO
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 118/120).

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 10/07/2008, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082992-4 AI 276968
ORIG. : 200461000044149 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS SIDNEY LOSEKANN
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 297/300:

Regularize a agravante, subscrevendo a peça de fls. 297/300, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120801-9 AI 288102
ORIG. : 200561820247200 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ULIC UNIVERSAL DE LINGUAGEM INTEGRADAS CENTER LTDA
-EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o equívoco praticado pela Fazenda Nacional por ocasião da interposição do presente agravo, consoante se verifica de fls. 116/117, e ante a informação da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte de Justiça, fl. 128, esclareça a agravante se o agravo de instrumento nº 2007.03.00.00.000778-3, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad, teve como objeto a reforma da mesma decisão que ora se ataca.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.60.00.010751-8 AMS 303564
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : LEANDRO BOBRZYK
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

No dia 14 de agosto de 2008 a E. 3ª Turma desta Corte, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, assim como à remessa oficial, para o fim de denegar a segurança postulada pelo impetrante.

Um dia antes (dia 13.08) o impetrante protocolou, em Corumbá/MS, uma petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 316/317). Esta petição somente chegou a este Tribunal no dia 19.08.2008, ou seja, depois de julgada a apelação.

Publicado o acórdão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 319/326) alegando, em preliminar, que houve omissão quanto à apreciação de sua renúncia. Por outro lado, prequestiona dispositivos constitucionais e infralegais.

Tenho entendido que se o mérito do recurso apresentado pelo contribuinte já foi submetido ao crivo da E. 3ª Turma, ainda que diante da renúncia ao direito material controvertido, nesta instância, não lhe é mais possível renunciar à demanda, mas tão-somente renunciar ao direito de interposição dos recursos cabíveis e, por consequência, assumir os eventuais encargos da decisão, razão pela qual deixo de homologar o pedido apresentado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a E. 3ª Turma no julgamento proferido no Agravo Regimental interposto na AMS nº 1999.61.00.012483-4 (DJU 03/03/04), da relatoria do eminente Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto."

De forma idêntica já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Homologação da renúncia do direito sobre qual se funda a ação. Impossibilidade. Ato posterior ao julgamento. Agravo regimental não provido. Não se homologa renúncia do direito sobre qual se funda a ação, quando o pedido seja posterior ao julgamento do feito, embora a decisão não tenha sido publicada."

(STF, RE-AgR nº 123328/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.10.2005, pág. 10)

No caso dos autos é de se observar, ainda, que muito embora a renúncia tenha sido apresentada um dia antes do julgamento da apelação, a petição foi protocolada na Justiça Federal de Corumbá/MS, sendo de conhecimento da peticionária, entretanto, que os autos se encontravam neste Tribunal, inclusive com data marcada para julgamento. Conseqüentemente, tinha pleno conhecimento de que sua petição não seria juntada aos autos antes de realizado o julgamento, como de fato não o foi.

Outrossim, considerando a incompatibilidade entre a vontade de recorrer e a renúncia apresentada, recebo o pedido como sendo de desistência aos embargos de declaração opostos, a qual homologo nos termos do artigo 501 do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique a zelosa serventia o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à E. Subseção Judiciária de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.03.003305-9 REO 1298579
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOAO FABIO GALVAO DE SOUZA
ADV : ROSANE MAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Aqui sentenciada decadência por afirmada superação dos cinco anos entre a entrega da DCTF, 1993, e o executivo ajuizamento, 2006, até máximos 05 (cinco) dias, por fundamental, para que a União esclareça a expressiva distância

temporal, de mais de três anos, entre a entrega da DCTF, 1993, e o vencimento afirmado para o crédito em questão, 1996, como decorre de sua própria CDA de fls. 02/04.

Urgente intimação.

Pronta conclusão. SP. 19/11/08

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.086922-7 AI 309864
ORIG. : 200461820441370 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA E CIA LTDA
ADV : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Em 31/08/2007, foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido, para sobrestar a execução fiscal até que a Procuradoria da Fazenda Nacional analisasse os documentos apresentados pela executada.

Verifico, todavia, consoante ofício nº 1383/2008, proveniente do juízo a quo (fls. 87/88), que a r. decisão agravada não mais subsiste, pois o feito originário foi integralmente extinto, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087057-6 AI 310007
ORIG. : 200761260034893 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 406/408). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 412/452).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 459/463 e da consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103214-1 CauInom 5935
ORIG. : 200761000244395 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : CATIA REGINA GESSNER DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 234) da decisão de fls. 231, que homologou o pedido de desistência anteriormente formulado, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.20.001154-2 AC 1259538
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA
ADV : SILVIA VICTORAZZO HALAK
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : FRANCISCO FAVERO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Esclareçam os apelantes se subsiste interesse jurídico no julgamento recursal, ante o teor de fls. 83/7.

Int. com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.20.001241-8 ApelReex 1264851
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : ADRIANA PAULA COLOMBO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Esclareçam os apelantes se subsiste interesse jurídico no julgamento recursal, ante o teor de fls. 135/9.

Int. com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.20.001346-0 AC 1264845
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA
ADV : VALDOMIR MANDALITI
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : FRANCISCO FAVERO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Esclareçam os apelantes se subsiste interesse jurídico no julgamento recursal, ante o teor de fls. 87/91.

Int. com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008695-0 AI 328669
ORIG. : 200761820040844 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIBANCO HOLDINGS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as alegações apresentadas demandam dilação probatória.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 217/219).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 224).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, independentemente de homologação, ao contrário do que prevê o CPC para a desistência da ação (artigo 158, parágrafo único).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se, atendendo ao pedido do agravante às fls. 224, in fine.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008851-9 AI 328729
ORIG. : 9000389810 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDSON PARRA NANI e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício precatório segundo conta apresentada pela Contadoria.

Sustenta a agravante que foi adotado, equivocadamente, percentual de 13,9% para o IPC de fevereiro de 1991. Alega, ainda, que os juros de mora deveriam ser de 187%, e não de 187,3%, percentual obtido com o cômputo pro rata dies.

Aprecio.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A decisão agravada aparentemente respeitou os parâmetros da coisa julgada, pois acolheu cálculo que aplicou os índices do IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ao contrário do que alega a agravante, o fator multiplicador 1,1390, adotado a fls. 300, não se refere a um índice equivocado, mas à diferença entre a BTN/TR adotada anteriormente, que foi de 7% para fevereiro/91, e o índice determinado pela coisa julgada, de 21,87% (IPC do mesmo mês). Confira-se: $1,2187 : 1,0700 = 1,1390$.

No mais, afigura-se a inócua a alegação de que é indevido o cômputo pro rata dies pois, embora a agravante insurja-se contra o cômputo de 0,3% a mais porque o cálculo foi realizado em 10.12.2007, entendo que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. Assim, esse percentual de 0,3% será absorvido pelos juros que ainda incidirão até a data de expedição do precatório.

Dessarte, inverossímil o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010632-7 AI 330259
ORIG. : 200861040011513 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GHC EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Conforme acórdão ementado às fls. 412/413, o presente recurso já restou definitivamente decidido por esta Egrégia Terceira Turma.

Ademais, saliento que, além de não caber recurso de agravo regimental contra decisão não terminativa do Relator em agravo de instrumento, de acordo com o parágrafo único do artigo 527, CPC, a petição de fls. 416 e ss. foi oferecida intempestivamente.

Retornem os autos à Subsecretaria deste órgão, para que se aguarde o trânsito em julgado ou a interposição de recurso pelas partes quanto ao acórdão proferido.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013581-9 AI 331981
ORIG. : 8900424386 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu cálculo que computava juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório/requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014126-1 AI 332771
ORIG. : 20076000093445 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de revalidar diploma de Medicina obtido na Bolívia, concedeu a segurança.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 56/57).

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 21/08/2008, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017636-6 AI 334868
ORIG. : 200661000082998 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 454 e seguintes.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 448/450, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

A agravante reproduz a argumentação expendida na inicial do recurso, insistindo, notadamente, na afirmação de que todos os débitos discutidos no mandado de segurança estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de julgamento, o que justificaria o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

No entanto, em novo exame dos autos, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, motivo pelo qual mantenho a decisão contestada.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021252-8 AI 337628
ORIG. : 0400000025 1 Vr CONCHAS/SP 0400001156 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Oficie-se ao MM. Juízo a quo requisitando as informações a que alude o art. 527, IV do Código de Processo Civil, notadamente no tocante a eventual arrematação dos bens levados à hasta pública nos dias 12/06/2008 e 27/06/2008.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026187-4 AI 341051
ORIG. : 9200777546 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : APARECIDA DO CARMO SARTORI BRANDI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Sustenta a agravante que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, pois o trânsito em julgado ocorreu em março de 1996 e apenas em agosto de 2002 os autores deram prosseguimento ao feito. Aponta, ainda, indevida a incidência dos juros moratórios após a apresentação dos cálculos.

Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado em março de 1996 reconhecendo a obrigação da ré de restituir a quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, incidente na aquisição de veículos automotores. Apenas em agosto de 2002, porém, mais de seis anos depois, os autores iniciaram a execução, o que indica a relevância da argumentação expendida pela agravante no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender o andamento do feito originário, sob pena de esvaziamento da sua eficácia.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026460-7 AI 341361
ORIG. : 0000010493 AII Vr OSASCO/SP 0000377891 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o requerimento formulado pela agravante nas fls. 289/290, homologo o pedido de desistência do recurso, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029868-0 AI 343816
ORIG. : 8700023469 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS ANTONIO BERNARDO
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, declarou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório, bem como acatou a apuração de honorários sobre esse montante.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Tampouco a questão relativa à incidência de honorários enseja modificação da decisão agravada pois, ao contrário do que alega a recorrente, os juros foram aplicados apenas sobre o valor principal corrigido, antes do cálculo dos honorários. Analisemos a conta de fls. 156/162: o principal corrigido equivale a R\$ 9.088,41; os juros de mora relativos ao período de 09/1999 a 06/2000 e de 01/2002, incidentes apenas sobre esse principal corrigido, atingem R\$ 999,72. E foi sobre esse valor que incidiu o percentual de 10% relativo aos honorários, que resultou em R\$ 99,97. Demonstrado, portanto, que inexistiu a alegada dupla incidência de honorários que, de toda forma, são devidos também em relação à parcela dos juros, pois integrantes da condenação.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030206-2 AI 344062
ORIG. : 9000118310 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOLFO ENDRES NETO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035203-0 AI 347481
ORIG. : 0700001542 A Vr OSASCO/SP 0700250192 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAPHY IND/ TEXTIL LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Requisitem-se as necessárias informações ao MM. Juízo a quo, notadamente quanto à eventual substituição das CDAs nº 80.8.06.117565-09 e nº 80.2.06.051585-31 e apreciação definitiva da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravada.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037106-0 AI 348937
ORIG. : 0600003175 A Vr AVARE/SP 0600074163 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE AYUB
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AFI VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da empresa executada, pela qual pretendia o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Justificou o d. magistrado que, em razão da natureza do débito em cobrança, aplica-se o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que instituiu responsabilidade solidária dos sócios.

Alega o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 ao caso concreto, argumentando que a responsabilidade pessoal dos sócios não decorre simplesmente da falta de pagamento da contribuição executada, sendo necessária a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, hipótese em que não incorreu. Afirma, ainda, que a dívida executada foi atingida pela decadência e pela prescrição. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise de cognição sumária acerca da questão, entendo haver plausibilidade nas razões do agravante.

Considero que o crédito ora executado (relativo a COFINS e contribuição ao PIS) tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo d. julgador (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

Dessa forma, o fundamento aplicado para a manutenção do sócio no pólo passivo não me parece legítimo para o caso em referência.

Por outro lado, no que respeita à arguição de decadência e de prescrição, verifico que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, sendo que eventual impugnação em processo administrativo poderia suspender o ato de constituição, questionamento cuja solução exige dilação probatória. Ressalto, ademais, que a notificação ao contribuinte ocorreu em 06/01/2006, por edital, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 28/07/2006, não me parecendo evidente, por ora, que tenha ocorrido a prescrição.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037384-6 AI 349145
ORIG. : 200461050096376 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AMF COM/ DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as custas e o porte de retorno não foram recolhidos na Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037818-2 AI 349440
ORIG. : 200861120124956 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MM SPORTS NUTRITION COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra duas r.decisões do MM. Juízo supra que, em autos de ação cautelar, deferiu liminar, determinando, na primeira decisão, o restabelecimento da inscrição da requerente perante o CNPJ/MF restritamente à liberação da mercadoria já importada e descrita na inicial e, na segunda decisão, a ampliação de mencionado restabelecimento à comercialização de referida mercadoria.

Em síntese, a agravante sustenta que a situação da agravada enseja inexistência de fato, com o que deve ser declarada inapta sua inscrição no CNPJ. Aduz que os fundamentos da inexistência de fato da empresa foram devidamente levados à ciência da agravada em processo administrativo, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar graves prejuízos à sociedade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao recebimento de agravo contra duas decisões, observo que, ao largo da controvérsia existente sobre o assunto, este Egrégio Tribunal já enfrentou situação semelhante, na qual considerou que é possível a interposição de agravo relativamente a duas decisões interlocutórias, desde que o caso concreto demonstre que ambas estão intimamente relacionadas, conforme ementa a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: ADMISSIBILIDADE NO CASO. AÇÃO COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO QUESTIONADO. LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS.

[...]

2. A agravante, impugna, através de um único recurso de agravo de instrumento, duas decisões judiciais. Em que pese exista controvérsia sobre a possibilidade de um único recurso desafiar duas decisões, entendo que, no caso dos autos, o agravo merece ser conhecido, pois as decisões agravadas são intimamente relacionadas, pois dizem respeito à possibilidade de depósito da parte controversa da contribuição, bem como à possibilidade de depósito por parte dos bancos filiados à federação agravante.

[...]

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 2007.03.00.087110-6, Rel. Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 12/02/2008, DJU 04/03/2008, p. 351).

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Entendo que as medidas cautelares não têm por objeto a composição da lide, mas visam a assegurar situação provisória que interessa às partes e que tenha relação com o processo principal.

No presente caso, referida situação provisória seria o restabelecimento da inscrição da ora agravada junto ao CNPJ/MF para fins de liberação e comercialização das mercadorias em tela.

Analisando os autos, parece-me que o fato de referida inscrição ter sido declarada inapta com base em certo fundamento (fls.57), sendo posteriormente determinada por fundamento distinto (fls. 72), sem reabertura de oportunidade de manifestação ao contribuinte, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não vislumbro fundamentação relevante que tenha o condão de suspender a r.decisão agravada.

Saliento, por fim, que o presente recurso deve tramitar em sigilo, nos termos determinados pelo MM. Juízo a quo, às fls. 141.

Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037959-9 AI 349559
ORIG. : 200861100105087 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos ns. 16027.000247/2008-23 e 16027.000352/2008-62.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito do contribuinte perante o Fisco, advindo de pedidos de compensação devidamente homologados, não é suficiente à quitação integral do débito deste com a Fazenda Pública. Aduz que referido cálculo havia sido erroneamente realizado com base na IN RFB n. 231/2008, tendo sido refeito à luz da normativa aplicável, qual seja, a IN SRF n. 210/2002, sendo que mesmo após a compensação subsiste diferença a ser quitada perante o Fisco. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analisando os autos, parece-me que a agravante fundamenta sua pretensão recursal no fato de remanescer crédito tributário, mesmo após compensados os valores apresentados pela agravada, conforme cálculos realizados à luz da IN SRF n. 210/2002.

Entretanto, vislumbro que a r.decisão agravada examinou apenas os valores anteriormente calculados de acordo com a IN RFB n. 831/2008, legislação erroneamente aplicada ao caso, como reconhece a própria agravante.

Importante salientar que o MM. Juízo a quo concluiu que "os débitos remanescentes apurados [...] decorreram, preponderantemente, da aplicação do disposto naquela Instrução Normativa [IN RFB n. 831/2008]" (fls. 87), o que revela claramente que a r.decisão agravada não se manifestou sobre os novos cálculos efetuados nos termos da IN SRF n. 210/2002 e a eventual existência de saldo remanescente de valor a ser quitado junto ao Fisco.

Desse modo, como o MM. Juízo monocrático não decidiu acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão levando em consideração os cálculos efetuados sob a égide da IN SRF n. 210/2002, entendo que não cabe a esta Egrégia Corte diretamente fazê-lo, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância.

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039293-2	AI 350625
ORIG.	:	200561820226074	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METALURGICA LOGOS LTDA	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DIAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu parcialmente o pedido da exequente para que se procedesse à penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao Dr. Roberto Moreira Dias, à Dra. Maria Angélica Prospero Ribeiro e ao Dr. Antonio Lima Cunha Filho, subscritores da inicial do presente agravo, peça esta obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, diante de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039335-3 AI 350646
ORIG. : 200761190016317 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu pedido de expedição de carta precatória para proceder a penhora de crédito a que a executada tem direito em outro processo.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039395-0 AI 350692
ORIG. : 8900257544 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
ADV : RUY RAMOS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MARIO SEBASTIAO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que suspendeu a expedição de ofício requisitório até o trânsito em julgado da decisão terminativa a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021102-0.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ruy Ramos e Silva, subscritor da inicial do presente agravo, peça esta obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Observo que também não juntou a procuração outorgada ao Dr. Fernando Arenales Franco, que por sua vez substabeleceu seus poderes ao Dr. Ruy Ramos e Silva (fls. 61).

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, diante de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039525-8	AI 350838
ORIG.	:	200661820413103	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MINERACAO CANOPUS LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Tendo em vista que o porte de retorno não foi recolhido na Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039914-8 AI 351150
ORIG. : 200861200076024 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
ADV : DAIANE SANTOS BRANCAGLION
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de ausência de relevância da fundamentação da impetrante.

Em síntese, a agravante sustenta que contratou farmacêutico para prestar assistência por jornada de 08 (oito) horas diárias, o que, apesar de não corresponder ao período integral de seu funcionamento, seria suficiente para atender à exigência legal, por força do princípio da razoabilidade. Aduz ainda que a ação fiscalizatória sobre a qualidade dos medicamentos não seria competência de farmacêutico contratado pelas distribuidoras. Alega também que a manutenção da r.decisão agravada acarretará grave prejuízo à recorrente, obrigando-a contratar profissional por período integral. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua distribuidor, representante, importador e exportador de medicamentos como sendo a "empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos" (art. 4º, XVI).

O artigo 19 da sobredita lei estabelece os casos em que não será obrigatória a assistência técnica ao asseverar que "Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Num primeiro momento tem-se a impressão de que as distribuidoras de medicamentos estariam desobrigadas de manter responsável técnico, haja vista não terem sido abrangidas pelos ditames da lei. Contudo, a Medida Provisória n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, editou que às distribuidoras de medicamentos seria aplicável o disposto no artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que, por sua vez, compele a farmácia e a drogaria a manter assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Inobstante não ter se verificado a conversão da referida Medida Provisória em lei, destaco que a sua promulgação ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 32/2001, cujo artigo 2º dispõe: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional." Desta forma, permanecendo em vigor a norma, parece-me que a pretensão da agravante não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo inconcusso a improcedência do pedido.

Destaco, a propósito, precedentes desta E. Turma:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2190-34/2001

1. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

2. O art. 11 da Medida Provisória nº 2190-34/2001 submeteu as distribuidoras de medicamentos à regra do art. 15 da Lei 5991/73, que determina a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

3. Embora a mencionada medida provisória não tenha sido convertida em lei, encontra-se ela em pleno vigor, em virtude do

art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que modificou o art. 62 da Constituição Federal.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.024951-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.05.2007, DJU 11.07.2007, pág. 225)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ADVENTO DA MP Nº 1.912-6/99. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DESDE ENTÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO CRF E DA REMESSA OFICIAL.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da inexigibilidade, no período das autuações, da contratação e presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas empresas distribuidoras de drogas e medicamentos, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 172/TFR ("As empresas distribuidoras de drogas, que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores, não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico.")

2. Com o advento da MP nº 1.912-6, de 29.07.99 (atualmente artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01), foi estendida às distribuidoras de medicamentos a obrigação prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 ("A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."), sendo manifesta, pois, na condição de direito superveniente, aplicável de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil, a exigibilidade, a partir de então, da contratação de tal profissional, em detrimento da alegação de direito líquido e certo invocado na inicial.

3. Ausência de omissão e contradição na decisão agravada, que reconheceu e aplicou o direito à espécie, de acordo com a regência dada pela pacífica jurisprudência e legislação disciplinadora, em cada período, conforme a distinção efetuada no julgamento.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.038121-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16.03.2005, DJU 06.04.2005, pág. 193).

Vislumbro que o registro da empresa também se mostra devido em função de sua atividade-fim (comércio, importação, exportação e distribuição por atacado de produtos farmacêuticos em geral), atendendo-se ao comando do artigo 1º da Lei n. 6.839/80.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039935-5 AI 351164
ORIG. : 200860040010970 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : INDUSTRIAS BELEN S R L
ADV : ALCINDO CARDOSO DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de liberação das mercadorias, concedendo apenas a suspensão de qualquer ato que envolva a disponibilidade de referidas mercadorias, cuja pena de perdimento foi decretada em sede administrativa.

Em síntese, a agravante sustenta que não participou do processo administrativo que determinou a pena de perdimento dos bens, o qual teria envolvido apenas as empresas brasileiras que venderam as mercadorias em questão à ora recorrente. Alega também que a retenção dos bens implica graves prejuízos à atividade econômica desempenhada pela empresa boliviana. Aduz ainda inexistência de qualquer infração à legislação aduaneira, bem como tece outras considerações sobre a pena de perdimento aplicada. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Insta salientar que a r.decisão agravada apenas indeferiu o pedido liminar realizado no feito originário no que se refere à não liberação das mercadorias, razão pela qual ausente interesse recursal da agravante com relação à pena de perdimento pela via do presente meio de impugnação à decisão judicial.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da liberação das mercadorias em evidência implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria a sistemática da antecipação da tutela recursal. E além disso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, vez que não me parece que os bens em questão tenham natureza deteriorável.

Dessarte, INDEFIRO o provimento liminarmente requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040460-0 AI 351597
ORIG. : 0700031721 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700000172 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRDO : CARLOS EDUARDO ALVES ATACADOS -ME
ADV : NADIA ISIS BARONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do valor inscrito na CDA de fls. 03 do feito originário (fls. 34), nos termos do Código Tributário Nacional, e determinando à exeqüente o pagamento de custas e honorários advocatícios com relação ao título executivo extrajudicial em evidência.

Em síntese, a agravante sustenta que, muito embora inscrito em dívida ativa, o crédito executado não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplica o Código Tributário Nacional à espécie para fins de examinar a ocorrência ou não de prescrição. Aduz que o prazo prescricional do crédito exeqüendo é de 10 (dez) anos, conforme regra geral constante do Código Civil. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Constam das CDA's que instruem a execução fiscal que os créditos em evidência não têm natureza tributária, visto que teriam sido constituídos em razão de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 8º da Lei n. 9.933/99, por infração ao artigo 5º dessa mesma lei.

"Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

[...]

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública."

Assim, tratar-se-iam de dívidas não tributárias, a respeito das quais assim prescreve a Lei n. 4.320/64:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). [...]"

Sobre a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa não tributária, o Excelso Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser aplicável a regra geral do Código Civil, e não as disposições constantes no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido foi o voto do Eminente Ministro Ilmar Galvão no MS n. 21.468-6/CE, cujo trecho segue ora colacionado:

"A alegada prescrição, por outro lado, não se verificou.

É que, não se tratando de crédito tributário, não tem aplicação ao caso a norma do art. 174 do CTN. E por estar-se diante de dívida ativa, e não passiva, não incidem as normas do art. 177, parágrafo 10, nº VI, do Código Civil, e do art. 1º, do Dec. nº 20.910/32. Esses diplomas - adverte Washington de Barros Monteiro (Curso, 1º vol., Forense, 1977), 'são concernentes às dívidas passivas, no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma no fim de vinte anos.'

Na verdade, não se justificaria que o crédito público ordinário viesse a receber tratamento legal menos favorável do que o particular, em matéria de prescrição".

(STF, Pleno, MS n. 21.468-6/CE, Rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 13.08.1992, DJU 25.09.1992, p. 16.183).

Considerando que a Lei n. 9.933/99, a qual versa sobre a multa em tela, não prevê prazo prescricional para a penalidade nela prevista, parece-me que deve ser aplicada a regra geral do Código Civil para o exame da prescrição do crédito exequendo, segundo a qual "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (artigo 205, CC), com o que a CDA de fls. 03 dos autos originários não estaria prescrita.

Dessarte, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040595-1 AI 351681
ORIG. : 200861040019329 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRDO : GERMAN ERNESTO PARMA
ADV : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, determinou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que promova imediatamente a inscrição em seu quadro do agravado, afastando a exigência de comprovação de certificado de proficiência (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, a qual consta do artigo 1º da Resolução-CFM n. 1.831/2008.

Em síntese, o agravante sustenta que ainda não efetuou referida inscrição definitiva, por razão distinta do objeto da ação originária e da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, além da prova de revalidação de diploma, exigem-se outros documentos para a inscrição definitiva em tela, dentre os quais o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, quando se tratar de médico estrangeiro com graduação em Medicina não ocorrida no Brasil ou que não seja proveniente de país cujo idioma é a língua portuguesa. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Embora o objeto do feito originário - sobre o qual o MM. Juízo a quo se manifestou na decisão que antecipou os efeitos da tutela e que ensejou o recurso de agravo de instrumento no qual já proferi decisão - seja a possibilidade de reconhecimento automático de diploma nos termos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, entendo que o agravado tem de atender aos demais requisitos exigidos pela legislação aplicável para poder obter a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina.

A Resolução n. 1.831, de 9 de janeiro de 2.008, inseriu novo requisito para a inscrição de médico estrangeiro que não tenha se graduado no Brasil ou que não seja proveniente de país que tenha como língua pátria o Português, nos termos seguintes:

Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina.

Não me parece que o agravado tenha proposto a ação ordinária para atacar determinado indeferimento de inscrição definitiva junto ao conselho de classe em questão, em época anterior à vigência da mencionada Resolução-CFM n.

1.831/2008, hipótese essa que até poderia permitir a discussão sobre a existência ou não de direito adquirido ao atendimento dos requisitos constantes da legislação em vigor naquele momento.

Entretanto, no caso concreto ora em apreciação, não vislumbro, por força de interpretação sistemática do artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88, c/c artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/42), que haja direito adquirido do agravado a se submeter a rito anterior para se inscrever junto ao CREMESP, razão pela qual referida parte deve atender aos demais requisitos constantes da legislação aplicável, dentre os quais a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040687-6 AI 351868
ORIG. : 200561050050058 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRDO : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041419-8 AI 352321
ORIG. : 200661820074722 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RHS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do executado.

Alega a agravante, em síntese, que restaram infrutíferas as diligências realizadas em busca dos bens do devedor. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 146, o próprio representante legal da empresa informa sobre a desativação e a ausência de bens em nome da executada. Ademais, pesquisas junto aos sistemas DOI e RENAVAM (fls. 176/177) restaram negativas, ficando devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exeqüente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041524-5 AI 352462
ORIG. : 200861200051076 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARIDEISE ZANIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Em síntese, a agravante argumenta que a sistemática do artigo 739-A, CPC, o qual prevê o recebimento de embargos de devedor sem efeito suspensivo, salvo quanto atendidos os requisitos previstos em seu § 1º, não seria aplicável às execuções fiscais. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMCM nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei nº 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei nº 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042457-0 AI 353120
ORIG. : 8700168939 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : PLINIO DE MORAES LEME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da conta acolhida em 03/94. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão de difícil reparação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF - 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 199375/SP. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. TERCEIRA TURMA. DJU 38/03/2007, p. 619).

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042771-5 AI 353406
ORIG. : 200461040115908 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCELLUS BORBA HANSFORD
ADV : JULIANA CARRILLO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora via BacenJud de bens do recorrente, deixando para examinar a exceção de pré-executividade somente depois da manifestação da exequente.

Em síntese, o agravante alega que a r.decisão que ordenou o prosseguimento da execução fiscal, com a constrição de bens do executado constante de instituições financeiras, não observou o procedimento devido, vez que sequer abriu oportunidade para que fossem nomeados bens à penhora. Tece ainda considerações sobre sua inclusão no pólo passivo, bem como sobre a ocorrência de prescrição quanto ao crédito exequendo, fundamentos esses que constam da exceção de pré-executividade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo, sob a denominação de antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos

8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, parece-me que a agravada não efetuou todas as diligências possíveis e necessárias, cujos resultados infrutíferos teriam o condão de permitir a indisponibilidade de valores via BacenJud.

Dessa forma, revela-se prematura a providência determinada na r.decisão agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja requerida pela recorrida.

Quanto às demais razões do recurso, deixo de apreciá-las, visto que não há manifestação do MM. Juízo a quo sobre elas, evitando-se, assim, supressão de instância jurisdicional.

Dessarte, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043134-2 AI 353647
ORIG. : 200360000100523 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANEES SALIM SAAD
ADV : MAX LAZARO TRINDADE NANTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ANEES SALIM SAAD falecido

REPTE : LUIZ ANTONIO SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043192-5 AI 353609
ORIG. : 200861260039100 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor sem efeito suspensivo, visto que o feito executório não restou suficientemente garantido.

Em síntese, a agravante argumenta que o § 1º do artigo 739-A, CPC, o qual prevê os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor, não seria aplicável às execuções fiscais. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo não suspendeu a execução fiscal, visto que essa não se encontra garantida por penhora suficiente (fls. 30 e 35/37), como expressamente exige o artigo 739-A, § 1º, CPC, dentre outros requisitos.

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043309-0 AI 353695
ORIG. : 200061000402449 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DA SILVA MESQUITA e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043365-0 AI 353764
ORIG. : 200861180017330 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ADV : JOSE PABLO CORTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043474-4 AI 353999
ORIG. : 200561080027658 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que o inadimplemento tributário insere-se nas hipóteses descritas no art. 135 do CTN, ensejando a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes da executada. Alega, ainda, que tal medida foi pleiteada após constatados indícios de dissolução irregular da executada.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 19 e 79 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, o indica que pode ter ocorrido sua dissolução irregular.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento do encerramento das atividades da executada, que ao que parece ocorreu de forma irregular, deve-se redirecionar a execução aos sócios com poderes de gerência à época do inadimplemento.

Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do art. 527, V do Código de Processo Civil porquanto a parte agravada ainda não integra o pólo passivo da lide originária.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043557-8 AI 353887
ORIG. : 200061000090312 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega que a empresa executada se encontra em atividade, tendo em vista que prestou Declaração de Rendimentos, e que não foram localizados bens passíveis de constrição após pesquisa junto ao Renavam e ao DOI, bem como após tentativa de penhora via BacenJud. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não haja prosseguimento do feito originário até julgamento definitivo do agravo por esta Egrégia Corte.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Entretanto, não me parece que seja essa a hipótese verificada nos autos, visto que, apesar de constar tentativa de penhora via BacenJud, não vislumbro nenhuma outra diligência para localização de bens da executada, tais como pesquisa via Renavam ou DOI, apesar de afirmação da agravante nesse sentido.

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043558-0 AI 353888
ORIG. : 200861000191176 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, concedeu liminar à impetrante, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices fossem os débitos referidos no feito originário.

Em síntese, a agravante sustenta ausência de requisitos para a concessão do provimento antecipatório no writ impetrado. Alega ainda que os créditos que impediriam a expedição de certidão de regularidade fiscal instruem execução fiscal já ajuizada, no curso da qual houve oferecimento de bens à penhora, sem que essa fosse devidamente efetivada, com o que não estaria configurada uma das hipóteses do artigo 206, CTN. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem de estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

A efetivação da penhora ocorre com a lavratura do respectivo auto, quando realizada por oficial de justiça, nos termos do § 1º do artigo 652, CPC, sendo que referido ato deve observar estritamente as disposições normativas constantes da legislação processual aplicável. Tem-se que os requisitos exigidos para a constrição de bens visam a tornar certa a garantia da execução forçada, proporcionando segurança às partes e ao Juízo quanto ao prosseguimento do feito executório ou de ação de embargos de devedor.

Por essas razões, entendo que a efetivação da penhora mencionada no artigo 206, CTN, não pode destoar do que está previsto na legislação processual, com o que, em casos semelhantes ao ora em exame, somente pode ser expedida certidão de regularidade fiscal quando já tiver sido lavrado o competente auto de penhora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PENHORA EFETIVADA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora" (REsp 641.075/SC, 1ª Seção,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006). Assim, estando configurada uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, qual seja a efetivação da penhora, é devida a expedição de certidão negativa de débitos.

2. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais consideram efetivada a penhora mediante a lavratura do respectivo auto ou termo, e não simplesmente com a nomeação dos bens pelo executado. Havendo créditos tributários objeto de cobrança através da ação de execução no âmbito da qual ainda não tenha sido realizada a penhora, descabe fornecer a certidão de regularidade fiscal.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 645.192/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 01.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 233).

Também assim já decidi a Sexta Turma desta Egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9o, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 285.066/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, j. 28.02.2008, DJU 22.04.2008, p. 348).

Analisando os autos, vislumbro que houve oferecimento de bens pela executada (fls. 49). Entretanto, não me parece, pelos documentos juntados aos autos, os quais constituem a integralidade do feito originário conforme declaração da agravante (fls. 02/03), que tenha sido efetivada a penhora na execução fiscal em evidência.

Dessarte, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043615-7 AI 353945
ORIG. : 199961820164339 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J F A ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO EDSON SOARES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que já empregou todos os meios possíveis para obter a garantia do juízo da execução, resultando infrutíferas todas as diligências realizadas para localização de bens. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico que os veículos encontrados em nome da executada possuem restrições (fls. 155/157). Ademais, pesquisa junto ao sistema DOI (fls. 154) também restou negativa, o que denota a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exeqüente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando a penhora eletrônica em relação à executada J.F.A Engenharia Ltda, vez que não há outro integrante no pólo passivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043669-8 AI 354072
ORIG. : 200761000328943 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UZIEL PACHECO e outro
ADV : SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providenciem os agravantes, no prazo de cinco dias, cópia de fls. 448/457 dos autos originários, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043683-2 AI 354085
ORIG. : 0200002529 A Vr AVARE/SP 0200019082 A Vr AVARE/SP
AGRTE : NICOLA GUIDO
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NICOLA GUIDO AVARE -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o executado o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição.

O agravante insiste na extinção do feito originário. Sustenta que os créditos em cobro referem-se ao período de 02 a 12/98, enquanto sua citação ocorreu apenas em 05/11/2007. Alega, ainda, que a ação foi proposta em outubro de 2002, o caracterizaria de qualquer forma a prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Inicialmente, registro que a hipótese concreta envolve firma individual, que não é sociedade, de modo que não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica. Assim, os bens do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas desta.

No mais, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos.

No caso, o vencimento das obrigações ocorreu no período compreendido entre 10/02/1998 e 10/12/1998, enquanto o ajuizamento da ação executiva respectiva ocorreu em 21/10/2002.

Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.82.004712-0 AC 1358025
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : YADOYA IND/ E COM/ S A
ADV : RUBENS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se a segunda parte do despacho proferido a fls. 53, intimando-se a parte apelante para trazer aos autos cópia das certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais ora embargadas.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.006917-3 AC 1255793
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO OSMAR DIAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : MARIA DA GRACA SIMPLICIO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.014448-2 AMS 301572
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CURT ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO
LTDA
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.023777-8 AMS 295263
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.025806-0 AMS 285407
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.029441-5 AMS 296865
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : FABIANA MOSER
APDO : ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.007859-4 AMS 291227
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUTO POSTO F-5 LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.011701-7 AMS 290711
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.045279-0 ApelReex 1247525
ORIG. : 9506087253 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.006917-3 AC 1255793
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO OSMAR DIAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA DA GRACA SIMPLICIO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : CÁSSIA HIROMI SUZUKI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.014448-2 AMS 301572
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CURT ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO
LTDA
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.023777-8 AMS 295263
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.025806-0 AMS 285407
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.029441-5 AMS 296865
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : FABIANA MOSER
APDO : ORLANDO MELCHIORI FERREIRA COUTO
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.007859-4 AMS 291227
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUTO POSTO F-5 LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.011701-7 AMS 290711
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.045279-0 ApelReex 1247525
ORIG. : 9506087253 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 04 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.055746-0 AI 219119
ORIG. : 200461120047257 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JO CALCADOS LTDA
ADV : MATHEUS OCCULATI DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja reconhecido o direito do impetrante no funcionamento do estabelecimento aos sábados, domingos e feriados..

Foi distribuído o presente feito por depedência ao AG 2004.03.00.03495-6, e após anexado ao processo principal e a juntada das contra-razões o feito foi remetido para a Justiça do Trabalho, com fundamento na EC 45/00 (fls. 92/93). Em face do conflito de competência suscitado retornaram os autos a esta Relatora.

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 24/11/2008, definitivamente julgado por decisão monocrática proferida com base no art. 557 e §§ do CPC, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos mencionados recursos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.12.004725-7 AMS 266086
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JO CALCADOS LTDA
ADV : WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Cuida-se de apelações interpostas pela impetrante, empresa especializada no comércio varejista de calçados e pela autoridade impetrada além de remessa oficial tirada em face de r. sentença nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado com o escopo de obstar a autoridade impetrada de autuar o impetrante por infração ao art. 68 da CLT e art. 1º da Lei 605/49, em decorrência de manter em funcionamento o estabelecimento comercial aos sábados e domingos e feriados no município de Presidente Prudente.

Alega o impetrante que o Decreto Municipal 10.758/86 lhe assegura o direito de manter respectivo funcionamento nos dias feriados nacionais e religiosos, asseverando que a legislação apenas garante o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, cuja expressão "preferencialmente" significa uma possibilidade e não uma imposição.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, cassando a liminar e denegando a ordem, com relação ao funcionamento aos domingos, na medida em que a autoridade impetrada autoriza o funcionamento nestes dias com base nos arts. 68 a 70 da Lei 10101/02, e com relação aos feriados civis e religiosos, entendeu por bem o Julgador julgar procedente o pedido, concedendo a ordem.

Inconformadas a impetrante e a autoridade impetrada ofereceram apelação, pleiteando a reforma da sentença na parte em que lhes foi desfavorável, ou seja, a autoridade impetrada visando seja assegurada a observância da Convenção Coletiva, vez que a decisão recorrida não decidiu no sentido de assegurá-la, e o impetrante pleiteando seja concedida a segurança nos termos do pedido inicial, particularmente no que tange ao funcionamento aos sábados, até as 17,00 horas.

Com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuídos para uma das Turmas da E. Primeira Seção, e posteriormente a esta Relatora.

Encaminhados os autos para a Justiça do Trabalho, em virtude do advento da EC nº 45/04, foi suscitado Conflito de Competência pelo TRT da 2ª Região. Analisando o Conflito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a esta Corte compete analisar o presente feito.

O Ministério Público Federal em parecer de fls. opina pelo não provimento da apelação do impetrante e provimento do apelo da União Federal e remessa oficial.

Após a manifestação do "Parquet" Federal, o Sindicato dos Empregados do Comércio de Presidente Prudente junta petição pleiteando ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo necessário, defendendo a tese levantada pela autoridade impetrada, bem como juntando documentos.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente não admito o Sindicato na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista o fato de não terem sido recolhidas as custas processuais nos termos do art. 14, § 2º da Lei 9289/96, que dispõe no sentido de que "somente

com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente."

Quanto ao mérito cumpre ser ressaltado que a Carta Magna em seu art. 7º inciso XV estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;..."

O mesmo diploma normativo prescreve no art. 30, inciso I que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..."

Já o E STF cristalizando o entendimento firmado pela Jurisprudência na Súmula 419, decidiu que:

"Súmula nº 419 - Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Portanto, pode o município legislar sobre o funcionamento do comércio varejista por ser matéria de seu interesse, entretanto, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei 10101/02, assim, a competência para legislar sobre esta matéria é supletiva.

Entretanto, mister se faz destacar que as convenções coletivas sejam observadas nos termos dos arts. 6º e 6º-A da Lei 10.101/2000, com redação dada pela Medida Provisória nº 388/2007 - DOU 06/09/2007, convertida na Lei 11.603/2007 - DOU 06/12/2007):

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art.30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do

art. 30, inciso I, da Constituição."

Neste sentido firme é a Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE.

I - Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "o art. 6º da Lei i 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF" (REsp nº 740.508/SP, Primeira Turma, DJ de 31.08.2006).

II - Precedentes: REsp nº 689.390/RS, Ministro LUIZ FUX, DJ de

13.02.2006; AgRg no Ag nº 309.846/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28.06.2004; REsp nº 216.665/AL, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.03.2002; REsp nº 276.928/SP, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04.08.2003.

III - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - 675277, Processo: 200401289044/AL, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ". DJE: 03/04/2008)."

A Convenção Coletiva firmada entre Sindicato do Comércio varejista e o Sindicato dos empregados do comércio Varejista (fls. 25/38), estabeleceu o calendário de funcionamento do comércio em datas especiais, prevendo alguns sábados e feriados, excluindo os domingos.

Contudo, cumpre ser ressaltado que o art. 6º da Lei 10101/00, não prevê convenção coletiva para o funcionamento aos domingos, na medida em que estabelece como condição de funcionamento, a observação do art. 30, inciso I da Lei Maior, conforme decisão abaixo transcrita:

"TRABALHO EM DOMINGOS. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. Com o advento da Lei 10.101/00, há autorização legal para o trabalho em domingos em comércio varejista em geral, a partir de 09/11/1997, desde que observado o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, isto é, desde que observada a legislação municipal sobre assuntos de interesse local, e que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos, uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. Nesse sentido, é desnecessária a existência de acordo ou convenção coletiva para permitir o labor em domingos no comércio varejista. Revista conhecida e provida."

Assim, inexistente vedação legal para que os comerciários trabalhem aos domingos e, como a Convenção remete à lei, também não há vedação por força de acordo entre as partes.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 605/49 preconiza que "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local." (PROC. 0011.2006.041.14.00-2, RECURSO ORDINÁRIO, ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CACOAL - RO, RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACOM ADVOGADO: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA RECORRIDO: SUPERMERCADO PRATA, RELATORA: JUÍZA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR, REVISOR: JUIZ MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA)

Porém, cumpre ser observado que havendo convenção, como no caso em pauta, fazendo menção ao trabalho somente em alguns sábados e feriados, excluindo os domingos, resta impossibilitado o trabalho nestes dias.

Desta feita, não se vislumbra a possibilidade de o trabalho dos empregados da ora apelante ser realizado nos feriados civis e religiosos e aos domingos, salvo se de acordo com a convenção coletiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante e, com base no § 1º-A do art. 557 dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015999-6 AI 293218
ORIG. : 8900313479 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
AGRDO : MADELEINE GIGLIO e outros
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária julgada procedente, para o fim de condenar a CEF a pagar aos autores diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, anteriores a 15 de janeiro de 1989, na fase de execução de sentença, acolheu a recusa do imóvel indicado, por inobservância da ordem do artigo 655 do CPC, e, quanto à co-autora APARECIDA LUIZA FURTADO, determinou a intimação da CEF a pagar o valor constante da memória de cálculo apresentada, na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à recusa do imóvel nomeado à penhora pela CEF, a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a desobediência injustificada à ordem legal prevista no artigo 655 do CPC é causa de ineficácia da nomeação. Ressalte-se que, no caso, o devedor é instituição bancária, e não demonstrou que a penhora de dinheiro seja-lhe, efetivamente, mais onerosa.

A propósito:

- AG nº 2006.03.00.116164-7, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 30.07.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade que tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa. 2. Apesar de a execução ser procedida da forma menos gravosa ao devedor, não basta a mera satisfação do débito como bem lhe aprouver, cabe garantir também ao credor que o provimento jurisdicional satisfará da melhor forma possível o crédito como se seu direito não houvesse sido violado. 3. O credor não está obrigado a aceitar os bens oferecidos à penhora se não observada a ordem de preferência prevista pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. 4. Agravo improvido. Embargos de declaração prejudicados."

Quanto à determinação de cumprimento da sentença na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC, no que se refere à co-autora APARECIDA LUIZA FURTADO, houve perda superveniente do objeto do agravo, porquanto, conforme consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau, a exceção de pré-executividade oposta pela CEF foi acolhida nos seguintes termos:

"Fls. 679/680: Assiste razão a CEF em sua exceção de pré-executividade à execução promovida pela autora APARECIDA LUIZA FURTADO, verifico que as contas nº 1574.00014472-6 e 1574.0013526-3, têm renovação na segunda quinzena do mês, assim, não tem a autora direito a execução destas contas em face da CEF, nos termos do acórdão proferido, transitado em julgado. Pelos motivos acima exposto e haja vista a memória de cálculo apresentada às fls. 701/821, expeça-se a secretaria mandado de penhora somente em relação aos co-exequentes que apresentarem contas poupanças com renovação na primeira quinzena do mês. Intime-se."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.029290-8 AI 295874
ORIG. : 200561170018038 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LATICINIOS TAVOLARO LTDA
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação anulatória, declarou citada a UNIÃO FEDERAL, embora o Oficial de Justiça tenha declarado a sua não-citação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, na carta precatória para citação da União, o Procurador da Fazenda Nacional negou-se a recebê-la, sob a justificativa de descumprimento do artigo 26, parágrafo único, do Decreto-lei nº 147, de 03.02.67, o qual estabelece:

"Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição.

Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé."

Com efeito, em exame sumário, embora o dispositivo acima citado seja expresso quanto à necessidade de a petição inicial estar acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem, a norma tem como destinatário principal o autor da demanda, pois o caput do artigo 21 refere-se ao indeferimento liminar por inépcia da inicial, e não quanto à existência/ validade/eficácia do ato de citação.

Assim, a determinação legal voltada ao autor da demanda, prima facie, não tem o efeito de, se verificado seu descumprimento, permitir ao réu, no caso, a UNIÃO FEDERAL, recusar a citação, pois além de inexistir-lhe a norma permissiva, caberia, no caso de inconformismo, após a citação, interpor o recurso cabível, ou, ainda, alegá-la em preliminares.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.052251-3 AI 301185
ORIG. : 9200257305 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADV : RICARDO TADEU MATOS ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, na fase de execução de sentença (que condenou a União a restituir os pagamentos efetuados, a título de contribuição para o FINSOCIAL, no que exceder a 0,6% sobre a receita bruta, quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, e 0,5% quanto aos posteriores, até o advento da Lei Complementar nº 70/91), reconheceu como válida a compensação do crédito com débitos da COFINS de dezembro de 1999 a abril de 2000, ordenando a suspensão administrativa da cobrança desses valores, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Tributária, determinando, ainda, que os referidos débitos não sirvam de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Receita Federal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, embora possível a conversão do pedido de restituição em compensação na fase de execução do julgado que reconheceu a existência dos créditos, é certo que o contribuinte deixou de demonstrar a regularidade da compensação, com a demonstração, *verbi gratia*, da desistência da execução, conforme, aliás, determina a IN SRF nº 600/2005, em seu artigo 50, §2º:

"§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução"

Ademais, é razoável notar-se que a discussão acerca da (i)regularidade da compensação, da (i)legalidade da cobrança operada pelo Fisco, bem como de outros temas ligados à débitos que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal devem ser dirimidos através de ação própria, e não, como ocorre, nos próprios autos onde se opera a execução, sob pena de eternização da demanda.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069534-1 AI 304487
ORIG. : 200661040103988 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO JABUCA LTDA
ADV : LIDIA APARECIDA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, indeferiu a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Santos, onde se processa o executivo fiscal nº 2003.61.04.003761-9, bem como a expedição de ofício à CEF para fins de repasse imediato dos valores depositado nos autos de origem, através de DARF, à Conta do Tesouro Nacional.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal (ou vice-versa).

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

No tocante aos depósitos, conforme revelou o precedente acima citado, não há necessidade de que seja feito perante o Juízo da demanda executiva. Caso efetuada em outra demanda - no caso, consignatória -, basta que o Juízo seja informado, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083283-6 AI 307078
ORIG. : 0006631118 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de intimação da ré para juntar os comprovantes de pagamentos ao FNT - Fundo Nacional das Telecomunicações, efetuados pelos autores, para fins de expedição de alvará de levantamento.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.083318-0 AI 307112
ORIG. : 200261820496398 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA
FUNILARIA E PINTURA LTDA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado de prisão do depositário dos bens penhorados.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC.	:	2007.03.00.085672-5	AI 308940
ORIG.	:	9800273689	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	FERRARI AGRO IND/ LTDA	
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou o arquivamento dos autos da ação ordinária nº 98.0027368-9, na fase de cumprimento da sentença que condenou a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e FNDE, sob o fundamento de que a importância de R\$ 919,21, a ser rateada entre os réus, não justificaria as diligências do Juízo para obter a satisfação do débito, além de haver autorização, na Lei nº 9.469/97, para que a União, as autarquias e empresas públicas federais deixem de propor ação quando o crédito seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.086938-0 AI 309923
ORIG. : 200561180014418 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação da União, interposta em face de sentença que julgou procedente o mandado de segurança, para fins de inclusão da impetrante "na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2006 - da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.092003-8 AI 313245
ORIG. : 200161200031630 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA
ADV : RICARDO MARCELO CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém, que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)"

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)"

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.093097-4 AI 314091
ORIG. : 200661250011247 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : ADELINO PIRES
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, fundada na alegação de nulidade do título executivo fiscal.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) a CDA não apresenta os requisitos legais, o que afasta a presunção de liquidez; (2) houve afronta ao devido processo legal no procedimento de transferência de crédito rural pelo Banco do Brasil para a União; (3) a Lei de Execuções Fiscais é inaplicável à cobrança de débitos oriundos de contratos em geral; (4) a cessão do crédito é nula, uma vez que viola o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.829/65 e no artigo 286 do Código Civil, sendo inconstitucional a Medida Provisória nº 2.196-3; e (5) os valores exigidos na execução superam os confessados perante o Banco, confrontando o artigo 349 do Código Civil, que impede esse desequilíbrio oneroso para o devedor.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisor por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não

se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, porquanto nenhuma nulidade pode ser atribuída de plano ao título executivo extrajudicial, cuja dívida decorre da cessão de crédito rural pelo Banco do Brasil para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Sobre a matéria específica em tela, transcrevo os seguintes arestos desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões:

- AG nº 2007.03.00.061814-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 21.01.2008 p. 507: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância. 3.A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras. 4.A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa

não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79). 5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80). 6. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2008.04.00.000088-6, Rel. Juiz Fed. Conv. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 06.05.2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA PELA CESSÃO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. ART. 5º, § ÚNICO, DECRETO-LEI 1.569/77. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/02. HONORÁRIOS. 1. A Lei nº 6.830/1980, no seu art. 2º, §§ 1º e 2º, expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. A dívida ativa não-tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. 2. O executivo fiscal é lastreado por título com presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), não podendo ser obstado se está embasado em título executivo que preenche formalmente os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. É válida a execução lastreada em título oriundo de contrato de crédito rural (cédula rural) firmada entre o executado e o Banco do Brasil, adquiridos posteriormente pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. 3. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 4. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 5. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 6. Situação em que, entre as datas das notificações informadas pela exequente nas CDAs, com relação aos créditos de IR e ITR, decorreram mais de cinco anos até a data da citação e do próprio ajuizamento da execução. 7. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 8. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito em razão do valor do débito, sem baixa na distribuição, medida que permite a retomada do processamento da ação a qualquer tempo, não tem o condão de obstar a fluência da prescrição (matéria regulada pelo CTN). 9. Acolhida parcialmente a exceção para excluir parte dos créditos, cabível a condenação da excepta em honorários."

- AG nº 2007.04.00.001390-6, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 31.10.2007: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CRÉDITO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. -A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural) firmado pelo agravante, adquirida, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. Com a cessão dos créditos, a União sub-rogou-se nos direitos adquiridos, utilizando-se, para a sua inscrição em dívida ativa, dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil. Logo, a execução fiscal está amparada em título com presunção de certeza e liquidez, o que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo dos executados, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80."

- AG nº 2006.05.99.002134-1, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJ 05.08.2008 p. 303: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. CESSÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM CÉDULAS RURAIS DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, por entender o douto Magistrado a quo que não há nulidade na CDA que aparelha a execução fiscal de origem, tendo em vista que é a execução fiscal o meio próprio para a Fazenda Pública cobrar a satisfação de seus créditos, tributários ou não, bem como que é incabível a alegação de inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, por demandar dilação probatória, como também pela inexistência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo de constituição do débito (fls. 95/99). 2. Nos termos da Lei 11.457/07, em seu art. 23, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, estando tal dispositivo em consonância com o art. 12 da Lei Complementar 73/93, que não prevê de forma taxativa as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando espaço para que outros diplomas legais atribuam novas competências à referida entidade. 3. Apesar de tal regra ser posterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal

de origem, a ela também se aplica, por se tratar de dispositivo processual, cuja aplicação é imediata, incidindo inclusive sobre as execuções fiscais que já estavam em curso quando da sua vigência 4. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parág. 2o., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 5. A qualificação dos créditos de natureza não tributária como créditos fiscais deriva da própria Lei 4.320/64, que dispõe que a dívida ativa da União, tributária ou não tributária, será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, parág. 5o., do referido diploma legal. 6. Deve ser adotado o procedimento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em conformidade com a Lei 6.830/80, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional não apenas a sua inscrição em dívida ativa mas também a sua cobrança, através da propositura da respectiva execução fiscal. 7. Com relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, veja-se que tal matéria, por demandar uma apreciação mais aprofundada, não pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta Turma: AGTR 74.632/AL, Rel Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 13.02.08, p. 2184.8. AGTR improvido."

- AG nº 2007.05.00.061942-2, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJ 07.07.2008 p. 905: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE APRECIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade presta-se à discussão de matéria de ordem pública, a exemplo, dos pressupostos processuais e condições da ação, desde que acompanhados de prova robusta a elidir a liquidez e certeza do título executivo. 2. In casu, busca a executada discutir a nulidade da CDA e a legalidade da transferência do crédito de que era detentor o Banco do Brasil para a União, matéria esta que exige análise mais profunda cabível apenas na ação cognitiva dos embargos. 3. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2007.05.00.098283-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ 02.04.2008 p. 880: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DE BRASIL À UNIÃO. MP Nº 2.196-3. POSSIBILIDADE. I. Ausência de verossimilhança nas alegações de ilegitimidade da cessão de crédito e da inscrição em CDA, sobretudo em face do amplo rol de hipóteses que permitem a inscrição do crédito na dívida ativa, não sendo a referida inscrição uma exclusividade dos créditos de natureza fiscal. II. A Medida Provisória nº 2.196-3, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a cessão de crédito ao permitir à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. III. Agravo de instrumento improvido."

Realmente, é imprescindível a dilação probatória para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, máxime porque mister a análise do documento de ajuste entabulado com o Banco do Brasil e do seu alongamento ou renegociação (MP nº 2.196-3/2001), restando a matéria posta pela parte situada em território excedente a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.096056-5 AI 316247
ORIG. : 200161020086252 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da discordância da exequente, rejeitou os bens nomeados pela executada, ora agravante, em reforço de penhora, determinando a constrição dos veículos indicados pela União.

Alegou a agravante, em suma, que a decisão agravada afronta o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, salientando que a suposta dificuldade de alienação não justificaria a recusa dos bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta para cobrança do débito de R\$ 364.315,02, em agosto de 2001 (f. 14), foi, inicialmente, efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0319797-2, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com relação aos créditos no valor de R\$ 228.926,34 (f. 52/3 e 112). O reforço de penhora recaiu sobre bens móveis (caibros de peroba), reavaliados em R\$ 37.739,40 (f. 81/2 e 127). Expedido novo mandado de reforço, a executada nomeou bens móveis (diversas portas lisas, f. 139/40), que não foram aceitos pela União, sob a alegação de difícil arremação e desobediência à ordem do artigo 11 da LEF, tendo a exequente indicado veículos para penhora (f. 143/4). Contra a decisão que determinou a penhora de dois veículos indicados pela exequente (f. 153), a executada interpôs o presente agravo.

Além da intempestividade da nomeação de bens, no caso em exame, o que, associada à recusa da exequente, justificaria o indeferimento, cumpre ressaltar, ainda, que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, mormente em face da indicação de outros bens que melhor se ajustam à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente

afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRADO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada, consoante a jurisprudência retrocitada, acolheu o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, dada a flagrante intempestividade da nomeação e a desobediência à ordem legal pela executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.096262-8 AI 316422
ORIG. : 0700000108 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700012680 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEG COBRAS COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVICOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade, fundada na alegação de inexigibilidade das multas, por ser a empresa isenta da entrega da DCTF e ter apresentado no prazo a Declaração de IRPJ, bem como de pagamento da COFINS das competências de 05/2001 e 05, 06, 08 e 09/2002, reconheceu a isenção alegada, à vista de decisão administrativa (f. 146).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Como se observa, o Juízo a quo declarou nula a CDA nº 80 6 06 071390-96 (f. 17/20), referente ao processo administrativo nº 10805.200747/2006-58, de cobrança de multa por atraso ou irregularidades na DCTF quanto aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, com fundamento na decisão administrativa relativa ao processo nº 13818.000172/2003-71, a qual desconstituiu o auto de infração que gerou a multa por atraso das DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1999, por se tratar a contribuinte de cooperativa e por ter esta informado montantes inferiores a R\$ 10.000,00, o que a desobrigaria de apresentar as DCTFs (f. 132/3).

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade tem admissibilidade restrita a casos de nulidade do título executivo, ou de matéria cognoscível de ofício, e aferível de plano, sem instrução probatória.

Assim sendo, não há como inquirir de nulidade a CDA questionada em incidente no qual não se produziu prova suficiente e cabal acerca da isenção quanto à entrega da DCTF dos exercícios de 2000 a 2002, porquanto a decisão administrativa dizia respeito tão-somente às DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1999, cuja multa não é objeto de cobrança na execução fiscal em comento.

A repercussão da r. decisão a quo sobre a presunção de liquidez e certeza que a lei confere à certidão de dívida ativa revela a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, suspendo a r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.097284-1 AI 317089
ORIG. : 9805318699 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIA CARMONA e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GRAOBEL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juIZ fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do co-responsável Fernando Carmona, tendo em vista a notícia de seu falecimento.

Alegaram, em suma, os agravantes, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, em face da ausência de fundamentação, argumentando, ainda, não ser possível o redirecionamento contra quem não consta da CDA como responsável tributário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é cabível o redirecionamento contra os herdeiros do responsável tributário falecido, nos termos do artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional, independentemente de constarem seus nomes da CDA.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AG nº 2005.03.00.031266-2, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJU 25.07.2006 p. 209: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALECIMENTO DO SÓCIO. INCLUSÃO DOS HEDEIROS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 131, incisos II e III c/c artigo 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão. 2. Estabelece o artigo 597 do Código de Processo Civil que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo que, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. 3. Há a transmissão da responsabilidade do de cujus aos herdeiros, ainda que a responsabilidade tributária do mesmo derive da prática de atos com infração de lei, enquanto sócio-gerente de pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido."

AG nº 2005.03.00.021776-8, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, Relator para o Acórdão: Des. Federal ANDRE NABARRETE, DJU 26.07.2006 p. 316: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. FALECIMENTO NÃO EXIME OS HERDEIROS DE RESPONDER PELA DÍVIDA. ART. 1.796 do CC de 1916 C.C. 131, II, DO CTN. - A falta de recolhimento de tributo é infração à lei, nos termos do caput do art. 135 do CTN. - Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios, porquanto são subsidiariamente responsáveis. - In casu, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa, pois, desde 08.95, não se encontra em sua sede. Além disso, sua sócia, quando citada pelo oficial de justiça, silenciou a respeito de eventual mudança ou permanência em atividade. Justificado o redirecionamento da cobrança. Precedentes desta corte. - O falecimento da sócia não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do CC de 16, vigente à época do débito. Assim, embora o devedor principal seja a empresa, a cobrança tinha sido legitimamente redirecionada. Precedentes do STJ. - Não se trata de sucessão de estabelecimento comercial do inc. I do art. 131 do CTN, mas de transmissão causa mortis de responsabilidade pelo débito tributário. - Agravo de instrumento provido. Incluídos Aparecida Angelina Figueiredo da Fonte e Ronaldo Antônio Coelho no pólo passivo da execução fiscal."

AC nº 92.03.062408-2, Rel. Des. Federal ARICÊ AMARAL, DJ 08.05.1997 p. 31355: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIROS DE SÓCIOS DE SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTES. CARÊNCIA DA AÇÃO. I - OS HERDEIROS DE SÓCIOS DE SOCIEDADE EXECUTADA POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA, NÃO SÃO TERCEIROS E SIM PARTES NA EXECUÇÃO FISCAL, EIS QUE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS (CTN, ART. 131 E 135). II - RECURSO IMPROVIDO."

AG nº 2008.04.00.016380-5, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 30.09.2008: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA QUANDO JÁ ENCERRADO O INVENTÁRIO DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 131, II, DO CTN. 1. Constatado o óbito de contribuinte inadimplente, o Fisco deve propor a ação de execução fiscal contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. 2. Na hipótese, todavia, tal medida não restou observada pela exequente, que demandou unicamente em face do espólio, quando já homologada a partilha. Impende ressaltar, de outro lado, que não se trata de redirecionamento contra os herdeiros, porquanto, em verdade, a ação foi indevidamente ajuizada contra o espólio. Neste momento cabe apenas, se pretender a exequente, a propositura da execução contra os eventuais sucessores, únicos responsáveis pelo pagamento da dívida, no limite do seu respectivo quinhão, legado ou meação. 3. Agravo de instrumento improvido."

AC nº 95.04.46093-3, Rel. Des. Federal GILSON LANGARO DIPP, DJ 18.06.1997 p. 45412: "EXECUÇÃO FISCAL. ITR. REDIRECIONAMENTO. CDA. HERDEIROS. Se após inúmeras diligências foram encontrados apenas os herdeiros do executado, cabia o redirecionamento da execução. Desnecessário constar o nome dos responsáveis na CDA. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença, prosseguindo a execução."

Na espécie, comprovado o óbito do co-responsável Fernando Carmona (f. 15), portanto, nada há a reparar quanto à decisão que deferiu a inclusão no pólo passivo da execução dos seus sucessores, com a ressalva do limite da herança (f. 87). De outra parte, não cabe questionar, aqui, a responsabilidade tributária do sócio Fernando Carmona, tendo em conta que essa matéria é objeto de exame no agravo de instrumento nº 2007.03.00.061572-2 (f. 92), interposto contra a decisão que deferiu o redirecionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.098480-6 AI 317863
ORIG. : 200361000360110 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -
CRECI/SP
ADV : PAULO HUGO SCHERER
AGRDO : ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA e outro
ADV : WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz. FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação consignatória em fase de cumprimento de sentença, deixou de receber o recurso de apelação da agravante, sob o fundamento de sua intempestividade, afastando-se a alegação de nulidade da intimação do teor da sentença, por ter sido efetuada por publicação no Diário Oficial.

Alegou, em suma, o agravante que (1) não foi intimado pessoalmente da sentença, somente tomando conhecimento desta quando retirou os autos em carga, na data de 20.03.07; e (2) os Conselhos de Fiscalização Profissional, na condição de autarquias federais, gozam de prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública, a exemplo da intimação pessoal ou, ao menos, pela via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Da sentença proferida na ação consignatória (f. 69/72), foram intimados os autores por seu advogado (f. 74), sendo a decisão, na seqüência, publicada no Diário Oficial em 09.08.06 (f. 74v.). Após a devolução dos autos pelo advogado dos autores (f. 75), foi certificado o trânsito em julgado, em 26.09.06(f. 75v). Em 2003.07 foi concedida carga dos autos ao procurador do réu (f. 81), que em 18.04.07 protocolizou petição justificando a interposição de recurso de apelação (f. 82/6), o qual foi considerado intempestivo pelo Juízo a quo (f. 87).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, não goza a agravante, Conselho Profissional, da prerrogativa de intimação pessoal, conforme revelam os seguintes precedentes:

AG 2006.04.00.006214-7, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 24.05.2006 p. 617: "PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Inaplicabilidade do art. 25 da Lei 6.830/80, que se refere unicamente aos atos praticados no curso da execução fiscal - incluídos os dos respectivos embargos, segundo a jurisprudência pátria -, não sendo a hipótese dos autos, onde se cuida de ação ordinária anulatória de débito fiscal. 2 - Outrossim, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a Lei nº 9.028/95, com a redação da MP nº 1.798/1999 (atual 2.180- 35/2001), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam." (REsp 509622/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.09.2003 p. 242). 3 - Assim, não se verifica a nulidade da intimação do Conselho Regional de Administração realizada na forma estipulada no art. 236 do CPC, que determina a só publicação dos atos no órgão oficial no nome da parte e de seu procurador. 4 - Agravo de instrumento improvido."

EDAMS nº 2002.34.00.003544-2, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 29.06.07, p. 168: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso se dá com a intimação via

publicação na imprensa oficial, uma vez que os conselhos representativos de classe, autarquias corporativas, não gozam do benefício da intimação pessoal. 2. Embargos de declaração não conhecidos."

AC nº 2004.01.99.049542-7, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 17.03.06, p. 126: "PROCESSUAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GÉRIAS - CREA/MG - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - PUBLICAÇÃO - IMPRENSA OFICIAL. I - O termo inicial da contagem do prazo recursal dá-se da intimação, por via de publicação na imprensa oficial, tendo em vista que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não goza do benefício da intimação pessoal. Intempestividade da apelação reconhecida (AC 1999.38.00.020048-0/MG; Sexta Turma, publicado em 18/12/2002). II - Apelação não conhecida."

AC nº 1999.38.00.020048-0, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 18.12.02, p. 154: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CURSO REALIZADO PELOS RECORRIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. I- O termo inicial da contagem do prazo recursal dá-se da intimação, por via de publicação na imprensa oficial, tendo em vista que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não goza do benefício da intimação pessoal. Intempestividade da apelação reconhecida. II- Afigura-se regular o curso realizado pelos autores, que os habilitou a exercerem a profissão de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico, atendendo ao requisitos do art.2º da Lei 7.394/85, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.508, de 10/07/2002, para fins de registro em Conselho Regional de Radiologia. III- Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC.	:	2007.03.00.100921-0	AI 319506
ORIG.	:	200761260035149	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP	
ADV	:	MARCELO PIMENTEL RAMOS	
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP	
ADV	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, acolhendo exceção de incompetência oposta pelo réu - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, local onde está localizada a sede da autarquia.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nas demandas onde constar no pólo passivo autarquia (tal qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE), é competente o Juízo do local onde ocorridos os fatos que geraram a lide, desde que o ente possua representação no local, o que incorre no caso concreto, eis que a agravante possui apenas a sua sede, localizada em São Paulo (art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil).

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 509294, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 14.12.06, p. 250: "PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. 2. O INSS é uma autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal (Decreto 99350/90; Lei 6.439/77 e Decreto 68.682/71). 3. Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). 4. Segundo orientação do STF, "nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local 'onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'" (STF, RE 451.907-1/PR, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.04.2006). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

RESP nº 572108, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 02.05.05, p. 285: "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, "B", DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil que "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide" (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100941-6 AI 319621
ORIG. : 9800086056 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADV : PRISCILA LOPES RIBEIRO MAIOLO
AGRDO : SID INFORMATICA S/A
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada - na qual a autora SID INFORMÁTICA S.A. pleiteava a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais referentes aos autos de infração n.ºs. 10880.020245/89-16 e 10880.020244/89-45, mediante a apresentação de carta de fiança bancária -, julgada extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a extinção da ação principal, em virtude da falência da empresa e ausência de manifestação do síndico quanto ao interesse processual, tornando sem efeito a liminar e a garantia, indeferiu a reabertura de prazo para contra-razões ao recurso de apelação da União pelo BANCO ABC BRASIL S.A., prestador da fiança, por não ser parte no processo (f. 17).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cabe considerar, prima facie, que a prestação de garantia, por intermédio de carta de fiança bancária, não induz à legitimidade do Banco fiador para praticar atos processuais, tampouco enseja a sua intimação para, ainda que na eventual condição de terceiro interessado, apresentar contra-razões ao recurso de apelação, interposto em face da sentença que extinguiu o feito e reconheceu a perda de efeitos da carta de fiança bancária.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intimem-se as agravadas para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.102777-7 AI 321025
ORIG. : 200461820387971 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS DE CARVALHO e outro
ADV : REINALDO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ. FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém, que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)"

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)"

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da parte executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103934-2 AI 321774
ORIG. : 200461000153200 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VALDAC LTDA
ADV : ANA LUÍZA PERONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que, em mandado de segurança, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e VII, da Constituição Federal, omitindo-se, todavia, quanto à revogação ou não da medida liminar antes concedida.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.005839-4 AI 326631
ORIG. : 9500201500 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA e outros
ADV : SIDNEY LACERDA DE AVILA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de honorários advocatícios, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, na qual alegavam a prescrição da pretensão relativa à verba honorária.

Argüiram, em suma, os agravantes, que (1) deve ser desconsiderada, para efeitos de interrupção da prescrição, a petição em que o BACEN requereu a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, para pagamento da verba honorária, em 20.06.2001, uma vez que o inventário já estava encerrado desde 27.08.1992, situação que foi, posteriormente, informada, nos autos, pelo antigo patrono do espólio; (2) entre o trânsito em julgado da sentença, em 17.03.2000, e o requerimento de citação dos herdeiros, em 05.10.2005, transcorreram mais de 5 anos; e (3) ainda que se tivesse por interrompido o prazo prescricional quando do requerimento de intimação do espólio, teria se configurado a prescrição intercorrente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a ação ordinária julgada improcedente, em sede de apelação e remessa oficial, com a condenação da parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do BACEN, foi proposta em 15.03.1995 pelo ESPÓLIO DE NELSON FERREIRA DA COSTA, representado pelo inventariante ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (f. 16). Transitado em julgado o acórdão em 17.03.2000 (f. 55), o BACEN requereu a citação do autor NELSON FERREIRA DA COSTA (espólio), em 20.06.2001, para pagar a importância referente aos honorários (f. 101). Não localizado o inventariante, representante do espólio, o ex-patrono deste informou ao Juízo, em 27.09.2004, que o inventário já havia sido encerrado há quase 10 anos (f. 62). Diante disso, o BACEN noticiou que, embora o inventário tenha se encerrado em 27.08.1992, o inventariante requereu a sobrepartilha posteriormente, em 10.10.1997, a qual perdurou até 17.11.1997, sem nada comunicar ao Juízo, o que configuraria falta de lealdade processual (f. 66). Com isso, nesta mesma petição, protocolizada em 05.10.2005, o exequente postulou a citação dos herdeiros (f. 67). Assim, foi determinada a intimação dos executados a efetuarem o pagamento do montante atualizado da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (f. 77). Oposta a objeção de pré-executividade pelos executados (f. 78), o Juízo a quo a rejeitou (f. 93), dando ensejo ao presente agravo.

Os fundamentos pelos quais foi rejeitada a exceção mostram-se sobremodo relevantes, visto que, de fato, o BACEN deu início à execução em 20.06.2001 (f. 101), antes que se implementasse o quinquênio da prescrição, a contar do trânsito em julgado, em 17.03.2000 (f. 55), nos termos da Lei nº 8.906/94, artigo 25, inciso II. Outrossim, é de se notar que, até então, nenhuma informação sobre o encerramento do inventário constava dos autos. Ademais, os próprios agravantes admitem que o espólio propôs a ação ordinária depois que já se encontrava encerrado o inventário, e, portanto, não detinha legitimidade para tanto, não podendo se valer, contudo, da irregularidade praticada para eximir-se da obrigação de pagar os honorários advocatícios.

De outro lado, o caráter protelatório dos executados, com a intenção de frustrar a execução da verba honorária, é evidente, inclusive, por ter sido intimado o espólio, na pessoa de seu advogado, constituído em 15.03.1995 (f. 30), por diversas ocasiões, verificando-se, portanto, que houve contato do procurador com a família do inventariante (f. 60). O próprio despacho que determinou a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução foi publicado em nome do ex-patrono (f. 77), e, mesmo assim, possibilitou às partes terem ciência do seu conteúdo e oporem a exceção de pré-executividade, mediante a constituição de novo advogado (f. 84). Há que se ressaltar, ainda, que a procuração passada pelo espólio, depois de encerrado o inventário, não foi, de qualquer maneira, revogada. Essas circunstâncias denotam que os herdeiros já tinham conhecimento da execução.

Por fim, não restou consumada a prescrição intercorrente, visto que ausente a inércia do exequente por período superior a 5 anos, sempre que instado a promover os atos processuais de sua incumbência.

Em razão disso, apresenta-se carente de plausibilidade jurídica o pedido deduzido, o que desautoriza a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC.	:	2008.03.00.006345-6	AI 327114
ORIG.	:	9403053348	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA	
ADV	:	LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, ante a discordância do réu (INSS) com o pedido de desistência da ação e conseqüente levantamento dos depósitos judiciais, bem como do descumprimento por parte do autor em promover à citação litisconsortes passivos necessários (FNDE, SEBRAE e INCRA), nos termos do v. acórdão desta Corte, determinou a inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação, devendo a Secretaria do Juízo promover a regular citação.

Requeru a agravante a reforma da r. decisão agravada, "para que seja acatado o pedido de desistência formulado, sem que ocorra a citação dos litisconsortes necessários (FNDE, INCRA e SEBRAE), bem como seja autorizado o levantamento dos valores depositados, já que a agravada não procedeu ao lançamento, tendo ocorrido a decadência do seu direito".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o presente recurso, vez que é cabível a desistência da ação, mesmo após a citação do réu, desde que haja concordância deste (artigo 267, § 4º, do CPC) ou, em caso contrário, seja fundamentado seu inconformismo, o que incoorre na espécie, vez que não se pode conferir à alegação de destinação dos depósitos judiciais o status de fator impedido para a desistência, pois tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo a quo quando da respectiva homologação.

Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP nº 976861, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/10/2007, pag. 328: "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante" (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido."

Ainda que assim não o fosse, não há que se obrigar o autor a litigar contra os entes federais mencionados, quando manifesto o desinteresse na própria ação, não obstante a determinação judicial de inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação, contida no v. acórdão, tendo em vista que, uma vez descumprida, impor-se-ia a extinção do próprio feito, sem resolução do mérito, como, aliás, ressaltado pelo próprio agravante, razão pela qual merece parcial reforma a r. decisão agravada, também neste aspecto.

Todavia, merece desprovimento o presente recurso quanto à alegação de ocorrência de decadência do direito de lançamento dos créditos em questão, objeto de depósito judicial, vez que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no RESP nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA: AG nº 2005.03.00.069818-7, julgado na sessão de 09.05.07, com ementa assim lavrada:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPI. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PEDIDO DE CONVERSÃO INTEGRAL EM RENDA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. TRIBUTOS NÃO CONSTITUÍDOS A TEMPO E MODO. DIFERENÇA RELATIVA AOS TRIBUTOS DISCUTIDOS NA AÇÃO E OBJETO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS A MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os depósitos judiciais, efetuados para suspender a exigibilidade fiscal, garantem e respondem integralmente pelo crédito tributário, em caso de improcedência da ação ou de renúncia ao direito em que fundada, independentemente de auto de infração para cobrança de diferenças relativas aos próprios tributos discutidos na ação. 2. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 3. Correta, pois, a decisão agravada, que rejeitando a alegação de decadência, concede prazo ao contribuinte para manifestação sobre a planilha de conversão em renda, elaborada pela Fazenda Nacional. 4. Agravo de instrumento desprovido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006346-8 AI 327115
ORIG. : 9403053410 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, ante a discordância do réu (INSS) com o pedido de desistência da ação e conseqüente levantamento dos depósitos judiciais, bem como do descumprimento por parte do autor em promover à citação litisconsortes passivos necessários (FNDE, SEBRAE e INCRA), nos termos do v. acórdão desta Corte, determinou a inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação, devendo a Secretaria do Juízo promover a regular citação.

Requeru a agravante a reforma da r. decisão agravada, "para que seja acatado o pedido de desistência formulado, sem que ocorra a citação dos litisconsortes necessários (FNDE, INCRA e SEBRAE), bem como seja autorizado o levantamento dos valores depositados, já que a agravada não procedeu ao lançamento, tendo ocorrido a decadência do seu direito".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o presente recurso, vez que é cabível a desistência da ação, mesmo após a citação do réu, desde que haja concordância deste (artigo 267, § 4º, do CPC) ou, em caso contrário, seja fundamentado seu inconformismo, o que incoorre na espécie, vez que não se pode conferir à alegação de destinação dos depósitos judiciais o status de fator impedido para a desistência, pois tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo a quo quando da respectiva homologação.

Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP nº 976861, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/10/2007, pag. 328: "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante" (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido."

Ainda que assim não o fosse, não há que se obrigar o autor a litigar contra os entes federais mencionados, quando manifesto o desinteresse na própria ação, não obstante a determinação judicial de inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação, contida no v. acórdão, tendo em vista que, uma vez descumprida, impor-se-ia a extinção do próprio feito, sem resolução do mérito, como, aliás, ressaltado pelo próprio agravante, razão pela qual merece parcial reforma a r. decisão agravada, também neste aspecto.

Todavia, merece desprovimento o presente recurso quanto à alegação de ocorrência de decadência do direito de lançamento dos créditos em questão, objeto de depósito judicial, vez que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no RESP nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA: AG nº 2005.03.00.069818-7, julgado na sessão de 09.05.07, com ementa assim lavrada:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPI. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PEDIDO DE CONVERSÃO INTEGRAL EM RENDA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. TRIBUTOS NÃO CONSTITUÍDOS A TEMPO E MODO. DIFERENÇA RELATIVA AOS TRIBUTOS DISCUTIDOS NA AÇÃO E OBJETO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS A MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os depósitos judiciais, efetuados para suspender a exigibilidade fiscal, garantem e respondem integralmente pelo crédito tributário, em caso de improcedência da ação ou de renúncia ao direito em que fundada, independentemente de auto de infração para cobrança de diferenças relativas aos próprios tributos discutidos na ação. 2. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 3. Correta, pois, a decisão agravada, que rejeitando a alegação de decadência, concede prazo ao contribuinte para manifestação sobre a planilha de conversão em renda, elaborada pela Fazenda Nacional. 4. Agravo de instrumento desprovido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007255-0 AI 327767
ORIG. : 200561000245925 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, a autenticação, ou declare a autenticidade, nos termos da legislação, das cópias reprográficas anexadas aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.009363-1 AI 329122
ORIG. : 200761000034340 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER KLINKERFUS
ADV : LUIZ E ARRUDA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie o agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

(1) o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte; e

(2) a autenticação ou declaração de autenticidade, nos termos da legislação, das cópias reprográficas anexadas aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.010609-1 AI 330232
ORIG. : 200661090073499 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : DROGA LIDICE LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, "extinguindo parcialmente o feito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que diz respeito à impossibilidade de aplicação das multas previstas nas CDAs 92310/05 até 93317/05, 39.319/05 até 92327/05, 92.329/05 a 92.337/05 e 92.339/05 a 92.346/05", por se tratarem de multas administrativas que tem como objeto a mesma infração, aplicadas dentro do mesmo exercício, caracterizando, portanto, a ocorrência de "bis in idem".

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, visando a reforma da decisão agravada, vez que conforme destacado pelo agravante, "correta a aplicação de multas de reincidência, sempre que ultrapassado o prazo concedido pela autoridade administrativa para fins de regularização da empresa infratora". Na espécie, o prazo concedido para a agravada sanar a irregularidade ou apresentar defesa, foi de 05 (cinco) dias, consoante se verifica às f. 86/107, razão pela qual, correta a aplicação das multas de reincidência, vez que ultrapassado o período fixado, não foi regularizada a situação, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados, deste Tribunal:

- AC 2004.61.14.001251-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 24.10.07, p. 266: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drogaria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portando, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação."

- AC 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.011090-2 AI 330531
ORIG. : 200061190156546 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUXCELL DO BRASIL LTDA -EPP
ADV : JOSE LUIZ DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : STILLO METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela arrematante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a existência de fraude e decretou a nulidade da arrematação dos bens penhorados, com a inclusão da arrematante e seus sócios no pólo passivo, bem como bloqueio eletrônico de seus ativos financeiros.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso concreto, por ocasião da decisão agravada, de 05 de março de 2008 - f. 31, a alienação judicial já estava consumada, inclusive com carta de arrematação expedida na data de 25 de julho de 2007 - f. 106, incidindo, portanto, a norma disposta no artigo 694 do Código de Processo Civil ("Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.").

Na espécie, advindo a insurgência da parte da exeqüente, a nulidade não há de ser pleiteada em embargos à arrematação, visto que se trata de ação de legitimidade exclusiva do executado (Art. 746 do CPC - "É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."), contudo, a pretensão haveria de ser alcançada pelas vias ordinárias, mediante a propositura de ação anulatória, na forma do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AG nº 34845, Rel. Min. HERMES LIMA, DJ 17.11.1965: "AUTO DE ARREMATAÇÃO. ASSINADO QUE FORA, NÃO PODIA SER DEFERIDA A RECLAMAÇÃO PRETENDIDA. SÓ EM AÇÃO PRÓPRIA SE PODERIA PLEITEAR A NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. QUANTO AO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES, QUE FORAM ACEITOS PELAS AUTORIDADES PRESENTES A PRAÇA E PAGOS REGULARMENTE, NÃO FERIU LEI ALGUMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO."

RMS 22286, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 04/06/2007 p. 338: "RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma

contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação."

REsp 855863, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 04/10/2006 p. 210: "PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo. 4. Recurso especial provido."

REsp 577363, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 27/03/2006 p. 159: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irrevogável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido."

AG 2007.03.00.000725-4, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 17/12/2007 p. 631: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM PENHORADO PERTENCENTE A CO-EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CARTA DE ARREMATAÇÃO. NULIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pretende a agravante o reconhecimento da nulidade da penhora do bem arrematado, por haver sido realizada nos próprios autos da execução, quando ao seu ver deveria ter ocorrido no rosto dos autos da falência, posto que pertencente o bem penhorado à empresa falida e executada. 3. Pela análise dos autos, constata-se que a empresa/executada, através de escritura pública de permuta, transferiu em 26.07.1994 a propriedade do bem penhorado para seu sócio e co-executado, Gilberto Ulliam Neto (Registro levado a efeito perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP sob nº 3/39.989, de 30.08.1994 - fls.88). 4. Assim, não se há falar em necessidade de penhora no rosto dos autos da falência, pois a transferência do bem ocorreu muito antes do início do processo falimentar, de vez que a sentença declarou aberta a falência da executada em 16.12.1999, conforme certidão de fls. 58. 5. A propriedade do bem penhorado pertence ao co-executado e não a massa falida. Validade da penhora e da expedição da carta de arrematação. 6. No que concerne ao pedido de suspensão da entrega da carta de arrematação do bem leiloado, incabível a sua análise nos próprios autos da execução, porquanto, ao que se verifica das informações prestadas pelo Juízo (fls. 359), a carta já foi devidamente entregue e registrada, devendo se dar a irresignação da agravante por meio de ação própria. Precedentes do STJ - (AgRg no RESP 165228/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 25.09.2000 p. 87). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, quanto à anulação da arrematação, e, conseqüentemente, inclusão da arrematante e de seus sócios no pólo passivo, bem como quanto aos demais atos determinados na seqüência, em virtude da suposta fraude na alienação judicial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.011272-8 AI 330672
ORIG. : 200761000236015 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, promovida com o objetivo de caucionar débitos tributários cobrados administrativamente, por intermédio de cartas de fianças bancárias, e, com isso, obter certidões de regularidade fiscal, manteve a ordem para que a autora comprovasse o ajuizamento da ação principal, bem como a determinação de sobrestamento, por 90 dias, até que eventual penhora recaísse sobre as garantias apresentadas.

Alegou a agravante, em suma, a desnecessidade de ação principal, devido à natureza satisfativa da medida cautelar proposta.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, "tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal, bem como o traslado das cartas de fiança", pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.012346-5 AI 331113
ORIG. : 200861260010005 1 Vr SANTO ANDRE/SP 0800000219 2 Vr
SANTO ANDRE/SP 0800076140 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CRISTIAN GUSTAVO SILVA OLINTO e outros
ADV : CASSIA PEREIRA DA SILVA
AGRDO : FUNDACAO SANTO ANDRE
ADV : DANIELA DE ALMEIDA VICTOR
PARTE A : EDUARDO SCHMID BRAGA e outros
ADV : CASSIA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, interposto em face de decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, que suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, em relação à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André (f. 63).

O conflito de competência foi suscitado de acordo com o previsto no artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, que estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os conflitos entre juízes vinculados a tribunais diversos. Ademais, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constata-se que o respectivo conflito (CC 94953) foi julgado em 04.08.2008, sendo declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André.

Assim, verifico que o presente recurso não encontra amparo legal em nenhuma das hipóteses de sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.013498-0 AI 332282
ORIG. : 0200011834 1 Vr IGARAPAVA/SP 0200001774 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : ADRIANA SAAD MAGALHAES
ADV : SERGIO APARECIDO BAGIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento de nulidade da penhora ocorrida.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, sendo certo que a alegação de nulidade em virtude da ausência de intimação do procurador da agravante para apresentação de embargos à execução deve ser rechaçada, pois houve o comparecimento espontâneo da agravante (artigo 214, §1º, do CPC), através da apresentação de exceção de pré-executividade (f. 25/30). A alegação de impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, deve ser igualmente afastada, vez que não ficou devidamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.009/90 para a caracterização do bem de família.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013543-1 AI 331918
ORIG. : 0700013950 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700000437 1
Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : MANO COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório, uma vez que a r. decisão agravada, na verdade, apenas, determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, o que revela irrecurável, nos termos dos artigos 504 c/c 162, § 2º e 3º, todos do CPC, não existindo, assim, lesividade atual na decisão impugnada, porque outra ainda deve ser proferida, solucionando a questão discutida no presente recurso.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 750.910, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 27.11.06, p. 262: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. 1.

Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não conhecido."

- RESP nº 359.555, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.04.06, p. 253: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária. 2. Recurso especial não-provido."

- AGRRL, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 18.11.02, p. 155: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que determinou a regularização dos instrumentos procuratórios não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame aos ora agravantes, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido."

- AG nº 2008.03.00.009511-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO 1. O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal. 2. In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo. 3. Agravo de instrumento não provido."

- AG nº 2003.04.01.058391-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 12.01.07: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECORRER E RESPONDER AO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Trata-se de despacho de mero expediente o ato judicial que apenas estabeleceu a ordem de intimação da sentença, não comportando impugnação pela via recursal. 2. Ad argumentandum tantum, não se percebe a relevância da argumentação, visto que não adveio qualquer prejuízo do procedimento adotado pelo Magistrado a quo que determinou a intimação da União para, conjuntamente, recorrer e apresentar contra-razões de eventual recurso da autora."

- AG nº 1999.01.00.116991-8, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU de 10.08.01, p. 151: "PROCESSUAL CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - ART. 504 DO CPC. I - O despacho agravado apenas determinou, antes de mandar citar o réu, a juntada, pela autora, de comprovante de prévio pedido administrativo, para exame da petição inicial, na qual se postula a concessão de pensão por morte, não contendo qualquer carga de lesividade que lhe desse a índole decisória, já que não inviabilizou, de plano, a pretensão deduzida. II - Sendo incabível recurso contra despacho de mero expediente, nos termos do art. 504 do CPC, não se conhece de agravo de instrumento contra ele interposto. III - Agravo não conhecido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013707-5 AI 332064
ORIG. : 200761820420288 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COBRAZIL S/A
ADV : NELSON LIMA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora o seguinte bem: "01 (um) bem imóvel, com área total de 49,56 hectares, localizado as margens da Rodovia Raposo Tavares, Km 507, no Município de Rancharia, estado de São Paulo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca De Rancharia sob a matrícula nº 10.148, avaliado em R\$ 426.756,00 (quatrocentos e vinte e seis mil setecentos e cinqüenta e seis reais)". A nomeação de tal bem restou impugnada pela agravada (f. 95), tendo o Juízo a quo determinado a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exeqüente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013715-4 AI 332070
ORIG. : 200761820109418 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMERC ALIMENTOS LTDA
ADV : JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da agravante para que fosse determinada a suspensão do curso da ação, bem como da exigibilidade do crédito tributário, com a retirada do nome da empresa do CADIN, independentemente da manifestação da União sobre o parcelamento do débito noticiado.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos principais foi proferida decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico de 01.10.2008, p. 203/9, suspendendo "o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor", pelo que é manifesta a perda de interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.014564-3 AI 332871
ORIG. : 200661250037959 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADV : JOSE CARLOS BUSATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do tributo executado.

Alegou em suma, que os valores cobrados através do executivo fiscal, estão com a exigibilidade suspensa, em virtude dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar nº 95.0012831-4 e na ação ordinária nº 95.0013924-3, e em razão das decisões nelas proferidas em favor da agravante, transitadas em julgado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito executado foi fundamentado pelo Juízo a quo, nos seguintes termos:

"Posto isto, admito o presente incidente e, no mérito, rejeito-o por entender não restar comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória, bem como por não haver sido demonstrada pelo excipiente a existência de elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa".

De fato, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, pois a deficiência instrutória do recurso não permite a identificação da origem/natureza do débito fiscal, a fim de que seja possível confrontar o seu objeto com os das ações apontadas, para, em havendo a identificação entre os débitos, julgar extinta a execução fiscal, como pretende a agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.014603-9 AI 332874
ORIG. : 0700002566 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da ocorrência de decadência.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, o direito para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai em 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN, "in verbis":

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]"

Na espécie, verifica-se que o vencimento do débito se deu em 31.05.95 e o auto de infração foi lavrado em 28.11.00 (f. 16). Aplicando-se o disposto no artigo supramencionado, é certo que o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.96, prazo este que por ser quinquenal, teve seu termo em 01.01.01, exatamente como constou da decisão agravada. Assim, não restou configurada a alegada decadência, razão pela qual é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do recurso.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.014995-8 AI 333458
ORIG. : 200661820094770 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITRINE PAULISTA DE MODA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta sob a alegação da nulidade CDA, vez que não ficou demonstrado "claramente a forma de calcular os juros e demais encargos da dívida".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo,

em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise

aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício. Ademais, conforme anunciado pela própria agravante, houve adesão ao REFIS, fato que de acordo com o artigo 3º, I, da Lei nº 9.964/00, acarreta a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.015973-3 AI 333793
ORIG. : 200103990488083 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO VENICIO MANFREDI espolio
REPTE : ROSA MARIA MANFREDI e outros
ADV : ELI ALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a compensação de verba de sucumbência a que foi condenada a agravante, com valores devidos pela agravada, a serem pagos via precatório judicial, "por se tratar de matéria estranha ao presente feito".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se afigura plausível a tese da agravante, por ser necessária a discussão em sede própria, do próprio cabimento da compensação em si, bem como de seus critérios, como salientado na r. decisão agravada, conforme revelam os seguintes precedentes, verbis:

RESP nº 374181, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01.02.07, p. 152: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM EXEQÜENDO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO RESULTANTE DO VALOR OBTIDO NA EXECUÇÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito da Fazenda Pública em relação a tributos, consagrado em resolução de mérito dos embargos, não se confunde com o débito do erário relativo à sucumbência, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Pública de qualquer valor com o débito da mesma, revela violação ao sistema do precatório, por isso que a compensação é modalidade de pagamento, e uma vez expedido o precatório impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. 3. Deveras, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao Princípio da Legalidade, por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da Administração Tributária (art. 66, § 2º da Lei 8.383/91). 4. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator"

AI nº 2006.03.00.080075-2, Rel. Des. Fed. JEDIALE GALVÃO, DJU de 30.05.07, p. 663: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. 1. A sentença proferida em embargos à execução não se pronunciou acerca do pagamento da verba honorária mediante abatimento do valor a ser pago ao agravado através de precatório, sendo correta a decisão do Juízo em não alterar posteriormente o título executivo judicial para admitir tal proceder, cabendo ao agravante promover a competente execução, caso entenda que o recebimento da importância relativa a precatório alimentar altera o estado econômico do agravado. 2. Agravo de instrumento desprovido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015979-4 AI 333873
ORIG. : 200861230004477 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 175/6, não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 171/2.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.016196-0 AI 334084
ORIG. : 200461820565824 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILTRADE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que sobrevenha manifestação da Fazenda Nacional sobre a alegação da executada de pagamento do débito, ao mesmo tempo em que indeferiu o pedido de exclusão do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes - CADIN, SPC e SERASA (f. 100).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação conclusiva da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma,

considerando que não houve sequer decisão judicial indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, não é cabível, por ora, a exclusão do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito exigido na execução fiscal.

Com efeito, a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não obsta a inscrição nem enseja a exclusão do CADIN, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

- AG n.º 97.03.051193-7, Relator Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU de 15.04.98: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1- Ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não impede a inscrição da empresa no CADIN, em razão deste órgão possuir caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a administração pública federal. 2- agravo improvido."

- AG n.º 2001.01.00032314-3, Rel. Des. Federal OLINDO MENEZES, DJU de 17.05.02, p. 158: "Ementa. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CADASTRO INFORMATIVO (CADIN). INCLUSÃO DE CONTRIBUINTE EM DÉBITO FISCAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. 1. Conquanto não seja ilegal, em si mesma a inclusão do nome do contribuinte remisso no Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (cf. ADIn's n.º 1.178-2MG e n.º 1.454-4/DF), isso não deve ocorrer quando o crédito, em virtude de questionamento judicial ou extrajudicial, estiver com a exigibilidade suspensa, ou quando for oferecida garantia ao Juízo. (Cf. MP n.º 2.276-79, de 23/08/2001 - art. 7º). 2. Não havendo demonstração de estar suspensa exigibilidade do crédito, nada há de ilegal na inserção do nome do contribuinte no cadastro. 3. Provimento do agravo de instrumento."

- AG n.º 96.04.153285, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJU de 12.06.96, p. 40231: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIMINAR. O ajuizamento de ação para discutir débitos judiciais não acarreta a suspensão liminar do crédito tributário nem impede a inscrição no Cadastro Informativo (CADIN). Agravo de instrumento desprovido."

Ante o exposto, nego a medida pleiteada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.016509-5 AI 334368
ORIG. : 200761250018441 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : DEVANIR JESUINA ALVES
ADV : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários, a título de correção monetária, sobre o saldo de poupança, no mês de junho de 1987, indeferiu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF e determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos comprobatórios da existência de valores depositados no período reclamado, sob pena de indeferimento da inicial (f. 29).

Conforme consulta processual realizada no sistema informatizado desta Corte, o MM. Juízo a quo proferiu nova decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico de 13.08.2008, p. 381/403, determinando a citação da CEF, instando-a para que, no prazo da contestação, proceda à juntada dos "extratos da conta-poupança dos períodos cujos expurgos inflacionários são requeridos", motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.016951-9 AI 334332
ORIG. : 0600001055 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600055995 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP 9505223226 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em carta precatória expedida em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada ora agravante de sustação das praças do imóvel penhorado, em face da descrição do auto de penhora sobre área referente a outro imóvel não construído, objeto de matrícula diversa, além da falta de intimação do credor hipotecário e da propositura de ação de desapropriação indireta da área total (f. 108).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se que, nos autos da execução fiscal nº 95.05.22322-6, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, foi expedida à Comarca de São Caetano do Sul carta precatória de registro, constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado (f. 17 e 20), qual seja, "o prédio industrial e seu respectivo terreno, com entrada pelo nº 220 da Rua Mariano Pamplona, São Caetano do Sul, São Paulo, sendo o terreno onde está construído o prédio constituído de duas glebas, a 1ª com a área aproximada de 53.963,00m² e a 2ª com a área de

21.388,00m2, totalizando 75.081,00m2, melhor descrita e confrontada na matrícula nº 3.038, Livro nº 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP" (f. 23), descrição idêntica à constante na matrícula nº 3.038 (f. 28).

A partir do cotejo entre as descrições, constata-se que não há o alegado equívoco apontado pela agravante.

Com efeito, o imóvel penhorado abrange as duas glebas, sendo que eventual e suposto equívoco da matrícula nº 3.038 não foi comprovado pela agravante.

Quanto à intimação do credor hipotecário, impõe-se observar o teor do artigo 615, II, do CPC, segundo o qual cumpre à parte exequente requerer providência nesse sentido. Não havendo requerimento, apenas deve ser observado o disposto no artigo 686, V, do CPC, que prevê a menção da existência de ônus no edital de leilão, conforme decidido pelo Juízo a quo.

Por fim, com relação ao processo de desapropriação indireta, o mero ajuizamento da ação não tem o condão de impedir a alienação judicial, sendo que a agravante limitou-se a juntar cópia da petição inicial (f. 67/70), não demonstrando a existência de qualquer decisão de procedência.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.017434-5 AI 334705
ORIG. : 9300283812 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a cessão de créditos de parte dos valores devidos à agravante, a serem objeto de ofício precatório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Em princípio, é dotado de plausibilidade jurídica a alegação da possibilidade de cessão dos créditos reconhecidos judicialmente, mas que ainda não foram objeto de ofício precatório, pois o artigo 78 do ADCT permite-a expressamente:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

A previsão constitucional de cessão dos créditos dos valores objetos de demandas ajuizadas até 31.12.99 (que é o caso dos autos), não submetendo-a a nenhuma outra condição, torna, em exame sumário, ilegal o seu condicionamento à concordância do devedor, conforme, aliás, entende a jurisprudência:

ROMS nº 12735, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.09.02, p. 255: "I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor - tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." (Súmula 213/STJ)."

Cumprido destacar, entretanto, que a cessão de crédito não possui o efeito de modificar a natureza do precatório a ser expedido, de modo que a sua natureza não-alimentar, no caso concreto, deve ser mantida. Neste sentido, o precedente:

RESP nº 635886, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 29.11.04, p. 299: "PROCESSO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - MONTANTE RECONHECIDO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE - CESSÃO DA QUANTIA EM FAVOR DE SUAS ADVOGADAS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - RECONHECIMENTO PELO MM. JUÍZO DE 1º GRAU DE INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO PARA BURLAR A ORDEM DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO - ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA CORTE REGIONAL FEDERAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA LEGALIDADE PELAS RECORRENTES DA NÃO-ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PRECATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.060 E SEGUINTE DO CPC E PRETENSÃO DESNECESSIDADE DE EXAME DE MÉRITO DA CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. - Segundo se verifica dos autos, as recorrentes entendem que o posicionamento da instância ordinária não está eivado de ilegalidade quando mantém a natureza do precatório e não-transmuda para crédito alimentar. Diante dessa colocação, observa-se que não há como negar a cessão requerida, uma vez que a manutenção da ordem cronológica do precatório está a desnaturar qualquer presunção de que as recorrentes estariam com objetivos escusos, notadamente de alterar a seqüência normal do pagamento do precatório. - No caso em apreço, a outorga às cessionárias foi formalizada por meio de escritura de cessão de crédito (cf. fls. 24/25). Assim, não merece subsistir o entendimento das instâncias ordinárias de que deveria ser apreciado o mérito da cessão, ou seja, a razão que levou a cedente em transferir o crédito em favor das cessionárias, pois as recorrentes receberão o valor constante do precatório da mesma forma que a empresa cedente receberia, ou seja, com estrita observância da ordem normal dos precatórios. Por essa razão, não há nenhum óbice para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito. - Recurso especial provido."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017641-0 AI 334873
ORIG. : 200561820321496 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARBONO LORENA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pela executada, indeferiu parcialmente a inicial, excluindo do feito "as competências com datas de vencimento ocorridas entre 31/08/98 a 29/01/99 (Certidão de Dívida Ativa n° 80 2 04 058438-85) e 31/08/98 a 29/01/99 (Certidão de Dívida Ativa n° 80 6 04 099485-67)".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, foi reconhecida pela própria FAZENDA NACIONAL a duplicidade da cobrança (f. 133) entre débitos objetos do processo administrativo n° 10880.456447/2001-14.

Ocorre que a demanda processada perante o Juízo de Ribeirão Pires foi ajuizada em 2004, enquanto a que se processa na Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi proferida a decisão agravada, foi ajuizada em 2005.

O parágrafo primeiro do artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Assim, a litispendência verifica-se em relação à segunda demanda, o que, de fato, torna ausente de plausibilidade jurídica o pedido de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018044-8 AI 335121
ORIG. : 200861000088274 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019488-5 AI 336189
ORIG. : 0004746333 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o levantamento pela agravante dos valores depositados mediante precatório, tendo em vista a comprovação pela FAZENDA NACIONAL do ajuizamento de execução fiscal e do deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos para garantia do débito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.020807-0 AI 337305
ORIG. : 200861000107840 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ENIO ZAHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, negou medida liminar pleiteada para que as autoridades impetradas não obstassem a expedição de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos processos administrativos nºs 13899.00024091-81 e 13899.000308/89-07.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 242/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.021134-2 AI 337502
ORIG. : 0300002234 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : METALURGICA TRIANGULO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou os bens nomeados pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora "uma prensa hidráulica de 60 ton., cor verde Marca Triângulo - R\$ 33.800,00; uma brochadeira de capacidade ½ polegada, placa 301 - R\$ 46.000,00; um torno automático Marca TRAUB A 25, R\$ 46.000,00" (f. 40/1); sendo que tal nomeação restou impugnada pela agravada (f. 51/2). Às f. 144, foi indicada à penhora: "uma furadeira com cabeçote múltiplo, com 08 (oito) magazines, marca Burgmaster-Houbailit, cujo o atual valor do mercado é de R\$ 650.000,00"; sendo que a referida nomeação também restou impugnada pela agravada (f. 147/8). Por fim, a executada indicou "01 (uma) brochadeira de capacidade ½ polegada, placa 301, avaliada em R\$ 46.000,00" (f. 153/6), novamente rejeitada pela exequente; pelo que o Juízo a quo determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei nº

10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.023858-0 AI 339511
ORIG. : 8800070469 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o levantamento pela agravante dos valores depositados mediante precatório, tendo em vista a informação pela FAZENDA NACIONAL de que teria tomado providências no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, para garantia de débitos inscritos em dívida ativa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.024308-2 AI 339794
ORIG. : 200561030014887 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : XAMINE RESTAURANTE LTDA -EPP
ADV : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da discordância da exequente, rejeitou os bens nomeados pela executada, ora agravante, em reforço de penhora, determinando a suspensão da execução, tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento instituído pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06 (f. 112).

Alegou a agravante, em suma, que (1) a decisão agravada afronta o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil; (2) a suposta dificuldade de alienação não justificaria a recusa dos bens; (3) a ordem prevista no artigo 11 da LEF não é absoluta; e (4) a admissibilidade dos embargos à execução não pode ser prejudicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta para cobrança do débito de R\$ 137.627,25, em julho de 2006, foi, inicialmente, efetuada a penhora de bens móveis, avaliados em R\$ 43.915,00 em 25.09.2006 (f. 66/9). Intimada, a executada opôs embargos à execução (f. 71/101). Instada a indicar bens em complementação à garantia (f. 103), a executada indicou os bens relacionados na planilha de f. 106/07 (a partir do item 26, supõe-se, já que os anteriores são os mesmos descritos no auto de penhora pelo Oficial de Justiça), os quais não foram aceitos pela União, sob a alegação de difícil arrematação e desobediência à ordem do artigo 11 da LEF, ao mesmo tempo em que a exequente noticiou o parcelamento e requereu a suspensão do feito.

No caso em exame, cumpre ressaltar que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, mormente considerando a restrição das possibilidades de alienação, uma vez que se trata de bens utilizados no estabelecimento comercial da executada, e tendo em vista, ainda, a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEP, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEP, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos

bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada, consoante a jurisprudência retrocitada, acolheu o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, posteriormente, visto que, por ora, o crédito está com a exigibilidade suspensa. Demais disso, a maioria dos bens constantes dos itens 26 a 38 da planilha de f. 106/7 são de uso restrito a restaurantes ou estabelecimentos do ramo, o que, de fato, limitaria uma futura alienação. Por fim, não há falar em prejuízo à executada, inclusive quanto ao processamento dos embargos à execução, uma vez que a execução fiscal está suspensa, em razão de parcelamento administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.025063-3 AI 340229
ORIG. : 0200000090 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0200008106 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CAIUA AGRO INDL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 17/8.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sendo certo ainda que, o redirecionamento para a pessoa dos sócios, responsáveis tributários, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Ag nº 406.313, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.02.08, p. 1: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO -

ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 740.292, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 17.03.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso especial desprovido."

Na espécie, analisando-se os documentos acostados ao presente recurso, verifica-se que: (1) os débitos excutidos venceram em 10.11.98, 10.12.98 e 08.01.99 (f. 36/7), (2) o ajuizamento da execução fiscal se deu em 19.04.02, e (3) houve uma tentativa de citação da empresa em 14.05.02 (afastando-se a prescrição, prevista no artigo 174 do CTN). Verifica-se ainda que houve o comparecimento espontâneo do agravante (artigo 214, §1º, do CPC), através da apresentação de exceção de pré-executividade, em 26.01.06, f. 39 (afastando-se a prescrição intercorrente). Assim, não restou configurada a alegada prescrição, razão pela qual é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do recurso.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.025155-8 AI 340315
ORIG. : 200761110054424 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADV : VITOR TÊDDE DE CARVALHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : CELIO VIEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de efeito suspensivo e de reforma, consoante os fundamentos expostos nas razões do recurso, que foi instruído com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.025160-1 AI 340336
ORIG. : 9200914624 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a imediata expedição de alvará de levantamento, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pela União(f. 12).

Conforme consulta processual realizada no sistema informatizado desta Corte, por ordem do MM. Juízo a quo, já houve a expedição do alvará, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do referido agravo, motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.025272-1 AI 340446
ORIG. : 200861000150976 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade da CSL com base na alíquota determinada pela MP 413/08 e pela Lei nº 11.727/08, apenas "até o término do prazo nonagesimal contado a partir da publicação desta última (ocorrida aos 23/06/2008)".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo regimental (f. 195/8) interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.026957-5 AI 341643
ORIG. : 9200871577 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMERICO JORGE e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Alegou, em suma, a agravante que a decisão agravada não merece prosperar, pois são cabíveis juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por

último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de condenação judicial por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

No caso dos autos, a decisão agravada encontra-se incompatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente procedente, na extensão especificada, o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, com a inclusão de juros de mora, entre a data da conta anteriormente homologada e data da expedição do ofício requisitório.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.027712-2 AI 342131
ORIG. : 0800001881 6 Vr BARUERI/SP 0800186103 6 Vr BARUERI/SP
AGRTE : JOSE ALCEU LOPES
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar a nulidade do arrolamento de bens sob nº 19515.003323/2005-04 [...] a liberação e desbloqueio em definitivo de todos os bens" arrolados.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, o auto de infração lavrado pela autoridade tributária aponta débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), requisito exigido pela Lei nº 9.532/97 para o arrolamento de bens em nome do contribuinte.

Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de "definitivamente constituído" do crédito, não se podendo confundi-la com a hipótese de suspensão da exigibilidade daí decorrente.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 770863, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.03.07, p. 288: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência

justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

REOMS nº 2002.70.01.008908-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 15.04.08: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 4. Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado. 5. A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente. 6. É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em discussão."

Ademais, o arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no RENAVAM, onerar e alienar o bem arrolado.

Neste sentido, o precedente:

RESP nº 689472, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.11.06, p. 227: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra

o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030963-9 AI 344544
ORIG. : 8900061160 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA SUZANA CAPINZAIKI CARBONI e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que determinou a elaboração de nova conta, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031284-5 AI 344880
ORIG. : 200761820109698 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TREASURE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob as alegações da ocorrência de decadência e de prescrição.

Alegou, em suma, a agravante, que os débitos referentes as CDA's nº 80.2.06.034849-38 e nº 80.6.06.161351-70 foram atingidos pela decadência, razão pela qual devem ser declarados extintos. Requereu a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista a declaração da prescrição com relação a CDA nº 80.7.00.011305-90.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a CDA nº 80.2.06.034849-38 refere-se à cobrança de débitos decorrentes de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-base 1995 (apurados em abril e dezembro), com vencimentos em 31.05.95 e 31.01.96 (f. 220/2), constituídos através de auto de infração, lavrado em 15.02.01 (f. 131/629), com ciência em 26.03.01 (f. 143 e 221/2), e a CDA nº 80.6.06.161351-70 refere-se à cobrança de débitos decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), ano-base 1995 (apurados em abril e dezembro), com vencimentos em 31.05.95 e 31.01.96 (f. 126/8), constituídos através de auto de infração, lavrado em 15.02.01 (f. 29/32), com ciência em 26.03.01 (f. 39 e 127/8). Por fim, a DCTF foi entregue em 26.04.96 (f. 74 e 178).

Com efeito, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de antecipação da tutela recursal, vez que não constam dos autos, elementos suficientes para caracterização, inequívoca, da decadência, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento "in limine", "inaudita altera pars". Ademais, não se pode falar, sequer, na ocorrência de homologação tácita, por parte do Fisco, tendo em vista a lavratura de autos de infração.

Com relação ao pedido de condenação da agravante nas verbas sucumbenciais, é manifesta a ausência do "periculum in mora", pois ausente qualquer demonstração no sentido da possibilidade da ocorrência de prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente à agravante, sob a forma de dano irreparável.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.032665-0 AI 345926
ORIG. : 200461820141600 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VICENZO PALUMBO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e deferiu o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, para rastreamento de contas, saldos e aplicações financeiras, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

Alegou em suma, o agravante: 1) a nulidade da decisão proferida no AG nº 2005.03.00.000452-9, tendo em vista a ausência de intimação da decisão que o incluiu no pólo passivo da execução fiscal, bem como, pelo não cumprimento do disposto pelo artigo 526, do CPC; 2) que não ficou comprovado que praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do CTN; 3) não foram preenchidos os requisitos do artigo 185-A, do CTN; e 4) violação ao disposto no artigo 620, do CPC.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se cogitar a nulidade da decisão que incluiu o agravante no pólo passivo da execução fiscal, proferida no AG nº 2005.03.00.000452-9, pela ausência de sua notificação, uma vez que quando proferida a referida decisão, não havia sido constituída, na origem a relação processual, razão pela qual na própria decisão foi determinada a baixa do autos, independentemente da notificação do ora agravante (f. 75/6).

Com relação à alegação de não cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, é certo que tal alegação deveria ter sido formulada, através do recurso e no momento cabível, e não através de exceção de pré-executividade, como fez o agravante, sendo certo que a referida matéria foi atingida preclusão.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece,

ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos apenas a citação do executado e a negativa de penhora (f. 90/1), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, apenas para afastar a determinação da penhora "on line", com relação ao agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.032666-2 AI 345927
ORIG. : 200461820141600 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENZO PALUMBO

ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e deferiu o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, para rastreamento de contas, saldos e aplicações financeiras, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

Alegou em suma, o agravante: 1) a nulidade da decisão proferida no AG nº 2005.03.00.000452-9, tendo em vista a ausência de intimação da decisão que o incluiu no pólo passivo da execução fiscal, bem como, pelo não cumprimento do disposto pelo artigo 526, do CPC; 2) que não ficou comprovado que praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do CTN; 3) não foram preenchidos os requisitos do artigo 185-A, do CTN; e 4) violação ao disposto no artigo 620, do CPC.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se cogitar a nulidade da decisão que incluiu o agravante no pólo passivo da execução fiscal, proferida no AG nº 2005.03.00.000452-9, pela ausência de sua notificação, uma vez que quando proferida a referida decisão, não havia sido constituída, na origem a relação processual, razão pela qual na própria decisão foi determinada a baixa do autos, independentemente da notificação do ora agravante (f. 75/6).

Com relação à alegação de não cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, é certo que tal alegação deveria ter sido formulada, através do recurso e no momento cabível, e não através de exceção de pré-executividade, como fez o agravante, sendo certo que a referida matéria foi atingida preclusão.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro,

em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verificasse com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio

eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que consta dos autos apenas a citação do executado e a negativa de penhora (f. 90/1), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, apenas para afastar a determinação da penhora "on line", com relação ao agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.032806-3 AI 346010
ORIG. : 200860000070280 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : GISLENE FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Retifique-se a autuação para que conste como agravante Gislene Ferreira de Souza ME, conforme petição do agravo a fls. 2.

2.Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gislene Ferreira de Souza ME, em face de decisão que, em ação anulatória de auto de infração n. 542.997, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando a liberação da conta DOF - documento de origem florestal.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que os fatos descritos no auto de infração revelam-se graves e justificam a autuação feita pelo IBAMA. Entendeu que o embargo das atividades da autora e o bloqueio de seu nome no sistema DOF consubstanciam-se em medidas de Poder de Polícia.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a conta DOF foi bloqueada abruptamente em 6/6/2008, sem que lhe fosse dado o direito de defesa e o direito ao contraditório; ii) houve ofensa ao princípio da publicidade, pois no corpo de auto de infração não consta a assinatura do autuado nem foi enviada correspondência (AR); e iii) não há adequação entre o que está previsto em lei com o ato praticado, ensejando a ilegalidade do auto de infração.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para determinar o desbloqueio imediato do DOF - documento de origem florestal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que a agravante encontra-se impedida de exercer suas atividades.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

De fato, compulsando os autos, consoante a "Consulta de Auto de Infração", temos que a empresa foi autuada por "fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor contrariando normas legais e regulamentos pertinentes - industrialização e comercialização de carvão vegetal nativo. 1 - não respondeu satisfatoriamente as notificações 431268 e 516966 - 2 - omissão de dados - lista das licenças autorizações carvoejamento não declarado no CTF - 3 - empresa grande faturadora necessidade de comprovação ME FG1 de TCFA" (fls. 58)

Assim, como bem ressaltou a decisão agravada, os fatos descritos no auto de infração justificam a autuação do IBAMA, conforme legislação relacionada, ou seja, artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/1998, artigos 2º, inciso II e IX e 44 do Decreto n. 3179/1999 e artigo 16 da Instrução Normativa IBAMA n. 96/2006 (fls. 40).

Rejeito, ainda, a alegação de que a sua conta Documento de Origem Florestal - DOF foi bloqueada abruptamente, sem que lhe fosse dado o direito de ampla defesa.

As cópias dos documentos a fls. 38/39 demonstram que houve processo de auditoria ambiental para apuração da infração, bem como "notificação" da recorrente - apesar de referida cópia estar parcialmente ilegível -, sendo certo que, segundo relato do analista ambiental na descrição da infração "a autora, realmente, deixou de responder duas notificações do Ibama, e omitiu dados importantes para seu funcionamento. Mais ainda, cadastrada como microempresa, deixou de comprovar o faturamento abaixo da faixa limite" (fls. 56), o que basta para rejeitar a suposta ausência de contraditório, ao menos neste exame de cognição sumária.

Por fim, afasto a citada ofensa ao princípio da publicidade, eis que não há como perquirir, apenas mediante cópia do auto de infração juntado a fls. 40, se o autuado tomou ciência ou não do ato, pois não há como saber de que via se trata o referido documento, isso é, se primeira via, segunda via, terceira via ou quarta via.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033784-2 AI 346523
ORIG. : 200861820195479 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente da relatoria do e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

A agravante sustenta a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na espécie. Entretanto, de acordo com a Lei 6.830/80, artigo 1º, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à LEF, e esta nada dispõe sobre os efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal, razão pela qual deve ser aplicado, "in casu", o artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.034619-3 AI 347163
ORIG. : 200861000020217 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
ADV : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação do agravante, interposta em face de sentença que denegou a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.034818-9 AI 347301
ORIG. : 0300001486 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0300016367 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da existência de conexão e continência entre o executivo fiscal, e ação ordinária (anulatória) e de consignação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Da mesma forma, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mero ajuizamento da demanda anulatória não possui o efeito de suspender o processamento da demanda executiva. Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 974439, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 13.12.07, p. 334: "AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. III - Agravo regimental improvido."

AGA nº 842058, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 07.05.07, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência a Súmula 211/STJ. Sustenta a

agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005. 3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Agravo regimental não-provido."

Cumpra ainda considerar que, tampouco em relação à ação consignatória, foi comprovado o depósito integral do débito tributário, conforme exigência do artigo 890 e §§, do Código de Processo Civil, não havendo, igualmente, que se cogitar na suspensão da ação executiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035008-1 AI 347443
ORIG. : 200661060024711 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUCIANA CAMPOS CAPELIN -ME
ADV : ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, visando a reconsideração de decisão que a reconheceu como sucessora da empresa executada (JOÃO CARLOS CAPELIN).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Fls. 53/60: Pleiteia a executada Luciana Campos Capelin - ME, via exceção de pré-executividade, a reconsideração da decisão de fl. 46 que a reconheceu como sucessora tributária de João Carlos Capelin.

Observe-se que a jurisprudência tem admitido como passíveis de veiculação na via da exceção, aquelas matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, o que não é o caso das alegações da excipiente. A não ocorrência da sucessão, como alegado, deverá ser provada em eventuais embargos, após a garantia do juízo...

Rejeito, pois, a exceção de fls. 53/60.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se."

Na espécie, é manifesta a plausibilidade jurídica da decisão agravada, tendo em vista que para a verificação da não ocorrência da referida sucessão, necessária a dilação probatória e o contraditório, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, assim, como bem destacou a decisão atacada, tal alegação deve ser comprovada em sede de embargos do devedor.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que a CDA possui vício que invalida o prosseguimento da ação, por não constar no documento o nome da agravante, mas apenas, o nome do executado, vez que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se exige que conste na certidão da dívida ativa os nomes dos co-responsáveis. A execução fiscal, em princípio, é proposta em face da pessoa jurídica, sendo possível o posterior redirecionamento aos co-responsáveis, mesmo que os seus nomes não constem na certidão.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.035123-1 AI 347531
ORIG. : 200561190040906 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança (impetrado com o objetivo de "assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à exigência do IPI em razão do arrendamento da aeronave em questão"), recebeu a apelação interposta pelo contribuinte, em face de sentença que denegou a ordem, em ambos os efeitos.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, julgado improcedente o mandado de segurança, somente em casos excepcionais é possível o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (AGA nº 953455, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.04.08, p. 1).

O Código Tributário Nacional, traça diretrizes acerca da matéria discutida no "mandamus", assim dispondo:

"Art. 46. O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;..."

Na seqüência, veio a lume a Lei nº 4.502/64, que manteve praticamente a mesma redação:

"Art. 2º. Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;..."

E, mais recentemente, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à época dos fatos, Decreto nº 2.637/98, por sua vez, assim tratou o ponto:

"Art. 32. Fato gerador do imposto é:

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;..."

Pois bem. Com a entrada do bem em território nacional e procedido o desembaraço aduaneiro respectivo, é devido o IPI, nos termos da legislação de regência, cabendo destacar a previsão contida no § 2º do artigo 2º da citada Lei nº 4.502/64, deitando por terra qualquer argumento no sentido de que, em se tratando de internação de bem de procedência estrangeira decorrente de contrato de leasing, estaria descaracterizada a incidência do imposto. Confira-se:

"§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor."

E como estamos em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo.

E, no caso, entendo que a previsão legal vai justamente na via contrária à pretensão da recorrente.

De fato a obrigação tributária decorrente da operação de introdução do bem importado em território nacional, mesmo em regime de arrendamento mercantil, está assentada na Lei nº 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, segundo se depreende da redação de seu artigo 1º, assim redigido:

"Art. 1º. O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações da arrendatária e para uso próprio desta." (Redação dada pela Lei nº 7.132/83).

Na seqüência, a Lei nº 6.099/74 prevê expressamente, em seu artigo 17, que a hipótese não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37/66, "verbis":

"Art. 17. A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação." (Redação dada pela Lei nº 7.132/83).

Pouco importa a forma pela qual foi realizada a operação de internação destes bens, posto que a legislação prevê a incidência do IPI mesmo que se efetive através de contrato de arrendamento mercantil.

O que releva anotar para a incidência do imposto, portanto, é a ocorrência do fato gerador previsto no inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional, razão pela qual verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, a fim de que a apelação, a que se referem os autos, seja processada, apenas, no efeito devolutivo.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.035228-4	AI 347485
ORIG.	:	200861000191036	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade da CSL, nos termos da EC nº 10/96, no período compreendido entre janeiro e 07.06.96, mantida a tributação na forma da Lei nº 9.249/95

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.035555-8	AI 347775
ORIG.	:	200761090000956	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	EBER DAVI PIO	
ADV	:	SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação anulatória, declarou "a conexão da presente ação com as execuções fiscais n°s 019.01.1999.017059, 019.01.2001.017204 e 019.01.2002.023536, do Anexo Fiscal da Comarca de Americana-SP", determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cabe considerar que a propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não impede o Fisco de promover a execução fiscal.

A autonomia das ações, que são diversas em sua natureza jurídica, é reconhecida em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, impedindo a conexão postulada (RESP nº 174000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152), verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035569-8 AI 347840
ORIG. : 200761070080077 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar fiscal, julgou deserta a apelação do contribuinte interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alegou, em suma, a agravante, que não obstante o valor de f. 73 ter sido recolhido através do código 8021, é superior ao valor devido a título de custas, razão pela qual não haverá prejuízo à Fazenda Nacional. Alegou ainda, que para demonstrar sua boa-fé formulou pedido de reconsideração e comprovou o recolhimento das custas no valor máximo, de acordo com a tabela de custas da Resolução 278/07.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante interpôs apelação, comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno (f. 69). Foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de deserção, e comprovou o recolhimento de novo porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais, f. 73). Tendo em vista que o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (f. 29), o valor devido a título de custas seria de R\$ 5,00 (cinco reais). Pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se exige cumprimento de formalidade, sem que seja demonstrado o efetivo prejuízo pela preterição da forma. Ficou devidamente comprovado que a agravante procedeu ao recolhimento de valor suficiente para o pagamento das custas, o que se deu, entretanto, sob o código incorreto. Configuraria-se formalidade excessiva e afronta ao referido princípio, julgar deserta a apelação, por fato que pode ser tido como mero erro material e que não vem sendo considerado, por nossa jurisprudência, como causa suficiente para decretação da deserção (AGA nº 623371, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.05.05, p. 176 e AG nº 2006.03.00.105631-1, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 09.08.07, p. 437).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para que se processe a apelação, para o exame da Turma.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.035571-6	AI 347842
ORIG.	:	9106782426 17 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FENILI E CIA LTDA	
ADV	:	WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN /	TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, atualizados até agosto/99, e determinou a expedição do ofício competente, sob o fundamento de que são "indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pois excluiu os juros moratórios após a data da conta homologada, pelo que viável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de que seja elaborado novo cálculo pela contadoria judicial com a inclusão de juros de mora da data da conta anteriormente homologada (09.99) até a data da expedição do ofício precatório.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.035769-5 AI 347899
ORIG. : 200861060067780 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal

somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente da relatoria do e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, não restou suficientemente comprovada, através dos documentos juntados, a relevância dos fundamentos invocados, assim como o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, sendo insuficiente a mera alegação de prejuízo advindo do prosseguimento da execução, razão pela qual não se verificam presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.035975-8 AI 348037
ORIG. : 9200034403 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NEI KENITI HARAMI
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF.

Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV

- JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036259-9 AI 348347
ORIG. : 0600000100 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600002845 1 Vr
AQUIDAUANA/MS
AGRTE : SACOLAO BOM PASTOR LTDA e outro
ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do débito tributário até que a FAZENDA NACIONAL se pronuncie acerca da existência da compensação alegada pelo contribuinte.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036260-5 AI 348348
ORIG. : 200861060067779 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outros
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente da relatoria do e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, não restou suficientemente comprovada, através dos documentos juntados, a relevância dos fundamentos invocados, assim como o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, razão pela qual não se verificam presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036453-5 AI 348483
ORIG. : 200761140082963 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS
ADV : AYRTON FRANCISCO RIBEIRO

AGRDO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob as alegações da ocorrência de prescrição e de nulidade da CDA.

Alegou, em suma, a agravante, que o débito referente à anuidade de 2002 foi atingido pela prescrição, tendo em vista que a inscrição/lançamento do débito se deu anteriormente a 30.04.02 e o despacho que ordenou a citação é datado de 18.12.07. Aduziu ainda, a nulidade da CDA, vez que: (1) foi confeccionada tendo por base crédito já extinto (2002); e (2) a sua fundamentação legal foi feita de modo genérico, sem a especificação dos artigos violados, fato que prejudica a defesa da agravante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida postulada, vez que não constam dos autos, elementos suficientes para caracterização, inequívoca, da prescrição - sendo certo que na CDA (f. 19) não consta quando se deu o vencimento dos débitos em questão, a forma de constituição do crédito e nem se houve procedimento administrativo -, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento "in limine", "inaudita altera pars".

Com relação ao pedido de declaração de nulidade da CDA, tendo em vista que a fundamentação legal foi feita de forma genérica, não se verifica, igualmente, a plausibilidade jurídica do pedido, vez que, em exame sumário, os dados constantes da CDA mostram-se suficientes para fins da defesa da agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036474-2 AI 348494
ORIG. : 200761270020908 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da agravante), indeferiu o requerimento do agravante de inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários da conta-poupança no período.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se a consolidada jurisprudência, firme no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos bancários na fase de conhecimento da ação que vise a aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados nas cadernetas de poupança.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 456737, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.11.03, p. 259: "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. 3. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 4. Comprovada a titularidade da conta, dispensável a juntada de extratos. 5. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 6. Recurso Especial parcialmente provido."

RESP nº 644346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. POUPANÇA. EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

RESP nº 143586, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.10.03, p. 233: "PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

RESP nº 421956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 05.08.02, p. 213: "PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. 2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. 3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."

RESP nº 146734, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.11.98, p. 88: "Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança. 1.

Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido."

Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos, mês a mês, como condição para a admissibilidade da ação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, fato que restou comprovado, através da juntada do documento de f. 34.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que se processe a ação independentemente da exigência da prévia juntada, pelo autor, de extratos da conta, mês a mês, nesta fase processual, sem prejuízo do direito da ré de questionar, com a juntada de tal prova, o que lhe for de direito.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036501-1 AI 348519
ORIG. : 200861090064227 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADV : MARCIO MATURANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança em face da impetrante, exclusivamente em relação aos débitos tributários objetos do pedido de compensação nº 10865.002.228/2006-11, uma vez que a exigibilidade de referidos créditos encontra-se suspensa, até decisão final da ação judicial nº 97.1101112-3. Devendo a impetrada expedir certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, se os únicos débitos tributários da impetrante passíveis de cobrança forem os constantes no Processo Administrativo nº 10.865.002.228/2006-11".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, em exame sumário, é plausível o pedido de reforma da decisão agravada, pois na demanda de nº 97.1101112-3:

(1) foi concedida parcialmente a antecipação da tutela "para que a requerente promova a compensação dos valores indevidamente recolhidos à guisa de FINSOCIAL, acima do percentual de 0,5% de acordo com o previsto no Decreto-

lei nº 1.940/82, com acréscimo de 0,1% para os fatos geradores ocorridos no ano de 1.988, consoante comprovantes de recolhimento entranhados aos autos, com parcelas vincendas da COFINS";

(2) foi proferida sentença julgando procedente a demanda, ressaltando que "no caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado [...]";

(3) foi interposta apelação pela União Federal;

Deve ser considerado que naquela oportunidade a agravada sequer interpôs recurso em face de trecho da sentença que permitia a compensação apenas após o trânsito em julgado. Assim, não se mostra possível, neste momento, declarar a ilegalidade do ato da autoridade tributária que, desconsiderando a compensação efetuada pela contribuinte, procedeu à cobrança dos valores, pois deixou a agravante de demonstrar, naquele momento, seu inconformismo.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036577-1 AI 348558
ORIG. : 0006490557 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSOLINE VEICULOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sem a inclusão de juros, e concluiu que não existe saldo remanescente a ser requisitado em favor da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo

credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a

interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, a decisão agravada acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sem a incidência de juros. Foram expedidos dois tipos de ofícios: requisitório e precatório, havendo portanto, duas situações a serem analisadas.

No caso dos ofícios requisitórios, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do

último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Igualmente, no caso do ofício precatório, restou observado o prazo para o pagamento previsto no §1º, do artigo 100, da CF, devendo assim, ser reconhecido o direito ao cômputo dos juros moratórios, desde a data do cálculo anteriormente homologado até o encaminhamento do ofício precatório pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento.

Verifica-se portanto, que a decisão agravada encontra-se em parcial consonância com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida.

É manifestamente procedente o pedido de reforma, no que concerne ao cômputo de juros moratórios supervenientes, no período entre a data da elaboração da conta (11.99) e a data da expedição dos ofícios, nos limites do pedido. Já no tocante à inclusão de juros em continuação "durante o prazo para o seu pagamento até a efetiva quitação do crédito", a decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência consolidada, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma formulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, com a inclusão de juros, apenas, entre a data da conta anteriormente homologada (11.99) e as datas das expedições dos ofícios.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036602-7 AI 348593
ORIG. : 200861000007468 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN S/A
ADV : ANA PAULA GABANELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, acolheu os embargos de declaração, opostos em face: 1) de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela ("para determinar, mediante depósito judicial do valor atinente ao PIS/PASEP, instituído pela Lei nº 10.865/04, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional [...]"); e (2) de despacho que reconsiderou o último tópico da referida decisão, determinando a citação da agravada independentemente da realização de depósito pela agravante (f. 96).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, em 14.01.08 a medida liminar foi parcialmente deferida, nos seguintes termos: "Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar, mediante depósito judicial do valor atinente ao PIS/PASEP, instituído pela Lei nº 10.865/04, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determino à ré que se abstenha da adoção de qualquer medida punitiva contra a autora, tendente a exigir o aludido crédito. Após a efetivação do depósito judicial, cite-se a ré para responder aos termos do pedido." (f. 86/92). Houve pedido de reconsideração, protocolizado em 26.06.08 (f. 94/5), o qual modificou o último tópico da referida decisão, determinando a citação da agravada independentemente da realização de depósito pela agravante (f. 96), sendo tal decisão publicada em 18.08.08, a qual foi objeto de embargos de declaração opostos pela agravante (f. 98/9), que foram acolhidos para: 1) proceder à correção do dispositivo da decisão supracitada, que passou a ter a seguinte redação: "Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar, mediante depósito judicial integral do valor atinente ao PIS/PASEP, instituído pela Lei nº 10.865/04, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determino à ré que se abstenha da adoção de qualquer medida punitiva contra a autora, tendente a exigir o aludido crédito"; e 2) com relação à alegação de contradição entre a referida decisão e o despacho de f. 96, para esclarecer que "a suspensão da exigibilidade está condicionada ao depósito integral do valor do PIS/PASEP". (f. 100/1).

A agravante, embora alegue que o recurso refere-se à decisão que acolheu os embargos de declaração, deseja, a bem da verdade, manifestar-se contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, condicionando a suspensão da exigibilidade ao depósito judicial dos valores discutidos, contra qual foi interposto o agravo de instrumento nº 2008.03.00.002920-5, sendo, pois, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, manifesta a inviabilidade do processamento do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036606-4 AI 348597
ORIG. : 9800314911 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADELINA MARIA MARTINS e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, indeferiu pedido da agravante para que fossem emitidos novos alvarás de levantamento, sem a incidência do imposto de renda, no importe de 3%.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A agravante ingressou com ação ordinária de repetição de indébito, referente ao IRRF, incidente sobre valores recebidos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. A ação foi julgada procedente, com a condenação da agravada "a repetir em favor da parte-autora o IRPF incidente sobre as verbas pagas a título de indenização em plano de demissão voluntária incentivada, férias indenizadas não gozadas por necessidade de serviço (mais um terço), FGTS (multa de 40%), licença-prêmio não usufruída por necessidade de serviço e aviso prévio (desde que não trabalhado), observando-se para tanto a documentação acostada aos autos" (f. 36/47). Foram expedidos ofícios precatório e requisitório, e posteriormente, alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos. A agravante protocolou petição requerendo a emissão de novos alvarás de levantamento, sem o desconto do imposto de renda, no importe de 3% (f. 49). Tal requerimento foi indeferido sob o fundamento de que "Nos termos da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 10.865/2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição bancária responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do saque. Fica dispensado da retenção do imposto o beneficiário que declarar, perante a instituição financeira depositária, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples (art. 27 parágrafos 1º e 2º)" (f. 50).

Na espécie, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, vez que não há que se cogitar na incidência do imposto de renda sobre os valores em questão, pois se trata, exatamente, da devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, em cumprimento da sentença de f. 36/47.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036660-0 AI 348614
ORIG. : 9500543893 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : CLÓVIS VIDAL POLETO
AGRDO : MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO
ADV : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : FATIMA CLEMENTINA M DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os direitos da agravada, em relação ao seu automóvel, alienado fiduciariamente.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora ilegal a penhora do bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na execução fiscal (Súmula 242/TFR), nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do executado, enquanto devedor fiduciante.

Neste sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma, nos seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 679.821, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 17.12.04, p. 594: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. Recurso não conhecido."

- AG nº 2003.03.00.005241-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 08.02.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 11 DA LEF. INTERESSE DO CREDOR FISCAL. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não caiba a penhora do bem alienado fiduciariamente, em prejuízo do credor fiduciário, terceiro na execução fiscal (Súmula 242,TFR), são, no entanto, passíveis de constrição os direitos do devedor fiduciante, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que os direitos, enquanto bens penhoráveis, estejam situados em plano inferior na ordem de preferência do artigo 11 da LEF, e mesmo que possam gerar dificuldades quando da execução específica, é certo que nada disso se coloca como impedimento, uma vez que esteja a exequente, como na espécie, a assumir os riscos de tal constrição. 3. Agravo de instrumento provido, regimental prejudicado."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos do pedido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036787-1 AI 348728
ORIG. : 9300132482 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTIGNAGO E CIA LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a atualização dos cálculos de f. 37/40, apresentada pela agravante, para fins de expedição de precatório, determinando que a atualização seja feita pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

Requeru, desta forma, a agravante, a reforma da decisão, para que seja determinada "a imediata expedição do Ofício Precatório, com base nos cálculos atualizados juntados pela Autora às fls. 176/177, [...] ou alternativamente que seja determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para que sejam elaborados cálculos de atualização com a inclusão dos juros de mora até presentemente".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se que a decisão agravada encontra-se incompatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, vez que para atualização dos valores o setor de precatórios deste Tribunal utiliza apenas o IPCA-E, pelo que necessária a reforma postulada, com o envio dos autos à contadoria judicial, para atualização dos cálculos de f. 37/40 e cômputo de juros supervenientes, no período entre a data da conta anteriormente homologada e a data da expedição do ofício precatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de f. 37/40, com a inclusão de juros de mora entre a data da conta anteriormente homologada e a data da expedição do respectivo precatório.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.036984-3 AI 348848

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 869/2391

ORIG. : 20086000053040 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ELIAS ARON FLORES MAMANI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.037081-0 AI 348917
ORIG. : 200861270011857 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
PARTE R : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinado que as rés "instauem o regular procedimento administrativo visando à apuração de eventuais perdas, lucros cessantes e danos emergentes invocados pela Autora em seu requerimento administrativo, no qual seja assegurado à Autora o efetivo e contraditório e a ampla defesa".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou

incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.037463-2 AI 349196
ORIG. : 200861000222835 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP S/A
ADV : JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a impetrante alegou o seguinte:

"[...] a Impetrante recolheu, a título de contribuição para o PIS-PASEP no período compreendido entre julho de 1988 a outubro de 1995 [...] Com a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.445/88 [...] constatou-se que a impetrante teria direito a restituir o valor de R\$ 5.338.068,07 [...] Assim, na data de 06 de outubro de 2000 a Impetrante ingressou com pedido de compensação/restituição [...] perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil [...] através do processo administrativo nº 10880.015.286/00-23 requerendo, cumulativamente, a compensação [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu a compensação dos valores recolhidos antes de 06/10/1999, sob o argumento de que já havia decaído o direito ao crédito pleiteado [...] em decorrência do transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário".

Alega, assim, a agravante que o prazo prescricional é de cinco anos.

Com efeito, Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o prazo para a solicitação da restituição/ compensação dos créditos, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados a partir da ocorrência dos fatos geradores, mais cinco anos a partir da data da homologação tácita, o que, em exame sumário, afastar a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Neste sentido, o precedente:

RESP nº 1061885, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 21.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARESTO RECORRIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Não se conhece do recurso especial pala violação do art. 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 480, 481, 482 do CPC, 97, I e VI, 141 do CTN e 18 da Lei nº 1.533/51 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Não há que se falar em dissídio interpretativo quanto à cumulação da Selic com outros índices de juros ou de correção monetária, porquanto, em momento algum, ficou consignada tal possibilidade no acórdão recorrido. 4. Não merece ser conhecida a divergência jurisprudencial relativa aos índices expurgados da inflação, ante a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido, que cuida de pleito de repetição de indébito tributário, e o paradigma apontado, no qual se discutiu a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. 5. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ). 6. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 7. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 8. No tocante à incidência da Selic e dos expurgos inflacionários, não há que se falar em julgamento extra petita, pois esta Corte já decidiu que "a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei nº 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (REsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05). 9. Incorre em julgamento extra petita, por outro lado, aresto que afasta a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS semestral, sem que houvesse pedido da impetrante nesse sentido. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037727-0 AI 349394
ORIG. : 8900430408 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento do pedido, em execução de sentença, de expedição de alvará de levantamento da verba honorária diretamente em nome da sociedade de advogados, alegando, em suma, a ilegalidade da decisão, tendo em vista que a interpretação do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, deve ser feita de forma literal, não sendo necessária a indicação da sociedade no instrumento de mandato.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítima, em face da Lei nº 8.906/94, a expedição do alvará de levantamento diretamente em favor da sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.

A propósito, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 667.835, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 06.12.04, p. 361: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - A questão referente à insuficiência de fundamentação no v. decisum impugnado não deve ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que não foi objeto de debate no e. Tribunal a quo, sequer tendo sido argüida nas razões dos embargos declaratórios, ressentindo-se, portanto, do necessário prequestionamento, segundo dicção da Súmula nº 211 do STJ. III - A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94). Logo, exceto quando há cessão do respectivo crédito, o levantamento da verba honorária é direito autônomo do advogado. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

- RESP nº 543.481, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.09.04, p. 220: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Tratando-se de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar, obrigatoriamente, a sociedade a que façam parte. Ratio essendi do art 15, § 3º, da Lei 8.906/94. 2. Deveras, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. 3. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado. Precedente (Resp nº 480.699/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.11.2003) 4. Recurso especial improvido."

- RESP nº 437.853, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 160: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a

entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido."

Neste sentido, a orientação firmada em precedentes desta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AG nº 2004.03.00003723-3, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 12.04.05, p. 218: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94). 3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

Na espécie, não consta no instrumento de mandato a indicação da Sociedade José Maurício Machado Advogados Associados e Consultores Jurídicos, razão pela qual não foi suprida a exigência legal acima mencionada, fato que, diante do que consolidado na jurisprudência, não autoriza a expedição do alvará de levantamento em favor da pessoa jurídica, como requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.038328-1 AI 349817
ORIG. : 200561000056340 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Medico em face de decisão que acolheu incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, fixando o valor da causa da ação ordinária n. 2004.61.00.012964-7 em R\$ 276.215,43.

Alega a agravante, em síntese, que o valor atribuído à causa de R\$ 4.712,20 corresponde ao benefício econômico pretendido no processo n. 2004.61.00.012964-7, que tem como causa de pedir a impossibilidade de cobrança de valores a título de ressarcimento do SUS, especificamente em relação à notificação n. 317/2004/DIDES/ANS/MS, referente ao processo administrativo n. 33902004994200461 e as autorizações de internação hospitalar contidas nessa notificação.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja mantido o valor atribuído à causa pela agravante até que seja proferida decisão final no presente recurso.

Decido.

Em primeiro e sumário exame, não vislumbro fundamentos para conferir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Conforme ressaltou a r. decisão agravada, na impugnação em comento, "ao contrário do alegado pela impugnada, o pedido formulado na inicial não se limita a questionar a cobrança de R\$ 4.712,20, decorrente da notificação e do boleto de fls 71/73. O pedido é amplo, e tem como finalidade afastar toda e qualquer cobrança exigida pela impugnante com fundamento no disposto no artigo 32 da Lei 9.656/98".

No caso, a impugnação ao valor da causa veio acompanhada de dados objetivos que informam o valor nominal de R\$ 276.215,43 em que traduz o conteúdo econômico da demanda (fls. 14).

Ante o exposto, indefiro a antecipação do efeito recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.038592-7 AI 350019
ORIG. : 200861260028952 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CORD BRASIL IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS
LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no inciso I do § 2º do artigo 149, CF/88, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, a agravante sustenta que referida imunidade também engloba a CSLL. Para o fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustenta a existência de fumus boni iuris e de periculum in mora.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

A controvérsia envolve a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação após o advento da EC n. 33/01, que deu nova redação ao art. 149 da CF/88.

Embora o inciso I do § 2º do art. 149 da CF estabeleça que as contribuições previstas no caput do aludido artigo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, há que se levar em consideração que a imunidade veiculada pela norma em questão abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de sorte que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSLL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

A imunidade contida no art. 149, § 2º, I da CF/88 não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal (art. 111, inciso II, CTN), razão pela qual não pode o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

No sentido dessas conclusões, destaco os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE RECÁLCULO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.

6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, restam prejudicados os pedidos de recálculo dos valores pagos a tal título e, inclusive, de compensação.

7. Precedentes.

(AMS nº 2004.61.05.006687-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 23.05.07).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁG. 2º, I DA CF/88.

1. O art. 149, parág. 2º, I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2. A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exoneração das operações de exportação sempre tiveram limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3. Apelação do particular improvida.

(AMS nº 2004.81.00.022006-2, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 2ª T do TRF-5ªR, DJ 13.08.07).

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038768-7 AI 350166
ORIG. : 200761820212205 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GO FAST COML/ LTDA
ADV : MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ilegitimidade passiva da executada.

Alegou, em suma, a agravante que "jamais figurou como sujeito passivo, co-responsável ou mesmo responsável solidário, pelo crédito tributário no processo administrativo fiscal nº 11128.001918/2006-50".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se

imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038831-0 AI 350205
ORIG. : 200661820085586 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATLANTICA MARCENARIA LTDA -ME
ADV : TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, manteve a integridade e a validade da arrematação dos bens leiloados, sob o fundamento de que a informação sobre a existência de parcelamento em andamento foi levada aos autos somente após a realização do leilão.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, são relevantes os fundamentos do presente agravo, uma vez que a manutenção da arrematação, em que pese a boa-fé do adquirente, ofende o direito de propriedade da agravante, pois, conforme documentação juntada aos autos, bem como as informações da própria FAZENDA NACIONAL, os débitos executados encontram-se incluídos em parcelamento, o qual vem sendo cumprido, anterior ao ajuizamento da própria execução. Com efeito, não se mostra razoável que o direito de propriedade da agravante seja subtraído em razão de eventual culpa da exequente ao omitir a solicitação de suspensão da demanda executiva em andamento perante o Juízo.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038893-0	AI 350256
ORIG.	:	9703052720	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	ANTONIO JOSE DO CARMO	
ADV	:	LUIZ AFFONSO SERRA LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio José do Carmo em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da arrematação, bem como o levantamento da importância depositada a título de comissão do leiloeiro.

O MM. Juízo a quo entendeu não ter havido qualquer nulidade no leilão do imóvel registrado sob n. 83.699, do 1º Cartório de Registro de Imóvel local. Dessa forma, determinou a intimação do arrematante a dizer se tem interesse no prosseguimento da arrematação, ressaltando que em caso de desistência, o reembolso dos valores já depositados deverá respeitar o esgotamento dos trabalhos por parte do leiloeiro, o que impede o levantamento da importância relativa à comissão.

Alega a agravante, em síntese, que foi levado a erro, pois foi dito na ocasião do praxeamento que o imóvel penhorado possuía duas garagens, sendo que, na verdade, as garagens constam de matrículas separadas. Sustenta que foi obrigado a desistir da arrematação, eis que o apartamento sem a propriedade das garagens torna-o inabitável. Afirma, então, que houve nulidade da hasta pública, conforme artigo 694, I, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada, alegando que se ocorrer o levantamento da comissão por parte do leiloeiro, poderá o arrematante sofrer grave dano de difícil reparação.

Decido.

A petição de agravo não se fez acompanhar de cópia do edital de leilão, de modo que não é possível aquilatar se a arrematação foi ou não realizada de acordo com aquilo que foi proclamado ao público.

Nestes termos, cumpre manter a r. decisão agravada, segundo a qual o leilão observou exatamente aquilo que foi dado ao conhecimento do público.

Ante o exposto, indefiro o efeito recursal suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.038905-2 AI 350268
ORIG. : 200860070003887 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRDO : LYRIOS IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME
ADV : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a liberação de parte da carga de madeira apreendida pela fiscalização do IBAMA, deferiu a liminar para que fosse restituída ao impetrante a porção devidamente legalizada.

Sustenta a agravante que a ilegalidade em parte da carga do produto florestal transportado enseja a apreensão de toda a mercadoria, conforme regulamenta o artigo 47, parágrafos 1º e 3º do Decreto n. 6.514/2008. Afirma que a ausência de comprovação da origem de parte da madeira transportada implica a irregularidade da carga inteira. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para conceder o efeito suspensivo.

A documentação trazida pela agravante não me parece hábil a comprovar suas alegações, notadamente quanto à irregularidade da classificação das madeiras transportadas e à retenção da carga.

Com efeito, não há nos autos documento algum que represente a operação realizada, como a nota fiscal, o auto de apreensão dos produtos ou o laudo técnico de constatação, peças consideradas pelo d. magistrado ao deferir a liminar.

Dessa forma, o escasso conjunto probatório encartado aos autos não é suficiente para, prima facie, reverter a decisão proferida em primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039000-5 AI 350398
ORIG. : 200861050096783 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à agravante o recolhimento das custas iniciais devidas em face da propositura da ação.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- EDRESP nº 205835, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, DJ de 23.06.04, p. 372: "CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Configurada a apontada omissão, acolhem-se os embargos. II - Se a correção do vício acarreta a alteração do resultado do julgamento, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. III - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é "possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção". IV - No caso, a própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo."

- AGRESP nº 529026, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.10.03, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. I - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas, desde que exerçam atividades de fins filantrópicos ou de caráter beneficente. II - Entidade sindical, que não exerce atividade lucrativa, assemelha-se às entidades beneficentes sem fins lucrativos, para efeito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. III - Tendo o Tribunal a quo asseverado constar dos autos as sérias dificuldades econômicas que

enfrenta a referida entidade, torna-se inviável a análise do recurso especial, uma vez que verificar se aquela fez prova concludente de sua situação econômica precária, envolveria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 desta Corte. IV - Agravo regimental improvido."

- AC nº 1998.04.01.025833-7, Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO , DJ de 10.09.98, p. 648: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI-8213/91. ART-112. ART-1111 DO CPC-73. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. As quantias não recebidas em vida pela segurada somente poderão ser levantadas pelos dependentes habilitados à pensão ou pelos sucessores segundo a lei civil. 2. Ressalvados os efeitos já produzidos, pode a sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária ser modificada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. 3. Cuidando-se de entidade beneficente, sem fins lucrativos, é de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita."

- AG nº 2000.04.01.040542-2, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 06.09.00, p. 306: "ADMINISTRATIVO. SUS. RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS A MENOS POR SERVIÇOS PRESTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. RETENÇÃO DA CPMF E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CPMF é passível de retenção tendo-se em vista o cumprimento de obrigação relativa à diferença de preços nas tabelas do SUS, em virtude da conversão monetária ocorrida em 1994. Qualificando-se a agravante como entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, deve ser admitido o seu pedido de assistência judiciária gratuita, calcado na declarada incapacidade para custear as despesas processuais e sustentar os eventuais ônus sucumbenciais."

- AG nº 1998.04.01.027053-2, Rel. Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ de 23.06.99, p. 495: "AGRAVO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à entidade caritativa, sem fins lucrativos, pois tal benefício vem a favorecer, em última instância, aos assistidos pela entidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039205-1 AI 350546
ORIG. : 200861000231794 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADP BRASIL LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu "a exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13804.002164/2004-08, até o julgamento do Recurso Hierárquico interposto pela impetrante".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é relevante considerar que a contribuinte efetuou as compensações, conforme pode ser deduzido da inicial da demanda principal, no decorrer do processamento da ação ordinária nº 94.005843-8, sendo que, entretanto, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 exige o trânsito em julgado da ação ("o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão").

Assim, não se mostra aplicável, no caso concreto, a Lei nº 9.430/96, bem como a regra que possibilita a interposição de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito, mesmo porque, tendo sido ajuizada aquela demanda em 1994, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a compensação de créditos judiciais rege-se pela legislação vigente no momento do ajuizamento da demanda (verbi gratia, RESP nº 896831), sendo, no caso, aplicável o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, onde não se prevê a suspensividade do recurso interposto contra decisão, na seara administrativa, que indefere a compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039288-9 AI 350621
ORIG. : 200861000203737 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à "autoridade impetrada que se abstenha de criar objeção acerca de emissão da emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para o fim específico de atender pendência no seu registro especial de fabricante de cigarros perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De fato, é relevante considerar que, estando suspensas as atividades empresariais da agravante, é impertinente o oferecimento de percentual do faturamento bruto para fim de garantir os débitos pendentes em relação à União Federal.

Nem se diga que, obtendo-se a regularidade fiscal através de tal "garantia", a empresa estaria novamente em atividade, conferindo integral eficácia à caução ofertada, pois se trata de garantia sujeita à condição, o que, entretanto, não se admite para fins de certificação da regularidade fiscal, cujos requisitos não devem encontrar sujeitos à condição, devendo ser demonstrados no momento do seu requerimento.

Ademais, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tratam-se de débitos com demandas executivas já ajuizadas, de modo que a garantia deve ser prestada nos próprios autos, possibilitando, desta forma, a análise caso-a-caso por parte do Juízo natural e da exequente da eficácia da garantia em relação aos débitos.

Aliás, sequer foi juntado aos autos o espelho de débitos, a fim de se permitir verificar a suficiência apenas dos outros bens ofertados - bens imóveis e móveis componentes de seu estoque rotativo -, conforme determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039428-0 AI 350705
ORIG. : 200861000208280 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HEINZ JORGE GRUBER
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, reconhecendo a existência de denúncia espontânea, suspendeu a exigibilidade "da multa moratória incidente sobre o crédito de imposto de renda advindo da alienação de ações da BBA PARTICIPAÇÕES S. A."

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o que se verifica é a falta de comprovação plena dos requisitos legais da denúncia espontânea: o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora) antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, nos termos do artigo 138 do CTN.

Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, sendo insuficiente, para efeito do benefício do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a juntada apenas de guias fiscais, que, é certo, revelam o recolhimento do valor nelas indicado, mas não, porém, o caráter espontâneo da denúncia, que se demonstra, com prova documental específica, ausente na espécie.

Sobre a indispensabilidade da comprovação, pelo autor da ação, do caráter espontâneo da denúncia, sem o que inviável o pleito de declaração de inexigibilidade da multa moratória, o seguinte precedente, entre outros:

AMS nº 2000.35.00011373-6, Rel. Des. Fed. ITALO MENDES, DJU de 21.05.03, p. 55: 'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de direito líquido e certo amparável pela via estreita do mandado de segurança deve ser constatada de plano, sem necessidade de dilação probatória no ato da impetração do mandado de segurança. 2. Para a caracterização da denúncia espontânea, faz-se mister que o pagamento do débito tenha ocorrido antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, o que não logrou o impetrante demonstrar ter ocorrido, na espécie. 3. Apelação improvida.'

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039529-5 AI 350811
ORIG. : 200761820164533 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ BANDEIRANTES TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa-executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A

penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não tendo sido esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma da r. decisão agravada, mesmo porque, a empresa-executada indicou diversos bens móveis para garantia da execução, que após a recusa da exequente foi substituída pela expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de ativos financeiros (posteriormente reformada por esta Corte), e, posteriormente, pela penhora sobre 10% do faturamento da empresa, sem que fossem efetuadas diligências para a localização de outros bens.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039730-9 AI 350905
ORIG. : 200761820052913 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MKJ IMP/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO RIBEIRO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou os bens nomeados pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora bens componentes de seu estoque rotativo - peças de vestuário (f. 119/22).

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM

LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039776-0 AI 351021
ORIG. : 200761820274168 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETRICA COML/ FILCEG LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e de nulidade do título executivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante alega, em exceção de pré-executividade, o seguinte:

- "1) Há nulidade na presente execução e inscrição principal pela prescrição apontada;
- 2) Indevida a multa moratória que é confiscatória, cobrada concomitantemente com juros de mora, caracterizando bis in idem;
- 3) Há evidente e palmar excesso de execução que deve ser prontamente rechaçado pelo Poder Judiciário, eis que está a configurar um enriquecimento ilícito [...] na medida em que pleiteou quantia superior à do título [...]
- (4) Nulidade da presente execução e inscrição."

Inicialmente, cumpre destacar que alguns débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea, em momento muito posterior ao vencimento, o que, em princípio, afasta a possibilidade de ocorrência de prescrição, pois, a confissão, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, IV, interrompe o prazo prescricional.

Por sua vez, há outros débitos constituídos através de declaração do próprio contribuinte (lançamento por homologação), sendo que, entretanto, a deficiência instrutória do recurso não permite aferir a existência de alguma causa suspensiva/ interruptiva da prescrição, não se podendo, portanto, reconhecer a plausibilidade jurídica da tese, de acordo com o que determina a regra do ônus da prova.

No tocante aos demais argumentos, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039861-2 AI 351030
ORIG. : 200561260014149 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JORGE CHAMMAS NETO
ADV : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre bens pertencentes ao co-executado JORGE CHAMMAS NETO, mesmo com a indisponibilização de seus bens determinada pelo BACEN em liquidação extrajudicial de instituição financeira da qual era administrador.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a indisponibilização dos bens dos administradores de instituições financeiras, prevista no art. 36 da Lei nº 6.024/74, somente alcança os atos de alienação e oneração realizados pelo próprio administrador, e não a penhora determinada em execução contra ele movida.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 783039, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 22.10.07, p. 247: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE DÚVIDA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. LITÍGIO ENTRE INTERESSADOS. CAUSA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. BEM PERTENCENTE A EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO SOB INTERVENÇÃO OU EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES. - Se a dúvida se estabelece unicamente entre o interessado e o oficial do registro, não há causa, na acepção constitucional (art. 105, III, CF/88), descabendo o recurso especial; todavia, quando surge contenciosidade entre os interessados, no processo administrativo regulado pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), há causa e cabe o especial. - A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei nº 6.024/74 se refere exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não obstante a penhora de bens do seu patrimônio, em execução contra ele movida por credor. Recurso especial conhecido e provido."

RESP nº 121792, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 04.02.02, p. 365: "PROCESSUAL CIVIL. PATRIMÔNIO PERTENCENTE A SÓCIO DE ENTIDADES SOB LIQUIDAÇÃO. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. LEI N. 6.024/74, ART. 36. CPC, ARTS. 612, 613 E 711. I. A indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta a penhora de bens do patrimônio do devedor, em execução a ele movida por credor, ainda que quirografário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."

RESP nº 113039, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 28.02.00, p. 84: "EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PERTENCENTES AOS ADMINISTRADORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA ADMISSÍVEL. - O art. 36 da Lei nº 6.024, de 13.03.74 impede a alienação ou oneração dos bens, por iniciativa do próprio administrador da instituição financeira, mas não a penhora por interesse e a requerimento do credor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido para declarar subsistente o ato constitutivo."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039938-0 AI 351167
ORIG. : 200761000290710 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADV : ARNO SCHMIDT JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a realização de perícia contábil requerida pela agravante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a demanda foi ajuizada com o objetivo de se obter a "anulação dos atos declarativos de débito fiscal, notadamente da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1991 que deu origem ao Processo Administrativo nº 13805.002124/93-89, bem assim, como consequência, seja decretado o cancelamento e desconstituição da inscrição em Dívida Ativa, constante da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80 2 02 024074-87".

Assim, alegou a autora que o débito decorre de equívoco no preenchimento da DCTF, pois "identificou no item 17, do quadro 13 (demonstração do lucro líquido), do Formulário I, o valor correto a ser indicado seria 'zero', sendo que no item 19, onde constou 'zero', deveria ter sido indicado o valor de Cz\$ 225.028.575,00, o qual havia sido erroneamente apresentado no item 17". "Tal situação estava facilmente demonstrada se feita uma análise do Anexo A, no seu Quadro 05, onde consta prejuízo do exercício de Cz\$ 4.508.135,00. O saldo da correção monetária é negativo, tendo em vista que as aquisições de permanente ocorreram em 12/90. A requerente apresentou variações ativas, cujo valor se contrapõe à correção monetária negativa [...] a Requerente pretende demonstrar judicialmente através da presente demanda que a exigência é de fato indevida, face o evidente erro de preenchimento já destacado, mas ignorado pela parte requerida."

A agravada, por sua vez, apresentou sua contestação alegando, em suma: (1) a carência da ação; (2) a prescrição da ação; (3) a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita; (4) na eventualidade de procedência da demanda, que "a correção monetária deverá ser calculada com base nos mesmos índices oficiais aplicados pela Ré para atualizar seus créditos, não podendo jamais serem aplicados os índices expurgados pelos planos econômicos, como quer a autora"; (5) que "não pode prevalecer a pretensão em aplicar-se juros desde cada recolhimento tido como indevido"; e (6) "quanto aos erros alegados pela autora em sua peça exordial, apenas em face do princípio da eventualidade, protesta a União pela juntada da resposta do ofício encaminhado a DERAT, única competente para analisar a questão".

Conforme se verifica, a questão da anulação do débito inscrito em dívida ativa centra-se na alegação da agravante acerca do erro no preenchimento de um dos campos da declaração apresentada ao Fisco, não tendo sido demonstrado, portanto, que a solução do conflito exija a participação de profissional altamente especializado em questões contábeis, pois o equívoco no preenchimento, tal como descrito, pode facilmente ser constatado, se existente, através da leitura da documentação constante dos autos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039956-2 AI 351179
ORIG. : 200861000173538 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040497-1 AI 351632
ORIG. : 200860000090539 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : JOSIANE BASSO DE MOLAS
ADV : JEANN PHIERRE DA SILVA VARGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora efetuasse o registro do diploma de Medicina obtido na Universidad Del Pacifico, localizada no Paraguai, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a agravante, em síntese, que o registro de diploma estrangeiro, expedido por universidade do Paraguai, depende da respectiva revalidação no Brasil, a qual deve ser realizada por processo seletivo específico. Afirma que este é o meio correto e democrático que encontrou para viabilizar os processos de revalidação de diploma sem que houvesse detrimento de sua atividade de ensino regular, haja vista a elevada demanda desses pedidos, muito superior à capacidade de apreciação do corpo técnico qualificado da UFMS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

Nos termos da legislação vigente aplicável à espécie (Lei n. 9.394/96, art. 48, § 2º, e Resolução CNE/CES n. 01/2002, com modificações introduzidas pela Resolução CNE/CES n. 08/2007), verifica-se a exigência da revalidação como requisito para o registro do diploma estrangeiro no País.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência firmada pelo C. STJ acerca da questão:

CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 48, § 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E 1º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2002. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE.

I - A hipótese em lume diz respeito a ação ordinária em que a ora recorrida pretende a declaração de direito à obtenção do registro de diploma de graduação em medicina na Universidad Católica Nuestra Señora de La Assunción, no Paraguai, junto à UFRGS, sem submetê-lo à exigência de revalidação prévia, tendo em vista a assinatura de Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai - aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 75.105/74.

II - Em conformidade com o Artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria.

III - Tanto o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução nº 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, RESP n. 906318, Proc. n. 200602645116/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE: 27/03/2008).

Nesse sentido, a realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução n. 01/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, alterada pela Resolução n. 08/2007, a qual permite à universidade determinar prazos para inscrição dos candidatos ao processo de revalidação, nos seguintes termos:

"Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos."

A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040520-3 AI 351575
ORIG. : 200861000139609 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO AKIRA SAITO
ADV : CESAR ANTONIO PICOLO
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, com o objetivo determinar "à autoridade impetrada retifique as anotações de sua carteira funcional, para que o autorize a exercer as atribuições previstas na Resolução 218/73".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o agravante insurge-se contra a Resolução nº 427 do CONFEA, que foi editada no ano de 1999, constando da decisão agravada que "se formou em Engenharia de Controle e Automação - Mecatrônica, em 2002, mas que a Resolução 427/99, do CONFEA, o impede de exercer as atividades previstas nos arts. 9º e 12 da Resolução 218/73, ofendendo seu direito adquirido, uma vez que, quando ingressou no curso de graduação, vigorava a segunda resolução".

Com efeito, é relevante notar, em exame sumário, a existência de relevantes fundamentos para se constatar o decurso de prazo decadência, pois, ajuizada a demanda mandamental em 2008, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040884-8 AI 351944
ORIG. : 200861090024242 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040979-8 AI 352046
ORIG. : 200861060067792 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a demanda sem efeito suspensivo.

Alegou, em suma, a agravante: (1) a impossibilidade de conversão dos embargos de declaração opostos em pedido de reconsideração; (2) a existência de legislação específica concedendo efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal - Lei nº 6.830/80; (3) existência de penhora; (4) o periculum in mora consistente na possibilidade de a agravante ter expropriados definitivamente seus bens; (4) que o artigo 739-A do CPC ofende os princípios constitucionais da propriedade e do devido processo legal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, a alegação de impossibilidade de conversão dos embargos de declaração em pedido de reconsideração mostra-se irrelevante, pois os mesmos argumentos ali utilizados foram reproduzidos no presente recurso.

Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça tem feito aplicar, aos embargos do devedor, em execução fiscal, o artigo 739-A do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne ao efeito suspensivo, a que se refere o § 1º (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), desde que "relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Ademais, embora a Lei nº 6.830/80 seja específica em relação aos executivos fiscais, em momento algum atribui-se ali eficácia suspensiva aos embargos do devedor, sendo, portanto, legítima a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

O §1º do artigo 739-A do CPC dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, embora garantida por penhora, a inicial do recurso sequer trouxe a relevância dos fundamentos dos embargos à execução para desconstituir o título executivo, requisito necessário para conferir eficácia suspensiva aos embargos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041047-8 AI 352084
ORIG. : 200861090057120 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041078-8 AI 352114
ORIG. : 200761820182444 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABTEC LABORATORIO FOTO DIGITAL E COM/ LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041221-9 AI 352215
ORIG. : 200761000047255 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZA MENDES DA SILVA
ADV : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deixou de apreciar o requerimento para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da agravante, sob o fundamento de que já houve decisão em impugnação promovida pela UNIÃO FEDERAL em autos apartados.

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de reforma da decisão, pois a agravante não é autora originária, pólo ocupado anteriormente pelo ex-cônjuge falecido, "mesmo porque, esse novo pleito de Assistência Judiciária seria para a Sra. Luiza (viúva do autor), que teve sua situação extremamente alterada após o óbito do marido".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se pode afirmar desde já que não houve qualquer modificação significativa nas condições econômicas após o falecimento do ex-cônjuge da agravante. Com efeito, a existência de decisão anterior acerca da impugnação aos benefícios da Justiça gratuita, indeferindo-a, não se mostra, no caso concreto, capaz de inviabilizar o exame, agora, de novo requerimento, pois, em exame sumário, verifica-se que houve modificação do pólo passivo em razão da sucessão operada, sendo, pois, razoável sua apreciação, pois, a par da celeridade e segurança decorrente da preclusão, ocorre a necessidade de ponderação com outro princípio, qual seja, o do acesso à Justiça que, na eventualidade da existência da dificuldade no financiamento da demanda por parte da autora, restaria integralmente obstaculizada, suprimindo-se, pois, a própria relevância daqueles dois outros princípios.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para determinar que o Juízo a quo aprecie o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041334-0 AI 352408
ORIG. : 200761160002171 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : AUTO POSTO MODELO LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente a demanda, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a agravante alega que os fundamentos são relevantes, o que justificaria a concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"Consoante se observa dos autos, das razões recursais, há evidente ocorrência parcial de prescrição para a propositura da ação, levando-se em conta, inclusive, como ressalvado na r. sentença de 1º grau (fls. 252), que a ação funda-se na falta de pagamento da contribuição para financiamento da seguridade social CLSS, tendo por período de apuração os anos de 1999 a 2002.

Pelo que se verifica das cópias das CDAs juntadas aos autos, em sua maioria, o pseudo crédito apresentado encontram-se prescritos, atentando-se que o fato gerador são referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2.000.

E, conforme inicial, a ação de execução foi protocolada em 17 de novembro de 2005, cujo despacho determinando a citação da Agravante ocorreu em 06 de dezembro de 2005, cujo despacho determinando a citação da Agravante ocorreu em 06 de dezembro de 2005 e citação válida em 07 de fevereiro de 2006.

Destarte, como delineado da própria decisão, trata-se de pseudo crédito constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante DCTFs entregues ao Fisco, sujeitos a lançamento por homologação, contando-se a partir dessa data, o prazo de cinco anos para o fisco ingressar com a ação de execução fiscal."

Com efeito, tais fundamentos mostram-se irrelevantes para a demonstração da plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois, conforme cópia da CDA que fundamenta a demanda executiva (f. 87/113) refere-se a multas, constituídas ex officio (auto de infração) pela autoridade em 27.03.03.

Verifica-se, portanto, que as alegações em nada se relacionam com os fatos documentalmente demonstrados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041420-4 AI 352322
ORIG. : 200061820840350 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CORTLIST MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRDO : JAMEL ALI EL BACHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BANCEJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente

efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que as pesquisas realizadas junto ao RENAVAM e DOI não abrangeram todos os executados, sendo certo que somente foram pesquisados o CNPJ da empresa e o CPF do sócio JAMEL ALI EL BACHA, não tendo

sido consultados os CPF's dos sócios ABDUL KARIN EL BACHA e MOHAMAD ALI EL BACHA, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.041455-1 AI 352355
ORIG. : 200861000243530 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO DE JESUS COLACO e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verba de natureza supostamente indenizatória, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, deferiu a liminar requerida para determinar o depósito judicial dos valores discutidos.

A agravante alega, em síntese, que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba denominada "indenização especial", visto que essa não teria natureza indenizatória. Afirma que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 527, III, e art. 558 do CPC no recurso apresentado.

No tocante às indenizações, tenho admitido, em princípio, interpretação analógica com as verbas especiais recebidas nos Planos de Demissão Voluntária, às quais se reconhece a natureza indenizatória.

Com efeito, o ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.

No caso concreto, parece-me que a denominada "indenização especial" não apresenta natureza remuneratória, devendo receber interpretação analógica com as verbas especiais decorrentes de planos de demissão voluntária, cujo caráter é indenizatório.

Além desse aspecto, não verifico presente o risco de grave prejuízo à União, porquanto os valores controversos foram garantidos pelo depósito judicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041497-6 AI 352448
ORIG. : 200861000257278 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada para que fosse determinada a expedição de 1.999 Fichas de Breve Relato de farmácias e drogarias, independentemente de pagamento de qualquer quantia exigida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Alega a agravante, em síntese, que: i) necessita das Fichas de Breve Relato relativas às farmácias citadas nos autos a fim de requerer a citação dos respectivos sócios nas execuções fiscais ajuizadas contra as empresas, tendo em vista a tentativa infrutífera de reaver os débitos das pessoas jurídicas; ii) a JUCESP sempre forneceu as certidões sem exigir qualquer pagamento, pois, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.839/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; iii) conforme artigo 10 da Lei n. 9.469/1997, a Fazenda Pública abrange os Conselhos de Fiscalização Profissional, pois estes integram a Administração Pública Indireta (autarquias), não estando sujeitos, portanto, ao pagamento de emolumentos; iv) a JUCESP é órgão subordinado tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e à Secretaria da Fazenda dos Estados, nos termos do artigo 6º da Lei n. 8.934/1994, não se tratando neste caso, de um serviço de caráter privado; v) o artigo 55 dessa mesma lei assevera que compete ao Departamento Nacional de Registro de Comércio elaborar a tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais, tendo sido expedida, em consequência, a Instrução Normativa n. 96/2003-DNRC, que prevê, em seu artigo 7º, a isenção de preços aos órgãos públicos no exercício das suas atribuições.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada, tendo em vista que a demora na prestação jurisdicional poderá ocasionar a prescrição intercorrente nas diversas execuções fiscais mencionadas, impedindo definitivamente o recebimento das quantias que lhe são devidas.

Alternativamente, requer autorização para que o pagamento das despesas pela expedição das Fichas de Breve Relato seja diferido para o final das respectivas execuções fiscais.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Analisando o artigo 6º da Lei 8.934/1994, temos que as Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao Governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Também é certo que o Conselho Regional de Farmácia integra a Administração Pública Indireta como autarquia, instituída pela Lei n. 3.820/1960.

No entanto, a exigência em questão tem natureza de taxa, por corresponder à contraprestação de uma utilidade material divisível e específica. Sendo taxa, não está abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, que alcança somente os impostos.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.

III. - R.E. conhecido e improvido."

(RE 424227/SC - Relator Min. Carlos Velloso, j. 24/8/2004, Segunda Turma, DJ 10/9/2004, grifos meus)

Da mesma forma, não procede a alegação da agravante de que a cobrança levada a efeito pela JUCESP se enquadraria no conceito de emolumentos.

Nesse passo, a meu entender, a isenção de que goza a Fazenda Pública prevista nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais, se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça, como a taxa em questão.

Resta analisar, então, se a agravante tem direito à alegada isenção, com fundamento no que está disposto no art. 55 da Lei 8.934/1994 e na Instrução Normativa n. 96/2003 do Departamento Nacional de Registro do Comércio:

Vejam os textos dos dispositivos normativos mencionados:

Lei 8.934/1994:

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Instrução Normativa n. 96/2003-DNRC:

Art. 7º. As isenções de preços restringem-se aos casos previstas em lei e às consultas dos assentamentos existentes e requerimentos de certidões dos documentos arquivados pelas Juntas Comerciais, por órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, que apresentem norma, ainda que não específica, que objetive eximi-los dos óbices que são impostos às pessoas em geral.

Parágrafo único. As solicitações de serviços indicarão a base legal da isenção.

Da leitura dos dispositivos citados, especificamente da parte em destaque, verifica-se que nem a lei nem a instrução normativa estabelecem qualquer isenção ao pagamento da taxa pela prestação dos serviços da Junta Comercial, mas tão somente esclarecem que as isenções serão restritas aos casos previstos em lei ou em norma que, de alguma maneira, exima órgão público do pagamento, sendo que tal norma deverá ser indicada pelo requerente quando da solicitação do serviço.

Ora, no caso, o Conselho Regional de Farmácia não logrou demonstrar nenhuma norma válida que o isente desse pagamento, conforme o que já foi aqui exposto.

Assim, deve ser prestigiada a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.041662-6 AI 352488
ORIG. : 0500003008 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, em face do cancelamento administrativo de uma das inscrições em dívida ativa em nome da agravante, extinguiu a demanda executiva em relação a ela, deixando de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido

processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041798-9 AI 352590
ORIG. : 200861240014376 1 Vr JALES/SP
AGRTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADV : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRDO : BETHINA CANAROLI e outro
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Preliminarmente, junte a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, cópia legível da decisão agravada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041865-9 AI 352749
ORIG. : 200861820104279 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que "o crédito exigido na execução fiscal não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, bem como suspender o registro de seu nome no CADIN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente cumpre destacar a impertinência da discussão sobre o efeito suspensivo dos embargos sobre a demanda executiva, pois a decisão agravada sequer tratou desta questão.

Na espécie, consta da documentação juntada que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora suficiente (f. 115), tendo sido opostos embargos do devedor para a discussão do crédito tributário (f. 12/37). Assim, restam, em princípio, cumpridos os requisitos, seja para a suspensão do nome da executada do CADIN, seja para que o débito executado não impeça a expedição de CPD-EN, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02; e artigo 206 do CTN, verbis:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.041868-4 AI 352752
ORIG. : 200861820207500 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNIVERSAL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA
ADV : JOAO PAULO CARREIRO DO REGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que "o crédito exigido na execução fiscal não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, bem como suspender o registro de seu nome no CADIN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente cumpre destacar a impertinência da discussão sobre o efeito suspensivo dos embargos sobre a demanda executiva, pois a decisão agravada sequer tratou desta questão.

Na espécie, consta da documentação juntada que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora suficiente (f. 38), tendo sido opostos embargos do devedor para a discussão do crédito tributário (f. 12/28). Assim, restam, em princípio, cumpridos os requisitos, seja para a suspensão do nome da executada do CADIN, seja para que o débito executado não impeça a expedição de CPD-EN, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02; e artigo 206 do CTN, verbis:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042009-5 AI 352872
ORIG. : 200760000073100 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da exequiente, rejeitou a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (Título de Obrigação da Eletrobrás).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das "debêntures" emitidas pela Eletrobrás (Obrigações ao Portador) para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDRESP nº 969099, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 23.04.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS). 1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decismum no que pertine à prestabilidade dos títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás S.A à garantia da execução, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decismum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Embargos de declaração rejeitados."

AGRESP nº 1001959, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.04.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás). 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequiente e não do executado. 4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental não-provido."

AARESP nº 969102, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 17.12.07, p. 149: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Este Sodalício já

se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05. II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06. III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. IV - Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042016-2 AI 352775
ORIG. : 9000384630 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para determinar a conversão em favor da União Federal da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a agravante desistiu expressamente da interposição de recurso em relação à decisão agravada, conforme f. 409, razão pela qual é manifestamente incabível o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042029-0 AI 352788
ORIG. : 9600002398 4 Vr LIMEIRA/SP 9600176462 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS e outro
ADV : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para a anulação de todo o procedimento dos embargos, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.075675-8, que julgou pela nulidade da penhora realizada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Embora no agravo de instrumento nº 2005.03.00.075675-8, já transitado em julgado, tenha sido declarada a nulidade da penhora por recair sobre bem de família, não é menos certo que isto signifique a nulidade de todos os atos subsequentes, por ausência de correlação lógica, pois o artigo 248 do CPC dispõe que, "anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes". No caso, embora a penhora seja requisito para a oposição dos embargos do devedor, não se vislumbra nos embargos do devedor a relação de dependência em relação à penhora.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042080-0 AI 352904
ORIG. : 200861000244089 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LINDE GASES LTDA

ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Linde Gases Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos das compensações PER/DCOMPS registradas sob os ns. 22395.89397.110804.1.3.04.9240 e 09546.33182.110804.1.3.04.9133.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a certidão de regularidade fiscal expirará em 11 de novembro do corrente ano não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.042164-6 AI 352910

ORIG. : 200861000230730 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALVADOR VELASCO ROSSAFA
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que "seja suspensa a inscrição da dívida e qualquer processo judicial de cobrança de tributos objeto do processo administrativo nº 19.515.002.987/2004-67 [...] seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 22 de janeiro de 2008 e respectiva decisão [...] por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, ofensa aos princípios constitucionais mencionados, pois estes, apesar de possuírem um núcleo essencial, carecem de conformação, no caso, efetuado pela autoridade tributária que, em um primeiro momento, não deixou de conferir efetividade aos mandamentos da Constituição. A impossibilidade de permitir a apresentação de razões oralmente (mesmo já apresentadas por escrito), e o julgamento a "portas abertas" não significa a ofensa ao direito de defesa do contribuinte, e sequer permite a anulação do julgado, pois tais julgamentos, mesmo decorrido o prazo para a apresentação de recurso subsequente, não apresenta a definitividade própria das decisões judiciais.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042177-4 AI 352911
ORIG. : 200861260040400 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : ANA PAULA LUPINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que "o recolhimento de PIS e Cofins efetuado pela Agravante seja realizado nos termos da legislação anterior as Leis 10.637/02 e 10.833/03, aplicando-se as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a Cofins".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.042198-1 AI 353001
ORIG. : 0600003512 A Vr INDAIATUBA/SP 0600046559 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ COM/
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exeqüente nas verbas honorárias, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP nº 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.05, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

RESP nº 306962, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 21.03.06, p. 107: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exeqüente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial provido."

RESP nº 868183, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 11.06.07, p. 286: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. 2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 4.

Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excopto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 06.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004). 7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042199-3 AI 353002
ORIG. : 200103990452489 2 Vr CAMPINAS/SP 9706147500 2 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REGENERA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ANTONIO LENZI
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora formulado pela Fazenda.

A agravante alega, em síntese, não haver nenhum pressuposto indispensável para a expedição de mandado de penhora. Assevera que o Código de Processo Civil não exige o prévio esgotamento dos meios para indicação de bens à penhora. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nada obsta, no caso dos autos, à expedição do mandado de penhora a ser cumprido na sede da empresa. Este meio de garantia da execução não exige o esgotamento dos meios para localização de bens, nem implica, automaticamente, maior onerosidade à executada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042436-2 AI 353282
ORIG. : 200861050091839 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AFASA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou

incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042462-3 AI 353125
ORIG. : 200861820142580 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA
ADV : ANGEL ARDANAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que "o crédito exigido na execução fiscal não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, bem como suspender o registro de seu nome no CADIN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente cumpre destacar a impertinência da discussão sobre o efeito suspensivo dos embargos sobre a demanda executiva, pois a decisão agravada sequer tratou desta questão.

Na espécie, consta da documentação juntada que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora suficiente (f. 378), tendo sido opostos embargos do devedor para a discussão do crédito tributário (f. 21/46). Assim, restam, em princípio, cumpridos os requisitos, seja para a suspensão do nome da executada do CADIN, seja para que o débito executado não impeça a expedição de CPD-EN, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02; e artigo 206 do CTN, verbis:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042495-7 AI 353157
ORIG. : 200761820278885 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a UNIÃO FEDERAL se manifeste acerca exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista a existência de depósito judicial dos valores executados.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042522-6 AI 353180
ORIG. : 200861820207421 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POSTO DE SERVICO JARDIM AMERICA LTDA
ADV : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que "o crédito exigido na execução fiscal não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, bem como suspender o registro de seu nome no CADIN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, consta da documentação juntada que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora suficiente (f. 125), tendo sido opostos embargos do devedor para a discussão do crédito tributário (f. 13/9). Assim, restam, em princípio, cumpridos os requisitos, seja para a suspensão do nome da executada do CADIN, seja para que o débito executado não impeça a expedição de CPD-EN, conforme artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02; e artigo 206 do CTN, verbis:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042536-6 AI 353194
ORIG. : 200761000112570 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO espolio
REPTE : LINO ANTONIO AZEVEDO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento da sentença, acolheu a impugnação oposta pela agravada, afastando o valor requerido pela exequente (R\$ 39.402,32), fixando o valor da execução em R\$ 2.776,81.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042558-5 AI 353295
ORIG. : 200861050109637 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
ADV : DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, o qual fora impetrado com o desígnio de suspender a exigibilidade de crédito tributário contestado na esfera administrativa e assegurar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Alega o agravante, em síntese, que os supostos débitos apontados pelo Fisco não obstam a emissão do documento requerido, tendo em vista que foram objeto de compensação e ainda estão sendo discutidos administrativamente. Argumenta que apresentou manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 13839-003749/2007-82, a qual teria o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Afirma, ainda, que não pôde interpor recurso ao Conselho de Contribuintes porque não foi regularmente intimado da decisão denegatória proferida naqueles autos. Aduz, por fim, que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Consoante a legislação atual que disciplina a matéria em exame, é possível emprestar à manifestação de inconformidade deduzida na esfera administrativa, bem como ao recurso voluntário apresentado ao Conselho de Contribuintes, os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

No entanto, depreende-se das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá (fls. 79/129), que a referida manifestação de inconformidade (PA n. 13839-003749/2007-82) já foi definitivamente julgada, não tendo sido reconhecidos os créditos utilizados nas compensações efetuadas pelo Município de Várzea Paulista, as quais, por conseguinte, não foram homologadas pelo Fisco. Há de se ressaltar que a autoridade administrativa assegura que a decisão denegatória transitou em julgado, não havendo demonstração de que o Município tenha interposto, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Cumpra observar, nesse aspecto, que o agravante não trouxe aos autos cópia das peças do mencionado processo administrativo, não havendo, portanto, elementos suficientes para reconhecer válida a alegação de que não fora devidamente intimado da decisão desfavorável.

Dessa forma, não me parece que subsista causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei n. 9.430/96, haja vista que finda a apreciação da manifestação de inconformidade e inexistente nos autos prova do recurso administrativo correspondente.

Nesse contexto, o direito de obter a referida certidão fiscal não pode ser reconhecido sumariamente, porquanto não verifico nos autos prova inequívoca da suspensão da exigibilidade ou da extinção dos créditos que tenham constituído óbice à emissão do documento.

Por essas razões, ausente a inicial plausibilidade do direito alegado pelo agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.042775-2	AI 353408
ORIG.	:	200761820492196	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA	
ADV	:	LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás e determinou a expedição de mandado para livre constrição de bens.

Em síntese, o agravante alega que referidas obrigações ao portador são títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no inciso II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argúi, invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608.223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cédulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 2004.03.00.066256-5, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 05.02.2007).

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.

No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das obrigações ao portador em tela tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. Tampouco entendo que a r.decisão agravada implica, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.

Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043176-7 AI 353598
ORIG. : 200861000234710 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : AMANDA CRISTINA VISELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que a impetrante não conseguiu comprovar o

atendimento aos requisitos exigidos para o reconhecimento de sua imunidade tributária enquanto instituição de assistência social.

Em síntese, a agravante sustenta que é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual gozaria das imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alínea "c" e no art. 195, § 7º, todos da Constituição da República de 1988. Alega ainda que cumpre todos os requisitos legais necessários para caracterização das imunidades mencionadas. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Na hipótese dos autos, observo que busca a agravante evitar a incidência de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS quanto ao desembaraço de mercadoria importada para o exercício de suas atividades.

Quanto ao II e ao IPI, resta assentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal aplica-se não apenas ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, mas também àqueles bens que se revelem essenciais ao exercício de suas atividades.

Nesse sentido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 378454/SP - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 29.11.2002).

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(RE 243807/SP - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 28.04.2000).

Quanto ao PIS e à COFINS, por força do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais estão isentas de contribuição para seguridade social.

Embora tenha sido empregado o termo "isenção" no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu.

Resta, portanto, analisar se a agravante preenche os requisitos para ser considerada como de assistência social.

Está demonstrado nos autos (fls. 59/61) que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira "Hospital Albert Einstein" possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, havendo em 22/12/2003 protocolizado pedido de renovação processado sob nº 71010.002675/2003-73, tendo a agravante apresentado documentos complementares em 03/08/2006. Atualmente, encontra-se em fase de análise sob o n. 71010.004025/2006-13. Assim, provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. Também as certidões e declarações de fls. 62/66 constituem fortes indícios da natureza de assistência social quanto às atividades desempenhadas pela agravante.

Ademais, quanto às exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional, registro que, em análise prévia, parece-me que estão devidamente cumpridas, notadamente pela redação dos arts. 10, 11, § 1º e 53, todos do Estatuto da ora recorrente.

Destarte, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Oficie-se ao M.M. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043178-0 AI 353599
ORIG. : 0700000044 1 Vr CAJAMAR/SP 0700007210 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar de produção antecipada de provas, afastou a alegação da UNIÃO FEDERAL da incompetência absoluta do Juízo estadual para o julgamento da medida.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a ação cautelar foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Cajamar (que detém competência delegada da Justiça Federal para o julgamento da Execução Fiscal nº 544/2005), com o objetivo de que "com a realização da perícia contábil, será simples demonstrar que o tributo cobrado na Execução Fiscal nº 544/2005 está totalmente quitado, por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nas ações declaratórias (processo nº 90.0007022-8 referente ao PIS, da 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília e processo nº 90.0007023-6 referente ao Finsocial, da 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília)".

Verifica-se, portanto, que a medida visa a produção de prova para acompanhar exceção de pré-executividade (ou mesmo embargos do devedor), sendo, em exame sumário, pois, notória a existência de conexão entre a medida requerida e o executivo fiscal processada perante o Juízo que detém competência delegada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043183-4 AI 353602
ORIG. : 9200239277 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA VIEIRA LEITE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que concluiu pela inexistência de saldo remanescente a justificar a expedição de ofício requisitório complementar.

Alegou, em suma, a agravante que "há de ser computados os juros de mora até a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive com a incidência na verba honorária em liquidação, com o critério transitado em julgado, qual seja, taxa SELIC".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043404-5 AI 353773
ORIG. : 9400160232 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLDEX FRIGOR S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, julgou prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, sob o fundamento do cancelamento do ofício precatório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044294-7 AI 354448
ORIG. : 200461820436842 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, em relação ao uma das inscrições em dívida ativa, deixando, entretanto, de condenar a exeqüente em honorários advocatícios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exeqüente nas verbas honorárias, quando da extinção [parcial] da execução fiscal, em face do acolhimento [parcial] da exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região):

- RESP nº 508301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e

nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

- AGRESP nº 625345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos."

- AGRESP nº 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2000.61.82.093917-2, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 27.10.2004, p. 335: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da execução, conforme entendimento assente desta Turma. IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

- AG nº 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002 /ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351 / MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."

Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044456-7 AI 354581
ORIG. : 200761820262841 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA
ADV : SIDNEY LENT JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044925-5 AI 354999
ORIG. : 200861000270799 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM METAIS LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045081-6 AI 355047
ORIG. : 200861000260927 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRAE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA

ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045108-0 AI 355074
ORIG. : 200661820322390 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, realizada pela agravada.

Em síntese, a recorrente alega que não foi observada a ordem de penhora do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Sustenta também que referidas obrigações ao portador são títulos inválidos e ilíquidos, não sendo hábeis a garantir a execução. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada importará grave e irreparável lesão ao Erário. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608.223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 2004.03.00.066256-5, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 05.02.2007).

No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das obrigações ao portador em tela tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas.

Ante o exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.006992-0 AI 127062
ORIG. : 200061000238686 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E
FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO
SINAL
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL, com o objetivo de obter a correção da tabela do IRRF pela UFIR, a correção dos limites de dedução previstos na legislação e a correção dos descontos nos vencimentos e proventos dos associados.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 33/34).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.048638-6 AI 215993
ORIG. : 200461140056690 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
ADV : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando à agravante que disponibilizasse os medicamentos solicitados pela agravada ou outros que viessem a ser prescritos por médico responsável.

Foi deferido o provimento antecipatório pleiteado (fls. 28/30).

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Desapensem-se os autos do processo n. 2004.03.00.050177-6.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.000966-7 indisponível
RELATORA : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, assegurando a reinscrição da empresa impetrante no CNPJ, suspensa em razão do procedimento especial de fiscalização.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 100/103). Em face dessa decisão, a recorrida interpôs agravo regimental (fls. 109/142).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069311-0 AI 272161
ORIG. : 200561000079247 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO
PAULO
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 118/120).

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 10/07/2008, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082992-4 AI 276968
ORIG. : 200461000044149 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS SIDNEY LOSEKANN
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 297/300:

Regularize a agravante, subscrevendo a peça de fls. 297/300, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120801-9 AI 288102
ORIG. : 200561820247200 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ULIC UNIVERSAL DE LINGUAGEM INTEGRADAS CENTER LTDA
-EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o equívoco praticado pela Fazenda Nacional por ocasião da interposição do presente agravo, consoante se verifica de fls. 116/117, e ante a informação da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte de Justiça, fl. 128, esclareça a agravante se o agravo de instrumento nº 2007.03.00.00.000778-3, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad, teve como objeto a reforma da mesma decisão que ora se ataca.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086922-7 AI 309864
ORIG. : 200461820441370 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA E CIA LTDA
ADV : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Em 31/08/2007, foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido, para sobrestar a execução fiscal até que a Procuradoria da Fazenda Nacional analisasse os documentos apresentados pela executada.

Verifico, todavia, consoante ofício nº 1383/2008, proveniente do juízo a quo (fls. 87/88), que a r. decisão agravada não mais subsiste, pois o feito originário foi integralmente extinto, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Destarte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087057-6 AI 310007
ORIG. : 200761260034893 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 406/408). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 412/452).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 459/463 e da consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008695-0 AI 328669
ORIG. : 200761820040844 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIBANCO HOLDINGS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as alegações apresentadas demandam dilação probatória.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 217/219).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 224).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, independentemente de homologação, ao contrário do que prevê o CPC para a desistência da ação (artigo 158, parágrafo único).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se, atendendo ao pedido do agravante às fls. 224, in fine.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008851-9 AI 328729
ORIG. : 9000389810 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDSON PARRA NANI e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício precatório segundo conta apresentada pela Contadoria.

Sustenta a agravante que foi adotado, equivocadamente, percentual de 13,9% para o IPC de fevereiro de 1991. Alega, ainda, que os juros de mora deveriam ser de 187%, e não de 187,3%, percentual obtido com o cômputo pro rata dies.

Aprecio.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A decisão agravada aparentemente respeitou os parâmetros da coisa julgada, pois acolheu cálculo que aplicou os índices do IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ao contrário do que alega a agravante, o fator multiplicador 1,1390, adotado a fls. 300, não se refere a um índice equivocado, mas à diferença entre a BTN/TR adotada anteriormente, que foi de 7% para fevereiro/91, e o índice determinado pela coisa julgada, de 21,87% (IPC do mesmo mês). Confira-se: $1,2187 : 1,0700 = 1,1390$.

No mais, afigura-se a inócua a alegação de que é indevido o cômputo pro rata dies pois, embora a agravante insurja-se contra o cômputo de 0,3% a mais porque o cálculo foi realizado em 10.12.2007, entendo que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. Assim, esse percentual de 0,3% será absorvido pelos juros que ainda incidirão até a data de expedição do precatório.

Dessarte, inverossímil o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010632-7 AI 330259
ORIG. : 200861040011513 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GHC EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Conforme acórdão ementado às fls. 412/413, o presente recurso já restou definitivamente decidido por esta Egrégia Terceira Turma.

Ademais, saliento que, além de não caber recurso de agravo regimental contra decisão não terminativa do Relator em agravo de instrumento, de acordo com o parágrafo único do artigo 527, CPC, a petição de fls. 416 e ss. foi oferecida intempestivamente.

Retornem os autos à Subsecretaria deste órgão, para que se aguarde o trânsito em julgado ou a interposição de recurso pelas partes quanto ao acórdão proferido.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013581-9 AI 331981
ORIG. : 8900424386 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu cálculo que computava juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório/requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014126-1 AI 332771
ORIG. : 20076000093445 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fim de revalidar diploma de Medicina obtido na Bolívia, concedeu a segurança.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 56/57).

Verifico, todavia, que o referido recurso de apelação foi, em 21/08/2008, definitivamente julgado por esta E. Turma, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo de instrumento.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017636-6 AI 334868
ORIG. : 200661000082998 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 454 e seguintes.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 448/450, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

A agravante reproduz a argumentação expendida na inicial do recurso, insistindo, notadamente, na afirmação de que todos os débitos discutidos no mandado de segurança estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de julgamento, o que justificaria o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

No entanto, em novo exame dos autos, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, motivo pelo qual mantenho a decisão contestada.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021252-8 AI 337628
ORIG. : 0400000025 1 Vr CONCHAS/SP 0400001156 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Oficie-se ao MM. Juízo a quo requisitando as informações a que alude o art. 527, IV do Código de Processo Civil, notadamente no tocante a eventual arrematação dos bens levados à hasta pública nos dias 12/06/2008 e 27/06/2008.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026187-4 AI 341051
ORIG. : 9200777546 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : APARECIDA DO CARMO SARTORI BRANDI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Sustenta a agravante que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, pois o trânsito em julgado ocorreu em março de 1996 e apenas em agosto de 2002 os autores deram prosseguimento ao feito. Aponta, ainda, indevida a incidência dos juros moratórios após a apresentação dos cálculos.

Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado em março de 1996 reconhecendo a obrigação da ré de restituir a quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, incidente na aquisição de veículos automotores. Apenas em agosto de 2002, porém, mais de seis anos depois, os autores iniciaram a execução, o que indica a relevância da argumentação expendida pela agravante no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender o andamento do feito originário, sob pena de esvaziamento da sua eficácia.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026460-7 AI 341361
ORIG. : 0000010493 AII Vr OSASCO/SP 0000377891 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o requerimento formulado pela agravante nas fls. 289/290, homologo o pedido de desistência do recurso, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029868-0 AI 343816
ORIG. : 8700023469 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS ANTONIO BERNARDO
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, declarou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório, bem como acatou a apuração de honorários sobre esse montante.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Tampouco a questão relativa à incidência de honorários enseja modificação da decisão agravada pois, ao contrário do que alega a recorrente, os juros foram aplicados apenas sobre o valor principal corrigido, antes do cálculo dos honorários. Analisemos a conta de fls. 156/162: o principal corrigido equivale a R\$ 9.088,41; os juros de mora relativos ao período de 09/1999 a 06/2000 e de 01/2002, incidentes apenas sobre esse principal corrigido, atingem R\$ 999,72. E foi sobre esse valor que incidiu o percentual de 10% relativo aos honorários, que resultou em R\$ 99,97. Demonstrado, portanto, que inexistiu a alegada dupla incidência de honorários que, de toda forma, são devidos também em relação à parcela dos juros, pois integrantes da condenação.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030206-2 AI 344062
ORIG. : 9000118310 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOLFO ENDRES NETO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035203-0 AI 347481
ORIG. : 0700001542 A Vr OSASCO/SP 0700250192 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAPHY IND/ TEXTIL LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Requisitem-se as necessárias informações ao MM. Juízo a quo, notadamente quanto à eventual substituição das CDAs nº 80.8.06.117565-09 e nº 80.2.06.051585-31 e apreciação definitiva da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravada.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037106-0 AI 348937
ORIG. : 0600003175 A Vr AVARE/SP 0600074163 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE AYUB
ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AFI VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da empresa executada, pela qual pretendia o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Justificou o d. magistrado que, em razão da natureza do débito em cobrança, aplica-se o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que instituiu responsabilidade solidária dos sócios.

Alega o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 ao caso concreto, argumentando que a responsabilidade pessoal dos sócios não decorre simplesmente da falta de pagamento da contribuição executada, sendo necessária a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, hipótese em que não incorreu. Afirmo, ainda, que a dívida executada foi atingida pela decadência e pela prescrição. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise de cognição sumária acerca da questão, entendo haver plausibilidade nas razões do agravante.

Considero que o crédito ora executado (relativo a COFINS e contribuição ao PIS) tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo d. julgador (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

Dessa forma, o fundamento aplicado para a manutenção do sócio no pólo passivo não me parece legítimo para o caso em referência.

Por outro lado, no que respeita à arguição de decadência e de prescrição, verifico que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, sendo que eventual impugnação em processo administrativo poderia suspender o ato de constituição, questionamento cuja solução exige dilação probatória. Ressalto, ademais, que a notificação ao contribuinte ocorreu em 06/01/2006, por edital, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 28/07/2006, não me parecendo evidente, por ora, que tenha ocorrido a prescrição.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037384-6 AI 349145
ORIG. : 200461050096376 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AMF COM/ DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as custas e o porte de retorno não foram recolhidos na Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037818-2 AI 349440
ORIG. : 200861120124956 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MM SPORTS NUTRITION COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra duas r.decisões do MM. Juízo supra que, em autos de ação cautelar, deferiu liminar, determinando, na primeira decisão, o restabelecimento da inscrição da requerente perante o CNPJ/MF restritamente à liberação da mercadoria já importada e descrita na inicial e, na segunda decisão, a ampliação de mencionado restabelecimento à comercialização de referida mercadoria.

Em síntese, a agravante sustenta que a situação da agravada enseja inexistência de fato, com o que deve ser declarada inapta sua inscrição no CNPJ. Aduz que os fundamentos da inexistência de fato da empresa foram devidamente levados à ciência da agravada em processo administrativo, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar graves prejuízos à sociedade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao recebimento de agravo contra duas decisões, observo que, ao largo da controvérsia existente sobre o assunto, este Egrégio Tribunal já enfrentou situação semelhante, na qual considerou que é possível a interposição de agravo relativamente a duas decisões interlocutórias, desde que o caso concreto demonstre que ambas estão intimamente relacionadas, conforme ementa a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: ADMISSIBILIDADE NO CASO. AÇÃO COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO QUESTIONADO. LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS.

[...]

2. A agravante, impugna, através de um único recurso de agravo de instrumento, duas decisões judiciais. Em que pese exista controvérsia sobre a possibilidade de um único recurso desafiar duas decisões, entendo que, no caso dos autos, o agravo merece ser conhecido, pois as decisões agravadas são intimamente relacionadas, pois dizem respeito à possibilidade de depósito da parte controversa da contribuição, bem como à possibilidade de depósito por parte dos bancos filiados à federação agravante.

[...]

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 2007.03.00.087110-6, Rel. Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 12/02/2008, DJU 04/03/2008, p. 351).

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Entendo que as medidas cautelares não têm por objeto a composição da lide, mas visam a assegurar situação provisória que interessa às partes e que tenha relação com o processo principal.

No presente caso, referida situação provisória seria o restabelecimento da inscrição da ora agravada junto ao CNPJ/MF para fins de liberação e comercialização das mercadorias em tela.

Analisando os autos, parece-me que o fato de referida inscrição ter sido declarada inapta com base em certo fundamento (fls.57), sendo posteriormente determinada por fundamento distinto (fls. 72), sem reabertura de oportunidade de manifestação ao contribuinte, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não vislumbro fundamentação relevante que tenha o condão de suspender a r.decisão agravada.

Saliento, por fim, que o presente recurso deve tramitar em sigilo, nos termos determinados pelo MM. Juízo a quo, às fls. 141.

Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037959-9 AI 349559
ORIG. : 200861100105087 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos ns. 16027.000247/2008-23 e 16027.000352/2008-62.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito do contribuinte perante o Fisco, advindo de pedidos de compensação devidamente homologados, não é suficiente à quitação integral do débito deste com a Fazenda Pública. Aduz que referido cálculo havia sido erroneamente realizado com base na IN RFB n. 231/2008, tendo sido refeito à luz da normativa aplicável, qual seja, a IN SRF n. 210/2002, sendo que mesmo após a compensação subsiste diferença a ser quitada perante o Fisco. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analisando os autos, parece-me que a agravante fundamenta sua pretensão recursal no fato de remanescer crédito tributário, mesmo após compensados os valores apresentados pela agravada, conforme cálculos realizados à luz da IN SRF n. 210/2002.

Entretanto, vislumbro que a r.decisão agravada examinou apenas os valores anteriormente calculados de acordo com a IN RFB n. 831/2008, legislação erroneamente aplicada ao caso, como reconhece a própria agravante.

Importante salientar que o MM. Juízo a quo concluiu que "os débitos remanescentes apurados [...] decorreram, preponderantemente, da aplicação do disposto naquela Instrução Normativa [IN RFB n. 831/2008]" (fls. 87), o que revela claramente que a r.decisão agravada não se manifestou sobre os novos cálculos efetuados nos termos da IN SRF n. 210/2002 e a eventual existência de saldo remanescente de valor a ser quitado junto ao Fisco.

Desse modo, como o MM. Juízo monocrático não decidiu acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão levando em consideração os cálculos efetuados sob a égide da IN SRF n. 210/2002, entendo que não cabe a esta Egrégia Corte diretamente fazê-lo, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância.

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039293-2 AI 350625
ORIG. : 200561820226074 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu parcialmente o pedido da exequente para que se procedesse à penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao Dr. Roberto Moreira Dias, à Dra. Maria Angélica Prospero Ribeiro e ao Dr. Antonio Lima Cunha Filho, subscritores da inicial do presente agravo, peça esta obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, diante de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039335-3 AI 350646
ORIG. : 200761190016317 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu pedido de expedição de carta precatória para proceder a penhora de crédito a que a executada tem direito em outro processo.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039395-0 AI 350692
ORIG. : 8900257544 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA

ADV : RUY RAMOS E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MARIO SEBASTIAO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que suspendeu a expedição de ofício requisitório até o trânsito em julgado da decisão terminativa a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021102-0.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ruy Ramos e Silva, subscritor da inicial do presente agravo, peça esta obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Observo que também não juntou a procuração outorgada ao Dr. Fernando Arenales Franco, que por sua vez substabeleceu seus poderes ao Dr. Ruy Ramos e Silva (fls. 61).

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, diante de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, art. 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039525-8 AI 350838
ORIG. : 200661820413103 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINERACAO CANOPUS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o porte de retorno não foi recolhido na Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039914-8 AI 351150
ORIG. : 200861200076024 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
ADV : DAIANE SANTOS BRANCAGLION
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de ausência de relevância da fundamentação da impetrante.

Em síntese, a agravante sustenta que contratou farmacêutico para prestar assistência por jornada de 08 (oito) horas diárias, o que, apesar de não corresponder ao período integral de seu funcionamento, seria suficiente para atender à exigência legal, por força do princípio da razoabilidade. Aduz ainda que a ação fiscalizatória sobre a qualidade dos medicamentos não seria competência de farmacêutico contratado pelas distribuidoras. Alega também que a manutenção da r.decisão agravada acarretará grave prejuízo à recorrente, obrigando-a contratar profissional por período integral. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua distribuidor, representante, importador e exportador de medicamentos como sendo a "empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos" (art. 4º, XVI).

O artigo 19 da sobredita lei estabelece os casos em que não será obrigatória a assistência técnica ao asseverar que "Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Num primeiro momento tem-se a impressão de que as distribuidoras de medicamentos estariam desobrigadas de manter responsável técnico, haja vista não terem sido abrangidas pelos ditames da lei. Contudo, a Medida Provisória n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, editou que às distribuidoras de medicamentos seria aplicável o disposto no artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que, por sua vez, compele a farmácia e a drogaria a manter assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Inobstante não ter se verificado a conversão da referida Medida Provisória em lei, destaco que a sua promulgação ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 32/2001, cujo artigo 2º dispõe: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional." Desta forma, permanecendo em vigor a norma, parece-me que a pretensão da agravante não encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo inconcusso a improcedência do pedido.

Destaco, a propósito, precedentes desta E. Turma:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2190-34/2001

1. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

2. O art. 11 da Medida Provisória nº 2190-34/2001 submeteu as distribuidoras de medicamentos à regra do art. 15 da Lei 5991/73, que determina a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

3. Embora a mencionada medida provisória não tenha sido convertida em lei, encontra-se ela em pleno vigor, em virtude do

art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que modificou o art. 62 da Constituição Federal.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.024951-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.05.2007, DJU 11.07.2007, pág. 225)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ADVENTO DA MP Nº 1.912-6/99. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DESDE ENTÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO CRF E DA REMESSA OFICIAL.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da inexigibilidade, no período das autuações, da contratação e presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas empresas distribuidoras de drogas e medicamentos, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 172/TFR ("As empresas distribuidoras de drogas, que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores, não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico.")

2. Com o advento da MP nº 1.912-6, de 29.07.99 (atualmente artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01), foi estendida às distribuidoras de medicamentos a obrigação prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 ("A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."), sendo manifesta, pois, na condição de direito superveniente, aplicável de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil, a exigibilidade, a partir de então, da contratação de tal profissional, em detrimento da alegação de direito líquido e certo invocado na inicial.

3. Ausência de omissão e contradição na decisão agravada, que reconheceu e aplicou o direito à espécie, de acordo com a regência dada pela pacífica jurisprudência e legislação disciplinadora, em cada período, conforme a distinção efetuada no julgamento.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.038121-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16.03.2005, DJU 06.04.2005, pág. 193).

Vislumbro que o registro da empresa também se mostra devido em função de sua atividade-fim (comércio, importação, exportação e distribuição por atacado de produtos farmacêuticos em geral), atendendo-se ao comando do artigo 1º da Lei n. 6.839/80.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039935-5 AI 351164
ORIG. : 200860040010970 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : INDUSTRIAS BELEN S R L
ADV : ALCINDO CARDOSO DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de liberação das mercadorias, concedendo apenas a suspensão de qualquer ato que envolva a disponibilidade de referidas mercadorias, cuja pena de perdimento foi decretada em sede administrativa.

Em síntese, a agravante sustenta que não participou do processo administrativo que determinou a pena de perdimento dos bens, o qual teria envolvido apenas as empresas brasileiras que venderam as mercadorias em questão à ora recorrente. Alega também que a retenção dos bens implica graves prejuízos à atividade econômica desempenhada pela empresa boliviana. Aduz ainda inexistência de qualquer infração à legislação aduaneira, bem como tece outras considerações sobre a pena de perdimento aplicada. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Insta salientar que a r.decisão agravada apenas indeferiu o pedido liminar realizado no feito originário no que se refere à não liberação das mercadorias, razão pela qual ausente interesse recursal da agravante com relação à pena de perdimento pela via do presente meio de impugnação à decisão judicial.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da liberação das mercadorias em evidência implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria a sistemática da antecipação da tutela recursal. E além disso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, vez que não me parece que os bens em questão tenham natureza deteriorável.

Dessarte, INDEFIRO o provimento liminarmente requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040460-0 AI 351597
ORIG. : 0700031721 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700000172 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRDO : CARLOS EDUARDO ALVES ATACADOS -ME
ADV : NADIA ISIS BARONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do valor inscrito na CDA de fls. 03 do feito originário (fls. 34), nos termos do Código Tributário Nacional, e determinando à exequente o pagamento de custas e honorários advocatícios com relação ao título executivo extrajudicial em evidência.

Em síntese, a agravante sustenta que, muito embora inscrito em dívida ativa, o crédito executado não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplica o Código Tributário Nacional à espécie para fins de examinar a ocorrência ou não de prescrição. Aduz que o prazo prescricional do crédito exequendo é de 10 (dez) anos, conforme regra geral constante do Código Civil. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Constam das CDA's que instruem a execução fiscal que os créditos em evidência não têm natureza tributária, visto que teriam sido constituídos em razão de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 8º da Lei n. 9.933/99, por infração ao artigo 5º dessa mesma lei.

"Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

[...]

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública."

Assim, tratar-se-iam de dívidas não tributárias, a respeito das quais assim prescreve a Lei n. 4.320/64:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979).

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). [...]"

Sobre a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa não tributária, o Excelso Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de ser aplicável a regra geral do Código Civil, e não as disposições constantes no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido foi o voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão no MS n. 21.468-6/CE, cujo trecho segue ora colacionado:

"A alegada prescrição, por outro lado, não se verificou.

É que, não se tratando de crédito tributário, não tem aplicação ao caso a norma do art. 174 do CTN. E por estar-se diante de dívida ativa, e não passiva, não incidem as normas do art. 177, parágrafo 10, nº VI, do Código Civil, e do art. 1º, do Dec. nº 20.910/32. Esses diplomas - adverte Washington de Barros Monteiro (Curso, 1º vol., Forense, 1977), 'são concernentes às dívidas passivas, no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma no fim de vinte anos.'

Na verdade, não se justificaria que o crédito público ordinário viesse a receber tratamento legal menos favorável do que o particular, em matéria de prescrição".

(STF, Pleno, MS n. 21.468-6/CE, Rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 13.08.1992, DJU 25.09.1992, p. 16.183).

Considerando que a Lei n. 9.933/99, a qual versa sobre a multa em tela, não prevê prazo prescricional para a penalidade nela prevista, parece-me que deve ser aplicada a regra geral do Código Civil para o exame da prescrição do crédito exequendo, segundo a qual "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor" (artigo 205, CC), com o que a CDA de fls. 03 dos autos originários não estaria prescrita.

Dessarte, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040595-1 AI 351681
ORIG. : 200861040019329 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRDO : GERMAN ERNESTO PARMA
ADV : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, determinou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que promova imediatamente a inscrição em seu quadro do agravado, afastando a exigência de comprovação de certificado de proficiência (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, a qual consta do artigo 1º da Resolução-CFM n. 1.831/2008.

Em síntese, o agravante sustenta que ainda não efetuou referida inscrição definitiva, por razão distinta do objeto da ação originária e da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, além da prova de revalidação de diploma, exigem-se outros documentos para a inscrição definitiva em tela, dentre os quais o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, quando se tratar de médico estrangeiro com graduação em Medicina não ocorrida no Brasil ou que não seja proveniente de país cujo idioma é a língua portuguesa. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Embora o objeto do feito originário - sobre o qual o MM. Juízo a quo se manifestou na decisão que antecipou os efeitos da tutela e que ensejou o recurso de agravo de instrumento no qual já proferi decisão - seja a possibilidade de reconhecimento automático de diploma nos termos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, entendo que o agravado tem de atender aos demais requisitos exigidos pela legislação aplicável para poder obter a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina.

A Resolução n. 1.831, de 9 de janeiro de 2.008, inseriu novo requisito para a inscrição de médico estrangeiro que não tenha se graduado no Brasil ou que não seja proveniente de país que tenha como língua pátria o Português, nos termos seguintes:

Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja

graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina.

Não me parece que o agravado tenha proposto a ação ordinária para atacar determinado indeferimento de inscrição definitiva junto ao conselho de classe em questão, em época anterior à vigência da mencionada Resolução-CFM n. 1.831/2008, hipótese essa que até poderia permitir a discussão sobre a existência ou não de direito adquirido ao atendimento dos requisitos constantes da legislação em vigor naquele momento.

Entretanto, no caso concreto ora em apreciação, não vislumbro, por força de interpretação sistemática do artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88, c/c artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/42), que haja direito adquirido do agravado a se submeter a rito anterior para se inscrever junto ao CREMESP, razão pela qual referida parte deve atender aos demais requisitos constantes da legislação aplicável, dentre os quais a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040687-6 AI 351868
ORIG. : 200561050050058 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRDO : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041419-8 AI 352321
ORIG. : 200661820074722 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RHS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do executado.

Alega a agravante, em síntese, que restaram infrutíferas as diligências realizadas em busca dos bens do devedor. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 146, o próprio representante legal da empresa informa sobre a desativação e a ausência de bens em nome da executada. Ademais, pesquisas junto aos sistemas DOI e RENAVAM (fls. 176/177) restaram negativas, ficando devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041524-5 AI 352462
ORIG. : 200861200051076 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA

ADV : MARIDEISE ZANIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Em síntese, a agravante argumenta que a sistemática do artigo 739-A, CPC, o qual prevê o recebimento de embargos de devedor sem efeito suspensivo, salvo quanto atendidos os requisitos previstos em seu § 1º, não seria aplicável às execuções fiscais. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042457-0 AI 353120
ORIG. : 8700168939 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : PLINIO DE MORAES LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da conta acolhida em 03/94. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão de difícil reparação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF - 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 199375/SP. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. TERCEIRA TURMA. DJU 38/03/2007, p. 619).

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042771-5 AI 353406
ORIG. : 200461040115908 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCELLUS BORBA HANSFORD
ADV : JULIANA CARRILLO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora via BacenJud de bens do recorrente, deixando para examinar a exceção de pré-executividade somente depois da manifestação da exequente.

Em síntese, o agravante alega que a r.decisão que ordenou o prosseguimento da execução fiscal, com a constrição de bens do executado constante de instituições financeiras, não observou o procedimento devido, vez que sequer abriu oportunidade para que fossem nomeados bens à penhora. Tece ainda considerações sobre sua inclusão no pólo passivo, bem como sobre a ocorrência de prescrição quanto ao crédito exequendo, fundamentos esses que constam da exceção de pré-executividade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo, sob a denominação de antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos

8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, parece-me que a agravada não efetuou todas as diligências possíveis e necessárias, cujos resultados infrutíferos teriam o condão de permitir a indisponibilidade de valores via BacenJud.

Dessa forma, revela-se prematura a providência determinada na r.decisão agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja requerida pela recorrida.

Quanto às demais razões do recurso, deixo de apreciá-las, visto que não há manifestação do MM. Juízo a quo sobre elas, evitando-se, assim, supressão de instância jurisdicional.

Dessarte, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043134-2 AI 353647
ORIG. : 200360000100523 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : ANEES SALIM SAAD
ADV : MAX LAZARO TRINDADE NANTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ANEES SALIM SAAD falecido
REPTE : LUIZ ANTONIO SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043192-5 AI 353609
ORIG. : 200861260039100 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor sem efeito suspensivo, visto que o feito executório não restou suficientemente garantido.

Em síntese, a agravante argumenta que o § 1º do artigo 739-A, CPC, o qual prevê os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor, não seria aplicável às execuções fiscais. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de haver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende

asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de feito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo não suspendeu a execução fiscal, visto que essa não se encontra garantida por penhora suficiente (fls. 30 e 35/37), como expressamente exige o artigo 739-A, § 1º, CPC, dentre outros requisitos.

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043309-0 AI 353695
ORIG. : 200061000402449 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DA SILVA MESQUITA e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043365-0 AI 353764
ORIG. : 200861180017330 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ADV : JOSE PABLO CORTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043474-4 AI 353999
ORIG. : 200561080027658 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que o inadimplemento tributário insere-se nas hipóteses descritas no art. 135 do CTN, ensejando a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes da executada. Alega, ainda, que tal medida foi pleiteada após constatados indícios de dissolução irregular da executada.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 19 e 79 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, o indica que pode ter ocorrido sua dissolução irregular.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento do encerramento das atividades da executada, que ao que parece ocorreu de forma irregular, deve-se redirecionar a execução aos sócios com poderes de gerência à época do inadimplemento.

Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do art. 527, V do Código de Processo Civil porquanto a parte agravada ainda não integra o pólo passivo da lide originária.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043557-8 AI 353887
ORIG. : 200061000090312 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega que a empresa executada se encontra em atividade, tendo em vista que prestou Declaração de Rendimentos, e que não foram localizados bens passíveis de constrição após pesquisa junto ao Renavam e ao DOI, bem como após tentativa de penhora via BacenJud. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não haja prosseguimento do feito originário até julgamento definitivo do agravo por esta Egrégia Corte.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Entretanto, não me parece que seja essa a hipótese verificada nos autos, visto que, apesar de constar tentativa de penhora via BacenJud, não vislumbro nenhuma outra diligência para localização de bens da executada, tais como pesquisa via Renavam ou DOI, apesar de afirmação da agravante nesse sentido.

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043558-0 AI 353888
ORIG. : 200861000191176 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, concedeu liminar à impetrante, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices fossem os débitos referidos no feito originário.

Em síntese, a agravante sustenta ausência de requisitos para a concessão do provimento antecipatório no writ impetrado. Alega ainda que os créditos que impediriam a expedição de certidão de regularidade fiscal instruem execução fiscal já ajuizada, no curso da qual houve oferecimento de bens à penhora, sem que essa fosse devidamente efetivada, com o que não estaria configurada uma das hipóteses do artigo 206, CTN. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem de estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

A efetivação da penhora ocorre com a lavratura do respectivo auto, quando realizada por oficial de justiça, nos termos do § 1º do artigo 652, CPC, sendo que referido ato deve observar estritamente as disposições normativas constantes da legislação processual aplicável. Tem-se que os requisitos exigidos para a constrição de bens visam a tornar certa a garantia da execução forçada, proporcionando segurança às partes e ao Juízo quanto ao prosseguimento do feito executório ou de ação de embargos de devedor.

Por essas razões, entendo que a efetivação da penhora mencionada no artigo 206, CTN, não pode destoar do que está previsto na legislação processual, com o que, em casos semelhantes ao ora em exame, somente pode ser expedida certidão de regularidade fiscal quando já tiver sido lavrado o competente auto de penhora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PENHORA EFETIVADA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora" (REsp 641.075/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006). Assim, estando configurada uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, qual seja a efetivação da penhora, é devida a expedição de certidão negativa de débitos.

2. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais consideram efetivada a penhora mediante a lavratura do respectivo auto ou termo, e não simplesmente com a nomeação dos bens pelo executado. Havendo créditos tributários objeto de cobrança através da ação de execução no âmbito da qual ainda não tenha sido realizada a penhora, descabe fornecer a certidão de regularidade fiscal.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 645.192/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 01.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 233).

Também assim já decidiu a Sexta Turma desta Egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CND - DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9o, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 285.066/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, j. 28.02.2008, DJU 22.04.2008, p. 348).

Analisando os autos, vislumbro que houve oferecimento de bens pela executada (fls. 49). Entretanto, não me parece, pelos documentos juntados aos autos, os quais constituem a integralidade do feito originário conforme declaração da agravante (fls. 02/03), que tenha sido efetivada a penhora na execução fiscal em evidência.

Dessarte, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043615-7 AI 353945
ORIG. : 199961820164339 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J F A ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que já empregou todos os meios possíveis para obter a garantia do juízo da execução, resultando infrutíferas todas as diligências realizadas para localização de bens. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico que os veículos encontrados em nome da executada possuem restrições (fls. 155/157). Ademais, pesquisa junto ao sistema DOI (fls. 154) também restou negativa, o que denota a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exeqüente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando a penhora eletrônica em relação à executada J.F.A Engenharia Ltda, vez que não há outro integrante no pólo passivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043669-8 AI 354072
ORIG. : 200761000328943 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UZIEL PACHECO e outro
ADV : SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providenciem os agravantes, no prazo de cinco dias, cópia de fls. 448/457 dos autos originários, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043683-2 AI 354085
ORIG. : 0200002529 A Vr AVARE/SP 0200019082 A Vr AVARE/SP
AGRTE : NICOLA GUIDO
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NICOLA GUIDO AVARE -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o executado o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição.

O agravante insiste na extinção do feito originário. Sustenta que os créditos em cobro referem-se ao período de 02 a 12/98, enquanto sua citação ocorreu apenas em 05/11/2007. Alega, ainda, que a ação foi proposta em outubro de 2002, o caracterizaria de qualquer forma a prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Inicialmente, registro que a hipótese concreta envolve firma individual, que não é sociedade, de modo que não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica. Assim, os bens do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas desta.

No mais, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos.

No caso, o vencimento das obrigações ocorreu no período compreendido entre 10/02/1998 e 10/12/1998, enquanto o ajuizamento da ação executiva respectiva ocorreu em 21/10/2002.

Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC.	:	2001.03.00.009779-4	AI 128521
ORIG.	:	200061000085213	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo	CROSP
ADV	:	JOSE DIOGO BASTOS NETO	
AGRDO	:	OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu medida liminar pleiteada em Ação Popular, determinando ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP que se abstinhasse de contratar funcionários sem observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 63/64).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.065366-3 AI 191264
ORIG. : 200361000268000 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obstar a exigibilidade da COFINS segundo a alíquota majorada pela Lei n. 10.684/2003, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 128/129). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 132/138).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 176/180, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046086-5 AI 214058
ORIG. : 200461000080877 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PREFUNDE ENGENHARIA LTDA
ADV : ANA PAULA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar ajuizada com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário e de multa por ausência de Licença de Importação, deferiu a medida liminar pleiteada.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 80/81).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.064060-0 AI 222482
ORIG. : 200461000235277 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADV : GABRIELA DE FREITAS ALEIXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos fls. 207/210.

Às fls. 203, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme inciso II do artigo 527, CPC.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.064815-5 AI 222830
ORIG. : 200461140003259 3ª Vara SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir a impetrante a isenção das sociedades civis prestadoras de serviços de profissões

legalmente regulamentadas do recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 afastando a incidência da Lei 9430/96.

Às folhas 50/51 há decisão deste Relator que indeferiu a suspensividade postulada. Desta decisão a União Federal apresentou pedido de reconsideração e/ou agravo interno nas folhas 55/58.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau que julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.03.00.071156-4 AI 224323
ORIG. : 200461000280301 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 167:

Traga a agravante cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.021620-0 AI 232989
ORIG. : 200561000022833 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, com a finalidade de garantir à impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributário inscritos na CDA de n. 80 2 05 007483-80, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão do nome da ora agravada no CADIN, caso não houvesse nenhum outro óbice.

Foi deferido o provimento antecipatório pleiteado (fls. 516/518).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 554/563), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.056258-7 AI 239518
ORIG. : 200461180001365 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME SCHOTT DA SILVEIRA e outro
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com o objetivo de assegurar a participação dos autores no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, deferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 119/120).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.061302-9 AI 241332
ORIG. : 20056000030888 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Mato Grosso do
Sul CREF11MSMT
ADV : KEILA PRISCILA DE V LOBO CATAN
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, deferiu a antecipação de tutela para determinar que o réu se abstinhasse de exigir a inscrição em seus quadros de profissionais e pessoas jurídicas que exerçams atividades relacionadas ao ensino de dança, artes marciais, capoeira e yoga.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 889/892).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.063748-4 AI 242479
ORIG. : 200561000145694 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SECCON IND/ COM/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para autorizar a impetrante a retirar as mercadorias importadas que foram retidas e determinar o processamento do desembaraço aduaneiro.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 153/154). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 159/163).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.066242-9 AI 243794
ORIG. : 200561050053023 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA
ADV : JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de anular decisão administrativa que apreciou recurso contra a negativa de prorrogação de prazo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária de aeronave, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 83/85).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.072511-7 AI 246765
ORIG. : 200561000008162 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos fls. 277/288.

Às fls. 274, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme inciso II do artigo 527, CPC.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.088385-9 AI 252322
ORIG. : 200461820076655 12ªF Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
PARTE R : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
PARTE R : VICENZO PALUMBO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de execução fiscal sustou o andamento do feito.

À folha 159, há decisão deste Relator que postergou a apreciação do feito para após a instrução do feito. Os agravados apresentaram contraminuta nas folhas 164/173 e 175/184.

Às folhas. 189/192 juntou-se, ofício n.º 1184/08 da 12ª Vara Fiscal -SP. noticiando, sentença que reconsiderou a decisão agravada revogando a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.00.060755-1 AI 271830
ORIG. : 200661000105410 13ª Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BCP S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o mister de afastar a fiscalização da ora agravada em aplicar multas.

Às folhas 313/314 há decisão da substituta regimental convertendo o agravo, na modalidade retida de acordo com o estabelecido na Lei 11.187/05. Desta decisão a agravante apresentou embargos de declaração nas folhas 320/328.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.00.111999-0 AI 285859
ORIG. : 200660000089395 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MARIA VERDIOLINA PALERMO
ADV : ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT (Int.Pessoal)
AGRDO : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão indeferitória de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir a matrícula da impetrante, ora agravante, no 4º semestre do Curso de Gestão de Negócios Imobiliários da Universidade Católica Dom Bosco, ora agravada, negada em razão de sua intempestividade, bem como garantir a realização regular das atividades escolares, provas, trabalhos e também a conclusão do curso.

Concedido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir a matrícula da agravante na instituição agravada, desde que o único óbice para a matrícula da agravante seja a intempestividade.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado verifica-se que o trânsito em julgado, em 14 de maio de 2007, nos autos da ação originária.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.018631-8 AI 293712
ORIG. : 200761000022015 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de afastar ato de exclusão da autora do programa de parcelamento (PAES), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 120/121).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020849-1 AI 294494

ORIG. : 200761190011368 4ª Vara GUARULHOS/SP
AGRTE : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em Mandado de Segurança, aforado com vistas à obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa.

Nas folhas 357/363 há decisão deferindo a antecipação de tutela requerida. Nas folhas 376/377 o juízo a quo prestou as informações solicitadas. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 379/383. O Ministério Público juntou parecer às folhas 394/400.

Às folhas. 405/411 juntou-se e-mail, oriundo da 4ª Vara Cível de Guarulhos - SP., noticiando a sentença prolatada, que julgou o precedente o pedido formulado nos autos principais, para o fim de determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa, razão pela qual perde o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.034301-1 AI 297302
ORIG. : 200461820389852 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRICHETTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade, fundada na alegação de pagamento, objeto de pedido administrativo de revisão do débito inscrito via REDARF, pendente de análise, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e determinou a abertura de vista da Fazenda para manifestar-se sobre o incidente no prazo de 30 dias.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Como se observa, o gravame imposto à FAZENDA NACIONAL foi justificado pelo Juízo a quo exclusivamente com base na existência de discussão judicial do título executivo, porém sem adentrar no "mérito" da relevância da fundamentação deduzida pela executada, pela via processual adotada, o que se revela, prima facie, despido de adequação legal.

De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada, ainda que oposta exceção de pré-executividade que, aliás, tem admissibilidade restrita a casos de nulidade do título executivo, ou de matéria cognoscível de ofício, e aferível de plano, sem instrução probatória.

Desse modo, ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual - , não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.

Na espécie, o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo.

A mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não enseja as medidas adotadas na origem, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

- AG nº 96.04.153285, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJU de 12/06/96, p. 40231: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIMINAR. O ajuizamento de ação para discutir débitos judiciais não acarreta a suspensão liminar do crédito tributário nem impede a inscrição no Cadastro Informativo (CADIN). Agravo de instrumento desprovido."

A repercussão da r. decisão a quo sobre as garantias que a lei confere para a tutela do crédito tributário revela a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, suspendo a r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.040737-2 AI 299162
ORIG. : 200761000073564 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDMEX INTERNACIONAL LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada em Ação Declaratória, ajuizada com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento do Imposto de Importação com base na Tabela de Preço Mínimo, estabelecido aleatoriamente pelo Decex.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 89/90).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047204-2 AI 299954
ORIG. : 200661820303231 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de existência de medida judicial com efeito suspensivo da obrigação de recolhimento dos tributos, e de pagamentos efetuados, objeto de pedidos administrativos de revisão dos débitos inscritos, pendentes de análise, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, e determinou a abertura de vista da Fazenda para manifestar-se sobre o incidente no prazo de 30 dias.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Como se observa, o gravame imposto à FAZENDA NACIONAL foi justificado pelo Juízo a quo exclusivamente com base na existência de discussão judicial do título executivo, porém sem adentrar no "mérito" da relevância da fundamentação deduzida pela executada, pela via processual adotada, o que se revela, prima facie, despido de adequação legal.

De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma

indiscriminada, ainda que oposta exceção de pré-executividade que, aliás, tem admissibilidade restrita a casos de nulidade do título executivo, ou de matéria cognoscível de ofício, e aferível de plano, sem instrução probatória.

Desse modo, ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual - , não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.

Na espécie, o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo.

A mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não enseja as medidas adotadas na origem, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

- AG nº 96.04.153285, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJU de 12/06/96, p. 40231: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIMINAR. O ajuizamento de ação para discutir débitos judiciais não acarreta a suspensão liminar do crédito tributário nem impede a inscrição no Cadastro Informativo (CADIN). Agravo de instrumento desprovido."

A repercussão da r. decisão a quo sobre as garantias que a lei confere para a tutela do crédito tributário revela a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, suspendo a r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.052721-3 AI 301464
ORIG. : 200761100037284 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela requerida em ação anulatória, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 49/50).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056936-0 AI 302301
ORIG. : 200661090059351 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de anular ato administrativo que excluiu a autora do Parcelamento Especial (PAES), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 400/402).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082406-2 AI 306449
ORIG. : 200761000201670 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário e garantir a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 61/62).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 97/101, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085944-1 AI 309143
ORIG. : 200761050102304 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PRO TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP
ADV : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar inominada proposta com o fim de obter ordem judicial que viabilizasse a migração da autora para o regime de tributação intitulado SIMPLES NACIONAL, indeferiu a liminar pleiteada, bem como converteu a ação cautelar em ação mandamental.

Foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal, tão-somente para manter a classe processual da ação inicialmente ajuizada pela autora (fls. 123/125).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 137/142, que foi proferida sentença no feito originário, tendo sido julgada improcedente a ação cautelar, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088405-8 AI 310829
ORIG. : 9000071879 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante de cálculo elaborado pela contadoria judicial que apurou valor devido menor do que o depositado pela executada, determinou à parte exequente a devolução dos valores recebidos a maior, tendo em vista o alvará de levantamento expedido (f. 57).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se que o débito é referente a taxas de fiscalização, acrescidas dos encargos previstos nas Leis nºs. 9.670/83 e 9.806/84, conforme certidão de dívida ativa das f. 14/5. Citada, a executada efetuou depósito judicial (f. 21) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (f. 65/81). Expedido alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente (f. 23), esta informou a existência de saldo devedor no valor de R\$ 1.516,06 (f. 27/30). Intimada para pagamento, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o saldo remanescente somaria apenas R\$ 199,56 (f. 37/45). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado o cálculo de acordo com a legislação geral aplicável aos débitos fiscais na Justiça Federal, segundo o qual o valor devido seria menor do que o depositado, na data em que efetuado o depósito, havendo aplicação do índice de 42,72% pelo Município, relativamente ao IPC de janeiro de 1989 (f. 52/5).

Em se tratando de dívida ativa tributária, os encargos e a atualização monetária devem ser aplicados de acordo com a legislação referente ao tributo em questão, não sendo o caso de utilização das regras específicas para os débitos judiciais, menos ainda no período anterior à data do depósito. Constata-se que, no caso, a executada, por ocasião dos embargos à execução, limitou-se a atacar a legitimidade da exigência das taxas (f. 65), não se insurgindo quanto à forma de cálculo. Demais disso, a contadoria do Juízo deveria ater-se a examinar a origem e a procedência ou não da diferença entre o saldo devedor informado pela exequente (R\$ 1.516,06) e aquele indicado pela executada (R\$ 199,56).

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.088492-7 AI 310916
ORIG. : 200761100075327 2ª Vara SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, indeferiu a carga dos autos pelo procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de que o prazo era comum em sede de mandado de segurança, no qual foi deferida medida liminar.

Na folha 130 há decisão deste Relator deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimada a agravada deixou de apresentar contraminuta conforme certificado à folha 135.

Às folhas 137/146, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de Sorocaba - São Paulo, com cópia da sentença de 1ª grau, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, concedendo parcialmente a segurança, razão pela qual restou prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

.....
Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.088879-9 AI 311211
ORIG. : 200761000241655 4ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON CLAUDINEY NAVARRO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recisórias de contrato de trabalho.

Às folhas 57/58 há decisão deste Relator deferindo parcialmente a tutela. Nas folhas 61/64 a agravante opôs embargos de declaração, que foi decidido na folha 70. A União Federal apresentou contraminuta nas folhas 75/77.

Nas folhas 80/88, juntou-se e-mail da 4ª Vara Cível de São Paulo, com cópia da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, concedendo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.089922-0 AI 311879
ORIG. : 9306046189 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, julgada procedente para o fim de condenar a União à restituição dos valores recolhidos a título de quota de contribuição ou quota leilão, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295/86, reconheceu a legitimidade da cessionária FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A, com relação aos créditos cedidos por COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, para promover a execução de sentença, pelos mesmos motivos que, anteriormente, deferida a cessão de créditos por IRMÃOS PEREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. para a mesma cessionária, ordenando a sua inclusão no pólo ativo e a exclusão das cedentes, bem como determinando a intimação da União sobre o pedido de compensação formulado pela cessionária.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cabe considerar que não há óbice legal à cessão, entre particulares, de créditos tributários reconhecidos em ação de repetição de indébito. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

REsp 789453, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 11.06.2007 p. 271: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE

PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. É cedição na Corte que ao contribuinte cabe manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Precedentes do STJ: RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001. 3. O direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. 4. Por outro lado, o art. 123, do CTN estabelece a impossibilidade de que convenções particulares venham a alterar a definição legal do sujeito passivo, não sendo ao Fisco oponíveis. Isto significa dizer que as referidas convenções não podem pretender modificar a parte legitimada para a restituição do indébito - pólo passivo da obrigação tributária -, transferindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos. 5. Nesse segmento, verifica-se que, no caso sub judice, há o direito de crédito contra o INSS reconhecido por decisão trânsita em julgado, o qual foi cedido, nos termos da lei civil - haja vista tratar-se de um direito de crédito como qualquer outro -, à ora recorrente, sujeito passivo de relação tributária com a própria autarquia previdenciária, com vistas a compensa-lo com os respectivos débitos previdenciários. 6. Ressoa inequívoca, portanto, a impertinência da alusão ao art. 123, do CTN, como óbice legal à compensação de débito previdenciário com créditos cedidos por terceiro em face do mesmo Instituto, porquanto não se antevê hipótese de substituição do sujeito passivo da relação jurídico-tributária. 7. Conseqüentemente, cedido o crédito tout court, é lícito ao cessionário compensá-lo com os seus débitos, sendo certo que o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, permite o recebimento ou a compensação do indébito tributário, máxime por não haver qualquer prejuízo ao INSS. 8. Recurso especial provido."

AG 2006.04.00.004556-3, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 31.05.2006: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS. MODIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 567 DO CPC. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A cessão de créditos de precatório tem previsão expressa na Constituição Federal, tal como se lê do artigo 78 do ADCT, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 30/2000, que estabelece as hipóteses de pagamento parcelado de precatórios judiciais, prevendo expressamente a possibilidade de cessão dos respectivos créditos, tendo por escopo amenizar os efeitos do parcelamento, por vezes muito longo (prazo máximo de dez anos). 2. A cessão efetuada atendendo às formalidades legais (realização por escritura pública), é perfeitamente eficaz em relação a terceiros, nos termos do disposto no Código Civil. É também eficaz a cessão em relação ao devedor, pois este já foi notificado, não precisando anuir com ela, bastando que esteja ciente da transmissão, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil. 3. O cessionário pode desde logo exercer atos conservatórios do direito cedido, pois passa a ser titular deste. Aliás, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Civil, pode o cessionário promover a execução. Inaplicáveis os artigos 123 do CTN e 42, § 1º, do CPC, pois não se trata de "convenções particulares "relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos" e nem de substituição de partes e procuradores, na fase de conhecimento. 4. O pagamento dos precatórios conforme sua ordem de apresentação é mandamento constitucional, não podendo ser afastado, razão pela qual eventual pedido de compensação não pode ser apreciado senão após o vencimento do respectivo precatório, sob pena de favorecimento de um litigante em detrimento dos demais."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.090434-3 AI 312203
ORIG. : 200761030045042 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EDILENE ALVES DA SILVA
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, determinou que a autora apresentasse os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na petição inicial.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 38/39).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 44/47, que foi proferida sentença homologatória do pedido de desistência da ação, declarando-se extinto o processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091303-4 AI 312673
ORIG. : 200561000280706 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : GLORIA MAIA TEIXEIRA
AGRDO : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
PARTE A : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : KARINE LYRA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz. FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar em definitivo a cobrança de tarifas da concessionária pelo DER/SP, relativas ao "Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como de análises de projetos e autorizações para ocupação das faixas de domínio das rodovias, pelas redes de distribuição e demais equipamentos da impetrante, desobrigando-a de assinar o Termo de Autorização de Uso" (f. 43), reconsiderou despacho anterior (f. 90), que havia excluído a ANEEL, anteriormente admitida como assistente simples da impetrante, ocasião em que, também, havia sido deferida a liminar pleiteada (f. 84/8), acolhendo, desta feita, a integração da ANEEL na lide, na condição de litisconsorte ativo, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, e restabelecendo a liminar (f. 46/7).

Alegou, em suma, o agravante, que: (1) a retratação da decisão de exclusão da ANEEL e declinação da competência para o Juízo Estadual ocorreu depois de haver transitado em julgado o acórdão de improvido, referente ao agravo de instrumento interposto pela impetrante; (2) a jurisprudência somente admite o litisconsórcio ativo, em mandado de

segurança, antes da concessão de liminar e das informações da autoridade coatora; e (3) inexistente interesse jurídico e econômico da ANEEL.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a pretensão deduzida no recurso encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o litisconsórcio ativo não pode ser admitido, em mandado de segurança, após a concessão de liminar e prestação de informações, situação análoga à que está sob análise. A propósito:

- MS-AgR 24569, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 26.08.2005 p. 0006: "EMENTA: Mandado de segurança: litisconsórcio ativo: indeferimento, dada a extemporaneidade do pedido, formulado após o deferimento da medida liminar, da prestação de informações pela autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal: não aplicação ao caso do art. 47 do C.Pr.Civil, que regula exclusivamente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário."

De outra parte, a decisão agravada sequer expôs os motivos da revogação do despacho anterior e da admissão da ANEEL no pólo ativo, tampouco justificou a existência de eventual litisconsórcio ativo necessário, que, aliás, está restrito às excepcionalidades previstas em lei, a exemplo do artigo 10 do CPC. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 956.136, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03.09.2007 p. 219: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte. 4. Recurso Especial provido."

REsp 803.217, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31.08.2006 p. 241: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação à violação dos arts. 480 a 482 do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98. 3. Não há previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa prestadora do serviço e a tomadora, de maneira que a relação processual entre essas empresas não se enquadra na previsão do art. 47 do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo. 4. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação. 5. Na referida sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição tributária. No caso, essa desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Ademais, no presente caso, conforme se verifica das informações constantes do sistema eletrônico de consulta processual, o juízo de retratação ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado da decisão desta Turma, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.056608-5, mantendo a decisão que excluiu a ANEEL e declinou da competência, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "afastar a cobrança ilegal efetuada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo pela ocupação das faixas de domínio público para a instalação das redes de distribuição de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica", excluiu do pólo passivo da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a ANEEL, anteriormente admitida, na condição de assistente simples da agravante e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo.

Alegou, em suma, a agravante, que a doutrina e a jurisprudência admitem o instituto da assistência simples no mandado de segurança; e que o artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, prevê a possibilidade de intervenção da pessoa jurídica de direito público em qualquer demanda, na qual a sentença possa influenciar de forma indireta ou reflexa, em seu âmbito patrimonial, caracterizando-se desta forma, com a participação da ANEEL na lide, a competência da justiça federal para julgamento da lide; razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a pretensão deduzida no recurso é frontalmente contrária à interpretação do texto legal, que disciplina o processo do mandado de segurança, fundada na incompatibilidade entre a figura da assistência com o rito célere da ação constitucional.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- MS 24.414, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 21.11.03, p. 00009: "1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança. 2. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Passiva. Caracterização. Mandado de segurança. Impetração preventiva contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Presidente da República. Litisconsorte passivo necessário. Competência do STF. Preliminar rejeitada. Aplicação dos arts. 46, I, e 47, caput, do CPC, e do art. 102, I, "d", da CF. O Presidente da República é litisconsorte passivo necessário em mandado de segurança contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, sendo a causa de competência do Supremo Tribunal Federal. (...)"

- RMS nº 24.213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 19.06.02, p. 33: "DECISÃO: O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer sua admissão, na presente causa, "como assistente do autor", por entender "ser terceiro interessado no deslinde da questão" (grifei). Passo a apreciar o pedido de intervenção assistencial ora formulado. E, ao fazê-lo, indefiro o pleito em questão. É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido "do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do writ, ao instituto do litisconsórcio" (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - grifei). Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (AO 534-TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 571-AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.671-PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.759-GO (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.856-MS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.), quanto pelos Tribunais (RT 732/186-187) - encontra apoio, também, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 106/107, 3ª ed., 1999, Renovar): "(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Desse modo, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e revelando-se inadmissível, em sede de mandado de segurança, a intervenção adesiva simples, indefiro o pleito ora formulado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2002. Ministro CELSO DE MELLO Relator."

- MS nº 5.602, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU de 26.10.98, p. 0004: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA: INADMISSÍVEL. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PECA PELO EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Não cabe assistência em processo de mandado de segurança. Interpretação do art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. Precedentes do STF, do STJ e do extinto TFR. II - Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor

das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata. III - Segurança concedida."

- AGRMS nº 5.690, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.09.01, p. 00232: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. 1. A assistência não cabe em mandado de segurança, por: a) o art. 19, da Lei 1533, referir-se, exclusivamente, à admissão de litisconsórcio; b) o CPC, em face das dicções dos arts. 19 e 20, da Lei 1533, não é supletivo da lei que regula o procedimento do mandado de segurança; c) a lei prevê procedimento específico para o mandado de segurança, não cabendo ao intérprete ampliá-lo; d) a admissão de assistência em mandado de segurança cria obstáculo para a consecução da celeridade imposta para o seu curso. 2. Precedentes jurisprudenciais pela não admissão: RTJ 123/722/ STF-RT 626/242; RDA 170/132; RSTJ 85/364; STJ RT 732/186; TFR - MAS 106.842, DJU 19.12.85, AI 90.01.11636-1, DJU 24.9.90, P. 22.063, TRF - 1ª R; REO EM MS 8.851, DJU 12.9.95, P. 59.865 TRF 2ª R, AI 94.04. 10.202.4, DJU 29.6.94, TRF - 4ª R; AI 44.240, DJU 19.11.82, p. 16.182, TFR; AI 90.01.024378, DJU 1.10.90, P. 22.817, TRF, 1ª Reg. 3. Posição contrária de Sérgio Ferraz, Alfredo Buzaid e Hely Lopes, além dos precedentes seguintes: AI 43.009, DJU 14.10.82, P. 10361, TFR; MS 90.01.03405-5, P. 22.060, TRF, 1ª Região; AI 89.01.22703-7, DJU 12.2.90, P. 1726, TRF, 1ª Região; RE 78.620, RTJ 72/220; REsp 39.937-8, DJU 5.6.95, P. 16.635, STJ. 4. Apanhado jurisprudencial da obra de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil 31ª edição) e de Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança - aspectos polêmicos).5. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2007."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão da ANEEL da lide, declarando o Juízo Estadual competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e considerando nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.092300-3 AI 313443
ORIG. : 200461820522540 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIXIE TOGA S/A
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 316/322:

Trata-se de agravo inominado interposto contra a negativa de seguimento, por ausência de interesse recursal, de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, postergou a análise de exceção de pré-executividade para momento posterior à manifestação da exequente acerca das alegações apresentadas pela ora agravante.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 331/334, que o feito originário foi extinto com exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo inominado, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094494-8 AI 315117
ORIG. : 200761000203393 25ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : IN HOUSE SERVICOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE
RELACIONAMENTO LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela, em sede de execução fiscal, cujo escopo era o imediato restabelecimento do parcelamento especial PAES.

À folha 68 há decisão deste relator postergando a apreciação do feito para após a instrução. A União Federal apresentou contraminuta nas folhas 72/74.

Nas folhas 77/84, juntou-se e-mail da 25ª Vara Cível de São Paulo, com a decisão que julgou improcedente o pedido contido na inicial, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094718-4 AI 315258
ORIG. : 200361000287194 11 Vr SAO PAULO/SP 200161000215964 11 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE R : NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON
ADV : LUCIMEIRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública e medida cautelar, manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita ao réu, ora agravante, sob a fundamentação de que "a comprovação do ato de demissão da função pública não é suficiente a comprovar a situação prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50", e, além disso, "a natureza da demanda e o patrimônio apurado na investigação do Ministério Público e nos autos da ação cautelar em apenso, não autorizam a concessão do benefício pleiteado" (f. 41).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De fato, o patrimônio ainda detido pelo agravante não permite demonstrar sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, mesmo considerando-se sua demissão do serviço público. Ademais, consta dos autos que o agravante detém participação em sociedade empresária, o que, até demonstração em contrário, pressupõe a distribuição de lucros.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.095272-6 AI 315633
ORIG. : 200761000280703 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON CORREIA
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com o fim de afastar a incidência de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 33/34).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097212-9 AI 317032
ORIG. : 200561000011239 7 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADV : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação declaratória, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

Alegou, em suma, a agravante que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido da demanda declaratória, que, no caso, equivale ao total devido a título de ressarcimento ao SUS, na data da propositura da ação, ou seja, R\$ 519.729,96, conforme planilha apresentada pela ANS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular

destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 759.763, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 04/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APRECIACÃO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. O incidente de impugnação do valor da causa é autuado em apenso aos autos principais. Ao autor é disponibilizado o prazo de cinco dias para se manifestar. "Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa". Nesse contexto, a apreciação do incidente de impugnação ao valor da causa deve ocorrer antes do julgamento da ação principal. Contudo, se por descuido, o incidente não for apreciado, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja completada a prestação jurisdicional. Desse modo, a apreciação extemporânea do incidente de impugnação do valor da causa, ou seja, após proferida a sentença, não enseja, por si só, violação dos arts. 458, III, e 463 do CPC. Eventual nulidade existiria se houvesse negativa de exame do incidente. No mesmo sentido: REsp 153.329/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2000; REsp 890.136/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.4.2007. 2. Se o contribuinte objetiva, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito ao creditamento do ICMS que foi recolhido em função das operações de aquisição de mercadoria destinada ao ativo fixo, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). 3. Recurso especial desprovido."

AgRg no Ag 744.932, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O INTERESSE ECONÔMICO EM DISCUSSÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. I - Consoante já decidiu esta Corte, nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Incide a Súmula 83/STJ também em recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. III. Agravo improvido."

REsp 926.535, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2007 p. 274: "AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se

cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido."

REsp 702.409, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/02/2006 p. 335: "Processo civil. Decisão sobre impugnação ao valor da causa. Preliminarmente: Agravos de instrumentos interpostos pelo autor e pelo réu, sendo o primeiro dirigido ao extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo com o objetivo de reduzir o valor da causa fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, e o segundo ao Tribunal de Justiça de São Paulo com o objetivo de majorar esse valor. Hipótese em que nenhum dos Tribunais se declarou incompetente para julgar a questão, tendo o Primeiro Tribunal de Alçada Civil negado provimento ao Agravo de Instrumento do autor antes do julgamento do recurso interposto pelo réu, pelo Tribunal de Justiça. Recurso especial interposto apenas para impugnar o julgamento do segundo agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. No mérito: Valor da causa. Ação declaratória de nulidade de confissão de dívida cumulada com repetição dos valores já pagos em cumprimento à avença. Valor da causa estabelecido por estimativa pelo Tribunal a quo. Revisão. Fixação do valor do contrato. - Nos termos da Súmula 22/STJ, não compete a esta Corte decidir conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada de um mesmo Estado-Membro. Com o julgamento pelos dois Tribunais de agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão, ao STJ compete controlar a legalidade de ambas as decisões independentemente, caso sejam impugnadas mediante o recurso cabível. - A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação à declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. Recurso especial parcialmente provido."

AgRg no Ag 582.460, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005 p. 288: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o valor da causa. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento, mas lhe negar provimento."

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a ação foi proposta com o objetivo de "que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a autarquia ré que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS", atribuindo-se à causa valor de R\$ 254.518,64 (f. 24).

Diante disto, a ré impugnou o valor da causa, alegando, de início, que este deveria ser fixado em R\$ 978.924,90, montante integral da dívida (f. 26/31). Contudo, atendendo ao despacho da fl. 44, a impugnante juntou nova planilha com os valores de ressarcimento ao SUS, devidos até 25 de outubro de 2002, data da propositura da demanda, no total de R\$ 519.729,96 (f. 46). Ao decidir pela improcedência da impugnação, o Juízo a quo entendeu que deveria prevalecer o valor atribuído à causa pela autora, sob o argumento de que a impugnante não comprovou ter efetuado a notificação dos valores apontados como devidos na data do ajuizamento da ação (f. 37/8).

Ainda que não fosse de conhecimento da autora a exata dimensão dos valores de ressarcimento do SUS, tenho que, em face da apresentação da planilha de cálculo pela ANS, caberia o acolhimento da impugnação, ajustando-se o valor da causa à real pretensão econômica da autora, que é a declaração de inexigência do débito no montante cobrado pela ré. Assim, é manifesta a plausibilidade jurídica, para efeito do presente recurso, do pedido de reforma da r. decisão agravada, tendo em vista a retrocitada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para determinar o valor da causa em R\$ 519.729,96.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.097891-0 AI 317375
ORIG. : 200761820049781 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACI WORLDWIDE BRASIL LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade fundada na alegação de pagamento, e à vista da omissão da Fazenda Nacional, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Como se observa, o gravame imposto à FAZENDA NACIONAL foi justificado pelo Juízo a quo exclusivamente com base na existência de discussão judicial do título executivo, porém sem adentrar no "mérito" da relevância da fundamentação deduzida pelo executado, pela via processual adotada, o que se revela, prima facie, despido de adequação legal.

De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada, ainda que oposta exceção de pré-executividade que, aliás, tem admissibilidade restrita a casos de nulidade do título executivo, ou de matéria cognoscível de ofício, e aferível de plano, sem instrução probatória.

Desse modo, ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.

Na espécie, o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo.

A mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não enseja as medidas adotadas na origem, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

- AG nº 96.04.153285, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJU de 12/06/96, p. 40231: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIMINAR. O ajuizamento de ação para discutir débitos judiciais não acarreta a suspensão liminar do crédito tributário nem impede a inscrição no Cadastro Informativo (CADIN). Agravo de instrumento desprovido."

A repercussão da r. decisão a quo sobre as garantias que a lei confere para a tutela do crédito tributário revela a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, suspendo a r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC.	:	2007.03.00.100105-3	AI 319004
ORIG.	:	200761000291336	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DUCORTE FERRAMENTAS LTDA	
ADV	:	RODRIGO FREITAS DE NATALE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 94/95).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 119/132, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101074-1 AI 319750
ORIG. : 200661020127513 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS
S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, recebeu os embargos de devedor nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (f. 143).

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a execução foi suficientemente garantida pela penhora de bem imóvel em 13 de setembro de 2006 (f. 175/6 e 179/80), opondo a executada embargos de devedor, os quais foram protocolizados em 11 de outubro de 2006 (f. 33), ou seja, anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Referida lei modificou dispositivos do Código de Processo Civil, introduzindo o artigo 739-A, cujo caput determina que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo", ressalvada a hipótese do § 1º em que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A norma vigente à época da oposição dos embargos, disposta no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, previa o efeito suspensivo como regra geral ("Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.").

Sendo assim, em que pese a aplicabilidade imediata da lei processual, impende ressaltar que esta não pode alcançar atos já praticados, mormente para restringir direitos da parte. A propósito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AG 2007.04.00.021536-9, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 12.09.2007: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 11.382/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI PRETÉRITA. ATO JÁ CONSUMADO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.382/06 - por ter alterado dispositivos da Lei no 5.869/73, relativos ao processo de execução - é norma de natureza processual, possuindo aplicação imediata, não sendo hipótese de violação ao princípio da irretroatividade. 2. No caso concreto, os embargos à execução interpostos pelo agravante não constitui ato complexo que tenha, porventura, se iniciado na vigência de lei pretérita e se exaurido após a entrada em vigor da novel legislação (L. n.º 11.382/06). Cuida-se de ato processual de defesa consumado no momento de sua interposição (em 08 de janeiro de 2007), portanto, ainda sob a plena vigência do art. 739, § 1º, do CPC, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeitos suspensivo. 3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer o direito do embargante em obter efeito suspensivo aos embargos, na estrita observância do preceptivo em comento que vigia ao tempo em que apresentou sua defesa.

Ante o exposto, concedo a medida postulada para atribuir efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.101429-1 AG 319881
ORIG. : 200761190070040 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CLELIA RODRIGUES PONCE
ADV : VALDEMIR CARLOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ E CREAÇÕES DE BONES KATATAU LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juÍZ fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, opostos pela sócia da empresa executada, incluída no pólo passivo, indeferiu a concessão de liminar de desbloqueio dos valores constrictos, negando, ainda, o benefício da Justiça Gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e o deferimento da Justiça Gratuita.

DECIDO.

Em primeiro lugar, considerando que, à época da interposição deste recurso, havia sido bloqueado judicialmente o numerário depositado em sua conta corrente (f. 14), defiro o benefício da Justiça Gratuita para o fim de isentar a agravante do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do agravo.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é plausível o argumento contido na decisão agravada para indeferir a liminar, no sentido de que "não restou demonstrado de forma cabal que os recursos em discussão são oriundos exclusivamente do seu trabalho, pois ao que parece, a embargante utiliza-se do trabalho de terceiros (vide documento de fls. 07, no qual está previsto um preposto, e documentos de fls. 07, 08 e 10, nos quais constam pelo menos três veículos diferentes utilizados pela embargante para a prestação do serviço), o que, em tese, afasta a hipótese de impenhorabilidade prevista em lei".

De fato, não houve comprovação de que os valores contidos naquela conta bancária são a única fonte de renda da agravante, tal como a declaração de rendimentos, estando, pois, ausente a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, conforme determina a regra do ônus da prova.

Por fim, considerando que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, descabe o indeferimento da inicial sob este fundamento.

Ante o exposto, concedo a medida postulada apenas para suspender a decisão agravada na parte que determinou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.102270-6 AI 320631
ORIG. : 200761050121750 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa o desembaraço de mercadorias (objeto dos processos administrativos enumerados nos itens 01 a 13 da inicial) e a desconstituição da pena de perdimento (que incidiu sobre as mercadorias referentes aos processos administrativos descritos nos itens 14 a 23), mediante o pagamento integral dos tributos e das despesas de armazenagem.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 65/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.102403-0 AI 320661
ORIG. : 200461820201838 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA -EPP
ADV : LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da alegação de pagamento da dívida, objeto de pedido administrativo de revisão de débito inscrito, e à vista da manifestação da Fazenda Nacional, considerada "lacônica", suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, para fins de manutenção da executada no SIMPLES, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Como se observa, o gravame imposto à FAZENDA NACIONAL foi justificado pelo Juízo a quo exclusivamente com base na existência de questionamento acerca do título executivo, porém sem adentrar no "mérito" da relevância da fundamentação deduzida pela executada, pela via processual adotada, o que se revela, prima facie, despido de adequação legal.

De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada, como é o caso de simples petição, fundada em pedido administrativo de revisão do débito inscrito em dívida ativa, sob a alegação de pagamento.

Desse modo, ainda que a FAZENDA NACIONAL não exponha argumentos convincentes contra a defesa do devedor, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.

Na espécie, o Juízo a quo, apenas por entender vaga a manifestação da exequente no sentido de que os débitos deveriam ser mantidos, devido à ausência de pagamentos com saldo disponível para amortizá-los, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo.

A mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não enseja as medidas adotadas na origem, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

- AG nº 96.04.153285, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJU de 12/06/96, p. 40231: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIMINAR. O ajuizamento de ação para discutir débitos judiciais não acarreta a suspensão liminar do crédito tributário nem impede a inscrição no Cadastro Informativo (CADIN). Agravo de instrumento desprovido."

Sendo assim, com mais razão, a suspensão da exigibilidade não pode se justificar pela simples alegação de pagamento, na própria execução fiscal, à vista de pedido de revisão de débito inscrito, ainda que sumária a manifestação da Fazenda Nacional.

A repercussão da r. decisão a quo sobre as garantias que a lei confere para a tutela do crédito tributário revela a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, suspendo a r. decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.103163-0 AI 321232
ORIG. : 9106738095 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada, ordenou o retorno dos autos ao arquivo, indeferindo o pedido da autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária dos valores referentes às contribuições para o FINSOCIAL, cujos depósitos foram efetuados no período de 31/10/91 a 07/04/92, que depositasse os juros remuneratórios e as diferenças de correção monetária sobre a importância levantada pela ora agravante (f. 20 e 56).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104230-4 AI 321991
ORIG. : 9107039751 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRIQUE REHDER FILHO
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente ao crédito principal por entender que não são devidos juros de mora após a conta de liquidação.

O agravante argumenta, em síntese, que são devidos juros moratórios entre a data da conta e a data da distribuição do ofício precatório. Reque a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, verossímil o direito alegado pelo recorrente e factível o receio de dano, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para impedir o arquivamento do feito principal até julgamento definitivo deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000911-5 AI 323269
ORIG. : 200760000049900 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : JHOERBESSON LOPES SILVA MONTEIRO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento originou-se contra decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de revalidar diploma obtido na Bolívia, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que concedeu a segurança.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que já foi proferido acórdão na demanda originária, esvaziando o objeto do presente recurso. Ademais, a fls. 195/196 noticia o autor sua intenção de renunciar ao direito em que funda a ação.

Destarte, com fulcro nos artigos 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e 527, I e 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002440-2 AI 324424
ORIG. : 8900189654 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELI JORGE LINS DE LIMA e outros
ADV : RENATA BASTOS DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto nos autos de ação de repetição de indébito, ora em fase de execução, contra r. decisão que indeferiu expedição de ofício requisitório de valores reconhecidos como devidos aos agravantes por acórdão proferido em agosto de 2007 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048500-0. Entendeu o I. magistrado a quo que o processo deverá permanecer sobrestado até o trânsito em julgado de referido recurso.

Alegam os agravantes que, embora não tenha havido trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048500-0, existem apenas Recursos Especial e Extraordinário pendentes de apreciação, os quais, todavia, não são dotados de efeito suspensivo e, portanto, não podem servir de óbice à imediata expedição do ofício requisitório.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora plausível o direito alegado pelos agravantes pois, ainda que eventualmente interpostos recursos especial e extraordinário, estes não são dotados de efeito suspensivo, entendo que a tutela antecipatória, da forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, o que impede seja monocraticamente concedida, sob pena de esvaziamento da eficácia da decisão a ser futuramente proferida pelo órgão colegiado.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002841-9 AI 324638
ORIG. : 9107434774 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GELSON DAGMAR FOCESATO e outros
ADV : VALDIR MOCELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar segundo conta que incluiria juros de mora em continuação.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000 (RE n. 305.186-5/SP).

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Impende salientar, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, a conta originária foi apresentada em setembro de 1997, com a distribuição do ofício requisitório em junho de 2002, data até a qual foram corretamente computados os juros moratórios segundo os cálculos adotados pelo I. julgador (fls. 187/199), ao contrário do alegado pela agravante, que descabidamente sustenta que houve incidência de juros entre a data da inscrição no orçamento e a data do pagamento. Ademais, trata-se de RPV, cujo pagamento ocorreu em julho de 2002, mês seguinte a sua distribuição.

Dessarte, inverossímil o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003844-9 AI 325258
ORIG. : 200861000013780 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONDA DO BRASIL S/A
ADV : HELIO LAULETTA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada, a qual tinha a pretensão de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, excluído o nome da recorrente do CADIN e determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 643/644).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, bem como pela juntada do documento de fls. 699/700, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004190-4 AI 325530
ORIG. : 200761070122310 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Cautelar Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio, mediante substituição por carta de fiança bancária, de numerário em conta de titularidade da requerida.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 712/713).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 723/733, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004367-6 AI 325739
ORIG. : 200661150017367 1F Vr SAO PAULO/SP 200661150017379 1F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a realização de perícia contábil, requerida pela embargante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a realização da prova pericial é justificada pela agravante com o objetivo de que "fique demonstrado efetivamente se os depósitos judiciais a título de PIS Faturamento, foram efetuados com os acréscimos legais, bem como, a juntada de documentos que instruíram a peça inicial, onde consta o R. Despacho de fls. 128/130 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, a realização dos depósitos judiciais, não podendo agora o Embargado alegar total desconhecimento".

Com efeito, é relevante a fundamentação da decisão agravada que indeferiu a realização da prova pericial, sob o argumento de que "a questão levantada a título de prova não depende de conhecimento técnico e sim de mera análise do valor referente aos depósitos e ao valor da dívida". No caso, não se tratam de inúmeros depósitos, e, ademais, a análise de documentos como as DCTFs do período, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, permitem verificar a (in)suficiência dos depósitos judiciais.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005104-1 AI 326156
ORIG. : 200661820334392 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que os créditos em cobrança não estariam fulminados pelo instituto da decadência.

Em síntese, a agravante sustenta a ocorrência de decadência na espécie, bem como a existência de pedido de compensação tributária que alcançaria os valores exigidos pelo Fisco. Aduz ainda nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para reconhecimento de decadência quanto aos valores em execução.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior,

porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entretanto, evidencio hipótese de prescrição nos autos, a qual, a despeito de não ter sido alegada pela agravante, pode ser reconhecida de ofício por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil.

Assim, referindo-se à CDA inscrita sob o n. 80 3 06 000651-50 da execução fiscal originária, constato que entre o vencimento dos valores e o despacho inicial (15.01.2007, fls. 111), transcorreu período de 05 (cinco) anos no que se refere aos valores de fls. 33 a 50, com o que me parece que restou caracterizada a ocorrência da prescrição parcial do crédito.

Digno de nota, saliento que o mero pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARF'S JUNTADAS. INDÍCIOS DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V - Quanto à inscrição nº 80 7 06 001765-03, contudo, a mesma sorte não lhe assiste, pois neste caso, a executada embasou seu requerimento de suspensão de exigibilidade em pedido de compensação efetuado perante a Secretaria da Receita Federal.

VI - Ocorre, que o pedido de compensação formulado junto ao fisco não é apto a provocar a suspensão da exigibilidade dos débitos nele mencionados, pois, além de se tratar de um mero pedido administrativo que deve ser analisado pela autoridade fiscal, é questão que não pode ser apreciada por meio da objeção de pré-executividade. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.085178-8, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.03.2008, DJU 16.04.2008, p. 635).

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, somente com relação aos valores cuja cobrança restou fulminada pela prescrição.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005993-3 AI 326719
ORIG. : 200861000038386 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 127/130, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006103-4 AI 326948
ORIG. : 0700003528 A Vr SUMARE/SP 0700085013 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : HERMAN YANSSEN
ADV : HERMAN YANSSEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento de que: (1) é indevida a aplicação da multa, pois "(a) o comparecimento do contribuinte se deu de forma espontânea e (b) da verificação resultante desse comparecimento não resultou imposto a pagar, de forma a ter inteira aplicabilidade o disposto no art. 138 do CTN"; (2) ingressou com ação anulatória de débito perante o Juizado Especial Federal antes de sua citação na execução fiscal; e (3) a autoridade tributária desconsiderou as informações prestadas pelo contribuinte no sentido de esclarecer o equívoco do lançamento do débito tributário.

Alegou, em sede de agravo de instrumento, a agravante: (1) a prescrição; e (2) a litispendência da ação executiva com a demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não há que se falar em litispendência, que, conforme dispõe o artigo 301, §§1º e 2º do Código de Processo Civil: "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"; "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso, as demandas

executiva e anulatória não possuem identidade de forma a induzir a litispendência, pois possuem causa de pedir e pedidos distintos.

No tocante à prescrição, a deficiência instrutória do recurso não permite verificar a sua ocorrência, pois sequer é possível, através da documentação acostada, constatar quando ocorreu a constituição definitiva do débito que, no caso dos autos, em razão de se tratar de lançamento operado de ofício, dá-se a partir do momento da notificação do contribuinte da decisão final no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração.

Neste sentido, o precedente:

RESP nº 944750, Rel. Des. Fed. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.03.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006478-3 AI 327078
ORIG. : 200661070085605 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a manifestação da UNIÃO FEDERAL, rejeitou a penhora sobre as apólices da dívida pública nomeadas pela agravante, concedendo à exequente prazo para diligenciar na busca de outros bens passíveis de constrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que se pretende, na ação originária, o reconhecimento de crédito decorrente de título(s) da dívida pública que, datado(s) do início do século passado, suscita(m) legitimamente graves questionamentos em

torno de sua autenticidade e da liquidez dos respectivos valores, a par da discussão em torno da sua própria exigibilidade por ocorrência de prescrição.

Com efeito, estando tais títulos expressos em moeda corrente há muito extinta e, sendo certo que os sucessivos planos econômicos produziram profundas e evidentes alterações nos padrões monetários, com repercussão sobre o valor da moeda em sua expressão original, especialmente considerando, *prima facie*, a relevante controvérsia a respeito da natureza da dívida - e, acaso, se consagre o entendimento de que se trata de dívida de dinheiro seria, evidentemente, estéril a discussão quanto aos critérios de correção monetária -, não é possível cogitar de plausibilidade jurídica do direito invocado na ação originária.

No sentido desta conclusão, pelos mais diversos fundamentos, a jurisprudência, conforme revelam os seguintes acórdãos, entre outros:

- AgRg no Resp nº 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 27.03.08: "AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido."

- AgRg no Ag nº 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 24.10.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido."

- AC nº 2007.03.99.039573-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.11.07, p. 287: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no

século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes."

- AC nº 1999.61.00.0378923, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 06.02.04, p. 385: "Ementa - TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 1. A reprodução de documentos públicos, autenticadas por oficial público, fazem as mesmas provas dos originais. Inteligência do art. 365, III do CPC. 2. As Leis nºs 4.380/64, 4.595/94 e 4.728/65 criaram o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que, como órgãos normativos, têm competência para estabelecerem condições, prazos de resgate e prescrição dos títulos. 3. Na forma dos artigos 3º e 1º dos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, respectivamente, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de janeiro de 1969, que, uma vez findo, são considerados prescritos. 4. Assim, os títulos da dívida pública são imprestáveis para o pagamento de tributos. Precedentes: AC Nº 199936000029845/MT - rel. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.08.2003, DJ 29.08.2003, pág. 122; AC Nº 199938000329624/MG - rel. Desembargador Federal CARLOS OLAVO - TRF 1ª Região - 4ª Turma, j. 29.04.2003, DJ 28.05.2003, pág. 42; AGV Nº 200102010299877/RJ - rel. Juiz LUIZ ANTONIO SOARES - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 05.03.2002 - DJ 09.01.2003, pág. 17; AC Nº 200103020428598/RJ - rel. Juiz NEY FONSECA - TRF 2ª Região - 1ª Turma - j. 22.04.2002 - DJ 27.05.2002; AC nº 200170000016040/PR - rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4ª Região - 3ª Turma - j. 06.08.2002, DJ 28.08.2002, pág. 690; AG Nº 200105000440020 - rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TRF 5ª Região - 2ª Turma - j. 04.06.2002, DJ 15.04.2003, pág. 622. 5. Ao Presidente da República é vedado retirar da apreciação do Congresso Nacional uma Medida Provisória que tiver editado; todavia, lhe é facultado suspender os efeitos de uma Medida Provisória, por meio de uma nova. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, rejeitar esta última Medida Provisória, restabelecendo a eficácia da originária, convertendo-a em lei. Precedente: ADI nº 1315-7/DF - STF - Rel. Min ILMAR GALVÃO - DJ de 25.08.95. 6. A Medida Provisória nº 1.238/95, retificada posteriormente, foi convertida em lei - Lei nº 10.179/01 - outorgando-lhe, portanto, eficácia definitiva. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação. 8. Apelação da autora improvida."

- AC nº 1999.36.00.002984-5, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 29.08.03, p. 122: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos da dívida pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário. 2. Nos termos dos arts. 3º do Decreto-Lei nº 267/67 e 1º, do Decreto-lei nº 396/68, o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública era de 12 (doze) meses, após o que a dívida, inclusive juros, encontram-se prescritos. 3. Ultrapassado o prazo previsto nos respectivos decretos-leis, as dívidas representadas pelos mencionados títulos encontram-se prescritas. 4. Tais títulos não são hábeis à quitação de tributos, seja em pagamento, dação ou compensação, cuja finalidade seja a extinção de crédito tributário. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação improvida."

- AC nº 2001.02.01.028697-4, Rel. Des. Fed. JULIETA LIDIA LUNZ, DJU de 06.03.03, p. 215: "Ementa - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE. I - Recusa à validade do título da dívida pública emitido com base no Decreto 15953, de 3 de fevereiro de 1923. II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007611-6 AI 327919
ORIG. : 200861060010630 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 123/8 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que concedeu apenas parcialmente a antecipação da tutela recursal, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007666-9 AI 327988
ORIG. : 200860000021207 1ª Vara CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIELI APARECIDA CANHETE
ADV : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de mandado de segurança deferiu liminar, cujo escopo era compelir a autoridade impetrada a se abster de tomar medidas administrativas de que trata a Medida Provisória nº 415/08.

Às folhas 46/47 há decisão deste Relator deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal juntou parecer às folhas 53/60 pugnano pelo não conhecimento do agravo e no mérito pelo seu provimento.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau em que foi julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.007797-2 AI 328083
ORIG. : 9200349293 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOMEOPATIA DESEMBARGADOR TAUBATE FARMACIA E
LABORATORIO LTDA
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o abatimento do crédito da autora do valor referente aos honorários contratuais de advogado.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.008017-0 AI 328228
ORIG. : 200761070122310 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar fiscal, indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade do valor de R\$ 1.985.980,74, encontrado em conta bancária da requerida, limitando-se o bloqueio ao valor de R\$ 500,00. Também se insurgiu a agravante contra a decisão do mesmo Juízo que determinou a remessa dos autos à Comarca de Andradina/SP.

Foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 378/381).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008850-7 AI 328728
ORIG. : 8900384848 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLAUDETE LOPES DA SILVA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício precatório segundo conta apresentada pela Contadoria.

Sustenta a agravante que foi adotado, equivocadamente, percentual de 13,9% para o IPC de fevereiro de 1991. Alega, ainda, que os juros de mora deveriam ser de 183%, e não de 183,3%, percentual obtido com o cômputo pro rata dies.

Aprecio.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro plausibilidade nas razões expandidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A decisão agravada aparentemente respeitou os parâmetros da coisa julgada, pois acolheu cálculo que aplicou os índices do IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ao contrário do que alega a agravante, o fator multiplicador 1,1390, adotado a fls. 260, não se refere a um índice equivocado, mas à diferença entre a BTN/TR adotada anteriormente, que foi de 7% para fevereiro/91, e o índice determinado pela coisa julgada, de 21,87% (IPC do mesmo mês). Confira-se: $1,2187 : 1,0700 = 1,1390$.

No mais, afigura-se a inócua a alegação de que é indevido o cômputo pro rata dies pois, embora a agravante insurja-se contra o cômputo de 0,3% a mais porque o cálculo foi realizado em 10.12.2007, entendendo que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. Assim, esse percentual de 0,3% será absorvido pelos juros que ainda incidirão até a data de expedição do precatório.

Dessarte, inverossímil o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008879-9 AI 328835
ORIG. : 200861030012685 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : ANA PAULA VITORINO DE SOUZA
ADV : GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato que obstou a rematrícula da impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, deferiu a liminar pleiteada.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 139/141).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Por fim, observo que não cabe a este juízo recursal apreciar o requerimento formulado pela patrona da agravada a fl. 187.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009499-4 AI 329221
ORIG. : 0600000338 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600018530 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : juiz fed. conv. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu, liminarmente, os pedidos de reunião de processos e de suspensão da execução, formulados, respectivamente, em sede de exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa, ao argumento de conexão com ação ordinária anulatória e declaratória, em trâmite na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Da mesma forma, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mero ajuizamento da demanda anulatória não possui o efeito de suspender o processamento da demanda executiva. Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 974439, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 13.12.07, p. 334: "AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. III - Agravo regimental improvido."

AGA nº 842058, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 07.05.07, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência a Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005. 3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Agravo regimental não-provido."

Na espécie, não ficou comprovada a garantia do juízo, seja através da realização da penhora ou do depósito integral do montante discutido, fato que impossibilita a suspensão da ação executiva, uma vez que não atendido o disposto no artigo 151 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.010498-7 AI 329887
ORIG. : 8900420640 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO DIAS DE MELLO espolio
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A : ASSUMPTA CALAFATI DIAS DE MELLO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a "expedição de ofício requisitório das verbas sucumbenciais, em separado do principal, pois a execução foi iniciada em nome do autor, substituído pelas herdeiras, no valor total da condenação, não cabível nesta fase processual a sua alteração", consignando, ainda, que "o valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" (f. 93).

As agravantes defenderam a possibilidade de separação, no ofício requisitório, das verbas referentes a honorários sucumbenciais e contratados, bem como o cabimento da atualização monetária somente no ato do pagamento. Requereram o provimento do agravo, para que seja determinada a expedição de ofício requisitório do valor correspondente a R\$ 1.412,18, apurado em junho de 2001, e homologado em sentença proferida nos embargos à execução, procedendo-se à sua atualização no momento do efetivo pagamento, sendo expedido um ofício requisitório no valor de R\$ 126,98, relativamente aos honorários sucumbenciais, com a identificação dos dois beneficiários e suas quotas, e outro no total de R\$ 1.285,20, com a discriminação dos seis beneficiários e respectivas quotas, inclusive os decorrentes de honorários contratuais, tudo conforme explicitado nas fls. 14/5.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de retenção dos honorários contratuais pelo advogado sobre os valores pagos a título de precatório ao autor, antes de seu levantamento por este.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 859698, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 24.04.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. 4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB. 6. Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

RESP nº 403723, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 14.10.02, p. 226: "Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade. - O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. - As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. - Recurso especial provido."

Deste modo, considerando a juntada tempestiva dos contratos de prestação de serviços e honorários (f. 75/82), mostra-se necessário, em primeiro grau, ouvir-se as herdeiras do autor do processo principal para que, na qualidade de mandantes (partes contratantes), manifestem-se acerca do levantamento do percentual, a fim de que a medida satisfativa possa ser legitimamente praticada.

Quanto à correção monetária, o valor homologado pela sentença dos embargos, qual seja, R\$ 1.412,18, em junho de 2001 (f. 68), foi atualizado, desde então, pelos índices estabelecidos no Provimento COGE nº 64/2005, até 18.02.2008 (f. 86/8), quando da requisição do pagamento. Em que pese a sentença da ação de repetição de indébito tenha determinado que os valores fossem "corrigidos monetariamente, nos períodos em que for aplicável, a partir do efetivo recolhimento até a sua efetiva restituição (Súmula nº 46 do T.F.R)" (f. 45), tendo em vista que não houve, de fato, o indeferimento da atualização posterior à requisição, inexistente interesse dos autores em postularem a reforma da decisão agravada com relação a este aspecto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para que, em primeiro grau, sejam intimadas as autoras, em seus endereços, na qualidade de parte nos contratos de honorários advocatícios, a se manifestarem sobre o eventual levantamento dos valores a título de honorários advocatícios pelos mandatários.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.010943-2 AI 330508
ORIG. : 200861000038283 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 432/469.

Insurgem-se os agravados contra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 423/425).

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual (CPC, art. 527, parágrafo único), incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Alegam os petionários, em síntese, que os valores compensados e discutidos nos processos administrativos n. 10880.010.118/00-41 e 10880.010.117/00-89 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 13811.000779/99-29 (restituição), nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em melhor análise dos fatos, verifico que o recurso administrativo mencionado parece ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido.

Com a edição da Medida Provisória n. 66/2002, que foi convertida na Lei n. 10.637/2002, ocorreu uma substancial alteração desse regime jurídico, em especial com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que determinou que a manifestação de inconformidade deduzida em face de decisão administrativa que indefere a compensação, bem assim o recurso subsequentemente interposto "reger-se-ão pelo disposto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores" (art. 35, § 2º).

Vê-se, portanto, que, desde então, a apresentação de manifestação de inconformidade ao indeferimento da compensação passou a corresponder aos "recursos e reclamações" de que cuida o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.637/2002 e pela Lei n. 10.833/2003, determinou expressamente, em seu § 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

No caso concreto, observo que os pedidos de restituição e de compensação, protocolizados entre 09/04/1999 e 31/01/2000 (fls. 124/153), foram indeferidos por meio de despacho decisório de 19/05/2004 (fls. 154/174).

Ofereceu o contribuinte, então, em 30/06/2004, manifestação de inconformidade (fls. 175/199) que, deferida apenas em diminuta parte (fls. 202/224), ensejou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tempestivamente protocolizado em 28/08/2007 (fls. 225/260).

Assim, ao menos prima facie, considero inegável a eficácia suspensiva desse recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei n. 9.430/96, segundo a redação imposta pela Lei n. 10.833/03, que regra expressamente:

"Art. 74.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação.

§ 10º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

Além disso, observo que há real perigo de dano aos agravados, ante a impossibilidade de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, imprescindível para a manutenção da atividade empresarial.

Por essas razões, reconsidero a decisão de fls. 423/425 e INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, restabelecendo-se os efeitos da liminar concedida no mandamus.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011221-2 AI 330563
ORIG. : 200861000019069 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TUPAHUE TINTAS LTDA
ADV : MARIO LEAL GOMES DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 42/48:

Trata-se de agravo inominado interposto contra a negativa de seguimento, por intempestividade, de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para autorizar a impetrante a excluir, a partir dos próximos vencimentos, o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 50/57, que o feito originário foi extinto sem exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo inominado, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011313-7 AI 330730
ORIG. : 200761140035961 3ªVara SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADRIANO ANTUNES LAUREANO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita em sede de ação promovida pelo rito ordinário.

À folha 42, há decisão deste Relator determinando o prosseguimento do feito e intimando a agravada para contraminuta.

Nas folhas 45/46, juntou-se e-mail da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - São Paulo, com a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011919-0 AI 330905
ORIG. : 200861000001200 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em incidente de impugnação ao valor da causa, julgou improcedente o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa pelas autoras.

Alegou, em suma, o agravante que o valor da causa deve corresponder, exatamente, ao valor da multa que as autoras pretendem ver anulada (R\$ 1.151,40), razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a r. decisão agravada rejeitou a impugnação ao valor da causa, deduzida pelo CRF, considerando correspondente o arbitramento da inicial ao "conteúdo econômico da demanda: o registro da drogaria no conselho réu com a anotação da responsabilidade técnica por ela da autora, bem como a anulação da multa lavrada sob o motivo de não ter o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo admitido a autora Helena de Oliveira Hernandes como responsável técnica da drogaria Gersino Hernandes & Cia. Ltda." (f. 26/7).

Com efeito, o valor da causa não pode ser circunscrito apenas ao proveito econômico decorrente do pedido anulatório, quando existente o declaratório, mais amplo, no sentido de garantir o direito à anotação da responsabilidade técnica, cujo valor foi estimado pelas autoras, sem que tenha sido, especificamente, impugnado pelo CRF, a quem cabia o ônus de provar o excesso apontado na inicial da ação.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.013581-9 AI 331981
ORIG. : 8900424386 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu cálculo que computava juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório/requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013750-6 AI 332335
ORIG. : 200661240006267 1 Vr JALES/SP
AGRTE : ALEXANDRE SAURA LUJAN
ADV : EDSON TAKESHI NAKAI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Banco do Brasil S/A
ADV : PAULO MONTORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, fundada na alegação de falta do cálculo atualizado da dívida, bem como inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 que autorizou a cessão de crédito rural para a União.

Alegou, em suma, a agravante, ofensa aos artigos 5º, caput e inciso XXXV, 62, caput, 170, caput, 173 e 187, caput e inciso I, da Constituição Federal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Dos documentos que instruíram o presente agravo, consta que a UNIÃO FEDERAL sucedeu o Banco do Brasil na ação de execução de crédito pignoratício e hipotecário, após a penhora dos bens gravados com os respectivos ônus, em razão da cessão realizada com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sendo o processo, então, remetido à Justiça Federal. Distribuído o feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, a UNIÃO FEDERAL requereu o leilão dos bens penhorados, e o executado opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo Juízo a quo (f. 98-9).

Na espécie, não é dotado de plausibilidade jurídica a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, tendo a jurisprudência, inclusive, já decidido em sentido oposto, conforme revelam os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.03.99.008390-9, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 04.08.2008: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º DO CPC). PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º do CPC. 2. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. Precedente desta Corte: 3ª Turma, AC nº 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2002, DJU 31.07.2002, p. 488. 3. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 4. A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S/A e o contribuinte com fundamento na Lei nº 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural. Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela União Federal consoante a Medida Provisória nº 2.196-3/2001. 5. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais. 6. O art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/79, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela União, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º). 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 9. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AG nº 2007030006181-4, j. 21.11.2007, v.u., DJU 21.01.2008, p. 507; TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, AC nº 200671050057073, j.

28.11.2007, v.m., DE 14.01.2008. 10. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas."

- AC nº 2006.71.01.003331-8, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Rel. p/ acórdão: Juiz Federal MARCELO DE NARDI, D.E. 30.07.2008: "EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 1. É legítima a cobrança de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. 2. O direito ou privilégio de executar o crédito pelo rito da L 6.830/1980 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, a pessoa jurídica de direito público denominada União Federal. 3. A prescrição cambial retira a natureza executória cambial do título, mas não fulmina a dívida que a ele subjaz. Essa dívida segue os prazos prescricionais ordinários, e em se tratando de crédito pessoal, obrigacional, o prazo prescricional é de dez anos, pelo menos, se aplicável integralmente o que prevê o art. 205 do CCvB2002. Sob essa ótica a prescrição somente incidirá em 31out2012."

- AC nº 2006.71.00.031765-8, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, D.E. 23.07.2008: "EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. É legítima a cobrança de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. 2. O direito ou privilégio de executar o crédito pelo rito da L 6.830/1980 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, a pessoa jurídica de direito público denominada União Federal."

- EAC nº 2007.71.03.000149-2, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 23.05.2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. VIA ADEQUADA. INCONSTITUCIONALIDADE MP 2.196-3/2001. 1. Quanto à inconstitucionalidade da medida provisória nº 2.196-3/2001 e a natureza do crédito objeto da execução: a citada medida provisória estabelece o programa de fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e prevê a realização de encontro de contas da União com as Instituições Financeiras Federais (artigo 4º). Inicialmente, quanto aos requisitos da relevância e urgência, estes apresentam caráter eminentemente político, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário somente se houver flagrante abuso ou excesso de poder, ou ainda, se a mesma foi manifestamente inadmissível, o que não parece ser o caso dos autos, mormente razão de sua finalidade, já referida acima, na qual se busca a manutenção do Sistema Financeiro Nacional, garantindo a manutenção da oferta do crédito e com isso visando ao interesse público. 2. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no § 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. A Lei n.º 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, § 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. 3. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. 4. Embargos infringentes desprovidos."

Por fim, cabe ressaltar que a UNIÃO FEDERAL, em resposta à exceção de pré-executividade, juntou demonstrativo atualizado do débito (f. 96/7), restando prejudicada essa alegação do agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.013761-0 AI 332090
ORIG. : 200861000065857 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAWAII 5 0 MOTEL LTDA
ADV : GERSON GOMES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de afastar a incidência da MP n. 415/2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.366/08, bem como suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes da fiscalização, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 50/51).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 83/87, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014270-8 AI 332600
ORIG. : 200861040027508 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WW SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA E COML/ LTDA
ADV : LUCIENE GONCALVES
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a liberação de mercadorias importadas, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 181/184).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014399-3 AI 332845
ORIG. : 200760000077749 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de nulidade das CDAs, ilegalidade dos encargos, e existência de pedidos de compensação pendentes de apreciação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis,

para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constituiu-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal dos títulos ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.014964-8 AI 333271
ORIG. : 200661820102808 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deferiu a produção de prova pericial, requerida pela embargante, com o intuito de demonstrar a inocorrência da infração que teria dado causa à imposição de multa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a multa que originou a inscrição em dívida ativa foi fundamentada pela autoridade tributária "em razão da prática desleal e abusiva contra o consumidor consistente em 'maquiagem de produto', assim chamada a alteração quantitativa das embalagens, sem a adequada informação do consumidor. Isto porque, com a redução dos rolos de papel higiênico de 40 metros para 30 metros, sem a devida informação ao consumidor gera prejuízos ao mesmo, uma vez que frustra a expectativa do consumidor e faz induzir em erro"(f. 97).

Assim, a agravada justificou, nos autos principais, a produção de prova pericial sob os seguintes argumentos (f. 145):

"Vale ressaltar que as informações [sobre a modificação quantitativa do produto] foram veiculadas (i) através das novas embalagens, devidamente elaboradas de acordo com as normas do INMETRO e legislação vigente [...] (ii) promoções com encartes e jornais promocionais; (iii) campanhas publicitárias em TV, nas principais emissoras do país; (iv) no Serviço de Atendimento ao Consumidor, sendo certo que em todos os meios em que a mudança foi comunicada, a alteração da metragem constante da embalagem era nítida.

Ademais, pela simples observação das embalagens no supermercado pode se notar que existem claras diferenciações: cor, logotipo, nome, desenho, ou seja, **TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DAS EMBALAGENS FORAM ALTERADOS.**

Houve, inclusive, alteração efetiva na marca nominativa - de Personal Suave para Personal Neutro, como na marca figurativa - de um bebê engatinhando para uma flor de copo de leite, conforme demonstram as embalagens. Ressalte-se ainda que este fato, dentre outras questões imprescindíveis para o deslinde da causa, deverão ser minuciosamente avaliados na prova pericial já requerida.

[...]

Diante do exposto, reitera a Embargante os argumentos já trazidos aos autos, bem como requer a produção de perícia técnica a fim de analisar as embalagens e demonstrar, de forma clara, específica e detalhada, as diferenças e

semelhanças existentes nas embalagens dos produtos 'sub judice', quais sejam, papéis higiênicos com rolos de 30 e 40 metros".

No entanto, merece ser reformada a decisão que deferiu a produção da prova pericial.

Ocorre que a legislação consumerista, ao tratar de práticas desleais pelo fornecedor, visa proteger o "homem médio", de modo que relegar a apreciação da nocividade da conduta em relação ao consumidor à avaliação procedida por técnico especializado, dotado de formação específica para a análise das nuances, vai em sentido contrário ao espírito daquele ramo do direito.

Deve ser ressaltado que os dispositivos legais tratados no caso concreto visam proteger o cidadão comum, sem especialização técnica, que, no caso, é aquele que habitualmente adquire a mercadoria produzida pela agravada, e que, quando esta modificou o quantitativo por produto, dotado de conhecimentos e hábitos adquiridos ao longo do tempo, eventualmente não pôde avaliar a modificação introduzida, quiçá pela ausência de transparência do fornecedor.

Em outros termos, a produção de prova pericial mostra-se impertinente, no caso, pois a exigência legal é que a avaliação da nocividade da conduta seja efetuada através de um padrão, qual seja, o homem médio, sendo possível, por isso, que seja efetuada diretamente pelo magistrado, e que a produção de prova pericial, no caso, seria estabelecer a necessidade, eventualmente, de considerar a legislação consumerista protetiva apenas daqueles dotados de conhecimentos acima da média e daqueles que se detém, a par de suas preocupações cotidianas, das minúcias e detalhes que escapam do conhecimento da maioria.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015196-5 AI 333340
ORIG. : 9200255930 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JORGE CURY e outros
ADV : EVANDRO PARRILLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, afastou alegação de prescrição.

Sustenta a agravante que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, pois o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 1997 e apenas em agosto de 2007 os autores deram prosseguimento ao feito.

É a síntese do necessário. Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado em fevereiro de 1997 (fl. 116) reconhecendo a obrigação da ré de restituir a quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86. Apenas em agosto de 2007, porém, mais de dez depois, os autores iniciaram a execução, o que indica a relevância da argumentação expendida pela agravante no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Assim, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender o andamento do feito originário, sob pena de esvaziamento da sua eficácia.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015277-5 AI 333366
ORIG. : 9200681298 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento do agravante para "separação dos honorários contratados, além dos sucumbenciais, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios concernentes aos Autores e ao Patrono separadamente [...]".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de retenção dos honorários contratuais pelo advogado sobre os valores pagos a título de precatório ao autor, antes de seu levantamento por este.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 859698, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 24.04.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. 4. Entrementes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB. 6. Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

RESP nº 403723, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 14.10.02, p. 226: "Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Contrato de honorários advocatícios. Levantamento da verba. Pedido nos autos. Possibilidade. - O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. - As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. - Recurso especial provido."

Deste modo, mostra-se necessário, em primeiro grau, ouvir-se os autores do processo principal para que, na qualidade de mandantes (partes contratantes), manifestem-se acerca do levantamento do percentual, a fim de que a medida satisfativa possa ser legitimamente praticada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para que, em primeiro grau, sejam intimados os autores, em seus endereços, na qualidade de parte nos contratos de honorários advocatícios, a se manifestarem sobre o eventual levantamento dos valores a título de honorários advocatícios pelo mandatário.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.015713-0 AI 333763
ORIG. : 200461200022137 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DAMIAO PAULINO DANTAS e outros
ADV : TATIANA MILENA ALBINO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, diante de cálculo elaborado pela contadoria judicial, que apurou valor devido menor do que o depositado pela executada, determinou aos exequientes a devolução da parcela recebida a maior, tendo em vista a anterior expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa (f. 122).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada à reposição, a título de correção monetária, da diferença entre o índice aplicado sobre os saldos das contas das cadernetas de poupança dos autores e o IPC de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores até o efetivo pagamento, com a incidência de juros de mora de 12% ao ano desde a citação (f. 42), acrescida, ainda, de juros contratuais de 0,5% ao mês (f. 64/6). A condenação da ré incluiu, também, o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 43).

Os autores promoveram a execução do julgado, apresentando cálculo total de R\$ 26.181,06 (f. 68/9). Intimada, a CEF requereu a juntada de seu próprio cálculo, no valor de R\$ 13.904,81, bem como guias de depósitos judiciais neste montante, sendo R\$ 1.610,63 referente aos honorários e R\$ 12.294,18 relativamente ao débito (f. 72/5).

Deferido o levantamento do valor incontroverso - R\$ 13.904,81 -, depositado judicialmente (f. 78/9), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apontou o cálculo de R\$ 11.375,43 (f. 81/110).

Após a manifestação das partes (f. 111/14), retornaram os autos à contadoria, que ratificou o cálculo anterior (f. 116).

Ante o pedido de extinção do feito pelos autores (f. 121), o Juízo a quo determinou que procedessem à devolução do valor levantado a maior, mediante depósito judicial junto à CEF, no prazo de 10 dias (f. 122).

Considerando que os agravantes levantaram a quantia tida por incontroversa, inclusive, pela CEF, que, espontaneamente, efetuou o depósito, requerendo a extinção do feito após a expedição dos alvarás, com fulcro no artigo 794, I, do CPC (f. 72), mostra-se relevante a fundamentação no sentido de se suspender a decisão que determinou a devolução do valor apontado pela contadoria como recebido a maior.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.015731-1 AI 333576
ORIG. : 200461820222799 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FILA COSMETICOS LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência de prescrição de parcela do crédito exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que os valores em execução não estariam parcialmente extintos pela prescrição. Alega ainda que na hipótese deveria ser observado o art. 46 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à cobrança de contribuições. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é possível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, os quais se deram em 15.06.2004 (fls. 17) e 18.06.2004 (fls. 200).

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 6 03 033437-00, a qual instrui a execução fiscal de n. 2004.61.82.022279-9, constato que os valores restaram vencidos entre 30.04.1998 e 29.01.1999 (fls. 19 a 22). Já quanto à CDA inscrita sob o n. 80 7 03 041918-03, constante dos autos de n. 2004.61.82.026962-7, registro que os valores venceram entre 13.02.1998 e 15.01.1999 (fls. 202 a 213). Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN, inclusive os montantes aos quais a r.decisão agravada não reconheceu a prescrição, já que não se sustenta a interrupção da prescrição pelo § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 quanto a créditos tributários.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é clara:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª TURMA, REsp 708.227, Processo n. 2004.01.726.299/PR, Rel. Ministro Eliana Calmon, v.u., DJ 19/12/05, p. 355).

Observo ainda que não cabe a aplicação do art. 46 da Lei n. 8.212/91, a uma pois esse dispositivo se refere apenas às contribuições previdenciárias, e a duas, pois o mesmo foi julgado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 08 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que vislumbro a ocorrência de prescrição nos autos.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015731-1 AI 333576
ORIG. : 200461820222799 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FILA COSMETICOS LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na informação de fl. 224.

Retifique-se a autuação dos presentes autos para constar o procurador do Agravado, conforme o respectivo instrumento acostado a fl. 38.

Após, intime-se nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016276-8 AI 334210
ORIG. : 200860000019316 2ª Vara CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO
LTDA
ADV : SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança, cujo escopo de obstar sua inclusão no CADIN até o julgamento dos embargos a execução.

À folha 376 há decisão deste relator postergando a apreciação do feito para após a instrução. A União Federal apresentou contraminuta nas folhas 380/384.

Nas folhas 391/401, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de Campo Grande - MS, com a decisão que julgou improcedente o pedido contido na inicial, denegando a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016967-2 AI 334337
ORIG. : 200861030004846 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : RODRIGO MAZILAO DE PAULA
ADV : RICARDO RIBAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como determinou ao réu ora agravante a apresentação dos extratos da conta poupança referente ao período reclamado nos autos (f. 27).

Alegou, em suma, o agravante que: (1) não consta dos autos a declaração de pobreza firmada pelo próprio autor, requisito para a concessão da gratuidade da justiça; (2) não é possível inverter-se o ônus da prova, uma vez que, alheio à relação contratual com o autor, o BACEN não dispõe dos extratos bancários requisitados; (3) embora a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA tenha sofrido liquidação extrajudicial pelo BACEN em 15.03.1991, continuou a responder civil e processualmente, representada pelo seu liquidante, até o encerramento do processo, em 24.08.1998; e (4) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao BACEN, e sim apenas à instituição financeira com a qual o autor mantinha relação de consumo, mediante a abertura de conta poupança.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos, todavia, julgada procedente a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a demanda foi redistribuída à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o Juízo ratificado os atos anteriormente praticados, conforme despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 03.10.2008, pág. 1.

Compulsando os autos, constato que o autor pretende os expurgos inflacionários do denominado "Plano Bresser", tendo requerido, na inicial, a liminar de "deferimento da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CPC, a fim de compelir a Ré a fornecer as microfilmagens/extratos, referente aos meses de junho e julho de 1987" (f. 13).

A propósito, a jurisprudência, além de entender desnecessária a juntada, com a exordial, dos extratos das contas de poupança, bastando a prova de sua titularidade no período correspondente, também evidencia a responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção dos cruzados novos bloqueados em 15.03.1990, em decorrência da publicação da MP nº 168/90, o que, do teor da petição inicial, não é questionado nos autos da ação originária.

Nesse sentido, os precedentes:

RESP nº 456737, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.11.03, p. 259: "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. 3. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 4. Comprovada a titularidade da conta, dispensável a juntada de extratos. 5. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 6. Recurso Especial parcialmente provido."

RESP nº 644346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. POUPANÇA. EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no

período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

RESP nº 143586, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.10.03, p. 233: "PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

RESP nº 421956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 05.08.02, p. 213: "PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. 2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. 3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."

RESP nº 146734, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.11.98, p. 88: "Caderneta de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido."

De outra parte, em que pese a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA tenha sido extinta por liquidação extrajudicial, não é o Banco Central do Brasil o seu sucessor, portanto não pode ser instado a fornecer os extratos pretendidos pelo autor. Acerca da ilegitimidade do BACEN em casos como este, os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AG nº 2004.01.00.015900-2, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJ de 12.02.2007, p. 136: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. ABERTURA APENAS NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL. ÍNDICES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991. 1. Se as cadernetas de poupança foram abertas somente na instituição financeira estadual, conforme expressamente afirmam os autores na inicial, é desta a responsabilidade quanto à aplicação do índice de janeiro de 1989, sendo, pois, da justiça estadual, a competência para processar e julgar a demanda; quanto aos demais índices, à minguada de comprovação dos depósitos, mantém-se a decisão que decretou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil. 2. Agravo desprovido."

AC nº 2001.01.00.014076-5, Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 02.02.2006, p. 60: "DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA E ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS LIDES EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA É A MINASCAIXA. O BANCO CENTRAL NÃO É PARTE LEGITIMADA PARA RESPONDER POR ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC DE MARÇO/90. 1. Não se conhece de agravo se a parte não requereu expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. A liquidação extrajudicial enquanto não concluída não acarreta a extinção da pessoa jurídica liquidanda que continua a ter capacidade de ser parte, ainda que representada, em juízo, pelo liquidante. 3. O BACEN não responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres de bloqueio, restringindo-se a sua legitimidade ao crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados e a ele transferido por força da MP 168/90, o que não é o caso dos autos. 4. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder por correção monetária de saldos de contas em depósito junto à MinasCaixa. 5. Agravo retido não conhecido e apelação dos autores improvida."

Portanto, tudo está a indicar, inclusive, a ilegitimidade do BACEN para integrar o pólo passivo da lide em questão, motivo pelo qual merece suspensão a decisão que determinou a sua intimação para fornecer os extratos das contas poupanças do autor junto à extinta MINASCAIXA.

De outro lado, conquanto necessária a declaração de pobreza firmada pelo autor, esta poderá ser juntada posteriormente, motivo pelo qual mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita, condicionada, porém, ao atendimento do requisito legal.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, para suspender a decisão que ordenou ao BACEN a juntata dos extratos bancários.

Comunique-se à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o agravado para resposta, ocasião na qual deverá juntar declaração de pobreza, bem como manifestar-se sobre a legitimidade do BACEN.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.017800-4 AI 334949
ORIG. : 8800443230 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS FERREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu cálculo que computa juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório/requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018279-2 AI 335236
ORIG. : 200761820272639 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFRIGERACAO VERA CRUZ COMERCIO E MANUTENCAO
LTDA -ME
ADV : RONALDO CALDEIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos tributários constantes das CDA's inscritas sob os ns. 80 6 99 078593-90, 80 6 99 078594-70, 80 6 99 078595-51 e 80 6 99 078596-32.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 129/130).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 134).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, independentemente de homologação, ao contrário do que prevê o CPC para a desistência da ação (artigo 158, parágrafo único).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019121-5 AI 335874
ORIG. : 200761000202741 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE GOMES DA SILVA e outro
ADV : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu a manifestação dos autores e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores que haviam sido depositados judicialmente, em época anterior à sucessão da RFFSA pela União (f. 15).

A agravante, em suma, alegou (1) a necessidade de desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que, com a sucessão da sociedade de economia mista pela União, todos os seus bens e direitos passaram a integrar o regime patrimonial público; (2) a inexistência de direito adquirido à penhora; e (3) o direito à oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se que houve a sucessão da condenada Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 11.483, de 31.05.2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, o qual assim estabeleceu:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

(...)"

Note-se que os autores promoveram a execução do julgado em 30.05.2003 (f. 42/4). Em que pese não conste dos autos deste recurso a integralidade das peças da execução, da petição das f. 56/9, depreende-se que, inicialmente, foi realizada penhora no rosto dos autos de ação de desapropriação, tendo a executada oposto embargos à execução, julgados parcialmente procedentes. Ainda considerando os termos da referida petição, os exequentes requereram a substituição da constrição anterior pela penhora de créditos da executada em face de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A - ALL, oriundos de Contrato de Concessão de Uso da Malha Sul. O depósito dos valores decorrentes dos créditos da executada, no Banco do Brasil S.A., foi disponibilizado ao Juízo do processo de execução (40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) em 15.01.2007 (f. 64), data anterior, portanto, à sucessão da RFFSA pela União (22.01.2007).

Como visto, tratava-se de substituição de penhora, já tendo a RFFSA oposto seus embargos à execução. Logo, é impertinente a alegação da União de que lhe assiste o direito a opor embargos, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. No sentido da inaplicabilidade da lei processual a atos consumados antes de sua vigência, transcrevo a ementa do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp 413.150/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 01.07.2002 p. 332: "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - MP 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE. 1. A lei processual tem aplicação imediata somente aos atos não praticados no processo. Inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001. 3. Agravo regimental improvido."

Com efeito, não há óbice à manutenção da penhora sobre valores de titularidade da RFFSA, nada obstante a superveniente extinção da aludida sociedade de economia mista, consoante se verifica do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no REsp 244671, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 27.08.2007 p. 294: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA. 1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. 3. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC.	:	2008.03.00.021102-0	AI 337497
ORIG.	:	8900257544	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA e outros	
ADV	:	RUY RAMOS E SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu cálculo que computa juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório/requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021815-4 AI 338068
ORIG. : 200261820504772 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : L ESTAMPE QUADROS E DECORAÇÕES COM. LTDA - ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não poderiam ser responsabilizados pela dívida da empresa por não comprovação do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Às fls. 111/112, juntou-se o ofício nº 893/08, oriundo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, juntamente com cópia de reconsideração da decisão agravada.

Ante o exposto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo singular, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022596-1 AI 338713
ORIG. : 0009047611 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INCOMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de repetição de indébito, ora em fase de execução, que rejeitou impugnação da ré aos cálculos apresentados pela Contadoria sob o fundamento de que estes teriam sido feitos nos moldes estabelecidos por decisão anterior, contra a qual não se insurgiu a ora agravante.

Sustenta a agravante que sua impugnação não busca atacar os critérios estabelecidos por decisão pretérita, mas apenas retificar erro material presente na conta acolhida, que em seu entender teria utilizado base de cálculo maior do que a

devida, além de aplicar juros em continuação no período de 09/94 a 04/98, em percentual incorreto. Aponta receio de dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afiguram-se-me plausíveis as alegações da agravante.

Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a obrigação da ré de restituir à autora valores indevidamente recolhidos a título de sobretarifa incidente nos serviços de telefonia. Fixado o valor devido, este tornou-se definitivo após o decurso do prazo para embargos, em janeiro de 1995. Expedido o ofício precatório em 1996, este foi inscrito em 1997, com depósito efetuado em 1998.

Após o levantamento dos valores, manifestou-se a promovente, em agosto de 1998, para requerer a expedição de precatório complementar referente a diferenças de correção monetária e juros moratórios ainda devidas pela União Federal. Ao apreciar a questão, o MM. Juízo a quo, na decisão proferida a fls. 293/302 dos autos originários, determinou a confecção de novos cálculos com aplicação de correção monetária e inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação tornou-se definitivo, fixada no dia 23.01.1995 (fls. 239 dos autos principais). Contra essa determinação não se insurgiram as partes, restando preclusa qualquer impugnação relativa aos critérios adotado pelo I. julgador.

Assim, em obediência ao comando judicial proferido em 08.08.2007, sobre o valor apurado em 31.08.1994 (R\$ 12.835,56 para o principal) deveria incidir atualização monetária até a data do depósito (abril de 1998) e juros até janeiro de 1995. Deduzindo-se desse total o valor depositado, obtém-se o valor remanescente, montante novo sobre o qual deve incidir, igualmente, correção monetária e juros de mora. Estes acréscimos, porém, devem ter como base de cálculo o valor remanescente a partir de abril de 1998, data do depósito.

O demonstrativo de apuração dos juros de mora em continuação presente a fls. 204, portanto, parece equivocado, pois deveria calcular juros a partir de abril de 1998 e sobre R\$ 11.693,05, a evidenciar erro material que contraria o disposto na decisão que determinou a confecção dos cálculos.

Diante disso, enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão guerreada, sob pena de esvaziamento da sua eficácia, caso a medida determinada em primeira instância seja levada a efeito.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022597-3 AI 338714
ORIG. : 200861090025799 1 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 96/98).

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fl. 109 e da consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022608-4 AI 338724
ORIG. : 9000158753 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito ora em fase de execução, homologou cálculo relativo a precatório complementar no qual não estão computados juros de mora entre após a conta de liquidação.

Os agravantes argumentam, em síntese, que são devidos juros moratórios entre a data da conta e a data da distribuição do ofício precatório/requisitório. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, verossímil o direito alegado pelo recorrente e factível o receio de dano, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para sobrestar o andamento do feito principal até julgamento definitivo deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023786-0 AI 339403
ORIG. : 200861000090669 14ª VaraSAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, cujo escopo era cancelar a Carta de Cobrança 70/28, referente ao processo administrativo 12157-000.139/2008-14.

À folha 539 há decisão deste Relator indeferindo a suspensividade pleiteada. Desta decisão houve pedido de reconsideração e/ou agravo regimental às folhas 549/560. A agravada apresentou contraminuta às folhas 567/589.

Nas folhas 607/617, juntou-se e-mail da 14ª Vara Cível de São Paulo, com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito denegando a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024045-7 AI 339529
ORIG. : 200861000143844 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de desvincular do CNPJ da impetrante dívida de empresa sucedida, afastando-se a pendência para efeito de emissão de certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 101/103).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 128/137, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024149-8 AI 339628
ORIG. : 200861000134491 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando que as autoridades coatoras expedissem, imediatamente, certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), desde que não houvesse outros créditos vencidos com exigibilidade não suspensa ou em curso de cobrança executiva em que ainda não tenha sido efetivada penhora.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 89/91).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 94/97), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024841-9 AI 340097
ORIG. : 200861000151786 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEX RUIZ MURO
ADV : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza supostamente indenizatória, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 54/57). Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo regimental (fls. 62/70).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 95/101, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025327-0 AI 340465
ORIG. : 9200012795 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, acolheu pedido da executada para determinar que a autora fornecesse cópias de documentos apontados como essenciais à confecção de cálculos, após o que deverá ser novamente citada a União Federal para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil.

Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, não parecem presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

Verifico que a ora agravante obteve decisão judicial que, transitada em julgado em 07.03.1997, reconheceu a obrigação da ré de restituir a quantia indevidamente recolhida ao PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Após o retorno dos autos à primeira instância, apenas em 1º/12/2005, portanto quase nove anos após o trânsito em julgado, cuidou a autora de promover a execução do título judicial. Assim, diante do disposto na Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"),

parece caracterizada a ocorrência de prescrição a prejudicar a análise do pleito inicialmente formulado.

INDEFIRO, portanto, a antecipação pleiteada pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, encaminhando cópia desta decisão e requisitando as informações a que alude o art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.025823-1	AI 340821
ORIG.	:	200861040034136	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PIL UK LIMITED	
REPTE	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	
ADV	:	CRISTINA WADNER D ANTONIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar liberação da unidade de carga PCIU 310691-1, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme informações presentes nos autos e consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025847-4 AI 340837
ORIG. : 200861040049784 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar, a qual tinha a pretensão de que fosse assegurada a liberação da unidade de carga CRLU 112.472-7.

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal pleiteada (fls. 186/187).

Foi apresentado pedido de desistência (fls. 217/218), que não foi formulado pela agravante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 229 e dou prosseguimento ao exame do recurso.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 244/249), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026692-6 AI 341519
ORIG. : 200761820117518 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 112/115.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 108, que negou seguimento ao presente recurso, em decorrência de não ter sido regularizado o recolhimento das custas recursais.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027131-4 AI 341785
ORIG. : 200861000110917 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUBONASA ACOS LTDA
ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Conforme certidão de fls. 295, o presente recurso já restou definitivamente decidido por esta Egrégia Terceira Turma.

Retornem os autos à Subsecretaria deste órgão, para que se aguarde o trânsito em julgado ou a interposição de recurso pelas partes.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027151-0 AI 341798
ORIG. : 200861000144344 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a manifestação da agravante na fl. 79, homologo o pedido de desistência do recurso, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027272-0 AI 341872
ORIG. : 200860000054274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JACQUELINE VANIELE BRANDAO VIEIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora processasse o pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido na Argentina e promovesse o resultado final no prazo de 180 dias.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 33/34).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027295-1 AI 341911
ORIG. : 200861820130760 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda no efeito suspensivo, determinando que as CDAs discutidas não representassem obstáculos à emissão de certidão de regularidade fiscal (f. 164, 166 e 169).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de anulação da decisão que determinou a suspensão do processamento da demanda executiva, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente de relatoria do MM. Des. Federal Dr. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente para justificar a atribuição de efeito suspensivo, eis que apenas decidido que "trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por fiança bancária".

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para anular a decisão agravada, determinando a elaboração de nova decisão, fundamentando-se a concessão de eventual eficácia suspensiva aos embargos do devedor.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.027659-2 AI 342234
ORIG. : 200861050068167 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA
ADV : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 68/71).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 74/77, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027967-2 AI 342329
ORIG. : 200861000162917 3ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : PREVI GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar requerida que tinha como escopo suspender nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do débito do IRRF em sede de Mandado de Segurança.

Na folha 326, há decisão indeferindo a suspensividade postulada, bem como convertendo o agravo na modalidade retida. A agravante apresenta petição de folha 330 requerendo que seja julgado prejudicado o recurso.]

Às folhas. 341/350 juntou-se ofício via e-mail, oriundo da 3ª Vara Cível de São Paulo, noticiando a sentença prolatada nos autos principais, que julgou o procedente o pedido com resolução de mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual perde o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028458-8 AI 342715
ORIG. : 9200388167 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVIO MASSAIUQUI KAIDA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028720-6 AI 342963
ORIG. : 9000063930 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIGUEL PONCI e outros
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, declarou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028721-8 AI 342964
ORIG. : 9200060064 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AIRTON RIVERA e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, declarou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028846-6 AI 343087
ORIG. : 200861110033863 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, com a finalidade de suspender a exigibilidade de recolhimentos da contribuição ao PIS, já que a agravada gozaria da imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República de 1.988.

Foi indeferido o provimento antecipatório pleiteado (fls. 163/165).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 169/195), bem como de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028928-8 AI 343058
ORIG. : 200861000163156 19ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : BLANCA ESTHELA MARIA CABEZAS RIOJA GOMES
ADV : CLAUDIO CORREIA BORGES
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, cujo escopo era determinar a agravada, a expedição do registro profissional do ora agravante, independente de exame de proficiência em língua portuguesa.

À folha 71, há decisão deste Relator postergando a apreciação do feito para após a instrução. Nas folhas 80/88 a agravada apresenta a contraminuta.

Nas folhas 75/78, juntou-se e-mail da 19ª Vara Cível de São Paulo, com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029368-1 AI 343524
ORIG. : 0000000183 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0000026928 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outros
ADV : LUÍS PEREIRA DE SÁ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de se excluir do pólo passivo da ação os sócios da empresa executada, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029476-4 AI 343551
ORIG. : 200661000211555 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que concede mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029867-8 AI 343815
ORIG. : 200061000495713 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução de honorários de sucumbência devidos à Fazenda Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.030206-2 AI 344062
ORIG. : 9000118310 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOLFO ENDRES NETO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório.

Aprecio.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030263-3 AI 344113
ORIG. : 200861000165840 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo
CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : GERMANO ALMEIDA PESCHEL
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que expedisse carteira profissional com atuação plena em nome do impetrante.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 132/136).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 140/145, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030268-2 AI 344118
ORIG. : 200861000165876 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo
CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : GUSTAVO TEIXEIRA SARTI
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que expedisse carteira profissional com atuação plena em nome do impetrante.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 128/132).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 136/141, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030424-1 AI 344235
ORIG. : 9900000353 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 9900009401 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEDRO EDVALDO SCARAMAL e outro
ADV : ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA
AGRDO : SUPERMERCADO DIONISIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o prosseguimento da execução fiscal em razão do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, proferida em sede de embargos à execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.030692-4 AI 344419
ORIG. : 200861000159517 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/
INTERNACIONAIS LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou a imediata expedição de "Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN", desde que a impetrante não possua outros débitos, além daqueles mencionados na inicial.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 221/7 e 230/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.030813-1 AI 344525
ORIG. : 200861040061735 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
REPDO : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a liberação de contêiner retido no Porto de Santos, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 304/305).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 347/355, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031234-1 AI 344848
ORIG. : 200761000045490 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCORP FOMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo inadmissível, vez que não constaria dos autos a r.decisão agravada, que é aquela que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sem analisar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela ora agravante.

Sustenta a agravante que a r.decisão agravada limitou-se a despacho no rosto do recurso de apelação, às fls. 81, com o que, por estar cumprido o inciso I do artigo 525, CPC, exercito o juízo de retratação e passo à análise do provimento antecipatório requerido no agravo de instrumento.

A r.decisão agravada do MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sendo integrada pela r.decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração.

A agravante alega que não teria requerido atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, mas a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Tece considerações sobre a aplicabilidade de alíquota zero do PIS, na vigência do Decreto n. 5.442/05, incidente sobre a receita financeira advinda de créditos de terceiros. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada sujeitará a agravante ao recolhimento de referido tributo calculado de forma contrária à legislação aplicável. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, vislumbro que a questão cinge sobre a incidência ou não de PIS sobre o valor advindo de deságio na aquisição de créditos com terceiros, sendo que o MM. Juízo a quo entendeu que referida quantia seria fruto da prestação de serviços realizada pela agravante como sociedade faturizadora, devendo incidir o PIS, portanto.

Conforme precedente desse Egrégio Tribunal, inclusive constante da r.sentença que decidiu o feito originário, a atividade de fomento mercantil envolve prestação de serviço, sobre a qual deve incidir mencionado tributo, à luz, na atualidade, da Lei n. 10.637/02:

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE FACTORING. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE COFINS E DE PIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A faturização é prestação de serviços tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, par. 1, III, "d", Lei n. 9.249/95).

II - A isenção das instituições financeiras ao recolhimento de Cofins (art. 11, par. único, Lei Complementar n. 70/91) não viola o princípio da isonomia porque tratou diversamente os desiguais, uma vez que a alíquota da contribuição social sobre o lucro aplicável a elas é superior à da generalidade dos contribuintes.

III - A submissão das faturizadoras à Cofins e ao PIS incidentes sobre a diferença entre o valor facial de todos os títulos de crédito adquiridos e o montante pago por cada um deles não acarreta bis in idem com relação ao recolhimento dos mesmos tributos pelos faturizados, isto porque estes devem fazê-lo tendo por base de cálculo apenas as importâncias recebidas daquelas.

IV - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 98.03.010209-5/SP, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, j. 26.8.1998, DJU 14.10.1998, p. 381).

Também me parece que o valor em questão se refere à prestação de serviços realizada pela sociedade faturizadora, razão pela qual não seria aplicável, sobre esse montante específico, a alíquota zero do PIS prevista no Decreto n. 5.442/05.

Assim, sendo proveniente de valor auferido em razão de serviço prestado, a quantia ora em questão não se encaixa no conceito de "receita financeira" previsto no artigo 1º de aludido decreto:

Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031255-9 AI 344875
ORIG. : 200861000185851 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar, a qual tinha a pretensão viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sem as restrições apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 297/299).

Todavia, conforme comunicado pela MM. Juíza Federal a quo (fls. 303/313), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031302-3 AI 344885
ORIG. : 200861040056466 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar, a qual tinha a pretensão de que fosse assegurada a liberação de contêineres.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 413/414).

Todavia, conforme comunicação do MM. Juízo a quo (fls. 417/421), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031578-0 AI 345149
ORIG. : 200761180014397 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCOES LTDA
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 101/109:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 96/97, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Deixo de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado a fls. 96/97.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031837-9 AI 345334
ORIG. : 200861000174336 23ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ROBERTO CASSAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar a autoridade coatora que examinassem em 10 dias, os documentos apresentados pela impetrante, com o escopo comprovar o direito alegado e a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante.

À folha 71, há decisão deste Relator postergando a apreciação do feito para após a instrução.

Nas folhas 78/82, juntou-se e-mail da 23ª Vara Cível de São Paulo, com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.031989-0 AI 345386
ORIG. : 0300003796 A Vr AMERICANA/SP 0300195774 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolhendo a recusa da exeqüente, indeferiu a nomeação de bem oferecido à penhora.

A agravante argumenta, em síntese, que indicou à penhora bem imóvel pertencente a seus sócios, livre de encargos, capaz de garantir o juízo da execução, de forma que se mostra ilegal a rejeição manifestada pela exeqüente. Alega, ainda, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, vislumbro plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Código de Processo Civil, não parem dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não impõe óbice à própria finalidade da execução, tampouco serve de escudo para os interesses contrários à boa-fé, mormente quando se trata de executivo fiscal, a envolver interesse público. Se demonstrada a incerteza da solução da dívida, pode o credor recusar a garantia, o que, no entanto, ao menos à primeira vista, não parece haver ocorrido.

No caso concreto, o imóvel oferecido à penhora é de propriedade dos sócios da empresa executada. Para a regularidade do oferecimento de bem imóvel de terceiros, mister a anuência expressa dos respectivos proprietários, bem como de seus cônjuges (art. 9º, § 1º, Lei nº 6.830/80), o que não se verifica nos presentes autos (fls. 30/36). Cabe salientar, ainda, que a matrícula atualizada do imóvel comprova que inexistente ônus sobre o bem (fls. 48/51), de forma que estaria apto a assegurar a execução.

Conquanto a recusa possa se dar de forma sucinta, sobressalta o fato de que a justificativa alegada pela exeqüente não se evidencia plausível, porquanto desprovida de qualquer elemento que comprove a imprestabilidade do bem para a garantia do crédito executado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para reconhecer a validade do oferecimento à penhora do aludido imóvel.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031998-0 AI 345389
ORIG. : 200761820317362 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTA INDL/ LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A agravante alega a necessidade do recebimento daquele recurso também no efeito suspensivo como forma de processar a execução da maneira menos gravosa à executada.

Passo a decidir.

Não há relevância na fundamentação apresentada pela recorrente, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO,

AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.032023-4 AI 345474
ORIG. : 200861000141835 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUPY S/A
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 1020/1031.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 1016/1017, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, à vista de carência de fator de difícil reparação e urgência, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Deixo de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado a fl. 1017.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032400-8 AI 345714
ORIG. : 200861000142530 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir ao contribuinte a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.

A agravante alega, em síntese, que os supostos débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal não obstam a expedição do documento requerido. Argumenta que das nove inscrições em dívida ativa que embasaram o indeferimento da liminar, seis foram pagas e três foram objetos de compensação, sendo certo que tais fatos ainda não produziram efeitos por inércia da própria agravada. Afirma, ainda, que as exceções de pré-executividade opostas suspendem as execuções fiscais e a exigibilidade dos créditos. Argúi periculum in mora por ter de cumprir condição exigida em contratos de prestação de serviços e de operações bancárias, motivo por que postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes os elementos trazidos para que seja deferida a antecipação da tutela.

Pelo exame dos documentos apresentados, observo que não é possível aferir, de plano, que as inscrições em dívida ativa que embasaram a decisão agravada estejam extintas pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa. Não se verifica prova inequívoca de pagamento ou de compensação devidamente homologada.

Dessa forma, o deslinde das questões exige a manifestação da Fazenda Nacional quanto aos valores efetivamente compensados ou recolhidos e os considerados pendentes.

Ressalto, ademais, que a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor não produz o efeito de suspender a execução fiscal, tampouco a exigibilidade do crédito tributário questionado, haja vista que desprovida de qualquer garantia do juízo e não existe previsão legal nesse sentido.

Por fim, cumpre registrar que o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que, afora os casos de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no artigo 151, somente se admite a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nos casos de penhora, efetivada nos autos de execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O dispositivo firma-se na premissa de que, embora devido, o adimplemento do crédito encontra-se assegurado por meio de caução idônea, situação que não se comprovou no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032416-1 AI 345730

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 1090/2391

ORIG. : 200361820535955 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFO MARMONTI
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : WHINNER REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade ofertada por ora agravante, para obter o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal proposta pela agravada.

O MM. Juízo de origem, com base nos documentos juntados à inicial, considerou o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme a decisão da fl. 135, isentando-o assim do recolhimento de custas processuais.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.032764-2 AI 345968
ORIG. : 200761020034898 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o processamento dos embargos no seu efeito suspensivo, em sede de execução fiscal

Todavia, não consta dos autos o contrato social da empresa, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, a agravante para que apresente o contrato social da empresa em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.032971-7 AI 346123
ORIG. : 200861190000399 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITOR PAULO DOS REIS
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária proposta com o intuito de obter a restituição imediata do valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), recolhido por ocasião da liberação do crédito referente às parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria, deferiu a antecipação de tutela requerida.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 81/82).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 85/89, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033334-4 AI 346363
ORIG. : 199961820146106 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS
LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos fls. 97.

Não cabe pedido de reconsideração da decisão que nega seguimento a recurso de agravo de instrumento nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, CPC.

De todo modo, mantenho a decisão de fls. 94.

Baixem-se os autos à Vara de origem, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033511-0 AI 346378
ORIG. : 200561820233649 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADV : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
AGRDO : EXPRESSAO GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e julgou extinto o presente feito em relação a Luiz Carlos Vieira, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.033791-0 AI 346603
ORIG. : 200661820199932 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHALLENGE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, na qual se alega que o crédito tributário foi alcançado pela prescrição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034071-3 AI 346762
ORIG. : 9805159256 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO GRALAK e outros
ADV : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, extinguiu do pólo passivo os agravantes, deixando de fixar honorários advocatícios em favor de seus procuradores.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034223-0 AI 346853
ORIG. : 200861000083902 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, reconheceu a prescrição do crédito tributário e deferiu liminar determinando a suspensão da exigibilidade da dívida ativa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034263-1 AI 346892
ORIG. : 9600009518 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : JORGE FELIX VIEIRA
ADV : FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EXPRESSO GUAPI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo co-executado Jorge Felix Vieira em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora "on line", via sistema BACENJUD, formulado com supedâneo no artigo 11 da Lei n.º 6.830/1980.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores a título de contribuição social, no importe de R\$ 13.092,04 (treze mil, noventa e dois reais e quatro centavos), em 26/3/2008 (fl. 71).

Alega o agravante, em síntese, que tal medida constritiva recaiu sobre saldo existente em suas contas correntes nos bancos Nossa Caixa (Agência 0882-6, c/c 01-001749-4), no valor de R\$ 4.943,81 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) e no Banco do Brasil (Agência 2180-6, c/c 66.440-5), no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Aduz que os valores bloqueados são oriundos de depósitos provenientes da prestação de serviços firmados pelo agravante com as empresas FEMPI - Frente Empresarial Pró-Itaquaquecetuba e TOCANTINS, além de rendimentos a título de participação no PASEP, sendo tais créditos impenhoráveis, nos termos do art. 649, caput e inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a utilização do sistema BACENJUD para localização e constrição de saldos eventualmente existentes em conta corrente e/ou aplicações financeiras é medida excepcional, e invoca o art. 620, do aludido diploma processual.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja afastada a decisão que deferiu o bloqueio de valores nas contas correntes do agravante, a fim de que seja determinado o seu desbloqueio.

Aprecio.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A penhora é ato expropriatório de execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor.

Cumprido ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, ao equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção da forma menos gravosa ao devedor.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, a teor do art. 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que preenchidos três requisitos: a devida citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central – seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser efetuada em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a ocorrência de penhora frustrada (fl. 71), a exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo co-executado, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, suficientes para garantir a execução fiscal, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

Outrossim, consoante demonstram os documentos acostados às fls 84/121, assiste razão ao agravante no que tange à alegação de que os valores bloqueados são oriundos de créditos recebidos pela prestação de serviços, além de rendimento do PASEP, e, tratando-se, pois, de créditos de natureza alimentar, são impenhoráveis.

In casu, entendo que o pedido de desbloqueio dos valores deve ser deferido, não se verificando a excepcionalidade da medida constritiva.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Turma vem reiteradamente decidindo que a penhora on line é legítima, desde que esgotados os meios persecutórios pelo credor, o que é o caso. À regra do favor debitoris (art. 620, CPC) não pode ser conferida extensão tal que importe ceifar totalmente o interesse do credor, havendo mesmo o imperativo de ponderar-se as pretensões contrapostas fazendo indissociáveis a menor onerosidade do devedor sem o conseqüente esvaziamento da possibilidade de satisfação do crédito.

2 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº200504010507400, Primeira Turma, Data da Decisão: 08/03/2006, SC, Fonte DJU DATA: 22/03/2006, PÁGINA: 461, Relator: JUIZ JOEL ILAN PACIORNIK)

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também, a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034443-3 AI 347028
ORIG. : 199961000242363 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido no sentido de que fosse corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, e não pela TR, depósito judicial realizado após a vigência da Lei n. 9.703/98, mas em guia simples e inespecífica, sem observância à referida norma.

Em síntese, a agravante sustenta que, ao aplicar critério de correção monetária com base na TR, a sistemática de atualização do depósito judicial adotada pela Caixa Econômica Federal viola a lei mencionada, o Decreto n. 2.850/98 e a Instrução Normativa SRF n. 421/04. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Isso porque a pretensão aqui discutida fulcra-se, exclusivamente, na análise do critério utilizado para o cálculo de correção monetária de depósito judicial efetuado nos autos de mandado de segurança em que a Caixa Econômica Federal não foi parte.

Proceder de forma diversa afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, tal como efetivado, caracteriza-se como "res inter alios acta", razão pela qual, deveria a agravante ter se utilizado da via processual própria para a pretendida discussão, já que encerrada a relação jurídica posta em juízo.

Ora, não pode a Caixa Econômica Federal sofrer os ônus decorrentes do feito no qual não participou, até porque a legislação processual civil estabelece as medidas cabíveis em casos que tais.

Em caso análogo, envolvendo discussão a respeito de reestorno de juros em sede de mandado de segurança do qual a Caixa Econômica Federal não constou como parte, assim se manifestou a Segunda Seção deste Egrégio Tribunal em feito no qual atuei como relatora:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - TERCEIRO PREJUDICADO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Prejudicado o agravo regimental ante o julgamento definitivo do mandado de segurança.

- Excepcionalmente a jurisprudência continua a admitir a impetração do mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, como é o caso da CEF no presente caso.

- A questão referente à contagem de juros extrapola os limites pertinentes à solução da controvérsia instalada nos autos em que a decisão judicial foi prolatada.

- Não pode o MM Juízo determinar o reestorno de juros naqueles autos sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, como efetivado, caracteriza-se como "res inter alios", razão pela qual, pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

- Por conseqüência, afigura-se-me presente o direito líquido e certo da impetrante de não suportar os efeitos do ato judicial aqui guerreado, ou seja, reestorno dos juros, sem que lhe seja assegurada a utilização das garantias constitucionais aplicáveis à espécie.

- Segurança parcialmente concedida.

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS 1999.03.00.022134-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.07.2005, DJU 22.07.2005, p. 205).

Ressalto, por fim, que a presente decisão não contraria a Súmula n. 179 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que essa estipula ser devida a correção monetária sobre os depósitos judiciais, o que não significa que eventual discussão deva ocorrer nos autos em que não houve participação da instituição financeira.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso é manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034460-3 AI 347042
ORIG. : 200861000214693 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIAGO ERN
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 43/44).

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fls. 52/57, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034839-6 AI 347318
ORIG. : 200861000089369 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a agravante argumenta que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a r.decisão agravada, com o que alega a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Sustenta que requereu certidão de regularidade fiscal, sendo que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional expediram certidão conjunta positiva de débitos. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

É pertinente ressaltar que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, vislumbro que os argumentos deduzidos são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois a resposta ao requerimento efetuado em 28.03.2008 (fls. 45/47) implica ato coator, possibilitando à agravante a via do mandamus, não se podendo falar em falta de interesse processual da então impetrante.

Ademais, parece-me que a ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação pode gerar lesão grave e de difícil reparação à agravante, vez que teria o condão de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, prejudicando o desempenho de suas atividades.

Dessarte, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034871-2 AI 347346
ORIG. : 200561000177660 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KATIA CAMARA BARRETO e outros
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE A : FLAVIO RIBEIRO E FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 243/246: defiro pelo prazo requerido.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035013-5 AI 347448
ORIG. : 200461090069049 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3
FAZENDAS LTDA
ADV : MARCIO CESAR CORREA MAISTRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal

Todavia, não consta dos autos o contrato social da empresa, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, a agravante para que apresente o contrato social da empresa em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.035265-0 AI 347504
ORIG. : 0300007329 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRÔNICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, na qual se alega que o crédito tributário foi alcançado pela prescrição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035529-7 AI 347814
ORIG. : 20086000083638 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO
ADV : CARLOS HENRIQUE SANTANA
AGRDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a agravante "o direito de realizar a sua matrícula no 8º Semestre do curso de Sistemas de Informação na Universidade Católica Dom Bosco", independente do pagamento das mensalidades em atraso.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.035580-7 AI 347849
ORIG. : 0700005199 A Vr AMERICANA/SP 0700161506 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : DRIVER ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035713-0 AI 347881
ORIG. : 200461000206149 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI
PARTE R : MARIO ARATA e outros
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido da União e acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com o que restou determinado o pagamento de juros de mora pela União até a expedição do precatório.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da conta acolhida. Sustenta, ainda, que é descabido o cálculo de honorários sobre o valor relativo aos juros moratórios. Aduz perigo de dano de difícil reparação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF - 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 199375/SP. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. TERCEIRA TURMA. DJU 38/03/2007, p. 619).

Tampouco a questão relativa à incidência de honorários enseja modificação da decisão agravada pois, ao contrário do que alega a recorrente, os juros foram aplicados apenas sobre o valor principal corrigido, antes do cálculo dos honorários. Tomemos como exemplo a conta relativa à autora Arata Empreendimentos Imobiliários (fls. 110): o principal corrigido equivalia a R\$ 610,20; os juros de mora até março de 2003, também corrigidos, atingiam R\$ 439,16. Somados, temos R\$ 1.049,36, mas os juros de mora incidentes a partir de abril de 2003 foram calculados apenas sobre R\$ 610,20, equivalendo a R\$ 347,81. Os honorários, por sua vez, foram calculados separadamente: 5% sobre o valor principal corrigido acrescido de juros até março/03 (R\$ 40,98), mais 5% sobre os juros a partir de abril/03 (R\$ 17,39). Demonstrado, portanto, que inexistiu a alegada dupla incidência de honorários.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035819-5 AI 348012
ORIG. : 9900000289 1FP Vr BARUERI/SP 9900245350 1FP Vr BARUERI/SP
AGRTE : HENRY ANGELO NERATH
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob os seguintes fundamentos: não suspensão da exigibilidade do crédito tributário; inoccorrência de prescrição nos autos; responsabilidade tributária do excipiente, ora agravante; e regularidade da citação por edital efetuada.

Em síntese, o agravante sustenta que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em tela. Aduz ainda que o crédito tributário exequendo estaria fulminado pela prescrição. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar a r.decisão que determinou o bloqueio de seu numerário constante de conta bancária, e antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida a prescrição do crédito em cobro ou, subsidiariamente, a ilegitimidade passiva do então executado, ora agravante.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para concessão dos provimentos antecipatórios pleiteados.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição e a ilegitimidade passiva são passíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu, ao que me parece, em 30.10.1997.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 7 97 007014-25, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 20.11.1992 e 22.11.1993, sendo que houve notificação de "Termo de Confissão Espontânea" em 15.03.1994. Assim, tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que não há que se falar em prescrição nos autos.

Quanto à legitimidade do agravante para constar do pólo passivo da execução fiscal, vislumbro que o presente recurso não foi instruído com peças necessárias (artigo 525, inciso II, CPC) a demonstrar que não haveria responsabilidade tributária do recorrente, sendo que o MM. Juízo a quo determinou sua inclusão na execução fiscal em decisão que pôde se valer da análise da integralidade dos autos, dentre os quais deve ter constado documento que comprove aludida responsabilidade tributária.

Ademais, a ausência de peças necessárias também prejudica o exame, em sede recursal, do devido atendimento, pelo Juízo monocrático, ao procedimento necessário para que se bloquee numerário constante de conta bancária.

Diante do exposto, INDEFIRO os provimentos antecipatórios pleiteados.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035974-6 AI 348036
ORIG. : 200861000215442 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, sob o fundamento de que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, CF/88 (com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 33/01) seria aplicável ao lucro decorrente das exportações realizadas pela impetrante.

Em síntese, a agravante sustenta que a imunidade em tela não alcança a CSL relativamente aos lucros havidos sobre receitas de exportação. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Ao que me parece, a controvérsia envolve a exigibilidade da CSL sobre as receitas decorrentes de exportação após o advento da EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da CF/88.

Embora o inciso I do § 2º do art. 149 da CF estabeleça que as contribuições previstas no caput do aludido artigo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, há que se levar em consideração que a imunidade veiculada pela norma em questão abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de sorte que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

Tenho manifestado entendimento no sentido de que a imunidade contida no art. 149, § 2º, I da CF/88 não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, razão pela qual não pode o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

No sentido dessas conclusões, destaco os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE RECÁLCULO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato

econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.

6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, restam prejudicados os pedidos de recálculo dos valores pagos a tal título e, inclusive, de compensação.

7. Precedentes.

(AMS nº 2004.61.05.006687-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 23.05.07).

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁG. 2º, I DA CF/88.

1. O art. 149, parág. 2º, I da Constituição Federal estabelece a imunidade das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, o que não abrangeria a CSLL, cuja base de cálculo é o lucro líquido, grandeza econômica diversa das que foram objeto da imunização.

2. A omissão do constituinte, ao deixar de fora da imunidade o lucro líquido, deve ser considerada intencional, pois o estímulo às exportações sempre foi objetivo da política legislativa brasileira quanto aos tributos de caráter eminentemente fiscal ou extrafiscal que interferiam diretamente na ordem econômica. Contudo, quanto aos tributos destinados ao custeio da seguridade social, a busca pela exoneração das operações de exportação sempre tiveram limitações em razão da destinação específica das contribuições sociais, exigindo uma interpretação restritiva dos dispositivos que determinavam sua não incidência.

3. Apelação do particular improvida.

(AMS nº 2004.81.00.022006-2, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 2ª T do TRF-5ªR, DJ 13.08.07).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036081-5 AI 348207
ORIG. : 0700005423 A Vr LEME/SP 0300064301 A Vr LEME/SP 0300000019 1
Vr LEME/SP
AGRTE : FALTELLE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA REMUNHÃO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária e dos valores que de lá foram transferidos através do sistema de penhora "on line", em sede de execução fiscal.

Intimem-se, a agravante que junte o contrato social para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 65, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.036340-3 AI 348408
ORIG. : 0700006664 A Vr AMERICANA/SP 0700237650 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : MAGAZINE AMERICANA LTDA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 dias, prove o pagamento das custas com o devido código, sob pena de manutenção da decisão de folhas 63 e 64.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036517-5 AI 348534
ORIG. : 200661180015129 1 Vr GUARATINGUETA/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELIANE DOS SANTOS MORAIS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação manejado contra sentença que julgou procedente ação ordinária movida pela agravada.

Em síntese, a recorrente sustenta que a apelação mencionada deve ser recebida também no efeito suspensivo, tendo em vista a previsão contida no artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Inicialmente, saliento que proferi decisão em sede de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra, o qual havia deferido a liminar de antecipação de tutela no feito originário, para suspender os efeitos de mencionado decisum, nos seguintes termos:

"O edital do aludido concurso estabeleceu, como requisito a ser provado no ato da inscrição, não ter o candidato completado vinte e quatro anos de idade até o dia 04 de junho de 2007. Ocorre que a autora já conta com idade superior a essa e, diante disso, sua inscrição no referido certame foi indeferida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra na cláusula inaugural do artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica a isonomia.

Contudo, a doutrina anota que a igualdade é conceito relativo, conquanto somente opera plenamente a sua finalidade quando, em face de situações concretas, dispensa tratamento igual para aqueles que se encontrem em igualdade de situação e tratamento desigual para aqueles que se encontrem em situação de desigualdade.

Assim, a Constituição pode discriminar quando entender de dar guarida a uma situação que mereça proteção especial ou tratamento específico e o faz por meio de discrimen fundado em causa justa, em motivo relevante, normalmente com supedâneo no interesse coletivo. Assim, aparentemente, no caso dos autos a discriminação se funda em justo motivo.

Como regra geral, veda-se a estipulação de limite de idade no concurso público, porém admite-se, por exceção, que a lei venha a estabelecer requisitos diferenciados quando estes se justificarem pela natureza das atribuições do cargo a ser exercido.

No que concerne aos servidores militares, a Constituição, no artigo 142, § 3º, inciso VIII, dispõe que aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Portanto, não há, na regra, a determinação de aplicação a tais servidores da norma contida no artigo 7º, inciso XXX, e a razão de ser disso está explicitada no art. 142, inciso X, que reza: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art. 42, § 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não

compreende tal garantia" (RE 176.081/RJ. Relator Ministro Octávio Gallotti. Decisão 04.04.2000, Informativo do STF nº 184).

O requisito da idade máxima para o ingresso na carreira militar justifica-se, à primeira vista, não só pelas questões ligadas à higidez física e mental para o desempenho das atividades militares, como pelo rígido critério estabelecido pelo estatuto para a transferência para a reserva remunerada." (fls. 106/108).

Observo ainda que a Lei n. 9.494/97 disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, sendo que seu artigo 2º-B contém disposição específica a feitos que envolvam interesse de servidores perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

"Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)."

Assim, parece-me que a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no presente caso encontra fundamento na própria legislação especial aplicável à espécie.

Diante do exposto, DEFIRO o provimento antecipatório pleiteado, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação oferecido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036552-7 AI 348587
ORIG. : 0400001979 A Vr MAUA/SP
AGRTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MAUÁ SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a indicação de bem ofertado à penhora pela agravante, em face da objeção apresentada pela exequente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036560-6 AI 348552
ORIG. : 0800000534 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE CARLOS MENOSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deixou de receber recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O d. magistrado fundamentou, tão-somente, ser incabível apelação contra decisão proferida em embargos infringentes.

Alega a agravante, em síntese, que é cabível o recurso de apelação contra a decisão que extinguiu a execução em comento, haja vista que esta superou o valor da alçada recursal previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Manifesta perigo de lesão grave e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário. Decido.

Entendo que a decisão recorrida não guarda correlação com a situação fática existente no processo de origem.

Com efeito, verifico que a execução proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo foi julgada extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Interposto recurso de apelação contra a sentença, o MM. juízo a quo não o recebeu, argumentando apenas que seria incabível apelação contra decisão proferida em embargos infringentes.

Nesse contexto, observo que o decisum recorrido revela-se dissociado da questão relativa ao recebimento da apelação interposta contra a decisão que extinguiu a execução. Ressalte-se que sequer houve oposição dos embargos infringentes mencionados pelo d. magistrado, tampouco julgamento proferido sobre tal recurso.

Oportuno registrar que, caso se verificasse que o valor da execução extinta não atingisse o valor de alçada para a apelação, o MM. juízo a quo poderia rejeitá-la ou, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e se cumpridos os demais requisitos próprios, recebê-la como embargos infringentes.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de anular a decisão agravada e determinar que outra seja proferida pelo MM. juízo a quo, com observância do conteúdo fático presente nos autos originários.

Oficie-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036563-1 AI 348564
ORIG. : 9900002126 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da empresa executada, em substituição dos bens anteriormente penhorados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de valores existentes em instituições bancárias é medida de caráter excepcional, cabível somente depois de esgotados os meios regulares para satisfação do crédito e preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 185-A do CTN, o que não se verifica no caso presente. Assevera que há penhora efetivada nos autos e que ainda não houve realização de hasta pública, de modo que não se pode afirmar que os bens penhorados não prestam à garantia da execução. Argúi, por fim, ocorrência de prejuízos irreparáveis.

É o relatório.

Decido.

Com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, entendo possível a requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, as peças dos autos comprovam a existência de penhora de bens cuja avaliação alcançou o valor do crédito executado (fls. 56/59). Como ainda não houve realização de hasta pública, parece-me que não restou devidamente comprovada a imprestabilidade dos bens penhorados para a garantia da execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio de ativos financeiros deferido em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036604-0 AI 348595
ORIG. : 9200823912 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TETUO TONGU e outros
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome da advogada dos autores, por entender que os honorários advocatícios arbitrados em decisão judicial pertenciam à parte e não do patrono da causa, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036632-5 AI 348642
ORIG. : 200860020021481 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
AGRDO : AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON PASQUARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, deferiu a liminar para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos das contas-poupanças n. 22.367-0 e n. 22.320-5, nos períodos de maio e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio a setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega a agravante, em síntese, que a requerente sequer apresentou indício de que as referidas contas tenham existido no período solicitado, entre junho de 1987 e março de 1991, bem como assevera que não localizou em seus arquivos registro algum das contas nessa época. Afirma não ser aplicável ao caso a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor, porquanto os extratos reclamados referem-se a período anterior à vigência de tal diploma legal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Cumpra-se observar que os extratos bancários do período relativo à correção pretendida são documentos indispensáveis à propositura da ação principal, devendo acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus probandi pertence a ele, conforme disposto no artigo 333, I, do Diploma Processual.

Nesse contexto, ressalto que apenas no caso de impossibilidade comprovada de o autor fornecer os extratos da conta-poupança, ou da negativa oposta pela instituição financeira, deve o magistrado determinar a apresentação dos documentos pela parte contrária. No entanto, não verifico nos autos a ocorrência de tal hipótese, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informa que não existem registros das contas mencionadas no período solicitado pela requerente. De fato, não há elementos que evidenciem ter havido recalcitrância da requerida em fornecer tais documentos.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036758-5 AI 348700
ORIG. : 0400003842 A Vr ATIBAIA/SP 0400146117 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : CAIO VINICIUS DA ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa de bens oferecidos à penhora e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade do bloqueio de numerário via BACEN-JUD e a inoportunidade de hipótese que permita mencionada forma de constrição. Afirma que os bens oferecidos à penhora são suficientes à garantia integral da execução, não havendo justificativa plausível para a recusa manifestada pela exequente. Relata, ainda, que a medida é extremamente prejudicial ao desempenho da empresa.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim

decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Embora a diligência realizada pelo Oficial de Justiça para localização de bens penhoráveis tenha sido infrutífera (fl. 181), bem como os títulos oferecidos pela executada - créditos em haver da Fazenda Nacional, decorrentes de decisões judiciais favoráveis - não me parecem que tenham a liquidez suficiente para a imediata garantia da execução, não há indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades, de forma que resta, ainda, a possibilidade de penhora sobre o faturamento da devedora.

Por essa razão, considero que há elementos que indicam a existência de outros meios de garantir a execução, sem que haja sério comprometimento do desempenho das atividades da empresa executada.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.036762-7	AI 348704
ORIG.	:	200061050123829	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	AMAURI GARCIA	
ADV	:	PEDRO LUIS STUANI	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JÚLIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, na qual se alega que o crédito tributário foi alcançado pela prescrição.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036968-5 AI 348825
ORIG. : 9200050603 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITAPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARON DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão de fls. 284 do MM. Juízo supra que determinou a conversão em renda da União de parcela de valor remanescente de depósito efetuado no bojo dos autos do feito originário e respectivo apenso, bem como a expedição de alvará de levantamento quanto à parcela restante, conforme já havia sido realizado pela decisão de fls. 158 quanto aos valores anteriores. Interposto recurso de embargos de declaração (fls. 289/291), o Juízo monocrático proferiu decisão no mesmo sentido da anterior (fls. 292).

Em síntese, a agravante sustenta que a decisão de fls. 158 somente se aplica aos litisconsortes ativos Agapito Auto Peças Ltda. e José Carlos Agapito e Cia. Ltda.. Quanto aos depósitos efetuados pelas demais autoras, haveria necessidade de apresentação de documentos para possibilitar a elaboração de planilha de valores a converter e a levantar. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

Analisando os autos, parece-me que a decisão de fls. 158 somente produz efeitos quanto às planilhas de valores referentes às autoras Agapito Auto Peças Ltda. (fls. 89/90) e José Carlos Agapito e Cia Ltda. (fls. 96/97 e 102/104).

Assim, vislumbro que não haveria nos autos elementos suficientes para se determinar que quantia deveria ser levantada individualmente pelas autoras, dentre o valor remanescente constante da conta judicial 0265.005.00102161-6, com o que se justifica a fundamentação apresentada pela agravante.

Ademais, o levantamento de mencionado numerário sem a identificação adequada do quantum devido a cada uma das autoras, bem como do montante que deve ser convertido em renda da União, pode acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036969-7 AI 348834
ORIG. : 200860000087231 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar para impedir a autoridade impetrada de exigir do impetrante a taxa de registro de diploma estrangeiro ou fixá-la em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e deferiu o pedido de justiça gratuita, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.037137-0 AI 348950
ORIG. : 0700000300 A Vr BOTUCATU/SP 0700040862 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a substituição de penhora incidente sobre 10% do faturamento por bens imóveis e penhora incidente sobre 1% do total de ingressos nos cofres da agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.037294-5 AI 349060
ORIG. : 199961000603440 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em ação ordinária, determinou a baixa dos autos em diligência para que fossem juntados os extratos comprobatórios dos efetivos débitos dos valores questionados.

Postula a agravante a antecipação da tutela recursal e, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sem indicar hipótese de lesão grave e de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Postula, ao final, o provimento do recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Observo, com efeito, que a juntada dos extratos comprobatórios dos débitos dos valores em discussão não terá o condão de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037365-2 AI 349127
ORIG. : 0200000659 3 Vr FERNANDÓPOLIS/SP
: 0200031492 1 Vr FERNANDÓPOLIS/SP
: 0700001318 1 Vr FERNANDÓPOLIS/SP
AGRTE : NELSON BUENO ASSUMPCÃO
ADV : VAINER RICARDO PRATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FERNANDÓPOLIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o envio dos numerários depositados nos autos 1.138/2007 de Execução Fiscal, ao Juízo Universal da Falência de Indústria Elétrica WTW LTDA.

O recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, mesmo se assim não fosse, o presente recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o art. 522, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos, visto que a ciência da decisão agravada foi tomada em 18/4/2008 e o agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo somente em 9/5/2008.

Tendo em vista que o prazo para interposição venceria no dia 1/5/2008, e sendo neste feriado nacional, automaticamente o limite para interpor o recurso foi o estendido para o dia 2/5/2008, data em que o Tribunal Regional Federal exerceu regularmente suas atividades.

Por todo exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.037435-8 AI 349178

ORIG. : 200761020043073 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAMPINOX COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de que o crédito executado foi objeto de parcelamento (REFIS).

A agravante afirma, em síntese, que há nos autos comprovação documental de que os tributos cobrados foram consolidados no parcelamento (REFIS), o qual está sendo regularmente cumprido. Argumenta, pois, que crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Postula a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender o curso da execução fiscal.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial dos autos, não vislumbro razões suficientes para deferir o provimento antecipatório requerido.

Embora o parcelamento constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é incontroverso que a demonstração de quais débitos foram consolidados no momento adesão cabe ao devedor, assim como a regularidade do adimplemento.

Nesse contexto, observo que os documentos dos autos indicam que o contribuinte realmente aderiu ao parcelamento (REFIS), mas não comprovam que todos os débitos representados na CDA n. 80 6 06 178661-60 e na CDA n. 80 7 06 045705-67, objetos da execução fiscal em exame, foram incluídos no programa. Com efeito, verifico não haver clara identidade entre os débitos executados e os descritos nos demonstrativos de consolidação (fls. 41/46), os quais registram, inclusive, valores diferentes, não havendo elementos para afirmar que se referem aos mesmos tributos cobrados.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na espécie.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037453-0 AI 349189
ORIG. : 200761060055177 4 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
AGRDO : AUGUSTO LAGO e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S. J. RIO PRETO SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu ser cabível a aplicação da multa de 10% do total da execução no valor de R\$ 1.156,06 válido para o mês de junho de 2008, prevista no artigo 475 - J do CPC, e determinou que a Caixa Econômica Federal providenciasse seu pagamento, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037461-9 AI 349194
ORIG. : 200861000221879 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALMIR SANTO FREDERICO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas e proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e gratificação especial.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos originários foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037481-4 AI 349224
ORIG. : 200761060055177 4 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AUGUSTO LAGO e outro

ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S. J. RIO PRETO SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a condenação da executada, ora agravada, no pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), na atual fase processual, em sede de ação de cobrança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deixo de apreciar a concessão de efeito suspensivo eis que não há pedido no recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037500-4 AI 349237
ORIG. : 200261270019568 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP 9800000306
1 Vr AGUAL/SP
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

A agravante alega, em síntese, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento. Argumenta que possui bens móveis suficientes à garantia da execução, não se justificando a medida mais gravosa. Manifesta receio de paralisação de suas atividades, em razão de já haver outras constrições sobre seu faturamento, e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida, sendo esta a hipótese verificada nos autos, em que me parece que os bens anteriormente penhorados correm risco de perecimento, desaparecimento ou extravio, além de não garantir de modo suficiente a execução, a qual perfaz o valor de R\$ 288.028,20 (fls. 281/283).

Ademais, muito embora a agravante sustente que tenha outros bens passíveis de constrição, observo que, além de não constar dos autos a devida documentação que comprove a propriedade e a situação de referidos bens, a exequente

informa que todos os conhecidos estão onerados por outras execuções fiscais em curso, fato acolhido pelo MM. Juízo a quo ao proferir a decisão agravada.

Por essas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037832-7 AI 349454
ORIG. : 200861120131973 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRDO : ANA CAROLINA LEITAO GALIZONI
ADV : RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, impetrada com o fim de determinar que a Universidade franqueie as provas do 6º Termo do curso de Medicina à Impetrante, possibilitando a ela todos os atos como acadêmica, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso.

A decisão agravada verificou a existência dos pressupostos à concessão da medida liminar.

Alega a agravante, em apertada síntese, a impossibilidade de a decisão subsistir, tal como exarada, na medida em que respeitou literalmente o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99. Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Em decisões anteriores, vinha eu firmando entendimento no sentido de que, sendo a educação direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205 da Carta Magna, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da mesma carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deveria se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigência não contempladas na Constituição.

Deste modo, entendia ilegal o indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente, uma vez que a instituição de ensino deveria se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, tal como a ação de cobrança.

No entanto, conforme posição que venho adotando, como na do julgamento da apelação e remessa oficial em mandado de segurança n.º 195700, julgada em 25 de abril de 2001, convenci-me de que o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas, reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º.

Pretendeu o legislador, com as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes.

Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil.

Outrossim, inconformada com a decisão monocrática, a reitora do aludido estabelecimento escolar, autoridade tida como coatora, agravou em seu próprio nome e em litisconsórcio com a própria instituição que representa, de modo que recebo o presente agravo de instrumento somente em face da Universidade, não conhecendo, todavia, quanto à agravante Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima.

Em sede mandamental, o dever da autoridade, responsável pelo ato impugnado, se restringe a receber exclusivamente a citação em nome da pessoa jurídica a qual representa e fornecer as respectivas informações no prazo da lei.

Remetam-se os autos a UFOR para retificação do pólo ativo, incluindo, conforme a petição, a reitora também como agravante.

Após, intimem-se, as partes inclusive para contraminuta, remetendo os autos, posteriormente ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.037963-0 AI 349563
ORIG. : 200860020041510 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROTALI SEGURANCA LTDA
ADV : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação cautelar preparatória, concedeu parcialmente a liminar, determinado à agravante que intimasse devidamente a agravada da decisão proferida no processo administrativo n. 08335.033209/2005-01 SR/DPF/MS, nos termos do § 3º do artigo 26 da Lei n. 9.784/99.

Em síntese, a agravante sustenta que a via eleita pela requerente é inadequada, visto que pretende a anulação de determinados atos constantes do processo administrativo em tela, o que teria caráter eminentemente satisfativo, incompatível com a natureza do processo cautelar. Ainda com base nesse fundamento, aduz que a r.decisão agravada violou o § 3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92, ao conceder parcialmente a liminar. Alega também que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em referido processo administrativo, notadamente quanto às intimações nele efetuadas, as quais foram realizadas com base na Portaria n. 387/06-DG-DPF. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Entendo que as medidas cautelares não têm por objeto a composição da lide, mas visam a assegurar situação provisória que interessa às partes e que tenha relação com o processo principal.

Nesse sentido, com a finalidade de evitar cautelares cujo objeto se confunda com a pretensão da ação principal, o Código de Processo Civil estabeleceu as hipóteses de cessação da eficácia da medida cautelar:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento."

Especificamente quanto às cautelares preparatórias, deve ser observado o artigo 806 do Estatuto Processual Civil:

"Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

Assim, ainda que num determinado caso concreto pareça haver certa similitude entre a pretensão deduzida em sede cautelar e o objeto da ação principal, verifico que a natureza preventiva da medida cautelar está resguardada, pois terá operado seus efeitos apenas durante o lapso de 30 (trinta) dias, caso não proposta a ação principal.

Na hipótese dos autos, vislumbro que o objeto da ação cautelar não é a anulação definitiva de atos realizados no processo administrativo em evidência, o que será pretensão a ser deduzida nos autos de processo principal (fls. 14/27), razão pela qual não me parece que a via eleita seja inadequada e que o § 3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/92 tenha sido violado.

No que se refere à alegação de que foram respeitados os princípios acima mencionados no processo administrativo em questão, saliento que, muito embora tenha sido regulamentada por portaria própria, referido processo administrativo deve obedecer aos imperativos constitucionais, nos termos previstos em lei específica (Lei n. 9.784/99):

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Dessa forma, observo que as normas básicas aplicáveis ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal pugnam pela intimação por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou telegrama, apenas admitindo outro meio quando esteja assegurada a certeza da ciência do interessado. A meu ver, assim deve ser interpretada a possibilidade de intimação por meio de publicação na Imprensa Oficial, quando se tratar de processo administrativo.

Analisando os autos, registro que a agravada foi devidamente notificada do auto de infração (fls. 36), passando a ter ciência do processo administrativo contra si instaurado e a submeter-se ao ato normativo específico que consolida as normas sobre segurança privada no âmbito do Departamento de Polícia Federal (Portaria n. 387/06-DG-DPF), tanto que apresentou defesa escrita (fls. 44/45).

Ciente do rito a ser cumprido, parece-me que a agravada teve oportunidade para conhecer as normas aplicáveis ao caso, incluindo a forma de intimação prevista no parágrafo único do artigo 145 da Portaria n. 387/06-DG-DPF (publicação no DOU), razão pela qual não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e à Lei n. 9.784/99 no âmbito do processo administrativo em evidência.

Ante o exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037996-4 AI 349589
ORIG. : 200861040084279 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CAPITAL GOLD IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : CAROLINE ITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038000-0 AI 349593
ORIG. : 9800007629 A Vr SUMARE/SP 9800223728 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : KELTEX PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de decreto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038001-2 AI 349594
ORIG. : 200561020085903 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038027-9 AI 349612
ORIG. : 9800001779 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800156500 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA SEREP LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada, caso não sejam encontrados outros bens de melhor comercialização que os penhorados anteriormente.

A agravante alega, em síntese, ser indevida a determinação de penhora sobre o faturamento no presente caso, tendo em vista que possui outros bens passíveis de constrição que garantem o valor do débito executado. Argúi que a medida implicará risco de paralisação de suas atividades, razão por que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida, sendo esta a hipótese verificada nos autos, em que todas as hastas públicas realizadas para alienação dos bens sucessivamente penhorados restaram frustradas (fls. 69/87).

Muito embora a agravante sustente que tenha outros bens passíveis de constrição, vislumbro que, além de não constar dos autos a devida documentação que comprove a propriedade e a situação de referidos bens, essa matéria não foi analisada pelo MM. Juízo a quo, razão pela qual não deve ser apreciada por esta Egrégia Corte. Essa limitação ao objeto recursal impõe-se em razão da devolutividade estrita do recurso de agravo e também como forma de preservação da duplicidade de instâncias jurisdicionais.

Observo, ademais, que a decisão recorrida foi clara ao determinar, como medida antecessora da constrição sobre o faturamento, a expedição de mandado de substituição dos bens anteriormente penhorados por outros de melhor comercialização. Com efeito, agindo com inquestionável cautela, o d. magistrado consignou que, apenas na hipótese de inexistência de bens certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, proceder-se-ia à penhora sobre 10% (dez por cento) da renda bruta da executada, considerando-se o percentual como limite e para todas as execuções em curso.

E, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido já decidi esta Egrégia Corte:

EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 11 - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 1128/2391

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999).

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038083-8 AI 349672
ORIG. : 0800000077 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800021966 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : ARMA SERVICOS AGRICOLAS SS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

A agravante argumenta, em síntese, que foram apresentados fundamentos relevantes para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, na forma do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Afirma que o juízo está devidamente garantido por penhora e o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo configura afronta ao princípio do devido processo legal, além de não ser aplicável à execução fiscal o dispositivo legal considerado pelo MM. juiz a quo. Argüi perigo de dano irreparável, decorrente da alienação prematura do bem penhorado, e requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

É o necessário.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não me parecem presentes os elementos necessários à concessão da tutela antecipada.

Embora já tenha manifestado-me no sentido de que os embargos do devedor, em execução fiscal, sempre seriam recebidos com efeito suspensivo, reposiciono-me de acordo com o atual entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil à hipótese em referência.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

No caso em análise, ainda que a execução tenha sido garantida por penhora, não verifico nos autos elementos suficientes para afirmar a verossimilhança das alegações da devedora nos embargos, requisito exigido pelo § 1º do art. 739-A do CPC, motivo pelo qual considero inviável a atribuição de efeito suspensivo à defesa oposta.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038117-0 AI 349692
ORIG. : 0200002920 A Vr BARUERI/SP 0200272386 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da aludida execução com a penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto mensal, em sede execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038178-8 AI 349732
ORIG. : 9900001818 A Vr INDAIATUBA/SP 9900119030 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : IND/METALURGICA ARITA LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o bloqueio "on line", após o que será arretado o valor eventualmente bloqueado, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038261-6 AI 349808
ORIG. : 200661000249595 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MUNIZ
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação monitória, rejeitou as preliminares argüidas pelos embargantes e manteve a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de qualquer fundamentação e, portanto, deve ser declarada nula. Argumentam que a ação monitória não foi instruída com "prova escrita sem eficácia de título executivo, de pagamento de soma em dinheiro", o que torna o autor carecedor da ação e acarreta a inadmissibilidade de dilação probatória, não havendo razão para se produzir a prova oral. Postula o imediato provimento do agravo ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. magistrado a quo expôs com rigor os motivos fáticos e jurídicos de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Verifico, em consonância com as razões do MM. juízo, que há nos autos prova escrita suficiente para a propositura da ação monitória, nos termos do art. 1.102-A do CPC, consistente no "Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito N° 9964-8", celebrado por Banco Santos S.A. e Franco Fabril Alimentos Ltda. (fls. 97/129).

É certo que ao juiz da causa cumpre avaliar a necessidade de realização de provas, tendo em vista os fatos efetivamente controvertidos. Cabe a ele verificar, inclusive, se a natureza da prova requerida é compatível com as alegações das partes.

Nesse contexto, entendo que a tomada de depoimento das partes e a oitiva de testemunhas na ação monitória poderão complementar a prova documental porventura já produzida, no sentido de proporcionar melhores meios para o deslinde da demanda.

Por conseguinte, não vejo razões suficientes para infirmar a decisão recorrida e obstar a realização da audiência designada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038263-0 AI 349806
ORIG. : 200461820033220 12F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : AGÊNCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA.
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/ SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o requerimento do exequente, ora agravado, para autorizar a penhora de dinheiro da executada, ora agravante, nas instituições vinculadas ao Banco do Brasil, mediante bloqueio de valores positivos até o limite da dívida atualizada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038332-3 AI 349818
ORIG. : 200461820538924 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTA CLARA COM/ E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a defesa pelo instituto da exceção de pré-executividade, estabelecendo o prosseguimento da execução determinando que o excipiente apresentasse sua defesa garantindo o Juízo sob a alegação de necessária à dilação probatória, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038360-8 AI 349860
ORIG. : 9800365907 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTHER CLAUDIUS ROTHENBURG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : DELVIO BUFFULIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em audiência de instrução, realizada nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa, manteve o indeferimento do pedido de nulidade do processo, que teria decorrido da oitiva de testemunhas de defesa antes daquela arrolada pela acusação.

Sustenta o agravante, em breve síntese, que a decisão objurgada teria "indeferido" o agravo retido interposto em audiência de instrução face ao inconformismo do agravante com o indeferimento do reconhecimento de nulidade do processo decorrente da oitiva de algumas testemunhas de defesa antes da testemunha arrolada pela acusação. Afirma que houve inegável afronta ao artigo 413, do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem em que as testemunhas serão inquiridas - primeiro as arroladas pelo autor, depois as do réu - acarretando, por conseguinte, cerceamento de defesa. Assevera que a testemunha de acusação, ouvida oito meses após algumas testemunhas arroladas pela defesa, teve pleno conhecimento do que havia sido alegado e, assim, inafastável o reconhecimento de prejuízo à defesa. Antes do arremate, tergiversou o assunto para consignar a impossibilidade de "multiplicar" as ações civis públicas para apurar desvios financeiros e, por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com o objetivo de sobrestar o curso da ação civil originária.

É o relatório. Aprecio.

O presente agravo de instrumento originou-se de decisão que, em audiência de instrução, manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento de suposta nulidade decorrente da inversão na oitiva de testemunhas arroladas pelos autores e pelos réus.

Consoante se depreende do termo de audiência reprografado às fls. 40/43, o agravante e demais réus postularam o reconhecimento da existência de nulidade no processo, que teria sido ocasionada pela oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelos réus, ocorrida no mês de janeiro do corrente ano, que precedeu a oitiva da testemunha arrolada pelos autores, oportunidade em que a ilustre magistrada, rechaçou a pretensão dos réus, antes consignando que a pretensão deveria ter sido deduzida em ato contínuo à intimação dos postulantes acerca da decisão emanada desta Corte.

Naquela oportunidade, os réus que se sentiram prejudicados pela decisão, dentre eles o ora agravante, interpuseram agravo sob a forma retida, consoante previsão contida no § 3º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Desta feita, o agravo de instrumento ora manejado contra a mesma decisão que deu origem ao agravo retido, resulta em flagrante inadmissibilidade, diante da preclusão consumativa havida quando da interposição do agravo retido.

Como é cediço, pelo princípio da unirrecorribilidade, é inadmissível a interposição simultânea de diversos recursos contra a mesma decisão. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVOS RETIDOS E DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1 - É INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO RETIDO E DE INSTRUMENTO, CONTRA A MESMA DECISÃO, EM FLAGRANTE ATENTADO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
2 - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(AG nº 9702026830 - TRF 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Celia Georgakopoulos - 18/06/1997)

Noto que o agravante cometeu erro grosseiro ou está litigando de modo temerário com o objetivo de procrastinar o desfecho do processo originário. Nesta última hipótese, advirto o agravante de que se sujeitará às penalidades previstas em lei, se acaso insistir na adoção desta conduta.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038502-2 AI 349955
ORIG. : 200860000033271 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDNA GRACILIANO ARGUELLO NUNES
ADV : SILVIO CANTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário de IRPF sobre 1/3 dos proventos de aposentadoria complementar da autora até final julgamento da ação, em sede de ação ordinária.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038517-4 AI 349933
ORIG. : 200861040073865 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
ADV : ANTONIO FIRMINO JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar para liberação de mercadorias importadas pela agravante, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038518-6 AI 349942
ORIG. : 200861000214772 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038600-2 AI 350026
ORIG. : 0007600860 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO CIPULLO
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : HOLCIM BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento da importância correspondente aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da Autora, ora Agravante, em relação a toda e qualquer quantia depositada nos autos da citada ação, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038602-6 AI 350028
ORIG. : 200861040065790 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : B B COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : LUCIANA MUSSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que não houve recolhimento de porte de retorno, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, nos termos da Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Egrégio Tribunal, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038668-3 AI 350071
ORIG. : 0500000270 A Vr ITAPIRA/SP 0500038155 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela agravada tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa de preparo e porte de remessa e retorno nos termos da Lei Estadual 11.608/03.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038730-4 AI 350114
ORIG. : 200461050058960 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5%, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038796-1 AI 350176
ORIG. : 9900000802 A Vr RIO CLARO/SP 9900190587 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora sobre os bens indicados pela agravada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038799-7 AI 350195
ORIG. : 200861000231848 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 25/09/2008 (fl. 87), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 07/10/2008, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038827-8 AI 350203
ORIG. : 200761000161696 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELEDE SAMMARONE CALEGARI (= ou > de 60 anos)
ADV : SANDRA LENHATE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito da agravante para determinar à parte agravada a apresentação dos extratos da conta-poupança do agravado, no período de 1987 a 1991, em sede de ação de cobrança.

Com efeito, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.

Ademais, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, neste tópico, entendo que a agravante forneceu indícios mínimos para a localização da conta.

Na hipótese dos autos, consta nos autos, o número das contas correntes cujos extratos estão sendo pleiteados à instituição, de modo que improcede a alegação da agravante de que não teriam sido fornecidos elementos suficientes.

Considerando razoável o prazo de 30 dias, concedido a antecipação da tutela para conceder a possibilidade de declaração de inexistência da conta por parte da instituição bancária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para a Caixa Econômica Federal realizar pesquisa em seu acervo e, em caso positivo, fornecer os extratos pleiteados.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, por tratar-se de parte agravante com mais de 60 anos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038830-8 AI 350210
ORIG. : 0700000090 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : MILANI METTALI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a penhora do bem indicado Agravante e determinou a penhora dos bens indicados pela Agravada, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038849-7 AI 350226
ORIG. : 200861080030555 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : C F R CAFE LTDA e outros
ADV : YARA RIBEIRO BETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o reconhecimento do direito de pagar as parcelas relativas ao REFIS III no valor mínimo previsto para os optantes

do SIMPLES, enquanto não finalizada a consolidação dos débitos e a homologação expressa, concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade dos valores expressos nos boletos de cobrança emitidos pelo Fisco, autorizando os impetrantes a efetuar o depósito judicial correspondente a esses títulos.

Os agravantes alegam, em síntese, que possuem o direito de efetuar os recolhimentos relativos ao parcelamento fiscal no valor mínimo permitido aos optantes do SIMPLES, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais). Asseveram que vêm cumprindo regularmente o parcelamento e que os valores expressos nos títulos de cobrança emitidos pelo Fisco são indevidos, não se justificando o depósito judicial do montante controverso. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal que lhes assegurem o direito de recolher as parcelas no valor mínimo, sem que isso configure condição de inadimplência perante o Fisco.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para deferir a antecipação da tutela.

Cabe registrar que o parcelamento tributário é um benefício concedido ao contribuinte que preenche determinados requisitos legais. Sendo assim, é certo que o pronto deferimento da adesão implica comprovação, no momento do pedido, das condições exigidas.

No caso concreto, não me parece que os agravantes tenham demonstrado, de forma inequívoca, o direito de recolherem as parcelas do REFIS III no valor mínimo para os optantes do SIMPLES (R\$ 200,00), porquanto há evidências de que o montante objeto do parcelamento já havia sido devidamente consolidado quando houve o requerimento de opção pelo Simples Nacional. Ademais, não há comprovação de que os valores constantes dos avisos de cobrança emitidos pelo Fisco estejam incorretos ou não se refiram ao parcelamento aderido pelos impetrantes.

Como é cediço, a antecipação de tutela somente é possível quando há prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, o que não constato na hipótese em análise.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038950-7 AI 350310
ORIG. : 9300075330 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes a impedir a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social referente ao exercício financeiro de 1989, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.039030-3 AI 350411
ORIG. : 200661040010792 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BELMAR IMP/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da CDA n. 80 3 05 000953-83 e determinando o prosseguimento do feito originário com relação às CDA's de ns. 80 6 05 077425-56 e 80 7 05 022793-75.

Em síntese, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição quanto ao crédito tributário inscrito na CDA de n. 80 6 05 077425-56. Aduz ainda a inexigibilidade das multas constantes das CDA's de ns. 80 6 05 077425-56 e 80 7 05 022793-75, por força do artigo 106, inciso II, alínea "a", CTN. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Contudo, no que se refere ao crédito inscrito na CDA de n. 80 6 05 077425-56, parece-me que há a particularidade de revisão por lançamento de ofício, já que foram expedidas notificações e lavrados autos de infração antes de decorridos 05 (cinco) anos a contar do vencimento.

Assim, devem ser considerados como dies a quo para contagem dos prazos prescricionais as datas das notificações ao contribuinte de todos os montantes lançados supletivamente de ofício (11.08.2003, fls. 61/64), sendo que, a contar de referida data, não vislumbro o decurso do lapso prescricional até o despacho inicial, o qual foi realizado em 17.07.2006.

No que se refere à inexigibilidade da multa, constato que a nova redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 11.488/07, mantém a previsão de multa para o caso de falta de pagamento ou recolhimento de imposto ou contribuição, de falta de declaração ou de declaração inexata, com o que não me parece que poderia ser aplicado o artigo 106, inciso II, alínea "a", CTN ao presente caso, afastando-se as multas constantes das CDA's de ns. 80 6 05 077425-56 e 80 7 05 022793-75.

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039069-8 AI 350368
ORIG. : 0006605842 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Em síntese, a agravante sustenta que o auto de penhora é nulo ou deve ser, ao menos, retificado, visto que ordenou constrição do valor integral do precatório, sem considerar levantamentos parciais realizados anteriormente. Aduz ainda a competência do MM. Juízo a quo para regularizar a penhora. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União no processo n. 0006605842, que se encontra em fase de cumprimento de sentença perante a E. 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora do ente federal na execução fiscal n. 2007.61.26.002943-5, que tramita na E. 2ª Vara Federal de Santo André. Portanto, a agravante é credora e devedora ao mesmo tempo.

Pois bem, verificado pelo juízo fiscal que a agravante está recebendo crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da parte interessada, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução.

Vê-se, por conseguinte, que toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal, que tem competência para dirimir a contenda. O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos previstos no artigo 209 do Código de Processo Civil.

Desta forma, parece-me que a agravante deveria ter se insurgido contra a decisão proferida no processo fiscal, que determinou a penhora dos bens, e não contra a decisão do juízo cível, que teve função apenas administrativa.

Nesse sentido:

CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO DE CUNHO SUBSTANCIAL FORMULADA POR TERCEIRO. PODERES DO JUÍZO DEPRECADO.

- O Juízo Deprecado não é o da causa, mas o mero executor dos atos deprecados. A defesa oposta ao cumprimento da diligência deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo Juízo Deprecante.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR.

(STJ, CC nº 30524/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 12.09.2001, DJ 04.02.2002, pág. 266).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E ESPECIAL FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UNIÃO. AUTORA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI 10.259/01.

1. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

2. A Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, incisos I e II).

3. Tratando-se, pois, de execução de título judicial proposta pela União, não poderia o Juiz estadual recusar o cumprimento da carta precatória sob o fundamento da instalação de Juizado Especial Federal na respectiva comarca.

4. Precedente da Seção: CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, o suscitado.

(STJ, REsp nº 63940/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2007, DJ 08.+10.2007, pág. 198).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO A RETIRADA DO NOME DOS DEVEDORES DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

Expedida a carta precatória para penhora, avaliação e venda dos bens penhorados, o juízo deprecado deve apenas determinar o cumprimento de tais atos e não adentrar na matéria de direito, porque é inquestionável que o juízo deprecante é o competente para analisar todas as questões referentes à certeza, exigibilidade e liquidez do crédito e, por conseguinte, apreciar pedido que objetiva, em antecipação de tutela, a retirada do nome dos devedores dos serviços de proteção ao crédito, por se tratar de tema relacionado, ainda que indiretamente, à própria existência da dívida.

Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo deprecante.

(STJ, CC nº 62973/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.04.2007, DJ 03.05.2007, pág. 216).

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039070-4 AI 350435
ORIG. : 0400000525 1 Vr ANGATUBA/SP 0400007358 1 Vr
ANGATUBA/SP
AGRTE : VOX COML/ CINE VIDEO LTDA
ADV : RAFAEL FELIPE SETTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição do crédito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, que os tributos objeto da execução estariam extintos pela prescrição, tendo em vista que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação. Aduz o cabimento da via da exceção de pré-executividade para argüir a ocorrência de prescrição. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo haver plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é possível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual ocorreu em 07.10.2004.

Contudo, analisando as CDAs que instruem a execução fiscal em exame (fls. 17/39), constato que os tributos restaram vencidos em 30.04.1997, 31.07.1997, 10.10.1997, 31.10.1997, 10.02.1999, 10.03.1999, 09.04.1999, 30.04.1999, 10.05.1999, 10.06.1999, 14.05.1999 e 30.07.1999. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para sobrestar o curso da execução até o julgamento final do presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a numeração das folhas dos presentes autos a partir da página 113.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039076-5 AI 350439
ORIG. : 200561820201569 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de exclusão da executada no SERASA e Equifax, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039113-7 AI 350469
ORIG. : 200861000239203 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL MARIO RODRIGUES
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
AGRDO : FERNANDA MARIA BOM DA SILVA
ADV : FÁTIMA EMILIA GROSSO R. DE MATTOS DOS ANJOS
PARTE R : Universidade Anhembi Morumbi
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão e posterior nulidade de instrumento particular de confissão de dívida, assegurando à impetrante, ora agravada, o direito de permanecer em curso de nível superior com o benefício de bolsa de estudos, no importe de 30% das mensalidades, em sede de mandado de segurança.

Aprecio.

Ressalto que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, em vista da ilegitimidade recursal do Reitor da entidade escolar, em se tratando de mandado de segurança.

Em sede mandamental, o dever da autoridade, responsável pelo ato impugnado, se restringe a receber exclusivamente a citação em nome da pessoa jurídica a qual representa e fornecer as respectivas informações no prazo da lei.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA NACIONAL

1. Inobstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.

2. Legitimidade da União Fazenda Nacional para integrar a relação processual.

3. Recurso Especial improvido.

(STJ, RESP 553959, PE, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003, Relator CASTRO MEIRA)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM - APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - DECISÃO MANTIDA

I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Assim, em não se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser mantida, pelo que é de rigor o acolhimento do pedido.

III - Apelação não conhecida.

IV - Remessa oficial desprovida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, MAS 195595, SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/09/2003, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.039119-8	AI 350474
ORIG.	:	200761000351205	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INDEPENDENCIA S/A	
ADV	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o reconhecimento da inexistência da Contribuição Social sobre o Lucro sobre receitas de exportação, assegurando-se o direito de compensação dos valores já recolhidos, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença denegatória.

Alega a agravante que o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo implica-lhe risco de grave prejuízo de difícil reparação. Argumenta, em síntese, que a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal, dada pela EC n. 33/2001, estabeleceu regra de imunidade quanto às contribuições sociais, eliminando a incidência desse tributo sobre receitas vinculadas às operações de exportação de bens e serviços em geral. Pleiteia a antecipação da tutela para que o mencionado recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

A antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme artigo 527, inciso III, e artigo 273 do CPC.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois não me parece que haja prova inequívoca de que o tributo discutido (CSLL) não deva incidir sobre as receitas de exportação auferidas pela agravante.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039146-0 AI 350509
ORIG. : 200861100040184 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXPRESSO AMARELINHO LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança, determinando que a impugnação apresentada em sede administrativa seja apreciada no mérito, bem como ordenando o cancelamento da CDA n. 80 6 08 002689-35.

Em síntese, a agravante argumenta que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a r.decisão agravada, com o que alega a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Sustenta que não seria cabível o prosseguimento da impugnação administrativa, vez que essa teria o mesmo objeto de ação anulatória já ajuizada. Aduz ainda violação ao artigo 38 da Lei n. 6.830/80. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora a regra do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

No caso em comento, todavia, não se me afiguram plausíveis as alegações da agravante, vez que não me parece, neste juízo de cognição sumária, que haja identidade entre os objetos do processo administrativo e da demanda judicial, com o que não estaria configurada violação ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 6.830/80

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039184-8 AI 350532
ORIG. : 0800000033 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0800006627 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : ELGIN S/A
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, sob o fundamento de que estaria ausente a comprovação quanto ao requerimento formulado, indeferiu exceção de pré-executividade a qual tinha a pretensão de que fosse reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Em síntese, a agravante argumenta que quitou os valores referentes aos tributos cobrados no feito originário e que haviam sido inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 6 07 034526-03 devidamente e no prazo do vencimento, tendo inclusive juntado as guias com autenticação do pagamento, razão pela qual o crédito estaria extinto, por força do inciso I do artigo 156, CTN. Pleiteia antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja suspenso o curso da execução fiscal, até julgamento definitivo por esta Egrégia Terceira Turma.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, parece-me que há comprovação (prova inequívoca) de que os tributos inscritos sob a CDA que instrui a execução fiscal foram devidamente quitados, conforme documentos de fls. 71/75, com o que o crédito tributário estaria extinto, de acordo com o que prevê o artigo 156, inciso I, CTN.

Saliento que também vislumbro manifestação da Receita Federal pelo deferimento da revisão do débito mencionado, com o que teria solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição em dívida ativa a que se refere o feito originário.

Ademais, ressalto que a tutela liminarmente requerida não tem ares de irreversibilidade, vez que a agravante pleiteou o provimento antecipatório para suspender a execução fiscal, e não para deferir monocraticamente a extinção do crédito em cobro.

Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039247-6 AI 350588
ORIG. : 200761820310719 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAR E LANCHES SERVEM LTDA -ME.
ADV : ADRIANA GOMES DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos do executado, ora agravado, com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (artigo 739 -A , parágrafo 1º, do CPC).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da pretensão recursal após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039329-8 AI 350643
ORIG. : 200561820195703 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o recurso de apelação, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039349-3 AI 350677
ORIG. : 0600004567 A Vr BARUERI/SP 0600229236 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou incidente de prejudicialidade externa e determinou o prosseguimento do feito executório, sob o fundamento de que o artigo 38 da Lei n. 6.830/80 apenas permite a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução e, excepcionalmente, em mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória precedida do depósito do valor do débito, sendo que nenhuma dessas hipóteses excepcionais pôde ser verificada nos autos.

Em síntese, a agravante sustenta a existência de prejudicialidade externa da Execução Fiscal n. 068.01.2006.022923-6, que tramita perante a Comarca de Barueri, em face da Ação Ordinária n. 2007.61.00.025139-9, em curso na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 265, CPC. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A agravante embasa o incidente de prejudicialidade externa na existência de ação de conhecimento em curso na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio da qual discutiria matérias afeitas ao crédito tributário exequendo.

Todavia, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, julg. 07/11/89, DJU 11/12/89, pág. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, julg. 18/03/96, DJU 15/04/96, pág. 11505).

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008).

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039350-0 AI 350678
ORIG. : 0600004567 A Vr BARUERI/SP 0600229238 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência, indeferiu a suspensão do processo e determinou o seguimento da execução fiscal, bem como condenou a ora recorrente por litigância de má-fé.

Em síntese, a agravante sustenta a existência de conexão e de continência entre a Execução Fiscal n. 068.01.2006.022923-6, que tramita perante a Comarca de Barueri, e a Ação Ordinária n. 2007.61.00.025139-9, em curso perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Aduz que, em razão da conexão e da continência, o MM. Juízo a quo é incompetente para julgar o feito originário, o qual deveria ser apensado à ação de conhecimento mencionada. Alega, ainda, que a condenação por litigância de má-fé deve ser reformada. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A agravante embasa a exceção de incompetência na existência de ação de conhecimento em curso na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio da qual discutiria matérias afeitas ao crédito tributário exequendo.

Anoto, consoante pacífica jurisprudência, que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PAGAMENTO E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS DE PLANO.

1. Não se pode suscitar matérias que demandem dilação probatória em exceção de pré-executividade, que somente podem ser invocadas em embargos à execução.
2. A proposição de ação de consignação em pagamento, com depósitos parciais levados a efeito mensalmente, não impede o credor, munido de título executivo, de promover a execução.
3. Não há conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, na medida que nesta última não há discussão do débito. A conexão somente poderá ocorrer quanto aos embargos à execução.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, v.u., DJU 27/09/00, pág. 96).

Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, julg. 07/11/89, DJU 11/12/89, pág. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, julg. 18/03/96, DJU 15/04/96, pág. 11505).

Registro, ademais, que poderia, em tese, ser constatada eventual conexão com embargos à execução, sendo que não me parece que mencionada ação de conhecimento tenha sido oposta neste caso.

Quanto à litigância de má-fé, vislumbro que a r.decisão agravada observou de modo adequado as disposições normativas do Código de Processo Civil que prevêm a condenação por litigância de má-fé, com o que a r.decisão agravada também não mereceria reparo quanto a esse tópico.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039400-0 AI 350763
ORIG. : 200860000095033 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da incidência do Imposto de Renda-PF sobre o abono de permanência recebido pelos ora agravados.

Em síntese, a agravante alega ausência de requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela no feito originário. Aduz que o abono de permanência previsto no §19 do artigo 40, CF/88, não tem natureza indenizatória, constituindo-se em prêmio ao servidor pela não interrupção do trabalho, razão pela qual deve sofrer a incidência do IRPF. Sustenta ainda inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja mantida a exação tributária sobre o valor em questão, bem como o risco de irreversibilidade na hipótese de manutenção da r.decisão agravada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige fundamento relevante para que seja deferida, sendo que não vislumbro no recurso apresentado mencionado requisito.

Instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o abono de permanência constitui-se num valor destinado ao servidor que, embora tenha completado os requisitos necessários para se aposentar voluntariamente (art. 40, §1º, inciso III, "a", CF/88), opte por permanecer em atividade, até que atinja as exigências para a aposentadoria compulsória.

Entendo que referido instituto, o qual é previsto no § 19 do artigo 40 da CF/88 e aplica-se aos agentes públicos, detém natureza indenizatória, por se tratar de compensação ao servidor que continue em serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência tributária do IRPF, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido tem-se posicionado, de modo incipiente, os Egrégios Tribunais Regionais Federais da Quarta e da Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfizes as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n. 2007.70.000.164731, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, j. 02.07.2008, DE 15.07.2008).

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS QUE DEVEM SER APURADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como condenou a União Federal à repetição dos valores arrecadados indevidamente.

2. A questão cinge-se na incidência ou não do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelos agentes públicos. Para tanto, necessário se impõe analisar se o chamado "abono de permanência" possui natureza salarial ou natureza indenizatória.

3. Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e provento tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais, não decorrentes do capital nem do trabalho).
4. A indenização visa ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes.
5. Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003 que instituiu o "abono de permanência", bem como, da interpretação exegética da voluntas legis, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.
6. Pode-se ainda aplicar ao caso presente o mesmo entendimento pertinente a natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136 .
7. Portanto, o agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. No caso presente, os autores requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2004, quando já vigente a EC nº 41/2003, sendo-lhes devidos tais valores a serem apurados em liquidação de sentença.
9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 405252, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, j. 17.07.2007, DJ 09.08.2007, p. 778).

Diante do exposto, não vislumbro relevância na fundamentação apresentada pela agravante, motivo pelo qual INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039430-8 AI 350707
ORIG. : 200061821004245 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOMMY WEITZBERG e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE BRAGA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INTERLINING COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039505-2 AI 350800
ORIG. : 200461820467899 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAIO FABRICIO ORTIZ
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TOB COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, a qual tinha a pretensão de que fosse excluído o sócio Caio Fabrício Ortiz do pólo passivo do feito originário.

Em síntese, o agravante sustenta que não teria ocorrido dissolução irregular da empresa, tampouco teriam sido praticados atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa. Alega ilegitimidade do sócio para constar do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que houve devolução de AR negativo (fls. 31), o que ensejou, inclusive, o pedido da agravada para incluir os sócios no pólo passivo (fls. 32/33). Saliento que não consta dos autos a r.decisão que deferiu o pedido de inclusão dos sócios, o que seria útil ao exame do presente recurso.

Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039634-2	AI 350982
ORIG.	:	200861050033803	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS PICOLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 51.578,46, ou seja a diferença entre o pedido do autor e o valor apresentado pelo INSS.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.039756-5 AI 351013
ORIG. : 200861140056646 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A.
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S. B. DO CAMPO SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou o pedido de liminar requerido para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039775-9 AI 351020
ORIG. : 200561820324606 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J W EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não teria ocorrido a prescrição do crédito exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que os valores em execução estariam extintos pela prescrição. Aduz que o presente caso enseja aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo, com a finalidade de que seja suspenso o curso da execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 25.05.2005.

Analisando a CDA que instrui a execução fiscal (n. 80 4 04 072795-90), constato que os valores restaram vencidos entre 12.02.1997 e 10.09.1999. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, inciso V, CTN.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada, determinando a suspensão do curso da execução fiscal originária até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039829-6 AI 351102
ORIG. : 200761060074974 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PRODUTOS DA FAZENDA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, julgou improcedente recurso de embargos de declaração oferecido contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a ordem de precedência prevista no artigo 11 da Lei n. 6830/80 é comando dirigido ao devedor, sendo facultado ao credor recusar a nomeação de bens à penhora.

Em síntese, a agravante tece inúmeras considerações sobre a viabilidade do bem oferecido, alegando a eficácia e suficiência da garantia ofertada. Aduz que referido bem se insere na previsão do inciso II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Sustenta ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, caso sejam expropriados outros bens da recorrente e de seu sócio com poderes de gerência, o qual já foi incluído no pólo passivo da execução fiscal. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo ativo pretendido.

A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Entretanto, parece-me que o bem oferecido pela agravante possui valor de mercado e liquidez não aferíveis de plano, fatores que, diante da recusa da credora, justificam, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Ademais, vislumbro que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, não ocorreu como última alternativa diante da inexistência de outras garantias.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039881-8 AI 351049
ORIG. : 200261820485145 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que o recurso administrativo contra decisão de exclusão do REFIS não possui efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante sustenta que o motivo apontado não teria o condão de causar sua exclusão do REFIS. Sustenta também a ocorrência de violação aos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa, finalidade e razoabilidade. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada implicará lesão grave e de difícil reparação a seu patrimônio. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com fundamento legal nos artigos 151, inciso VI, e 155-A, todos do CTN, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - foi instituído pela Lei n. 9.964/00, a qual convalidou os atos praticados sob a égide da MP n. 2.004-5/00, visando à

regularização fiscal de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

O parcelamento tributário é um benefício deferido ao contribuinte que preenche determinados requisitos legais e dele pode ser retirado nas hipóteses igualmente disciplinadas pela lei. Sendo assim, é certo que a adesão ao parcelamento implica incontestável sujeição às hipóteses de exclusão.

Analisando os autos, vislumbro que a agravante foi excluída do REFIS, no âmbito do processo administrativo n. 10168-002.432/2002-76 (fls. 83). No que se refere aos efeitos da exclusão dessa espécie de parcelamento, assim dispõe a Lei n. 9.964/00:

Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

[...]

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Pelo dispositivo legal mencionado, observo que a exclusão do REFIS acarreta exigibilidade imediata do crédito ainda não quitado, com o que eventual recurso administrativo interposto não terá efeito suspensivo. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que ensejaria a suspensão da execução fiscal pretendida.

Digno de nota, registro que a própria agravante reconhece a ausência de efeito suspensivo à defesa apresentada no âmbito administrativo (fls. 13).

Saliento que, além de não constarem da r.decisão agravada, as alegações referentes à exclusão do REFIS em si não são passíveis de serem analisadas nos autos de execução fiscal, razões pelas quais deixo de examinar a matéria, devido à devolutividade estrita do agravo de instrumento, bem como para evitar supressão de instância jurisdicional.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039923-9 AI 351157
ORIG. : 200861090066730 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, em sede de ação declaratória.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039932-0 AI 351162
ORIG. : 200861000183817 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TINTAS MC LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar impetrada com o escopo de pleitear a exclusão dos créditos PIS e COFINS não-cumulativos da determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040004-7 AI 351223
ORIG. : 200861060089179 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HYASMIN VITORIA DA SILVA incapaz
REPTE : JOSE EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
ADV : VALTER DIAS PRADO
PARTE R : Fazenda do Estado de São Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o requerimento e a antecipação dos efeitos da tutela determinando à União, através do representante do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, que, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilize as referidas vacinas, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040005-9 AI 351224
ORIG. : 0700000389 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700036125 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADV : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou a avaliação dos bens penhorados por perito, bem como o recolhimento prévio de respectivos honorários pela exequente (Fazenda Pública), fundamentando-se na Súmula n. 232 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.decisão agravada não observou o rito previsto no artigo 13, Lei n. 6.830/80, vez que a primeira avaliação deve ser realizada por Oficial de Justiça, apenas necessitando ser determinada a nomeação de perito caso haja impugnação à avaliação realizada por mencionado servidor público. Aduz ainda que, nos termos do artigo 39 da Lei n. 6.830/80, a Fazenda Pública possui isenção quanto ao pagamento de custas e emolumentos nas execuções fiscais, o que, ao largo da Súmula n. 232 do STJ, afastaria a exigência de recolhimento prévio de honorários periciais pela agravante. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Inicialmente, parece-me que o MM. Juízo a quo não violou o rito do artigo 13 da Lei n. 6.830/80 ao nomear perito na r. decisão agravada, já que, conforme certidão de fls. 71v, o ilustre Oficial de Justiça deixou de proceder à avaliação em razão da complexidade do bem penhorado, motivo pelo qual faz-se necessário o auxílio de profissional especializado, conforme previsto no artigo 680, CPC.

Quanto à exigência de depósito prévio referente aos honorários periciais pela Fazenda Pública, vislumbro também não assistir razão à agravante.

Ressalvando entendimento anterior, já manifestado em outros julgados, curvo-me à orientação desta E. Terceira Turma, cuja ementa ora destaco, a qual entende que o artigo 39 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo Regimental prejudicado e Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Proc. n. 200603000973210 - SP, v.u., data do julgamento 21/03/2007).

Embora o perito também seja um auxiliar da justiça (art. 139, CPC), verifico que foi nomeado como responsável pela perícia um profissional que não integra efetivamente os quadros de servidores do Poder Judiciário, razão pela qual vislumbro tratar-se de diligência que vai além do uso ordinário da máquina judiciária.

Ademais, parece-me que deve incidir sobre a hipótese a Súmula n. 232, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial:

Súmula n. 232, STJ

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Nesse sentido, seguem julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal, demonstrando que aludida súmula também se aplica às execuções fiscais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 08 SALÁRIOS MÍNIMOS E DETERMINOU FOSSEM ADIANTADOS PELO INSS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando que o INSS requereu a realização de perícia contábil, deve ele adiantar os honorários do perito oficial (art. 33 do CPC e Súmula 232 do Egrégio STJ).

2. Ante a impossibilidade de fixar os honorários do perito em número de salários mínimos (art. 7º, IV, da atual CF), merece parcial reparo a decisão agravada, reduzindo os honorários aos limites contidos na Resolução 281/2002, do CJF.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 36.531/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12.12.2005, DJU 01.02.2006, p. 169).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. "Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final" (artigo 19, caput, do CPC).
2. Na hipótese de honorários de perito, a Fazenda Pública, sendo parte no processo, tem o dever de antecipá-los, uma vez que são contraprestação pecuniária pelo trabalho a ser executado pelo expert. Aplicação da Súmula nº 232 do STJ.
3. As regras previstas no artigo 27 do CPC e no artigo 39 da Lei nº 6.830/80 têm aplicação relativamente aos atos processuais em que a Fazenda Pública é ao mesmo tempo credora e devedora.
4. Relativamente ao valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo, a importância foi fixada equitativamente, considerando a complexidade da avaliação de 13 (treze) imóveis, inclusive com benfeitorias, que garantem a dívida de R\$ 3.406.256,72 (atualizada até março de 1999).
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 167.010/SP, Rel. Juiz Federal conv. Carlos Delgado, j. 26.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 315).

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040056-4 AI 351183
ORIG. : 200861000244480 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO FERNANDO ZORNOFF
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar, determinando à empregadora da impetrante que deixe de efetivar a retenção do IR na fonte, relativamente às verbas "férias indenizadas", "férias indenizadas - 1/3", "férias proporcionais" e "férias proporcionais - 1/3", bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em síntese, o agravante alega que também não deve incidir o Imposto de Renda sobre as demais verbas consignadas na inicial do mandamus. Aduz que referidos valores teriam caráter indenizatório, não preenchendo o conceito de renda ou

acrécimo patrimonial, com o que deve ser afastada a exação tributária correspondente. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

No tocante às indenizações, tenho admitido, em princípio, interpretação analógica com as verbas especiais recebidas nos Planos de Demissão Voluntária, às quais se reconhece a natureza indenizatória.

Ademais, nos termos da Lei n. 7.713/88, artigo 6º, inciso V, fica isenta do Imposto de Renda a indenização paga por despedida ou rescisão contratual de trabalho.

O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e ao respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

4. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal)."

(TRF 3ª Região. AMS 244596. Proc. 2001.61.00.020734-7. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. SEXTA TURMA. Publ. 30/07/2007).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA/ INDENIZAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "compensação extraordinária/indenização", e férias vencidas e proporcionais e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF 3ª Região. AMS 282671. Proc. 2005.61.00.022577-0. Relatora Desembargadora Federal Regina Costa. SEXTA TURMA. Publ. 23/04/2007).

Contudo, não vislumbro nos autos qualquer documento que comprove a natureza indenizatória das "gratificações" constantes do Termo de Rescisão de fls. 17, razão pela qual não entendo que possa ser afastada a incidência do imposto em evidência.

Ademais, no que concerne às verbas relativas ao décimo-terceiro salário, entendo que possuem natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, não havendo dispositivo tributário que as isente do Imposto de Renda. Observo, a propósito, que a jurisprudência é pacífica nesse sentido.

Saliento, ainda, que a r.decisão agravada apenas indeferiu a liminar do writ com relação às verbas em tela, razão pela qual não há que se falar em interesse recursal do agravante quanto ao afastamento da incidência do IR sobre as férias e respectivos terços constitucionais.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040066-7 AI 351198
ORIG. : 200861000244480 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDUARDO FERNANDO ZORNOFF
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar, determinando à empregadora da impetrante que deixe de efetivar a retenção do IR na fonte, relativamente às verbas "férias indenizadas", "férias indenizadas - 1/3", "férias proporcionais" e "férias proporcionais - 1/3", bem como concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em síntese, a agravante alega que deve incidir o Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias, sejam proporcionais, sejam vencidas, ainda que indenizadas, visto que não detêm natureza indenizatória. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que apenas vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC quanto ao terço constitucional relativo às férias proporcionais.

No tocante às férias vencidas, com o respectivo acréscimo de um terço, alinho-me à posição prevalecente desta Terceira Turma julgadora, segundo a qual o pagamento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, adquire natureza indenizatória em razão do descanso não gozado.

Todavia, no que concerne às férias proporcionais (com o respectivo acréscimo de um terço), tenho entendimento firmado no sentido de que possuem natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, não havendo dispositivo tributário que isente essas verbas do recolhimento do Imposto de Renda.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, apenas no que se refere ao termo constitucional relativo às férias proporcionais.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040091-6 AI 351281
ORIG. : 200761820496128 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRTE : ATTIP COML/ LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob os fundamentos de que o crédito tributário exequendo não estaria extinto pela decadência e a questão a respeito da iliquidez dos títulos que instruem o feito originário apenas seria cabível pela via dos embargos à execução.

Em síntese, a agravante alega que teria ocorrido decadência quanto ao crédito em cobrança. Aduz ainda, de modo genérico, que os títulos executivos seriam ilíquidos, sem especificar nos autos quais créditos não subsistiriam pela ausência de liquidez. Pleiteia antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, dentre as alegações apresentadas pela agravante, apenas a questão relativa à decadência é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, por força do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 267, inciso VI, e 618 do Código de Processo Civil. As razões a respeito da iliquidez dos títulos que instruem a execução, além de terem sido veiculadas de modo genérico, não me parecem corroboradas pelos documentos juntados aos autos.

No que se refere à decadência, saliento que, em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. Contudo, o presente caso apresenta, ainda, Termo de Confissão Espontânea, o que indica revisão do lançamento anteriormente efetuado, sem que se possa precisar se houve o devido cumprimento ao lapso do § 4º do artigo 150, CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040215-9 AI 351328
ORIG. : 8800000168 A Vr MOGI GUACU/SP 8100000141 A Vr MOGI
GUACU/SP 8100000300 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO CARLOS CORSI
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA MARTINI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão do sócio João Carlos Corsi no pólo passivo de referido efeito.

Em síntese, o agravante sustenta que, enquanto sócio com poderes de gerência da empresa executada, não agiu com dolo ou excesso de poder, tendo havido mero inadimplemento de obrigações tributárias. Alega também nulidade das CDA's que instruem as execuções fiscais em cobro, em relação ao agravante, por não constar seu nome de referidas certidões. Tece, ainda, considerações sobre a responsabilização pessoal do sócio, bem como aduz a impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios em caso de falência. Pleiteia, sob a denominação de antecipação de tutela recursal, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, parece-me que, pelo relatório de fls. 258/266 e decisão de fls. 268, foi encerrada a falência da empresa, sem que tivessem sido quitados todos os débitos perante a Fazenda Nacional, os quais, ressalto, não estão devidamente identificados em referido relatório. Assim, vislumbro que perdura a responsabilidade da falida pelo saldo remanescente.

Em razão disso, não tendo restado patrimônio algum da empresa para garantia da dívida executada, entendo justificável, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução contra o sócio.

Diante do exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040229-9 AI 351333
ORIG. : 0700000137 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0700015670 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação manejado contra sentença que julgou improcedente ação de embargos à execução fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que a apelação mencionada deve ser recebida também no efeito suspensivo, pois há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Aduz ainda razões jurídicas afeitas ao recurso de apelação. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidi esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040230-5 AI 351334
ORIG. : 0700004478 A Vr COTIA/SP 0700000649 A Vr COTIA/SP
AGRTE : DUPLIVIDEO LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, sob o fundamento de que apenas parte do crédito tributário em cobro teria sido admitido no parcelamento, indeferiu exceção de pré-executividade a qual tinha a pretensão de que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade de referidos créditos.

Em síntese, a agravante argumenta que os valores em cobrança teriam sido objeto de parcelamento, razão pela qual estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151, CTN. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada implicará prejuízo financeiro à recorrente, notadamente em vista de ter sido inscrita junto ao CADIN. Alega também nulidade da execução, pela falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, em face do parcelamento efetuado. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analisando os autos, parece-me que os tributos inscritos sob as CDA's que instruem a execução fiscal tiveram vencimento após a data de 28.02.2003 e antes de 31.12.2005, razão pela qual, nos termos do artigo 8º da MP n. 303/2006, poderiam ser quitados até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas. Saliento, entretanto, que referida medida provisória perdeu eficácia, nos termos do § 3º do artigo 62, CF/88, vez que não convertida em lei.

Ademais, vislumbro que os documentos de fls. 99/107 não incluem todos os créditos da Fazenda em cobrança pelo feito originário.

Dessa forma, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040248-2 AI 351344
ORIG. : 200861000219319 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10880.721795/2008-44, em razão de manifestação de inconformidade explanada no processo n. 11610.007068/2003-17.

Em síntese, a agravante sustenta que a petição formulada pela agravada no âmbito administrativo não se trata de "manifestação de inconformidade", nos termos dos §§ 9º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, não tendo, portanto, efeito suspensivo. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Analisando os autos, parece-me que a ora agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado, vez que teria apresentado "manifestação de inconformidade", a qual possui efeito

suspensivo por força do § 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com o que o contribuinte não poderá ter seu nome inscrito junto ao CADIN, bem como terá direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Manifestada, pelo contribuinte, insurgência contra a desconsideração da compensação que efetuara, descabe o indeferimento de certidão de regularidade enquanto não decidido.

Situação atualmente inequívoca por força do parágrafo 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, mas que já possuía tal efeito por interpretação do art. 151, III, do CTN.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS n. 200571100054471/RS, Rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 24.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 389).

Entretanto, apesar da agravante se insurgir quanto à natureza da petição apresentada pela recorrida em sede administrativa, vislumbro que houve por bem a r.decisão agravada ao afastar referido argumento, já que a própria intimação da decisão administrativa (fls. 47) facultou à impetrante a apresentação de mencionada "manifestação de inconformidade", nos termos da Lei n. 9.430/96.

Dessarte, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.040263-9	AI 351359
ORIG.	:	200461820378301	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	HEDERSON MONTEIRO	
ADV	:	ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA	
AGRDO	:	SOUZA NOGUEIRA E MONTEIRO LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve o sócio Hederson Monteiro no pólo passivo da execução fiscal e declarou prescritos os débitos constantes da Certidão de Dívida ativa nº 80.6.03.103507-83.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040268-8 AI 351364
ORIG. : 200461820172140 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GAMA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA -ME
ADV : MARCELO SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : JOSE ROBERTO SANTOS GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que caso a penhora por meio do sistema BACEN-JUD não se viabilize com celeridade, a Fazenda pode não ter o que penhorar, já que o executado, ao ter ciência da medida, pode retirar todos seus ativos de contas bancárias em seu nome. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, pesquisas junto ao sistema RENAVAL (fls. 61/64) indicam a existência de veículos em nome do executado (José Roberto Santos Gama), o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução. Observo que, apesar de um dos veículos encontrados ser objeto de alienação fiduciária (fls. 79), o outro não apresenta qualquer restrição, parecendo-me capaz de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040296-2 AI 351391
ORIG. : 200461820260296 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GIOVANA GRESILDA KLEINUBING e outros
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
PARTE R : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LT DA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo do pólo passivo da execução fiscal a excipiente GIOVANA GRESILDA KLEINUBING.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040303-6 AI 351453
ORIG. : 200361820166536 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Em síntese, a agravante argumenta que o débito exequendo se refere ao PIS, com o que teria sistemática específica de responsabilização dos sócios, de acordo com o que preceitua o artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Sustenta ainda a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, sem a quitação das respectivas dívidas tributárias, o que implicaria na responsabilização pessoal dos representantes da pessoa jurídica por ato de infração à lei. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou em qualquer outra lei ordinária que pretenda disciplinar o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (?)."

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de ter ocorrido a citação da executada (fls. 24), a agravante efetuou inúmeras diligências para localizar bens da executada (fls. 45 e 67/69), sendo que todas restaram infrutíferas.

Dessa forma, constata-se que a necessidade de incluir o sócio no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento de meios para localizar bens da empresa executada para a garantia do débito.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040360-7 AI 351452
ORIG. : 200461000347341 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADV : LESLIE MELLO GIRELLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para reconstituir o piso cerâmico em toda a extensão do 1º e 2º pavimentos do edifício de propriedade do ora agravante, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela liminar após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040387-5 AI 351526
ORIG. : 0700001692 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700090423 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
ADV : LEANDRO AUGUSTO MARRANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Ademais, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040388-7 AI 351527
ORIG. : 200361820474723 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO FREIRE DE BRITTO e outro
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação referente a bem da executada Ana Maria Crissiuma Mesquita.

Em apertada síntese, os agravantes argumentam pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Asseveram que a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Alegam ainda que a penhora do bem requerido pela agravada viola a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Pleiteiam antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja aceito como garantia da execução o imóvel indicado no feito originário.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem imóvel cuja avaliação sequer foi juntada aos autos, sendo impossível verificar sua liquidez e suficiência para garantir a execução, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.040416-8	AI 351552
ORIG.	:	200361820250870	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TUBONASA ACOS LTDA	
ADV	:	ANIBAL CASTRO DE SOUSA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040499-5 AI 351634
ORIG. : 200861020040118 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADOX SOLDAS DO BRASIL LTDA -ME
ADV : LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores constantes das CDAs ns. 80.4.08.000161-41, 80.6.08.000957-39, 80.6.08.000958-10, mas determinar o prosseguimento da execução em relação às demais, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de novembro 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040500-8 AI 351635
ORIG. : 9512053853 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO APARECIDO AZEVEDO e outros
ADV : SIDNEI ALZIDIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório (RPV) complementar, nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, com o que foram aplicados juros de mora até a data do protocolo de referido ofício requisitório neste Egrégio Tribunal.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da conta acolhida. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão de difícil reparação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF - 3ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 199375/SP. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. TERCEIRA TURMA. DJU 38/03/2007, p. 619).

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040504-5 AI 351565
ORIG. : 9715078451 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade do bloqueio de numerário via BACEN-JUD e a inoocorrência de hipótese que permita mencionada forma de constrição. Afirma que o pedido de substituição dos bens penhorados foi feito sem nenhuma comprovação da necessidade dessa medida, não havendo justificativa plausível para a expedição de ordem judicial de bloqueio de valores. Relata, ainda, que a medida é extremamente prejudicial ao desempenho da empresa. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Embora os leilões dos bens anteriormente penhorados tenham sido negativos (fls. 85/87 e 99/100), observo que houve posterior constrição sobre outros bens (fls. 127/128), os quais ainda não foram levados à hasta pública. Verifico, também, que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAL e DOI, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Ademais, não há indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades, de forma que resta, ainda, a possibilidade de penhora sobre o faturamento da devedora.

Por essa razão, considero que há elementos que indicam a existência de outros meios de garantir a execução, sem que haja sério comprometimento do desempenho das atividades da empresa executada.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040580-0 AI 351666
ORIG. : 0400000513 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400060556 A Vr

SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade do bloqueio de numerário via BACEN-JUD e inoccorrência de todos os meios para localização de bens da Executada. Afirma que não foi viabilizado à empresa ofertar bens passíveis de penhora, tendo o Fisco solicitado o pagamento da execução da forma mais onerosa. Relata, ainda, que a medida é extremamente prejudicial ao desempenho da empresa e que certamente acarretará sua falência. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Verifico que não me parece ter havido pesquisas junto aos sistemas RENAVAL e DOI, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Ademais, não há indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades, de forma que resta, ainda, a possibilidade de penhora sobre o faturamento da devedora.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio deferido em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. juiz a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040595-1 AI 351681

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 1187/2391

ORIG. : 200861040019329 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRDO : GERMAN ERNESTO PARMA
ADV : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, determinou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que promova imediatamente a inscrição em seu quadro do agravado, afastando a exigência de comprovação de certificado de proficiência (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, a qual consta do artigo 1º da Resolução-CFM n. 1.831/2008.

Em síntese, o agravante sustenta que ainda não efetuou referida inscrição definitiva, por razão distinta do objeto da ação originária e da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, além da prova de revalidação de diploma, exigem-se outros documentos para a inscrição definitiva em tela, dentre os quais o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, quando se tratar de médico estrangeiro com graduação em Medicina não ocorrida no Brasil ou que não seja proveniente de país cujo idioma é a língua portuguesa. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Embora o objeto do feito originário - sobre o qual o MM. Juízo a quo se manifestou na decisão que antecipou os efeitos da tutela e que ensejou o recurso de agravo de instrumento no qual já proferi decisão - seja a possibilidade de reconhecimento automático de diploma nos termos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, entendo que o agravado tem de atender aos demais requisitos exigidos pela legislação aplicável para poder obter a inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina.

A Resolução n. 1.831, de 9 de janeiro de 2.008, inseriu novo requisito para a inscrição de médico estrangeiro que não tenha se graduado no Brasil ou que não seja proveniente de país que tenha como língua pátria o Português, nos termos seguintes:

Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina.

Não me parece que o agravado tenha proposto a ação ordinária para atacar determinado indeferimento de inscrição definitiva junto ao conselho de classe em questão, em época anterior à vigência da mencionada Resolução-CFM n. 1.831/2008, hipótese essa que até poderia permitir a discussão sobre a existência ou não de direito adquirido ao atendimento dos requisitos constantes da legislação em vigor naquele momento.

Entretanto, no caso concreto ora em apreciação, não vislumbro, por força de interpretação sistemática do artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88, c/c artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/42), que haja direito adquirido do agravado a se submeter a rito anterior para se inscrever junto ao CREMESP, razão pela qual referida parte deve atender aos demais requisitos constantes da legislação aplicável, dentre os quais a apresentação do Certificado de

Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040612-8 AI 351710
ORIG. : 200861000174907 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : GENTIL AMABILINO ADAMATTI e outro
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040625-6 AI 351719
ORIG. : 200861000202617 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspendesse a exigibilidade dos débitos incluídos no processo administrativo nº 10880.721328/2008-14 e inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.7.08.005520-45, bem como para que expedisse certidão positiva de débito com efeito de negativa, com relação a tais débitos, até ulterior decisão, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040751-0 AI 351926
ORIG. : 200761220006692 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : GIICHI MAEDA e outros
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação de Cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de limitação do número de litigantes no processo.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 02/10/2008 (fl. 34), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 17/10/2008, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040758-3 AI 351746
ORIG. : 200761820206941 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO NAPOLITANO
ADV : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada por Antonio Napolitano, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040822-8 AI 351809
ORIG. : 9805292657 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outro
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes, tal como requerido pela agravante, por ausência de amparo legal, vez que não se enquadra à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040865-4 AI 351852
ORIG. : 200861820072539 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CELMAR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S/C
LTDA
ADV : IVAN D ANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor com efeito suspensivo, visto que o feito executório restou suficientemente garantido.

Em síntese, a agravante argumenta que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A, CPC, inclusive quando se tratar de execuções fiscais. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos de referida norma foram atendidos no presente caso. Pleiteia antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo expressamente suspendeu a execução fiscal com base no § 1º do artigo 739-A, CPC, porém com fundamento apenas no fato de estar garantida aludida execução.

Entretanto, referida norma exige outros requisitos, dentre os quais o requerimento feito pelo embargante para que seja atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta, sendo que não me parece que houve o cumprimento de referida exigência legal (fls. 13/16).

Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada, determinando o prosseguimento da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040891-5 AI 351951
ORIG. : 200861000195601 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO
ADV : JOSE SOARES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, indeferiu liminar, sob o fundamento de que a tutela requerida não poderia ser revertida caso a ação originária fosse julgada improcedente em decisão definitiva.

Em síntese, a agravante sustenta que há previsão normativa que permite o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF - por determinação judicial. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar prejuízos em virtude da utilização de seu documento por terceiros. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação do cancelamento da inscrição no CPF implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040925-7 AI 351963
ORIG. : 200861130005836 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO
ADV : RENATO ANTONIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : Juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito, apenas no efeito devolutivo, deixando, ademais, de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a agravante, para efeito de comprovação da tempestividade do recurso, juntou apenas a impressão de página da rede mundial de computadores, ao invés de cópia da certidão de intimação, publicada no Diário Oficial, que é a exigida pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Aquela publicação não tem caráter oficial e, pois, não substitui a legalmente exigida, não sendo possível aferir, por outro meio, a tempestividade do recurso.

Neste sentido, em relação a casos análogos, o seguinte precedente da Turma:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, COPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP.I- Ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, do CPC), necessária à aferição da tempestividade do recurso. II- Incabível a sua substituição por cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP. III- Agravo regimental a que se nega provimento."(AGA nº 96.03.014495-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24.04.1996, p. 26.491)

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040978-6 AI 352045
ORIG. : 9100000035 1 Vr GUARAREMA/SP 9100000485 1 Vr
GUARAREMA/SP
AGRTE : E MANOGRASSO S/A DESTILARIA BELLARD
ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou antes do prosseguimento do feito, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, esta deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição, formulada pela executada, em sede de execução fiscal.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.149, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041031-4 AI 351981
ORIG. : 0500114640 A Vr BARUERI/SP 0500002950 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TECHSUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o imediato seguimento do processo, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041052-1 AI 352112
ORIG. : 200661000217338 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de obstar a contratação ou a execução do contrato decorrente do Pregão nº 042/05, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Infantil Cândido Fontoura como objetivo de contratar serviços de moto-frete para o transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, determinou a inclusão, como litisconsorte passiva necessária, da empresa contratada por meio da licitação, Portal Express Transportadora Ltda. - ME.

Sustenta a agravante que a hipótese não envolve litisconsórcio passivo necessário, pois o interesse da empresa contratada é autônomo e deve ser discutido em ação própria. Requer a concessão de efeito suspensivo de modo que a ação originária prossiga sem a citação da empresa Portal Express Transportadora Ltda. - ME.

É o relatório. Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, parecem-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil:

"Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

No dizer do ilustre doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, "o litisconsórcio necessário caracteriza-se pela obrigatoriedade da participação de todos aqueles que a lei exige ou que estejam vinculados à relação jurídica de direito material controvertida no processo."

No caso concreto, a impugnação ao Pregão 042/05 tem como fundamento suposta afronta ao monopólio postal constitucionalmente previsto. Assim, a controvérsia não diz respeito à pessoa jurídica vencedora do certame, mas ao objeto deste, que no entender da autora não poderia ser licitado.

Não há, portanto, que se falar em litisconsórcio necessário da empresa contratada, pois inexistente relação de direito material com o objeto da demanda originária. O fato de terceiro ser atingido, reflexamente, por decisão judicial, não legitima o seu ingresso no processo, muito menos como litisconsorte necessário, pois mero interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico imprescindível a autorizar a formação de litisconsórcio.

Eventual prejuízo suportado pela empresa contratada deve ser objeto de discussão em ação autônoma.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041077-6 AI 352113
ORIG. : 200361000326254 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALDO RODRIGUES CAMARGO e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve a decisão de que os impetrantes deverão levantar a quantia de R\$ 16.411, 43 convertendo-se em renda o saldo remanescente de R\$ 40.284, 87 e determinou que expeça-se alvará de levantamento, bem como o ofício de conversão em renda, conforme dados fornecidos na petição pelo agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041124-0 AI 352127
ORIG. : 200661820295702 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PASCY COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041182-3 AI 352200
ORIG. : 200861190079058 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALDEMAR WALTER SARTOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, "determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto sobre a renda relativo aos prêmios diversos, aviso prévio, férias vencidas, proporcionais e em dobro, além de seus respectivos adicionais e multas (compensação pecuniária)" (fls. 35).

Em síntese, a agravante alega que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba denominada "prêmios diversos", visto que essa não teria natureza indenizatória. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

No tocante à verba denominada "prêmios diversos", parece-me, em exame sumário dos documentos constantes dos autos, que não há prova suficiente a demonstrar sua natureza remuneratória, como alegado pela agravante, o que teria o condão de ensejar a incidência do Imposto de Renda no caso em evidência.

A meu ver, a ausência de peças necessárias prejudica a análise, em sede recursal, da natureza de mencionada verba, sendo que o MM. Juízo a quo pôde proferir decisão valendo-se da análise da integralidade dos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041228-1 AI 352222
ORIG. : 200861040086276 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DE FARIA e outros
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento da ação de restituição de imposto de renda e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se, o procurador dos agravantes para que proceda a assinatura da minuta do agravo de instrumento, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041297-9 AI 352384
ORIG. : 0600000120 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600004408 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NATALINO ANTONELLI
ADV : JOSE FORTES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de embargos à execução fiscal, deixou de receber apelação, em face da intempestividade na interposição do recurso.

Em síntese, a agravante sustenta que o dies a quo para contagem do oferecimento do recurso seria a data em que foi dada carga dos autos ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033/04, não devendo prevalecer a contagem do prazo a partir da intimação por AR. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar danos à União. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação do recebimento do recurso de apelação implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041357-1 AI 352279
ORIG. : 200861820106240 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LISTIC TECNOLOGIA LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que os créditos exigidos não impeçam a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja suspenso o nome do contribuinte do CADIN, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041382-0 AI 352257
ORIG. : 200761820017603 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
AGRDO : TOMODATI MODAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou, tendo em vista o leilão negativo, que se manifeste o (a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto de penhora na presente execução e no caso de desinteresse determinou o levantamento da penhora dos bens constritos e a suspensão do feito, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041509-9 AI 352452
ORIG. : 9513054900 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de conversão parcial dos depósitos realizados feito pela agravante e determinou que o saldo existente na conta nº3965/005/000000780-0 fosse convertido em renda da União, prescrevendo ainda que os valores depositados a partir de 1/12/98 fossem transformados em pagamentos definitivos, em sede de ação cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041511-7 AI 352454
ORIG. : 200103990095164 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NIVALDO APARECIDO DE PAULA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, em sede de execução fiscal.

Todavia, não consta dos autos a procuração da agravada, eis que é uma peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da sua manifestação de inadmissibilidade.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041569-5 AI 352472
ORIG. : 200661820273366 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041620-1 AI 352635
ORIG. : 200761220017847 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : HAMAKO NABERA OKI
ADV : DYONISIO BARUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, deferiu a liminar para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos das contas de poupança da parte autora.

Todavia, verifico que a agravante não instruiu a petição inicial com cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, conforme prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a Carta de Intimação acostada a fl. 21 não tem o efeito de substituir a cópia da decisão agravada.

Por conseguinte, ausente requisito essencial, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível (CPC, arts. 527, I, e 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041629-8 AI 352640
ORIG. : 200761220011146 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : GILBERTO DA SILVA E SA e outros
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que foi proferida decisão que deferiu a liminar para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados anteriormente, em sede de ação cautelar.

Todavia, consta dos autos, apenas, a procuração do senhor GILBERTO DA SILVA E SÁ, faltando, no entanto, as procurações dos outros agravantes, sejam eles, LOURDES TURESSO RAMOS, MANOEL FREIRE, MARIA BORGES GONÇALVES e MARINEUSA MEDEIROS. A procuração é uma peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, apesar de ter sido acostada aos autos a carta de citação e intimação, não consta peça essencial para a interposição do agravo, qual seja, cópia da decisão agravada, o que demonstra que o recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO

ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

I - O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina as

peças essenciais que devem necessariamente acompanhar o agravo de instrumento no ato da sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada.

II - Com efeito, cabe ao agravante instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, a fim de que o Magistrado de segundo grau tenha condições de analisar com precisão as questões postas em discussão no feito originário.

III - A ausência de tal peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº 200503000918576, Segunda Turma, Data da Decisão: 31/7/2007, SP, Fonte DJU de 17/8/2007, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I.O recolhimento do porte de remessa e retorno há de ser feito com observância dos procedimentos determinados na Resolução 169/00, alterada pela Resolução 255 de 04 de junho de 2004.

II.A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº 200403000063529, Quarta Turma, Data da Decisão: 31/8/2005, SP, Fonte DJU de 30/11/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)

Assim, ante a falta do pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041630-4 AI 352641
ORIG. : 200761220010142 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI
ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, deferiu a liminar para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos das contas de poupança da parte autora.

Todavia, verifico que a agravante não instruiu a petição inicial com cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, conforme prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a Carta de Intimação acostada a fl. 25 não tem o efeito de substituir a cópia da decisão agravada.

Por conseguinte, ausente requisito essencial, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível (CPC, arts. 527, I, e 557, caput).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041631-6 AI 352642
ORIG. : 200861220005655 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que foi proferida decisão que deferiu a liminar para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados anteriormente, em sede de ação cautelar.

Todavia, apesar de ter sido acostada aos autos a carta de citação e intimação, não consta peça essencial para a interposição do agravo, qual seja, cópia da decisão agravada, o que demonstra que o recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina as peças essenciais que devem necessariamente acompanhar o agravo de instrumento no ato da sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada.

II - Com efeito, cabe ao agravante instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, a fim de que o Magistrado de segundo grau tenha condições de analisar com precisão as questões postas em discussão no feito originário.

III - A ausência de tal peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº 200503000918576, Segunda Turma, Data da Decisão: 31/7/2007, SP, Fonte DJU de 17/8/2007, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. O recolhimento do porte de remessa e retorno há de ser feito com observância dos procedimentos determinados na Resolução 169/00, alterada pela Resolução 255 de 04 de junho de 2004.

II. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

III. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº 200403000063529, Quarta Turma, Data da Decisão: 31/8/2005, SP, Fonte DJU de 30/11/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)

Assim, ante a falta do pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041683-3 AI 352502
ORIG. : 0700000642 A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : DINAMYK IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora, procedeu ao bloqueio "on line" de ativos da empresa até o montante da dívida atualizada e deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041719-9 AI 352518
ORIG. : 200861000247650 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADRIANA PETENAO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que

deferiu a liminar pleiteada para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre o 1) acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas 2) férias sobre aviso prévio indenizado e respectivo terço constitucional, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041818-0 AI 352707
ORIG. : 200861820076545 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAR E MERCEARIA MOINHO DO VALE LTDA -ME
ADV : RILDO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042011-3 AI 352874
ORIG. : 0400000167 2 Vr MONTE ALTO/SP 0400043038 2 Vr MONTE
ALTO/SP
AGRTE : ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, a excepcionalidade do bloqueio de numerário via BACEN-JUD e a inocorrência de todos os meios para localização de bens da Executada. Afirma que, tanto no patrimônio da agravante como no dos sócios incluídos no pólo passivo há vários bens passíveis de penhora. Relata, ainda, que em nenhum momento a executada e seus sócios se esquivaram da oferta de bens. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de reforçar a execução, e garantir, assim, a totalidade do débito.

Ademais, não há indícios de que a empresa tenha encerrado suas atividades, de forma que resta, ainda, a possibilidade de penhora sobre o faturamento da devedora.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio deferido em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042114-2 AI 352932
ORIG. : 200861030069737 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TEC REDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por meio de ação declaratória desconstitutiva de débitos tributários.

No entanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Assim, ante a falta do pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042270-5 AI 352924
ORIG. : 200861000234679 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NACIONAL COMPANY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar impetrada com escopo de obter provimento judicial que determine a reativação da inscrição da impetrante junto ao CNPJ, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de declarar a sua inaptidão com base na falta de comprovação da integralização do capital social, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.042276-6 AI 352928
ORIG. : 200661820554630 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, determinando a penhora sobre dez por cento do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal através da realização de diligências, mesmo porque consta da documentação juntada aos autos que: (1) a agravante ofereceu bens à penhora que foram recusados pela exequente antes da realização de outras diligências; e (2) não foi diligenciado perante o endereço da sede da executada, mediante carta precatória, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.042291-2 AI 353065
ORIG. : 200861000122750 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ARNOLDO WALD
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : IVONETE MARIA DA C MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que decretou a improcedência da impugnação à execução provisória da obrigação de fazer (itens "a" e "e"), prevista na sentença de ação civil pública, concedendo o prazo de cinco dias para as providências cabíveis.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) o MPF ajuizou ação civil pública para compeli-la à instalação de 106 escritórios comerciais na suposição de que a tarifa paga pelos usuários de energia elétrica incluía os custos operacionais do modelo regulatório de "empresa de referência" para a qual estariam previstas tais unidades; (2) julgada procedente, foram acolhidos embargos declaratórios para fazer constar o número de 75 agências comerciais, de acordo com a nova revisão tarifária, sendo julgado prejudicado o AG nº 2005.03.00.005180-5, interposto pelo MPF; (3) interpôs apelação, recebida no duplo efeito, mas a respectiva decisão foi reformada em agravo de instrumento por esta Corte, estando pendente o exame de regimental; (4) houve, assim, início de cumprimento provisório da sentença, que foi impugnada com as alegações de que: (a) necessário o reexame obrigatório para sua plena eficácia por ter sido proferida contra autarquia federal - ANEEL; (b) existente causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito, vez que iminente a regulamentação, pela ANEEL, da implementação dos postos de atendimento aos usuários por parte das concessionárias, estando a minuta, derivada de nota técnica, submetida à audiência pública, aduzindo que o Decreto nº 6.523, de 31/07/08, veio a regulamentar o serviço de atendimento ao consumidor ou SAC; e (c) configurada a hipótese de prejuízo irreparável se cumprida a sentença em desconformidade com a regulamentação futura da ANEEL, e com ofensa à isonomia, pois somente ela, diferentemente das demais concessionárias, estaria sujeita a tal obrigação, por equívoco do entendimento a respeito da ER (empresa de referência); (5) requereu, assim, a extinção ou suspensão da execução até a expedição de novas regulamentações pela ANEEL, ou a prestação de caução idônea pelo MPF; (6) o MPF impugnou tal pedido, indicando que apenas com a revisão da Resolução nº 456/00 a matéria seria regulamentada, tendo sido rejeitada a impugnação que deduziu, porém, sem qualquer motivação, frente aos argumentos expostos, daí a sua nulidade, não podendo prevalecer os dois fundamentos alinhavados, qual seja, a impossibilidade de revisão indireta pela 1ª instância de questão apreciada pela própria Corte quando cassou o efeito suspensivo da apelação e a inexistência de fundamento legal para a prestação de caução pelo MPF; (7) é nula a decisão, pois não apreciou os fundamentos da impugnação, como devido à luz do artigo 475-L, II e VI, CPC, considerando a inexigibilidade do título judicial por depender de confirmação pelo Tribunal, e a existência de fato novo, na forma de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação; (8) o indeferimento do pedido violou o artigo 475-M, CPC, pois criou restrição inexistente na norma, apesar da existência dos requisitos legais previstos (fundamentação relevante e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), colidindo com os princípios da separação dos Poderes, da proporcionalidade, da legalidade e da competência privativa da União para legislar sobre direito processual; (9) a falta de exame do fato novo produziu supressão de instância, contrariando os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; e 2º e 126, do CPC; (10) não foi requerido o reexame de questão apreciado pelo Tribunal, mas o exame de questões novas; (11) a iminência de regulamentação autoriza a extinção da execução, por causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, considerando que a Audiência Pública nº 008/2008 foi realizada para normatizar a implantação de postos de atendimento aos usuários do serviço, não havendo, atualmente, qualquer imposição normativa por parte da agência reguladora, ao contrário do que entendeu a r. sentença que, ao determinar a instalação de dezenas de postos de atendimento, sem previsão normativa, invadiu seara regulatória, e ofendeu os princípios do Estado de Direito, separação dos Poderes e legalidade, aduzindo que a ANEEL abriu consulta popular para melhor exame da questão, nos termos do artigo 37, § 3º e 175, parágrafo único, CF, e 4º, § 3º, da Lei nº 9.427/96; (12) a superveniente normatização da matéria, pela ANEEL, pode ensejar a

perda de objeto da ação civil pública, sem mencionar os efeitos do Decreto nº 6.523, de 31/07/08, que regulamentou as normas gerais do serviço de atendimento ao consumidor (SAC), fixando a vacatio legis de 120 dias para a revisão, pela ANEEL, da anterior Resolução nº 57/2004; (13) tal disciplina deve causar impacto tarifário e ajustes no modelo de "empresa de referência", com efeitos sobre a pretensão deduzida em Juízo, na ação civil pública, pelo MPF; (14) por provocar desequilíbrio econômico no contrato de concessão do serviço público será necessária revisão tarifária; (15) é exíguo o prazo de 30 dias, após manifestação da ANEEL, para a abertura de 33 agências, mesmo porque anti-isonômica, pois as demais concessionárias terão 360 dias de adaptação para a nova estrutura de atendimento prevista na minuta de resolução a ser editada pela ANEEL, devendo ser suspensa a execução provisória ou, quando menos, concedido idêntico prazo para implantação; (16) a exigência de prestação de caução, pelo MPF, decorre de interpretação sistemática, pois o deferimento de medidas sem contrapartidas pode onerar, excessivamente, uma das partes, estando respaldada pelo artigo 475-O-III, CPC, aplicável de forma supletiva à LACP, nos termos do seu artigo 19; e (17) presentes, pois, os requisitos para a antecipação de tutela recursal, seja a relevância do fundamento, seja o periculum in mora, pois, neste aspecto, a abertura de postos de atendimento exige investimentos em construção civil, mão-de-obra, recursos humanos, treinamento de pessoal etc.

DECIDO.

Não se vislumbra, na espécie, a relevância dos fundamentos deduzidos para efeito de ser antecipada a tutela recursal. É que, primeiramente, não é nula a decisão agravada, ainda que deficiente, na ótica da agravante, por ter compreendido como inviável a suspensão da execução depois de decidido pelo relator pela atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação, em reforma à decisão anterior e originária daquele Juízo. Eventual erro na interpretação dos fatos ou do Direito aplicável enseja não a anulação, mas reforma da decisão, se comprovado o equívoco na formulação do juízo decisório. Não houve, pois, criação de direito novo, requisito não previsto em lei, com ofensas constitucionais, para os fins do processamento da impugnação à execução da sentença, como alegado, mas apenas a conclusão de que toda a fundamentação havia sido suficientemente rejeitada pelo Tribunal e, portanto, não podia ser reconhecida como válida para sustentar o pedido de extinção ou suspensão da execução, daí porque inexistente a fundamentação jurídica relevante quanto à tese de nulidade.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo, cabe destacar que a sentença, de fato, sujeita-se à remessa oficial, não produzindo efeitos enquanto não confirmada pelo Tribunal, mas apenas no tocante à parte em que tenha sido proferida contra a autarquia federal, ANEEL, vez que sua posição jurídico-processual não se confunde com a da empresa privada, ora agravante.

Por outro lado, a argumentação, no sentido da existência de fato novo, causa impeditiva, modificativa ou extintiva frente às obrigações previstas na sentença, vem toda fundada na "iminência" de regulamentação, pela ANEEL, da implementação dos postos de atendimento aos usuários por parte das concessionárias, estando a minuta, derivada de nota técnica submetida à audiência pública, e que o Decreto nº 6.523, de 31/07/08, veio a regulamentar o serviço de atendimento ao consumidor ou SAC.

Ora, fato futuro e incerto não pode ter a eficácia pretendida, ademais a sentença veio a reconhecer a obrigação de promover a instalação de postos de atendimento, de modo que a sustentação de que não existe imposição normativa vigente condiz com o próprio mérito da sentença, e não apenas com aspecto de relevância para suspender os efeitos da execução. O risco de perda de objeto coloca-se na mesma linha hipotética de argumentação, insuficiente para extrair a eficácia da sentença proferida, diante do processamento, apenas com efeito devolutivo, da apelação interposta. Também não se coloca como impedimento à execução provisória do julgado a edição do Decreto nº 6.523, de 31/07/08, com regulamentação genérica do serviço de atendimento ao consumidor (SAC), se inexistente disciplina, a partir dele, pela ANEEL, capaz de elidir, como fato novo, os efeitos da sentença, considerado o teor e o contexto normativo vigente quando de sua prolação.

Note-se que a discussão sobre a abertura de agências não surgiu apenas com a sentença, para que se afirme a exigüidade do tempo, pois remonta à liminar pleiteada. Também à luz da sentença proferida, que considerou devida tal obrigação, não se pode considerar como despida de razoabilidade o ônus, inerente à concessão do serviço público, de promover o adequado atendimento ao consumidor, considerado o modelo cogitado nos autos.

A exigência de caução não se revela tampouco plausível, pois eventual prejuízo, no caso de ser julgado definitivamente improcedente o pedido, deve ser demonstrado para efeito de reparação na via própria. Note-se que a instalação de postos de atendimento ao usuário do serviço não é despesa que, em princípio, possa ser considerada extravagante e impertinente com a natureza da concessão do serviço público para que se tenha como dotado de relevância jurídica a necessidade de caução a ser exigida do MPF em ação civil pública.

Em suma, não obstante o empenho da agravante, comprovada pela extensa exposição de razões, inexistente fundamentação relevante para o deferimento da antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042385-0 AI 353247
ORIG. : 200860000090485 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, a qual pretendia que fosse ordenado o recebimento imediato do pedido de revalidação de diploma estrangeiro ou a fixação de data para tanto, vez que a agravada não lança edital de revalidação há 03 (três) anos.

Em síntese, a agravante argumenta que o não recebimento do pedido de revalidação de diploma viola a Resolução CES/CNE n. 01/2002, bem como o direito de petição garantido constitucionalmente. Argüi que deve ser declarada a nulidade da Resolução UFMS n. 12/2005. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada impossibilitará o exercício profissional pela agravante. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

No caso em comento, vislumbro que a realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução n. 01/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, alterada pela Resolução n. 08/2007, a qual permite à universidade determinar prazos para inscrição dos candidatos ao processo de revalidação, nos seguintes termos:

"Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos."

A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042443-0 AI 353110
ORIG. : 200861000252360 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADV : LUIZ MARCELO TRIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, postergou a análise da liminar, a qual será realizada após o recebimento das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Em síntese, a agravante sustenta falta de fundamentação da r.decisão agravada, bem como violação a princípios constitucionais perpetrada pela autoridade coatora administrativamente. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque o presente writ foi impetrado contra ato do E. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 136/137), sendo que o Tribunal da Cidadania já pacificou jurisprudência no sentido de que, em casos assim, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é do próprio Tribunal presidido pela autoridade coatora.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.

Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

(STJ, Terceira Seção, CC 25.361/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 23.06.1999, DJ 16.08.1999, p. 00045).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL.

A competência para processar e julgar mandado de segurança atacando ato praticado pelo Presidente do TRT é do próprio tribunal.

(STJ, Primeira Seção, CC 18.964/PB, Rel. Ministro Hélio Mosimann, j. 08.10.1997, DJ 27.10.1997, p. 54699).

Trata-se, portanto, de competência funcional, com o que entendo ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar e decidir o mandamus.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso é manifestamente inadmissível, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Colendo STJ.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042448-9 AI 353113
ORIG. : 200861000201467 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, indeferiu provimento antecipatório, sob o fundamento de que os atos administrativos em evidência gozam de presunção de legitimidade, não tendo sido demonstrada nos autos prova inequívoca em contrário capaz de ilidi-la.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.decisão agravada restou ausente de fundamentação, violando, por isso, o inciso IX do artigo 93, CF/88. Aduz que, em razão da identificação de inconsistências decorrente do cruzamento de informações fiscais declaradas pela agravante com aquelas apresentadas por servidores e/ou terceiros, tem sido obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Argúi que o procedimento para inserção de dados nas "informações de apoio para emissão de certidão" violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do livre exercício da atividade econômica. Alega que, quando localizadas pendências fiscais, deveria ser aberta oportunidade à agravante para se manifestar no âmbito administrativo, antes de serem inseridos respectivos dados no documento "informações de apoio para emissão de certidão", o que por vezes obsta à emissão de certidão de regularidade fiscal. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado à Receita Federal a abertura de aludida oportunidade à agravante na seara administrativa ou, subsidiariamente, para que seja ordenado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se manifeste de forma fundamentada quanto ao provimento antecipatório requerido no feito originário.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem de estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Naturalmente, referido crédito tem de estar definitivamente constituído por lançamento, o qual, segundo o artigo 142, CTN, trata-se do "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Analisando os autos, vislumbro que a agravante fundamenta sua pretensão recursal no fato de que o procedimento administrativo que identifica pendências fiscais e as insere no documento "informações de apoio para emissão de certidão" violaria diversos princípios e regras jurídicas. Para tanto junta provas as quais entende suficientes para ilidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos ora questionados, notadamente os próprios documentos de "informações de apoio para emissão de certidão", de distintas datas, visando a demonstrar sucessivas inserções e retiradas de débitos perante a Receita, sem que tenha sido aberta oportunidade à recorrente para se manifestar.

Contudo, parece-me que o óbice à expedição da certidão pretendida pela recorrente não é a inserção ou não de pendências fiscais no documento "informações de apoio para emissão de certidão", mas a existência de referidas pendências, as quais, para produzirem o efeito ora questionado, têm de se referirem a créditos, ainda não quitados, vencidos ou em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada penhora ou cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, para alcançar o objetivo pretendido pela agravante, seria necessária a análise de cada uma das situações que impedem ou venham a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, e não dar provimento a um mandamento genérico e não isonômico, para que o Fisco entre em contato com a agravante em situação não prevista na legislação. O respeito aos princípios e às regras apontados pela recorrente deve ser realizado em cada uma das situações que venham a obstar aludida expedição, sendo não aplicável quanto ao ato que meramente insere essas pendências no documento "informações de apoio para emissão de certidão".

Por fim, saliento que não vislumbro falta de fundamentação na r.decisão agravada, a qual aponta devidamente as razões jurídicas que orientaram a formação do conhecimento do MM. Juízo a quo, às fls. 360v.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042484-2 AI 353146
ORIG. : 200461820448881 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do valor constante da CDA de n. 80 8 02 003497-77.

Em síntese, a agravante sustenta que teria ocorrido interrupção do lapso prescricional em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob a denominação de antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analisando os autos, parece-me que a executada aderiu a programa de parcelamento quanto à CDA em evidência (fls. 181) antes da extinção do crédito tributário, o que caracteriza interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV.

Orientando esses entendimentos, há precedentes desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM RAZÃO À ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - EXCESSO DE PENHORA - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - REINCLUSÃO NO REFIS

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS equivale à confissão irretratável do débito sendo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa interruptiva da prescrição.

2 - Nos autos não há a data exata em que se deu a exclusão da executada do programa REFIS, mas é certo que não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da exclusão da executada do programa e a citação do sócio na execução fiscal.

3 - Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

4 - O excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

5 - Desnecessidade de juntada do demonstrativo de cálculo do débito fiscal, vez que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, aliás, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80, especial em relação àquele diploma legal.

6 - Incabível no âmbito destes embargos a análise do pedido de reinclusão da embargante no REFIS.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2007.03.99.039915-5, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, v. unânime, j. 14.02.2008, DJF3 27.05.2008).

Diante do acima exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.042523-8	AI 353183
ORIG.	:	200861820104267 7F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA	
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, recebeu embargos do devedor, suspendendo o feito originário.

Em síntese, a agravante argumenta que o oferecimento de bem móvel como garantia do juízo não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não há referida previsão no artigo 151, CTN, razão pela qual deveria ser obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como permitida a inclusão do nome do

contribuinte junto ao CADIN. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

O fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a penhora efetuada sobre bens móveis como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravada no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02).

CTN

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Lei n. 10.522/02

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Assim, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto, há fundamentos legais para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão do nome da recorrida junto ao CADIN, quando o crédito exequendo estiver devidamente garantido, ainda que por penhora efetuada sobre bens móveis.

Dessa forma, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042586-0 AI 353304
ORIG. : 200761000109017 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDMA SIMON PIMENTEL
ADV : MARCEL SCHINZARI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação de Cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, rejeitou os embargos de declaração da parte autora e manteve a decisão que determinou a remessa dos autos ao contador judicial.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 20/10/2008 (fl. 145), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 31/10/2008, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042763-6 AI 353396
ORIG. : 8900285688 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR e outros
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos juros de mora entre o período correspondente da data da homologação do cálculo (maio de 1994) e da expedição do precatório (novembro de 2002), em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de novembro 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042999-2 AI 353518
ORIG. : 199961000396123 8 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA
ADV : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço constante da base da receita federal, para que o oficial de justiça pudesse verificar no local acerca da existência de bens no estabelecimento comercial da agravada, sob o fundamento de que a União, ora agravante, não indicou bens passíveis de penhora, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de novembro 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043025-8 AI 353543
ORIG. : 200761820184283 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : FRANCO SUISSA IMP./ EXP./ E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que expediu mandado para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0650072-2 em trâmite pela 4ª Vara Cível Federal, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043041-6 AI 353558
ORIG. : 200561820071029 8F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DATA LYON COML/ LTDA.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/ SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de apreciar, o pedido da exequente, ora agravante, qual seja a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade do executado, ora agravado, para o fim de garantir o juízo, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043180-9 AI 353585
ORIG. : 200861000218546 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança destinado a suspender a exigência de Imposto de Renda sobre verbas de indenização (férias, aviso prévio, 13º salário, gratificação especial, indenização por encerramento atividade) por rescisão de contrato de trabalho, deferiu parcialmente o pedido de liminar somente em relação às verbas recebidas sob a rubrica de férias vencidas, proporcionais e respectivos terços constitucionais.

Alegam os agravantes que as verbas denominadas "gratificação especial" e "indenização encerramento atividade", previstas no termo de rescisão contratual, foram pagas com a finalidade de recompensar o trabalhador que terá suas expectativas de ganho reduzidos em razão da perda do emprego e que o "décimo terceiro salário indenizado" também tem natureza indenizatória, devendo todas serem salvaguardadas da incidência do imposto de renda.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, fundamentando o periculum in mora na proximidade do recolhimento do tributo pela empresa ex-empregadora, indicando na minuta a data de 7/11/2008, não obstante a decisão agravada indique a data de 5/11/2008.

Na hipótese de ter ocorrido o recolhimento, pugna pela autorização da compensação nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2006.

Decido.

Verifico que não são todas as verbas envolvidas na demanda que transparecem a natureza indenizatória.

A questão a ser dirimida então diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas ao empregado que foi demitido sem justa causa pela empregadora, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de "renda" para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

No que concerne ao "décimo terceiro salário", a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer sua natureza nitidamente remuneratória, devendo, portanto, sofrer a incidência do imposto de renda, conforme legislação pertinente.

Quanto às demais verbas, cumpre ressaltar que não há nos autos informação de se trata de hipótese de plano de demissão incentivada, constando, inclusive, do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 18 e 20), o afastamento "sem justa causa".

Segundo a jurisprudência desta Corte, as indenizações possuem caráter indenizatório e não acréscimo salarial, por tratar-se de reposição decorrente do desligamento involuntário do impetrante dos quadros da empresa.

Todavia, neste sumário exercício cognitivo, não é possível inferir, com exatidão a natureza jurídica da "gratificação especial" e da "indenização encerramento atividade", de modo que, não obstante entenda que o depósito judicial, efetuado em conta à disposição do juízo e cujo levantamento esteja condicionado ao resultado da lide, não se harmonize com o procedimento a que se submete o presente writ, porquanto a liminar é um direito subjetivo da parte, constituindo um ato vinculado, isto é, o juiz tem o dever de concedê-la, se presentes, simultaneamente, os requisitos, não podendo ser exigida qualquer caução, no presente caso é necessário para resguardo de ambas as partes.

Desde já, fica indeferido o pleito da compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Ante o exposto, defiro parcialmente a suspensividade postulada, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas "gratificação especial" e "indenização encerramento atividade", determinando o depósito judicial dos valores referentes ao tributo.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem.

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, a ex-empregadora para realização do depósito.

Intimem-se, a agravada para contraminutar, e a agravante para que junte aos autos cópia da inicial do mandamus.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.043298-0 AI 353696
ORIG. : 200861040105155 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO GONZALES SILVERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à D. Autoridade Coatora que remeta imediatamente os processos administrativos nºs

11128.004.992/2003-85, 11128.005.117/2003-11, 11128.005.118/2003-65, 11128.005.119/2003-18, 11128.005.120/2003-34, 11128.005.116/2003-76 e 11128.005.142/2003-02, ao Conselho de Contribuintes para que este processe e julgue os recursos voluntários neles interpostos, bem como suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, as importações, os autos de infração, as impugnações e os recursos voluntários foram efetuados em nome da empresa filial (CNPJ nº 60.561.800/0089-45, anteriormente ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, e, após cisão [f. 310], NOVELIS DO BRASIL LTDA), sendo que o mandado de segurança e o presente recurso foram apresentados pela empresa-matriz (CNPJ nº 60.561.800/0001-03).

Com efeito, o que se verifica, em exame sumário, é a ilegitimidade ativa da agravante para pleitear em nome próprio suposto direito alheio, pois, para fins fiscais, tratam-se de pessoas jurídicas distintas.

Neste sentido, o precedente:

AC nº 97.03.016534-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 19.05.08: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. MATRIZ E FILIAL. ART. 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes. 2. Inaplicável o disposto no art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato. Em análise aos autos, ausente a citação e contestação da requerida. 3. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043309-0 AI 353695
ORIG. : 200061000402449 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DA SILVA MESQUITA e outros
ADV : MARCELO BARTHOLOMEU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043407-0 AI 353776
ORIG. : 200661140032128 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou expedição de substituição de penhora, de modo que a constrição recaia sobre veículos automotores indicados pela exequente.

Alega a agravante que os bens já penhorados sequer foram levados a leilão e que indicou, ao Juízo de origem, outros bens pertencentes ao seu estoque rotativo aptos à nova constrição, de valor suficiente para garantia do Juízo, de modo que prematura a substituição pelos veículos requeridos pela exequente. Assevera que a constrição dos veículos inviabilizará completamente sua atividade comercial (comércio de veículos e venda de peças para autos). Aduz que respeitou a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Cumprе ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente e meramente a nomeação de quaisquer bens.

É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

Venho decidindo que a mera alegação de difícil comercialização dos bens indicados não pode fundamentar a recusa de pronto. Mesmo sendo mercadorias de seu estoque rotativo.

Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

Note-se que já se encontravam penhorados bens do estoque rotativo, quais sejam, peças de automóveis (fls. 33/37), totalizando R\$ 204.810,00 (2/10/2006), para garantia da execução fiscal proposta para cobrança de débito consolidado no montante de R\$ 193.631,74 (20/3/2006) e que a exequente requereu a substituição baseada somente na existência de veículos livres de ônus (fl. 53), observando, portanto, somente sua conveniência e não a onerosidade a ser imposta à executada.

Destarte, prematura a substituição da penhora já realizada, posto que os bens sequer foram levados à hasta pública.

Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo a substituição dos bens penhorados pelos veículos automotores, como deferido na decisão agravada, remetendo ao Juízo de origem o discernimento acerca da necessidade de substituição pelos bens indicados às fls. 73/96 (fls. 65/88 dos autos originários).

Dê-se ciência ao MM Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.043446-0 AI 353793
ORIG. : 200861000271111 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDISON CARLOS DE ALMEIDA
ADV : DANILO LEE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal, por ilegitimidade passiva da UNIÃO, para processar e julgar ação em que pleiteado pelo autor o fornecimento gratuito do medicamento "denominado Temozolomida, cujo nome comercial é Temodal, fabricado pela Schering-Plough", determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, considerada a obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o

entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido." (g.n.).

Além do mais, salientou a decisão agravada a existência de compartilhamento do custeio da aquisição de medicamentos de dispensação excepcional, cabendo ao Ministério da Saúde participar e, portanto, suportar os efeitos jurídicos de eventual sentença proferida em favor do autor, daí porque o fato de vir a ser o medicamento dispensado em unidade pública designada pelos gestores estaduais não exclui o interesse nem o reflexo da causa sobre o patrimônio jurídico da União, pelo que cabível a sua manutenção no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada a fim de reconhecer a legitimidade passiva da UNIÃO e, por consequência, a competência da Justiça Federal para a causa, devendo ser regularmente processado o feito na origem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043615-7 AI 353945
ORIG. : 199961820164339 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J F A ENGENHARIA LTDA
ADV : FRANCISCO EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que já empregou todos os meios possíveis para obter a garantia do juízo da execução, resultando infrutíferas todas as diligências realizadas para localização de bens. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, verifico que os veículos encontrados em nome da executada possuem restrições (fls. 155/157). Ademais, pesquisa junto ao sistema DOI (fls. 154) também restou negativa, o que denota a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando a penhora eletrônica em relação à executada J.F.A Engenharia Ltda, vez que não há outro integrante no pólo passivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043683-2 AI 354085
ORIG. : 0200002529 A Vr AVARE/SP 0200019082 A Vr AVARE/SP
AGRTE : NICOLA GUIDO
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NICOLA GUIDO AVARE -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o executado o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição.

O agravante insiste na extinção do feito originário. Sustenta que os créditos em cobro referem-se ao período de 02 a 12/98, enquanto sua citação ocorreu apenas em 05/11/2007. Alega, ainda, que a ação foi proposta em outubro de 2002, o caracterizaria de qualquer forma a prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Inicialmente, registro que a hipótese concreta envolve firma individual, que não é sociedade, de modo que não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica. Assim, os bens do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas desta.

No mais, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos.

No caso, o vencimento das obrigações ocorreu no período compreendido entre 10/02/1998 e 10/12/1998, enquanto o ajuizamento da ação executiva respectiva ocorreu em 21/10/2002.

Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043765-4 AI 354183
ORIG. : 200761030062489 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o procedimento da livre penhora de bens da executada, em sede de Execução Fiscal.

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043862-2 AI 354146
ORIG. : 200461820551072 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CYRENE S CANTINA E PIZZARIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), no transcurso de execução fiscal.

Alega a agravante que já provou que tais supostos débitos cobrados pela Agravada já estavam quitados. E tanto assim o foi que a Agravada cancelou a inscrição 80.2.04.039595-09 e continua a pedir, sucessivamente, prazo para a manifestação sobre a outra inscrição 80.6.04.059304-50, indevida também.

Aprecio.

Discute-se neste agravo a possibilidade de manutenção no nome da executada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (Cadin), enquanto aguarda-se apreciação, pela Administração Pública, o pagamento do débito cobrado.

Vislumbro relevante fundamentação expedida pela agravante, à medida que as informações sobre quitação do débito, que deve ser homologada pela Administração, não foi por esta ainda confirmada, situação que vem perdurando sine die, vinculando a continuidade do feito ao mero crivo administrativo.

O Código Tributário Nacional aponta no art. 156, dez hipóteses de extinção do crédito tributário. O inciso II arrola a compensação, causa extintiva de crédito (fls. 65/66).

É óbvio que os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

No entanto, penso que conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar providências da Administração.

Penso em ser o caso de aplicação do mesmo entendimento firmado por mim, quanto aos casos de negativa de certidão negativa de débitos, exatamente em desconsideração a procedimentos compensatórios no âmbito do lançamento por homologação, haja vista que, a princípio, a situação do contribuinte é regular.

Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontado a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais está nessa situação.

Traslado o seguinte julgamento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. 1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito. 2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 185711, Processo: 200303000482807, SP, SEXTA TURMA, DJU 16/01/2004, Relator JUIZ LAZARANO NETO).

Portanto, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento, não se pode imputar à executada o ônus de permanecer no cadastro de inadimplentes.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557,§1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.044042-2 AI 354238
ORIG. : 200761820197186 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO
ADV : RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044113-0 AI 354295
ORIG. : 199961820147962 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ PIRACEMA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044129-3 AI 354382
ORIG. : 200261820114970 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de apreciar o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução pela ausência de efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade e que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado e/ou eventuais bens passíveis de constrição, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044154-2 AI 354399
ORIG. : 200861190091356 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MILANO COM/ DE MODA LTDA
ADV : DANIELA HOCHMAN UZIEL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar requerido pela agravante, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter autorização para o prosseguimento do trânsito aduaneiro.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.044192-0 AI 354418
ORIG. : 200861040085077 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TW ESPUMAS LTDA
ADV : WALTER DOS SANTOS
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação em mandado de segurança denegado.

Alegou, em suma, que: (1) embora concedida a liminar, foi denegada a ordem, fundada na conclusão quanto à validade do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, sendo recebida a apelação no efeito meramente devolutivo, por força da Súmula 405/STF; (2) tal decisão é ilegal, pois, conforme exposto na impetração, suas operações com comercialização de autopeças são regidas pelo regime de tributação do segmento automotivo (Lei nº 10.637/02 e IN nº 296/03), com incidência do IPI em regime unifásico, recolhido pela montadora; (3) como fabricante de autopeças, suas operações gozam de suspensão do IPI, sem renúncia fiscal, pois a tributação foi apenas transferida à última etapa da cadeia produtiva; (4) a legislação fiscal citada prevê que matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimentos especificados serão desembaraçados com suspensão de IPI (Lei nº 10.637/02), mediante apresentação de cópia, com recibo de entrega, da informação quanto aos produtos industrializados, produtos autopropulsores a que destinados, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem adquiridos no mercado interno e externo; (5) estando a incidência do IPI, tratamento fiscal que não configura incentivo nem benefício, é ilegal a exigência de certidões fiscais para o desembaraço de bens importados; e (6) existe risco de lesão de difícil reparação, pois eventual recolhimento do IPI, apesar de sua suspensão, tornará irreversível a sua recuperação dada a impossibilidade de seu repasse quando de suas operações de venda aos adquirentes de seus produtos, aduzindo que o não-pagamento impedirá a aquisição de matérias-primas para o seu processo produtivo, com graves prejuízos econômicos.

DECIDO.

A sentença mandamental é dotada de eficácia imediata, inclusive quando denegada, por isto que "fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF), a revelar que a apelação deve ser mesmo processada com efeito meramente devolutivo, não sendo possível restabelecer a liminar anteriormente vigente.

Em circunstâncias excepcionais, pode ser atribuído efeito suspensivo à apelação, desde que comprovada a existência de relevante fundamentação jurídica para a reforma da sentença e de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a sentença como proferida.

Na espécie, dispõe o artigo 29 da Lei nº 10.637/02 que:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI." (g.n.)

Todavia, para viabilizar o desembaraço aduaneiro, com a suspensão do IPI, a Aduana tem exigido a certidão de regularidade fiscal, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, segundo o qual: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais"

Tal preceito legal, anterior à legislação instituidora da suspensão do IPI, alcança todas as situações de incentivo ou benefício fiscal, tendo assim decidido a r. sentença. A alegação da agravante, exposta igualmente na apelação, de que não se teria qualquer incentivo ou benefício fiscal, mas mero regime de tributação específico da cadeia de produção automotiva, não pode ser acolhida, neste juízo inicial e sumário.

Assim porque, em primeiro lugar, não existe incompatibilidade entre a suspensão do IPI e a exigência, prevista em legislação anterior, de certidão de regularidade fiscal; e, em segundo lugar, a denegação da ordem, com a confirmação da validade da exigência expressa no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, foi suficientemente fundamentada pela r. sentença, demonstrando, razoavelmente, que a suspensão do IPI, no desembaraço de bens importados do exterior, enquadra-se como incentivo ou benefício fiscal, para fins de autorizar seja cobrada a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

De fato, ainda que a legislação tenha dispensado a formalização de processo, prevendo a declaração do cumprimento dos requisitos pelos diversos setores produtivos, nada impede a aplicação do artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Com efeito, a IN nº 296/03, invocada na apelação, leva à conclusão exatamente distinta da preconizada, pois a dispensa da certidão de regularidade fiscal no desembaraço da importação efetuada diretamente pelas empresas preponderantemente exportadoras (artigos 13 e 14, § 3º, III), revela que todas as demais importações (artigos 3º e 6º), inclusive as que são efetuadas pela agravante, não são excluídas da exigência legal, ora impugnada. A exclusão, por ser excepcional, não pode ser interpretada extensivamente no sentido de afastar a eficácia da lei para situações distintas das que foram expressamente contempladas.

Ademais, o regime de suspensão do IPI produz benefício recíproco: para as empresas porque evita o acúmulo de créditos de IPI ao longo da cadeia produtiva, tornando as aquisições, desde logo, menos onerosa, excluindo do preço o tributo e dispensando o processo de creditamento; e para o Fisco porque, ao concentrar numa única fase o recolhimento do tributo, geralmente sobre contribuinte de maior porte e melhor organizado contabilmente, permite uma fiscalização menos dispersa e mais eficiente.

Trata-se, pois, ao que se depreende desta aferição preliminar da controvérsia, de regime que produz benefício ou vantagem às pessoas jurídicas dos diversos setores da cadeia produtiva, o que, por sua vez, autoriza a contrapartida da regularidade fiscal no desembaraço, pela agravante, de bens estrangeiros. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já qualificou a suspensão do IPI como hipótese de benefício fiscal (RESP nº 491.304, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.03.03, p. 170), cabendo enfatizar que, na espécie, não foi exigido o IPI para o desembaraço aduaneiro, daí porque irrelevante a argumentação de que não teria a agravante condições de repassar o tributo para a fase seguinte devido ao regime de suspensão. O que se exigiu, com base no preceito legal invocado, foi apenas a exibição da certidão fiscal como condição para o desembaraço aduaneiro com o benefício da suspensão do IPI, a revelar que a comprovação da regularidade fiscal é que motivou o ato impugnado, e não a cobrança, de plano, do tributo. Nem se cogitou, evidentemente, da comprovação, por certidões, de recolhimento de IPI suspenso, mas de outros tributos e contribuições exigíveis.

Também não restou demonstrado o direito ao desembaraço incondicionado através de consulta fiscal, que nada referiu sobre a hipótese específica, não se podendo invocar isonomia para o gozo de direito despido de plausibilidade jurídica. Portanto, não se revela, no caso, patente nem suficiente a argumentação de ilegalidade para que se autorize a suspensão de seus efeitos diante da apelação interposta, cuja probabilidade de provimento é de reduzida consistência.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, ao MPF.

Distribuída a apelação, proceda-se aos respectivos autos o apensamento destes.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044215-7 AI 354420
ORIG. : 199961820528763 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA - em recup. judicial e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : BNDES PARTICIPACOES S/A BNDESPAR
ADV : TULIO ROMANDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação dos leilões, com base no § 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Em síntese, a agravante sustenta que foi deferido o processamento de sua recuperação judicial, de acordo com decisão de fls. 437/438. Aduz que, nessa situação, não é possível a alienação judicial de bens penhorados em execução fiscal, pugnando por uma interpretação abrandada do disposto § 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, dado que o segundo leilão dos bens foi designado para a data de 13.11.2008, às 11h00. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Regulamentando os efeitos processuais atinentes às execuções fiscais em caso de decretação de falência ou de deferimento de pedido de processamento de recuperação judicial, assim dispõe o § 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, na esteira do que já prevêem o artigo 187, CTN, e o artigo 29, LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]"

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que devem prosseguir mesmo as hastas públicas a serem realizadas em execuções fiscais, salvo quando tiver sido concedido parcelamento à massa falida ou à empresa em recuperação judicial. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1.988.

Analisando os autos, parece-me que a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, em razão de descumprimento de programa de parcelamento (fls. 488), motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos seus atos destinados à satisfação do credor.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.003216-2 AI 324982
ORIG. : 200761120141846 2ª Vara PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INSTITUCAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE
e outros
ADV : ALEXANDRE MACHADO ALVES
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : LUIS ROBERTO GOMES
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança da taxa de expedição de diplomas pelas Instituições de Ensino Superior.

À folha 248 há decisão deste Relator convertendo os presentes autos na modalidade retida conforme disposto na Lei 11.187/05. A agravante peticiona às folhas 255/257 requerendo a reconsideração da decisão. O Ministério Público Federal juntou contraminuta às folhas 261/269.

Nas folhas 272/280, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP., com a sentença que julgou extinto o processo em relação ao MPF, e procedente o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013367-7 AI 332172
ORIG. : 200760000013474 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : JOSE CARLOS GARCIA NANTES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou os embargos infringentes, opostos em face de sentença extintiva de execução fiscal que não superou o valor de alçada.

Pleiteia o agravante o provimento do agravo para que, modificando a decisão recorrida, receba os embargos infringentes como recurso de apelação, bem como para modificar a sentença que ensejou os embargos infringentes rejeitados.

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Não obstante a aplicação desse dispositivo suscite alguma divergência doutrinária e jurisprudencial, recentes julgados do STJ tem entendido do cabimento dos embargos infringentes nas circunstâncias descritas no caput do art. 34.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1008468/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.03.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. INOCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. 1. O agravo de instrumento se torna inviável quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.". O recurso de apelação na execução fiscal somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. 3. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 915611/PR; Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.05.2008)

Assim, da decisão que rejeitou - ou acolheu - os embargos infringentes cabe tão-somente recurso especial ou extraordinário, se a causa versar sobre questão constitucional; embargos de declaração, nos casos previstos no art. 535, CPC, ou ainda, na hipótese de decisões teratológicas, a impetração de mandado de segurança.

Inadmissível, portanto, a interposição de agravo de instrumento.

Outrossim, o pedido veiculado neste agravo encontra-se totalmente dissociado da decisão agravada, posto que o recurso pleiteia o recebimento dos embargos infringentes como apelação, matéria não tratada na decisão ora "agravada", que se limitou a apreciar a improcedibilidade da execução.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025555-2	AI 340627
ORIG.	:	200861000141197	3ªVara SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ENESA ENGENHARIA S/A	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR	/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, cujo escopo era obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Às folhas 318/320, há decisão deste Relator que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada. A agravada apresentou contraminuta às folhas 324/326. O Ministério Público Federal juntou parecer às folhas 328/332. Na folha 336, a agravante peticiona requerendo a desistência do presente recurso, razão pela qual restou prejudicado o feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028968-9 AI 343183
ORIG. : 200861260027959 3ª Vara SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FUNDACAO SANTO ANDRE
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de determinar que a autoridade coatora impetrada, ora agravada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Regularidade Fiscal.

Na folha 89, há decisão deste Relator postergando a apreciação do feito para após a instrução. A agravada apresentou contraminuta nas folhas 105/109.

Às folhas 100/103 juntou-se e-mail da 3ª Vara Cível de Santo André, com cópia da sentença de 1ª grau, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, denegando a segurança, nos termos do 269, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual restou prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.032050-7 AI 345495
ORIG. : 200861030057024 2ª Vara SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante, ora agravante, comprovasse o ato coator, ou seja, o indeferimento do requerimento administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

À folha 98 há decisão deste relator postergando a apreciação do feito para após a instrução.

Nas folhas 101/107, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, com a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, para o fim de afastar os efeitos da IN SRF, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.032570-0 AI 345775
ORIG. : 200561000110904 8 Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDO : Marco Américo Deneszczyk Antônio
ADV : Higinio Antônio Júnior
ORIGEM : Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador.Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a conversão em renda da União à quantia de R\$ 8.413,33 em 15.6.2005 e expedição em benefício do impetrante de alvará de levantamento no valor de R\$ 10.251,06 em 15.6.2005, mediante a indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido o alvará, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.035717-8 AI 347885
ORIG. : 200461000168938 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ROBERTO GILI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a prova pericial requerida pelo agravado, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.036506-0 AI 348523
ORIG. : 9700000570 A Vr AMERICANA/SP 9700149593 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J R STIVANIN CIA LTDA e outros
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que considerou válida intimação da União Federal realizada pela via postal, sem entrega dos autos em sede de execução fiscal.

Todavia, não consta dos autos a procuração da agravante, bem como o contrato social da empresa, peças obrigatórias para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário por meio de procuração e apresente o contrato social da empresa em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038032-2 AI 349625
ORIG. : 200861190064377 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo
CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : WILLIAM SCALISE COUTINHO
ADV : REGINA MARA GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar requerida na inicial, na qual determina que a agravante expeça a carteira de identidade profissional à agravada, para que possa exercer as atividades próprias de bacharel em Educação Física, em sede de ação ordinária.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038366-9 AI 349867
ORIG. : 200861000174142 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : OLIVER ALEXANDRE REINIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar tão-só para afastar a incidência COFINS das receitas não oriundas das atividades empresarias, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.039396-1 AI 350759
ORIG. : 200861060067159 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : USINA SANTA ISABEL S/A
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu parcialmente a liminar para autorizar a impetrante a classificar em sua notas fiscais o açúcar produzido neste ano com polarização superior a 95° na posição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI com alíquota de IPI de 0% e indeferiu a liminar para os anos seguintes porque o Decreto que fixa as alíquotas pode ser alterado pelo Executivo para o exercício seguinte, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039405-9	AI 350768
ORIG.	:	200461040080062	5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	YARA SARUBI BRANDA e outro	
ADV	:	MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	CINEMAS DE SANTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a presente exceção de pré-executividade oferecida pelos agravantes e declarou válida a citação dos executados Yara Sarubi Branda e Leonardo Sarubi Branda, em sede de execução fiscal.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

O advogado da agravante foi intimado da decisão ora discutida, constante às fls. 99/ 103(fl.19/23 dos autos originários) no dia 23/9/2008, conforme certidão acostada à fl. 104 (fl.24 dos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 7/10/2008, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040544-6 AI 351595
ORIG. : 200861000235880 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SHOP TOUR TV LTDA
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela apenas para afastar temporariamente os efeitos da determinação contida no Ofício nº 177/2008, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, até a análise desse mesmo pedido antecipatório, que será feita imediatamente após a juntada da resposta do réu, em sede de ação ordinária.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040766-2 AI 351752
ORIG. : 199961000599885 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da União, pois este juízo já realizou tentativa de penhora, por meio do sistema BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no país, que restou infrutífera, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040814-9 AI 351801
ORIG. : 0500004771 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : C MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o imediato seguimento do processo, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a expedição de mandado de penhora, como requerido pela Fazenda, em sede de execução fiscal.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor:

A decisão monocrática combatida, responsável pela ordem de apresentação de documentos, foi proferida em 22/8/2008, tendo a impetrante, ora agravante, dela tomado ciência em 27/8/2008, conforme demonstra certidão aposta à fl.24 verso, todavia, ao invés de interpor agravo de instrumento em face dessa decisão, optou por clamar, por duas vezes (petição de 21/9/2007, às fls. 60/69 e petição de 25/9/2008, à fl. 70), pelo deferimento da presente exceção de pré-executividade.

A decisão tida como agravada neste recurso e acostada às fls.22/24 julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o imediato seguimento do processo, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, tomando-se a decisão de 22/8/2008 como agravada e a interposição do agravo em 21/10/2008, conforme protocolo eletrônico à fl. 2, infere-se a intempestividade do presente recurso.

Ressalta-se que não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração, na medida em que esse pleito não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para a interposição de recursos.

É a decisão dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE. 1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno. 2. Agravo inominado não conhecido". (AG 63579, TRF 3.^a Região, DJU 26/04/20001, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2008.03.00.041004-1 AI 352068
ORIG. : 20086000091143 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : União Federal e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : Ministério Público Federal
AGRDO : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADV : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar impetrada com escopo de suspender a obrigatoriedade da impetrante em fornecer informações sigilosas de cunho pessoal e profissional de seus associados, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.041745-0 AI 352544
ORIG. : 0500000354 A Vr MAUA/SP 0500040837 A Vr MAUA/SP
AGRTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que seja procedida a penhora dos bens indicados pela União, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.042021-6 AI 352780
ORIG. : 9200589944 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : ANTENOR BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a manifestação das partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, referente a saldo remanescente do valor da condenação (fl. 205), em sede de ação de repetição de indébito.

Alega a agravante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e posterior provimento ao recurso, posto que são incabíveis os juros de mora em continuação a partir da fixação do valor devido.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, pois a "decisão" agravada é desprovida de qualquer conteúdo decisório, uma vez que determina - somente - a manifestação das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ainda que os referidos cálculos externem a inclusão de juros moratórios, o MM Juízo de origem não os acolheu, determinando primeiro a manifestação do autor e da ré, para então deliberar sobre o acolhimento ou não dos cálculos apontados.

Assim, tratando-se de despacho de mero expediente, descabido o manejo do agravo de instrumento, posto que o Código de Processo Civil relaciona os atos judiciais e os respectivos recursos competentes (art. 162, CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM EXECUÇÃO DE JULGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ARTIGO 504 DO CPC. 1 - A decisão que determinou a manifestação das partes, sobre os cálculos de atualização em questão, não possui qualquer conteúdo decisório, pois não houve pronunciamento do Juízo a respeito da conta elaborada pela Contadoria. 2 - Tratando-se de despacho ordinatório ou de mero expediente, que nada decidiu em prejuízo do recorrente, é incabível a interposição de recurso. Art. 504 do Código de Processo Civil. 3 - Agravo regimental desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 199903000059048/SP, SEXTA TURMA, DJU 22/03/2005, Relator LAZARANO NETO).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 162, § 2º E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os despachos de mero expediente não tem cunho de decisão interlocutória, posto que não resolvem questão incidente, não se confundindo com as decisões constantes nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil. 2. A decisão interlocutória tem conteúdo decisório e causa prejuízo às partes enquanto que os despachos de mero expediente impulsionam o feito, de ofício ou a requerimento das partes, sendo irrecuráveis. 3. Agravo legal improvido. : (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200403000719757/SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3 29/05/2008, Relator JOHONSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. 1. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis. 2. O referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200703000648107/SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3 13/06/2008, Relatora VESNA KOLMAR).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.043180-9	AI 353585
ORIG.	:	200861000218546	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA	e outro
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança destinado a suspender a exigência de Imposto de Renda sobre verbas de indenização (férias, aviso prévio, 13º salário, gratificação especial, indenização por encerramento atividade) por rescisão de contrato de trabalho, deferiu parcialmente o pedido de liminar somente em relação às verbas recebidas sob a rubrica de férias vencidas, proporcionais e respectivos terços constitucionais.

Alegam os agravantes que as verbas denominadas "gratificação especial" e "indenização encerramento atividade", previstas no termo de rescisão contratual, foram pagas com a finalidade de recompensar o trabalhador que terá suas expectativas de ganho reduzidos em razão da perda do emprego e que o "décimo terceiro salário indenizado" também tem natureza indenizatória, devendo todas serem salvaguardadas da incidência do imposto de renda.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, fundamentando o periculum in mora na proximidade do recolhimento do tributo pela empresa ex-empregadora, indicando na minuta a data de 7/11/2008, não obstante a decisão agravada indique a data de 5/11/2008.

Na hipótese de ter ocorrido o recolhimento, pugna pela autorização da compensação nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2006.

Decido.

Verifico que não são todas as verbas envolvidas na demanda que transparecem a natureza indenizatória.

A questão a ser dirimida então diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas ao empregado que foi demitido sem justa causa pela empregadora, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de "renda" para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

No que concerne ao "décimo terceiro salário", a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer sua natureza nitidamente remuneratória, devendo, portanto, sofrer a incidência do imposto de renda, conforme legislação pertinente.

Quanto às demais verbas, cumpre ressaltar que não há nos autos informação de se trata de hipótese de plano de demissão incentivada, constando, inclusive, do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 18 e 20), o afastamento "sem justa causa".

Segundo a jurisprudência desta Corte, as indenizações possuem caráter indenizatório e não acréscimo salarial, por tratar-se de reposição decorrente do desligamento involuntário do impetrante dos quadros da empresa.

Todavia, neste sumário exercício cognitivo, não é possível inferir, com exatidão a natureza jurídica da "gratificação especial" e da "indenização encerramento atividade", de modo que, não obstante entenda que o depósito judicial, efetuado em conta à disposição do juízo e cujo levantamento esteja condicionado ao resultado da lide, não se harmonize com o procedimento a que se submete o presente writ, porquanto a liminar é um direito subjetivo da parte, constituindo um ato vinculado, isto é, o juiz tem o dever de concedê-la, se presentes, simultaneamente, os requisitos, não podendo ser exigida qualquer caução, no presente caso é necessário para resguardo de ambas as partes.

Desde já, fica indeferido o pleito da compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Ante o exposto, defiro parcialmente a suspensividade postulada, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas "gratificação especial" e "indenização encerramento atividade", determinando o depósito judicial dos valores referentes ao tributo.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem.

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, a ex-empregadora para realização do depósito.

Intimem-se, a agravada para contraminutar, e a agravante para que junte aos autos cópia da inicial do mandamus.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.044450-6 AI 354577
ORIG. : 200861000262006 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar requerido pela agravante que tinha como objetivo a suspensão da eficácia do arrolamento de bens e direitos realizados, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 1276307 1999.61.00.017417-5

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA
TALIDOMIDA - ABPST
: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 ApelRe 1276306 2008.03.99.005340-1 9700605906 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 REO 1173914 2003.61.00.008260-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : K S R COM/ IND/ DE PAPEL S/A
ADV : PRISCILA VITIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 1037488 2004.61.12.003475-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANTONIO FERREIRA BOMFIM e outros
ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 AC 1181015 2005.61.00.014413-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KIMIKO UTSONOMIYA e outros
ADV : JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

00006 AC 1247872 2006.61.05.010015-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLAUDIO NATALINO DANNIBALE
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00007 AC 1129231 2003.61.00.035369-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ORLANDO BROSSI JUNIOR
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00008 AC 1129234 2003.61.00.031400-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCANTIL DE CARNES P M A C LTDA
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO

00009 AC 871334 2002.61.02.006778-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIO VERONEZE
ADV : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00010 AC 796017 2001.61.02.003882-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA APARECIDA VENTURI e outros
ADV : ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES

00011 AC 1162614 2005.61.10.007427-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : FABIO PFISTER

00012 AC 1211590 2004.61.82.064627-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : MARCOS DAVI FRANCA

00013 AC 1240464 2005.61.82.010039-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : OSVALDO JOSE AMENDOLA

00014 AC 1161935 2005.61.82.016507-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : SHALOM CONTABILIDADE S/C LTDA

00015 AC 1161701 2005.61.82.016395-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

APDO : WASHINGTON LUIS DE SOUZA GUERCIA

00016 AC 1161697 2005.61.82.017251-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ROGERIO SENEFONTE

00017 AC 1161645 2004.61.82.060459-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ANTONIO RODRIGUES

00018 AC 1211573 2004.61.82.060302-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANANELIA ARAUJO DE Q DOS SANTOS

00019 AC 1161702 2005.61.82.010115-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : PAULO DA SILVA

00020 AC 1161655 2005.61.82.016522-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA

00021 AC 1264084 2007.61.00.001939-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARCO ANTONIO SUDANO
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00022 AMS 294128 2004.61.00.033941-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BANCO FIBRA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 AMS 309627 2007.61.00.004480-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSSI S/A
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 299163 2005.61.00.026415-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE

00025 AMS 297514 2006.61.00.027377-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DROGARIA LUCIANA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00026 AMS 288124 2005.61.00.019596-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DROGARIA AVENIDA DO CERRADO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

00027 AMS 302033 2005.61.00.021712-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DROGARIA CORIOLANO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00028 AMS 266476 2003.61.08.010794-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
APDO : CARLOS EDUARDO REIS D OLIVEIRA e outros
ADV : LUCIENE MORAES MARTINS

00029 REOMS 272801 2003.61.08.009887-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : JOSE CARLOS GONCALVES e outro
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AMS 310635 2007.61.00.024564-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00031 AMS 267659 2004.61.26.001003-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
ADV : ROSALINA FATIMA GOUVEIA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AMS 307938 2002.61.00.018099-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APTE : FERNANDO PINTO RIBEIRO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS

00033 AMS 290932 2003.61.18.001293-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JULIO MAZUR
ADV : ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

00034 AMS 311010 2007.60.00.001996-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE ODAIR DA SILVA
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

00035 AMS 281350 2005.61.05.000791-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SANDRO MOREIRA PAIXAO e outros
ADV : JULIANO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 278234 2005.61.00.006337-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DROGARIA BOM PASTOR DE ITAPETININGA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00037 AMS 300665 2007.61.00.009357-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DROGARIA IMPERIO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00038 AMS 276842 2005.61.00.004717-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ART PRINTER GRAFICOS LTDA
ADV : RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 281867 2005.61.00.021322-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1283432 2007.60.05.000236-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ESTELA GONZALES DE REICHARDT
ADV : ADRIANA CARVALHO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : EXPORTADORA REICHARDT LTDA

00041 AI 318485 2007.03.00.099346-7 200460050005009 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BRUNO ALBERTO REICHARDT
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EXPORTADORA REICHARDT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00042 AI 243711 2005.03.00.066171-1 200061820996430 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 288902 2007.03.00.000624-9 200061820892015 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARANA FORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 289949 2007.03.00.005183-8 200261820449359 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
AGRDO : PARIS FILMES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AC 1173549 2004.61.00.013240-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADV : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AC 1172834 2005.61.00.019328-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GILBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : FATIMA COUTO SEBATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00047 AC 1181032 2005.61.02.011883-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SERGIO NEVES ZUCCOLOTTO
ADV : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00048 AC 1127278 2004.61.00.025276-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MOACYR MANOEL e outro
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00049 AC 1088780 2005.61.02.004107-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE LUIZ CAVALLIERI e outro
ADV : MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA

00050 AC 1120338 2003.61.00.007103-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERGAMO CIA INDL/
ADV : AMAURY GOMES BARACHO

00051 ApelRe 772251 2002.03.99.004234-6 9406009056 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADV : PEDRO MIRANDA
APDO : ANTONIO CARLOS MABILIA
ADV : LUCIA HELENA GAMBETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1340479 2006.61.00.011512-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELIO GERALDO ONGARELLI e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME

00053 AI 310089 2007.03.00.087144-1 200560000085671 MS

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : LEXCONSULT E ASSOCIADOS LEX CONSULTORIA TRIBUTARIA
PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA
ADV : JOSE GOULART QUIRINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00054 AI 292299 2007.03.00.011702-3 0500000296 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
SINDCO : PEVIDI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV : PATRICIA VITAL ARASANZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00055 AI 266923 2006.03.00.035504-5 0400007095 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GILMERSON DA COSTA E SILVA
ADV : JOEL FREITAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00056 AI 342686 2008.03.00.028343-2 9800123563 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MANOEL HERMOGENES REGES
PARTE R : ADEMAR MAIA REGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00057 REOMS 309360 2006.61.00.013270-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00058 REOMS 310436 2007.61.00.017574-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ GANSELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AC 1365267 2007.61.11.003272-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KARINA SUEMI KASHIMA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1363148 2008.61.17.001656-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE SAFFI espolio
REPTE : BETTY DE CAMPOS MELLO SAFFI
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00061 AC 1365223 2008.61.25.000189-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JUAREZ ALVES MACHADO e outro
ADV : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1365201 2007.61.08.009384-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE ANTONIO FORTI
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00063 AC 1364479 2008.61.09.002779-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARINES DOS SANTOS LOURENCO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00064 AC 1364111 2008.61.09.002776-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ALVES NETO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00065 AC 1334596 2008.03.99.036780-8 9715042163 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

00066 AC 1288765 2008.03.99.011523-6 9607003950 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA e outro

00067 AC 1329615 2001.61.26.010170-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERFIX COML/ E IMPORTADORA LTDA

00068 AC 1333074 2001.61.26.004506-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

00069 AC 1280294 2006.61.23.001476-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI
S/C
ADV : LUIS EDUARDO GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00070 AC 1243218 2005.61.82.031281-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA
ADV : RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00071 AC 971171 2004.03.99.031003-9 9500000272 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DARCY GONCALVES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00072 AC 1364446 2008.61.09.002049-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : ANTONIO MARMO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00073 AC 1364742 2008.61.09.002051-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROBSON ALBINO e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1364808 2007.61.25.000317-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANTOS DA SILVA GOIS (= ou > de 60 anos)
ADV : LEOPOLDO BARBI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00075 AC 1365213 2007.61.27.000290-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : APARECIDA LEONILDA VANZO BARON
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1365263 2006.61.22.002516-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : EMILIA BORBALAN DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDER ANTONIO BRANDAO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00077 AC 1358328 2007.61.09.003199-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : CASA DA CONFEITARIA BUFFET LTDA -ME

00078 AC 421144 98.03.038957-2 9708021237 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ANA ROSA ARCOS
ADV : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

00079 AC 17762 89.03.041213-3 8900087215 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ GONZAGA BARBERIS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AC 1354767 2007.61.00.017808-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VALDEMAR LEANDRO DA SILVA
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AC 1355133 2006.61.00.013316-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE DETSCH NETO
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00082 AC 570259 2000.03.99.008301-7 9800166904 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ISABEL FERNANDES
ADV : ADRIANA GUARISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00083 AC 927936 2001.61.02.008629-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIRCE ALFREDO BONATELLI FILHO e outros
ADV : VANTUIL DE SOUSA LINO

00084 AC 1356395 2004.61.00.031250-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI

00085 AC 1350217 2004.61.00.017019-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KURT PAUL PICKEL
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES

00086 AC 950977 2002.61.82.018423-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CREAÇÕES INFANTIS JULIANE LTDA -ME
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 838707 2000.61.82.056470-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GERSON WAITMAN
APDO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

00088 AC 838706 2000.61.82.056469-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GERSON WAITMAN
APDO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

00089 AC 668760 2001.03.99.007843-9 9600001883 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE FREITAS

00090 AC 855463 2000.61.82.061921-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 AC 1279574 2001.61.19.001179-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00092 AC 1355427 2003.61.00.032063-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DO GRUPO SPAL
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00093 ApelRe 1362241 2007.61.00.018848-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ZILMAR VIEIRA DE SOUZA
ADV : EDUARDO ARRUDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 AC 680797 2001.03.99.014663-9 9900002810 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

00095 AMS 226116 1999.61.00.043874-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENTERPA AMBIENTAL S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI

00096 AC 1151045 2006.03.99.039672-1 9900000003 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00097 AC 1239793 2004.61.00.026888-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON EDUARDO DAUD

00098 AC 1230268 2005.61.14.001689-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00099 AC 1163773 2002.61.82.042862-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00100 ApelRe 955841 2004.03.99.025243-0 9700167054 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00101 REOMS 310016 2006.60.07.000336-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ARI DOMINGOS CHEQUELLER -ME
ADV : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1231793 2003.61.19.007447-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO BOM CLIMA LTDA
ADV : MARINA MORENO MOTA

00103 AC 1229880 2007.03.99.038961-7 9700387542 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00104 AC 1230271 2004.61.05.012079-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00105 AI 142783 2001.03.00.034555-8 200061040083112 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00106 AC 1239783 2004.61.82.040294-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENESIS DO BRASIL INVESTMENT MANAGEMENT LTDA
ADV : AGENOR GARBUGLIO

00107 AC 1228737 2002.61.19.006723-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AC 881268 2001.61.14.004039-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WETRON AUTOMACAO LTDA
ADV : SILVIO SIMONAGGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 ApelRe 581832 2000.03.99.018589-6 9500334178 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUMACO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1350417 2005.61.02.010101-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : IND/ DE MAQUINAS PARA PLASTICOS LTDA IMAP
ADV : JULIO CHRISTIAN LAURE

00111 AC 637216 2000.03.99.062200-7 9700260119 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS S/A
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00112 AC 1279627 1999.61.02.011039-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA

00113 AC 1257263 2007.03.99.048580-1 9900000775 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JOEL FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00114 AC 1232134 2007.03.99.039209-4 9607105320 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRACIA TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e outro
ADV : FABIO GONCALVES DA SILVA

00115 ApelRe 786322 2000.61.14.004729-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 ApelRe 1350415 2003.61.00.025478-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : CASA AGROPECUARIA BOA VISTA LTDA e outros
ADV : LEONARDO PALHARES AVERSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1289382 1999.61.10.002115-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA

00118 AC 1353602 2006.61.82.027656-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 AMS 296906 2005.61.00.027842-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP

ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : INTERPET DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA -EPP
ADV : FRANCO MATIUSSI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1093284 2004.61.02.003976-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO PAULISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00121 AC 1162799 1999.61.04.001023-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ADY WANDERLEY CIOCCI

00122 AC 1112146 2006.03.99.018079-7 0200000026 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARLOS ALUIZIO MATHIAS DIAS
ADV : FLAVIANO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00123 AI 337781 2008.03.00.021478-1 9900000794 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00124 ApelRe 985096 2000.61.09.002244-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 ApelRe 840781 2001.61.26.006310-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVA JERT COML/ ELETRICA LTDA
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AMS 291475 2004.61.00.007739-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MB ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00127 ApelRe 1317169 2008.03.99.026879-0 0700000153 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO GALBIATTI FILHO
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1227518 2007.03.99.038486-3 0000000165 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : PICCHI S/A IND/ METALURGICA
ADV : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA

00129 AI 341703 2008.03.00.027081-4 9900004679 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

00130 ApelRe 881155 1999.61.00.044776-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA
ADV : MARIO PAES LANDIM
ADV : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 822621 1999.61.02.004622-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ATRI COML/ LTDA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : REC.ADES.

00132 AMS 310474 2007.61.00.010288-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 ApelRe 794947 2000.61.00.008267-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : KEIJI MATSUZAKI
APDO : ERMINIA MARIA LATREILLE E CIA LTDA
ADV : CARLOS DAL PIVA
ADV : HUBERTO OTTO MAHLMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 ApelRe 866960 2001.61.02.003305-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA SP e outro
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 1268908 2008.03.99.000497-9 0000000066 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA TRALDI LTDA -ME e outros

00136 ApelRe 907749 2002.61.09.000160-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 1221249 2000.61.12.007673-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00138 AC 1132491 2006.03.99.027257-6 9800544895 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL

00139 AI 331438 2008.03.00.012754-9 199961820487074 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A e outros
ADV : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
AGRDO : VITOR JOSE FABIANO
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
ADV : KAREN LIE MIZUMOTO
AGRDO : SHEILA WAKSWASER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AI 338836 2008.03.00.022791-0 200461820482682 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00141 AC 1221394 2007.03.99.032638-3 9700347605 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

ADV : MEIRE MIE ASSAHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00142 AC 1221395 2007.03.99.034981-4 9700420507 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
ADV : MEIRE MIE ASSAHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00143 AMS 291688 2006.61.00.001688-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 291076 2005.61.00.010467-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MONTE SP COM/ E MONTAGENS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 926087 1999.61.12.000699-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AC 1182927 2000.61.00.050473-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00147 AMS 286740 2005.61.00.014740-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SANTANDER SEGUROS S/A e outro
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00148 AMS 301278 2006.61.00.023159-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 93.03.103916-5 AC 145232
ORIG. : 9300052799 14 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : ANTONIO DE FREITAS DANTAS
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
ADV : THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
P INTER : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo legal, interposto pela autora, em face da decisão de fls. 268/272, que deu parcial provimento ao recurso da CEF "para isentá-la do pagamento da verba honorária e para determinar que a execução do julgado se processe na forma dos artigos 604 e seguintes do CPC", declarando indevida a multa diária, mantendo, no mais, a sentença em todos os seus termos.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão está em desacordo com as decisões comumente proferidas por esta Colenda Turma, ao embasar sua decisão no que preceitua o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, que fere as previsões constitucionais insertas nos artigos 5º "caput", 37 "caput", e no art. 133; dos princípios, implícitos, da proporcionalidade e da razoabilidade; bem como do art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados, por ser o advogado indispensável à administração da Justiça. A referida lei foi alterada pela MP 2164-41/01, não podendo retroagir para anular seus direitos, "... não havendo, pois, falar em aplicação imediata, por não se tratar de lei meramente processual...".

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 04.03.1993, anteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual deve a ré arcar com os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 268/272, tão-só, para manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 96.03.079627-1 AI 45456
ORIG. : 9500614006 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDOVAL CARNEIRO DE ALMEIDA espolio e outro
REPTE : SANDOVAL CARNEIRO JUNIOR
ADV : FABIO MERCADANTE MORTARI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento deste feito, assim como o andamento dos autos originários.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.009548-8 AC 359653
ORIG. : 9600337926 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por Monica Santos de Oliveira contra a sentença de fls. 29/32, que julgou improcedente pedido deduzido nesta medida cautelar para assegurar-lhe direitos relativos a anuênio, licença-prêmio, reposição e indenizações ao erário e remuneração por trabalho extraordinário.

2. Sustenta a autora que as Medidas Provisórias n. 1.480, de 26.12.96, n. 1.522, de 11.10.96, e o Decreto n. 2.030, de 11.10.96, que alteraram a Lei n. 8.112/90, são ilegais e não poderiam ter suprimido e/ou alterado seu direito adquirido relativo a adicional por tempo de serviço (anuênio), licença-prêmio, efetuar reposições ou indenizações ao erário e execução e percepção por horas extraordinárias (fls. 2/14).

3. O MM. Juiz de primeiro grau postergou a apreciação da liminar com a apresentação da contestação (fl. 18).

4. O INSS apresentou contestação na qual alega, em síntese, a legalidade das alterações promovidas, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e também a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris a sustentar o pedido da autora (fls. 22/27).

5. Ao apreciar o pedido de liminar deduzido, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido postulado ao fundamento de não ter a autora comprovado o cumprimento dos requisitos para incorporar ao seu patrimônio os direitos alegados, e deduziu que a lei pode reformar e modificar regime estatutário dos servidores. Ressaltou também o caráter satisfativo da pretensão, a qual, indica, deve ser postulada por vias próprias (fls. 29/32).

6. Apela a autora e reitera, em síntese, alegações sobre a inconstitucionalidade das medidas provisórias, direito adquirido e presença de fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 34/46). Não foram apresentadas contra-razões (fl. 49), e cumprindo determinação do relator, a apelante informou ter proposto ação principal (fls. 51 e 54).

7. Verifico, conforme extratos anexos, que a ação principal interposta, Autos n. 97.0012130-5, foi julgada improcedente, tendo a sentença sido publicada no DOU de 24.02.00, e, sem ter sido objeto de recurso, encontra-se em fase de execução.

8. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta medida cautelar, restando prejudicado o recurso interposto, com fundamento nos arts. 808, III, e 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

10. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098222-6 AC 539978
ORIG. : 9805371670 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/C HOSPITALAR PRESIDENTE LTDA
ADV : MARCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no Art. 267, inciso IV, do CPC, em razão da sua intempestividade, uma vez que opostos após o prazo de 30 dias, previsto no Art. 16, III, da Lei 6.830/80, mesmo se considerada a suspensão dos prazos no período

de 26.03.98 a 27.04.98, determinada pelas Portarias nº 2.002/98 e 2.012/98, da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Apelou o embargante, alegando que o prazo para interposição de embargos à execução inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos. Assevera, também, que não há como se considerar a data da intimação da penhora como termo inicial para interposição dos embargos do devedor, uma vez que os bens somente foram avaliados em 02.04.98 e o mandado foi juntado aos autos no dia 23.04.98. Por fim, afirma que os executados não foram intimados da penhora, através da publicação em órgão público, conforme determina o Art. 12 da Lei 6.830/80.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos, firmou entendimento no sentido de que o prazo para o oferecimento de embargos inicia-se após a efetiva intimação da penhora, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 191627/SC - Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.05.2003, p. 211)."

De acordo com a cópia do mandado juntado às fls. 43/49, constata-se que a intimação da penhora ocorreu na data de 18 de março de 1998.

Mesmo excluindo-se o período de suspensão dos prazos judiciais, em virtude da greve dos servidores da Justiça Federal, de 26.03.98 a 27.04.98, constata-se que os embargos foram protocolizados em 22.05.1998, sendo, portanto, intempestivos, pois o prazo para a sua interposição expirou em 20 de maio de 1998.

Ademais, observa-se que constou expressamente no verso do mandado de penhora juntado às fls. 46, que executado deveria apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, "a contar desta data, em virtude da presente execução ser regida pela Lei nº 6830 de 22/10/1980."

De outra parte, não merece prosperar a tese do apelante quanto à avaliação dos bens, efetuada em data posterior à penhora, uma vez que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que tal fato constitui mera irregularidade formal, que não invalida o ato praticado, já que pode ser sanada a qualquer tempo.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM - EMBARGOS DO DEVEDOR - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.

Conforme previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias a contar da data em que o devedor é intimado da penhora.

A ausência da avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo.

Recurso improvido."

(REsp 337004/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 25.02.2002, p. 234);

"EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. ASSINATURA DO JUIZ E AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITADO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO DO

DEVEDOR. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO A QUO. AVALIAÇÃO. REFORÇO DA PENHORA. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

I - O termo de penhora constitui-se em uma das modalidades de documentação da penhora no direito pátrio. Sendo ato de competência do escrivão, a ausência de assinatura do juiz ao termo de penhora

não o infirma, máxime se inexistente sanção que comine a respectiva nulidade.

II - Considera-se intimado o devedor que, assistido por advogado, munido de poderes especiais, nomeia bens à penhora e assina o respectivo termo de penhora, passando à qualidade de fiel depositário, já que, nesta oportunidade toma ciência iniludível da

construção patrimonial, e, portanto, deflagra a fluência do termo a quo para oposição dos embargos do devedor.

III - A não avaliação do bem constritado no termo de penhora não invalida o ato, mas constitui-se em irregularidade formal, sanável a qualquer tempo pelo reforço da penhora, nos termos do art. 15, III, da LEF."

(REsp 95955/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, DJ 11.09.2000, p. 234)

Por derradeiro, a intimação pessoal da penhora ao executado dispensa a publicação no órgão oficial, consoante remansosa jurisprudência do STJ, conforme ilustram os arestos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL: LEI N. 6.830/1980 - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRAZO PARA EMBARGOS.

1. A complexidade do art. 12 da LEF, desdobrado em três parágrafos, demonstra a preocupação do legislador em fazer efetiva e não virtual a intimação da penhora, pela importância deste ato, marco para a

única defesa possível, via embargos.

2. Se da penhora é o executado intimado pessoalmente, é deste ato que se conta o prazo para embargos, dispensando-se a intimação por publicação - Súmula 190 do extinto TFR - Jurisprudência reiterada do STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 112011/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.10.2000, p. 155);

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DE PRAZO PARA OS EMBARGOS. LEI 6.830/80 (ARTS. 8., I, 12 E PARAGRAFO 3., 16, III). CPC, ARTIGOS 236 E 738, I. SUMULA 190/TFR.

1. NA EXECUÇÃO FISCAL, A INTIMAÇÃO DA PENHORA FAR-SE-A CONFORME DITADO NO ARTIGO 12, LEI 6.830/80. ESTA LEI ESPECIAL NÃO SE AFEIÇA A SIMULTANEIDADE OU DUPLICIDADE DE ATOS E QUANDO ADMITIU, FOI EXPLICITA COMO SINALIZAM OS ARTIGOS 8., I, E 12, PARAGRAFO 3.. EM REFORÇO, AGREGA-SE QUE A SUMULA 190/TFR, ESTADEOU QUE, FEITA A INTIMAÇÃO PESSOAL, TORNANDO DISPENSÁVEL A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL (ART. 12 REF.), NÃO CONTEMPLA A DUPLICIDADE DE ATOS. EFETIVADA A INTIMAÇÃO POR UMA OU OUTRA FORMA, ESTA CONCRETIZADA A INTIMAÇÃO.

2.FORMALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA, NÃO INFIRMADA A DATA, INICIADA A CONTAGEM DO PRAZO, SÃO INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS A EXECUÇÃO APRESENTADOS APOS TRINTA DIAS (ART. 16, LEI REF.).

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

4. RECURSO IMPROVIDO."

(REsp 103432/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 08.06.1998, p. 17)

Em face do exposto, nego seguimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.099003-0 AC 540710
ORIG. : 9405074938 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelações interpostas contra a decisão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Industrias Matarazzo de Papéis S/A em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, desconstituiu o título executivo e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Sustenta a Embargante em seu apelo a reforma do decisum quanto à fixação das verbas honorárias que afirma serem irrisórias. Assevera que "é visível que os patronos deram mostra de zelo profissional, demonstrando que o trabalho realizado era sério, e ao final do processo receberam tão somente o mínimo legal de 10% (dez por cento)".

O INSS, por sua vez, apela, sustentando a higidez do título executivo. Assevera que a Embargante encontrava-se regida pelo Decreto 83.081/79, quanto à cobrança do SAT, e que o estabelecimento industrial e administrativo não eram autônomos, embora fossem distintas as inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da sucumbência ou a sua redução.

É o relatório. D E C I D O

Passo à análise do recurso.

Sustenta o INSS que a r. sentença equivoca-se ao admitir o "simples desdobramento do CGC com o objetivo de desvincular o risco oferecido pela atividade empresarial daqueles inerentes às atividades administrativas", para a diferenciação das alíquotas devidas ao SAT.

A r. sentença pautou-se na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ.

Confiram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 502671/PE, Primeira Seção, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006) e

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1 ... (omissis)

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

No presente caso, a questão não se enquadra na jurisprudência colacionada, consoante se depreende das provas colhidas no procedimento administrativo apresentado pela Exeçúente, in verbis:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal do IAPAS deu ao conceito emitido pelo Conselho Atuarial pleno atendimento eis que, segundo aquele órgão 'o espírito do Decreto 79037, que aprovou o Regulamento do Seguro de Acidente do Trabalho, é o de contemplar as atividades inerentes a cada estabelecimento, desde que funcionando em locais diferentes', o que, no caso, não ocorre com a empresa recorrente, eis que constatado ficou não estar ela enquadrada no citado conceito, pois apesar de existir estabelecimento inscrito com a atividade administrativa, junto ao Cadastro Geral de Contribuintes, a fiscalização não configurou a existência física de tal estabelecimento, funcionando em locais diferentes, como preceitua o Conselho Atuarial, pois o Bloco A não existe isoladamente como tal, sendo a referida atividade administrativa (escritório, refeitório, expedição, vigilância, jardinagem, chefias, inclusive de produção) distribuída em vários locais do estabelecimento e não apenas em um único local;

(?)

? a fiscalização do IAPAS ao verificar o desdobramento efetuado pela empresa recorrente, teve o devido cuidado de procurar, de início, constatar algumas unidades da firma, o que de fato ocorrera, eis que ela, a fiscalização, se desenvolvia no estabelecimento sede, onde a taxa de seguro de acidentes do trabalho é de 0,4%, correta, por sinal, uma vez que a atividade - fim da empresa é a administração do Grupo Matarazzo, ficando comprovado, na oportunidade, que o referido desdobramento efetuado no CGC somente acontecera para o fim de reduzir a taxa seguros de acidente do trabalho." (fls. 167/168)

Na espécie, não comprovado pela Embargante que o parque industrial e o escritório da administração se encontravam em localidades distintas, o enquadramento na tabela de risco, para o custeio do SAT deverá ser o compatível com a atividade preponderante de toda a sede, não obstante haja inscrições ao CGC-MF para cada localidade.

Nesse sentido colho o precedente da E. Quinta Turma deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE GRAU DE RISCO GRAVE - ART. 40, § 1º, DO DECRETO 83081/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. No caso dos autos, a fiscalização do antigo IAPAS verificou que o escritório administrativo não passava de um departamento da empresa, razão por que concluiu que a sua atividade preponderante era a da construção civil, sua atividade-fim. Alega a autora, em suas razões de apelo, que a sede social da empresa tem registro distinto no CGC, mas não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido. 3. Para fins de apuração da alíquota da contribuição ao SAT, deve ser considerada, se a empresa exercer mais de uma atividade e tiver um único CGC, a sua atividade preponderante, nos termos do art. 40, § 1º, do Dec. 83081/79. 4. O CGC (atual CNPJ) é um banco de dados, que possibilita às administrações tributárias identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. Precedentes da 2ª Seção do Egrégio STJ (EREsp 478100 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 182, e EREsp 604660 / DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/07/2005, pág. 360). 5. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3ª Região. AC. 1124384. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJU 11/07/2007 PÁGINA: 325)

Em face do exposto, dou provimento à apelação do INSS, invertendo o ônus da sucumbência, dando por prejudicado o recurso da Embargante, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos em que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.02.001710-5 AC 818121
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ALIKE DANILO NASCIMENTO FACCHINI e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV. INT : TANIA RAHAL TAHA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 194/195. Trata-se de petição de substabelecimento sem reservas de poderes.

Contudo, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 194/195, Dra. Dra. TÂNIA RAHAL TAHA (OAB/SP nº 114.347) não juntou procuração nestes autos, nada havendo a ser substabelecido.

Retornem conclusos para o julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.61.02.005575-1 AC 831537
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ALDO NOGUEIRA KROLL e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
ADV INT : TANIA RAHAL TAHA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Face a certidão de fls. 403, intime-se a subscritora do substabelecimento de fls. 399 para as providências cabíveis.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.05.012961-0 AC 866694
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE LUCIO ROCHA e outro
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 281/282 da ação ordinária em apenso (1999.61.05.014267-4). Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.61.05.014267-4 AC 866695
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE LUCIO ROCHA e outro
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 281/282. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.61.08.006175-5 AC 1009864
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO CARLOS MASSUFARO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV : GALDINO SILOS DE MELO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos seguintes períodos: (14,36%) sobre o saldo de fevereiro de 1986; índices de (26,06%) e (9,36%) sobre o saldo de junho de 1987; índice de (50,07%) sobre o saldo de dezembro de 1988; índice de (70,28%) sobre o saldo de janeiro de 1989; índice de (84,32%) sobre o saldo de março de 1990; índice de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990; índice de (7,87%) sobre o saldo de junho de 1990; índice de (21,05%) sobre o saldo de fevereiro de 1991 e índice de (13,90%) sobre o saldo de março de 1991, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a CEF "a remunerar a conta individual do FGTS dos autores com os seguintes índices, nos seguintes períodos: a) janeiro/89 - 42,72% (exceto quanto ao autor Roberto Pereira, cujo pedido é improcedente em face de ter optado pelo FGTS somente em agosto de 1989) e abril de 1990 - 44,80%; b) dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação; d) em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos".

Recorre a CEF pleiteando a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, pela improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês e a carência da ação em relação ao IPC de março de 90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora interpôs o recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença "para declarar o direito aos honorários da sucumbência, e mesmo a aplicação dos índices pleiteados na exordial." (sic).

O MM Juízo "a quo" deixou de receber o recurso, em razão da sua intempestividade (fls. 253). Regularmente intimada, a autoria deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal (fls. 255).

Fls. 251/252 A CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo co-autor CLAUDINEI ROSSETO, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito em relação a ele.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 251/252, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o co-autor CLAUDINEI ROSSETO, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

No mérito, conclui-se que: o índice de março de 90 foi corretamente aplicado pela ré; o índice a ser aplicado em junho de 87 é a LBC; nos meses de janeiro de 89 e abril de 90 aplicam-se os índices do IPC; em junho de 90 aplica-se o BTN e em fevereiro e março de 91, a TR.

Assim, em relação aos co-autores remanescentes, é de ser mantida a r. sentença, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, nego seguimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Retifique-se a autuação, pois o recurso interposto pela parte autora não foi recebido pelo MM. Juízo de 1º grau.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 1999.61.16.002821-5 AC 544469
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : VALDOMIRO LEME DA SILVA e outro
ADV : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
PARTE A : VALDEMAR MANOEL FERREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que o decisum deixou de se pronunciar acerca da incidência de correção monetária, invocando o Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, quanto á insegurança da aplicação da SELIC.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"...Os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual do 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.17.002932-0 AC 796226
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBT E : DUR I S CALCADOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada e pelo INSS, em face de decisão que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Alega a executada ter ocorrido omissão no tocante ao artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/03, que dispõe que a verba honorária, nos casos de adesão ao REFIS, deve ser fixada em 1% do valor consolidado da dívida.

Sustenta o INSS que a decisão padece de erro material, "pois, equivocadamente, constou que o exequente deveria arcar com os honorários advocatícios, quando na verdade que deve arcar com a verba de sucumbência é a embargante/executada".

No tocante aos embargos da executada, às fls. 149/150, merece ser acolhido o recurso.

A sucumbência, in casu, é devida pela executada nos termos fixados pela Lei n. 10.684/2003, conforme se verifica:

"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Quinta Turma desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão ao PAES, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 10.684/03, implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 269, V do CPC.

II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do art. 4º § único, da Lei nº 10.684/2003. Disposição especial que prevalece sobre a regra comum.

III - Recurso provido para condenar a apelada ao pagamento de verba honorária fixada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado".

(AC nº 2002.61.82.045331-4, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJU 02/04/2008, p. 367)

Ante o exposto, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pelo INSS, sanando o erro material suscitado, e acolho os embargos de declaração de fls. 149/150, para condenar a embargante-executada em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor do débito consolidado.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.020320-5 AC 584136
ORIG. : 0009037322 7 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que o decisum omitiu-se sobre a análise do termo inicial do cômputo dos juros de mora na restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"Na sentença prolatada, restou consignado à fls. 71, que os juros devem obedecer ao comando inserto no Art. 167 do Código Tributário Nacional. O referido dispositivo assim dispõe:

"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." (grifei)"

Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidianda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal., sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.00.021493-1 AC 928930
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DOMINGOS FILHO e outros
ADV : CLAUDIO ROGERIO BENEDICTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Aponta a embargante, às fls. 145/146, erro material na decisão de fls. 138/141, especificamente em seu dispositivo.

Pacificado se encontra na jurisprudência ser o erro material corrigível de ofício ou a requerimento da parte.

Da leitura do "decisum" constata-se que, de fato, a sua conclusão foi no sentido de dar parcial provimento ao apelo da CEF e negar seguimento ao recurso da autoria, pelo que ora procedo à sua correção e determino a sua republicação, restando prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2000.61.00.045999-0 ApelReex 1350954
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : LEANDRA DALLAGNOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação, interposta pela União, contra a sentença de fls. 136/153, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o prazo prescricional, a favor da União, por força do Decreto n. 20.910/32 e dos arts. 88 da Lei n. 8.212/91 e 168, I, do CTN, é de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação;
- b) estão todas as parcelas prescritas, ainda que se adotem diferentes critérios para contagem do início do prazo prescricional;
- c) ainda que se considere a homologação tácita como início do prazo prescricional, está o crédito tributário totalmente prescrito, tendo em vista que a data limite para essa homologação é a Resolução n. 14 do Senado Federal, de 28.04.95;
- d) a Lei Complementar n. 118/05, interpretando o art. 168, I, do CTN, determinou que o prazo prescricional, para as contribuições sujeitas à homologação, começa a correr do pagamento do tributo;
- e) por se tratar de lei interpretativa, o art. 3o da Lei Complementar n. 118/05 tem vigência imediata, devendo ser aplicado, inclusive, aos processos que se encontram em andamento;
- f) a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma espécie, com parcelas vincendas;
- g) a compensação mensal deve ser restrita a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido;
- h) a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado;
- i) a correção monetária deve observar os mesmos critérios na cobrança da contribuição;
- j) incabível a aplicação de juros no caso de compensação, inclusive da Taxa Selic (fls. 158/169).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 170v).

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a

instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, para que se adote o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, assim como sejam impostas, no momento da compensação, as limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95. A sentença recorrida entendeu que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos e que, na compensação do valor que foi indevidamente recolhido, corrigido monetariamente, não é aplicável a limitação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido. Ocorre, porém, que a decisão não está totalmente de acordo com o entendimento supra. Desse modo, merece reparo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, no tocante à correção monetária e à limitação de 30% (trinta por cento), imposta pela Lei n. 9.129/95, devendo ser aplicado o entendimento supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.02.006550-5 AC 798881
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE VIEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e inclua-se o nome da advogada do apelante, Dra. ADALEA HERINGER LISBOA (OAB/SP nº 141.335), conforme petição (fl. 312) e substabelecimento de fl. 313.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

FC

PROC. : 2000.61.04.005832-4 AC 737864
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBT E : ADALBERTO DO NASCIMENTO
ADV : MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, contradição e obscuridade. Aduz que o decisor "...não analisou as questões argüidas pelo embargante por ocasião da exordial, réplica à contestação e razões de apelação, restando ferido dessa forma o artigo 93, inciso IX, da C.F., advindo daí a necessidade da interposição do presente embargos de declaração, notadamente diante da obscuridade e contradição, e por terem sido omitidos pontos sobre os quais devia pronunciar-se este Egrégio Tribunal, urgindo ainda os D. Julgadores manifestarem-se sobre o dispositivo da Constituição Federal violado, ou seja, o princípio da isonomia...". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, contraditórios e obscuros.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, contraditórios e obscuros no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por viciada. Conforme trecho do voto:

"...a promoção pleiteada mostra-se incabível, considerando-se que ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça, consagraram o entendimento de que a adoção de critérios distintos para a promoção de militares dos sexos masculino e feminino pertencentes aos quadros da Aeronáutica, não afronta o princípio constitucional da isonomia..."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.00.032452-2 AMS 250765
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C
LTDA e outro
ADV : VINICIUS TADEO CAMPANILE
ADV : ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado HALLEY HENARES NETO e incluam-se os nomes dos advogados dos apelantes, Dr. VINICIUS TADEU CAMPANILE (OAB/SP nº 122.224) e Dra. ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS (OAB/SP nº 243.395), conforme petição (fl. 399) e substabelecimento de fl. 400.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fls. 358/359, publicado no Diário da Justiça da União no dia 16 de dezembro de 2003 (fl. 360), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 358/359), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.04.006802-4 AC 900201
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : HIDEO UE FILHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se os apelantes HIDEO UE FILHO e CLÁUDIA MARIA MONTEIRO UE, para que esclareçam se renunciaram também ao direito em que se funda esta ação cautelar, considerando que na ação ordinária (2001.61.04.004253-9) os autores renunciaram ao direito em que se funda aquela ação, entrando em acordo com a CEF.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC.	:	2001.61.08.008089-8	AC 1270436
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	ADILSON VICENTE FILHO	
ADV	:	VIRGILIO FELIPE	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial e da cobrança de juros capitalizados c/c revisão de contrato de carteira hipotecária habitacional, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido, e anulou a execução extrajudicial do imóvel, bem como todos os atos decorrentes, e, por fim, em virtude da sucumbência recíproca, não condenou as partes em honorários.

Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em nada afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação para o efeito de autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser mantida a decisão de primeiro grau, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 181).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2002.61.00.007816-3 AC 990782
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLECIO JOSE DE ARAUJO e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO BÔSCO BRITO DA LUZ e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. KÁTIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS (OAB/SP nº 165.098), conforme petição (fl. 175) e procuração de fls. 22/23.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.02.006478-9 AC 1085760
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NELSON DE ABREU FILHO e outro
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
ADV : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. TÂNIA RAHAL TAHA e incluam-se os nomes dos advogados dos apelantes, Dr. FERNANDO CESAR BERTO (OAB/SP nº 139.897) e GISELE QUEIROZ DAGUANO (OAB/SP nº 257.653), conforme petição (fl. 146) e substabelecimento de fl. 147.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.12.006846-0 AC 1283460
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO LUIZ MELLO
ADV : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
ADV : RENATO ALCANTARA TAMAMARU
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
INTERES : ART LUX LUMINOSOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o apelante não tem mais interesse nestes embargos à execução fiscal, visto que formulou pedido de desistência (fl. 211), JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.13.002386-1 AC 1034490
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : APARECIDA MARTA DOS SANTOS
ADV : FABIANA FRANCO MANREZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Abra-se vista à recorrida, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.00.002799-8 REOMS 263685
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 37/41, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora proceda ao cálculo do laudêmio e, após o pagamento, expeça a Certidão de Aforamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 50/53).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". O impetrante está a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

O impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 10.01.03, conforme documento de fl. 12 e, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta (fls. 3/8).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 15/16), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fl. 20).

A autoridade coatora informou que providências devem ser tomadas para emissão da certidão requerida (fls. 22).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.031135-4 REOMS 260702
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DOUGLAS NATALIO GONZAGA
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 66/71, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora proceda ao cálculo da multa de transferência e, após o pagamento do laudêmio, expeça a Certidão de Aforamento.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 81/82).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". O impetrante está a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfiteutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, caput).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

O impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 17.09.03, conforme documentos de fls. 33 e 34 e, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta (fls. 2/10).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 37/38), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fl. 41).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 43). O impetrante informou que, em cumprimento ao determinado, a referida certidão foi expedida (fl. 63).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.075090-8 AC 1234576
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da certidão (fls. 75) e a juntada da sentença que julgou encerrada a falência da empresa COLORTEK FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA, conforme se vê à fl. 76, requirite-se informações ao juízo da falência, para fornecimento do nome e endereço completo do administrador judicial da massa falida, para o fim de se realizar a sua intimação.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.00.008898-0 AC 1265920
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMAS DA CONCEICAO GONCALVES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os autores DIMAS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES e CÁSSIA MARIA CAREGGI ANJO GONÇALVES, apesar de intimados, conforme certificado (fls. 360 e 362), para que constituíssem patrono substituto nos autos, quedaram-se inertes (fl. 363).

Contra os mencionados autores, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."

Exclua-se da autuação o nome do advogado Juarez Scavone Bezerra de Meneses.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 312/331, publicada no Diário da Justiça da União no dia 30 de janeiro de 2008 (fl. 333), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 312/331), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.61.00.035661-5 AC 1283707
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISABEL GABRIEL PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça a apelante o substabelecimento de fl. 241, tendo em vista que a subscritora não tem procuração nos autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.005733-0 AC 1247654
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LEANDRO DA SILVA ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 234/237: intime-se o patrono dos autores, a regularizar o recurso interposto, assinando-o.
2. Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.010951-9 AC 1096322
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDECY GUIMARAES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Esclareça a apelante o substabelecimento de fl. 264, tendo em vista que a subscritora não tem procuração nos autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.006080-2 AC 1294495
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. MARCELO PERES (fls. 192/193) e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. RUI GUIMARÃES VIANNA (OAB/SP nº 87.469), conforme petição (fl. 188) e procuração de fls. 189/190.

Após, publique-se o acórdão de fls. 184/186, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.61.26.000624-0 AC 1320143
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO DIMAS QUINTILIANO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 457. A vista da notificação juntada a fl. 420, intime-se, pessoalmente, o apelante JOÃO DIMAS QUINTILIANO a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.61.00.002635-8 AC 1131189
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição. Aduz que o decisum foi contraditório ao utilizar o Provimento 26/01, da Egrégia CGJF da 3ª Região, em detrimento aos critérios utilizados para determinar a correção monetária dos valores vinculados ao FGTS. Requer a análise dos pontos que alega terem sido contraditórios.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória. Conforme trecho do voto:

"...Outrossim, sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária, nos termos previstos no Provimento nº 26, da Egrégia CGJF da 3ª Região, a contar da data em que deveria ter ocorrido o creditamento devido, até a data da citação, momento a partir do qual deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, que já é composta por juros e correção monetária."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.00.017131-0 AC 1265087
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
ADV : RUI PACHECO BASTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. FLÁVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. RUI GUIMARÃES VIANNA (OAB/SP nº87.469), conforme petição (fl. 124) e procuração de fls. 125/126.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 116, publicado no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região no dia 24 setembro de 2008 (fl. 117), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 116), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.14.003590-3 AC 1247012
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEANDRO GARCIA GONCALVES
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada (fls. 417/419), intime-se, pessoalmente, o apelante LEANDRO GARCIA GONÇALVES a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.013419-6 AMS 294611
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. GUSTAVO PODESTÁ SEDRA e inclua-se o nome da advogada do apelado, Dra. MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO (OAB/SP nº 115.127), conforme petição (fl. 360) e substabelecimento de fl. 20.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração ou substabelecimento em nome dos advogados Pedro Luciano Marrey Jr e Roberto Quiroga Mosquera. Desse modo, não há o que ser anotado.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 327/332, publicada no Diário da Justiça da União em 23 de novembro de 2007 (fl. 334), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 327/332), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.61.00.025832-8 AC 1349463
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANGELA PIVA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosangela Piva contra a sentença de fls. 128/142, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas judiciais e os honorários advocatícios pagos pelos autores na via administrativa (fl. 187).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADA a apelação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.02.011241-8 AC 1234645
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE IPUA e outro
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ipuã contra a sentença de fls. 402/404, que reconheceu a falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em síntese, que ainda subsiste interesse de agir, uma vez que não foi satisfeita a sua pretensão (fls. 422/425).

Contra-razões às fls. 430/433.

Decido.

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso entendimento concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Restituição. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a restituição, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento

no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A sentença recorrida reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a Portaria n. 133 de 05.05.06, do Ministério da Previdência Social regulamentou o processo de restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social sobre o subsídio dos detentores de mandato eletivo, pela via administrativa. Porém, não se tem notícia nos autos de que os autores tiveram satisfeitas suas pretensões por essa via, razão pela qual remanesce o interesse de agir a tutela jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, pacificando as discussões sobre a incidência da contribuição social sobre os subsídios dos titulares do mandato eletivo, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20. Porém, só com a vigência da Lei 10.887/04, que introduziu a alínea "j" ao inciso I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição sobre o cargo eletivo até a entrada em vigor da Lei n. 10.887 de 18.06.04, restituindo-se os recolhimentos efetuados anteriormente a 18.06.04, observando-se a prescrição decenal, com correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101739-5 CauInom 5923
ORIG. : 200461000046262 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ALEX FERNANDO BORSARI MORENO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental, de competência originária, com pedido de liminar, objetivando a anulação da Averbação nº 05/Matrícula 108434, que consolidou a propriedade em nome da credora fiduciária - CEF, bem como, a suspensão do leilão do imóvel e/ou que o agente fiduciário se abstenha de emitir a carta de arrematação ou que seja impedido o seu registro.

Alegam, em apertada síntese, que são mutuários conforme contrato de aquisição do imóvel com alienação fiduciária firmado em 09 de fevereiro de 2001, e por sérias dificuldades financeiras e redução da renda familiar e, ainda, dos valores exorbitantes das prestações, tentaram a renegociação do financiamento, porém, com a intransigência da CEF, promoveram a ação ordinária de revisão contratual, que se encontra em fase recursal. Discorrem, também, sobre a alienação fiduciária imobiliária que beneficia apenas os credores, além da intimação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, sobre o princípio constitucional da proporcionalidade, do novo código civil e do código de defesa do consumidor.

Foi deferido, às fls. 99, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido liminar às fls. 118/119.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal, argumenta a ausência dos requisitos da cautelar e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2004.61.00.004626-2 e tramitou pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, recebeu julgamento de improcedência pela sentença proferida pelo referido Juízo e, esta Corte, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, como se constada no sistema informatizado de consulta ao andamento processual.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Portanto, julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida." (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Cláudio Santos, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)

"PROCESSO CIVIL - PIS - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - PREJUDICIALIDADE. 1. A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar. 2. Conversão em renda dos valores depositados pela Apelante. 3. Ação prejudicada." - grifei - (MC - 1454 - Proc. 1999.03.00.036778-8/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 05.11.2003, DJU 18.02.2004 pág. 296)

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Por ter havido a formação da relação processual, impõe-se a condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que ensejou o deferimento da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557 caput e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação principal nº 2004.61.00.004626-2.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049100-0 AC 1260413
ORIG. : 9804029219 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CASSIO DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Cássio da Silva Carvalho e outros contra a sentença de fls. 207/210, que julgou e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à APEMAT Crédito Imobiliários S/A e julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há a possibilidade de depositar as prestações nos valores reputados corretos pela parte autora;
- b) não cabe a inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito;
- c) é inconstitucional a execução extrajudicial (fls. 214/218).

Contra-razões às fls. 233/234.

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.04.94, no valor de CR\$ 21.023.538,00 (vinte e um milhões, vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Price (fl. 39). E a parte apelante está inadimplente desde 16.12.96 (fl. 57). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 17).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049101-1 AC 1260414
ORIG. : 9804037670 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CASSIO DA SILVA CARVALHO e outros
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cássio da Silva Carvalho e outro contra a sentença de fls. 396/409, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a adoção do Coeficiente e Equiparação Salarial - CES é contrário à lógica do Sistema Financeiro de Habitação SFH, portanto deve ser excluída;
- b) a conversão em U.R.V dos salários provocou uma perda aquisitiva, perda essa que não foi levada em conta nas correções das prestações;
- c) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital, portanto requer sua substituição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC;
- d) a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida ocasiona anatocismo;
- e) o valor do seguro deve ser reajustado conforme o pactuado (fls. 413/422).

Contra-razões às fls. 437/438.

Decido.

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.03.94, no valor de CR\$ 21.023.538,00 (vinte e um milhões, vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 21 e 33). E a parte apelante está inadimplente desde 16.12.96 (fl. 61). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 21).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.006298-0 AC 1288818
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : LEANDRO CABRAL E SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 168/169. Anote-se.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 160/162, publicada no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região no dia 22 de agosto de 2008 (fl. 164), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 160/162), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.26.000980-1 AC 1362665
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANGELA MARIA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ÂNGELA MARIA SILVA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 7) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 129, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 23/07/2004 e acostado às fls. 52/60, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito

autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC.	:	2007.61.27.000479-4	AC 1290562
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	FERNANDO DO CARMO BARBOSA	
ADV	:	SORAYA PALMIERI PRADO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

Processado o feito, o MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela ré e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, e condenou a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Recorre a parte autora, pleiteando que seja declarada a nulidade da sentença, por contrariar a jurisprudência das Cortes Superiores.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelante.

Com efeito, é pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição das ações relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é trintenária, nos termos das Súmulas 85 e 210 do STJ e 443 do STF, e assim sendo, a cobrança de juros progressivos sobre essas verbas fundiárias, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é renovado a cada prestação não cumprida, prescrevendo tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, restando preservado o fundo de direito, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é

renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, pág. 169);

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 28.03.2008).

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.051566-4 AC 1367409
ORIG. : 9606061965 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : SITEL SOCIEDADE INDL/ TECNICA DE EMBALAGENS LTDA e
outros
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SITEL SOCIEDADE INDL/ TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1990 a março de 1991, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito.

Sustenta a apelante, preliminarmente, que a prescrição intercorrente não poderia ser decretada de ofício em relação às execuções ajuizadas anteriormente à edição da Lei nº 11051/2004 e que a exequente não foi intimada pessoalmente da decisão que suspender a execução fiscal. No mérito, afirma que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 46 da Lei nº 8212/91, contado a partir do arquivamento da execução.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não conheço das preliminares argüidas, visto que, no caso, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, e não da prescrição intercorrente a que se refere o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, introduzido pela Lei nº 11051/2004.

Quanto à matéria de fundo, dispõe o artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida:

"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Por outro lado, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.
2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).
3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.
4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.
5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1990 a março de 1991 foi constituído em 31/10/91, como se vê de fls. 04/06.

Desse modo, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição, vez que já transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir da constituição definitiva do crédito, sem que tivesse sido efetivada a citação dos devedores.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.018059-6 AC 465406
ORIG. : 9600361142 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THADEU NUNES DA COSTA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ADELINO ELCIO BURATTINI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por THADEU NUNES DA COSTA contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou o acordo noticiado, e deu por satisfeita a obrigação de fazer, por perda do objeto, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, motivo pelo qual deverá prosseguir a execução no que lhe diz respeito.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%) e outubro de 1990 (14,20%), aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor Thadeu Nunes da Costa e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, motivo pelo qual deve prosseguir a execução no que lhe diz respeito.

Vê-se dos autos que o autor aderiu, em 17/09/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 518.

Ressalte-se, por oportuno, que referido autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC.	:	1999.60.00.000119-9	AC 1306920
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	CARLOS REYNALDO FERNANDES	espolio
REPTE	:	CARLA MARA DA SILVA FERNANDES	BELLIARD
ADV	:	EDER WILSON GOMES	
APDO	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS	GERAIS
ADV	:	AOTORY DA SILVA SOUZA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	THAIS HELENA OLIVEIRA	CARVAJAL
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA /	QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. ÉDER WILSON GOMES (OAB/MS nº 10.187-A), conforme petição (fl. 881) e substabelecimento de fl. 882.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.61.00.000943-7 ApelReex 1227987
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : EIRICH INDL/ LTDA
ADV : DAGMAR FIDELIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por EIRICH INDL/ LTDA, visando a anulação do débito estampado na NFLD nº 32.231.317-1, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, em dezembro de 1992, era indevido o cálculo da contribuição sobre o décimo-terceiro salário "em separado".

Sustenta a apelante, em suas razões, que a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sobre a gratificação natalina, na forma determinada em regulamento, em seu período de vigência.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nestes autos não diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mas, sim, à forma de cálculo dessa contribuição.

Dispõe o artigo 28, o inciso I e parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91 que:

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

.....
§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

Ora, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

E o que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inciso I do artigo 28 da Lei nº 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito no mês de dezembro de cada ano, mediante o somatório dos valores percebidos.

Todavia, com o advento da Lei nº 8620, de 05 de janeiro de 1993, ficou expresso, no parágrafo 2º do seu artigo 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91.

Legítimo, portanto, o cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, a partir da vigência da Lei nº 8620/93.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei nº 8212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei nº 8620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir de sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 442781 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 278)

No caso concreto, depreende-se, do relatório fiscal acostado às fls. 33/36, que a parte autora foi autuada, indevidamente, por ter considerado "como limite de contribuição dos empregados a soma do salário de dezembro/92 como décimo-terceiro/92" (item "1.2").

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 1999.61.02.012654-0 AC 765786
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIRINEU LUIZ MIRA
ADV : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CIRINEU LUIZ MIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2001.03.99.019763-5 AC 688014
ORIG. : 9702039290 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE LIMA DE OLIVEIRA e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA e OUTROS contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre os autores Paulo Carlos Lima e Sebastião Matias Ribeiro e a CEF, e julgou extinto a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e III, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que, não obstante a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em renúncia ao direito de execução da condenação transitada em julgada, bem como argüiram a inconstitucionalidade da LC nº 110/01. Por fim, requerem a intimação do Ministério Público para fins de observância do artigo 127 da Constituição Federal

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas do FGTS, acrescidos de juros de mora, à taxa de 6% ao ano a partir da citação.

Insurgem-se os apelantes contra a decisão que homologou a transação celebrada entre os autores Paulo Carlos Lima e Sebastião Matias Ribeiro e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III c/c 795, ambos

do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em renúncia ao direito de execução da condenação transitada em julgada, bem como argüiram a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01. Por fim, requerem intimação do Ministério Público para fins de observância do artigo 127 da Constituição Federal.

Vê-se dos autos que os autores Paulo Carlos de Lima aderiu, em 21/02/2003, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl.359, e o autor Sebastião Matias Ribeiro em 08/09/2002, como se vê de fl.362 .

Ressalte-se, por oportuno, que os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os autores aderiram aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

Cfm/thm

PROC. : 2001.60.02.001389-1 AMS 234731
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA e filial
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Dr. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e Dr. RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. SANDRO PISSINI ESPINDOLA (OAB/SP nº 198.040-A), conforme petição (fl. 224) e substabelecimento de fl. 225.

Fls. 227/228. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 207/217).

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2001.61.00.015298-0 AC 820087
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO RAMOS
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : RAIMUNDO DE SOUSA ROCHA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de uma apelação interposta por RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO RAMOS contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes e ante o cumprimento da obrigação, determinou fossem os autos arquivados, com baixa na distribuição.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico, eis que, em que pese o fato de os contratos encontrar-se firmados nos autos, os apelantes e seus patronos discordam dos termos neles expressos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Insurgem-se os apelantes contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e determinou o arquivamento dos autos, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico, eis que, em que pese o fato de os contratos encontrar-se firmados nos autos, os apelantes e seus patronos discordam dos termos neles expressos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal.

Vê-se dos autos que os autores Raimundo de Sousa Rocha, Raimundo de Souza Santos e Raimundo do Espírito Santo aderiram, em 07/05/2002, 31/03/2003 e 08/07/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fls. 263, 264 e 266.

Ressalte-se, por oportuno, que os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de

comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os autores aderiram aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que homologou a transação celebrada entre as partes e ante o cumprimento da obrigação, determinou fossem os autos arquivados, com baixa na distribuição.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC. : 2001.61.00.019005-0 AC 951756
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRO DIAS CORREA
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o apelante Alessandro Dias Correa sobre a petição (fls. 84/85), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2001.61.00.032069-3 AC 798885
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI DA CONCEICAO MOREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por DARCI DA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi

extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2002.03.99.031627-6 AC 819810
ORIG. : 9800073531 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACIR ALVES DO NASCIMENTO e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada (fl. 267), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.03.99.036366-7 AC 828165
ORIG. : 9804036827 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CLAUDINEI NUNES DE SIQUEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ADV : NELSON LUCIO DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 372 e 378: Considerando que o autor CLAUDINEI NUNES DE SIQUEIRA renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 328/349)

As custas judiciais serão suportadas pelo autor, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.03.99.044726-7 AC 843190
ORIG. : 9800000202 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal nº 000202/98 foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 386), manifeste-se o apelante CRUZEIRO PAPEIS INDÚSTRIAS LTDA, se desiste do recurso de apelação (fls. 334/349).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.00.008959-8 AC 1235588
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO TRAVAGIN FABRE e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA.

Os apelantes PEDRO TRAVAGIN FABRE e MARIA APARECIDA SPAGNUOLO FABRE, apesar de terem recebido as intimações (certidão de fl. 299) para constituírem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que os apelantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.00.009937-3 AC 880462
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar inominada, promovida por CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que visa obter concessão de liminar para sustação de leilão extrajudicial, bem como, de outros atos que importem na execução extrajudicial de seu débito.

Considerando que, na ação ordinária nº 2002.61.00.014926-1 foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 210/212), nos termos do artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes, dou por prejudicado os embargos de declaração (fls. 179/180) em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.00.014190-0 AC 1096917
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS SANCHES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 244, intime-se, pessoalmente, os apelantes MARCOS SANCHES e LUCILENE DE BARROS CARNEIRO SANCHES a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.00.017979-4 AC 1096918
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS SANCHES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada (fls. 351 e 355), intime-se, pessoalmente, os apelantes MARCOS SANCHES e LUCILENE DE BARROS CARNEIRO SANCHES a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.14.001715-8 AC 1087352
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WALDEMAR DIAS e outro
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a apelada EMGEA Empresa Gestora de Ativos sobre a petição de fls. 179/180 e 182/183, requerendo a homologação do acordo celebrado entre os apelantes Waldemar Dias e Claudete Dias Pastorello e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2003.61.00.013010-4 AC 1013440
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA KANAI WADA MACEDO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ELIANA KANAI WADA MACEDO e OUTROS contra sentença que nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram afronta ao artigo 36 do CPC, já que tal adesão não foi acompanhada por advogado habilitado.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Insurgem-se os apelantes contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não houve qualquer pedido de homologação do referido acordo, bem como argüiram afronta ao artigo 36 do CPC, já que tal adesão não foi acompanhada por advogado habilitado.

Vê-se dos autos que os autores aderiram, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vêem de (fls. 150/155).

Ressalte-se, por oportuno, que os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os autores aderiram aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC. : 2003.61.04.011119-4 AC 995895
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ESMENIA CIRILO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada VILMA SOLANGE AMARAL.

A apelante ESMENIA CIRILO DA SILVA, apesar de ter recebido a intimação (fls. 207 e 210) para constituir novo patrono, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que a apelante não está mais representada por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por ela interposto, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2003.61.04.013332-3 AC 995896
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ESMENIA CIRILO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada VILMA SOLANGE AMARAL.

A apelante ESMENIA CIRILO DA SILVA, apesar de ter recebido a intimação (fls. 287 e 290) para constituir novo patrono, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que a apelante não está mais representada por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por ela interposto, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2003.61.14.002672-3 AC 1043803
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MITSUE MACHIDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de uma apelação interposta por MITSUE MACHIDA contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não há prova de que tenha sacado ou recebido qualquer valor. Alternativamente, argumenta que o valor supostamente depositado deverá apenas ser compensado do crédito exequendo, bem como que a homologação em juízo depende da presença dos procuradores legais das partes, sendo, pois, nula a sentença.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Insurge-se a apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre o autor e a CEF, e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não há prova de que tenha sacado ou recebido qualquer valor. Alternativamente, argumenta que o valor supostamente depositado deverá apenas ser compensado do crédito exequendo, bem como que a homologação em juízo depende da presença dos procuradores legais das partes, sendo, pois, nula a sentença.

Vê-se dos autos que a autora aderiu, em 11/08/2003, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 93.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzida a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que a autora aderiu aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC.	:	2004.61.02.002700-5	AC 1276252
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	WILSON BUENO DE SOUZA	
ADV	:	EDMEIA DE FATIMA MANZO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada (fls. 264/265), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.09.000540-0 AC 1324026
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E A AFINS DE LIMEIRA contra sentença que, nos autos da execução de título judicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação celebrada entre as partes, julgando procedente os presentes Embargos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao exequente ARISTIDES PIRES CARDOZO.

Sustenta o apelante, em suas razões, que as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação, sendo evidente a intenção da apelada de furtar-se à cumprir totalmente sua obrigação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de embargos à execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre as partes, e julgou procedentes os presentes embargos para extinguir a execução, quanto ao principal que foi objeto dos termos de adesão, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, com relação ao exequente ARISTIDES PIRES CARDOZO.

Vê-se dos autos que o autor ARISTIDES PIRES CARDOZO aderiu, em 03/07/2002 aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 fl.(38 e 39).

Ressalte-se, por oportuno, que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que referido autor aderiu aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em desconformidade com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC. : 2004.61.09.008008-2 AC 1324027
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
REPDO : JOSE NIVALDO CONSTANTINO e outros
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA SP contra sentença que, nos autos dos embargos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, homologou a transação, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, celebrada entre as partes e julgou procedente os presentes embargos para extinguir a execução, quanto ao principal que foi objeto dos termos de adesão, com base artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes, JOSÉ NIVALDO CONSTANTINO, NIVALDO DOS SANTOS E VALDIR LEITE DA FONSECA.

Sustenta o apelante, em suas razões, que as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação, sendo evidente a intenção da apelada de furtar-se à cumprir totalmente sua obrigação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de embargos à execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir do transito em julgado.

Insurge-se o apelante contra a decisão que homologou a transação celebrada entre as partes, e julgou procedentes os presentes embargos para extinguir a execução, quanto ao principal que foi objeto dos termos de adesão, nos termos do art. 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes JOSÉ NIVALDO CONSTANTINO, NIVALDO DOS SANTOS e VALDIR LEITE DA FONSECA.

Vê-se dos autos que o autor José Nivaldo Constantino aderiu em 28/08/2002 (fl.20), Nivaldo dos Santos em 07/05/2002 (fl.22) e Valdir Leite da Fonseca em 20/03/2003 (fl.23), aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Ressalte-se, por oportuno, que referidos exeqüentes, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que os citados exeqüentes aderiram aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que acolheu os embargos à execução opostos pela CEF.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC. : 2004.61.18.001775-0 AC 1329236
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
APDO : ADRIANO JUSTINO
ADV : CARLOS VAZ LEITE
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e junho de 1990, e março de 1991, acrescidos de correção monetária desde a data do crédito a menor, e juros moratórios no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, bem como, face à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 75% para a ré e 25% para o autor, sendo que os pagamentos ficam suspensos nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, suscitando preliminares de nulidade do "decisum", por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de ausência de interesse de agir, de ausência de causa de pedir, essas

quanto à taxa progressiva de juros, de prescrição quinquenal, e, por fim, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a fixação de juros de mora, correção monetária, verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001, e imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo estipulado, ou de multa prevista pelo Decreto nº 99.684/90, ou, ainda, de multa de 40%, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que : "Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação"(REsp n. 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76). Por outro lado, também está pacificado, naquele Tribunal, que o prazo prescricional, na hipótese, é o mesmo aplicável a cobrança dos débitos relativos ao FGTS: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" (Súmula 210 STJ). Quanto as demais preliminares, não guardam pertinência com a questão tratada nestes autos.

A Lei Complementar nº 110/2001, ao autorizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade, já que tal pagamento obedecerá ao cronograma previamente estabelecido pelo governo, o que pode não corresponder aos anseios do trabalhador. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referente aos meses de junho de 1990 e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, para excluir os índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1990 e março de 1991, e isentar as partes do pagamento da verba honorária, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

cfm/mpg

PROC. : 2005.61.00.002212-2 AMS 288230
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 450. Certidão de publicação do acórdão de fl. 449 no Diário da Justiça da União, em 28 de novembro de 2007.

Fl. 451. Certidão de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 03 de dezembro de 2007.

Fl. 461. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, foi retificada a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal, em substituição ao INSS, e renovada a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 449.

Fl. 465. Em 01 de abril de 2008 foi aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao despacho de fl. 461.

Fl. 479. Em 04 de abril de 2008 a Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês e outra protocolaram petição requerendo a devolução de prazo, alegando que os autos foram retirados com carga pela União Federal.

Decido.

O prazo recursal para as apelantes teve início em 29/11/2007 (fl. 450) e término em 13/12/2007, período este em que permaneceram os autos em cartório.

Quanto ao período em que foi aberta vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, de 01 a 09 de abril de 2008 (fl. 465), a intimação foi tão-somente para a Fazenda Nacional se manifestar, conforme decisão de fl. 461, em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007.

Desse modo, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 449, publicado no Diário da Justiça da União em 28 de novembro de 2007 (fl. 450), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 449), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.003157-3 AC 1312946
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO DA SILVA E SA e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, apelam os autores, pleiteando a concessão do índice de correção monetária, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

mpg/cfm

PROC.	:	2005.61.05.000626-4	AC 1265351
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO	
APTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA	
APDO	:	MARIA CORREIA DA SILVA e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por EMGEA EMPRESA GETORA DE ATIVOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas e a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em nada afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação para o efeito de autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser mantida a decisão de primeiro grau, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2005.61.05.003953-1 AC 1322408
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : SHEILA VASSOLERI DE ABREU e outros
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da execução por quantia certa ajuizada em face de SHEILA VASSOLERI DE ABREU e OUTROS, para cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a execução se embasa em Contrato de Financiamento, que é título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o referido contrato é distinto daqueles alcançados pela Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhora, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

E o título executivo deve preencher os requisitos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 586 da Lei Processual Civil:

"A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

No caso, a execução não está respaldada em nota promissória, mas em Contrato de Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.

É verdade que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 233, no sentido de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

Tal entendimento, na verdade, refere-se a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, firmado entre a CEF e o correntista, que não demonstra, de forma líquida, o "quantum devido", não alcançando o Contrato de Financiamento, que tem valor certo.

E, na hipótese, observo que a execução foi instruída com o demonstrativo do débito atualizado (fls. 08/09) e o contrato de financiamento e seus aditamentos, nos quais constam os valores originários do débito e estão expressas as cláusulas financeiras (vide fls. 10, 15 e 21).

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"REGIMENTAL - EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO FIXO - SÚMULA 233 - INAPLICÁVEL - PRECEDENTES.

A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo."

(AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULAS NºS 5 E 7 / STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula nº 233 / STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AGA nº 581726 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 01/02/2005, pág. 569)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - CONTRATO DE CRÉDITO FIXO - LIQUIDEZ - PRECEDENTES.

1. O contrato de crédito fixo tem força executiva.
2. Entenderam os julgadores, na origem, que o título executivo é o próprio contrato e não a nota promissória, que serviu apenas de garantia'. Reconhecida a liquidez do contrato executado, na linha dos precedentes citados, descabe qualquer consideração quanto às supostas irregularidades da nota promissória.
3. Agravo regimental desprovido."

(AGA nº 477396 / RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/06/2003, pág. 365)

E eventual discordância da parte executada quanto aos valores cobrados, sob o argumento de que são indevidos ou foram calculados de forma equivocada, não desnatura a liquidez e certeza do título executivo, sendo certo que não restaram caracterizadas quaisquer nulidades que possam atingir o título executivo.

Ademais, se houve abuso praticado pela instituição financeira na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o artigo 741 c.c. o artigo 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC.

1. O contrato de empréstimo pessoal, acompanhado de nota promissória, com valor definido, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado excesso da execução.
2. De qualquer forma, ainda que haja dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deve o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que sendo os vícios de título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los.
3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 2ª Região, AC nº 1999.02.01.056033-9, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Antônio Cruz Netto, DJU 27/08/2003, pág. 86)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial.
2. Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.18.000176-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.

2. Apelo provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.05.011882-8 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJe 29/09/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que seja dado prosseguimento à execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2005.61.05.013614-7 AC 1291217
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
ADV : VALDECIR FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA contra sentença que, nos autos da ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, reconheceu a ausência de interesse de agir, em virtude da transação celebrada entre as partes, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ao obrigar que os titulares de contas vinculadas, do FGTS cedam parte de seus créditos, bem como amortizem o recebimento daquilo que lhes é devido, a Lei Complementar nº 110/2001 viola igualmente o direito constitucional á propriedade, salvaguardado pelo caput do artigo 5º da CF-88. Alega que a ré não provou a celebração de acordo e não juntou os demonstrativos dos pagamentos efetuados. Defende ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial o que reza o § 4º de seu artigo 54. Por fim, requer a reforma da decisão para considerar o pedido dos expurgos inflacionários declinados na inicial, uma vez que não se trata de pagamento integral, mas apenas das diferenças.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Insurge-se o apelante contra a decisão que reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, e julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que, não obstante a sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Vê-se dos autos que o autor aderiu, em 18//02/200, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 66.

Ressalte-se, por oportuno, que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que reconheceu a ausência de interesse para agir e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

Relator

cfm/thm

PROC. : 2005.61.13.004040-9 AC 1268539
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SALETE ALVES PEIXOTO
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESIEL ADAM DE OLIVEIRA e OUTRO contra a decisão de fl. 206/226.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão e contradição, reproduzindo, em grande parte, os termos de suas razões de apelo.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, pela decisão de fls. 588/617, que examinou toda matéria colocada "sub judice", foi negado seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos artigos 3º, incisos II e III, 5º, incisos XXXII, XXXV e LV, 6º, 7º, inciso IV, 23, inciso IX, 60, parágrafo 4º, inciso IV, e 170, incisos III e V, da atual Constituição Federal, no artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 333 do Código de Processo Civil, no artigo 11 da Lei nº 8692/93, bem como na Lei nº 4368/64 e no Decreto-lei nº 2164/84.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie."

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer)."

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2006.61.00.014617-4 AC 1259391
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WEVERTON MARTINS SILVA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por WEVERTON MRTINS SILVA E OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi

extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2006.61.00.023963-2 AC 1247409
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILIDIO NARDI e outro
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. FÁBIO MARTINS DI JORGE e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR (OAB/SP nº 175.292), conforme petição (fl. 144) e procuração (fl. 22).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.61.00.028090-5 AC 1287313
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO MENEGATTI espólio e outro
REPTE : GILBERTO APARECIDO MENEGATTI e outros
ADV : NICOLA LABATE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré a arcar com o pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram ambas as partes. O autor, pleiteando que o cômputo dos juros de mora obedeça a regra do Novo Código Civil, nos termos do seu artigo 406, e a Caixa Econômica Federal - CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais, e os autores, pleiteando que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Novo Código Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária, e DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores, quanto aos juros de mora, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

cfm

PROC. : 2006.61.04.009561-0 AC 1318410
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e março de 1990.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

O outro índice aqui pleiteado é indevido.

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder os índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

mpg/cfm

PROC. : 2006.61.05.003745-9 AC 1333147
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO e outros
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Cumpra, a advogada ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, o despacho de fl. 125, regularizando a apelação de fls. 141/150, em razão da ausência de assinatura, sob pena de não conhecimento da matéria impugnada no recurso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.61.00.000240-5 AC 1269992
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO HAPPY LIFE
ADV : FERNANDO CILIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 135/138. Trata-se de petição informando que a Caixa Econômica Federal - CEF quitou o débito.

Contudo, em razão do julgamento do recurso no dia 28 de julho de 2008, conforme acórdão (fls. 129/131) Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04 de setembro de 2008 (fl. 133), nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 129/131), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.04.000830-3 AC 1287306
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, e março de 1991. Também requer a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em REsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 1990, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

mpg/cfm

PROC. : 2007.61.04.000832-7 AC 1303847
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO BARROS BARBALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão dos índices de correção monetária, referentes aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990, e março de 1991.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

No que pertine aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, ficam dele isentas as partes, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para excluir os índices referentes aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

mpg/cfm

PROC. : 2007.61.14.003817-2 AC 1329234
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO TOSHIYUKI UEDA
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão do índice de correção monetária, referente ao mês de fevereiro de 1989.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Na hipótese, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma).

No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. A taxa a ser aplicada é de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, a taxa incidente será a SELIC, conforme preceitua o artigo 406 do atual Código Civil combinado com o artigo. 84, inciso I da Lei nº 8.984/95.

A correção monetária é devida, vez que constitui fator de atualização do poder aquisitivo da moeda e incidirá a partir do momento que se tornaram devidas as prestações objeto da condenação. Os índices aplicáveis são aqueles constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal ('Ação Condenatória em Geral'), aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, anotando-se que não incidem os expurgos inflacionários mas apenas os índices oficiais e que, a partir de 11.01.03, incidirá tão somente a SELIC, que cumula atualização monetária e juros.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR

mpg/cfm

PROC. : 2008.03.00.015331-7 CauInom 6151
ORIG. : 200461140045760 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : JOSE ANTONIO DIONISIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl.55/58: Verifico que os argumentos contidos na petição não autorizam a modificação da decisão de fls. 50/51, razão pela qual a mantenho, integralmente.

Aguarde-se a submissão do Agravo ao Órgão Colegiado.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.99.006255-4 AC 1277967
ORIG. : 0300006205 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. PAULO ANTÔNIO NEDER, inclua-se o nome do patrono da apelada, Dr. LUIZ AUGUSTO FILHO (OAB/SP nº 55.009), conforme petição (fl. 254) e procuração de fl. 37.

Fl. 255. Anote-se.

Após, publique-se o acórdão de fls. 251/252, com a nova autuação.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.99.011709-9 AC 1288891
ORIG. : 9800389334 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESIEL ADAM DE OLIVEIRA e outro
ADV : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESIEL ADAM DE OLIVEIRA e OUTRO contra a decisão de fl. 588/617.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão e contradição, reproduzindo, em grande parte, os termos de suas razões de apelo.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, pela decisão de fls. 588/617, que examinou toda matéria colocada "sub judice", foi negado seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie."

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1363953 2002.61.00.011817-3

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
REPDO	:	MARIA HELENA BUSO e outros
ADV	:	ORLANDO FARACCO NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AC 1190147 2004.61.12.003092-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIO CELSO CRISTOFANI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00003 AMS 210718 2000.03.99.070722-0 9800060626 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO SOMERA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI

00004 AC 1103924 2001.61.05.004200-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO LUCINDO DO NASCIMENTO
ADV : ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AI 348862 2008.03.00.037001-8 200761000289070 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADILSON DE ALMEIDA e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AMS 311981 2007.61.00.004184-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ELIANA FERREIRA OHANNERCIAN
ADV : ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1362335 2007.61.05.001436-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSWALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 638190 2000.03.99.062952-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIRCE SOUZA SANTOS e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

00009 AC 494714 1999.03.99.049604-6 9800239782 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARNALDO FERREIRA DE AQUINO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1267318 2007.61.00.006474-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISEU DO PRADO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AMS 278326 2004.61.00.034416-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MARISTELA LIMETRE GALARRAGA

ADV : EDUARDO SARAIVA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1168034 2003.61.10.006077-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA APARECIDA DANTAS e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ALEX PFEIFFER
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 751571 1999.61.05.012371-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO DIVINO PEREIRA e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

00014 AC 751572 2001.61.05.000864-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO DIVINO PEREIRA e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1183854 2006.61.00.003896-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SOLANGE RODRIGUES
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1165733 2003.61.00.026422-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : UNICA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : SILVIO CARPI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1263042 2001.61.05.005006-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDRE CESAR PANFOLIN JEREZ
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AI 239143 2005.03.00.053849-4 200561000021129 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADRIANA MARIA ALVES
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00019 AI 347912 2008.03.00.035790-7 200861000177404 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : M E J EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : JEFFERSON TAVITIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AI 345541 2008.03.00.032138-0 200761020148910 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro
ADV : JOSÉ FERNANDO CERRI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : EGREDO JUST.

00021 AI 347281 2008.03.00.034757-4 200561100074971 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE BRUNO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00022 AI 347280 2008.03.00.034756-2 200561100093114 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00023 AI 337955 2008.03.00.021667-4 0004842944 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES espolio
REPTE : MARCIA CIANGA SALES
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA
AGRDO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : MARCO ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 327070 2008.03.00.006469-2 200161000142160 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AC 1366245 2005.61.06.001060-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : NIVALDO MIGUEL DA SILVA
ADV : VLAMIR JOSÉ MAZARO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1198596 2005.61.08.002576-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : SANY ANTONIO
ADV : MILTON DOTA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1229738 2007.03.99.037104-2 9713074220 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALDO ENEAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : JOANA ALONSO FERNANDES
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : MANUEL NATIVIDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1068989 2001.61.00.023851-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : ERMELINDO TURATO e outros
ADVG : MARCIO DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AI 343441 2008.03.00.029389-9 8700132039 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA e outros
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 339105 2008.03.00.023220-5 9405063588 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ICECK MIGUEL GORFINKIEL
INTERES : IPSA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 344978 2008.03.00.031380-1 9405147595 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS FRAMBER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00032 AI 304595 2007.03.00.069820-2 0500001199 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00033 AI 285387 2006.03.00.111230-2 9805042944 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 283512 2006.03.00.105130-1 200261820365590 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MURRAY PIRATININGA LTDA
ADV : SANDRA LIMANDE LOPES
PARTE R : FERNANDO LUIS PINCZOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AMS 310029 2006.61.00.002001-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AMERICAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

00036 AMS 254387 2002.61.10.000626-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO SERGIO GRANDISOLI
ADV : ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

00037 AMS 252492 2002.61.00.021315-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIR SAFETY IND/ E COM/ TDA
ADV : MONICA IZAIAS PETRELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 REOMS 275382 2001.61.00.009874-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : SHOP LINE INTERNATIONAL LTDA
ADV : ADRIANA BERTONI HOLMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 306538 2007.61.00.027884-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ALEXSANDRO DIAS
ADV : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 252388 2002.61.00.018321-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AMS 311656 2007.61.00.029524-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOHAMAD ISMAIL AHMAD ABOU NASSIF e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 893854 1999.61.00.058624-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM e outros
ADV : GILBERTO TADEU DE AGUIAR

00043 AC 1234220 2007.03.99.039436-4 9800179844 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VANIA POPPERL
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

00044 AC 1235917 2007.03.99.039996-9 9800493760 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : WILSON SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

00045 AC 1235916 2007.03.99.039995-7 9800437088 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : WILSON SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

00046 AC 732140 2001.03.99.045418-8 9800540210 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ANDREA ARRUDA PAULA
ADV : SILVIO DOTTI NETO

00047 AC 1239229 2007.03.99.042300-5 9700248860 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RICARDO EURIPEDES MORENO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS

00048 AC 1254790 2007.03.99.046404-4 9800542566 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : NILSON PAULO ALVES e outro
ADVG : LOURDES NUNES RISSI

00049 AC 1365464 2008.03.99.050260-8 9700343448 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

00050 AC 1359729 2008.03.99.049350-4 9700292312 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO ROGERIO VADILETTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00051 AC 1296218 2008.03.99.015042-0 9800477268 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NANCY FATIMA DE JESUS
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

00052 AC 916209 2004.03.99.004442-0 9800499741 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : MARIA ARANI PEREIRA
ADV : MARINA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1158831 2006.03.99.045356-0 9500285932 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : REGINALDO MATTOS ARAUJO e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS NETO

00054 AC 1164275 2003.61.00.037932-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VIVALDO ROCHA PINTO
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

00055 AC 1180372 2007.03.99.008951-8 9506017425 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE S PAULO SINSPREV SP
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00056 AC 1149571 2006.03.99.038395-7 9813027789 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA
APDO : NIVALDO PEREIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : MARCOS AURELIO INACIO DA ROCHA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1246463 2005.61.05.011996-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1220481 2004.61.04.010736-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 496427 1999.03.99.051297-0 9600313423 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JORGE FELIX DE CAMARGO e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

00060 AC 518876 1999.03.99.075959-8 9810026633 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUBENS BARBOSA

ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 518877 1999.03.99.075960-4 9810067640 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : RUBENS BARBOSA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA

00062 AC 528966 1999.03.99.086854-5 9700410706 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
ADV : TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 508318 1999.03.99.064532-5 9600110824 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE DAVID DE SOUZA e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00064 AC 1363539 2008.61.26.000798-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDMILSON BEZERRA DE SOUZA
ADV : ERICA KOLBER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 453890 1999.03.99.005425-6 9707132264 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO JOSE MARTINES GARCIA e outros
ADV : ERNESTO ZEFERINO DIAS
APTE : JORGE LUIS LEANDRO
ADV : SEBASTIAO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00066 AC 864661 2002.61.14.001092-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

00067 AC 1164280 2001.61.14.003641-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA
APDO : OS MESMOS

00068 ApelRe 959314 2002.61.00.006860-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VEGA INDL/ MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e
outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 ApelRe 1026481 2002.61.00.009119-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 ApelRe 887903 2001.61.23.004040-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 ApelRe 952094 2001.61.23.004235-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 ApelRe 540547 1999.03.99.098825-3 9505029373 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : NEIF ASSAD MURAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 775945 2002.03.99.006473-1 9900000075 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MACOSVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00074 AC 546173 1999.03.99.104265-1 9400001649 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
SINDCO : MARGARETE REZAGHI
ADVG : ROLFF MILANI DE CARVALHO

00075 AC 1353520 2006.61.82.011259-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00076 AC 467816 1999.03.99.020516-7 9700000241 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONFECÇÕES CONTINENTAL LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00077 AC 605177 2000.03.99.038009-7 9800000094 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : NAZIL CANARIM JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00078 ApelRe 1174155 2007.03.99.003817-1 0000542326 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FABRICA DE TECIDOS E ARTEFATOS DE BORRACHA CACAPAVA
S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 ApelRe 1242053 2007.03.99.042911-1 7577400 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AI-SP 305020 2007.03.00.074323-2(9500154307)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MILTON AKIO SATO e outros
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 340925 2008.03.00.025936-3(200861060054360)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TATYANE FERNANDES MORETTI
ADV : ANDREA DEMIAN MOTTA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 342092 2008.03.00.027546-0(0400003395)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 331472 2008.03.00.012700-8(200261020142960)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 329333 2008.03.00.009621-8(200261050103785)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRDO : TRADE CENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 319143 2007.03.00.100406-6(0500001088)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 327957 2008.03.00.007646-3(0200000179)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 188493 94.03.053775-2 (9300000888)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 459925 1999.03.99.012442-8(9607082605)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV : ARNALDO PILONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, todos os atos processuais posteriores à informação de falência da embargante, inclusive a sentença, e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que seja o síndico da massa falida intimado para assumir a representação processual da empresa, para só a partir de então prosseguir os embargos em seus ulteriores termos, e não conheceu, nesses termos, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 460047 1999.03.99.012570-6(9707060255)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELMAZ COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ANA ELISA NONATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 302749 96.03.011118-0 (9400000091)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FUNDICAO BR MANNESMANN LTDA
ADV : UMBERTO DI CIERO e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da empresa embargante e provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 521599 1999.03.99.078990-6(9405097148)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEINEQ CENTRO INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1349599 2008.03.99.045389-0(9408015134)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVO TOZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1345703 1999.61.14.005692-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1344865 2008.03.99.043099-3(9815057774)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 REO-SP 1345636 2008.03.99.043107-9(9805073920)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NNC KINDAI TECNOLOGIA S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0017 REO-SP 1282609 2004.61.02.007823-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SIDEQUERSKY E IRMAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1329770 2008.03.99.036230-6(9715100252)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1178969 2007.03.99.007727-9(8700001757)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : SHIRLEY TEREZINHA P DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1331254 2001.61.26.007273-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : B V CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1348193 1999.61.06.000300-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRAB TRABRUR S J RIO PRETO REGIAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1314464 2000.61.14.001665-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PLANTAS MUDAS VERDES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1333564 2008.03.99.036386-4(9715031005)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEREX IND/ E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1320445 2000.61.14.002548-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1345655 2001.61.24.002794-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEVERIANO E OLIVEIRA LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1326987 2001.61.24.000610-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO CRUSCA LOURENCO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1345656 2001.61.24.002811-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLADEMIR DE MELLO JALES -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1330808 2001.61.24.002832-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIGUIMAR PIOVEZANI VILA e outro
ADV : RUBENS DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 289271 2007.03.00.002192-5(200361020083818)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO espolio
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 905624 2003.61.02.008381-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO espolio
REPTTE : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO FILHO
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 509003 1999.03.99.065215-9(9703149928)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a preliminar suscitada pela União Federal, conheceu parcialmente de seu apelo e, nesta parte, negou-lhe provimento, e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1239501 2006.61.19.001982-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1202622 2005.61.00.010841-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E
EMPREENHIMENTOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 ApelReex-SP 1350962 2006.61.00.010779-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OLECON AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reduziu a r. sentença aos termos do pedido, conheceu parcialmente da apelação e, nesta parte, negou-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1234854 2005.61.23.001575-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 273667 2004.61.00.007715-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial de prescrição e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 REOMS-SP 247202 2001.61.09.003910-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 242903 2002.61.02.001642-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 253483 2001.61.03.003848-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ATREVIDA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 238090 2001.61.00.015233-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0041 AMS-SP 295554 2006.61.21.002317-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BENEDITO GUIDO MONTEIRO
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 307382 2007.61.05.014277-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMANOEL LONGO DOS SANTOS MELLO
ADV : MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, apreciou o pedido e concedeu parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 234158 2001.61.02.010044-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : CLOVIS APARECIDO VANZELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa negou provimento à apelação e manteve os fundamentos da sentença.

0044 AMS-SP 234874 1999.61.00.051791-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOLANGE CRISTINA DE ALMEIDA TAVARES e outro
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 287710 2005.61.00.026784-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 303810 2007.61.00.004203-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO LUIZ COLOMBO
ADV : ERICA YURICO SHIGUEMORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 280126 2003.61.00.031753-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 199677 2000.03.99.016507-1(9500567806)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAMPAC S/A
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 234078 2001.61.00.002238-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : R LIMA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 237852 2001.61.09.000138-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALARCON CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA e
outros
ADV : MARCIO ROBERTO GANINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 240079 1999.61.00.058252-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROGERIO GARCEZ LOBO
ADV : ILDAMARA SILVA
APDO : Universidade de Sao Paulo USP
ADV : SONIA MARA GIANELLI

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0052 AMS-SP 250879 2000.61.00.030046-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCIO SCHEFFER
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 343260 2008.03.00.029172-6(200661050090954)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : FERNANDO SISCAR JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 343272 2008.03.00.029184-2(200661050092677)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ALBERTO MAZA MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 343282 2008.03.00.029202-0(200661050091480)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : PEDRO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 343287 2008.03.00.029207-0(200661050093955)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 344142 2008.03.00.030367-4(200661050091715)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE EDUARDO BERTUZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 347143 2008.03.00.034567-0(0800000532)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROBERTO APARECIDO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 338270 2008.03.00.022060-4(0300010497)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 337512 2008.03.00.021127-5(0200318558)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0061 AI-SP 247307 2005.03.00.075280-7(9605337665)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 340198 2008.03.00.024975-8(0400016034)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 342065 2008.03.00.027513-7(200761120052357)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : STANER ELETRONICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 AI-SP 341799 2008.03.00.027154-5(200561820262777)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 341800 2008.03.00.027155-7(200561820179989)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 343842 2008.03.00.029995-6(200861820106562)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 342256 2008.03.00.027681-6(200761170033840)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CEREALISTA QUATIGUA LTDA
ADV : EDER LEANDRO VEROLEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 338984 2008.03.00.022982-6(200861060013217)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ARV VIANNA ME
ADV : REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 339192 2008.03.00.023171-7(0700000115)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AI-SP 344169 2008.03.00.030463-0(9000170281)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE FRANCISCO ABEGAO FILHO
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
AGRDO : GONCALO MORAES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AI-SP 340531 2008.03.00.025476-6(200461260039610)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : KELLY LINA PEREIRA
ADV : PABLO DOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PUNTO BLU UNO COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 340640 2008.03.00.025520-5(200061020188536)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A S DURAO massa falida e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AI-SP 343465 2008.03.00.029412-0(200661820551834)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PRISCILLA CARLA MARCOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 313478 2007.03.00.092204-7(0500000061)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOAO ADAUTO VIDAL
ADV : JEFERSON IORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 345005 2008.03.00.031414-3(200661820460312)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : AGRO PASTORIL CAMBHE LTDA
ADV : AGEMIRO SALMERON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 338988 2008.03.00.022993-0(0600000167)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TEXTIL RENIRIA LTDA
ADV : ANA PAULA FAZENARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 343819 2008.03.00.029871-0(200761820183904)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOAO AMERICO RASPA
ADV : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 342847 2008.03.00.028544-1(8800366856)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
AGRDO : CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
AGRDO : HUGO DE ALMEIDA CASTRO
ADV : LUIZ GERALDO ALVES e outro
ADV : DAIL ANDRE RISSONI ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 342320 2008.03.00.027954-4(200261820140075)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FERNANDO SALAZAR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 290548 2006.61.26.001542-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1281460 2007.61.00.010026-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS
DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSERVICE
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 232392 2000.61.00.030255-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERANEXO COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA
E INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADV : GISELE NORDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 628461 2000.03.99.056104-3(9700000011)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA BEZERRA E BEZERRA LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 628458 2000.03.99.056101-8(9700000006)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA BEZERRA E BEZERRA LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 628459 2000.03.99.056102-0(9700000007)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA BEZERRA E BEZERRA LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0086 AC-SP 628460 2000.03.99.056103-1(9700000010)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA BEZERRA E BEZERRA LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0087 AC-SP 968225 2004.03.99.029738-2(0000000013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL DA SILVA FOLLADOR -ME
ADV : DANIEL DA SILVA FOLLADOR

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação.

0088 AC-SP 1348177 2008.03.99.045378-6(9805262928)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRO BIO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1348186 2008.03.99.045061-0(9607004892)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, por outro fundamento, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1352297 2003.61.26.006332-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1246446 2007.03.99.044662-5(9807048397)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASTER S/C LTDA e outro
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 958972 2004.03.99.026440-6(0300000169)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ SUPROA LTDA

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1281324 2008.03.99.008229-2(0500000095)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 ApelReex-SP 1214694 2004.61.06.006500-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO APARECIDO BRAGA DE SOUZA EMPREITEIRA -ME e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 ApelReex-SP 662634 2001.03.99.004546-0(0004728050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA e outro
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 ApelReex-SP 1132437 2005.61.82.026531-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1133067 2006.03.99.027565-6(9505102631)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOANNA THEREZA ROCCO GARGIULLI e outros
APDO : HEBE GARGIULLI BAHÍ
ADV : RICARDO BAHÍ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1214692 2000.61.06.003938-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
ADV : NELSON FRAGA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1214691 1999.61.06.008932-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
ADV : NELSON FRAGA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1348157 2008.03.99.045049-9(9805367614)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABOCOM COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1353464 2003.61.26.006396-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO AUTO SPRAY LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1127878 2004.61.82.020026-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INPG INSTITUTO NACIONAL POS GRADUACAO OLINQUEVITCH
S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA PEDRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 ApelReex-SP 1131520 2006.03.99.027912-1(9805070220)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIGUEL ARCANJO HEBLING espolio
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1320251 2008.03.99.028321-2(9715130496)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEGA IRAJA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1284908 2008.03.99.001515-1(9805085902)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA e outros
ADV : JOSE D AURIA NETO

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1329690 2005.61.26.001768-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOWER CONSTRUCOES METALICAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1226070 2007.03.99.037422-5(9800000108)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
APDO : DALVA ANTONIA POLITA BERTONI
ADV : ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1353470 2001.61.09.005338-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : C G S CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1222677 2007.03.99.035428-7(0500001619)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ANTONIO FERRI
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1175548 2007.03.99.005305-6(9710005057)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REPRESENTACOES SARFS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1352367 2008.03.99.043658-2(9715046444)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIBRA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1073622 2005.03.99.049805-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO BIROLI NETO espolio

A Turma, por unanimidade, por fundamento diverso, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1175544 2007.03.99.005301-9(9710004549)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARINHA E CASSIANO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1034064 2000.61.82.098460-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1034061 2000.61.82.066190-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1034063 2000.61.82.066956-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1352242 2004.61.82.024001-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTEL FEELINGS LTDA
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1348119 2004.61.82.053748-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EZ TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ARTHUR RABAY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1358100 2004.61.82.028838-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAIA COML/ E INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1226192 2003.61.82.050335-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 999022 2005.03.99.002202-6(9800804637)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1353588 2005.61.82.029732-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C
ADV : PEDRO DE ALMEIDA FRUG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1349932 2007.61.09.000043-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1126936 2002.61.82.055084-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS DOMINGUEZ ALOSETE
ADV : DOMINGOS SANCHES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1037263 2002.61.07.006130-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : WILSON BEDAQUE
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1349575 2008.03.99.045385-3(9407020029)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS BATISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REO-SP 872718 2003.03.99.013596-1(9900001482)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : BETEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 1346592 2008.03.99.043628-4(0600005406)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRANI APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADV : MARCILENE DE SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 ApelReex-SP 1340183 2005.61.82.032893-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCY IN THE SKY LTDA
ADV : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1294932 2008.03.99.014752-3(9900004013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
em liquidação extrajudicial
REPTE : ROOLFF MILANI DE CARVALHO (liquidante)
ADV : ALESSANDRA MARETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1351814 2007.61.09.010178-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : APARECIDO ROSSIN e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1352618 2005.61.14.007357-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GENI DE SOUZA CABRAL
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1352564 2007.61.09.008733-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1352140 2007.61.26.002758-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSWALDO SOARES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1297259 2007.61.14.003602-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HERALDO TORRES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1285275 2008.03.99.010045-2(0400016246)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA
ADV : WELDIO COTTET

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1301090 2005.61.00.011581-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TELEVISAO CIDADE S/A
ADV : LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO
ADV : ANDRE MILCHTEIM
PARTE A : DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LEANDRO ZANOTELLI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 987158 2003.61.02.005008-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 290619 2004.61.00.034745-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0140 ApelReex-SP 1249185 2005.61.00.011144-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO e filial
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1355910 2003.61.07.001189-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1355903 2004.61.19.000615-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 289904 2005.61.04.005032-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 961757 2003.61.02.005831-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 261444 2004.03.99.030853-7(9600088624)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 200919 2000.03.99.026439-5(9700062821)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA UNITED DE SEGUROS
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 207011 2000.03.99.056768-9(9400263252)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 203683 2000.03.99.043738-1(9700073297)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 191581 1999.03.99.062278-7(9600274347)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 252478 2001.61.00.026979-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE
SEGUROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 205310 2000.03.99.049279-3(9800063455)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANKBOSTON N A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 201068 2000.03.99.028582-9(9600406227)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BANCO BMD S/A
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 180002 97.03.031159-8 (9600145407)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 236562 2002.03.99.018200-4(9600112690)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ITAU WINTERTHUR SEGURANCA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE A : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União, deu parcial provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 MC-SP 2771 2001.03.00.034365-3(9600112690)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

REQTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA e outro
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ITAU SEGUROS S/A e outro

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 233305 2002.03.99.008628-3(9400334885)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEASING BMC S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 191004 1999.03.99.054362-0(9400219067)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 189572 1999.03.99.039969-7(9400219059)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A e
outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-SP 191448 1999.03.99.058592-4(9600256810)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 208634 2000.03.99.065138-0(9600099723)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTINENTAL BANCO S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de quorum regimental.

0161 AMS-SP 186181 98.03.086801-2 (9700277844)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO FENICIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 213194 2000.03.99.075651-6(9600031738)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1034062 2000.61.82.066859-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AI-SP 302377 2007.03.00.061021-9(9600002350)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AI-SP 345467 2008.03.00.032005-2(200661110008380)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AI-SP 331563 2008.03.00.012835-9(200461090043486)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESPETINHOS PIRACEMA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AI-SP 333484 2008.03.00.015032-8(200461820551539)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TC TOMOCENTRO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AI-SP 338961 2008.03.00.022959-0(200661030044690)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI
ADV : LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AI-SP 83928 1999.03.00.022996-3(9900000354)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CORREA
ADV : FELICIO BORZANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 190355 1999.03.99.042791-7(9700554228)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 ApelReex-SP 531594 1999.03.99.089483-0(9400060840)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A
ADV : ANTONIO FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 ApelReex-SP 531593 1999.03.99.089482-9(9300303775)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A
ADV : ANTONIO FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0173 AMS-SP 192979 1999.03.99.072716-0(9500345951)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO MULTIPLIC S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1354055 2006.61.00.010785-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA e outro
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1347709 2008.61.04.001025-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADALBERTO COELHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1346131 2007.61.04.012226-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 REOMS-SP 309042 2007.61.00.003584-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ADEMIR DE NAPOLES
ADV : VIVIANE APARECIDA SANTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1352562 2007.61.09.007857-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS ALBERTO SOUZA LEAO NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1352799 2007.61.06.001943-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ALEXANDRE ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1355211 2006.61.25.001985-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE LUIZ ARANTES
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1355206 2005.61.09.001981-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NILTON DE CAMPOS e outro
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1306796 2007.61.00.009481-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : KAZUO YAMAKI
ADV : RICARDO JOSE PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1355214 2007.61.23.000925-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HEBE COSTA GENIK (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 190798 1999.03.99.052795-0(9807105951)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu o parecer Ministerial para decretar a nulidade da sentença, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 192138 1999.03.99.064121-6(9800504060)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULA BAYER FERNANDES MARTINS DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 REOMS-SP 310452 2007.61.27.002798-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : EMERSON BARJUD ROMERO
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial.

0187 AC-SP 1353350 2007.61.00.021877-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA APARECIDA AMIGO (= ou > de 60 anos)
ADV : OMAR SAHD SABEH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1354986 2007.61.22.000205-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSANA ANDRIANI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 514693 1999.03.99.071448-7(9500619369)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCISCO JOAO DE AZEVEDO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 196674 1999.61.08.000698-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 ApelReex-SP 531194 1999.03.99.089082-4(9500328178)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E
SERVICOS S/A e outros
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 REO-SP 459560 1999.03.99.012060-5(9500333970)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : BANCO ABN AMRO S/A e outros
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiados por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 04.12.08.

0193 REO-SP 459561 1999.03.99.012061-7(9500318741)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : BANCO ABN AMRO S/A e outros
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiados por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 04.12.08.

0194 ApelReex-SP 1347343 2006.61.00.020167-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 ApelReex-SP 1347342 2006.61.00.017393-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 ApelReex-SP 1347341 2005.61.00.015234-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 ApelReex-SP 1347345 2006.61.00.017392-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 ApelReex-SP 1347344 2006.61.00.017958-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1347349 2006.61.82.000151-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERSON WAITMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1196297 2004.61.82.019709-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GERSON WAITMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1312990 2003.61.82.029305-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ MECANICA URI LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GERSON WAITMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 783977 2002.03.99.010907-6(9805391000)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HENNING IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 783753 2002.03.99.010789-4(9900000460)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE HOTEIS ALBERTO GRAU
ADV : RAQUEL MOTTA BRANDAO

Adiados por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 04.12.08.

0204 AC-SP 764997 2001.03.99.060722-9(0000000076)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PASTIFICIO EXTRANEVE LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1337459 2008.03.99.038669-4(0500023011)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-MS 1144554 2002.60.00.003996-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCIO TULLER ESPOSITO
APDO : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : VOLNEI LUIZ DENARDI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1337457 2008.03.99.038667-0(0700000740)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAVAN E BREGADIOLI LTDA -ME
ADV : JOSE APARECIDO VOLTOLIM
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1349602 2004.61.82.051552-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 652376 2000.03.99.074696-1(9505173555)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMERSON PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIO VIEIRA MUNIZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 ApelReex-SP 1329671 2004.61.26.004033-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIKING IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : GLEIDSON DA SILVA SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 ApelReex-SP 1329685 2002.61.26.000317-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS PRIZON LTDA e outros
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 ApelReex-SP 1348147 2008.03.99.045042-6(9705267537)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRIOLANJO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1349574 2008.03.99.045384-1(9507076492)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1345649 2001.61.24.002933-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1345650 2001.61.24.002934-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1289317 2008.03.99.012493-6(9805195929)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS DAE WOO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 ApelReex-SP 1317414 2006.61.26.000606-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1299015 1999.61.82.019428-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 304321 2007.61.00.002530-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCIO SABA ABUD
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 260385 2003.61.00.001325-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 231373 2001.61.04.000788-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297702 2006.61.04.006112-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1346352 2008.03.99.043490-1(0700000047)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CALDERARIA PANZA LTDA
ADV : LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 296446 2005.61.00.029830-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 11.12.08.

EM MESA AMS-SP 227808 2001.03.99.055201-0(9800165622) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO FIAT S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 294585 2007.03.00.021047-3(9900000360) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TELPACK IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRDO : FABIO GALLARDO DIAZ
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
PARTE R : CARLOS ROBERTO BASSETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1325727 2005.61.00.009128-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 904298 2003.03.99.031226-3(9600001677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER e outros
REYTE : MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 363881 97.03.016483-8 (9400341385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1247956 2005.61.10.008352-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : RONALDO FINARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 783192 2000.61.00.049830-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECILIA SIGNORA e outro
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV : MARIANNA COSTA FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 216283 2001.03.99.007527-0(9500335581) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 650611 2000.61.02.003467-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LAUDO BORDIGNON
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa corrigido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 342798 96.03.081331-1 (9500200198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH e outro
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCIO GANDINI CALDEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa corrigido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1181107 2006.61.14.002005-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEIDE BARAUNA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa corrigido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1181114 2006.61.14.002003-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA HELENA EMIDIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa corrigido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314565 2007.03.00.093859-6(200461820274830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COATEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, mantendo, no entanto, o resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:10 horas, tendo sido julgados 191 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

R E T I F I C A Ç Ã O

Na Ata de julgamentos da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC. : 1999.61.00.057791-9 APELREEX 1119878
ORIG. : 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento às apelações da União e da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 21 de novembro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

PROC. : 89.03.024356-0 AC 6332
ORIG. : 8700001723 1 Vr BARUERI/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS 81
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZELLER DECORACOES LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1- Quanto à alegação de omissão, decorrente de suposta ocorrência de julgamento ultra petita, relativamente aos juros moratórios, ao argumento de que não houve pedido na peça inicial acerca do afastamento dos mesmos, nota-se que, de fato, não houve, e nem poderia haver, eis que a decretação da quebra somente ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Entretanto, antes da prolação da sentença, o Dr. Promotor de Justiça, no exercício da função de curador das massas falidas, requereu a declaração de serem indevidos os juros moratórios, a teor do disposto no art. 26 da antiga Lei de Falências, de sorte que não há falar-se em julgamento ultra petita.

2- Ainda quanto aos juros, não há cogitar-se em omissão, decorrente de suposta não aplicação dos artigos 161 e 187 do CTN e 2º, § 2º e 29 da Lei de Falências. Além de tais matérias não haverem sido suscitadas por ocasião da apelação fazendária (de forma que não se pode imputar eventual omissão ao órgão judicante, mas sim à própria parte), é certo que caracteriza-se a omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela não apreciação, pelo acórdão atacado, da controvérsia suscitada nos autos (serem ou não devidos tais juros em face da massa falida), situação não ocorrida neste caso, porquanto o aresto foi expresso ao considerá-los devidos, mas na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45, ou seja, somente se o ativo bastar ao pagamento do principal, baseando-se, inclusive, em precedentes jurisprudenciais. Tendo havido, pois, tese acerca do tema de fundo, não há falar-se em omissão.

3- A exigência insculpida no inciso IX do art. 93 da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados, nem sobre todos os dispositivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. Basta, demais disso, encontrar-se fundamentada a solução atribuída à causa, o que efetivamente se deu nestes autos.

4- No que tange ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1025/69, a solução é idêntica, na medida em que houve pronunciamento explícito e fundamentado no sentido de sua inaplicabilidade ao caso.

5- A pretexto de complementar o acórdão embargado, está o recorrente a manifestar sua inconformidade com parte da resolução da controvérsia, fazendo-o pela estreita via dos embargos declaratórios. Ressalto, contudo, não se prestarem tais embargos ao reexame de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, pois não dotados de efeitos infringentes.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 93.03.030408-0 EDREOMS 115634
ORIG. : 9103088723 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 213/224.
PARTE A : ENGEMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PREMISSA LÓGICA QUE SE JUNGE AO RESULTADO DO JULGADO. LEI 8.200/91. QUESTÃO NÃO VENTILADA. BENEFÍCIO FISCAL UTILIZADO À CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE.

1- Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos deve ser dirimida no juízo a quo, após o trânsito em julgado, quando se determinará o seu levantamento, pela impetrante, ou a conversão em renda da União, dependendo do resultado final do mandamus.

3- Com relação à lei 8.200/91, conquanto a norma legal em comento tenha concedido a dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre o IPC e o BTN fiscal, não se pode olvidar que esta questão não foi ventilada e, portanto, não faz parte do bem da vida discutido nestes autos.

4- Ainda que assim não fosse, o STF, há muito, decidiu que a referida dedução tem natureza de benefício fiscal, ficando ao alvedrio do contribuinte a sua utilização. Portanto, nada impedia que o embargante desistisse desta ação mandamental com a conversão dos valores em renda da União Federal para que, assim, deduzisse a diferença discutida nos anos subsequentes.

5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 94.03.103022-4 AC 223616
ORIG. : 9300000089 5 Vr MAUA/SP
APTE : CONSTRUTORA BARAO LTDA
ADV : EDSON STEFANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Em sendo meramente fática a controvérsia suscitada nos embargos e considerando que, na petição inicial, a empresa arrolou três testemunhas, a fim de ilidir a presunção juris tantum de que se reveste o crédito em execução, conforme lhe faculta a Lei n. 6.830/80, artigo 16, §2º, não poderia o juízo singular ter sentenciado o feito sem instaurar o regular contraditório. Julgando-o antecipadamente, cerceou inequivocamente o direito de defesa da empresa, que não tem outro meio de rechaçar a multa que lhe está sendo exigida senão fazendo prova de que, embora tenha apazado com seus ex-empregados o recebimento das verbas rescisórias no primeiro dia útil após a rescisão, em atenção ao que dispõe o artigo 477, §6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento só não se efetivou exclusivamente porque eles não compareceram.

2. Apelação provida. Sentença anulada. Instrução probatória necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 98.03.040616-7 EDAC 421834
ORIG. : 9200448011 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO SRL S/A e outro
EEMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 136/143

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
ADV :
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1- Conforme se constata da inicial, os autores desta demanda são o BANCO MANTRUST SRL S/A e o MANTRUST SRL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, de maneira que a menção relativa à CENTRAL CLÍNICAS ASSISTÊNCIA A SAÚDE S/C LTDA deve ser substituída pelos litigantes acima citados.

2- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

3- A analogia entre a compensação e o objeto mediato desta medida cautelar tem por fundamento a ratio essendi da súmula 212 do C. STJ, a qual representa entendimento segundo o qual os créditos tributários não podem ser objeto de qualquer tutela de urgência diante da irreversibilidade da medida.

4- A questão atinente às cartas de fiança deve ser dirimida no órgão julgador a quo, após o trânsito em julgado, quando se determinará a sua extração dos autos, pelos impetrantes, ou a sua utilização pela ré para os devidos fins, dependendo do resultado final da demanda principal, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher, de maneira parcial, os Embargos apresentados para sanar o erro material de modo que conste como Autoras no relatório do v. acórdão o BANCO MANTRUST SRL S/A e MANTRUST SRL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 98.03.040618-3 EDAC 421835
ORIG. : 9200606725 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO SRL S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/141.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SRL S/A e outro
ADV :
APDO : MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Uma vez considerada que a alteração legislativa atacada apenas determinou a incidência de correção monetária das demonstrações financeiras, a questão concernente à violação do conceito de lucro restou prejudicada na medida em que não houve modificações em seus alicerces jurídicos e contábeis.

3- Conforme se depreende da leitura do v. acórdão, percebe-se claro o posicionamento de que a correção monetária não majora tributo mas apenas procura recompor o poder aquisitivo da moeda.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.001246-8	EDAC 450849
ORIG.	:	9600061084	13 Vr SAO PAULO/SP
EBGTE	:	L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 105/111.	
APTE	:	L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O v. acórdão aplicou o art. 168 do CTN conjugado com o art. 150 § 4º do mesmo diploma legal, conforme se depreende da fundamentação às fls. 107 dos autos, sendo irrelevante os ditames impostos pela LC 118/05 tendo em vista que sua exegese já era aplicada por esta E. Corte antes mesmo do seu advento.

3- Na decisão embargada, há o reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal dos créditos compensáveis a contar do recolhimento do tributo, subsumindo-se à condição resolutória inerente ao efeito da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos à homologação, o que equivale dizer que o crédito é considerado extinto desde o seu efetivo pagamento. Portanto, restam prejudicadas todas as alegações tocantes à compensação, inclusive correção monetária.

4- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.

5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.014748-9 AC 462180
ORIG. : 9800000223 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CDA. REGULARIDADE FORMAL. DEPÓSITO PRÉVIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Considerando o disposto na Súmula n. 168 do e. TFR e a própria destinação do instituto, há que prevalecer a título de honorários advocatícios o encargo do Decreto-lei n. 1025/69, em lugar dos honorários arbitrados na sentença.

2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porque a CDA preenche todos os requisitos de que trata o artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, inclusive indicando expressamente o procedimento administrativo que redundou na multa cobrada, de n. 46268003238/97-44, bem como a data da notificação do contribuinte, em 04/08/1.997, acerca de sua instauração.

3. Quanto ao depósito prévio, trata-se de matéria preclusa, por não ter a embargante ingressado, em momento próprio, contra tal exigência, e em razão da possibilidade de se defender de forma plena nestes embargos.

4. Apelação da União Federal provida. Apelação da empresa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da empresa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.020878-8 AC 468176
ORIG. : 9600000146 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : AURI PNEUS LTDA
ADV : DURVALINO BIDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E LANÇAMENTO FORMAL.

1. O encargo do Decreto-lei n. 1025/69, previsto na CDA, substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios, em caso de improcedência dos embargos por ela opostos, como se deu na espécie. Incidência da Súmula n. 168 do e. TFR. Deste modo, improcedem os honorários arbitrados na sentença.

2. Preliminar que se confunde com o próprio mérito do apelo da empresa. É pacífico em nossas Cortes que, ao declarar o tributo como devido, o contribuinte o constitui de per si, possibilitando sua exigibilidade pelo credor independentemente de qualquer procedimento administrativo, lançamento formal e notificação prévia. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 960.923/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 12.06.2008 p. 1.

3. Apelação da União Federal provida. Apelação da empresa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da empresa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.023804-5 AC 470980
ORIG. : 9500439298 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIGI MIOTTO IND/ MECANICA LTDA
ADV : ROSANA TOMEI GASTALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM O PIS.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 31/07/1990 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (31/07/1995).

3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos efetuados entre maio de 1990 a junho de 1995, restando, portanto, parte dos pretensos créditos fulminados pela prescrição.

4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

5. À mingua de impugnação, mantida a compensação do PIS com o próprio PIS, com correção monetária baseada nos índices utilizados pela Fazenda para cobrança de seus créditos.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

7. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Inobstante a prescrição quinquenal acolhida e a exclusão dos juros moratórios, a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido, razão pela qual restam mantidos os honorários advocatícios conforme estipulado na r. sentença.

9. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.035556-6	AC 482345
ORIG.	:	0009110852	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RODOLFO MARSICANO	
ADV	:	MARIA EUNICE PAIVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO "CALAMIDADE PÚBLICA" - DECRETO-LEI 2.047/83. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE - STF - RE Nº 111.954 - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL DEVIDA.

1.Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, o acesso ao Judiciário, ante o exercício do direito subjetivo de ação, não está condicionado à prévia postulação na via administrativa. Neste sentido entendimento jurisprudencial.

2.Empréstimo Compulsório incidente sobre a renda, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.047 de 20 de julho de 1983, para atender a casos de calamidade pública. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 111.954, declarou a inconstitucionalidade do aludido diploma legal.

3.A restituição do valor exigido a título do denominado Empréstimo Compulsório "Calamidade Pública", inconstitucional, deve ser efetuada com a atualização monetária integral, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito da Administração em prejuízo do contribuinte.

4.Tendo sido o contribuinte restituído do montante recolhido, corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.047/83, e tendo sido, tal norma, julgada inconstitucional, remanesce-lhe o direito de receber a

diferença, a ser apurada em liquidação, entre o quantum recebido e aquele devido, resultante da aplicação da correção monetária integral, pelos índices oficiais do período.

5. A incidência de correção monetária sobre a diferença apurada, bem como, de eventuais juros de mora, há de observar a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de Julho de 2007. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. Destarte, deve reformada a sentença na parte que determinou a contagem dos juros moratórios no importe de 1%(um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento do indébito.

6. Verba honorária de 10% sobre o valor da condenação de acordo com entendimento desta Sexta Turma.

7. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.065844-7	AC 509627
ORIG.	:	9600375224	1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS 129/133	
APTE	:	CARLOS EDUARDO MANCINI e outros	
ADV	:	DULCE SOARES PONTES LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1- O acórdão atacado encontra-se devidamente fundamentado, nos exatos termos do art. 242, caput, do CPC, não havendo que se falar em omissão. Trata-se de dispositivo que trata especificamente da interposição de recursos (entre os quais estão os embargos de declaração: art. 496, IV, do CPC), devendo prevalecer, no caso, sobre a regra geral do art. 241 do mesmo Código.

2- A pretexto de complementar o acórdão embargado, está o recorrente a manifestar sua inconformidade com os parâmetros adotados pelo julgado, pretendendo, inclusive, sua modificação. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, pois não dotados de efeitos infringentes. A insurgência da parte deveria ter sido manifestada através do recurso adequado, e não por meio de embargos declaratórios.

3- Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não encontrada nestes autos.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.005023-0 EDAC 902844
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACORDAO DE FLS 304/318
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALEX MACIEL RIBEIRO e outros
ADV : RONALDO PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE DO JULGADO

1-O ilustre magistrado, ao proferir a sentença, apreciou a questão apenas referente à licença-prêmio.

2-Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece.

3-Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4-Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.

5-A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.

6-Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida outra e, por conseguinte, anular o julgamento realizado por esta Sexta Turma, na sessão de 18 de julho de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como questão de ordem, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida outra e, por conseguinte, anular o julgamento realizado por esta Sexta Turma na sessão de 18 de julho de 2007, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.055189-0 AMS 223478
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SATIPEL INDL/ S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 232/239
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SATIPEL INDL/ S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056982-0 AMS 224374
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RHODIA BRASIL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 271/278
APTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Não se constata a alegada contradição do julgado. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

4- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o questionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.61.02.005713-9	AC 714407
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
EMBGTE	:	DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 147/155	
APTE	:	DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA	
ADV	:	SIDINEI MAZETI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. Como no voto consta expressamente que, em se tratando de imposto declarado pelo próprio contribuinte, como se deu na espécie, não há que se falar em lançamento formal e, portanto e logicamente, na incidência do artigo 142 do CTN, já que seu objetivo foi alcançado pela declaração prestada, não há omissão a ser suprida.

2. A exigência prevista no artigo 93, inciso IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, bastando apenas que fundamente a decisão adotada. 3. Ao julgar legítima a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, adotou-se, como razão de decidir, a legalidade e a jurisprudência e, obviamente, a não violação dos dispositivos questionados pela empresa.

3. Se entende que esta Corte não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos presentes embargos, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.02.005721-8 AC 1101997
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : DA ROSA CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/151
APTE : DA ROSA CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. Ao negar provimento ao agravo retido reiterado pela empresa em sua apelação, rejeitou-se a alegação de cerceamento de defesa, com fundamento expreso na desnecessidade de lançamento formal, por se tratar de débito declarado pelo contribuinte, bem como da pretendida juntada do administrativo, seja porque débito confesso, seja diante da regra prevista no artigo 41, caput, da Lei n. 6.830/80.

2. Omissões também incorrentes quanto aos juros, pelo reconhecimento colegiado da legitimidade da Taxa SELIC, em prejuízo do disposto no artigo 161, §1º, do CTN, e, quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1025/69, por não exorbitar os limites previstos no artigo 20 do CPC.

3. Se entende a recorrente que esta Turma não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.04.008840-3 EDREOMS 204125
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 230/235
PARTE A : DIMENSIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO IGNACIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.61.14.007394-0	AMS 208006
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
EMBGTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 162/167	
APTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA	
ADV	:	JOAO ALVES DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não se constata a alegada contradição do julgado. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não se caracterizando o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.008435-6 EDAMS 198145
ORIG. : 9600103160 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 313/322
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1- É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

2- Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada contradição, a inversão do resultado do julgamento.

3- Os embargos declaratórios não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo do recurso especial, este sim o instrumento recursal adequado ao reexame da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.062489-2 AMS 207742
ORIG. : 9500600269 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 185/193
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.066462-2	AMS 208907
ORIG.	:	9700030091	20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	União Federal	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 155/166	
APDO	:	BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A BBV	
ADV	:	HILDA AKIO MIAZATO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.004480-6 AMS 247005
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Prejudicadas as questões atinentes à compensação, ante a ausência de qualquer crédito a ser compensado.

4- Apelação da União e remessa oficial providas. Recurso da impetrante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.013675-0 AMS 222462
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1276/1291
APTE : JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Para enquadrar a embargante como contribuinte do SEBRAE, o v. acórdão utilizou-se do entendimento pelo qual é dispensável a comprovação de que a empresa seja de pequeno ou grande porte, seja comercial ou prestadora de serviço, sendo a exação devida em face do princípio da solidariedade social a que estão submetidas todas as contribuições sociais, dentre as quais é espécie as contribuições sociais de intervenção em domínio econômico. Inexiste contradição entre esse fundamento e aquele pelo qual se sustenta ter a contribuição ao SEBRAE natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, não exigindo, assim, o pressuposto da referibilidade, aliás, corolário do citado princípio da solidariedade. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário-RE nº 396.226/3-SC, DJU publicado em 27/02/2004, Relator Ministro Carlos Velloso, plenário:

3- Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissis uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.016371-6 AMS 266199
ORIG. : 3 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 9593/9608
APTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, mas considerou a sua ilegalidade, em razão de ter alargado a base de cálculo do IPI disposta no artigo 47, II, "a", do Código Tributário Nacional. Inexistência de afronta à cláusula de reserva de plenário consagrada no artigo 97 da CF.

4- Não se constata a alegada contradição ou obscuridade do julgado. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

5- O acórdão embargado se manifestou de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento, indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.020337-4	EDAC 1135773
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	SHELL GAS LPG BRASIL S/A e outro	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 377/380.	
APTE	:	SHELL GAS LPG BRASIL S/A e outro	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO DETECTADA. ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTIRPADA DO V. ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum".

2. Dentre as matérias devolvidas a este órgão julgador por meio das apelações ofertadas, noto-se que não se encontra a questão dos honorários advocatícios.

3. A apreciação desta matéria colide com outras premissas contidas no v. acórdão, notadamente o relatório no qual não há, diante de sua função de retratar os atos principais praticados nos autos, menção à referida questão.

4. Ademais, atendem-se os mandamentos contidos no art. 515 do CPC, de tal sorte que se deve afastar a análise relativa aos honorários porquanto não se revestem de natureza de ordem pública a autorizar a sua apreciação, ainda que não trazida pelas partes.

5. Embargos declaratórios acolhidos para dar-lhes efeito excepcionalmente infringente, a fim de extirpar a apreciação dos honorários no v. acórdão, mantendo-se, neste particular, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos para dar-lhes efeito excepcionalmente infringente, a fim de extirpar a apreciação dos honorários no v. acórdão, mantendo-se, neste particular, a r. sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.020338-6	EDAC 1135774
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	SHELL GAS LPG BRASIL S/A e outro	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 352/365.	
APTE	:	SHELL GAS LPG BRASIL S/A e outro	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Esta E. Turma, no momento em que decidiu no sentido de que o conceito de renda restou incólume com o advento 8.981/95 e 9.065/95, afastou, como decorrência lógica, as teses segundo as quais as referidas leis trouxeram a exigência irregular de empréstimo compulsório e de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

3- O alicerce da decisão judicial deve conjugar os institutos e normas jurídicas com os fatos e teses narradas no processo, de tal sorte que, na sua fundamentação, não se exige a expressa menção a dispositivos legais que subjazem a sua juridicidade.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.030046-0 AMS 250879
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO SCHEFFER
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - PRÁTICO EM FARMÁCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1- A Lei nº 3.820, de 1960, em seu artigo 14, parágrafo único, alínea "b", previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácias dos práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

2- Tal possibilidade objetivou atingir os profissionais que já atuavam no ramo, desde que preenchessem os requisitos dispostos no artigo 16, do mesmo diploma legal.

3- A Lei nº 5.991/73 dispôs, em seus artigos 15, §3º e 57, que em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, poderiam assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, desde que estivessem em plena atividade e provassem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960.

4- Ausência de comprovação de aptidão para o exercício profissional, bem como de licença ou título passado por autoridade competente, que demonstre ser o impetrante "prático em farmácia", em obediência aos requisitos legais.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040486-0 AMS 250374
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ZOGBI S/A
ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CORRENTISTAS - CPMF - MEDIDA PROVISÓRIA 2.037/2000 - PRELIMINARES REJEITADAS.

1- Preliminares de nulidade do processo, de incompetência absoluta do Juízo e de carência de ação rejeitadas.

2- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Sob esse raciocínio, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

3- De acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105, de 10.1.2001, a prestação de informações e esclarecimentos não era reservada ao Poder Judiciário. Poderiam ser examinados os dados dos contribuintes pelas autoridades fiscais quando houvesse processo instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente, podendo ainda ser exigida a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, desde que conservadas as informações em sigilo. Ou seja, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, o sigilo compreendia a divulgação dos dados, e não o seu exame por parte do Fisco, em procedimento administrativo de fiscalização.

4- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

5- Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, disciplinou, em seu artigo 45, as hipóteses em que a CPMF tenha deixado de ser recolhida em razão de medida judicial, determinando às instituições financeiras o débito nas contas de seus correntistas, a menos que haja expressa manifestação em contrário (inciso II), devendo ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal o valor da contribuição devida dos contribuintes que tenham encerrado suas contas, para lançamento de ofício (inciso IV e parágrafo único).

6- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.043575-3 AMS 247541
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AM ENTRETENIMENTOS E INFORMATICA LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF NÃO RECOLHIDA AO ABRIGO DE DECISÃO LIMINAR - CASSAÇÃO - JUROS E MULTA DE MORA - CABIMENTO.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

3- Ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

4- Quanto à incidência dos juros e da multa moratória do débito fiscal atinente à CPMF, não recolhida ao abrigo de decisão judicial posteriormente revogada, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da sujeição aos encargos inerentes ao não-cumprimento da obrigação tributária, ressalvando-se apenas o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e da própria IN SRF nº 89/2000

5- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.049830-1	EDAC 783192
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
EMBT	:	CECILIA SIGNORA e outro	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 494/501	
APTE	:	CECILIA SIGNORA e outro	
ADV	:	ARTHUR CARUSO JUNIOR	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	HSBC BANK BRASIL S/A	
ADV	:	MARIANNA COSTA FIGUEIREDO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. APRECIACÃO DE TODOS OS DIPSOSITIVOS

LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração caracteriza-se pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo.

2- O v. acórdão foi absolutamente claro ao reconhecer a ilegitimidade do Bacen e a incompetência da Justiça Federal em relação ao banco depositário.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.005241-4	AMS 215559
ORIG.	:	9800058273	6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 418/423	
APTE	:	METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.016415-0 AMS 217975
ORIG. : 9500544741 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO BMC S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 122/130
APTE : BANCO BMC S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado manifestou-se de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.057979-9 AC 758644
ORIG. : 9806147391 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : ASGA MICROELETRONICA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/103
APTE : ASGA MICROELETRONICA S/A
ADV : DARWIN ANTONIO DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. Omissão incorrente, porque o juízo de origem rejeitou expressamente a alegação da empresa de que, quando do recolhimento das parcelas ao FINSOCIAL, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir-las e, assim, rejeitou a sua pretensão, de obter a compensação da totalidade do que julgara recolhido indevidamente, distendendo, contudo, o pedido formulado na inicial, para acolhê-lo em menor extensão, a fim de permitir à empresa a compensação do que recolhera a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, cuja decisão, contudo, foi reformada nesta corte, pela remessa oficial, por entender a Sexta Turma que quando a ação foi ajuizada pela empresa já havia decorrido o prazo quinquenal de que dispunha para obter a repetição/compensação do que julgou indevido, matéria esta suscitada pela União, na contestação, mas rejeitada, também expressamente, pelo juízo de origem.

2. Sem omissão, eventual erro de julgamento há que ser dirimido por meio dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016438-5 AMS 242437
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SANDRO MERCES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - PENDÊNCIAS FISCAIS DOS SÓCIOS - MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 200/2002.

1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

2- A instrução normativa em questão apresenta dispositivos de manifesta ilegalidade, porquanto constitui uma tentativa da Administração de cobrar seus créditos fiscais por via indireta não prevista em lei, além de impor restrições ao livre exercício profissional, constitucionalmente assegurado.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS 199517/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 11/11/2002.

4- A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

5- Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel.

Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1,25.08.1995., p.26022).

6- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023971-3 AMS 246840
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

2- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

3- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.024043-0 AMS 247017
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA.
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 292/303.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo.
3. Não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, há de ser rejeitado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.003923-7 AMS 240182
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF NÃO RECOLHIDA POR FORÇA DE LIMINAR - REVOGAÇÃO - RETENÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - MP 2.037-25/2000, ART. 45 - UTILIZAÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE/DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1- Revogada a liminar que autorizava o não recolhimento da CPMF, o correntista retoma sua condição de devedor da contribuição, inclusive quanto aos fatos geradores ocorridos no período em que vigente a suspensão da cobrança por força de liminar. Súmula 405 do STF.

2- A Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, disciplinou, em seu artigo 45, as hipóteses em que a CPMF tenha deixado de ser recolhida em razão de medida judicial, determinando às instituições financeiras o débito nas contas de seus correntistas, a menos que haja expressa manifestação em contrário (inciso II), devendo ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal o valor da contribuição devida dos contribuintes que tenham encerrado suas contas, para lançamento de ofício (inciso IV e parágrafo único).

3- Havendo a impossibilidade de efetuar o débito, deverá a instituição financeira responsável encaminhar os dados do contribuinte e valores devidos à Secretaria da Receita Federal, para que esta proceda ao lançamento de ofício da contribuição, sendo vedada a utilização das linhas de crédito disponíveis ao correntista. Ilegalidade da previsão contida na Instrução Normativa nº 89/2000.

4- Não obstante seja a retenção da CPMF de responsabilidade das instituições financeiras, a própria MP nº 2.037-25/2000 assegurou ao contribuinte manifestação contrária ao débito em conta.

5- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.003480-0 AMS 244761
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ROGERIO FORTUNATTO DE BARROS
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que deu provimento à apelação.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.24.000618-0 AC 1326984
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AJ PECAS E SERVICOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN. SUMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls..

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 28/09/01, a prescrição retomou seu curso normal em 28/09/02, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 17/10/07.

4- A prescrição decenal a que alude o artigo 46 da Lei 8.212/91, foi julgada inconstitucional pelo C. STF, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010831-3 AC 1172075
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA
ADV : CRISTIANA FERNANDES BARROS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INPC/IBGE E IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. TR INCONSTITUCIONAL. TAXA SELIC NÃO APLICADA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FALTA DE

INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Mantidos os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) aplicados nos cálculos acolhidos pela r.sentença, porquanto são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Concernente a aplicação do INPC-IBGE, no período de março a dezembro de 1991, deve ser mantida, pois, a TR foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

5- Quanto à taxa selic falta interesse recursal a apelante, porque esta não foi aplicada nos cálculos acolhidos e nem requerida pela embargada.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029596-4 AMS 305475
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIDEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.61.05.008931-4	AMS 249414
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	AGAPE COM/ DE PREGOS E ARAMES LTDA	
ADV	:	SALVADOR GODOI FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

2- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

3- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de compensação.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.06.004612-9 EDAMS 257891
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : ESTOFADOS PRIMOR LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1312/1322
APTE : ESTOFADOS PRIMOR LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Sem embargo de o RE 370.682/SC não ter como objeto o creditamento do IPI nas operações isentas, é fato que os Insignes Ministros que participaram daquele julgamento fizeram expressa menção ao referido instituto, conforme, inclusive, excerto do voto de um deles (Ministro Ilmar Galvão) contido no v. acórdão vergastado às fls. 1318.

3- O Pretório Excelso assentou que o tratamento tributário nos, casos de creditamento do IPI, é o mesmo para as hipóteses de isenção, não-incidência e alíquota zero.

4- Ainda que o RE 370.682/SC não tivesse feito menção ao instituto da isenção, tratando apenas dos demais discutidos nestes autos, não haveria nenhuma contradição tendo em vista que as premissas expendidas não teriam o condão de colidir-se.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.09.002334-0 AMS 258354
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : LUIZ CARLOS MIGUEL
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 284/291
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ CARLOS MIGUEL
ADV : LUIZ CARLOS MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto dos autos, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.005931-1 AMS 249037
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1976), reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2- Ainda, a Suprema Corte declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3- Apelação da impetrante provida, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.007082-6 AMS 246402
ORIG. : 9800489452 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FIBRA S/A
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.009011-4 AMS 246916

ORIG. : 9700072193 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FRANCES URUGUAY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP - REMUNERAÇÃO SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - LEI Nº 9.249/95, ART. 9º, §§ 9º E 10 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96.

1- A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 9º, §§ 9º e 10, previu a dedução, na apuração da base de cálculo do IRPJ, da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP na remuneração do capital próprio, estabelecendo que este valor seja adicionado ao lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSLL.

2- Afastada a alegação de inconstitucionalidade por tratamento desigual dado aos contribuintes, de vez que, sendo o IRPJ e a CSLL tributos com hipóteses de incidência e disciplina jurídica distintas, não há vício na admissão da dedução de certos valores da base de cálculo de um deles, e na inclusão desses mesmos valores na base de cálculo de outro. Na Lei nº 9.249/95, ficou claro que a dedução dos juros relativos à remuneração do capital próprio foi permitida para o IRPJ, sendo específica para esse tributo, não se podendo se alargar o que nela se preceitua para a CSLL.

3- Inaplicabilidade da Lei nº 9.430/96, que revogou os §§ 9º e 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-base de 1996, uma vez que a eficácia da Lei nº 9.430/96 teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, ou seja, produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997. Assim, a dedução da remuneração do capital próprio no cômputo da base de cálculo da CSLL somente foi permitida a partir do ano-base de 1997.

4- Não procede o argumento de que a Lei nº 9.249/95 teria desbordado a noção constitucional de lucro, porquanto, no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, não há qualquer adjetivação que possa configurar como lucro, para fins de apuração da contribuição social em comento, apenas o resultado positivo apurado da dedução de todas as despesas.

5- Nada impede que o legislador imponha limites à dedução das verbas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, sem implicar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

6- Precedentes: TRF 1ª Região, AMS nº 1998.01.00.032196-4/MG, DJ 28/04/2006; TRF 3ª Região, AMS nº 2000.03.99.075036-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Roberto Jeuken, DJ 22.08.2007.

7- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.024777-5 AMS 252135
ORIG. : 9800361707 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

2- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

3- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de compensação.

5- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgar prejudicado o apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.008381-8 AC 905624
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO espólio
REPTA : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO FILHO
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. JUROS DE MORA DECIDIDOS NO AGRAVO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1- Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002192-5, onde ficou decidido pela inclusão dos juros moratórios nos cálculos de liquidação, o presente recurso de apelação é de ser provido, para, afastando a extinção da execução do julgado, determinar que se inclua nos cálculos de fls. 257/265 os juros nos termos do julgamento do agravo de instrumento.

2- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.60.00.003479-8 AC 1327348
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RODRIGUES E BASSO S/C LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI 10.833/03. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de repetição do indébito e todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.60.03.000632-0 EDAC 1195724
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACORDAO DE FLS 120/130
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVAN DOMINGUES
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Contradição ou omissão apontadas pela embargante não caracterizadas.

2-Verifica-se nos autos que o autor apresentou demonstrativo emitido pela fonte pagadora (fls.15), comprovando o fato constitutivo de seu direito quanto à retenção do imposto de renda.

3- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031518-2 AMS 293494
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES E EM DOBRO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES

1- As férias vencidas simples e em dobro e seus respectivos acréscimos constitucionais são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2- As verbas auferidas destas conversões, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.009975-4 EDAMS 287947
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMGTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 260/267.
APTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido "decisum" desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que as Leis Complementares 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.

3- Ademais, este órgão julgador ressaltou de forma suficientemente clara e expressa a hipótese de revogação no presente caso, sendo periférica a discussão quanto a sua espécie na medida em que a LICC permite a ocorrência deste fenômeno em todas as suas formas.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.000332-4 AMS 270997
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.

3- Recurso da Impetrante não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.13.003811-3 AC 1101768
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EGBERTO RODRIGUES NEVES
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS.

1- O título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor fixo de R\$ 1.317,92, e de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar o valor da referida condenação aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o referido valor atualizado, sem a inclusão de juros de mora.

2- Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063558-0 AI 242299
ORIG. : 9200167152 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGIO MOLLERI
ADV : ALFREDO DE ARAUJO BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.010606-8	AC 1346618
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A e outros	
ADV	:	MARCELO KNOEPFELMACHER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

6- A modulação dos efeitos é expediente conferido a casos excepcionais nos quais a questão discutida extrapola o interesse subjetivo das partes. Por tal razão, a lei a prevê em situações excepcionalíssimas como nos processos abstratos.

7- A mudança de jurisprudência não dá azo a aplicação dos efeitos prospectivos diante dos limites subjetivos da coisa julgada.

8- Ainda que assim não fosse, só teria competência para modular os efeitos da decisão, o Tribunal que proferiu o acórdão paradigma, de maneira que, no caso sob apreciação, somente o STJ seria competente para dotar a decisão desta peculiar característica.

9- Considerando que parte dos pedidos desta ação tem natureza estritamente declaratória, sua respectiva decisão, diante dos basilares Princípios de Teoria Geral do Direito, somente produz efeitos "ex tunc", não se coadunando, portanto, com o instituto da modulação.

10- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de repetição/compensação e todas as questões dela decorrentes.

11- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.010634-2	EDAMS 290395
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	BANCO PINE S/A e outro	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 733/752.	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BANCO PINE S/A e outro	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO EXCEPCIONALMENTE INFRINGENTE. CONSEQUENCIA LÓGICA DA MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Depreende-se na análise do julgado que o fundamento pelo qual a compensação restou reduzida, máxime quanto aos últimos recolhimentos pleiteados, consubstanciou-se em torno do advento da MP 135/03, posteriormente convertida pela Lei 10.833/03.

2. Todavia, o art. 10 da referida lei arrola as pessoas que não se sujeitam aos novos regramentos da COFINS, dentre as quais as instituições financeiras, notadamente quando se refere às pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, por sua vez, faz referência aos sujeitos passivos mencionados no § 1º do art. 22 da lei 8.212/91.

3. Permanecendo as Embargantes como destinatárias da lei 9.718/98, não há que se falar em aplicação da lei 10.833/03, razão pela qual é de rigor a exclusão da indevida menção deste último ato normativo contido no bojo do v. acórdão e de seu dispositivo.

4. A compensação, diante das ponderações acima, há que ser deferida de modo a abranger os créditos posteriores a 07/06/2000, ante a prescrição quinquenal, até abril de 2005, consoante DARF's juntada aos autos.

5. Omissão configurada à luz do art. 10 da Lei 10.833/03.

6. Embargos acolhidos para que deixe de constar do v. acórdão a indevida menção à MP 135/08, posteriormente convertida na Lei 10.833/03, dando-lhes efeito excepcionalmente infringente para permitir a compensação dos créditos recolhidos no interregno de 07/06/2000 até abril de 2005, consoante DARF's juntada aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para que deixe de constar do v. acórdão a indevida menção à MP 135/08, posteriormente convertida na Lei 10.833/03, dando-lhes efeito excepcionalmente infringente para permitir a compensação dos créditos recolhidos no interregno de 07/06/2000 até abril de 2005, consoante DARF's juntada aos autos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020659-2 EDAMS 294424
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI
EMBD O : ACORDAO DE FLS 217/226
APTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1-Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028544-3 EDAMS 295851
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/152.
APTE : UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido "decisum" desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que as Leis Complementares 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.

3- Ademais, este órgão julgador ressaltou de forma suficientemente clara e expressa a hipótese de revogação no presente caso, sendo periférica a discussão quanto a sua espécie na medida em que a LICC permite a ocorrência deste fenômeno em todas as suas formas.

4- Com relação aos cânones do CTN, sobretudo os artigos 97, IV, e 111, II, observa-se que o deslinde da questão central não depende da análise desses dispositivos. Ademais, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.02.011118-5 AC 1202938
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 55/58
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA
ADV : IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão e contradição.

2- O aresto foi expresso ao entender que pelo princípio da sucumbência justifica-se a condenação dos embargados (INSS e FNDE) em honorários advocatícios, porquanto promoveram execução em duplicidade, assim, vale dizer, deram causa para a oposição dos embargos à execução.

3- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.10.008352-2	EDAC 1247956
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
EMBTE	:	RONALDO FINARDI	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 145/148	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL	
APDO	:	RONALDO FINARDI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RICARDO BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A obscuridade que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- O v. acórdão deixou claro o provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença de primeiro grau, devendo os juros de mora incidirem a partir da citação no percentual de 1% ao mês.

3- Uma vez que a instituição financeira delimitou o pedido em seu recurso de apelação, no que tange a incidência dos juros de mora, não poderia o v. acórdão manifestar-se sobre matéria não ventilada pela parte em suas razões de inconformismo, restando-se mantida a r. sentença monocrática quanto as demais questões.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006529-8 AI 258860
ORIG. : 9106808573 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BONALDO SOBRINHO e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, é correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.008790-7 AI 259914
ORIG. : 200361820399191 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RACOM TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

6. A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ.

7. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não configuram hipóteses a ensejar a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento, desautorizando a inclusão no pólo passivo da demanda dos sócios "JIRI PROCHAZKA" e "JOSÉ IVAN GIBIM DE MATTOS".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.037733-8 AG 267729
ORIG. : 0400008756 A Vr CARAPICUIBA/SP 0400221866 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEPOSITO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO CASA DA SOGRA
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1- Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.

3- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008719-4 REOMS 295627
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA ANGELA RODRIGUES VALENTE
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

1- A verba "indenização por tempo de serviço" consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.

2-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.000568-1 EDAC 1256616
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E
CIRURGICOS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 215/222.
APTE : CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E
CIRURGICOS S/C LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1- Caracteriza-se a obscuridade ensejadora do manejo dos embargos de declaração nos casos em que a redação do julgado não é clara a ponto de trazer dificuldades a correta interpretação do mesmo, situação não verificada nestes autos porquanto depreende-se, em face da simples leitura do "decisum", que a revogação da isenção da COFINS operada pela Lei 9.430/96 não padece de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2- Para espancar por completo o argumento de omissão veiculado pela embargante, às fls. 222, o v. acórdão vergastado, baseado no entendimento recente do STF, consignou que a súmula 276 é inaplicável ao caso em testilha, bem como a matéria de que dispõe é de análise privativa do Pretório Excelso.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.001104-5	EDAMS 297859
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
EMBGTE	:	SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 218/226.	
APTE	:	SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido "decisum" desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que as Leis Complementares 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.

3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005278-4 EDAMS 294653
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 166/173.
APTE : COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI LTDA
REPTE : ALBERTO CARLOS PEREIRA FUTURO e outro
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido "decisum" desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que as Leis Complementares 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.

3- Ademais, este órgão julgador ressaltou de forma suficientemente clara e expressa a hipótese de revogação no presente caso, sendo periférica a discussão quanto a sua espécie na medida em que a LICC permite a ocorrência deste fenômeno em todas as suas formas.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.006406-6 AMS 296382
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELO MATOS DA SILVA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRECEDENTES.

1- A verba gratificação especial não se insere no conceito constitucional de renda e não se caracteriza em acréscimo patrimonial, tem caráter indenizatório, e portanto, está isenta da tributação do imposto de renda.

2- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

3- Não há que se falar em repetição uma vez que não houve a retenção de imposto de renda sobre as referidas verbas.

4- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002192-5 AI 289271
ORIG. : 200361020083818 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO espolio
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE POUPANÇA. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART.293 DO CPC E SÚMULA 254 DO STF. COISA JULGADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Considerando que a sentença exequenda julgou o pedido procedente, embora omissa quanto aos juros moratórios, obviamente estes foram concedidos, porque como preceitua o artigo 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

2- Ademais, a questão posta em debate encontra-se sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal. "Súmula nº 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação"

3- É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

4- Nestes termos, tendo sido a sentença exequenda proferida em 02 de setembro de 2003, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil.

5- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.020284-1 AG 294091
ORIG. : 200661000115086 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA
LTDA e filial

ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Dispõe o § 2º do artigo 109 da Carta Magna que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal", e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos.

3.Não procede à tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127,II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal de onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -(AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056104-0 AG 301693
ORIG. : 200661820555580 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LEI Nº11.382/06 QUE SE AFASTA. SOBRESTAMENTO DO FEITO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em se tratando de execução fiscal o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, conforme preconizado no artigo 16 da Lei 6.830/80. O Código de Processo Civil, por força do artigo 1º da LEP, tem aplicação subsidiária. Lei nº11.382/06 que se afasta.

3.Exceção de pré-executividade. Suspensão de prazo processual e sobrestamento do feito executivo. Ausência de previsão legal.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 11.832/06 para a oposição dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074323-2 AG 305020
ORIG. : 9500154307 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MILTON AKIO SATO e outros
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo ser ressaltado que tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive no processo de execução.

3.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados abrange apenas as custas processuais e os honorários advocatícios eventualmente devidos a partir de então, caso contrário o princípio da coisa julgada restaria violado. Precedentes do STJ.

4.Não se há falar em sobrestamento da execução dos honorários, ficando mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com efeitos apenas a partir da data da concessão.

5.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082343-4 AI 306411
ORIG. : 200661000210733 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 75/79
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA S/A
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Julgado que teceu considerações acerca do artigo 558 do Código de Processo Civil. Ausência de omissão.

3-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007727-9 AC 1178969
ORIG. : 8700001757 A Vr PERUIBE/SP 8700000239 A Vr PERUIBE/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : SHIRLEY TEREZINHA P DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (14/12/89, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (01/05/05) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050617-8	EDAC 1262915
ORIG.	:	9806152190	8 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	DIRCEU MONTEIRO e outros	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 417/427	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DIRCEU MONTEIRO e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBAGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Contradição apontada pelas embargantes, não caracterizadas.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Mesmo havendo questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003341-4 AMS 308259
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUINDASTES TATUAPE LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LOCAÇÃO DE MÓVEIS. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Recurso da União Federal parcialmente conhecido, na medida em que a questão da aplicação do art. 170-A do CTN restou acolhida pelo MM. Juízo "a quo", não remanescendo, portanto, interesse recursal neste tocante.

2- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

3- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

4- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

5- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

6- A atividade de alugar bens móveis está sujeita à COFINS e ao PIS pois caracterizam compra e venda de mercadorias.

7- Os recolhimentos do PIS e da COFINS, à época da vigência da Lei 9.718/98, deveriam ter sido calculados com a base de cálculo prevista na LC 07/70 e 70/91, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume.

8- A compensação atingirá apenas os recolhimentos efetuados com base na lei 9.718/98, de tal sorte que aqueles realizados com supedâneo nas leis 10.637/02 e 10.833/03 não serão atingidos pelos efeitos desta ação mandamental.

9- Passível a compensação com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

10- Desse modo, mantida a compensação tal como prevista na r. sentença, vale dizer, com quaisquer impostos e contribuições administrados pela SRF.

11- A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

12- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

13- Remessa oficial parcialmente provida para considerar prescrito apenas o recolhimento efetuado em jan/02, tanto do PIS quanto da COFINS. Apelações da União parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Apelo do Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para considerar prescrito apenas o recolhimento efetuado em jan/02, tanto do PIS quanto da COFINS. No mais, conhecer parcialmente do apelo da União Federal e, nesta parte, nego-lhe provimento, bem como ao apelo do Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004318-3 AMS 305545
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - 1/3 FÉRIAS VENCIDAS - DIFERENÇA DE FÉRIAS INDENIZADAS (FÉRIAS EM DOBRO) - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES

1-Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2-As férias vencidas, 1/3 férias vencidas e diferença de férias indenizadas (férias em dobro) são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas destas conversões, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.001244-2 AMS 304005
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DELORE S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADV : TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 26 de março de 2008.

2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3- Portanto, são passíveis de restituição os recolhimentos efetuados a partir de 26/03/2002, observado o advento das leis 10.637/02 e 10.833/03.

4- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

5- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

6- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

7- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

8- Os recolhimentos do PIS e da COFINS, à época da vigência da Lei 9.718/98, deveriam ter sido calculados com a base de cálculo perpetrada prevista na LC 07/70 e 70/91, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume.

9- Passível a compensação com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

10. Desse modo, mantida a compensação tal como prevista na r. sentença, vale dizer, com quaisquer impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

12. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

13- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008110-0	AI 328316
ORIG.	:	200361150018450	2 Vr SAO CARLOS/SP
EMBGTE	:	SUPERMERCADO DOTTO LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 538.	
AGRTE	:	SUPERMERCADO DOTTO LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS>15ªSSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.009621-8	AG 329333
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 200261050103785 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRDO : TRADE CENTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PREÇO PÚBLICO. TARIFA AEROPORTUÁRIA. PENHORA "ON LINE". DESCABIMENTO. ARTIGOS 568,I DO CPC E 50 DO CÓDIGO CIVIL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de título judicial.

2.Execução que trata da cobrança de Preço Público, consistente no pagamento de Tarifas Aeroportuárias (Lei nº6.009/73).

3.Penhora "on line" de contas bancárias dos sócios da executada. Inviabilidade, eis que os mesmos não figuram no título executivo. Artigo 568, I, do Código de Processo Civil.

4.A descaracterização da pessoa jurídica, redirecionando a ação de execução a pessoa dos sócios, é medida de extremo rigor, sendo certo a não comprovação pela agravante dos requisitos do artigo 50 do Código Civil (Abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial).

5.Pelos documentos carreados aos autos, infere-se que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.61), não tendo a agravante comprovado o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. 6.O mero inadimplemento de obrigação, consistente na cobrança de preço público - tarifas aeroportuárias, não podem ensejar a descaracterização da executada e o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013899-7 AI 332459
ORIG. : 200361820452557 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRELMCO ENGENHARIA LTDA
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARIO DE CICO e outros
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADORA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, "ex vi" do artigo 612 do citado diploma legal.

3.A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora.

4.Nomeação à penhora de parte ideal de bem imóvel rural, pertencente a terceiros e situado no Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, condição que, por certo, dificultará o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução.

5.Faculdade conferida à União Federal de pleitear a substituição do bem oferecido à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo executivo, independentemente da ordem expressa no artigo 11, da Lei nº6.830/80, em qualquer fase do processo (artigo 15, inciso II, da Lei nº6.830/80).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015206-4 AI 333185
ORIG. : 0600000107 1 Vr BOTUCATU/SP 0600028857 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BOTUCATU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora). Construção disciplinada pelo artigo 655, VII, do Código de Processo Civil, na Redação dada pela Lei nº11.382/06.

3.Ausência de bens que possam garantir a execução. Requerimento da União para que a penhora incida sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa. Redução. Possibilidade de que a penhora recaia sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. Precedentes desta Turma Julgadora.

4.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017802-8 AI 334951
ORIG. : 0700000623 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700276540 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÓVEIS. MAQUINÁRIOS PERTENCENTES AO ATIVO FIXO DA EMPRESA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, "ex vi" do artigo 612 do citado diploma legal.

3.A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ.

4.Nomeação de bem móvel (maquinários pertencentes ao ativo fixo da empresa).Dificuldade de comercialização, podendo inviabilizar o regular prosseguimento da execução.

5.Faculdade conferida à União Federal de pleitear a substituição do bem oferecido à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo executivo, independentemente da ordem expressa no artigo 11, da Lei nº6.830/80, em qualquer fase do processo (artigo 15, inciso II, da Lei nº6.830/80).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020915-3 AG 337329
ORIG. : 199961820070357 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS
LTDA

ADV : NILZA MISIEVISG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº1.736/79 COMBINADO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 124,II, E 135 DO CTN. FALÊNCIA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.No que se refere à ação executiva cujo objeto é a cobrança do Imposto sobre o Produto Industrializado (IPI), aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 do mesmo diploma legal e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes deste Tribunal.

3.Não comprovação pela exeqüente da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excessos de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Precedentes do STJ - (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento ao agravo para incluir o sócio no pólo passivo para que responda pelos débitos contemporâneos ao período de sua gerência.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023802-5 AI 339417
ORIG. : 200461820073370 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REDUÇÃO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora). Construção disciplinada pelo artigo 655,VII, do Código de Processo Civil, na Redação dada pela Lei nº11.382/06.

3.Requerimento da agravada para que a penhora recaísse sobre 30%(trinta por cento) do faturamento da executada. Determinação do juízo singular para que a constrição se efetivasse sobre 10(dez por cento) do faturamento. Redução para 5%(cinco por cento), a fim de não inviabilizar as atividades empresariais da executada.

4.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024771-3 AG 340051
ORIG. : 0500000951 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : D R PRESTACAO DE SERVICOS E PORTARIA LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE A EXEQÜENTE ESGOTOU TODAS AS POSSIBILIDADES NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma legal.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

4.O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há documentos que comprovem que as diligências empreendidas pela exequente, na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, foram superficiais.

6.A instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo elementos suficientes, nestes autos, que demonstrem que a exequente não teria esgotado os meios para a localização de bens em nome da executada, deve ser mantida a determinação de penhora on line. De acordo com a jurisprudência: "É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão." (JTJ 165/197).

7.O pedido do agravante quanto a possibilidade de penhora de 1% (um por cento) de seu faturamento também não merece ser acolhido, haja vista a inexistência nestes autos de documentos que comprovem que referido percentual seria suficiente a garantia do débito exequendo. Ademais o pedido de penhora de faturamento dependeria da oitiva da exequente, nada impedindo que o requerimento seja efetuado no juízo de origem.

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025936-3 AG 340925
ORIG. : 200861060054360 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : TATYANE FERNANDES MORETTI
ADV : ANDREA DEMIAN MOTTA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. DECRETOS Nº80.419/77 E 3.007/99. LEI Nº9.394/96.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.A agravante iniciou o curso superior de medicina na época em que vigia o Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, por meio do qual foi promulgada a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Conclusão do curso no ano de 2005, quando em vigência o Decreto nº3.007/99, que teria revogado o Decreto nº80.419/77.

3.De acordo com o artigo 5º,XIII, da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho , ofício ou profissão,atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, que embora reconheça o livre exercício profissional, outorga a lei às condições em que o direito há de ser exercido.

4.Não se há falar em exercício automático da profissão sem a revalidação do diploma estrangeiro, haja vista que, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96, "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação".

5.Inexistência no caso concreto de direito adquirido, pois quando da conclusão do curso não mais vigia em nosso ordenamento jurídico o Decreto nº80.419/77.

6.Precedentes do STJ -(RESP - RECURSO ESPECIAL - 880051 Processo: 200601862667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/03/2007, Documento: STJ000739029, DJ: DATA:29/03/2007, PÁGINA:236, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006572-5 AC 1278394
ORIG. : 9600000105 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TARO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOÃO CESAR CÁCERES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006944-5 AC 1278936
ORIG. : 0100000134 2 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULIANA E MORELLI LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008221-8 AC 1281316
ORIG. : 0300005195 1 Vr OSASCO/SP 0300142219 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEIXEIRA E BARNES COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012845-0 AC 1291560
ORIG. : 9715019072 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALCAR INDL/ S/A
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 25/01/99, a prescrição retomou seu curso normal em 25/01/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 26/10/07.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.025866-7 AC 1314115
ORIG. : 9715029736 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS PEDRO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 05/03/99, a prescrição retomou seu curso normal em 05/03/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 21/05/07.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027047-3 AC 1317620

ORIG. : 9500000156 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9500001684 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (05/10/95, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (11/04/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028764-3 AC 1320965
ORIG. : 9900000426 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900015520 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOEL DOS SANTOS NOVA ODESSA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (12/02/01, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (18/04/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028766-7 AC 1320967
ORIG. : 9900000467 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900016660 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J E TEXTIL LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (12/02/01, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (01/08/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.028768-0 AC 1320969
ORIG. : 9700000322 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9700001834 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARMACIA DROGA CENTRO ODESSA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (19/03/01, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (22/08/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031598-5 AC 1326963
ORIG. : 9407020916 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FLORIANO GARDESANI MORICONI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (13/08/99, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/10/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033175-9 AC 1328327
ORIG. : 9500000113 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9500001173 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DE CARNES ZEBU LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (05/10/95, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (22/08/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042646-1 AC 1344882
ORIG. : 9507008721 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE FRUTAS E CEREAIS WEDEKIN E CELEGUINI LTDA e
outro
ADV : ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SUMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (16/11/99, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (14/11/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- A prescrição decenal a que alude o artigo 46 da Lei 8.212/91, foi julgada inconstitucional pelo C. STF, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8.

7- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042854-8 AC 1345126
ORIG. : 0200015169 1 Vr OSASCO/SP 0200426308 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOVEIS LAFS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3^a Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.000212-4 AMS 307498
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSTAVO SPESSOTTO SILVEIRA GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, bem como as "férias indenizadas aviso prévio" e "1/3 férias indenizadas aviso prévio", o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

4-Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.000216-1 AMS 308187
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO TEMPERINE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.

1-As férias vencidas indenizadas e o seu terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, bem como as "férias indenizadas aviso prévio" e "1/3 férias indenizadas aviso prévio", o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

4-Remessa oficial tida por interposta e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 89.03.035032-4 REO 14864
ORIG. : 0004545567 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUNGAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : PAULO DA COSTA MANSO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	94.03.103110-7	AC 223702
ORIG.	:	9300192035	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IDEAL COM/ DE ELETRO DOMESTICOS LTDA	
ADV	:	EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

3.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

4.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.

5.

Remessa oficial não conhecida. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.059830-3 REO 265807
ORIG. : 8700012238 2F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.092474-0 AC 286511
ORIG. : 9200310389 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA S/C LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da autora.

2.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar quando o pedido refere-se ao depósito dos valores a serem questionados na principal, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4.

Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP).

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.092475-8	AC 286512
ORIG.	:	9200483925	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA S/C LTDA	
ADV	:	NELSON PRIMO e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. ARTS. 13, I e 283, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, IV, e 284, § ÚNICO, CPC.

1.

A autora foi intimada, mediante publicação no Diário Oficial de 27 de abril de 1994 (fl. 13/Vº), a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.

Decorrido in albis o prazo para a regularização, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).

3.

Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 13, I, e 283 do Código de Processo Civil a regularidade processual, uma vez que se configura como pressuposto processual de validade.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.059782-1	AC 331145
ORIG.	:	9512022613	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	MAURILIO FERNANDES COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI	
ADVO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC n. 96.03.072911-6, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.072911-6 AC 337963
ORIG. : 9512027941 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MAURILIO FERNANDES COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028476-2 AC 414493
ORIG. : 9400263970 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEAL COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve o INSS integrar a lide nos casos em que se discute o Finsocial, por ser tributo administrado tão-somente pela União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, devendo ser mantida a r. sentença que excluiu da lide a autarquia.

2.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência quanto à possibilidade da compensação operar-se com quaisquer tributos administrados pela SRF, bem como contra a aplicação de índices não oficiais de correção monetária, uma vez que a r. sentença recorrida autorizou a compensação apenas com parcelas vincendas da Cofins, corrigindo-se os valores pelos índices legais aplicados na cobrança de tributos.

3.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

4.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vencidas e vincendas da Cofins, do PIS, da CSLL e da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, conforme pedido delimitado na inicial.

9.

Proposta a ação em 10/10/1994, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos, que datam de 31/10/1989 a 20/04/1992.

10.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Deve, portanto, ser aplicado os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561 do CNJ.

11.

Mantidos os juros de mora em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, como fixados na r. sentença, à mingua de impugnação.

12.

Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, mantida a condenação da União Federal na forma como fixada na r. sentença até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no § 4º, art. 20 do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

13.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da autora provida. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da autora, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003874-3 AMS 187134
ORIG. : 9700331342 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação

resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078786-7 REOMS 193735
ORIG. : 9802072109 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EXP/ E IMP/ VINIFLOR LTDA
ADV : RENATO RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. AUSÊNCIA DO INTUITO DOLOSO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR PELO DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE. ART. 65, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1. As fases do processo de importação e conseqüente desembaraço das mercadorias ficam sujeitas ao controle fiscal, que se desenvolve não somente com o intuito de verificação quanto ao recolhimento dos tributos devidos, mas também como meio de coibir eventuais ações delituosas.

2. A pena de perdimento encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (art. 5º, XLVI, "b", da CF), e visa essencialmente o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações tipificadas, consoante Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85.

3. No caso vertente, a configuração do abandono deu-se pela omissão do importador em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, hipótese em que não restou caracterizado o intuito doloso de fraudar a fiscalização.

4. O art. 65, do Decreto-Lei nº 37/66, prescreve que enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.

5. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas ainda não haviam sido alienadas e considerando que o abandono dos bens foi o único óbice apresentado para a sua liberação, entendo aplicável ao presente caso o disposto naquele artigo e correta a determinação de processamento do desembaraço dos bens, com o pagamento das cominações legais cabíveis à espécie, mantendo-se integralmente a r. sentença.

6. Precedentes desta 6ª Turma.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.068881-0 MC 2257
ORIG. : 9700309797 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

2.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AMS nº 2001.03.99.051553-0, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001333-0 AC 678872
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (art. 475, § 2º do CPC). PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4.

No caso vertente, proposta a ação em 18/01/2000, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até janeiro de 1995, não ocorrendo a prescrição dos valores recolhidos a partir dessa data.

5.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

6.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

7.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do

contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme pedido formulado na petição inicial.

9.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto a r. sentença no tocante à forma de atualização monetária dos valores.

10.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

12.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.003825-9 REO 661559
ORIG. : 0005543851 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : ALICE DA ROCHA BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051553-0 AMS 225915
ORIG. : 9700309797 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.051951-6 AI 169677
ORIG. : 200061820931940 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 149/150
PARTE : PRO IN OUT DO BRASIL SERVICOS DE COMPUTADOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Apreciada de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, não existindo qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC.

2.

Condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único, art. 538, do CPC.

3.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040832-8 REO 836671
ORIG. : 0100000041 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
PARTE A : MARILEIDE TENORIO FERREIRA
ADV : WLADIMIR OTERO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : TEXTIL JOMAR LTDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035659-3 AMS 276201
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 310/312
PARTE : ULTIMA FILMES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.03.006728-7	AC 1174422
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 95/96	
PARTE	:	DAVI ARAGAO DA SILVA e outro	
ADV	:	JOSE SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. EFEITO INFRINGENTE.

1.

A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando manifestamente prejudicados parcialmente os embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.028822-8 AC 1114812
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 170/171
PARTE : RKR ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTDA e outro
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.037665-1 AC 1275974
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 135/136
PARTE : METRO MARKETING DIRETO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração opostos pela VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS e pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS e pela União Federal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054862-0 AC 1266515
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 109

PARTE : FOSBASE COML S/A
ADV : RODRIGO DALFORNO SEEMANN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044653-1 AI 268769
ORIG. : 200561230005729 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 88/90
PARTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : REBECA BRAGA PEREZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.009468-6	AMS 276274
ORIG.	:	9800180680	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EXCEL CAPITALIZACAO S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando

nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.004482-5	AMS 300591
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 309/311	
PARTE	:	VIDA ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.002276-4	AI 324312
ORIG.	:	200161820237959	12F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA	
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 466/468	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007217-1 AC 1279735
ORIG. : 0500000961 A Vr JACAREI/SP 0500089030 A Vr JACAREI/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 68/69
APDO : TURCI E RIBEIRO LTDA -EPP
ADV : DIRCEU PEREZ RIVAS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007742-9 AC 1280604
ORIG. : 0100000247 1 Vr JAGUARIUNA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 48/49
PARTE : DIAMETRO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
massa falida
SINDCO : GILBERTO GIANANTE
ADV : GILBERTO GIANANTE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.051026-2 AC 325523
ORIG. : 9400063962 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

I - Constatado erro de fato quanto às cópias autenticadas de guias DARF que espelham o recolhimento da CSSL pelo embargante relativas ao exercício de 1988, bem como contradição entre as razões de decidir e a prova constante dos autos, do acórdão que acolheu questão de ordem para decretar a anulação do acórdão proferido anteriormente, fica autorizado o conhecimento e provimento dos segundos embargos, à vista do art. 535 do CPC, revigorando-se o teor do acórdão de fls. 229/232 e decidindo-se, por economia processual, os primeiros embargos de declaração opostos.

II - Verificada omissão no acórdão de fls. 229/232 acerca da utilização do IPC como índice de correção monetária ao direito de compensação reconhecido, para o ano de 1990.

III - Conforme jurisprudência pacificada, refletida inclusive em manuais de orientação de cálculos elaborados por Resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal e por este Tribunal, aplica-se o IPC nos meses de março e abril de 1990 para o cômputo da correção monetária em substituição aos índices legalmente estipulados, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, respectivamente.

IV - Embargos de declaração de fls. 256/267 acolhidos, para afastar a decisão acerca da questão de ordem de fls. 247/250 por erro de fato e contradição. Embargos de declaração de fls. 239/243 acolhidos, para reconhecer que nos meses de março e abril de 1990 deve ser utilizado o IPC para o cômputo da correção monetária em substituição aos índices legalmente estipulados, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, respectivamente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 256/267, para afastar a decisão acerca da questão de ordem de fls. 247/250 por erro de fato e contradição, e acolher os embargos de declaração de fls. 239/243, para reconhecer a aplicação do IPC nos meses de março e abril de 1990, para o cômputo da correção monetária em substituição aos índices legalmente estipulados, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, respectivamente.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.094816-0 AC 350802
ORIG. : 9500002743 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.087702-8 AC 402141
ORIG. : 9200580009 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WAISWOL E WAISWOL LTDA e outros
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Honorários advocatícios afastados, porquanto descabida sua fixação em sede de ação cautelar de depósito, consoante entendimento desta Sexta Turma.

IV - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.033717-2 AC 963715
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESSIO ROSSETTO
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.559/02. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. ANISTIA

POLÍTICA. DECRETO N. 4.897/03. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II-Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III-De acordo com o Decreto n. 4.879/03, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto sobre a Renda, incluídos aqueles pagos aos declarados anistiados antes da vigência da Lei n. 10.559/02, que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no art. 19 do referido diploma legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV-A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V-À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VI-Remessa oficial não conhecida. Prejudicial argüida acolhida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a prejudicial argüida, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.005672-1 AMS 236004
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se não haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social, razão pela qual não faz jus à imunidade ao reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

II - Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002746-8 AC 1203298
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AIRTON VIAN e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Consoante o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito. No caso em tela, não ocorreu a prescrição, uma vez que o resgate das parcelas relativas às contribuições ao Plano de Previdência Privada, foi efetuado dentro do prazo de cinco anos que precede ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Prejudicial argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, bem como dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.009073-4 AC 1276324
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIR INES BOTTURA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

EXTINÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA E RATEIO DO EXCEDENTE.

I-Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o pedido foi julgado improcedente.

II-As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III-Na hipótese de extinção da entidade de previdência privada, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda, a parte que exceder às contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do seu patrimônio distribuído aos beneficiários.

IV-Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.002731-2 AMS 244383
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se não haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social, razão pela qual não faz jus à imunidade ao reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

II - Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.010011-8 AC 1067092
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE CASSIA NEVES
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o direito da Autora, quais sejam, demonstrativos de pagamento referentes às restituições das quotas de contribuição ao plano de previdência privada, que apontam os descontos do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos, bem como extrato do referido plano, no qual constam os termos iniciais da concessão do benefício e da adesão ao mencionado fundo. Preliminar rejeitada.

III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

IV - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031226-3 AC 904298
ORIG. : 9600001677 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER e outros
REPTE : MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013961-1 AC 1258271
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE NUNES DE SANTANA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Prescrição reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018993-6 AC 1258549
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. RETENÇÃO DO IMPOSTO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Antes da edição da Lei n. 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do Imposto sobre a Renda, pois tal tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate.

III - Apelação do Autor improvida. Prejudicial argüida acolhida. Apelação da Ré parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a prejudicial argüida para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, dar parcial provimento à apelação da Ré, bem como negar provimento à apelação do Autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008437-8 AC 1112706
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NICOLINO GUIMARAES DE BRITO

ADV : JOAO MONTEIRO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Prejudicial argüida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a prejudicial argüida, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013347-9 AC 1242505
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUBENS GONZALEZ CASTANHO
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013730-8 AMS 272220
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se não haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social, razão pela qual não faz jus à imunidade ao reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

II - Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.009200-8 AC 1243508
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação da União improvida. Apelação da Embargante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da Embargante.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003235-4 AC 1148023
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCOS ANTONIO HELENO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009128-4 AC 1325727
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025622-4 AC 1350216
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KYOMI NAKAMO
ADV : TARCISIO JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DETERMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Incabível a rediscussão referente à aplicação dos juros compensatórios em sede de execução, porquanto foi determinada no título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901263-0 AC 1346075
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERVIN PERROUD
ADV : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. ALÍQUOTA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor ou dever-se-ia aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento).

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006909-0 AC 1230324
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WERNER EMIL FRANKE espolio e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Prejudicial argüida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a prejudicial argüida, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.007357-6 AC 1352618
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GENI DE SOUZA CABRAL
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008393-7 AC 1341708
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO REIS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : MARCOS CONSTANTINO PINTO e outro
ADV : PAULO MAGALHAES FILHO
APDO : CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.035202-0 REO 1261134
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALVORADA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante aos juros moratórios e à exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, decidido a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desses pleitos em sede de reexame necessário.

III - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008744-0 AI 259887
ORIG. : 9700001133 A Vr AVARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES e outro
ADV : LUCILENE GONÇALVES
PARTE R : TRIPONTO ARANDU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015570-6 AI 261925
ORIG. : 200461820574837 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOLFO DE LUCENTE FILHO e outro
ADV : MARGARET DA SILVA PERES NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024080-1 AI 264231
ORIG. : 0400000039 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : CONSTANTINO ZAMPONI NETO
ADV : RICARDO GUIMARÃES UHL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COTA ENGENHARIA E COM/ DE MTRIAL DE CONSTRUCAO
LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.035645-1	AI 267070
ORIG.	:	9605170477	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELISABETH TUCCI RIZZO e outros	
ADV	:	MARCELO MONZANI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044334-7 AI 268587
ORIG. : 0000335401 6 Vr SAO PAULO/SP 7400000078 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERAMICA SAO CAETANO S/A
ADV : LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E ENTRE ESTA E A DATA DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Para o cálculo de saldo complementar, no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório no orçamento, devem ser observados os critérios fixados na sentença condenatória, no tocante à incidência da correção monetária. Entretanto, na hipótese de omissão na referida decisão, deve ser adotado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do Conselho de Justiça Federal, datada de 03.07.01 e implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 26 de 10.09.01.

II - Os juros de mora não são aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o final do exercício seguinte.

III - "In casu", a conta impugnada (fls. 89/92), apenas atualizou até 26.05.04, aplicando os índices utilizados no Provimento n. 26/01, o cálculo complementar - anteriormente elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 56/58) - que aplicou juros de mora no percentual de 6% ao ano, até a data do pagamento do precatório em 07.06.90 (fl. 51). Considerando que o precatório foi expedido em 02.07.86 (fls. 48/49), são devidos juros moratórios conforme aplicado, uma vez que a Fazenda Nacional efetuou o depósito fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047398-4 AI 269120
ORIG. : 199961120017917 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN

PARTE R : JOSE CLARINDO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069991-3 AI 272957
ORIG. : 0200000625 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
AGRDO : ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076235-0 AI 274557
ORIG. : 9900000737 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO TEDESCO espolio
REPTTE : MITZ HANSEN TEDESCO
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DEIXADO PELO DE CUJUS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI n. 8.009/90.

I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

II - Cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, considerando-se que residem no imóvel a viúva meeira e um de seus filhos (co-herdeiros), bem como o fato de tal bem ser o único bem deixado pelo de cujus, o executado nos autos originários.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089323-7 AI 278635
ORIG. : 9200062431 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOAO MONTECHEZI e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024402-0 AC 1350661
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDYR JOSE DE SOUZA
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

IV - Inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula 106/STJ, uma vez que a citação não foi efetivada antes da consumação do lapso extintivo em razão da inércia do próprio Exequente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.008988-0 AC 1304391
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Vislumbro a existência de interesse recursal, haja vista que o recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentado, ensejando a adequada compreensão da insurgência, com base no Parecer/PGA n. 1.744/07. Preliminar acolhida.

II - Remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado perante a Justiça Trabalhista, a qual determinou o pagamento de horas-extras, representa satisfação de dívida salarial de sobrejornada, e não de compensação por prejuízos causados pelo empregador. Assim, não obstante a verba ser denominada como "indenização", revela caráter remuneratório. Orientação da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Preliminar argüida acolhida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a preliminar argüida, bem como dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009676-5 AC 1345244
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO COSTA FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à repetição da parcela discutida.

III - Rejeitada a prejudicial argüida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.016338-0 REO 1343554
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIGLA EDITORA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante à exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, decidido a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desse pleito em sede de reexame necessário.

III - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086425-4 AI 309527

ORIG. : 0000001386 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMERIMOL MOLAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 232, INCISO IV, e 241, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O Código de Processo Civil nada estatui a respeito da intimação por edital. Assim, na intimação da penhora feita por edital deve ser aplicado, por analogia, o disposto nos arts. 232, IV, e 241, V, ambos do Código de Processo Civil, começando a correr o prazo para os embargos finda a dilação assinada pelo juiz.

II - É indispensável a intimação da penhora para que tenha início o prazo de ajuizamento dos embargos do devedor (CPC, art. 669), sob pena de nulidade.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103230-0 AI 321264
ORIG. : 200761260017688 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103536-1 AI 321517
ORIG. : 200561820195030 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104848-3 AI 322542
ORIG. : 200761060033327 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS
PUBLICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022316-1 AMS 306951
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DENIS MARQUES DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E SEUS RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I-Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III-Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, bem como negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003602-3 AC 1297259
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HERALDO TORRES DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.002758-0 AC 1352140
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSWALDO SOARES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada.

II - O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004368-8 AI 325740
ORIG. : 200661100128832 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012279-5 AI 331191
ORIG. : 200761090034176 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O indeferimento liminar dos embargos por intempestivos comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC),

II - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

III - Diante do novo regime do Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 11.382/06, segundo o qual os embargos, em regra, não têm o condão de suspender a fluência da execução, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos do ora Agravante, não teria o condão de impedir o prosseguimento da execução.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de apelação.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.015476-0	AI 333434
ORIG.	:	200761820372038	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DISQUEAMIZADE DE SAO PAULO LTDA	
ADV	:	KLEBER ANTONIO ALTIMERI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016229-0 AI 334114
ORIG. : 200361820598746 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de procedência parcial dos embargos.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019227-0 AI 335890
ORIG. : 200261820053531 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : VERA LUCIA FERREIRA LIMA VILELA TAVEIRA e outro
PARTE R : LITHUS MERCADO EDITORIAL E PROPAGANDA LTDA
PARTE R : MARCIA BERALDO ZUIGEBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não é possível imputar aos Agravados a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021446-0 AI 337765
ORIG. : 9600350957 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023169-9 AI 339190
ORIG. : 0200000025 2 Vr CONCHAS/SP 0200033473 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outro
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos, encontrando-se dentre as mencionadas exceções, a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (inciso V).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024590-0 AI 339986
ORIG. : 9805190609 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024770-1 AI 340050
ORIG. : 200361050091430 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos, encontrando-se dentre as mencionadas exceções, a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (inciso V).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025378-6 AI 340506
ORIG. : 200761820001668 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIROBLOCK COM/ DE BRINDES LTDA -ME
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos, encontrando-se dentre as mencionadas exceções, a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (inciso V).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026885-6 AI 341581
ORIG. : 9715040497 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDSON NICOLETTI
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006911-1 AC 1278902
ORIG. : 0300010236 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso apresentado contra acórdão diverso, não atendendo o requisito de admissibilidade consubstanciado na regularidade formal, no que diz respeito à necessidade das razões recursais estarem voltadas contra o que efetivamente foi decidido no julgado.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032796-3 AC 1327914
ORIG. : 0500000040 2 Vr ITARARE/SP 0500035220 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS OCTAVIO WENZEL -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A prescrição deve ser reconhecida de ofício, consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VI - Reconhecida de ofício a prescrição. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.041598-0	AC 1343545
ORIG.	:	9715136575	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CYMORG EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.069837-0 MC 1150
ORIG. : 9715138616 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.017327-0 AC 464674
ORIG. : 9600375763 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BCN SEGURADORA S/A
ADV : JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CSLL - INDICES DE ATUALIZAÇÃO - INPC - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do INPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época.

3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de CSLL com prestações vincendas da própria CSLL.

4. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038101-2 AMS 189221
ORIG. : 9715138616 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI 9.249/95 - EC 10/96 - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1º da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.

2. A majoração da alíquota da CSSL combatida pelo impetrante veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.º 01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994). A Emenda Constitucional n.º 10/96 fixou-a em 30% e a Lei 9.316/96 reduziu-a para 18% a partir de janeiro de 1.997.

3. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

4. Precedentes desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.064121-6 AMS 192138
ORIG. : 9800504060 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULA BAYER FERNANDES MARTINS DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Busca a impetrante a apreciação de sua proposta referente à tomada de preços n. 025/98-CEL/SP, ao acompanhamento das fases do procedimento da licitação e a participação das etapas subsequentes.
2. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, diante da informação dada pela Caixa Econômica Federal de não se ter consumado a contratação licitada, de modo a caracterizar carência superveniente, o que impõe manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que por outro fundamento.
3. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071448-7 AC 514693
ORIG. : 9500619369 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO JOAO DE AZEVEDO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072716-0 AMS 192979
ORIG. : 9500345951 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO MULTIPLIC S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO -- URV - FIXAÇÃO DE ÍNDICE ÚNICO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - RESGATE DE DEBÊNTURES EM PRESTAÇÕES - PACTUAÇÃO ANTERIOR - LEI N. 8.880/94.

1. Busca a impetrante que o valor das obrigações por ela adquiridas, expressas em meda corrente nacional, nas datas dos respectivos vencimentos posteriores à vigência da Lei n. 8880/94, para efeito do pagamento de juros e amortizações, sejam atualizadas monetariamente pela variação do IGP-DI, conforme pactuado.

2. As regras de interpretação das normas aplicadas na política de controle da inflação, por serem de ordem pública, são diferentes dos seguidos para relações jurídicas de direito privado. No direito contemporâneo, o surgimento de lei nova, com características de ordem pública e voltada para estabelecer mudança de padrão monetário, produz efeitos imediatos, atingindo os contratos em curso.

3. O contrato assumido pelas partes, e em discussão, não perde a sua natureza de dívida de valor. Ele continua a assegurar o direito de atualizar os seus valores, porém de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 38 da Lei nº 8.880/94. Não houve proibição ou impedimento de atualização de valor dos débitos resultantes das obrigações assumidas, modificados foram, apenas, por lei de ordem pública, os critérios dessa atualização.

4. Em panorama estável, a compra de títulos públicos, simples operação de mercado, segue regras pré-fixadas. Diferentemente, ocorre quando esse negócio jurídico enfrenta mudanças de padrões monetários e fixação de critérios de correção monetária por lei, tudo no contexto de um plano econômico com dosagem única de ordem pública.

5. Os critérios de cálculo da correção monetária de títulos públicos não de seguir, no momento da sua liquidação, a lei vigente, especialmente, quando esta, por sua natureza, altera padrões de modo a determinar uma nova política financeira, visando estabilizar a política monetária.

6. Legítima a aplicação imediata do artigo 38 da Lei n. 8.880/94, produto da conversão do artigo 36 da MP n. 457, de 29.03.94, que, em razão da implantação do Plano Real, estabeleceu nova sistemática de cálculo da correção monetária a ser observada nos meses futuros, a partir da emissão do novo padrão monetário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084309-3 REO 526458
ORIG. : 0006694632 1 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : RENE ETIENNE LEFEVRE
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084310-0 REO 526459
ORIG. : 0006755305 1 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : RENE ETIENNE LEFEVRE
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO - IMPORTAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO.

1. A pena de perdimento vem prevista no parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei 1.455/76 em decorrência do dano causado ao Erário pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional de forma irregular, estando em consonância com o ordenamento jurídico nacional nos termos da alínea "b" do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República.

2. Contudo, deve-se reconhecer que, no presente caso concreto, o veículo não foi importado irregularmente, ao desamparo da documentação exigida em lei, ou sem o pagamento dos tributos devidos, razão pela qual, ainda que seja mercadoria estrangeira exposta à venda ou em circulação comercial no país, não se denota a lesão ao Erário.

3. De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o veículo foi importado regularmente pela Embaixada dos Estados Unidos da América para uso oficial. Tal situação é confirmada pelos documentos extraídos do procedimento administrativo respectivo, onde se denota a identificação do bem, seu importador e sua destinação. A importação regular obedeceu ao disposto no Decreto 76.063/75 e no Decreto-lei 37/66 (artigo 172, IV), não havendo que se falar em impossibilidade de sua regularização por se tratar de bem de importação proibida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029175-1 AMS 208476
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AOJESP
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - AFASTADA - CPMF - LEI N.º 9311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A associação tem legitimidade para postular em nome de seus associados nos termos do inciso XXI do artigo 5º da CF e do artigo 6º do CPC, podendo a decisão judicial produzir efeitos em relação a todos os associados, independente do local de seu domicílio.

2. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

3. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

4. Desnecessidade de preservação do sigilo bancário, vez que simples extratos bancários não se encontram amparados pelo sigilo fiscal. Ademais, a garantia do sigilo bancário não é absoluta, em razão do interesse público envolvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.016077-6 AMS 238668
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPERAÇÕES "SIMBÓLICAS" DE CÂMBIO - CPMF - INCIDÊNCIA.

1. Estabelecido pela Lei n.º 9.311/96, em seu artigo 1º, parágrafo único, a delimitação do conceito de movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

2. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF.

3. A configuração do fato gerador da contribuição em tela, independe da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade dos aludidos valores, créditos ou direitos.

4. A teor do previsto no artigo 9º, da Circular n.º 2.997/00, do BACEN, ainda que não ocorra a efetiva transferência de titularidade, posto ausente a circulação física de moeda, é certo que a aludida conversão consubstancia transmissão de valores, representada, ademais, pelo contrato de câmbio, encontrando-se sujeita à incidência da CPMF.

5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045622-7 AC 732513
ORIG. : 9800000062 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : EDUARDO CURY
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.003236-6 AC 1277795
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FRANCIS TRANSPORTES LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação da União Federal para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008628-3 AC 1342509
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou na inocorrência da citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008629-5 AC 1334412
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou na inocorrência da citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048403-4 AI 167734
ORIG. : 9600300968 9 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : FERTIMPORT S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A prescrição consiste na impossibilidade do exercício de pretensão em razão da inércia de seu titular em exercê-la dentro do prazo legal. Não houve inércia da União Federal, tendo em vista que a citação foi requerida pouco menos de três meses após o trânsito em julgado da sentença.

2. A alegada demora na sua efetivação não pode ser atribuída à exequente que atuou com presteza no processo de execução. A própria agravante reconhece excetar-se da regra inserta no art. 219, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, os casos em que a demora na citação seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

3. As hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito previstas no art. 26, II e III do CPC pressupõem inércia da parte, razão pela qual não se aplicam à situação ora deduzida. No mesmo sentido, o art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.003996-9 AC 1144554
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4

ADV : MARCIO TULLER ESPOSITO
APDO : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : VOLNEI LUIZ DENARDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRQ - REGISTRO - CURTUME - NECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. As indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim a necessidade de inscrevê-lo no respectivo conselho. Portanto, legítima a cobrança da anuidade pela ausência do seu recolhimento.
3. Honorários advocatícios arbitrados em R\$1.200,00, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001518-9 AMS 242707
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NN HOLDING DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA "AD CAUSAM" - AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CPMF - INCIDÊNCIA - PORTARIA 134/99 - LEGALIDADE

1. A reestruturação organizacional da Secretaria da Receita Federal, por força da Portaria SRF nº 563/98, não tem o condão de afastar a legitimidade "ad causam" da autoridade impetrada.
2. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão tributário.
3. Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º DO CPC.
4. Estabelecido pela Lei n.º 9.311/96, em seu artigo 1º, parágrafo único, a delimitação do conceito de movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
5. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF.

6. A configuração do fato gerador da contribuição em tela, independe da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade dos aludidos valores, créditos ou direitos.
7. Afastada a aplicação da alíquota zero, na hipótese de movimentação de recursos de empresas domiciliadas no exterior, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria 134/99.
8. Não verificada a mencionada ilegalidade na Portaria/SRF nº 134/99, posto encontrar-se configurada a transmissão de valores, fato gerador da contribuição, encontrando-se sujeita à incidência da CPMF.
9. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.008113-7	AMS 252397
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS	
ADV	:	TAKASHI TUCHIYA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - OPERAÇÕES "SIMBÓLICAS" DE CÂMBIO - CPMF - INCIDÊNCIA.

1. Podem ser integrados à lide tanto a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, quanto do responsável tributário, a quem se incumbe o desconto e a retenção da CPMF, uma vez que ambos estão sujeitos à fiscalização quanto ao não pagamento da contribuição.
2. Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º DO CPC.
2. Estabelecido pela Lei n.º 9.311/96, em seu artigo 1º, parágrafo único, a delimitação do conceito de movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
3. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF.
4. A configuração do fato gerador da contribuição em tela, independe da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade dos aludidos valores, créditos ou direitos.
5. A teor do previsto no artigo 9º, da Circular n.º 2.997/00, do BACEN, ainda que não ocorra a efetiva transferência de titularidade, posto ausente a circulação física de moeda, é certo que a aludida conversão consubstancia transmissão de valores, representada, ademais, pelo contrato de câmbio, encontrando-se sujeita à incidência da CPMF.
6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e com fundamento no art. 515, § 3º do CPC denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006545-0 AC 1340237
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070870-6 AI 192913
ORIG. : 9700486982 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCILIA SANTA VIDOTTO e outros
ADV : ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004219-7 AMS 297142
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI Nº 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições sociais, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas.

2. As contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária.

3. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir tributos e contribuições sociais bem assim a possibilidade de reedição para prorrogar os efeitos da anterior ou anteriores.

4. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada.

5. A alteração do conceito de faturamento, bem como a majoração da alíquota do PIS prevista na MP 66/02, não implicou na regulamentação do disposto no art. 195, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 20/98, razão pela qual não constituíram violação à regra do artigo 246 da CF.

6. Não há falar-se em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto expressamente previsto na MP nºs 66/02 o prazo de noventa dias para a produção de seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013039-6 AMS 271825
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO
DO BRASIL - AFABB
ADV : CARLA SOARES VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes.

2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96.

5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.000897-4 AC 1334632
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAZAR REGINA MODAS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.005231-2 AC 1316390
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A ausência de insurgência pela via recursal própria contra a declaração de preclusão do direito de produção de prova pericial impossibilita a sua realização.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008217-1 AC 1134956
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. O parcelamento constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
5. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060573-9 AI 221080
ORIG. : 9805093727 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPIDER ARTES MARCIAIS HALTEROFILISMO E DANCAS S/C
LTDA -ME
ADV : NICOLA INNOCENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038613-5 AC 987516
ORIG. : 9300000025 1 Vr COLINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M M ABDALLA E CIA LTDA
ADV : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DE PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO - PROCURADOR FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE POR CARTA REGISTRADA - IMPOSSIBILIDADE POR DIÁRIO OFICIAL

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, § 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93.
4. Nos casos em que o procurador da fazenda pública não tem domicílio na comarca, reputa-se válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do art. 237, inciso II do CPC, cumprindo-se assim o disposto no art. 25 da lei nº 6830/80. Precedentes do e. stj.
5. Nulidade da intimação do procurador fazendário por Diário Oficial e incorrência de prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.000207-0 AC 1315241
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA

ADV : RUY MATHEUS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042737-3 AC 1315221
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : GIANPAULO SCACIOTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS REDUZIDOS DE FORMA A AJUSTÁ-LOS AO ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.049077-0 AC 1315236
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRONICA SANTANA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. Apelação provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.051552-3 AC 1349602
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Competem ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.
3. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052077-4 AC 1330851
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE ATOS DE DEFESA - HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

O simples ingresso de petição nos autos para o fim de juntada de documentos não tem aptidão para justificar a condenação do exequente no pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.033999-0 AI 235569
ORIG. : 0007500475 14 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS - ADESÃO AO REFIS.

1. O depósito efetuado pela autora/agravada com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem caráter inibitório de ação fiscal. Tendo sido declarada a exigibilidade do tributo, não assiste direito ao contribuinte pleitear o levantamento do depósito ao fundamento de que, tendo aderido ao REFIS, o débito pode ser ali incluído.

2. A teor do que estabelece o artigo 5º, § 4º, Decreto n.º 3.431/00, que regulamentou o REFIS, "Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor."

3. É clara a normatização quanto ao procedimento a ser adotado em relação à destinação dos depósitos judiciais, nos casos de adesão ao REFIS pela pessoa jurídica.

4. Tendo a decisão desfavorável ao contribuinte transitado em julgado, impõe-se a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029802-4 AMS 299777
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPERAÇÕES "SIMBÓLICAS" DE CÂMBIO - CPMF - INCIDÊNCIA.

1. Estabelecido pela Lei n.º 9.311/96, em seu artigo 1º, parágrafo único, a delimitação do conceito de movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

2. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF.

3. A configuração do fato gerador da contribuição em tela, independe da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade dos aludidos valores, créditos ou direitos.

4. A teor do previsto no artigo 9º, da Circular n.º 2.997/00, do BACEN, ainda que não ocorra a efetiva transferência de titularidade, posto ausente a circulação física de moeda, é certo que a aludida conversão consubstancia transmissão de valores, representada, ademais, pelo contrato de câmbio, encontrando-se sujeita à incidência da CPMF.

5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.001981-6 AC 1355206
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NILTON DE CAMPOS e outro
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013814-9 AI 261472
ORIG. : 9300001135 A VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS - AUSÊNCIA DE ARREMATACÃO.

1. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, mormente por não terem sido arrematados os bens objeto dos leilões realizados, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103069-3 AI 282678
ORIG. : 199961820252526 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000576-8 AC 1081657
ORIG. : 9607026640 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ DE ARMARINHOS SS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004135-9 AC 1302757
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JURACI BRANDAO DE PAULA
ADV : JOSE ROBERTO CAIANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A prévia extinção do crédito tributário pelo pagamento revela o indevido ajuizamento da execução fiscal e autoriza, nos embargos opostos, a condenação da exequente nos honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios arbitrados moderadamente, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.25.001985-4 AC 1355211
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE LUIZ ARANTES

ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
7. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.000663-4 AC 1336263
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CEMEDI CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C
LTDA
ADV : FERNANDA BERTERO AGA ANTUN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.000219-0	REO 1343558
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA	massa falida
SINDCO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	
ADV	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL.

A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.030650-5 AC 1326927
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KYOEI DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS
ADV : CARLOS ANDRÉ NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A extinção da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.051213-0 REOAC 1320459
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015544-9 AI 292881
ORIG. : 9610038581 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONNIE DALTON MARINHO e outro
PARTE R : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021837-0 AI 295053
ORIG. : 0000004813 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FADU DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO SÓCIO DA EMPRESA SEM QUE TENHA OCORRIDO O REDIRECIONAMENTO DO FEITO.

1. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, prazo este não verificado no presente caso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. No que tange à expedição de ofício com o fim de determinar o bloqueio de ativos financeiros do representante legal da empresa, o deferimento da medida depende de sua inclusão no pólo passivo do feito, o que sequer foi requerido pela exequente nos autos de origem. Dessarte, não tendo o Juízo "a quo" se manifestado sobre o tema, não se pode agora, por intermédio de agravo de instrumento, pretender que o Tribunal defira ou indefira o pedido, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064406-0 AI 303441
ORIG. : 0100000007 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE STA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

1. A Lei Estadual nº 11.608/03, a qual dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

2. A agravante não comprovou, por meio idôneo, a impossibilidade financeira do recolhimento, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei Estadual, o seu diferimento para depois da satisfação da execução, situação que afasta a plausibilidade do direito alegado. Precedentes desta E. Sexta Turma (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 02/03/2005).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086824-7 AI 309805
ORIG. : 200261820551476 10F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : LEE FU HSING
ADV : JOAO JORGE ZIEMANN
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS DO AGRAVANTE - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR - CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Não obstante a decisão agravada tenha, também, determinado o rastreamento e bloqueio de bens do agravante, o objeto do presente agravo é tão-somente a impenhorabilidade do bem de família.

2. A impenhorabilidade do bem de família é um consectário do direito social à moradia, razão pela qual deve restar plenamente demonstrado que o imóvel é utilizado pelo embargante ou sua família como residência. No presente caso, contudo, não se produziu prova capaz de atestar tal condição do imóvel.

3. Não comprovando o executado ser o bem sobre o qual recai a constrição, aquele destinado à sua residência e de sua família, não é possível considerá-lo impenhorável. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088613-4 AI 311032
ORIG. : 0200001579 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : ELIZABETH TIEKO NISHIMOTO FRANCISCO
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCISCO E NISHIMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIROS AINDA NÃO DECIDIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - BEM DE FAMÍLIA.

1. De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, não obstante a manutenção da hasta pública, o imóvel objeto da penhora não foi arrematado, porquanto "os dois leilões foram negativos" - fl. 442. Informou, por último, que houve a oposição de embargos de terceiro ainda não sentenciado pelo Juízo.

2. Nesse sentido, repisar os argumentos ainda não analisados pelo Juízo da execução, por si só, não possui o condão de emprestar o efeito pretendido pela agravante, sem embaraço de que, conforme as informações prestadas, o bem penhorado não foi arrematado, porquanto "os dois leilões foram negativos" - fl. 442, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091801-9 AI 313122
ORIG. : 9900002072 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA CAUSA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - LEVANTAMENTO - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO A ENSEJAR ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Em relação à alegação de nulidade da execução fiscal, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida. Incumbe à agravante deduzir na instância a quo a questão alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. In casu, a agravante pretende o levantamento da penhora efetuada sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento, ao fundamento de encontrar-se o Juízo devidamente garantido, nos termos do auto de penhora e depósito de fl. 50. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido considerada ineficaz essa nomeação, tendo em vista cuidar-se de bem do ativo fixo da empresa, e de difícil alienação.

4. No tocante à alegação de adesão ao PAEX a ensejar o arquivamento do feito, o Juízo a quo salienta que "a adesão da executada ao PAEX, ainda que venha a ser homologada, não implica em levantamento automático da penhora efetivada" (fl. 38). Ressalte-se, ainda, que além dessa circunstância não encontrar amparo legal, nos termos da

contraminuta apresentada, a agravante aderiu a programas de parcelamento de débitos em outras oportunidades, sem, contudo, os cumprir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099909-3 AI 318840
ORIG. : 200261820171187 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO CONTER FILHO
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PREMIUM RUBBER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100551-4 AI 319339
ORIG. : 200261130015992 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUBENS CALIL
ADV : RUBENS CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR.

Os honorários advocatícios são equiparáveis a salário e, portanto, encontram-se protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e desta E. Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009261-0 AC 1181689
ORIG. : 0400001931 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E ENCARGO DO DL 1.025/69 - NÃO INCIDÊNCIA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
4. Em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
6. Prosseguimento da execução mediante apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar n.º 7/70 e legislação superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032624-3 AC 1216910
ORIG. : 9715077293 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE RIVALCY TELES CABRAL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Com a lavratura do auto de infração dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
2. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal regional federal da terceira região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032732-6 AC 1217226
ORIG. : 0200000158 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO espolio
REPTE : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despender gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009481-6 AC 1306796
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KAZUO YAMAKI
ADV : RICARDO JOSE PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

ementa

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. Mantida a sentença na parte em que determinou que o débito judicial seja corrigido segundo os critérios e índices aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005-CGJF 3ª Região.
3. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses pleiteados pela parte autora.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021877-3 AC 1353350
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA AMIGO (= ou > de 60 anos)
ADV : OMAR SAHD SABEH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas as providências, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001943-4 AC 1352799
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALEXANDRE ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

6. Mantida a correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.003540-3 AC 1333054
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KANZEON COM/ E REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.22.000205-4 AC 1354986
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSANA ANDRIANI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000925-2 AC 1355214
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : HEBE COSTA GENIK (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - CONTAS COM DATAS-LIMITE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.002798-8 REOMS 310452
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
PARTE A : EMERSON BARJUD ROMERO
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004124-2 AI 325481
ORIG. : 200461820455502 3F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO POR MEIO DE "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. Não verifico, prima facie, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação ordinária para julgamento em conjunto das ações. A uma, porque violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).

2. O artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008931-7 AI 328866
ORIG. : 9605024411 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO SALLES MILANI
ADV : MARCIA REGINA BULL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011410-5 AI 330784
ORIG. : 0300003135 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : POWER TECH IND/ DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DO ATIVO FIXO DA EMPRESA EXECUTADA - RECUSA DA EXEQÜENTE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
3. Os bens do ativo fixo da empresa executada, cujos valores de avaliação foram indicados pela própria executada, sem demonstrar serem esses os efetivos valores de mercado, não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os indicados.
4. Os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.014227-7	AI 332633
ORIG.	:	200561820514961	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	EMMANUEL CHUKWUEMEKA OKPALAUGO	
ADV	:	ROBERTO FRANCISCO LEITE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016147-8 AI 334053
ORIG. : 200261260151772 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUA NOVA LTDA
ADV : EVANDRO MARCOS MARROQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017100-9 AI 334500
ORIG. : 9805477550 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAFCOLOR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência

Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017188-5 AI 334731
ORIG. : 9700226875 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE PEDRO GALINA LIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018321-8 AI 335277
ORIG. : 9000432111 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EUFRASIO AUGUSTINHO DE ARAUJO e outro
PARTE R : KAMEDY COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019229-3 AI 335892
ORIG. : 9805300714 3F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SYLLAS TOZZINI
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRDO : AMERICA VIDEO FILMES LTDA E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA AGRAVANTE, DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO - PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeitada a matéria preliminar argüida em contraminuta, tendo em vista a interposição do recurso dentro do prazo legal, cujo termo inicial deu-se com a abertura de vista à agravante.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

5. Não obstante constem dos autos certidões indicativas da dissolução irregular da sociedade, não há como se aferir, da análise da ficha cadastral da empresa executada, que os agravados exerceram funções de gerência ou direção da empresa à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020837-9	AI 337316
ORIG.	:	200461820298070	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA	
ADV	:	MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

2. A agravada não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021281-4 AI 337641
ORIG. : 200461820255150 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECOES COGUMELO LTDA
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

2. A agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022647-3 AI 338757
ORIG. : 0000011341 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : juiz.FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022835-4 AI 338877
ORIG. : 200661820333284 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEBRASP ENSINO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022983-8 AI 338985
ORIG. : 200761130013361 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCANIA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024178-4 AI 339657
ORIG. : 199961820179112 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência

Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre

a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025242-3 AI 340416
ORIG. : 200561820119804 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCOS ROBERTO LOPES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025263-0 AI 340437
ORIG. : 200461820353067 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JNM E SOUZA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

PARTE R : JOSE NILTON DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025728-7 AI 340771
ORIG. : 200561820116244 1F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : L S SZAFIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E
OUTRO
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
PARTE R : SALOMAO LEBELSON SZAFIR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO INDICADO NA FICHA DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça no endereço indicado na ficha da JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025935-1	AI 340924
ORIG.	:	9800000334 2 Vr DRACENA/SP	9800028256 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	COPAUTO CAMINHOS LTDA	
ADV	:	CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025948-0 AI 340934
ORIG. : 0300002053 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028307-9 AI 342612
ORIG. : 200461820404191 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMPBRAS COMERCIAL ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. A empresa executada sofreu processo falimentar, tendo sido decretada sua quebra em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Ademais, mesmo com o encerramento da falência da empresa executada, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028432-1	AI 342705
ORIG.	:	200761820290204	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	ISES
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029638-4 AI 343660
ORIG. : 0700000500 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : COTERMICO BRASILEIRA IND/ DE PRODUTOS TERMICOS LTDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA - RECUSA DA EXEQUENTE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. O bem oferecido à penhora situa-se em outra comarca, implicando tornar onerosa a execução para a credora, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurado, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a própria exequente possa vir a satisfazer-se com o bem indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032005-2 AI 345467
ORIG. : 200661110008380 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587, do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento de apelação interposta nos embargos à execução, à qual não se emprestou

efeito suspensivo, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito excutido.

2. Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007130-0 AC 1279430
ORIG. : 9900003541 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAHFER COM/ DE METAIS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012499-7 AC 1289323
ORIG. : 9805232336 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE TECIDOS E COUROS LUIZ
CHILVARGUER LTDA e outros
PARTE R : LEAO CHILIMNIC
ADV : NEIDE GOLDENBERG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017846-5 REOAC 1298434
ORIG. : 9705129657 2F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA massa falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036232-0 AC 1329823
ORIG. : 9715010997 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAPLAN CONSTR ASSES E PLAN LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036387-6 AC 1333565
ORIG. : 9715034748 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGERACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037601-9 AC 1335979
ORIG. : 0300004819 AI Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMONE FERNANDES LEITE SHIMADA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038038-2 AC 1336496
ORIG. : 9800000111 3 Vr CRUZEIRO/SP 9800084030 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DL 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038667-0 AC 1337457
ORIG. : 0700000740 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : PAVAN E BREGADIOLI LTDA -ME
ADV : JOSE APARECIDO VOLTOLIM
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

1. Competem ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

3. Juros de mora no percentual de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038669-4 AC 1337459
ORIG. : 0500023011 A Vr PERUIBE/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
4. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042644-8 AC 1344877
ORIG. : 9715117422 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BALLAN COMERCIALIZ PREST EQUIPS ELETRO ELETR LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043083-0 AC 1344896

ORIG. : 9815050184 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANEKYNO AUTO POSTO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043722-7 AC 1347031
ORIG. : 0600000130 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600028214 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMONE CAVALCANTI MACEDO
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044693-9 AC 1348754
ORIG. : 0400001879 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CP KELCO BRASIL S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di PIERRo / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS MATIDOS.

1. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. Honorários arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020724-8 REOMS 275489
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL : Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.020724-8 foi adiado para o dia 18.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Liquigas Distribuidora S/A. São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.015421-2 AMS 275539
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.015421-2 foi adiado para o dia 18.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Liquigas Distribuidora S/A. São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.10.002646-6 AMS 247300
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP
APTE : LUCI IOSHIDA ARIKITA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.61.10.002646-6 foi adiado para o dia 11.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Luci Ioshida Arikita. São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.60.02.002375-6 AC 1239179
ORIG. : 1 VR DOURADOS/MS
APTE : MINERACAO BODOQUENA S/A
ADV : JAYME FERREIRA
APDO : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL
S/A
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2001.60.02.002375-6 foi adiado para o dia 18.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Mineração Bodoquena S/A. São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.017575-3 AC 1298535
ORIG. : 10F VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2005.61.82.017575-3 foi adiado para o dia 18.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Cigna Brasil Participações Ltda. São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.044645-5 AC 1353575
ORIG. : 4F VR SAO PAULO/SP
APTE : REAL SEGUROS S/A
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, caput, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.82.044645-5 foi adiado para o dia 18.12.08, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Real Seguros S/A. São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023604-9 AC 900082
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS HOLDINGS LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 251/252 e 258/260: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.07.003238-0 AC 1005262
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA massa falida
SINDCO : ELISANGELA DE OLIVEIRA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 102 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - PFN.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do acórdão de fls. 94/100.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.022074-5 AMS 284891
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUROPEU PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 303/304 - Manifeste-se a apelante EUROPEU PARTICIPAÇÕES,REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela apelada União Federal (FAZENDA NACIONAL).

No silêncio, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.027750-4 AC 1276135
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ

ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 421: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.051229-4 AI 217121
ORIG. : 200461000182080 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADV : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 103/105 e 110/111: Nos presentes autos consta como agravada ALSTOM BRASIL LTDA. A peticionária em ambos documentos juntados aos autos, conforme certificado às fls. 106 e 112, possui denominação social diferente desta constante na autuação.

Por outro lado, não vieram aos autos documentos que confirmem a alteração da denominação social da agravada, decorrendo daí o indeferimento de vista dos autos e alteração do representante legal, posto que o substabelecimento sem reserva de poderes, de fls. 104, padece do mesmo vício.

Dessa forma, regularize a agravante ALSTOM BRASIL LTDA a alteração de sua denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos pertinentes, para que seu pedido seja apreciado.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.005922-1 AI 228127
ORIG. : 200561000011458 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REAL SEGUROS S/A
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.005923-3 AI 228128
ORIG. : 200561000016018 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.009503-1 AI 229139
ORIG. : 200461000183678 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADEMAR KIOSHI SERIZAWA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.011216-8 AI 229635
ORIG. : 200461000330705 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.011856-0 AI 230072
ORIG. : 200561009000287 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.011990-4 AI 230184
ORIG. : 200461090075700 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.013276-3 AI 230313
ORIG. : 200561050018291 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRTE : JOSE LUIZ SENNE
ADV : JOSE LUIZ SENNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.013816-9 AI 230704
ORIG. : 200561090017212 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.016350-4 AI 231633
ORIG. : 200561050017043 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
ADV : PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.019194-9 AI 232155
ORIG. : 200560000023951 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : QUEIROZ E GUIMARAES LTDA -EPP
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.019268-1 AI 232197
ORIG. : 200561190008452 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.019680-7 AI 232475
ORIG. : 200461000137309 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAPEL EXPRESSO COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.000444-6 REOMS 309223
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BIRKART GLOBISTICS LTDA
ADV : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 149/152: Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, às fls.151, em nome de BIRKART GLOBISTICS LTDA, proceda-se às alterações devidas, conforme requerido, fazendo constar o advogado Ruben José da Silva Andrade Viegas como seu representante.

Em face da certidão de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o representante legal de BIRKART GLOBISTICS LTDA a regularização da alteração da denominação social, providenciando a vinda aos autos dos documentos que a comprovem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.015400-7 AI 292821
ORIG. : 200661000248141 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e
outro

ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante E-mail de fls. 68/79, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicado o pedido de reconsideração interposto às fls. 53/57.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46/48.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018687-2 AI 293722
ORIG. : 200761000001309 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
AGRDO : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
ADV : JOEL DE BARROS BITTENCOURT
AGRDO : Superintendencia da Policia Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 150/155, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047291-1 AI 300003
AGRTE : LANNES E HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fls. 237/238, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085063-2 AI 3008393
ORIG. : 200761000199493 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE POLOS PLAZA LENHARO
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa a agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 240/244, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089570-6 AI 311681
ORIG. : 200661820554173 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP - massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1237/131 - Haja vista a renúncia dos patronos às fls. 98/102 e da decretação da falência da Agravante, reitere-se sua intimação, acerca da decisão de fl. 124, em nome do seu administrador judicial, o advogado Alexandre Tarja, OAB/SP n. 77.624.

Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a regularização da autuação.

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094977-6 CAUINOM 5848
ORIG. : 200260000069275 6 VR CAMPO GRANDE/MS
REQTE : ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
REQDO : MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA
ADV : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
ADV : LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que a cautelar de protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos (CPC, art. 871), desentranhe-se a petição de no 2008.016688 (fls. 237/241), devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.12.011477-6 AC 1345773
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MASAE KANEKI DOI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO CESAR COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 104/106, 107/109, 110/114 e 115/117: Em face da concordância da apelada, homologo a presente transação entre as partes, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno da Corte.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique-se e baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.13.002199-0 ApelReex 1351435
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) e outro
ADV : LUIZ CARLOS GONÇALVES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DANIEL DIEGO CARRIJO
ADV : PAULO SERGIO SEVERIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 411/416: indefiro, tendo em vista entendimento consolidado no E. STJ no sentido de que é inviável a nomeação do candidato cuja permanência no certame está sub-judice.

Determino, todavia, a reserva da vaga até o julgamento do recurso de apelação, a fim de assegurar o resultado útil do provimento.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CANDIDATOS RÉMANESCENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DIREITO APENAS À RESERVA DE VAGA.

I- Se, por força de decisões judiciais em outros feitos que asseguraram a participação dos candidatos no concurso, estes foram nomeados nos cargos públicos, o mandamus impetrado para assegurar essas mesmas nomeações deve ser extinto, por ausência de interesse processual superveniente.

II - A investidura em cargo público efetivo exige prévia aprovação em concurso público. Por isso, inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão-somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, 5ª TURMA, ROMS 22473, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19/04/07, DJ 04/06/07, p. 382)

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001888-8 AI 324016
ORIG. : 200761150014073 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 193/195 dos autos originários (fls. 13/15 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada pleiteada, para o fim de determinar à ré que exclua das parcelas vincendas do PAES, relativas à parte autora, os valores referentes ao PIS, compreendidos no período de janeiro a dezembro de 1998 e outubro a dezembro de 1999, garantindo-se, até ulterior decisão, a permanência da autora em referido parcelamento mediante o recolhimento das prestações futuras sem a inclusão dos débitos mencionados.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada aderiu ao PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003; que de acordo com o art. 1º da referida Lei, a adesão ao PAES acarreta o parcelamento de todos os débitos sob a responsabilidade do contribuinte, vencidos até 28/02/2003; que os débitos da agravada se enquadram no período de abrangência do PAES, uma vez que se referem ao PIS compreendido entre janeiro e dezembro de 1998 e outubro e dezembro de 1999; que no tocante aos referidos débitos, a agravada já havia procedido à confissão e declaração à Receita Federal, mediante a entrega de DCTF.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 96/108).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem no ato de adesão deve o contribuinte especificar quais são os débitos que pretende sejam objeto de parcelamento. Se não o faz, presume-se que pretende incluir todos os débitos admitidos por lei no parcelamento.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que formulou o Pedido de Parcelamento Especial (fls. 76/77), indicando os débitos que pretendia incluir no parcelamento (fls. 78/830. Pelo recibo de Entrega da Declaração de fls. 78/83 verifica-se que a parte autora optou por incluir no parcelamento apenas débitos referentes a IRPF e IPI. A autora não pleiteou a inclusão dos débitos referentes ao PIS de 1998 e 1999 no parcelamento.

(...)

Assim, havendo prova inequívoca de que os débitos relativos ao PIS não foram incluídos no parcelamento a pedido da parte autora, caberá à ré adotar os meios legais para a sua cobrança, mas deverá ser assegurada a permanência da autora no PAES independentemente da inclusão de tais valores nas parcelas vincendas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006113-7 IVC 181
ORIG. : 200703000949776 SAO PAULO/SP 200260000069275 6 Vr
CAMPO GRANDE/MS
IMPUGTE : MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA
ADV : MARIO ROBERTO DE SOUZA
IMPUGDO : ENGECRUZ ENGENHARIA COSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MÁRCIO S. POLLET
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 261).

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011225-0 AI 330567
ORIG. : 200861000029129 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 254/257 dos autos originários, complementada pela r. decisão de fls. 264/266 (fls. 31/34 e 35/37 desses autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada apenas para afastar a determinação relativa à abstenção da ré de exigir da autora a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS), de acordo com a base de cálculo determinada na lei ordinária nº 9.718/1998, mantendo-se as prescrições da Lei Complementar nº 70/1991.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 318/332).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem analisou o r. Juízo de origem o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado :

(...)

Outrossim, também verifico o perigo de prejuízo de difícil reparação, porquanto o recolhimento das contribuições referidas, com a base de cálculo determinada pela Lei ordinária nº 9.718/98, implica em aumento da carga tributária e oneração do seu patrimônio, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013234-0 AI 331792

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 1720/2391

ORIG. : 200861000083616 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO GUENZBURGER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante E-mail de fls. 59/64, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 65/71.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/53.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015671-9 AI 333495
ORIG. : 200861140011808 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AUTOMETAL S/A
ADV : WERNER BANNWART LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 341/342, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016883-7 AI 334309
ORIG. : 200761050115670 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MOZART MASCARENHAS ALEMAO e outros

ADV : HEITOR REGINA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONCALVES
PARTE R : NILO SERGIO REINEHR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558 do CPC).

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1350 dos autos originários (fls. 145 destes autos), que, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa acolheu os argumentos do agravado e recebeu a petição inicial, com fundamento no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a falta de fundamentação da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade implica em nulidade, nos termos do art. 93, inc. IX, do Texto Maior.

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 255/258, 259/260, 277/282).

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante e outros, visando a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento da integralidade dos valores auferidos pelo Estacionamento do Carmo Ltda, a título de ressarcimento ao Erário, além da condenação dos réus nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade, e aos danos morais difusos sofridos.

No caso em apreço, verifico que a r. decisão que recebeu a petição inicial possui motivação legal (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001) embora seja sintética.

De outro giro, o Ministério Público Federal demonstrou na sua exordial a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência das seguidas prorrogações dos contratos de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos, e que deverão ser devidamente apreciados e apurados durante a dilação probatória, com a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017639-1 AI 334871
ORIG. : 200861000083392 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP

ADV : MARIO JACKSON SAYEG
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 143/145 dos autos originários (fls. 154/156 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação de tutela postulada para o fim de determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que se abstenha de não vincular os contratos comerciais de clientes prospectados pela autora, sob a alegação da existência de processo administrativo e judicial em andamento, enquanto vigente o contrato de franquia empresarial firmado e até ulterior decisão a ser proferida nos autos deste processo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há evidência de ilegalidade ou abuso no ato que recusou a vinculação de novos usuários postais por contratos de serviço postal a faturar na agência de correios franqueada da agravada; que a decisão da agravante de não autorizar a vinculação de novos contratos a Agências de Correios Franqueadas que estejam envolvidas em processos administrativos ou judiciais relativos a irregularidades financeiras decorre de orientação geral, destinada a toda e qualquer Agência de Correios Franqueada, por razões de conveniência e oportunidade levadas em conta pela ECT; que o ato da agravante tem amparo na cláusula 7.4 no Contrato de Franquia firmado entre as partes; que diferente do que ocorre por ocasião das postagens de balcão, com pagamento à vista pelo cliente no ato da postagem, os contratos de serviço postal a faturar dependem de prévio ajuste formalizado diretamente com a ECT, em condições especiais de execução e pagamento, competindo à ECT verificar e autorizar a sua vinculação a uma ou mais Agências de Correios próprias ou franqueadas; que a decisão da agravante de não aprovar novas vinculações de contratos comerciais a agências franqueadas com pendências administrativas também decorre dos diversos questionamentos feitos pelo TCU.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 240/274).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem insurge-se a autora contra o posicionamento da ré, que nega a vinculação de contrato comercial com a agência franqueada quando há processo administrativo ou judicial em andamento.

Ressalvo que o contrato de franquia firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a autora, por prever a prestação de um serviço estatal (artigo 21, inciso X, da Constituição da República) por particular, sofre a incidência das normas de direito público.

Desta forma, havendo abusos, deve haver a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário.

Verifico que por meio da documentação acostada aos autos, em especial o contrato de franquia empresarial firmado entre as partes (fls. 38/52), que não há cláusula que impeça a vinculação de contrato comercial na pendência de processos administrativos ou judiciais.

Ademais, a franqueadora (ECT), ao criar embaraços para a vinculação de contratos comerciais por causa de demanda judicial anterior, acaba por ferir a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpida no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.

Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), porquanto a autora vem perdendo a vinculação de contratos comerciais firmados, prejudicando a continuidade de suas atividades.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.018563-0	AI 335494
ORIG.	:	200761050115670	4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	FERNANDO JOSE PESSAGNO e outro	
ADV	:	GUILHERME CUNHA OLIVEIRA	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria	INFRAERO
ADV	:	RODRIGO SILVA GONÇALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MOZART MASCARENHAS ALEMAO	
ADV	:	HEITOR REGINA	
AGRDO	:	NILO SERGIO REINEHR	
ADV	:	CLAUDIO VICENTE MONTEIRO	
AGRDO	:	LIA APARECIDA SEGAGLI	
ADV	:	HEITOR REGINA	
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO FONSECA	
ADV	:	CLAUDIA REGINA ALMEIDA	
AGRDO	:	TERCIO IVAN DE BARROS	
ADV	:	HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	MARIO BRITO RISUENHO	
ADV	:	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558 do CPC).

Os agravantes interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1350 dos autos originários (fls. 396 destes autos), que, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa acolheu os argumentos do agravado e recebeu a petição inicial, com fundamento no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade não está fundamentada; que não foram chamados ao Inquérito Civil Público; que os fatos narrados na petição inicial não permitem concluir que os agravantes teriam firmado contratos sem a chancela institucional da INFRAERO; que não existem os atos de improbidade alegados na petição inicial; que foi comprovada a boa-fé dos agravantes, bem como o fato dos mesmos não terem se beneficiado das renovações dos contratos.

Os agravados ofereceram contraminuta (fls. 483/492 e 494/495).

O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante e outros, visando a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento da integralidade dos valores auferidos pelo Estacionamento do Carmo Ltda, a título de ressarcimento ao Erário, além da condenação dos réus nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade, e aos danos morais difusos sofridos.

No caso em apreço, verifico que a r. decisão que recebeu a petição inicial possui motivação legal (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001) embora seja sintética.

O Ministério Público Federal demonstrou na sua exordial a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência das seguidas prorrogações dos contratos de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos, e que deverão ser devidamente apreciados e apurados durante a dilação probatória, com a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019732-1 AI 336387
ORIG. : 200861000076910 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DANTE FAGANIELLO SENRA
ADV : PASCHOAL RAUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 93/95 dos autos originários (fls. 104/106 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para que o impetrante continue incluído no PAES e efetuando os pagamentos mensais do parcelamento, ficando suspensa a exigibilidade do crédito consistente no aviso de cobrança referente ao processo administrativo n. 19515.004880/2003-72, até decisão final deste processo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o pedido de inclusão do agravado no PAES foi indeferido pela Receita Federal por se tratar de débito posterior à data limite para inclusão no referido parcelamento, ou seja, 28/02/2003, não estando preenchidos todos os requisitos legais para a inclusão do referido débito no parcelamento especial.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 126/148).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem analisou o r. Juízo de origem o impetrante alega que formulou requerimento de parcelamento especial com base na lei n. 10.684/2003 e vinha efetuando os pagamentos mensais das prestações desde 18/08/2003, tendo formulado petição de ratificação da adesão ao PAES em 27/11/2003, mas que, apesar disso, foi autuado em 23/12/2003, tudo em razão do mesmo crédito tributário.

Aduz que apresentou desistência de impugnação e ratificou a desistência, contudo seu pedido de parcelamento foi indeferido em 11/10/2005, apesar de ter recolhido todos os meses a parcela, sem interrupção. Desse indeferimento o impetrante interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente em 30/10/2007. Sustenta que o indeferimento é ilegal, pois o parcelamento requerido "já estava, por lei, automaticamente deferido", pois transcorreu prazo superior a 90 (noventa) dias sem apreciação da autoridade fazendária.

Em 18/12/2007 o impetrante apresentou "Pedido de Anulação do Despacho Decisório", o qual ainda se encontra pendente de decisão. Contudo, no final do mês de março/2008, recebeu comunicação de que os débitos tinham sido inscritos em dívida ativa e que o prazo para pagamento era 31/03/2008.

Verifica-se inicialmente que não há como conferir se o pagamento foi realizado no valor correto, pois somente o impetrado, na esfera administrativa, pode proceder à verificação no sistema de dados a que tem acesso. Contudo, numa análise superficial como a que se opera no exame de pedido de liminar, verifica-se que os pagamentos foram realizados, desde agosto/2003 até fevereiro/2008; além disso, a cobrança, pela autoridade impetrada, do montante integral do débito tributário inscrito em dívida, não se apresenta razoável para pagamento à vista, montante esse do qual não se pode saber se foram abatidos os créditos depositados mensalmente pelo impetrante.

Por derradeiro, verifico que o agravado demonstrou na contraminuta de fls. 126/148 que os débitos objeto do parcelamento têm vencimentos anteriores a 28/02/2003, eis que vão de 30/04/1999 a 30/04/2002, conforme consta do auto de infração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024484-0 AI 339894
ORIG. : 200861000084153 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 852/854: Mantenho a decisão de fls. 846/847.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 846/847.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027479-0 AI 341975
ORIG. : 200861000149111 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS
LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 559/564, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028069-8 AI 342498
ORIG. : 200861190031669 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : NELSON BALLARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 74/78 dos autos originários (fls. 80/84 destes autos) que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar para garantir à autora a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa até a formalização da penhora na ação de execução fiscal a ser ajuizada, relativamente aos débitos inscritos na dívida ativa objeto dos Processos Administrativos nº 10875.004167/2003-65, 10875.004168/2003-18 e 10875.004171/2003-23, desde que os débitos apontados pelo Fisco sejam estes aqui relacionados.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que os bens oferecidos em garantia do Juízo não guardam respeito à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80; que nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito em dinheiro e integral suspende a exigibilidade do crédito tributário; que os bens oferecidos em garantia são insuficientes para caucionar as dívidas de forma integral.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 99/110).

No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar com o objetivo de oferecer bens móveis em antecipação à penhora, consistente em veículos automotores de sua propriedade, no valor de R\$ 40.466,00 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), indicando o sócio diretor da empresa, como fiel depositário.

Contudo, conforme comprovou a ora agravante por meio dos demonstrativos atualizados dos débitos trazidos à colação (fls. 89/91), o valor total dos débitos é de R\$ 79.835,14 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e catorze centavos), sendo que o valor total dos bens oferecidos em garantia é de R\$ 40.466,00 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

Dessa maneira, é de rigor observar que os bens oferecidos em garantia são insuficientes para caucionar as dívidas integralmente, razão pela qual não há que ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos na hipótese dos autos.

comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028350-0 AI 342738
ORIG. : 200761110012387 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : EDSON JOSE ROCHA BATISTA
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NET CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 190/192, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029295-0 AI 343404
ORIG. : 200061190015513 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029385-1 AI 343437

ORIG. : 200561820497021 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CARLOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 86/87, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029854-0 AI 343803
ORIG. : 200561820229427 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAC AR CONDICIONADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 110, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030222-0 AI 344073
ORIG. : 9700203514 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORIVAL SORTINO e outros
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 208/209, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030526-9 AI 344296
ORIG. : 200261820185964 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : YASSUO IMAI
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 131/140 - Mantenho a decisão de fls. 123/125, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031048-4 AI 344703
ORIG. : 200860000076014 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIRGINIA TRINDADE FELIX
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 74/80 dos autos originários (fls. 20/26 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande-MS o fornecimento à autora do medicamento bosentan (bosentana) 62,5 mg 12/12h por um mês e após 125 mg 12/12h, de uso contínuo, nos termos em que receitado à fl. 19.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem os Tribunais pátrios vêm reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS (a título de exemplo, cito o AI nº 16708, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...)

Os documentos que acompanham a inicial, especialmente a declaração médica de fl. 19, demonstram que a autora é portadora de "Artrite de Takayassu", doença essa que desencadeou uma "Hipertensão Pulmonar", para a qual faz-se necessário tratamento específico, sob pena de sério risco de morte, já que a estimativa de sobrevida após o diagnóstico é de 06 meses a 01 ano.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033787-8 AI 346600
ORIG. : 200861000175535 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA BUENO DA SILVA

ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 142/144 dos autos originários, (fls. 168/170 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava obter a expedição da cédula profissional com atuação plena, sem restrições.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que concluiu o curso de Educação Física, na instituição de ensino denominada Faculdades Integradas de Itapetininga, em janeiro de 2008; que ao requerer seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4-SP, obteve a cédula profissional de modo restrito, para atuação apenas no ensino básico; que a atitude do CREF4-SP não pode prosperar diante do direito constitucional à liberdade de ofício e de profissão; que o CREF4-SP não possui competência para legislar sobre o assunto e da maneira como vem atuando, restringindo o exercício profissional, afronta os princípios da reserva legal e da legalidade.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem analisou o r. Juízo de origem a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, dispôs, no art. 2º, sobre o registro, em seus quadros, dos profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. E, por meio de resoluções, editadas pelo Conselho Federal, foi regulamentando o exercício da profissão.

Foi, então, editada a Resolução CFE nº 03/1987, que fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física.

O artigo 1º, estabelece que estes cursos podem conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de estabelecer os critérios para a elaboração dos currículos plenos, para a atuação no campo da educação escolar e não escolar, enquanto que os artigos 4º e 5º estabelecem a grade curricular mínima do curso de graduação.

Posteriormente, foram editadas as Resoluções CNE/CP nº 01 e nº 02, ambas em 2002, que instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, bem como sua duração e sua carga horária.

Desse modo, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes : formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987.

Da análise de seu currículo (fl. 69), verifico que sua carga horária foi de 2.348 horas de aula, ou seja, montante inferior ao exigido para atuação plena, como acima exposto. Ainda que considerarmos o estágio supervisionado, temos o total de 2.748 horas/aula, valor este também aquém do necessário.

Não merece guarida a alegação da impetrante de que a autoridade impetrada comete abuso ao fundamentar seu ato em mera resolução.

O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão.

No caso em questão devem ser observadas as normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação, o qual elabora suas resoluções conforme faculdade que lhe confere a Lei nº 9.131/95.

Portanto, as resoluções apontadas pela autoridade foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035058-5 AI 347463
ORIG. : 200861000208917 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 100/103 - Mantenho a decisão de fls. 94, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035710-5 AI 347972
ORIG. : 200861020094190 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : LUCIANO PETRAQUINI GRECO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 24/25 dos autos originários (fls. 10/11 destes autos), que, em sede de medida cautelar indeferiu a liminar, que visava o imediato fornecimento do medicamento denominado Orenzia, 250 mg.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está acometida da doença inflamatória crônica conhecida como Artrite Reumatóide (CID M 05), apresentando os sintomas desde 1998; que conforme laudo médico apresentado nos autos a doença é resistente ao tratamento com antiartríticos padronizados requerendo a utilização, por tempo indeterminado, de agentes biológicos como o Orenzia; que não possui condições financeiras para adquirir o referido medicamento; que solicitou o remédio na farmácia da rede pública de saúde, sendo informada que o medicamento não estava disponível; que o fato da doença ter sido diagnosticada há 10 (dez) anos e da ação cautelar ter sido proposta após dois meses do laudo médico, não podem ser entendidos como falta do requisito do periculum in mora.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo o laudo médio está datado de 23.06.08. No entanto, a ação somente foi ajuizada mais de dois meses depois, em 25.08.08. Ademais, embora a requerente tenha apresentado um importante relato das dores e malefícios da doença, o laudo médico revela que seus sintomas estão presentes desde o ano de 1998.

Por conseguinte, não vislumbro o requisito da urgência para justificar a concessão da medida requerida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036828-0 AI 348756
ORIG. : 0800000012 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800005446 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
AGRTE : MARILZA BARBOSA DE ALMEIDA MARQUES
ADV : JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILZA BARBOSA DE ALMEIDA MARQUES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, por entender que não há espaço para dilação probatória incidental na execução e que o título que deu origem à execução preenche os requisitos legais.

Sustenta, em síntese, a falta de certeza e liquidez das CDA's n. 80 1 05 022147-68 e n. 80.1.07.045259-77, em razão dos valores equivocados apresentados pela Exeqüente a título de atualização monetária.

Aduz que os valores originalmente lançados (fl. 34) não correspondem a outros descritos nas mesmas CDA's (fls. 30/31).

Alega que, pelas razões expostas, há patente nulidade na inscrição, devendo a execução ser extinta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.

Assevera que desde a promulgação do Decreto-Lei n. 1.025/69, a Fazenda Nacional cobra o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário, a título de honorários advocatícios, e que deve ser aplicável, também às execuções fiscais, o disposto no Código de Processo Civil, atribuindo-se ao Juízo a competência para a fixação das verbas honorárias, não devendo essa ser fixada antecipadamente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de reconhecer a nulidade das CDA's que embasam a execução originária, obstando-se a expedição do mandado de penhora e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 77/82).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, deixo de apreciar a impugnação da matéria concernente ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que tal alegação não foi levada ao Juízo a quo.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Outrossim, entendo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Da mesma forma, também se me afigura inadequada a via eleita, no tocante à pretensão consistente no reconhecimento da nulidade das CDA's em decorrência da insurgência da Agravante acerca da atualização monetária constante das CDA's.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ERRO NO CÁLCULO DO DÉBITO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

II - Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

III - A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a macular a inscrição do débito.

IV - Da mesma forma, não se mostra evidente a ocorrência de erros de cálculo na atualização monetária do débito, sendo necessário que a agravante indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

V - Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG - 246781, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. Em 15.02.06, DJ 10.03.06, p. 526, destaques meus).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037553-3 AI 349289
ORIG. : 200861060042709 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e
outro
ADV : MARCELO GOMES FAIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 116/130 - Mantenho a decisao de fls. 108/110, por seus proprios fundamentos.

Prossiga-se.

Sao Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038108-9 AI 349669
ORIG. : 0700000342 A Vr MAUA/SP 0700051166 A Vr MAUA/SP
AGRTE : MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ E PREDIAL LTDA
ADV : ALINE ZUCCHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 691/704 - Mantenho a decisao de fls. 231/232, por seus proprios fundamentos.

Prossiga-se.

Sao Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038388-8 AI 349877
ORIG. : 200861000224881 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038590-3 AI 350018
ORIG. : 0400000240 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400008070 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 312/319 - Mantenho a decisão de fls. 306/307, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038707-9 AI 350129
ORIG. : 200461820205066 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA e o outro
PARTE R : SUPERMERCADO PATRIA MINHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA (fl. 08) e como parte R - SUPERMERCADO PÁTRIA MINHA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução aos sócios da massa falida deve ser autorizado com amparo nos artigos 134, inciso VII, e 191, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a empresa foi extinta deixando dívida pendente de pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, após colacionar com a nomeação da síndica dativa (fl. 30), a Exeqüente requereu a citação da massa falida e penhora no rosto do processo falimentar (fl. 33), as quais não se efetivaram em razão do encerramento da falência (fls. 40/44).

Na hipótese, verifico que a Exeqüente colacionou ofício da 37ª Vara Cível de São Paulo/SP, informando a decretação da quebra da empresa executada, nos autos n. 00.384434-5, conforme sentença proferida em 13.06.07, transitada em julgado em 10.09.07. O documento salienta que a empresa continuará responsável pelos seus débitos até a extinção das obrigações, e que houve instauração de inquérito judicial falimentar, o qual se encontra apensado aos autos principais (fls. 84/86).

Assim, concluindo pelo encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, a União Federal requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação executiva (fls. 94/97).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, não há qualquer demonstração de que o acervo patrimonial da massa é insuficiente para saldar a dívida em cobro, tendo em vista que o ofício expedido pelo Juízo falimentar deixa claro que a empresa responderá pelos seus débitos até a extinção das dívidas assumidas, de modo que se mostra prematuro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios.

Ademais, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento

da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039037-6 AI 350349

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2008 1741/2391

ORIG. : 200361820670822 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 85/86 dos autos originários (fls. 107/108 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal bruto.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, os bens objeto de constrição foram levados à leilão, sendo que não houve licitantes interessados em arrematá-los (fls. 82, 94 e 95).

Por outro lado, ao que parece, a agravada esgotou as diligências para localizar outros bens da agravante (cf. fls. 100/101 destes autos).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), até o montante suficiente para o reforço da penhora existente.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039399-7 AI 350762
ORIG. : 9800000441 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9800092651 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARINA MARINUCCI
PARTE R : TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039407-2 AI 350770
ORIG. : 0400007393 A Vr TATUI/SP
AGRTE : SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MÁRCIA REGINA BORSATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Agravada para que seja determinado o arresto ou a penhora do referido crédito, no rosto dos autos em que a Agravante possui crédito a ser levantado via precatório.

Sustenta, em síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido intimada da decisão agravada, da qual teve conhecimento em razão da suspensão do levantamento de seu crédito nos autos da Ação Ordinária n. 93.0029198-0.

Aduz que ofereceu bens à penhora, os quais foram rejeitados pela Exeqüente, e essa, ao argumento de que a Executada não possuía bens imóveis e automóveis, requereu a penhora de dinheiro, através do sistema BacenJud.

Alega que, na seqüência, indicou outros bens à penhora, não tendo havido resposta por parte da Exeqüente, uma vez que esta formulou o pedido que deu origem à decisão agravada sem se manifestar acerca daqueles bens.

Afirma que a Exeqüente não demonstrou ter esgotado todas as diligências com o intuito de localizar outros bens da Executada.

Assevera que, embora o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabeleça ordem de preferência para garantia da execução, tal ordem não é absoluta, devendo-se levar em consideração também as outras obrigações que deixarão de ser cumpridas em razão da penhora discutida no presente recurso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 93.0029198-0, bem como para determinar-se a lavratura do termo de penhora dos bens indicados nos autos da execução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do andamento da execução, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se, de fato, não houve manifestação da Exequente acerca dos bens oferecidos em garantia pelo Executado, uma vez que algumas das cópias apresentadas não estão numeradas, e outras não estão na seqüência.

Observo que a decisão à fl. 36 determina que a Exequente se manifeste a respeito dos bens oferecidos em garantia. Embora, a petição de fl. 37 requer seja determinado o arresto ou a penhora do crédito no rosto dos autos do processo n. 93.0029198-0, não há como ter certeza de que tais cópias representam a seqüência correta dos autos da execução, uma vez que a numeração não se encontra legível.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.038070-0.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039423-0 AI 350700
ORIG. : 200861820231022 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EARSET DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 146 dos autos originários (fls. 163 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes(art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso em apreço, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante nos embargos à execução fiscal por ela opostos, no tocante ao pagamento dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da ocorrência de decadência.

Assim sendo, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, até o julgamento dos mesmos pelo r. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039484-9 AI 350735
ORIG. : 200861000234680 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 249/252 dos autos originários (fls. 227/230 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a dispensa do pagamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF - Câmbio) sobre a operação relativa aos contratos de câmbio simbólicos, celebrados para conversão em investimento direto ou empréstimo externo tomado pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que celebrou, na qualidade de devedora, operações de empréstimo com o International Hospital Corporation Holding N.V., cujos recursos foram utilizados para reforço de seu capital de giro, sob amparo da Lei nº 4.1321/62; que com a proximidade do vencimento dos empréstimos e diante da dificuldade financeira enfrentada, os acionistas acordaram com seus credores a conversão dos créditos em participação no capital social da agravante, cuja operação é admitida pelo art. 50, do Decreto 55.762/65; que os câmbios simbólicos não provocam qualquer disponibilização ou entrega de moeda, razão pela qual não constituem hipótese de incidência do IOC.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz a quo verifico que as operações simbólicas geralmente são utilizadas para conversão de créditos em moeda estrangeira derivados de empréstimos, lucros, juros de empréstimos, em investimento. Contudo, existe ainda a possibilidade de serem utilizadas para regularização de operações cambiais, tendo em vista que para efetivação das operações de câmbio no Brasil exige-se sempre a intermediação de instituições financeiras autorizadas, vez que a entrada de capital estrangeiro no Brasil é controlada pelo Banco Central.

A operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro, com participação em capital social, é disciplinada pelo Banco Central do Brasil, que exige a celebração de contrato de câmbio, como compra e venda de moeda.

Ainda que inexistam movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País.

Dessa forma, recaindo o IOC ou IOF sobre operação de câmbio, o tributo incide tanto na compra como na venda de moeda estrangeira, sendo irrelevante a finalidade para a qual a operação foi celebrada.

Ainda que os lançamentos a débito e a crédito efetuados sejam simbólicos, não vejo como afastar a cobrança do IOC, cuja hipótese de incidência, para a operação de câmbio, está prescrita no artigo 63, inciso II, do CTN e regulada nas demais normas complementares.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039544-1 AI 350830
ORIG. : 200861000202149 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS
LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 951/953 dos autos originários (fls. 33/35 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, a regra imunizante constante do disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, do Texto Maior prevê a desoneração tributária das receitas, não competindo interpretá-la ampliativamente ao fim de estendê-la sobre o lucro. A essa conclusão, cabe confrontar a norma imunizante a hipótese de incidência da exação (artigo 195, inciso I, alínea 'c',

CF) : a primeira prevê que as contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, enquanto a segunda prevê que a CSLL incidirá sobre o lucro.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente : AMS nº 2002.61.03.005665-0/SP, Sexta Turma, de minha relatoria.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039773-5 AI 351018
ORIG. : 200461820595609 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : XAVIER MICHEL LAMBERT
ADV : MARISA DE OLIVEIRA MORETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TASTY FOODS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 145 dos autos originários (fls. 161 destes autos) que, em sede de execução fiscal, suspendeu o feito em face do parcelamento do débito noticiado pelo agravante, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio dos veículos penhorados.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que promoveu o parcelamento da dívida; que faltam 19 (dezenove) parcelas para o término do parcelamento, sendo que o atual valor do débito é de aproximadamente R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); que não se justifica o bloqueio de todos os veículos para garantia de uma dívida deste valor, que poderia ser garantida por apenas um único veículo no valor de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Como é sabido, a inclusão no programa de parcelamento fiscal não implica na extinção do crédito, mas na suspensão de sua exigibilidade durante o curso regular do benefício fiscal.

Por outro lado, a manutenção da penhora é relevante para garantir o eventual rompimento do acordo de parcelamento, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução n 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039832-6 AI 351105
ORIG. : 200361820696707 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADV : KAREN APARECIDA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039936-7 AI 351165
ORIG. : 200261000300455 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039942-2 AI 351170
ORIG. : 200761820033037 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 79/83 dos autos originários (fls. 32/36 destes autos), que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e indeferiu o pedido de suspensão da ação executiva.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a existência de conexão/continência entre a Execução Fiscal nº 2006.61.82.054533-0 e a Ação Ordinária Anulatória nº 2006.61.00.023070-7, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

No caso em apreço, inexistente conexão ou continência entre os feitos de natureza distinta, como é o caso da execução fiscal em curso perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e a ação anulatória nº 2006.61.00.023070-7, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040047-3 AI 351191
ORIG. : 200061820270843 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : DANIEL ROSSI NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040067-9 AI 351199
ORIG. : 200861000247649 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLORISDEO PAULO MONTEIRO JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 30/32 dos autos originários (fls. 42/44 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas "FÉRIAS VENCIDAS", "FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS", "1/3 FÉRIAS RESCISÃO" e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve haver a retenção do Imposto de Renda sobre o 1/3 constitucional de férias vencidas e de férias proporcionais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprе ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040178-7 AI 351470
ORIG. : 200161090040654 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DOVI AUTOMACAO LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO LUIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar ao r. Juízo a quo que aprecie o pedido de nomeação à penhora da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 260 dos autos originários (fls. 10 destes autos) que rejeitou a impugnação apresentada eis que, baseada em excesso de execução, deixou de apresentar o valor que entende correto.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que impugnou a execução por constatar que os cálculos apresentados pelo agravado não estão de acordo com o procedimento de cálculos da Justiça Federal; que o cálculo apresentado pela agravada foi elaborado em conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal, o que não é correto, pois deveria ter sido realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e seguindo o disposto no capítulo IV, liquidação de sentença, item 1.4, honorários e 1.4.1 fixados sobre o valor da causa; que a r. decisão agravada deixou de apreciar a indicação de bem à penhora feita pela agravante.

Não merece reparos a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, tendo em vista que a mesma se limita a afirmar que a parte credora cometeu equívocos em seu cálculo, sem demonstrar através da apresentação de

planilha de cálculos e, fundamentadamente, por quais motivos considera existentes as incorreções e qual seria o valor que entende correto.

De outro giro, a r. decisão agravada deixou de apreciar a indicação do bem oferecido à penhora, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para determinar ao r. Juízo a quo que aprecie o pedido da agravante.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040244-5 AI 351340
ORIG. : 200661000259564 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 490 dos autos originários (fls. 499 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu a produção de prova pericial, de natureza contábil.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que os argumentos trazidos em sua contestação, acompanhados do relatório emitido pela autoridade competente da Receita Federal, são plenamente suficientes à elucidação da questão trazida em Juízo; que a agravada não trouxe argumentos suficientes a demonstrar porque a conclusão da autoridade competente da Receita Federal deveria ser afastada, restando evidente a desnecessidade da perícia determinada.

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravada em sede de ação ordinária.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a

fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial contábil (arts. 130 e 131, CPC).

No caso em apreço, o magistrado, considerando a pertinência dos quesitos em face da matéria deferiu a realização da prova contábil, a fim de fornecer maiores elementos de convicção, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040258-5 AI 351354
ORIG. : 200061820249490 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ART E VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E
EDITORIAL S/C LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040276-7 AI 351372
ORIG. : 200461820434298 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA massa falida
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040334-6 AI 351428
ORIG. : 200761820051880 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040346-2 AI 351438
ORIG. : 200161820022189 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040514-8 AI 351569
ORIG. : 200861820233547 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS
SOLIDEZ SOLIDEZ FIA
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041032-6 AI 351982
ORIG. : 200761040027085 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
ADV : SIMONE MARTINEZ DOMÍNGUEZ BROOKS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527,III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 163 dos autos originários (fls. 155 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que no ano de 1994, foi fiscalizada pelos auditores da Receita Federal, os quais imputaram como sendo de sua propriedade vários veículos de terceiros; que esses veículos estavam no seu estabelecimento comercial a título de consignação; que o valor desses veículos, segundo a fiscalização, foi computado como omissão de receita, daí advindo o auto de infração para cobrança de suposta diferença do IR; que apresentou defesa junto à Receita Federal, que foi apreciada em 25/06/2001; que não houve recurso para o Conselho de Contribuintes, tendo sido ajuizada execução fiscal; que opôs embargos à execução fiscal, tendo requerido a produção de prova testemunhal, a fim de ouvir os proprietários dos veículos que haviam sido deixados em consignação e que a fiscalização reputou como propriedade da agravante; que o Fisco desprezou a prova documental, e atribuiu à agravante, por mera presunção, a propriedade dos veículos, sendo que só resta à agravante a produção da prova testemunhal para comprovar que os veículos estavam em seu estabelecimento a título de consignação.

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não de prova testemunhal requerida pela agravante em sede de embargos à execução fiscal.

A desnecessidade da prova testemunhal foi suficientemente demonstrada pelo r. Juízo a quo na r. decisão agravada, uma vez que já constam do Processo Administrativo as declarações dos proprietários dos veículos.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova testemunhal (arts. 130 e 131, CPC).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041235-9 AI 352228

ORIG. : 199961820056713 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que julgou deserto o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que não foi efetuado o preparo no prazo legal, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, c.c artigo 511 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de previsão legal para o recolhimento de custas relativas ao preparo para a interposição de apelação em execução fiscal, devendo aplicar-se, por analogia, o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso, contudo, os requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o magistrado "a quo" julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. A executada interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra os honorários advocatícios. No entanto, deixou de efetuar o preparo do recurso no prazo legal, tendo sido julgada deserta a apelação.

O artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispensa do recolhimento de custas os embargos à execução, configura regra isentiva, de modo que deve ser interpretado restritivamente, não se estendendo à apelação apresentada contra a sentença proferida na execução fiscal.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041339-0 AI 352253
ORIG. : 200861000257175 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADV : LUCIANA FABRI MAZZA

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a concessão de ordem de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 8000068 - GERAD/DR/SPM a fim de que não seja praticado nenhum ato como a adjudicação, a homologação, celebração do contrato ou início de sua execução, se já celebrado.

Sustenta, em síntese, ter participado do mencionado pregão eletrônico, realizado no dia 14.10.08, cuja finalidade era a contratação da "prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e ventilação instalados no edifício sede da DR/SPM" da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelo menor preço.

Argumenta ter sido classificada para participar da fase competitiva do pregão (oferecimento de lances), a qual foi encerrada em tempo muito exíguo - 9 minutos, de "tempo normal", que é controlado pela pregoeira e, mais 1 minuto e sete segundos, de "tempo randômico", que, por sua vez, é controlado pelo sistema eletrônico.

Afirma que a disputa estava bastante acirrada com a redução sucessiva pelos 12 licitantes classificados, no momento do encerramento do tempo normal pela pregoeira, o que indica que poderia ter-se alcançado um valor bastante inferior para a contratação dos serviços.

Menciona que, apenas 15 segundos antes do encerramento do "tempo randômico", foi registrado lance menor que aquele por ela ofertado, impossibilitando o envio de novo lance, o que é de se concluir ter ocorrido com as demais licitantes.

Aduz que, após rever seus cálculos, entendeu que poderia cobrir a menor oferta registrada, tendo sido impedida de exercer seu direito em razão do encerramento da sessão em tempo tão exíguo, razão pela qual o procedimento licitatório deve ser suspenso e, posteriormente anulado.

Destaca que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a apontada ilegalidade no procedimento adotado pela Pregoeira na condução do certame licitatório em questão, em decorrência do encerramento do tempo para o oferecimento dos lances pelos licitantes, aos nove minutos do "tempo normal", uma vez que o edital não fixa o tempo mínimo, nem tampouco, o máximo de sua duração.

Observo que o item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 8000068 - GERAD/SR/SPM - Tipo "menor preço", indica que a fase operacional do certame será conduzida pelo Pregoeiro, a quem cabe, dentre outras atribuições, a de dirigir a etapa dos lances (fl. 66).

Outrossim, da leitura dos itens 7.27 e 7.28, extrai-se que "o tempo normal da etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro" e "o tempo randômico será controlado pelo sistema eletrônico, o qual encaminhará

aviso de fechamento iminente dos lances, podendo transcorrer período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances".

Constato, ainda, que embora o "tempo normal" tenha sido encerrado, apenas nove minutos após o início da fase de oferecimento dos lances, possibilitou apresentação de vários lances de cada um dos licitantes, conforme o "resumo da licitação", apresentado às fls. 179/182.

Importante mencionar que a Agravante apresentou 5 (cinco) lances, considerando-se o "tempo normal" e o "tempo randômico" (fl. 181).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041402-2 AI 352305
ORIG. : 199961820347616 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 238 dos autos originários (fls. 251 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, deferiu a produção de prova pericial, de natureza contábil.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o requerimento de produção de prova pericial contábil não preenche os pressupostos da necessidade e utilidade, posto que uma simples leitura da petição inicial revela que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito.

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravada em sede de embargos à execução fiscal.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial contábil (arts. 130 e 131, CPC).

No caso em apreço, o magistrado, considerando a pertinência dos quesitos em face da matéria deferiu a realização da prova contábil, a fim de fornecer maiores elementos de convicção, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041806-4 AI 352715
ORIG. : 200261820110113 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Alega a agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, cujo lapso temporal se esgotou em 2007, bem como o excesso de execução, considerando o caráter confiscatório da multa e a ilegalidade da Taxa Selic. Por fim, sustenta a ilegalidade do bloqueio realizado sobre capital de giro da empresa. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, as matérias argüidas pelo excipiente, atinentes ao excesso de execução, devem ser objeto de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

A respeito, já decidi o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Por outro lado, no que se refere à prescrição do crédito tributário, verifica-se que não ocorreu, porquanto, entre as datas de vencimento do tributo cobrado (07/10/1998 a 23/12/1998) e a citação do executado (11/06/2002) transcorreram menos de cinco anos.

Finalmente, a questão do bloqueio do capital de giro da executada resta preclusa, tendo sido decidida através do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030038-7.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041807-6 AI 352494
ORIG. : 200561260017497 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
ADV : ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042046-0 CauInom 6390
ORIG. : 200061020041641 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI firma individual e outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REQDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental ajuizada por JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI firma individual e JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 2000.61.02.004164-1, suspendendo-se, conseqüentemente, a execução e os leilões designados para os dias 04 e 18 de dezembro de 2008.

Alegam os requerentes, em síntese, que o pleito originário trata de cumprimento de sentença, no qual a requerida postula o pagamento dos honorários advocatícios provenientes da condenação imposta contra os ora requerentes por sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.02.004164-1; que citados para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ofertaram para garantia do juízo um caminhão, da marca Mercedes Benz; que desconsiderando a oferta realizada, o Sr. Oficial de Justiça penhorou um trator, da marca Valtra, de propriedade dos requerentes, utilizado como instrumento de trabalho; que propostos os embargos e determinada a suspensão da execução, os requerentes pleitearam ao r. Juízo a quo a anulação do ato de constrição que recaiu sobre o trator, por ser o mesmo essencial e útil para o exercício de suas atividades profissionais, nos termos do inc. V, do art. 649, do CPC; que o r. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, o que deu azo à interposição do recurso de apelação, e que se encontra pendente de julgamento nesta Corte; que foram designados os dias 04 e 18 de dezembro de 2008 para realização dos leilões, sendo que o trator objeto de penhora poderá ser arrematado, o que trará enorme prejuízo aos requerentes; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a conseqüente suspensão da execução e dos leilões já designados.

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha sido recebido pelo r. Juízo a quo.

Atualmente, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança ou o ajuizamento de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem já recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, sendo cabível desta decisão agravo de instrumento, e não a medida cautelar em tela.

É o caso de indeferimento da inicial desta ação cautelar, por ser a via inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

Está caracterizada, destarte a ausência do interesse processual, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Por outro lado, ainda que pudesse ser admitido o ajuizamento da ação cautelar no caso em apreço, é de rigor observar que os requerentes não interpuseram o recurso cabível contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, razão pela qual ocorreu a preclusão pro judicato daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Em face de todo o exposto, inexistente o interesse processual e diante da manifesta ocorrência da preclusão pro judicato, INDEFIRO liminarmente a inicial e JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042339-4 AI 353093
ORIG. : 0700000635 A Vr CUBATAO/SP 0700053696 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ZENIKA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 166/168 dos autos originários (fls. 179/181 destes autos) que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do seu faturamento líquido, até o limite do valor atualizado da execução.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que nomeou à penhora 2,5% (dois e meio por cento) de seu faturamento, assumindo o compromisso de efetuar depósitos judiciais; que a agravada não tendo ciência de indicação de bens e sem apresentar qualquer prova de localização de bens da agravante, requereu o imediato bloqueio de ativos financeiros; que teve o saldo de sua conta corrente bloqueado, inclusive os valores referentes ao limite de cheque especial; que peticionou nos autos pleiteando a penhora livre de bens, pois possui bens móveis e um imóvel rural; que como se não bastasse o bloqueio dos valores depositados em conta corrente, o r. Juízo a quo determinou a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento líquido da agravante; que a penhora incidente sobre o faturamento somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando se revelar a total ausência de outros bens passíveis de penhora.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravada, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042365-5 AI 353228
ORIG. : 200161100064352 1 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : NACIM MOD
ADV : RICARDO MALUF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nacim Mod em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de que não há nos autos elementos suficientes para a apreciação da prescrição e da ilegitimidade passiva, sendo necessária a oposição de embargos à execução.

Alega o agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade da CDA, da prescrição do crédito tributário e da sua ilegitimidade passiva. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

No caso vertente, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação do sócio como co-responsável pela dívida.

Por outro lado, o agravante não trouxe a estes autos documentos, extraídos dos autos de origem, a fim de que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente redirecionamento da execução em face do sócio.

No que se refere à alegação de prescrição, tampouco trouxe o agravante aos autos elementos que permitam a análise do alegado. Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de elementos suficientes a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Posto isto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042450-7 AI 353114
ORIG. : 200861000249415 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo encaminhado pela agravante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 81/81 vº dos autos originários (fls. 100/100 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o exame e resposta por parte da autoridade impetrada do pedido administrativo protocolado em 20/08/2008.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que requereu junto à Delegacia da Receita Federal, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.051/95, certidão que constasse créditos não alocados em seu favor; que por erro no preenchimento da guia de recolhimento ou pagamento de tributo em duplicidade, ficam depositados na conta-corrente da pessoa jurídica valores denominados "não-allocados", os quais pretende a agravante identificá-los para retificação de DARF's e posterior alocação; que o prazo para análise do pedido administrativo formulado junto à agravada já se escoou há muito, porquanto a Lei nº 9.051/95 prevê a expedição de certidão no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso em apreço, verifico que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade administrativa, que não teria apreciado o pedido administrativo da agravante dentro de um prazo razoável.

Analisando as alegações lançadas na minuta do agravo e a prova produzida nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* a ensejar a adequada apreciação do pedido administrativo apresentado em 20/08/2008 pela agravante.

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que os eventuais créditos não-allocados existentes em nome da agravante poderão ser utilizados para adimplir pagamentos em aberto.

Assim sendo, deve a autoridade coatora promover o exame do pedido administrativo encaminhado pela agravante, em obediência ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Em face do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo encaminhado pela agravante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do disposto no art. 527, inc. IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042557-3 AI 353294
ORIG. : 200661820287900 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR -ME
ADV : JOSE REINALDO SADDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista das alegações da agravante, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, devendo se manifestar expressamente a respeito do parcelamento do débito noticiado pela agravante.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042597-4 AI 353312
ORIG. : 0500011496 AII Vr OSASCO/SP 0500366590 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : OFICINA RSL LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 228, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042650-4 AI 353349
ORIG. : 200861270003708 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GERALDO PESSANHA e outro
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : EDILSON JOSÉ MAZON
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 563/567 dos autos originários (fls. 26/30 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, impedir a inscrição em dívida ativa do débito discutido nos autos, e obter eventuais certidões, ainda que positivas.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que firmaram um contrato de empréstimo com o Banco do Brasil, denominado de Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Cessão de Títulos; que discordam de seus termos, notadamente no que se refere aos encargos, como juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal e diária, prática do anatocismo, além da incidência da correção monetária; que visam a ampla revisão do contrato; que ofereceram um bem imóvel como caução.

O Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), disciplinado pela Lei nº 10.522/02, tem como escopo relacionar as pessoas físicas e jurídicas que tenham obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou que estejam com as inscrições no CPF ou CGC suspensas ou canceladas, sendo que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público(art. 6º da mesma Lei).

Nitidamente inconstitucional era a atribuição de determinados efeitos à inscrição, previstos originariamente nas Medidas Provisórias, cuja eficácia foi suspensa pelo E. STF, na ADIn nº 1454-4/DF, e por isso mesmo, não reproduzidos na Lei nº 10.522/02.

No que tange propriamente à criação de um cadastro, com o objetivo de possibilitar à Administração Pública um maior controle sobre os seus credores, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que o mesmo se insere dentro dos atos rotineiros da administração.

Nesse sentido, trago à colação julgado da E.3ª Turma desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL(CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE.

I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (CADIN) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público.

II - A prática de atos com a Administração é possível, consoante restou estabelecido pelo E.S.T.F., que concedeu liminar na ADIN nº 1454-4, suspendendo o art. 7º, da Medida Provisória 1442 e suas reedições, que impossibilitava tal

prática, quando existente inscrição no referido cadastro, não estando, ainda, as instituições financeiras impedidas de conceder empréstimo.

III - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS Nº 2000.61.00.008021-5, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 26/06/2002, pág. 454).

Para a exclusão do nome do CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 7º, I, II, da Lei nº 10.522/02);ou ainda, a comprovação de ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, caso em que o órgão responsável pelo registro, procederá à respectiva baixa (art. 2º, § 5º).

No caso vertente, embora os agravantes tenham ajuizada ação ordinária com pedido de tutela antecipada, o imóvel oferecido em caução, além de já constar como garantia do contrato, foi avaliado unilateralmente pelos agravantes e não foi aceito pela agravada, não havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo que a mera discussão judicial do débito não constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043231-0 AI 353687
ORIG. : 200861040097729 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TECHSUL INDL/ LTDA
ADV : THIAGO GARDIM TRAINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 153/155 vº dos autos originários (fls. 25/27 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a autorização do trânsito aduaneiro das mercadorias importadas até o Porto Seco de Betim/MG, sob pleno controle aduaneiro.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao realizar a última importação dos produtos essenciais ao desempenho da sua função social, em agosto de 2008, ao requerer o DTA para Minas Gerais, a d. Autoridade Coatora indeferiu o pedido, sob a alegação de que a classificação fiscal das mercadorias importadas estaria equivocada, pois não se trata de peças e parte de notebook, mas de computador desmontado; que em 29/09/2008, já

havia protocolizado um processo de consulta fiscal, visando dirimir a questão, sendo que até a presente data não houve resposta; que o único motivo apontado pela d. Autoridade Coatora foi a divergência na classificação fiscal, a qual está sob processo de consulta na Superintendência da Receita Federal do Brasil, que não pode servir como justificativa para o indeferimento do trânsito aduaneiro, pois tal decisão é ilegal, além do que toda a mercadoria será objeto de conferência física e documental na unidade da Receita Federal de Minas Gerais; que as mesmas exigências aduaneiras que são feitas pelos auditores fiscais no Porto de Santos poderão ser mantidas e exigidas pelos auditores no Porto Seco de Betim/MG; que se existe controvérsia sobre a classificação fiscal, ela poderá ser discutida em Minas Gerais; que para a produção de máquina automática para processamento de dados digital portátil - Notebook - adquire da China, diversos componentes que vêm separados para serem montados em sua fábrica no Brasil; que entre os itens importados não se encontra a unidade de processamento de dados, característica essencial para o produto final, completo e acabado; que devido à ausência de um dos componentes essenciais para o produto final, vem adotando a classificação fiscal no código tarifário próprio de cada produto importado, segundo a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado; que a fiscalização entende que o correto é a aplicação da RGI 2ª, "a", que determina a adoção da classificação do produto final para os componentes desmontados; que a não liberação da mercadoria para transporte lhe causará enormes prejuízos eis que além de comprometer a sua produção, sujeita-o aos custos de depósito e armazenagem, além de perder os benefícios do regime Especial de diferimento do pagamento do ICMS incidente na importação, concedido pelo Estado de Minas Gerais.

Conforme bem destacou a digna autoridade coatora nas informações prestadas às fls. 185/197 a empresa Techsul Industrial Ltda registrou, em 26/08/2008, a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 08/0396925-2, amparando o trânsito aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial ("invoice") K644833 e do Conhecimento de Carga (BL) nº CNHSA607180009, unitizadas no contêiner MWCU 691.167-0.

A mencionada DTA foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, no qual é efetuado o exame documental e a conferência física da carga, nos termos do § 1º, do art. 40, e art. 42 da IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

No ato de conferência física, o AFRFB responsável constatou que foram importadas peças (entre elas o monitor), na quantidade exata para a montagem de 1.000 (um mil) unidades de computadores portáteis (notebook). As referidas mercadorias vêm acompanhadas de manual de montagem e manual do computador, além de livreto atinente ao componente integrante do dispositivo WLAN e/ou Bluetooth (dispositivo que configura um vínculo de rádio link com o computador).

O AFRFB verificou também que o processo de montagem se resume a encaixar uma peça na outra, sem a necessidade de qualquer especialização técnica ou equipamento especial, não existindo, dessa forma, um processo industrial para a montagem final do computador portátil.

Dessa forma, segundo a Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 2.a (que será detalhada em tópico próprio) a mercadoria deve ser classificada na posição do produto completo ou acabado, mesmo que esteja incompleta ou inacabada e por montar.

Sendo assim, o AFRFB indeferiu o trânsito para todas as cargas da DTA em comento, sendo esta cancelada em 18/09/2008, nos moldes do § 3º, do art. 46, da IN SRF nº 248/2002.

Nessa esteira, para dar início ao despacho aduaneiro de importação dos produtos em tela, deverá o importador registrar Declaração de Importação no Siscomex tendo esta Alfândega do Porto de Santos como Unidade de despacho, com a classificação fiscal correta, ou seja, do produto pronto e acabado, e não de partes e peças.

(...)

No caso em tela, temos que a DTA nº 08/0396925-2 foi parametrizada automaticamente para o canal vermelho de conferência aduaneira (vide folha 3. doc. 02 da inicial), estando, dessa forma, sujeita à conferência documental e verificação física da carga.

Nesse contexto, durante a conferência física, o AFRFB constatou que as mercadorias, que foram declaradas da seguinte forma na DTA : "placa, gabin, teclado, DVDRW..p/notebook - NCM84733041/84733019/84716052/84717029" (FL 01, DOC. 02, da inicial) eram notebooks apenas desmontados, o que, pela Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 2.a (que será detalhada em tópico próprio), enseja que a mercadoria seja classificada no código tarifário da mercadoria final - mesmo estando incompleta e desmontada. Sendo assim, o AFRFB designado indeferiu a solicitação de trânsito para todas as cargas da declaração.

Dessa forma, a DTA nº 08/0396925-2 foi cancelada pelo sistema, nos termos do art. 45 da IN SRF nº 248/2002.

Mister se faz ressaltar que um conhecimento de transporte com trânsito indeferido fica impedido de ser vinculado a outra declaração de trânsito.

(...)

Dessa forma, estando a DTA nº 08/0396925-2 cancelada, visto que foi indeferido o trânsito para todas as cargas objeto dessa declaração, o que, como já comentado, impossibilita a vinculação do Conhecimento de Carga que ampara a presente importação a outra DTA, o impetrante deverá registrar a competente Declaração de Importação no Siscomex, tendo como Unidade de despacho esta Alfândega, e, não custa mencionar, com a classificação fiscal correta.

De outro giro, a digna autoridade coatora também observou nas suas informações que em seu arrazoado a impetrante alega no item III.1 E III.2, entre outros, que por intermédio da DI nº 08/1056416-0 (doc. 09 da inicial), registrada em 14/07/2008, submeteu à fiscalização os mesmos produtos objeto da DTA nº 08/0396925-2 e, após atender todas as exigências legais, a Administração Fazendária ratificou o seu procedimento, permitindo a nacionalização dos produtos sem exigir nenhuma retificação nos documentos ou pagamentos de diferença de tributos - alegação essa que não corresponde à realidade dos fatos.

A DI nº 08/1056416-0, registrada em 14/07/2008, parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira, foi submetida a despacho na IRF Belo Horizonte/MG.

Por intermédio dessa DI a impetrante submeteu a despachos partes e peças de computador classificando-as (como no presente caso) separadamente (vide adições 001 a 014, páginas 07 a 18 da DI em comentário). A fiscalização da IRF Belo Horizonte, diligentemente, em 23/07/2008, interrompeu o despacho formulando exigência para que as mercadorias fossem reclassificadas para a NCM do produto pronto e acabado (como no presente caso), em atenção ao disposto na regra RGI 2a (Doc. 01).

O importador, ora impetrante, em 29/07/2008, retificou a DI em análise informado sobre o Processo de Consulta nº 10680.009872/2008-41, que versa sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados (Doc. 02).

Desse modo, em 29/07/2008, como se infere das informações constantes no sistema Siscomex, a fiscalização baixou a exigência e a DI, então, foi desembaraçada (Doc. 03).

O correto enquadramento da mercadoria importada é fator de grande importância, como instrumento de realização do preceito constitucional de tributação, onde o equivocado enquadramento do produto, em classificação diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor dos tributos devidos.

Por derradeiro, é de rigor observar que a pretensão da ora agravante tem nítido caráter satisfativo, e, uma vez concedida, implica na irreversibilidade da medida, o que deve ser obstado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043383-1 AI 353714
ORIG. : 200461820181712 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 56/57 dos autos originários (fls. 77/78 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal bruto.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, os bens objeto de constrição foram levados à leilão, sendo que não houve licitantes interessados em arrematá-los (fls. 63 e 64).

Por outro lado, ao que parece, a agravada esgotou as diligências para localizar outros bens da agravante (cf. fls. 69/71 destes autos).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), até o montante suficiente para o reforço da penhora existente.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043486-0 AI 354011
ORIG. : 9500002596 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LCC CONTROLES E COMANDOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida e outro

AGRDO : OSKAR WILHELM PZILLAS
ADV : GERD WILLI ROTHMANN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Indaiatuba/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do sócio Oskar Wilhelm.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilização da pessoa física, no presente caso, tem esteio no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso os requisitos que ensejam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

No caso vertente, a agravante não trouxe aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, a fim de que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios. Da leitura da decisão agravada, denota-se, contudo, que houve a falência da sociedade executada.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ
DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Ressalte-se que a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de elementos a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043827-0 AI 354202
ORIG. : 200761240012260 1 Vr JALES/SP
AGRTE : PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA massa falida
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, considerando que apesar da condição de massa falida, não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais.

Dessa forma e tendo em vista o teor da certidão de fls. 74, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043836-1 AI 354124
ORIG. : 200761050147506 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 179 dos autos originários (fls. 149 destes autos), que indeferiu o pedido de prova pericial contábil, sob o fundamento de que a mesma é desnecessária.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não há de subsistir o débito apontado no Relatório de Pendências para a emissão de Certidão, sendo que para a comprovação desse fato é imprescindível a produção de prova pericial, para que não restem dúvidas acerca da regularidade da compensação realizada com base na utilização de créditos válidos e existentes.

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não de prova pericial contábil a fim de comprovar que o procedimento de compensação noticiado é regular, bem como a origem legítima dos créditos utilizados e o encontro de contas procedido entre tal crédito e o débito de IRPJ, com a conseqüente extinção do débito.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo analisou o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela agravante (fls. 92/93) e concluiu que a referida prova é despicienda ao deslinde do feito, nos termos dos arts. 130 e 420, II do CPC.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial (arts. 130 e 131, CPC).

A respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DÉBITO DECLARADO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Não há se falar em cerceamento de defesa se "in casu" nenhum elemento de convicção foi trazido a fim de deixar clara a imprescindibilidade de prova pericial.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

(STJ, RESP 199600691274, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ, 22/04/1997, pág. 14389)

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73.

2. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia.

(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030)

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044094-0 AI 354278
ORIG. : 8900253956 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI
ADV : FABIO SAMMARCO ANTUNES
AGRDO : MEIRY CORREA E SILVA e outros
PARTE R : JOAO CORREA E SILVA - ESPOLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reconheceu a prescrição em face dos executados.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição, porquanto eventuais atrasos no processamento do feito não lhe podem ser imputados, haja vista que não se manteve inerte, omissa ou negligente. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Citado em 07/03/90, interrompeu-se o prazo prescricional em face do devedor de origem, conforme o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05.

Aberta vista à exequente, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos até o redirecionamento da execução (despacho de fls. 45 da origem e fls. 60 do agravo). Nesse sentido, descontado o tempo que não pode ser imputado à União, a soma dos períodos em que a Fazenda teria permanecido inerte não perfaz o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente (24/03/94 a 19/05/94 - fls. 28; 14/06/95 a 07/12/95 - fls. 30; 18/06/99 a 24/05/2000 - fls. 44 e 46; 03/02/2001 a 30/05/03; 27/05/04 a 29/06/04 - fls. 58/59).

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044120-7 AI 354302
ORIG. : 9105055555 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WOLFGANG HANS JANSTEIN falecido
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
INTERES : NAIR DE CARVALHO JANSTEIN
ADV : ELISA IDELI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros nº 95.0504967-6 em trâmite neste Tribunal.

Sustenta a União Federal, em síntese, que a execução fiscal não se encontra garantida. Dessa forma, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e art. 8º do mesmo diploma, não caberia a suspensão da ação. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que se determine o prosseguimento do feito de origem mediante a garantia do Juízo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exposto pela União, não há garantia à execução, motivo pelo qual deve permanecer suspenso o feito de origem até decisão dos embargos de terceiro. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO - EXECUÇÃO.

- A oposição de embargos de terceiro suspende a execução nas questões atacadas.

- Se a embargante afirma que o bem é impenhorável, a execução suspende-se totalmente. Não incide o Art. 1052 do CPC.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 363931; Processo: 200101143264/SP; TERCEIRA TURMA;
Data da decisão: 15/12/2005; DJ:20/02/2006; pág. 330; Relator: Ministro Gomes de Barros)

Em síntese, considerando que a titularidade dos bens que garantiam a execução ainda não foi definitivamente dirimida e que não há outras garantias, deve ser mantida a decisão agravada, conforme interpretação do art. 1.052 do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044196-7 AI 354478
ORIG. : 200861120142247 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MUNICIPIO DE PIQUEROBI
ADV : ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que em ação declaratória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão da inscrição do nome da autora do CADIN.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044206-6 AI 354488
ORIG. : 0700010447 A Vr INDAIATUBA/SP 0700120856 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OPHELIA VILLA NOVA
ADV : ISMAEL GIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Indaiatuba/SP, que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 10447/07.

Sustenta a União Federal, em síntese, que os embargos não versam sobre a totalidade do bem penhorado, eis que a embargante alega que é proprietária de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel. Dessa forma, não há fundamento para suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que se determine o prosseguimento do feito de origem.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que ensejam a antecipação parcial da tutela recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exposto pela União, a agravada alega ser proprietária da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel penhorado, não se justificando a suspensão da execução, em sua integralidade. Destarte, deve permanecer suspenso o feito de origem apenas em relação à fração de 25% (vinte e cinco por cento) do bem constrito, até decisão final dos embargos de terceiro, conforme interpretação do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO - EXECUÇÃO.

- A oposição de embargos de terceiro suspende a execução nas questões atacadas.

- Se a embargante afirma que o bem é impenhorável, a execução suspende-se totalmente. Não incide o Art. 1052 do CPC.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 363931; Processo: 200101143264/SP; TERCEIRA TURMA;
Data da decisão: 15/12/2005; DJ:20/02/2006; pág. 330; Relator: Ministro Gomes de Barros)

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044388-5 AI 354597
ORIG. : 200861080082063 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GETULIO DONIZETE SOARES
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo criminal nº 46.828/2007, em trâmite perante a 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, até final decisão.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044461-0 AI 354585
ORIG. : 9605304082 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ DE ALMEIDA PENNA
ADV : PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EDITORA DOS CRIADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como da prescrição intercorrente. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa (fls. 18/36), os débitos em questão referem-se ao não pagamento de IRRF dos exercícios de novembro de 1987 a novembro de 1988, tendo sido constituídos por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 21/03/1989. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1996, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30 de outubro de 1996 (fls. 37).

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044472-5 AI 354636
ORIG. : 200861000219964 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA
ADV : PEDRO NOVAES BONOME
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 113, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044485-3 AI 354645
ORIG. : 9600132143 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de suspender a exigibilidade de débito concernente à COFINS, sob alegação de compensação efetuada com supostos créditos oriundos de contribuição ao FINSOCIAL.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044627-8 AI 354697
ORIG. : 200761000222363 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALAIDE BERNARDO DE FREITAS
ADV : ROSEMBERG FREIRE GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela, na sentença, para o fim de determinar que não haja mais a retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da autora, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044660-6 AI 354726
ORIG. : 9805290271 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MOISES WEISSBURT
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS JM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, que restou demonstrado por meio de provas documentais que aderiu ao plano de parcelamento PAES, devendo ser suspensa a exigibilidade do débito, nos moldes do inciso VI do artigo 151 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não considero presentes os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão do pagamento integral ou parcial do débito, mediante adesão a programas de parcelamento, exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

De fato, não há como aferir, de plano, se os valores recolhidos pelo agravante a título de parcelamento correspondem ao total da dívida cobrada por meio desta execução fiscal, mormente no caso dos autos, em que a Fazenda Nacional manifestou-se expressamente no sentido do indeferimento do PAES ao executado.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044669-2 AI 354733
ORIG. : 200761820185100 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ILIE VIOREL MARIUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital, determinando a demonstração das diligências efetuadas na tentativa de localização do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, sendo ilegal a imposição de exigências procedimentais indevidas. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo exeqüente, entendendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Ademais, a União onerar-se-ia com o alto custo que demanda uma citação editalícia, sem qualquer resultado prático.

A E. Sexta Turma desta Corte vem decidindo no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Para que se faça aplicável a Súmula nº 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.

2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.

3. Decisão mantida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AG 63951/SP, 98.03.030594-8, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 21/09/1998, DJ 25/11/1998).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044673-4 AI 354737
ORIG. : 200561820078140 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ETL LOCACAO E MAN DE FERRAMENTAS ELETRICAS S/C LTDA
ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, pela ausência de efetiva comprovação dos fatos que demonstrem concretamente a dissolução

irregular da sociedade, porquanto a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade.

Alega a agravante, em síntese, que a pessoa jurídica não mais se encontra no endereço fornecido por ela à Receita Federal, e que em se cuidando de sociedade em situação irregular, há a presunção de que houve o assenhoramento do capital social pelos responsáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044723-4 AI 354827
ORIG. : 200361820561656 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO COTAIT NETO e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGENHARIA E CONSTRUCOES ENGETECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, sua ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade tributária exige a comprovação da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação à lei ou aos estatutos, conforme previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam, ainda, que o endereço da executada se encontra devidamente regularizado junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, conforme documento acostado aos autos (fls. 178), de modo que não há se falar em dissolução irregular. Requerem a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que os agravantes não apresentaram, no Juízo de Origem, documentos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, senão vejamos.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 106), que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro do Ministério da Fazenda. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Por sua vez, o documento acostado às fls. 178 destes autos devem ser levados ao conhecimento do Juízo de Origem, abrindo-se vista à exequente, para manifestação.

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044747-7 AI 354848
ORIG. : 200461820580436 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALVADOR PERROTTI e outros
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PERROTTI INFORMATICA COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salvador Perrotti e outros em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, diante da ausência dos requisitos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam, por fim, a decadência do crédito tributário. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, aliada à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Quanto ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva da agravante, resta prejudicado o exame da decadência do crédito tributário.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044756-8 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
ORIG. : 200861000281104 12 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : BRACOL HOLDING LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATORA EM PLANTÃO : DES. FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 12ª Vara Federal em São Paulo, exarada em sede de liminar em mandamus, nos seguintes termos (fls. 175-177):

"BRACOL HOLDING LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de

certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou, sucessivamente, a prorrogação da validade da certidão já emitida.

Alega a Impetrante que tomou conhecimento da existência de algumas pendências que impedem a emissão da Certidão.

Sustenta que os débitos ou foram regularmente quitados ou foram objetos de apresentação de recurso administrativo e compensação.

Pediu a liminar e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Dos documentos colacionados aos autos, mormente o de fls. 28/35, verifico a existência de pendências que impedem a emissão da certidão.

Quanto aos débitos em cobrança (IRT), observo que, aparentemente, foram quitados, conforme comprovam as guias Darf's de fls. 37/40.

Em relação aos processos fiscais em cobrança, noto que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, as três pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional não devem ser óbice para emissão da certidão, em razão da suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, seja em decorrência de decisão judicial (10825-500.244/2004-80), de parcelamento (46216-001-480/2006-03) ou de pagamento (46216-001.482/2006-94 - fl. 123).

No entanto, a meu ver, os débitos apontados no SIEF constituem impedimento para a expedição da certidão pretendida.

Com efeito, não obstante a alegação da Impetrante de que o débito do IRRF (0473) foi objeto de Compensação, entendo que, se ainda não foi regulamentada pela Administração, não compete ao Judiciário suprir esse ato, fazendo vezes de autoridade administrativa.

Do contrário, haveria caracterizada indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Além disso, a documentação carreada aos autos não fez prova da existência do crédito tributário ou de que a compensação foi corretamente realizada, o que só é possível verificar através do encontro de contas, a ser feita pela autoridade fiscal competente.

Por fim, observo que o valor recolhido pela Impetrante (R\$ 86,46) para quitação do débito em cobrança no SIEF, referente ao IRRF (5936), é inferior ao valor (R\$ 17.213,92) mencionado no 'Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão', o que afasta a verossimilhança necessária para a concessão da liminar pretendida.

Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.

Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas remanescentes.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença."

2. Contra a decisão por meio da qual foi indeferida a liminar na ação mandamental, a agravante realizou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido no Plantão Judiciário em primeira instância, no dia 14.11.08.

3. Assevera a agravante, em síntese, que:

"(...) A r. decisão agravada merece ser reformada porque o débito do IRRF (0473) indicado no SIEF (fls. 34 do autos do MS) e objeto de Declaração de Compensação (fls. 106 a 110 dos autos do MS) jamais seria um motivo impeditivo a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O posicionamento adotado na r. decisão agravada de ser necessária a homologação da compensação e o encontro de contas pelas autoridades administrativas, data maxima venia, não observa os efeitos do artigo 74, caput c/c §§ 1º e 2º da Lei Ordinária nº 9.430/96 e do artigo 26 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que estabelecem a extinção do crédito tributário do débito compensado sob condição resolutória, nos seguintes termos:

.....
Considerando a extinção sob condição resolutória, não existe como deixar de ser reconhecido que o débito objeto da Declaração de Compensação encaminhada pela Agravante está, para todos os efeitos, extinto e por isto jamais poderia ser considerado como motivo impeditivo ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

.....
A r. decisão agravada também merece ser reformada porque o débito do IRRF (5936) também indicado no SIEF (fls. 34 dos autos do MS) foi devidamente pago pela Agravante no DARF anexado às fls. 111 dos autos do MS.

Na realidade, como indica o próprio Relatório na parte do SIEF, o débito em aberto não é os R\$ 17.213,92 considerado na r. decisão agravada mas, somente, o saldo devedor original em aberto no montante de R\$ 65,30.

.....
Por tudo o que foi exposto, requerer a Agravante neste Plantão Judicial e diante da licitação prevista para o dia 17/11/2008 digne-se V.Exa. a conceder a antecipação de tutela da pretensão recursal, inaudita altera pars, com fundamento no artigo 527, inciso III do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, para:

(i) garantir a prorrogação da validade da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (código 9E0A.9B90.692A.7832) até ulterior deliberação deste juízo ad quem; (i.1) ou, sucessivamente, ao menos conceda a tutela para autorizar a Agravante a participar do Pregão Presencial nº 045/2008 - DLOG, objeto do Processo Administrativo nº 64447179/2008-92, sem a necessidade de apresentar no dia 17/11/2008 a CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos débitos de tributos federais e quanto a dívida ativa da União; e

(ii) determinar a distribuição livre do presente Recurso de Agravo de Instrumento no próximo dia 17/11/2008, para que o MM. Desembargador Federal sorteado como Relator referente a tutela, na hipótese de ser concedida, ou estenda seus efeitos para determinar aos Agravados a imediata e inafastável emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e quanto a Dívida Ativa da União Federal junto a RFB e PGFN.

Finalmente, requer a Agravante digne-se a Colenda Turma deste E. Tribunal ao qual competir o julgamento do presente recurso, reformar a r. decisão agravada, para garantir o deferimento do pedido principal de liminar pleiteado no juízo a quo, para garantir a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa por estarem presentes os requisitos previstos na legislação para o seu fornecimento.

Requer, outrossim, em razão de estar o presente Recurso de Agravo de Instrumento sendo interposto em Plantão Judicial, a autorização para juntar nestes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados do dia 17/11/2008, as competentes cópias autenticadas dos documentos que lhe instruem e a guia comprobatória do pagamento das custas judiciais e de preparo devidas."

Decido.

4. O mandado de segurança encontra previsão tanto na Constituição Federal quanto na Lei 1.533/51, cujos arts. 5º, inc. LXIX, e 1º, caput, preceituam, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

(?)."

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparo por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(?)."

5. O ato ou omissão de autoridade que enseja o manejo do mandamus deve ser de tal jaez que, in essentia, já porte ilegalidade, a par de potencialmente ofensivo de direito individual [ou coletivo] líquido e certo. Segundo a doutrina:

"O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 17.)

6. Não é o caso, porém, nesta cognição sumária.

7. Registre-se que a empresa impetrante encontrava-se amparada pela certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, com validade até 15/11/2008 (fls. 85).

8. Com a iminente caducidade do documento, aos 14/11/2008, impetrou o writ.

9. Em princípio, não há ato coator das autoridades impetradas. Este mandamus estaria funcionando como que preventivamente, pois, sabedora, a firma, de que possuía débitos não satisfeitos e que não lograria obter nova certidão ou sua prorrogação, já, de antemão, pensou em se precaver, perante o Judiciário, a fim de permitir a suposta participação no certame apontado na exordial.

10. Para além disso, feita a declaração de compensação, consoante fls. 156, em 13/11/2008, goza a Administração, legalmente (art. 205, parágrafo único, CTN), do prazo de 10 (dez) dias para homologá-la, lapso, por óbvio, não ultrapassado.

11. Por outro lado, descabe ao Judiciário suprir a inexistência dessa homologação, sob pena de invasão do campo de atuação da autoridade administrativa, aliás, como bem salientado na r. decisão censurada.

12. Outro aspecto a ser considerado condiz com a falta, nos autos, de documentos a demonstrar a existência de créditos líquidos e certo (artigo 170 do CTN) favoráveis à empresa, passíveis da propalada compensação.

13. Tampouco é certa sua regularidade, nos termos estabelecidos, para casos que tais, no âmbito administrativo.

14. Pondere-se, ainda, que a certidão em epígrafe somente pode ser concedida depois de verificada a regularidade da compensação que se declarou, uma vez que sua emissão depende da não existência de crédito tributário constituído (ex vi dos arts. 151, inc. III, e 205, do Código Tributário Nacional).

15. Nesse sentido, a jurisprudência, conforme a ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CND. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO.

PRECEDENTE.

1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação efetuada pelo contribuinte submete-se ao crivo da administração e, somente depois de aprovado o encontro de contas, pode ser expedida certidão negativa de débitos.
2. Inexiste direito líquido e certo ao fornecimento da certidão, nos termos do art. 205/CTN, quando as contas apresentadas estão pendentes de homologação e eventual saldo devedor pode ser cobrado independentemente de processo administrativo.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, proc. 199700936961, v.u., DJU 13.10.98, p. 69)

16. Assim, nego o efeito suspensivo pretendido. Defiro o prazo para o recolhimento das custas.
17. Determino o envio do feito à distribuição no primeiro dia útil após o plantão.
18. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2008, às 13:00.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL EM PLANTÃO

PROC. : 2008.03.00.044756-8 AI 354857
ORIG. : 200861000281104 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRACOL HOLDING LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Ratifico a decisão proferida em plantão às fls. 188/192, ressaltando, outrossim, os fundamentos lançados nos itens nºs "8" a "11".

Intime-se a agravada para a apresentação de resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044866-4 AI 354880

ORIG. : 200761820052536 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, por entender que a matéria deduzida somente pode ser apreciada em sede de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o crédito pleiteado pela executada já foi pago mediante compensação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, considerando a manifestação da União Federal, a questão do pagamento do débito mediante compensação exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045321-0 AI 355211
ORIG. : 200761820473682 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso
ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que, ao rejeitar exceção de pré-executividade, determinou a expedição de ofício à Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, a fim de que providencie o bloqueio e/ou penhora de eventuais valores devidos ao executado, relativos ao período em que exerceu o cargo de Juiz Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que diante da impenhorabilidade dos vencimentos devidos a funcionários públicos, conforme dicção do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, não deve prosperar a decisão do Juízo de origem. Nesse sentido, o bloqueio ou penhora de eventuais valores devidos acarretará danos irreparáveis ao agravante e sua família. Pedes a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Cabível o bloqueio de eventuais valores devidos ao agravante relativamente ao período em que exerceu o cargo de Juiz Federal, porquanto não se pode afirmar em exame provisório, que teriam caráter alimentar ou mesmo que constituiriam vencimento, a afrontar o disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, considerando ainda que teriam caráter retroativo.

Dessa forma, quando de eventual disponibilização de valores, deverá o Juízo de origem examinar a sua natureza, antes da decretação de eventual penhora, porquanto podem ter caráter salarial ou mesmo indenizatório.

Isto posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo apenas para autorizar o bloqueio de eventual valor a ser recebido pelo agravante.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.035122-9 REO 1331851
ORIG. : 9408011856 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MANOEL RODAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, observado o disposto nos §§2º e 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Contudo, como a matéria tal como decidida pelo juízo singular foi objeto da Súmula 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual se lê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), não conheço da remessa pendente, em atenção ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula n. 253 do E. STJ.

Intimada a exequente e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.035123-0 REO 1331852
ORIG. : 9408011872 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MANOEL RODAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, observado o disposto nos §§2º e 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Contudo, como a matéria tal como decidida pelo juízo singular foi objeto da Súmula 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual se lê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), não conheço da remessa pendente, em atenção ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula n. 253 do E. STJ.

Intimada a exequente e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.050868-4 AC 1363565
ORIG. : 070000786 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700073127 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO ALGUJO S/C LTDA e outros
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 215/223 - Providencie-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 421/2004. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossiga-se com os embargos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.010517-3 CauInom 6422
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
REQTE : ROGERIO MORENO LOPES
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
REQDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a requerente as custas judiciais devidas.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de janeiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 340045 2008.03.00.024737-3 200761000000135 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 331420 2008.03.00.012634-0 200561000002238 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUZANO HOLDING S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 212671 2004.03.00.042408-3 200361000218445 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOVEX LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 345153 2008.03.00.031586-0 200761040068701 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outros
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00005 AI 342049 2008.03.00.027508-3 200761820098809 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
ADV : WILSON TEIXEIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 343848 2008.03.00.030011-9 9200026974 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO COELHO e outros
ADV : ADRIANA DE SOUZA SORIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 343248 2008.03.00.029160-0 200661050091624 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JORGE GUSTAVO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00008 AI 343236 2008.03.00.029148-9 200561050142317 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROBERTO VIANA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00009 AI 343261 2008.03.00.029173-8 200661050090930 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : FERNANDA REGINA RICARDO MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00010 AI 344910 2008.03.00.031306-0 200761150012180 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BERTACINI E BERTACINI LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00011 AI 345789 2008.03.00.032503-7 200761020073521 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00012 AI 339240 2008.03.00.023492-5 200861820074135 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 339514 2008.03.00.023861-0 200561820278750 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 334336 2008.03.00.016956-8 200161820082186 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 338987 2008.03.00.022992-9 200661030062060 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00016 AI 334422 2008.03.00.016563-0 9600001646 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00017 AI 345506 2008.03.00.032127-5 9700003857 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : WALDIR FIAD
ADV : SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00018 AC 1340217 2004.61.82.027505-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

00019 AC 1341798 2006.61.82.032233-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : KARINA MARQUES MACHADO

00020 AC 1340225 2004.61.09.007780-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES

00021 AC 1314165 2007.61.82.004385-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE FRUTAS ARACATUBA LTDA
ADV : TAD OTSUKA

00022 AC 1358207 2006.61.82.008320-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORARU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

00023 AC 1358221 2005.61.82.019170-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

00024 AC 1358093 2002.61.82.029891-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA e outro
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA

00025 AC 1340267 2004.61.82.057527-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADV : ANTENOR BAPTISTA

00026 AC 1358160 2006.61.82.028167-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LECTUS INFORMATICA LTDA
ADV : MARCILIO PINTO LOPES

00027 AC 1358058 2005.61.82.018000-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BUDWEISER BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO

00028 AC 480208 1999.03.99.033164-1 9600006584 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 ApelRe 478709 1999.03.99.031649-4 9600001991 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 479874 1999.03.99.032829-0 9700000354 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : G A DESIDERA E CIA LTDA
ADV : FLAVIO ANTUNES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00031 AC 480216 1999.03.99.033198-7 9700000280 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AC 477607 1999.03.99.030524-1 9700000352 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00033 AC 471722 1999.03.99.024545-1 9700000129 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : A J SALEMI E CIA LTDA
ADV : SERGIO ALBERTO BORDIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00034 ApelRe 950548 1999.61.07.006700-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MAX PETER SCHWEIZER
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 954251 2001.61.09.003091-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DORIVAL DEODATO CARDOSO
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO

00036 AC 1331396 2005.61.00.021349-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00037 AC 1275729 2004.61.10.005845-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CACY RODRIGUES LIMA
ADV : HORACIO TEOFILIO PEREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : FERNANDA HENRIQUE BELUCA
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1360730 2008.61.09.000530-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEDRO FRANCO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00039 ApelRe 1246524 2005.61.00.010795-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO CITIBANK S/A e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1088783 2001.61.03.001606-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ACAO EDUCATIVA PAROQUIAL
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

00041 AMS 259539 2002.61.00.010949-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVA ERA e filial

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 242263 2001.61.02.006470-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS

00043 AMS 261410 2003.61.00.018566-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ITALA INDL/ LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AMS 258469 2000.61.00.035463-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO MERRILL LYNCH S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00045 AMS 253993 2003.61.00.007826-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO ARTIN ARAKELIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 AMS 262878 2000.61.00.017381-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AMS 290440 2005.61.00.023052-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLA BARBERI MARASAN
ADV : BENVINDA BELEM LOPES

00048 REOMS 309287 2007.61.26.001325-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JOSE OSVALDO DE CARVALHO e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 306778 2007.61.00.007720-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDO ANICETO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
Anotações : AGR.RET.

00050 AMS 286525 2004.61.00.008220-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE ROBERTO DIAS

ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00051 AMS 259817 2003.61.13.003641-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AMS 262154 2002.61.00.021366-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO
ADV : JOÃO CARLOS ZANON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 263111 2003.61.02.001529-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO MOTO ESCOLA IOSSI LTDA -ME
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 257967 2003.61.19.001402-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLATINUM CHEMICAL LTDA
ADV : FÁBIA CAETANO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 REOMS 303548 2007.61.00.008040-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : LUIZ CARLOS GRANELLA
ADV : JULIANA DO VAL MENDES MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 262837 2003.61.00.014908-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 259195 2003.61.13.001811-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO ANGLO LATINO GERMANICO DE IDIOMAS S/C LATDA
ADV : MÔNICA LIMA DE SOUZA

00058 AMS 259373 2003.61.00.025501-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 240411 2002.03.99.034527-6 9800533605 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SKY LINE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 304996 2007.61.00.001922-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : MARCELO ANDRADE FERNANDES
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

00061 AMS 294569 2005.61.00.027707-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE GARÇA
ADVG : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

00062 REOMS 257975 2000.61.05.019133-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AI 338255 2008.03.00.022048-3 200361820336284 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 353650 2008.03.00.043137-8 9514033841 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EWERTON BERTONI e outro
PARTE R : FRANSOA BERTONI E FILHOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00065 AI 349396 2008.03.00.037729-3 200761050042861 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00066 AI 345338 2008.03.00.031841-0 200461820362860 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro
ADV : THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO
AGRDO : LAMIA D ARC JARRAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AI 354277 2008.03.00.044093-8 200261820266319 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DECLIC COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00068 AI 354383 2008.03.00.044130-0 200061820902720 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JRR MARCENARIA E DECORACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AI 352066 2008.03.00.041002-8 199960000024552 MS

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RECOPAR REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00070 AI 353898 2008.03.00.043568-2 200561820132390 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA DA SOLIDADE DA SILVA DINIZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 353965 2008.03.00.043637-6 200561820077950 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : L OFFICINA COM/ E SERVICOS DE ARTES LTDA -ME
PARTE R : RUBENS EVANGELISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AI 353559 2008.03.00.043042-8 200761820090884 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NUCLEO DE ESTUDOS PINHEIROS S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 353880 2008.03.00.043550-5 200761820191755 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARILENE NOVAIS DAS VIRGENS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 353521 2008.03.00.043003-9 200561820513087 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROQUE LAUDIS DE SOUZA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 353130 2008.03.00.042467-2 200561820522921 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALTER RODRIGUES BRESSAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 345548 2008.03.00.032145-7 200561020113637 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00077 AI 336123 2008.03.00.019393-5 200361080112975 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00078 AI 353911 2008.03.00.043581-5 9805158799 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MANGLOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00079 AI 353156 2008.03.00.042494-5 199961820478644 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AI 350868 2008.03.00.039674-3 200261820024245 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 353159 2008.03.00.042497-0 200561820484634 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAKING DISPLAY MERCHANDISING E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AI 354005 2008.03.00.043480-0 200661080012921 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LRV BAURU EMPREEITEIRA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00083 AI 133691 2001.03.00.021039-2 9106785050 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00084 AI 168319 2002.03.00.050162-7 9103190463 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ DE FRUTAS SCIARRA LTDA
ADVG : SONIA ELIZABETI LORENZATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00085 AI 130493 2001.03.99.031799-9 9500553180 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AI 226320 2005.03.00.000477-3 8900143719 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ZF DO BRASIL LTDA
ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00087 AI 140900 2001.03.00.031764-2 9200571697 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MIECIO MARTINIANO AZEVEDO e outro
ADV : FRANCISCO SALLES AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AI 113121 2000.03.00.039140-0 0005303540 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADV : ANNA DE OLIVEIRA LAINO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
ADV : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00089 AI 101868 2000.03.00.006626-4 0006758606 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA SP e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00090 AI 337376 2008.03.00.020968-2 9400147970 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : OMNIPOL BRASILEIRA S/A
ADV : AYRTON CALABRO LORENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00091 AI 348165 2008.03.00.036120-0 9800395024 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALBERTO CARLOS SAMPAIO ANDRADE
ADV : ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00092 AI 303686 2007.03.00.064649-4 9300021680 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00093 AMS 190629 1999.03.99.046792-7 9700576892 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 MC 1283 98.03.105373-6 9700576892 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00095 AMS 196351 1999.03.99.106180-3 9700620530 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 ApelRe 458303 1999.03.99.010764-9 9100768057 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VULCABRAS S/A IND/ E COM/
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00097 AC 685351 1999.61.00.031928-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AMS 296573 2005.61.00.023864-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEWTON JOSE COSTA
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AMS 285869 2004.61.00.030011-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADV : LEONARDO SILVA PEREIRA

00100 AMS 188242 1999.03.99.007116-3 9800094180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE FERNANDES NATIVIDADE DA SERRA -ME
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

00101 AMS 196174 1999.03.99.104329-1 9500046709 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ABEIVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE
VEICULOS AUTOMOTORES S/C
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AMS 191640 1999.03.99.062337-8 9500465841 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TAKATA PETRI S/A
ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 MC 2631 2001.03.00.026482-0 9500465841 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : TAKATA PETRI S/A
ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AMS 226001 1999.61.13.001625-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VEMAFRE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 483815 1999.03.99.037145-6 9710059289 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMPREENDIMENTOS 3 J LTDA
ADV : MARIO CORAINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 1343984 1999.61.00.022422-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ERIBERTO MONTEIRO
ADV : CLAUDIO ANTONIO GAETA
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS

00107 AC 1349507 2006.61.17.002991-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JAHU RENT LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADV : EMIR MADDI
APTE : LOURENCINI E BOLSONI LTDA
ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
APTE : ALVES RAMON E SAMPAIO COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV : MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS SALATI
PARTE R : Uniao Federal
Anotações : AGR.RET.

00108 AC 1097004 2001.61.04.003128-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : JOSE ANTONIO DONIZETTI MOLINA DALOIA
APDO : CONTEXTO PROPAGANDA LTDA e outros
ADV : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
APDO : MARCELO DE AZEREDO
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
APDO : WAGNER GONCALVES ROSSI
ADV : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI

00109 AMS 192530 1999.61.09.000184-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PECAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 AMS 187594 1999.03.99.004334-9 9600315892 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AC 521981 1999.03.99.079358-2 9709056387 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 2. SUBDISTRITO DE SOROCABA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00112 AMS 191111 1999.03.99.054469-7 9812055959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADV : AUREO MANGOLIM
APDO : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AMS 187959 1999.03.99.006833-4 9700064719 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APDO : SINNGRID JARDIM MACHADO
ADV : NILZA DE SOUZA JAFFAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 486535 1999.03.99.040587-9 8800124313 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

00115 AC 554696 1999.03.99.112423-0 9300074083 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARMEM DOLORES RAMOS
ADV : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00116 AC 1285129 2006.61.06.010635-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
Anotações : JUST.GRAT.

00117 REOMS 195067 1999.03.99.094767-6 9700174239 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FLAVIANO DIAS DE SOUZA e outro
ADV : PAULO BENEDITO N COSTA JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 ApelRe 461272 1999.03.99.013828-2 9106864163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1219648 2004.61.00.026668-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ROQUE BARBIERI e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

00120 AC 925747 2001.61.00.030701-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI

00121 AC 1229366 2004.61.00.017804-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCIO ANTONIO MALACRIDA e outros
ADV : LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA
APDO : YUKIHIRO ISHIMINE
ADV : REINALDO ALBERTINI

00122 AC 1181366 2004.61.00.019968-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADRIANO BAZZACO e outros
ADV : LUIZ ANTONIO TOLOMEI

00123 AC 550106 1999.03.99.108102-4 9605003880 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADARIA E CONFEITARIA SS LTDA
ADV : ODAIR LABS

00124 AC 531199 1999.03.99.089087-3 9600000120 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
APDO : J A CURTOLO
ADV : NATAL GUIRAU

00125 AC 502942 1999.03.99.058406-3 9600015058 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA
APDO : BOVISUL SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO

00126 AC 550032 1999.03.99.108005-6 9505047894 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00127 ApelRe 540020 1999.03.99.098264-0 9402056165 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELENA VASQUEZ VALLEJO
ADV : CARLOS FERNANDO DE ANDRADE
INTERES : FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 ApelRe 532764 1999.03.99.090676-5 9500013403 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : REGINA MARIA ATHANASIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 ApelRe 532225 1999.03.99.090123-8 9605195089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 539703 1999.03.99.098055-2 9709008480 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

00131 AC 549515 1999.03.99.107539-5 9405174185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HENRIQUE BEKERMAN
ADV : THEODORO HIRCHZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.09.001296-4 AC 1161337
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ALVES BEZERRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls.150: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002836-4 AC 1272652
ORIG. : 0605502798 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000247 1 Vr
DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SANCHIK
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos em nome de seu filho, apontando desempenhar, em regime de economia familiar, atividade rurícola.

No entanto, consulta ao CNIS juntada pela autarquia federal a fls. 83-86, demonstra que o filho da autora é empresário e sócio de duas empresas.

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013703-3 AC 1187997
ORIG. : 0600010546 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIANA DE OLIVEIRA ZAMBRANA (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 95-100, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.019358-1 AC 1025077
ORIG. : 0300001793 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA SAMPAIO DE LIMA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038462-0 AC 1227492
ORIG. : 0500000937 2 Vr MOCOCA/SP 0500042385 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR FAVERO RODRIGUES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 274-280: a preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.041103-2 AC 1342394
ORIG. : 0200002081 2 Vr BEBEDOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONDINA CORREA SOVERNIGO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 96-112: manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043811-5 AC 1061393
ORIG. : 0400000479 2 Vr LEME/SP 0400018094 2 Vr LEME/SP
APTE : MARIA OLGA BACCARIN FANTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 141-146, manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.20.000075-4 AC 1067755
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONEIDA PACHECO GOES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 163/167 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 30.3.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 26.1.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 793,19 (setecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.61.09.000185-1 AC 1184932
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LEONARDO CASALE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 185, na qual as advogadas do autor falecido requerem a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias com a finalidade de promover habilitação dos herdeiros.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.08.000197-9 ApelReex 1361399
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CAMARGO BERNARDO
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru, para que informe a este Juízo a conclusão da diligência solicitada em 18.03.2003, no Processo nº B/21-124.241.427-1, em nome de Clarice Camargo Bernardo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.000302-8 AC 1166734
ORIG. : 0500000749 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ENI ALVES DE SOUSA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 148. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.06.000521-9 AC 1326831
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WANDERLEY PINTO DOS SANTOS
ADV : MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 346. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.03.000774-3 AC 1236118
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELIAS ALVES PEREIRA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença e do apelo ofertado pelo autor, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (fs. 81 e 91).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000960-7 AC 1079819
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROCHA DE SOUZA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 125, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/06/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/09/06, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.763,38 (onze mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.83.001230-0 AC 1326024
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 293/298.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001253-8 AC 1269683
ORIG. : 0500001294 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : OZEIAS SANTOS XAVIER
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 173/176.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.13.001264-8 AC 1100452
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : IMACULADA CONCEICAO CINTRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 129/130, na qual a autora requer prioridade na tramitação do feito.

-Não conheço do pedido, posto que a parte não possui capacidade postulatória, cabendo ao profissional, legalmente habilitado, subscrever a petição.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.001324-8 AC 1219884
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 110/117.

-Esclareça a autora se pretende dar prosseguimento ao presente feito com o julgamento de seu recurso interposto, tendo em vista a existência do processo nº 2000.61.13.000331-2 em curso, com apelação autárquica (extrato anexo).

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001337-3 AC 1269768
ORIG. : 0600000018 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600005498 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CREUZA CONCEICAO BORGES
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 102/104, em que Creuza Conceição Borges requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 103), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.07.002267-9 AC 1060801
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MENDES FERNANDES
ADV : FLÁVIO MARCELO GOMES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 182/184 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/07/2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 07/04/2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.679,71 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.002366-6 AC 1298613
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCIO DE SOUZA
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Ressai, do estudo social a fs. 75/84, que, por ocasião da visita domiciliar, a 24/09/2006, a renda familiar provinha exclusivamente da remuneração auferida pelo irmão e curador do litigante.

-De outra parte, tendo em vista a informação contida na petição acostada a fs. 127/128, no sentido de que o irmão do autor ficara desempregado, necessária a constatação da real situação socioeconômica do vindicante, sob pena, inclusive, de malferimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

-Assim, baixem os autos ao juízo de origem, para elaboração de novo estudo social, retornando, após manifestação das partes, a este Tribunal, com vistas a oportuno julgamento.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.002413-1 REO 1360292
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO PIRES CAMPINA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 269/276.

-Esclareça o INSS, acerca do cumprimento da tutela jurisdicional concedida na sentença de fs. 252/256.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.25.002743-2 AC 1144559
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fs. 115/116), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 10 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002754-9 AC 1170728
ORIG. : 0200000575 1 Vr MONTE MOR/SP 0200001278 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : MATHILDE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 127/129 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.04.2002 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.08.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.956,35 (quatorze mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.25.002778-6 AC 1241979
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Com o acolhimento dos embargos de declaração às fls. 286/290, em julgamento realizado em 26.08.2008, cessou o ofício jurisdicional deste relator.

Assim, a questão noticiada pelo INSS às fls. 295 será apreciada quando do retorno dos autos à Vara de origem em execução de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.15.002834-0 AC 1106932
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 137/143, referentes à habilitação da sucessora de Eugenia de Oliveira Alves.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.002928-0 AC 1250507
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE SA
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A fs. 128/129, Manoel Aguilar Filho, advogado indicado a patrocinar os interesses da requerente (certidão de nomeação a f. 08), comunicou sua renúncia ao mandato outorgado por Maria da Conceição de Sá, juntando aos autos notificação, por ela assinada.

-Determinada intimação pessoal da autora, para regularizar sua representação processual (f. 131), sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta que a mesma não estaria mais residindo no local, segundo informações de sua irmã, a qual se comprometeu em avisá-la a respeito do conteúdo da precatória (f. 140).

-Desse modo, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e à vista do disposto no art. 4º, inc. VI, c.c. art. 18, ambos da Lei Complementar nº 80/94, oficie-se ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo, para que indique um dos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência (LC nº 80/94, art. 15, parágrafo único, inc. I), para a defesa da apelante, no presente feito.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.83.002996-6 AC 876146
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BOSCO TARABAL CORREA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 48/49, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por João Bosco Tarabal Correa.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 49), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.003246-0 AC 1329822
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ROBERTO PADUIN
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 246/249.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.17.004292-0 AC 871731
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA MADALENA DE SOUZA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-O laudo médico-pericial acostado a fs. 186/188 e complementado a fs. 192/193, não foi conclusivo no tocante à incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa.

-Imprescindível, no caso, novo exame médico pericial, à apuração da real condição da postulante, vez que as respostas aos quesitos formulados pelo INSS, não foram esclarecedoras.

-Assim, acolho o parecer ministerial a fs. 272/276 e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para realização de novo exame pelo perito judicial, retornando a este Tribunal, após intimação às partes, com vistas a oportuno julgamento.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.005383-0 AC 1340770
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELMA LUZIA TERASSAN
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que apresente nos autos certidão de casamento atualizada, devendo constar, inclusive, eventuais averbações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.11.006204-0 AC 1265374
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 127/131 e 135/136, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23/11/01 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 10/08/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.503,94 (vinte e três mil quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.006344-3 AC 1278056
ORIG. : 0400000255 1 Vr MACATUBA/SP 0400012767 1 Vr
MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSNI MACIEL incapaz
REPTE : ELIZA LOPES MACIEL
ADV : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Osni Maciel, dizendo-se representado por sua genitora, aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

-Considerando que, à época da propositura da presente demanda, o mesmo já contava com 37 (trinta e sete) anos de idade, acolho a manifestação ministerial a fs. 172/173, e determino a intimação do demandante a fim de que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório de que Eliza Lopes Maciel atue como sua representante legal, sem prejuízo de nomeação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC).

-Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.00.007309-7 REO 1293144
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ANTONIO MAGRINI FILHO
ADV : LILIAN ZANETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 158, uma vez que o documento de fl. 165 não atende à solicitação judicial de fornecimento de relatório detalhado referente à revisão efetuada no benefício de Aposentadoria Especial do segurado Antonio Magrini Filho, nº 54.108.273-6.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.007750-3 AC 920266
ORIG. : 0200001483 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO LUIZ DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 79/81. Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009152-5 ApelReex 1181580
ORIG. : 0600000219 2 Vr DIADEMA/SP 0600033915 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA HELENA MARCOS DOS SANTOS
ADV : APARECIDA LUZIA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista da petição de fs. 104/106, esclareça o INSS acerca do cumprimento da tutela jurisdicional concedida na sentença de fs. 62/63.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

S:\DESPACHOS\AC 1181580 Esclareça o INSS.doc

AP/a

PROC. : 2008.03.99.009474-9 AC 1283636
ORIG. : 0400000634 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : ANTONIA DA SILVA HAYTZMANN
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das razões recursais aduzidas pelo INSS à fl. 138/142, notadamente sobre a informação contida no CNIS (fl. 143), dando conta que seu marido recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de ferroviário, no período de 06.11.1991 a 08.05.1994.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013549-8 AC 1187807
ORIG. : 0500000600 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500036777 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ANTONIO FERRAZ e outro
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifica-se a f. 48, que o óbito do co-autor ANTONIO FERRAZ, foi noticiado por ocasião da audiência de instrução e julgamento do feito, prosseguindo-se o feito, com interposição de recursos pelas partes.

-Considerando que o processo em relação ao de cujus estaria suspenso até o pedido de habilitação dos herdeiros, o que não ocorreu, em face do princípio da economia processual, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia Previdenciária, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do patrono a fim de promover habilitação, juntando, para instrução do pedido, documentos comprobatórios do evento, de identificação dos sucessores, bem como procuração outorgada por estes.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015179-4 AC 1294208
ORIG. : 0600001512 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600069255 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a autora para que em 15 (quinze) dias, esclareça a divergência relativa à data de seu nascimento, consoante alegado à fl. 81, juntando-se, também, no mesmo prazo, cópia autenticada de sua certidão de nascimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.015279-8 AC 1296108
ORIG. : 0600001314 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO DIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 93/94, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Dias.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 94), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015611-4 REO 1162731
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RAUL VIEIRA DINIZ
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Cumpra-se a determinação de f. 169, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015741-0 AC 1190494
ORIG. : 0600000073 3 Vr JACAREI/SP 0600008513 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE VITOR MARCOS
ADV : JULIO WERNER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 54. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016476-4 REO 1299558
ORIG. : 0300000833 2 Vr REGISTRO/SP 0300012265 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : AMELIA EURIKO YAMAMOTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 111.

-Reconsidero o despacho de f. 109.

-A fim de que se evite futura nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para intimação pessoal do INSS, da sentença de fs. 101/103, na forma do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018040-6 ApelReex 1193428
ORIG. : 0400000809 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400021930 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARIA TEREZA FECINI SERGIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS a fs. 147/152, quando do retorno dos autos do Programa de Conciliação, deste Tribunal (Resolução nº 309 de 09 de abril de 2008), intime-se a parte autora/apelante, para manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018269-9 AC 1302523
ORIG. : 0700000113 3 Vr ARARAS/SP 0700009373 3 Vr ARARAS/SP
APTE : LUIZ NAVAS
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A fs. 247/257, Maria José Galina Navas, viúva de Luiz Navas, deduziu o pedido de habilitação à vista do falecimento do autor, ocorrido a 26/12/2007.

-Instado a se manifestar, o INSS se opôs ao pedido, requerendo a intimação do outro herdeiro necessário, filho do segurado falecido, constante da certidão de óbito (f. 249).

-Pela petição a fs. 267/269, a postulante requereu o prosseguimento do feito, diante da ausência de outros dependentes à pensão por morte, anexando documento expedido pela agência mantenedora do benefício (f. 268).

-Deveras, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

-Por outro lado, os preceitos do Código de Processo Civil, atinentes à questão da habilitação dos herdeiros (arts. 1.055 a 1.062) aplicam-se, subsidiariamente, às normas estabelecidas na Lei nº 8.213/91, tendo em vista tratar-se, essa última, de lei especial.

-Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento". (AG nº 107910, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/09/2003, v.u., DJ 10/10/2003, p. 278).

-Dessa forma, entendo não prosperar a pretensão do INSS, ante a existência de norma específica acerca da questão ora tratada, que prepondera sobre as regras do CPC.

-Ante o exposto, homologo o pedido de habilitação formulado, em relação à viúva do falecido, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018413-3 ApelReex 881539
ORIG. : 9800398759 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA PAIXAO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 297/303, referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Antonia Alves da Paixão.

-Manifeste-se novamente o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020119-3 ApelReex 1117867
ORIG. : 0400000281 1 Vr ELDORADO/SP 0400004516 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DA SILVA E SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais à retificação da autuação a fim de conste, também, a parte autora como apelante, considerando o recurso interposto a fs. 56/60, excluindo-se, ainda, a anotação de reexame necessário, consoante sentença de fs. 48/52.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, via postal, com a juntada do AR (f. 96).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022083-0 ApelReex 1198681
ORIG. : 0300000939 1 Vr TANABI/SP 0300013634 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO VAZELINO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 114//118. Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação, ocasião em que a antecipação de tutela será devidamente apreciada.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.022935-1 AC 692810
ORIG. : 9700000048 1 Vr IPUA/SP
APTE : VALDINO ALVES DE MEDEIROS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 36/37, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Valdino Alves de Medeiros.

-Intime-se a subscritora da petição retrocitada, sem procuração ou substabelecimento nos autos, a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023338-8 ApelReex 1124594
ORIG. : 0500000843 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0500007342
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATSUMITI IRIE
ADV : CARINA SILVA REVERTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS a fs. 109/110, quando do retorno dos autos do Programa de Conciliação, deste Tribunal (Resolução nº 309 de 09 de abril de 2008), intime-se o demandante, para manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027205-6 AC 1317777
ORIG. : 0600001142 3 Vr TATUI/SP 0600087439 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA NATALINA MORAES DA SILVA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Objetiva o apelante - INSS - a reforma da sentença, argumentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pedindo, subsidiariamente, a fixação de prazo para seu término, uma vez que o laudo pericial apontou que a autora deveria ficar afastada de sua atividade laborativa por 180 dias (fl. 57).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se que houve a cessação do benefício em 25.07.2008, ou seja, 180 dias após a data da sentença.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença é de caráter temporário, bem como o argumento expendido pela autarquia de que o laudo médico apontava a necessidade de afastamento por período tão somente de 180 dias, o feito deve ser convertido em diligência a fim de ser realizada nova perícia médica para indicação do período de afastamento.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que os autos retornem à Vara de origem para realização de nova perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.027346-3 AC 592127
ORIG. : 9200000573 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES BATISTA SEBASTIAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 71, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Lurdes Batista Sebastião.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 13, dos autos principais), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028438-4 AC 1134029
ORIG. : 0200000640 1 Vr PEDREGULHO/SP 0200004323 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : ELZA MARIA CINTRA
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 187, em que Elza Maria Cintra requer prazo de 120 (cento e vinte dias) até que seja ultimada a ação de interdição.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028934-9 AC 1208583

ORIG. : 0400000234 2 Vr ITAPEVA/SP 0400020492 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : GERALDA RODRIGUES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 139/141, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.04.1999 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 45.612,58 (quarenta e cinco mil seiscientos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.030415-0 AI 344226
ORIG. : 200861220009016 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando impedir que o ente previdenciário efetue a cobrança de quaisquer valores pagos a 129 (cento e vinte e nove) titulares de benefícios previdenciários, ou seus sucessores, arrolados nos autos, cujas benesses teriam sido revisadas, nos termos dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.212/91 (revisão do período denominado "buraco negro"), de maneira fraudulenta, em função de atos ilícitos cometidos por ex-servidor do INSS, da agência de Tupã/SP, e alguns advogados da região - quanto aos números de benefício (NB) que constem das relações acostadas aos autos (fs. 198/200 e 207/210). Requereu, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, a condenação da autarquia à devolução de quantias, eventualmente, restituídas pelos segurados, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação ou pagamento integral, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, e juros de mora, além de fixação de multa, no caso de descumprimento.

O magistrado singular, apreciando o pleito vestibular, deferiu-o, in verbis (fls. 11/15):

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que pede, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu abstenha-se da cobrança e da emissão de comunicação para apresentação de defesa administrativa por parte de segurados e pensionistas, em virtude de valores recebidos em razão de revisão indevida de benefícios previdenciários.

Às fls. 274/275, o MPF apresentou petição informando ter obtido informação de que o INSS 'já recebeu ordem de iniciar os descontos nos benefícios dos segurados nominados na inicial'.

Intimado, o INSS manifestou-se pelo indeferimento da tutela pleiteada, em síntese, sob o fundamento de que a medida 'causará dano grave e de significativa expressão nos cofres públicos'.

É uma síntese do necessário.

Pelo que consta da inicial, verifico que os valores que o INSS pretende cobrar dos segurados e pensionistas correspondem a pagamentos supostamente indevidos em razão da atuação de funcionário do próprio INSS, ocorridos entre os anos de 1999 e 2002.

Portanto, de início, não vislumbro como a concessão de uma tutela antecipatória para que o INSS deixe de cobrar, até o julgamento da presente ação, valores de quase 10 anos atrás possa gerar hoje 'dano grave e de significativa expressão nos cofres públicos'.

Se o INSS não conta com esses valores há muito tempo, não vislumbro qualquer motivo urgente que possa gerar dano grave e de significativa expressão nos cofres públicos' para que não possa aguardar nem mais um dia para obter os recursos.

Quem efetivamente não pode ficar sem os recursos de um benefício previdenciário, pois muitas vezes é o que utilizam para sobreviver, são justamente os segurados e pensionistas que o INSS pretende cobrar, ou melhor, não apenas cobrar, mas sim efetuar descontos diretos, como afirma às fls. 278, verso.

Ademais, em um juízo de cognição sumária, me parece, conforme alega o MPF, que se encontra abrangida pela decadência a possibilidade do INSS vir agora pleitear o pagamento de tais valores.

Com efeito, até o ano de 2002 vigia o artigo 54 da Lei 9.784/99(o artigo 103-A da Lei 8.213/99 somente foi incluído pela Lei 10.839/04), o qual estabelecia o prazo de 5 anos para que a Administração Pública pudesse anular seus atos administrativos que decorressem efeitos favoráveis aos administrados. Ou seja, se os valores são dos anos de 1999 a 2002, teriam decaído em 2004 a 2007 respectivamente.

Não bastasse isso, já existe em trâmite ação de improbidade administrativa contra o funcionário do INSS que causou o suposto dano, com o fim de obter o ressarcimento ao Erário.

Tendo essa ação e mais ainda a cobrança que se pretende dos segurados e pensionistas, caso ambas se efetivem, quem obterá um enriquecimento sem causa, tão repudiado pelo INSS em sua manifestação de fls. 277/279, será ele próprio.

Mas alega o INSS que a referida ação pode ser julgada improcedente ou a condenação pode ser aquém do valor devido. Ora, se as provas daquela ação são desfavoráveis ao INSS ou se a penhora foi feita em valor inferior ao dano, tais ocorrências deveriam ter sido comprovadas pelo INSS, por meio de peças da referida ação, apresentando as provas nela produzidas ou a penhora nela realizada, pois o mero exercício de adivinhação do desfecho da ação não pode ser tomado como argumento jurídico a fundamentar a pretensão do INSS.

Também totalmente sem fundamento a alegação do INSS de que a concessão da presente tutela fará com que além de não cobrar os atrasados, o Instituto ficará impedido de trazer os benefícios aos seus 'reais e legais valores'.

A tutela impedirá o INSS de cobrar os valores até o julgamento da ação e não para sempre como erroneamente imagina. E não acredito que os contadores do INSS somente consigam atualizar os valores devidos até a data de hoje e que, se concedida a tutela, eles não mais conseguirão trazer os benefícios aos seus 'reais valores'. Acredito que a matemática será a mesma quando do julgamento da ação.

E por fim, pelo que alega o MPF, o INSS pretende cobrar valores de pessoas que não receberam revisão indevida alguma de benefício, como é o caso do Sr. Alicio da Silva Lopes, narrado às fls. 06 da inicial.

Por tudo isto, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no presente caso.

Quanto ao 'periculum in mora', também entendo presente, pois o próprio INSS afirma que pretende realizar desconto direto (fls. 279 verso item IV) no benefício das pessoas que acredita terem recebido valores indevidos, ou seja, o INSS quer simplesmente passar a descontar dos benefícios que os segurados e pensionistas recebem para sobreviver o montante que entende devido, tenha a parte recebido ou não os valores indevidos, como no caso do Sr. Alicio da Silva Lopes.

Com certeza, o dano será muito maior para as pessoas que deixarão de ter o mínimo necessário para uma vida digna do que para o INSS que já está há quase 10 anos sem os valores que considera urgentes receber.

Por todo exposto, e com fundamento nos artigos 12 da Lei 7.347/85 e 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar ao INSS que:

1) Se abstenha de efetuar a cobrança ou o desconto, bem como de enviar qualquer comunicação para cobrança ou para apresentação de defesa administrativa, por parte de segurados e pensionistas em razão dos valores pagos supostamente de forma indevida no período de 1999 a 2002 em razão da atuação do funcionário Sérgio de Oliveira, conforme fls. 184/186 e 193/196 da peça inicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por cada cobrança, desconto ou carta indevidamente enviada após a intimação desta decisão, e;

2) Se efetuou algum desconto ou se alguém efetuou algum pagamento a este título, determino que o INSS, no prazo de 10 dias, devolva o valor recebido, devidamente atualizado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Cite-se.

Intimem-se."

Inconformado, o INSS ofertou este agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento judicial, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos argumentos, que seguem, sistemática e hierarquicamente arrolados: a) há expressa vedação legal à adoção de ação civil pública à proteção de direitos de natureza previdenciária, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85; b) o direito à percepção de benefício previdenciário é individual e disponível, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, de maneira que é ilegítima a atuação do Ministério Público na propositura de ação civil pública para tutelar tais interesses, aditando-se que não se trata, por outra via, de relação de consumo, o que, da mesma forma, afasta a legitimidade conferida ao Parquet, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Alega, ademais: a) a Administração Pública tem o dever-poder de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade (verbete 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal); b) a sustação da revisão implicará na caducidade do direito à anulação dos benefícios, indevidamente, revisados, ocasionando prejuízo ao erário, de maneira irreversível; c) a manutenção do decisum arrostado impedirá a autarquia não só de cobrar importes, irregularmente, pagos, mas também, de adequar os benefícios ao seu real e legal valor; d) respaldada nos §§ 4º e 5º do art. 37 da CR/88, e no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a Administração Pública obriga-se a assegurar o resgate das quantias, indebitamente, satisfeitas, por conta de revisões injustificadas de benefícios; e) sem embargo da ação de improbidade em curso, para ressarcimento dos danos causados pelos autores do ato ilícito, vige o princípio da independência de instâncias, portanto não ofende o direito a iniciativa do ente previdenciário de cobrar o mesmo valor - isto é, o prejuízo sofrido - de dois grupos distintos de responsáveis: dos causadores do ato ilícito e dos segurados/pensionistas beneficiados por tal ato; f) o montante dos bens constrictos representa cerca de 3% (três por cento) do dano financeiro experimentado pelo INSS, sendo, destarte, plenamente verossímil que os frutos da ação de improbidade sejam insuficientes a reparar os prejuízos causados à Administração Pública; g) a decisão combatida extrapolou os limites da razoabilidade ao fixar multa, pelo descumprimento da obrigação imposta, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de cada cobrança, desconto ou carta, indevidamente, enviada após a intimação do decisório, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a partir do 11º dia de atraso na devolução dos valores percebidos dos segurados/pensionistas, especialmente ao se considerar que seu cumprimento correrá à conta da Fazenda Pública Federal e, alfim, suportado por toda a sociedade, motivo pelo qual, na hipótese de não revisão do provimento agravado, requer a redução das astreintes ao máximo de 01 (um) salário mínimo.

Decido.

Por primeiro, verifico que a decisão recorrida extrapolou o contido no pleito de antecipação de tutela, ao ordenar a devolução, pelo INSS, de valores - descontados ou recebidos - de quaisquer dos titulares de benefícios, ou sucessores, relacionados nestes autos, monetariamente corrigidos, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por dia de atraso. Dessarte, ante possível ofensa ao disposto no diploma processual civil (art. 460), necessária a redução do decisório aos limites do requerido.

Passa-se à análise dos fundamentos autárquicos, lembrando, por oportuno, que, nesta via, faz-se juízo de parecnça, sob risco de prejulgamento da causa principal. Assim, os argumentos expendidos, em especial os de natureza processual, melhor serão esquadrihados pelo Juiz natural.

Postas essas balizas, parece não colher a alegação autárquica acerca da suposta vedação legal ao emprego de ação civil pública, para tutela de direitos previdenciários, porquanto no art. 1º da Lei nº 7.347/1985 inexistente ressalva nesse sentido, não aparentando admissível, ao intérprete, fazê-la.

Doutro lado, no que pertine à pretensa ilegitimidade ativa do Parquet, neste juízo de parecnça, não me inclino a acolhê-la, a despeito de conhecer julgados, no sentido do alegado. Sem embargo do exame a ser procedido em cognição exauriente, recorro a existência de precedente do E. STF, o qual alberga o raciocínio de competir, ao Ministério Público, a atribuição de guardião de interesses sociais de eloquência (v. RE nº 213.015-0, Rel. Min. Néri da Silveira). Em consonância, tenho que o Órgão Ministerial vem, constitucionalmente, imbuído de capacidade postulatória, em ação coletiva, para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos e nas espécies em que se reconhece interesse social relevante, sendo certo, em outro giro, aflorar, dentre os direitos sociais, a Previdência Social, resguardando, a Ordem Constitucional, como fundamento da Republica, a dignidade da pessoa humana (cf. arts. 1º, 6º e 127 da CR/88).

Ademais, considere-se que o Ministério Público Federal teve sua atuação elasticsada pelo advento do Estatuto do Idoso (art. 74, incs. I e VII, e 81, inc.I).

Assim, acompanhando essa linha argumentativa, propendo, neste momento procedimental, à aceitação da propositura da demanda pelo Parquet, nele antevendo capacidade postulatória à atuação na defesa dos hipossuficientes, assim entendidos os beneficiários da Previdência Social, que, via de regra, encontram-se em situações de vulnerabilidade.

Tocante à eventual caducidade do direito de anulação das revisões administrativas dos benefícios em comento, os argumentos apresentados pelo INSS a tal título não me embalam à concessão do provimento preambular: trata-se de tema, assaz, controvertido, que vem recebendo constantes reformulações, em sede jurisprudencial e doutrinária. Assim, o acatamento, ainda que em sede de antecipação da tutela recursal, de um ou outro entendimento, poderia selar o próprio desfecho da causa principal, sendo curial que seu exame seja realizado pelo respectivo Juízo natural, evitando-se supressão de instância.

No que atina ao propalado descabimento da fixação de astreinte, para garantir o cumprimento da medida liminar hostilizada, a jurisprudência pátria tem prestigiado a tese de admissibilidade da multa diária em face da Fazenda Pública, em sede de obrigação de fazer e de não fazer, erigindo-se em faculdade do julgador estipular o respectivo montante.

Consulte-se a jurisprudência:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 476719/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v. u., DJ 09/6/2003, p. 318 - destaqui).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTARQUIA. "ASTREINTE". REQUISITOS.

1.A astreinte, por não ser instituto de Direito Civil, não pode ser equiparada, para nenhum efeito, à denominada 'cláusula penal'.

- Na verdade, foi instituída, como medida processual, exatamente para coagir a parte ao cumprimento das decisões judiciais, daí a razão da sua desproporcionalidade em termos de valor, compensada com a proporcionalidade quando enxergada como mecanismo destinado a demonstrar ao particular e à própria Administração que os atos do Estado, especialmente quando objetivam à restauração da ordem jurídica violada, devem ser cumpridos (...)."

(TRF-4ª Região AG nº 200104010709830, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/06/2002, v. u., DJU 17/07/2002 - destaquei).

A doutrina não diverge:

"Valor da multa. A multa tem a natureza jurídica de medida coercitiva e, como tal deve compelir o devedor a adimplir a execução, não se submetendo a limites, salvo o poder discricionário do juiz de reduzi-la ou ampliá-la, nos termos do CPC 644 par. único, conforme seu prudente critério, se excessiva ou insuficiente." (8.ª T. Rec. 806-6/97, rel. Juiz Carlos Eduardo da Risa da Fonseca Passos, JE - RJ 6/98).

(in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 5ª edição, em nota ao parágrafo único do art. 644 do CPC, p. 1139).

Tais as circunstâncias, de ofício, restrinjo o ato judicial aos limites do pleito preambular, excluindo-se a determinação de devolução de valores, eventualmente, já recebidos pelo agravante, a título de revisão administrativa dos benefícios referenciados. No mais, indefiro a suspensividade pleiteada.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.030448-3	ApelReex 1323680
ORIG.	:	0400001755 2 Vr JACAREI/SP	0400016212 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	MILTON MACIEL MENDES	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

-Petição de f. 240. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.032224-0 AC 820728
ORIG. : 0000000405 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE DE ABREU incapaz
REYTE : MARIA APARECIDA DIAS ABREU
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 175/184 referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Regiane de Abreu, falecida em 21/07/2007.

-Manifeste-se o INSS.

-Após, com ou sem manifestação da Autarquia abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

S:\DESPACHOS\Manifeste INSS\AC 1158146 Manif.Chefe Proc.INSS.doc

AP/a

PROC. : 2008.03.99.033290-9 AC 1328438
ORIG. : 0300000444 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0300025099 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ARTUR DE SOUZA
ADV : MARIA GORETI VINHAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 131/134, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Artur de Souza.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 134), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034319-1 AC 1330129
ORIG. : 0700000188 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700015742 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA ROSA GUIZI MONEZI
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 231/276.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034747-0 AC 1330659
ORIG. : 0700000357 3 Vr DRACENA/SP 0700027832 3 Vr DRACENA/SP
APTE : LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada junto ao Sistema Informatizado do Ministério da Previdência Social (em anexo), verificou-se que o benefício do autor Lourival Leite de Oliveira já sofreu a revisão ora pleiteada, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.034873-5 REO 1330901
ORIG. : 0400002616 3 Vr CATANDUVA/SP 0400037229 3 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : APARECIDA SATIKO MATUDA PIOVEZAN
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial da Justiça (f. 93).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035204-3 AC 1145053
ORIG. : 0500000481 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIS SANTANA MACHADO incapaz
REPTA : LUIZ CARLOS MACHADO e outro
ADV : CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conhece da apelação e dá provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Fundam-se no art. 535, I e II do C. Pr. Civil, à conta de haver contradição e omissão na decisão, no que tange à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido e à aplicação da Instrução Normativa do INSS nº 09/006.

Relatados, decido.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pelo acórdão embargado, ao frisar que: "Na espécie, verifica-se que a autora, desde 12.06.03 estava sujeita à guarda de José Domingos da Silva, falecido em 05.11.04 (fs. 14 e 16).

Cumpram-se os pais da autora nunca deixaram de conviver com ela e de prestar-lhe assistência, conforme depoimentos das testemunhas, que foram unânimes em afirmar que 'a autora vivia com os pais' (fs. 101) e que 'o Sr. José Domingos tinha a guarda da autora, mas ela não morava com ele. Tanto o pai da autora como o Sr. José Domingos custeavam as despesas da menina' (fs. 102).

É certo que o Sr. José Domingos da Silva, em virtude do benefício que percebia (fs. 91), e na qualidade de seu guardião, devia colaborar para as despesas da autora.

Entretanto, com seu óbito, os pais da autora, como seus tutores natos, voltaram a ser responsáveis por ela, tanto é que a estão representando na presente ação, fazendo desaparecer a situação que ensejou a dependência econômica em relação ao guardião."

Por fim, a alegação de omissão quanto à aplicação da Instrução Normativa do INSS nº 09/006 também não merece prosperar, porquanto, esta apenas determina que "o INSS se abstenha de indeferir os pedidos de inscrição, na condição de dependente, de crianças e adolescentes que, por determinação judicial estejam sob a guarda de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS", o que não é objeto da presente ação, ressalvando, ainda, que "a inscrição na condição de dependente, de acordo com o disposto no caput, não afasta os demais requisitos previstos no § 3º, art. 16 do RPS para concessão de benefícios, inclusive para comprovação da dependência econômica".

Desta sorte, não basta a inscrição como dependente do segurado, devendo ser comprovada a efetiva dependência econômica para fins de recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual a decisão embargada não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.035817-7 AC 1223066
ORIG. : 0600000289 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HELENA MARIA BRUCHO SOARES
ADV : MAURICIO CURY MACHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Prejudicado o pedido de fl. 99/100, haja vista a regularização processual do INSS às fls. 96/98. Assim, proceda a Subsecretaria com as anotações cabíveis.

Após, acolho o parecer do Ministério Público Federal e converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

Com a vinda do referido laudo, dê-se ciência às partes e abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.036746-7 AC 1052389
ORIG. : 0300001713 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : PEDRO JOAQUIM SILVA e outro
ADV : ARMANDO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: 1. a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.6.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2005, para PEDRO JOAQUIM SILVA; e 2. a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.6.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008, para DULCELINA APARECIDA SILVA, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.414,44 (vinte e três mil quatrocentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.037366-4 AI 349128
ORIG. : 0300002515 1 Vr BARIRI/SP 0500037434 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : MARIA SOLLA MANZUTTI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado por Maria Sola Manzutti, objetivando a reforma de decisão que julgou deserta a apelação interposta, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Compulsando os autos verifico que a agravante recolheu as custas devidas à interposição do presente agravo, porém em guia de arrecadação estadual (fl. 07).

Assim, faculto à agravante para o devido recolhimento, conforme Resolução 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Dê-se ciência.

Em, 15 de outubro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.037631-2 AC 984206
ORIG. : 0300001378 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO CAPELLI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 124/125, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Arlindo Capelli.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 125), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037792-5 AC 1226653
ORIG. : 0600000729 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600031205 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : JOSE OSVALDO GONTIJO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão nos autos da ação previdenciária de aposentadoria por invalidez sob o n. 2007.03.99.012664-3, intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se quanto ao interesse de prosseguimento do presente feito.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.038268-3 AC 986569
ORIG. : 0300002614 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : JOANICO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA : Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 207/211, para que conste no dispositivo da decisão a fixação do termo inicial do benefício a contar da efetiva citação, sendo manifesto o erro material do dispositivo, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (20.10.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial."

Prejudicado, destarte, o agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 98.03.038500-3 AC 420780
ORIG. : 9503079799 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SEBASTIAO MILANI
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 107, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Sebastião Milani.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 13, dos autos principais), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040492-0 AC 835696
ORIG. : 9702053579 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 148/151, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício Assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.09.2000 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 26.12.2001, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$7.113,63 (Sete mil cento e treze reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.040651-9 AC 1152326
ORIG. : 0500000797 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500044434 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERONIMO
ADV : MARIA REGINA BELA FARAGE CANSIAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 102/103, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Geronimo.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 103), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040782-0 AC 1341985
ORIG. : 0700002304 1 Vr BURITAMA/SP 0700047793 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOCLECIO ANTONIO ISEPON
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 63/64, na qual Deoclecio Antonio Isepon requer preferência na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 64), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040884-7 AC 1342175
ORIG. : 0600000620 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALQUINDA VILARIM
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento, visando, assim, comprovar a efetiva relação marital com Vicente Vilarim.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.041187-8 AC 1237926
ORIG. : 0600000179 1 Vr MATAO/SP
APTE : ALMERINDA ANDRADE DA COSTA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que dão conta de que o seu cônjuge exerceu atividade urbana desde o ano de 1973, tendo se aposentado por tempo de contribuição, em 1999.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.041343-1 AI 352415
ORIG. : 200861120062835 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.041933-0 AI 352800
ORIG. : 0800001158 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSA APARECIDA MAGAROTTO DE LOURENA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.042974-8 AI 353850
ORIG. : 200361150011145 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILIO DE OLIVEIRA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópias de fs. 126 a 136.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044266-8 AC 1244341
ORIG. : 0600000024 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE HELENA MULLER CORREA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 105 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 18.02.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$8.492,97 (Oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.045049-1 AC 1159574
ORIG. : 0500001273 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500079160 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMBROSIO OLIVEIRA
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Cuida-se de apelação interposta pelo INSS com vistas à reforma de sentença de procedência que determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor, via administrativa, pela 14ª Junta de Recursos, decisão confirmada pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social (fs. 206/207).

-Em suas razões de recurso, o INSS pugnou pelo direito de formular pedido de revisão junto ao Conselho de Recursos, e que teria apontado, em seu pedido de reconsideração, os preceitos legais violados, quando da análise dos períodos desempenhados pelo autor em atividades consideradas especiais, pela 14ª JRPS/SP e Câmara de Julgamento.

-Desse modo, converto o julgamento em diligência, para que seja oficiado ao INSS, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do julgamento do indigitado recurso interposto e seu eventual trânsito em julgado, considerando informações obtidas junto ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais (extrato anexo).

-Dê-se ciência.

Em, 10 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045209-4 ApelReex 1063452
ORIG. : 0200003031 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL FERREIRA SERAFIM
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 135/136, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Lourival Ferreira Serafim.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 136), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045793-6 AC10640374
ORIG. : 0400001297 6 Vr JUNDIAI/SP 0400100947 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDITA APARECIDA IZIDORO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 92, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Benedita Aparecida Izidoro.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045906-1 AC 1250275
ORIG. : 0300001182 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINO MENDES DA SILVA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 138/141 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.1.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.6.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.526,70 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.03.99.046802-0 ApelReex 616104
ORIG. : 9800000057 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES BEZERRA
ADV : SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista da informação contida no recurso de agravo interposto pelo INSS, acerca do óbito da parte autora, intime-se o patrono constituído a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, dentro em 10 (dez) dias, trazendo os documentos consentâneos ao episódio e necessários à substituição processual.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047113-9 AC 1253936
ORIG. : 0700000347 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMAO FRANCISCO LEMES (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 99/101 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.07.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.048108-0 AC 1256025
ORIG. : 0700002486 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MUNIZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 112 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.02.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.03.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 554,05 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.048480-8 AC 1257163
ORIG. : 0500000043 2 Vr ITAPEVA/SP 0500024551 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JANDIRA ANTUNES MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu à fl. 76/81, que dão conta de que a autora efetuou contribuições no período de 08.1992 a 04.2008, na condição de empregada doméstica.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048615-5 AC 1257298
ORIG. : 0500000167 3 Vr DRACENA/SP 0500102397 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Não obstante as informações trazidas a f. 87 no sentido de que a divergência constatada entre os documentos de identificação da autora (fs. 12, 13 e 14) e o nome grafado nas certidões de nascimento (fs. 15 e 16), teriam sido erros meramente formais cometidos por ocasião do assento do registro civil, verificam-se, ainda, nos citados documentos, nomes diversos, em relação a sua filiação.

-Assim, converto o julgamento em diligência, e determino que se intime novamente a apelada, para que proceda às devidas retificações, pela via adequada, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas, eis que se trata de documentação probatória a ser considerada para fins previdenciários.

-Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049314-7 AC 1261263
ORIG. : 0605001602 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700000933 1 Vr RIO
NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LADERA FERREIRA
ADV : ROSANA GOULART DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do noticiado às fls. 86/89, pela autarquia referente ao óbito da parte autora, intime-se o i. patrono da apelada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize a representação processual, procedendo-se a eventual habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.049865-0 AC 1262024
ORIG. : 0600000014 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600001529 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs.118/119, em que o patrono dos autos requer a extinção do feito, tendo em vista o óbito do autor, ocorrido em 08/11/2007.

-Ocorrendo a morte da parte, verifica-se a perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

-Assim, intime-se o patrono para esclarecer acerca da existência de eventuais herdeiros, o que implica na apresentação de documentos de identificação, bem assim procuração outorgada por estes, para que declinem seu interesse no prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050399-5 ApelReex 1074676
ORIG. : 0200000461 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PAULA RODRIGUES LEITE
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Parecer ministerial a fs. 155/157.

-Verificam-se, do laudo médico de fs. 77/80, graves problemas de saúde mental da vindicante, a demandar designação de representante legal ou nomeação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC).

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.050926-4 ApelReex 621556
ORIG. : 9800003022 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LOPES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 196/197, em que o INSS requer cópia do RG e do CPF da parte autora para proceder à implantação do benefício concedidos nestes autos.

-Intime-se o demandante para que forneça ao Instituto os documentos solicitados.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.051071-0 AC 1364235
ORIG. : 0700000017 2 Vr MOCOCA/SP 0600067110 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : MARIA ANTONIA SANTANA
ADV : MARCELO GAINO COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que ausente a intimação da autarquia previdenciária, na forma supracitada, para ciência do apelo ofertado pela autora.

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052493-7 AC 1077227
ORIG. : 0300000276 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAUL DIAS DE TOLEDO
ADV : ROGER HENRY JABUR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista o teor da certidão de f. 166, verso, no sentido de que o autor/apelado não foi localizado no endereço mencionado nos autos, intimem-se, pessoalmente, os advogados Roger Henry Jabur e Nilson Aparecido Furtado Batista (doc. f. 10), a fim de que cumpram a determinação de f. 149, de modo a possibilitar o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TANIA LIKA TAKEUCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.029116-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
ADV/PROC: SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR ANAC GER REG S PAULO SERAC 4 QUARTO SERV REG AVIACAO CIVIL E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029125-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA CONTI ROQUE E OUTRO
ADV/PROC: SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029126-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI CONTI E OUTRO
ADV/PROC: SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029127-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CONTI - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029130-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029131-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE BONONI JOSE
ADV/PROC: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029132-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADV/PROC: SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029133-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE BONONI JOSE
ADV/PROC: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029134-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANJI CAINE SCHULZE
ADV/PROC: SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029135-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ABREU - ESPOLIO
ADV/PROC: SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029136-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDINO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029137-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MELO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029138-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO
ADV/PROC: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029139-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO GREGORIO COLLA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029140-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: Q C COM/ DE TELEFONIA LTDA ME
ADV/PROC: SP183219 - RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029141-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029142-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH PALERMO ARAUJO
ADV/PROC: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029145-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI
ADV/PROC: SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029147-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANONE LTDA
ADV/PROC: SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029148-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES ALOE
ADV/PROC: SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029149-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV/PROC: SP144628 - ALLAN MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029150-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029151-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRUCIO BARROS
ADV/PROC: SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029152-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DANIELA SACCOMANNO FREITAS
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029153-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029154-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029155-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029156-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO AMADI E OUTRO
ADV/PROC: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029157-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GIL
ADV/PROC: SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029158-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029159-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029160-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029161-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BUZATO
ADV/PROC: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029162-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO VENANCIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP174853 - DANIEL DEZONTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029163-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO

ADV/PROC: SP174853 - DANIEL DEZONTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029164-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029166-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS VENEZIAN
ADV/PROC: SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029168-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: XAVIER HERRERO GOMEZ
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029169-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029170-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARY GARCIA DE LIMA
ADV/PROC: SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029178-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MONTEPINO LTDA
ADV/PROC: SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029181-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMOALDO BARROS DE SOUZA
ADV/PROC: SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029182-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PARLANGELI
ADV/PROC: RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029183-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI

ADV/PROC: RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029184-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029185-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA ACCICA E OUTROS
ADV/PROC: SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029186-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUIDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029187-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029188-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029189-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH APARECIDA DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029190-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RUBINO
ADV/PROC: SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029191-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELENIR NONIS LUCAS
ADV/PROC: SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029192-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXEQUENTE: DETLEF PLAUM
ADV/PROC: SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E OUTRO
EXECUTADO: RENATE PLAUM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029193-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA VITAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029194-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS
REU: JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029195-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: G F RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029196-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029197-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANDERSON JOAZEIRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029198-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES
ADV/PROC: SP235410 - GUNTHER FRERICH S
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029200-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ANTONIO TADEU DE AGUIAR E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029203-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HIDROPAV CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029204-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: RAUL GROLLA
ADV/PROC: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029205-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE CARLOS RAYMUNDO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029207-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029208-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029209-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES ROCHA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029210-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029212-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROGERIO MOREIRA
ADV/PROC: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029213-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029214-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
ADV/PROC: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029216-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WAGNER FAGUNDES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029217-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA LOPES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029219-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: VALTER DA SILVA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029220-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLEIA BIZERRA MARTIN
ADV/PROC: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029222-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: RUBEM BERTA REMOCOES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029223-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUREA PEREZ GARCIA
ADV/PROC: SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029225-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL
ADV/PROC: SP182519 - MARCIO LUIS MANIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029228-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI FIALHO LINGE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029229-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029230-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CLARA MENUCCI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029231-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEONORA WLASAK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029232-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029233-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON GIACOMETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029240-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA MARIA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029241-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GENIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029242-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA AKIZUKI
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029243-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FELIX DA ROSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029244-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029245-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WATANABE E NEVES ADVOGADOS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.029248-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DROGARIA S J LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029249-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOLCE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029250-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJENIR TOSCANO GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029251-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN HADDAD
ADV/PROC: SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029253-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: RUBEM BERTA REMOCOES LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029254-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO
ADV/PROC: SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029258-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSELETE GOMES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029260-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029261-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BRAZILIO STROHMAYER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029262-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WAGNER NEVES MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029263-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029264-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029265-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029266-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARISA APARECIDA DE PROENCA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029267-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCIA GUERREIRO FIASCO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029268-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029269-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029270-9 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HELOISA RIBEIRO BORGES ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029271-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029272-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARMANDO GONCALVES
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029273-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029274-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILLARES METALS S/A
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029275-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DE MATTOS
ADV/PROC: SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029276-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA
ADV/PROC: SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029278-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP051720 - GERALDO MARTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029280-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029281-3 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029283-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFERENCE - SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA
LTDA
ADV/PROC: PR039900 - EDRISA COSTA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029288-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ALVES PAISANA
ADV/PROC: SP161733 - PAULA MARIA HASHIMOTO HIRATA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICIO ASSISTENCIA MEDICO SOCIAL ADVOCACIA GERAL UNIAO AGU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029297-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP196924 - ROBERTO CARDONE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029308-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029309-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABIO CAVERZERE
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.029118-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2003.61.00.015140-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: MARIA ROSA LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029119-5 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0001159-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
EMBARGADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029120-1 PROT: 21/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0050590-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: SP151812 - RENATA CHOHI
EMBARGADO: DARCI DOS SANTOS HIRAIDE E OUTROS
ADV/PROC: SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029121-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014526-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WINSTON LUIS ARNAUT
ADV/PROC: SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029122-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.026709-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO
EMBARGADO: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV/PROC: SP169051 - MARCELO ROITMAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029123-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0732277-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADELSON PAIVA SERRA
EMBARGADO: NEIVA REGINA MARCELO E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029143-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.000113-2 CLASSE: 73
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EUN KYUNG LEE
EMBARGADO: DEOLINDO GALERA SANCHES E OUTROS
ADV/PROC: SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029144-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.019802-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: DAVID MARCOS FREIRE E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029146-8 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0030530-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
EMBARGADO: IRPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029256-4 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.024451-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.021106-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
REU: JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2002.03.99.018183-8 PROT: 04/11/1997
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP131191 - IZABEL DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
ADV/PROC: PROC. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.028532-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEP DEDETIZACAO LTDA
ADV/PROC: SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028680-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUSA HUSSEIN EIDEH
ADV/PROC: PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028706-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DOMINGOS MORETO E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028740-4 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.028850-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: ERNESTA MARIA LIBRANDI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP101660 - LIA MARA ORLANDO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000121
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000138

Sao Paulo, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2000.61.00.039256-0, MATEUS SALES DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 552/2008, DRA. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 99068;
AUTOS 2000.61.00.039256-0, MATEUS SALES DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 553/2008, DR. FABIO FERREIRA CANABAL, OAB/SP 212150;
AUTOS 98.0055059-3, CECILIO MENDES DOS SANTOS E OUTROS X CEF, ALVARA 554/2008, DR. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085;
AUTOS 93.0008251-5, OSORIO MORETTI JUNIOR E OUTROS X CEF, ALVARA 555/2008, DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 112490;
AUTOS 96.0039101-7, CASSIO ELISABETSKY E OUTROS X CEF, ALVARA 557/2008, DR. ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR, OAB/SP 189471;
AUTOS 97.0029403-0, JOAO GONÇALVES BEZERRA E OUTROS X CEF, ALVARA 556/2008, DRA. KATIA PEROSO, OAB/SP 185497.

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS NA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2007.61.00.026684-6, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE JOSÉ ALEXANDRE MAZETO E OUTRO

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação do réu ao pagamento de R\$ 47.795,68 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 21/08/2007. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, JOSÉ ALEXANDRE MAZETO, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 19 de novembro de 2008. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2008.61.00.001560-0, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA e OUTROS.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos co-réus ao pagamento de R\$ 136.095,17 (cento e trinta e seis mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos) atualizado até 07/11/2007. Estando os co-réus, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos co-réus, RENATO CORRAL INÁCIO e MAURÍLIO INÁCIO, para os atos e termos da ação proposta, para que paguem o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando cientes de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 17 de novembro de 2008. Eu, _____ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

15ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 00.0901367-9, MOVIDA POR BANDEIRANTE ENERGIA S/A, SUCESSORA DE ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, EM FACE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA.

O DOUTOR MARCELO MESQUITA SARAIVA, MM JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal da 15ª Vara e respectiva Secretaria da Diretora que ao final subscreve, se processam os autos da ação de Desapropriação nº 00.0901367-9, movida por BANDEIRANTE ENERGIA S/A contra EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA E OUTRO, objetivando constituir servidão administrativa faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão L.T. RAMAL ETD ITAQUAQUECETUBA, nela estando incluída, entre outras, a área de 180,00 metros quadrados sem benfeitoria, do lote de terreno sob número 24, da quadra 16, do loteamento Pequeno Coração, configurada na planta parcial nº 15 da planta geral nº 15.126, localizada na Rua Líbero Badaró, zona urbana do Município de Itaquaquecetuba/SP, tudo de acordo com a planta e memorial descritivo juntado aos autos. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, nos termos e para os fins do disposto no art. 34 do Dec. Lei 3.365/41, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta capital. São Paulo, 26/11/2008. Eu, _____, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____ Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCELO MESQUITA SARAIVA
JUIZ FEDERAL

20ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 2004.61.00.026613-4, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA MARIO TELES e GERALDA LOPES DE FREITAS TELES DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DESTA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estar o co-réu MÁRIO TELES (brasileiro, RG 10.160.785 SSP/SP e CPF 070.994.418-76) em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, CITADO, nos termos dos artigos 231, II, e 652, ambos do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor total de R\$6.529,29 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2004 (conforme fls. 10/12 dos autos). Tal valor deverá, ainda, ser acrescido dos encargos contratuais, custas judiciais e honorários advocatícios. O débito deverá ser pago com a correção pertinente, até a data de sua efetiva quitação. Versa o pleito sobre a cobrança de débito proveniente de saque indevido do FGTS, nos termos do Acórdão 277/01, lavrado nos autos do Processo TC nº 013.152/92-0, do Plenário do Tribunal de Contas da União, Classe II, Tomada de Contas Especial. Fica o executado devidamente INTIMADO de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução, nos termos dos art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão incontestáveis e aceitos como verdadeiros os fatos e o crédito apresentados na petição inicial, prosseguindo-se o processo à sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 24 de novembro de 2008. Eu,, Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

RITINHA A.M.C.STEVENSON
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 97.0105462-8, que a Justiça Pública move em face JULIO CEZAR TIZADO, argentino, natural de Buenos Aires-Argentina, filho de Júlio Cezar Tizado e Ana Aloí, nascido aos 04/01/1964, RG n.º 10.157.798 - Rep. Argentina, procurado e não localizado na Rua Conselheiro Brotero, n.º 1211, ap. 64, Bairro Higienópolis; na Rua Sete de Abril, n.º 253, Bairro Centro, ambos em São Paulo/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 07/12/2007, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e art. 304 c.c. art. 298, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, absolvendo-o do crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo

presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 27 de novembro de 2008. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 97.0105462-8, que a Justiça Pública move em face HECTOR JORGE SOLANO, argentino, natural de Buenos Aires-Argentina, filho de Domingo Solano e Felisa Mancuso, nascido aos 28/03/1951, RG n.º 6.539.310 - Rep. Argentina, procurado e não localizado na Rua Conselheiro Brotero, n.º 1211, ap. 64, Bairro Higienópolis, em São Paulo/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 07/12/2007, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e art. 304 c.c. art. 298, ambos do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, absolvendo-o do crime previsto no art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 27 de novembro de 2008. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor TORU YAMAMOTO, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei,
FAZ SABER a todos que o presente edital de citação, com prazo de quinze dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2005.61.81.011522-0, em que é(são) acusado(a)(s) KHALIL MOUSSA GEBAEI, libanês, portador do RNE n.º. Y-042.7I8-H, CPF n.º. 004.306.019-64, residente em lugar incerto e não sabido, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) nas penas do artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 09/11/2006. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s), estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E CHAMA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo, acompanhado de advogado, sito à Al. Ministro Rocha Azevedo n.º 25 - 3º andar - São Paulo/SP, no próximo dia 15 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, ou para responder à acusação, por escrito, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/08). E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2008. Eu, Luciana R. Guz, Técnica Judiciária, digitei. Eu, Eliane D.C. Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi. TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
25/11/08

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2002.61.81.006709-0, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA - nascido aos 01/01/1947, filho de Irmã Mantovani, RG nº 11567780-x, CPF nº 585.950.908-15. Denunciado em 02/02/2006, como incurso no artigo 334, 1º, letra c do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de novembro de 2008. Eu, Karine Carvalho Sales - RF 6100, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.031503-5 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031548-5 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031827-9 PROT: 24/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031919-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031920-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031921-1 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031926-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031927-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031928-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031929-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031941-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRIGORIFICO MARABA LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031956-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031957-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031958-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: TELEVISAO CIDADE S.A.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031959-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CLASSES PROFISSIONAIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031960-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031961-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031962-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031975-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031976-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.031977-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031978-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031979-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031980-6 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031981-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031982-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031983-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031984-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031985-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031986-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031987-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031988-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031989-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031990-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031991-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031992-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031993-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031994-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031995-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031996-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031997-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032036-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT
EXECUTADO: RICARDO SERGIO OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032037-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT
EXECUTADO: ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032038-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: MEGA SERVICE CONSTRUTORA LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032039-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
EXECUTADO: ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032058-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032059-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
EXECUTADO: TISSIE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032060-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032061-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032062-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.031930-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.100180-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPEDITO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031931-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.014481-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARBONOX CONEXOES LTDA
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031932-6 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.057169-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031933-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.057170-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031934-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 1999.61.82.044688-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALUMINIO GLOBO LTDA
ADV/PROC: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031935-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0557027-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193087 - SILVIA GONÇALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031936-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034135-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031937-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0635528-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WILSON MARINS
ADV/PROC: SP168937 - MARCELO MARINS
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031938-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0527127-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GILMAR APARECIDO MARTINS RAYA
ADV/PROC: SP047492 - SERGIO MANTOVANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031939-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021179-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISTIANO HENRIQUE VIEIRA GOMES
ADV/PROC: SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031942-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.82.031941-7 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031943-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.058315-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.
ADV/PROC: SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031944-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032580-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031945-4 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034800-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031946-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026132-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031947-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.061577-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ PINHEIRO PONTES
ADV/PROC: SP252913 - LUCIANA FERREIRA PONTES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031948-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 98.0507983-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031949-1 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053177-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADV/PROC: SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031950-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.042620-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADV/PROC: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031951-0 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0566299-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C
ADV/PROC: SP074774 - SILVIO ALVES CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROBERIO DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031952-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0505024-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JORGE WOLNEY ATALLA E OUTROS
ADV/PROC: SP021311 - RUBENS TRALDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO JOSE FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031953-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.0532782-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR DA SILVA AMARAL
ADV/PROC: SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031954-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057251-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG PIRANI LTDA - ME
ADV/PROC: SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031955-7 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.82.046037-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RACINE QUALIFICACAO E ASSESSORIA SC LTDA
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031963-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.061349-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA
ADV/PROC: SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031964-8 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052077-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA
ADV/PROC: SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031965-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000890-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031966-1 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.007429-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PNEUS CINCO ESTRELAS LTDA
ADV/PROC: SP216457 - WILSON TOMIO KANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031967-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.82.029022-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RIO BONITO LIMITADA
ADV/PROC: GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031968-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006248-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032105-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 97.0584574-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032106-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0541975-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURICIO CORREA DA COSTA
ADV/PROC: SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032107-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.041187-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES
ADV/PROC: SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032108-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.047667-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP154376 - RUDOLF HUTTER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032109-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024820-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILMA KRESS MOREIRA
ADV/PROC: SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032110-2 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2002.61.82.004431-1 CLASSE: 99
AUTOR: INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.024264-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE KERR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028207-8 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.82.035522-3 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CREAÇÕES BIA E BETH LTDA
ADV/PROC: SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000036
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000089

Sao Paulo, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215- 3º andar- CEP 01303-030 - São Paulo - SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Higino Cinacchi Junior, Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados abaixo identificados, ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantirem a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80.

01 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0095876-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 5732, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 5732000077 ,Valor Originario : 1.264.400,48, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/05/1991, protocolado em 12/07/1977, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: TEXTIL EIFEFEL INDUSTRIA E COM DE FIOS E TECIDOS - MAURICIO NASSI - ODETTE NASSI - APARECIDA GALVANI GIMENES. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

02 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 87.0029060-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8038430341793, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10810 201689 84,Valor Originario:1.908.359,22, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/05/1991, protocolado em 01/12/1987, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS P/ FUNDICAO PB LTDA, CGC 43.524.305/0001-05 - PEDRO BORALLI, CPF 039.423.688-20 - ESMAEL BERNARDI, CPF 016.110.178-07. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

03 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 9205031780 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 314751734, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 144515 ,Valor Originario : 45.131.854,61, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 14/05/1992, protocolado em 14/05/1992, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: MACTOOL IND/ E COM/ LTDA, CGC 44.004.141/0001-58 - BRUNO ERICO FRANTZ, CPF 303.049.708-91 - RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO, CPF 046.603.408-30. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO

04 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 92.0505524-7 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 311927718, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 145130 ,Valor Originario : 282.096.080,23, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 13/08/1992, protocolado em 05/08/1992, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: CLOZEMA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CGC 54.213.913/0002-04 - ANTONIA

VALESIN MARQUES, CPF 636.220.098-53, Endereco: R ANNA BENVINDA DE ANDRADE 151 ,SAO PAULO-SP , 02403030 - MONICA AUGUSTA MASSI, CPF 129.711.108-77, Endereco: R ANNA BENVINDA DE ANDRADE 151 ,SAO PAULO-SP , 02403030. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

05 - EXECUÇÃO FISCAL nº 93.0504948-6 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 314776486, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :239 ,Valor Originario : 35.023.469,42, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/04/1993, protocolado em 20/04/1993, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: MACOVAL IND/ MECANICA E COM/ LTDA, CGC 43.364.587/0001-20 - HARALD ERNST LIEB, CPF 011.507.748-00, Endereco: R DR ANTONIO CONDIJO CARVALHO 144 ,SANTO AMARO,SAO PAULO-SP , 01000 - GUNTER LIEBIG, CPF 475.655.358-34, Endereco: R CLOUDE GOUDIMEL 4,JD RIVIERA ,SAO PAULO-SP , 01000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

06 - EXECUÇÃO FISCAL nº 93.0511810-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 313924597, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 3924597 ,Valor Originario : 96.101,81, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/08/1993, protocolado em 19/08/1993,proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: REMON INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA, CGC 61.326.534/0001-05 - MAZEN HALTI, CPF 275.821.328-15, Endereco: R ZIEMBINSKI 372 ,ALTO DA LAPA ,SAO PAULO-SP , 05086000 - SAMIR HALTI, CPF 280.291.788-91, Endereco: R ZIEMBINSKI 372 ,ALTO DA LAPA ,SAO PAULO-SP , 05086000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

07 - EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0507252-8 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 318236710, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 375 ,Valor Originario : 75.709,66, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 29/04/1994, protocolado em 29/04/1994, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA, CGC 62.913.280/0001-86 - NELSON CHIAVEGATTO, CPF 079.843.758-87, Endereco: R JOSE CAPOBIANCO 97 ,JD COLOMBO ,SAO PAULO-SP, 05628080 - LUIZ VICENTE STALIANO, CPF 304.485.658-20, Endereco: AV GENERAL MAC ARTHUR 257 ,JAGUARE ,SAO PAULO-SP, 05338000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

08- EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0508872-6 apensado ao processo : 95.0514042-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 315308656, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 315308656 ,Valor Originario : 495.501,06, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 26/05/1994, protocolado em 26/05/1994, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA, CGC 43.243.617/0001-40 - MASSAO CORICANE, CPF 050.978.948-04, Endereco: R CONCEICAO DA PARAIBA 5 ,JD BRONZATO ,SAO PAULO-SP ,03803000 - NELSON HORIUCHI, CPF 535.874.138-00, Endereco: R FERNAO MENDES PINTO 101 ,PQ BOTURUSSU ,SAO PAULO-SP , 03803000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

09 - EXECUÇÃO 94.0518576-4 apensado ao processo : 95.0518922-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80394006749, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 036098/91-49 ,Valor Originario : 170.759,57, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/12/1994, protocolado em 05/12/1994, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: VETA ELETROPATENT S/A, CGC 60.674.520/0005-35 - ELOY BORN, CPF 402.061.228-53, Endereco: R PAPA GREGORIO DE MAGNO 405 ,VL MISSIONARIA ,SAO PAULO-SP, 04430000 - ANTONIO MAZZI, CPF 288.796.608-10, Endereco: R ANTONIO GIL 1206 , JD PRUDENCIA ,SAO PAULO-SP , 04655002 - ADRIANO BOTTAN, CPF 054.446.218-19, Endereco: R DAS CASTANHEIRAS 592, JD SAO PAULO, AMERICANA-SP , 134681

00 - AILTON SILVEIRA PEREIRA, CPF 047.075.008-11, Endereco: R MAESTRO CARLOS PANARO 119 ,JD GLORIA ,AMERICANA-SP , 13468230 - JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO, CPF 392.355.308-06, Endereco: EST DAS LAGRIMAS 483 ,VL SAO JOSE ,SAO CAETANO DO SUL-SP , 09581300 - OSMAR MARQUES MENDES, CPF 039.554.448-30, Endereco: TR JOAO JOSE ABDALA 436 ,JD ELITE ,PIRACICABA-SP , 13417430 - RAFAEL BARBOSA PEREIRA, CPF 081.859.482-91, Endereco: TR WE 24, 32 ÇOQUEIRO ,ANANINDEUA-PA, 67133070 - RAFFAELE VESCHI, CPF 033.650.268-00, Endereco: R CRAVINHOS 114 ,SAO PAULO-SP - IVO MAION, CPF 066.315.338-72, Endereco: R TAPAJOS 396 ,BARCELONA ,SAO CAETANO DO SUL-SP , 09551230. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

10 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 94.0519129-2 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 316152846, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 413 ,Valor Originario : 1.331.652,96, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/12/1994, protocolado em 07/12/1994,proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA, CGC 55.174.908/0001-03 - ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI, CPF 087.085.848-34 - JOSE BAPTISTA, CPF 006.585.888-34. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

11 - EXECUÇÃO FISCAL n.94.0519190-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 316203939, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 391 ,Valor Originario :523.634,16, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/12/1994, protocolado em 07/12/1994,proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA, CGC 43.368.042/0001-92. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

12 - EXECUÇÃO FISCAL nº 94.0519732-0 apensado ao processo : 96.0514134-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 315225530, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 99 ,Valor Originario: 280.440,48,

EXECUCAO FISCAL, distribuido em 16/12/1994, protocolado em 15/12/1994, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA, CGC 54.432.752/0001-50 - ANTONIO GASPAR, CPF 531.982.638-91 - MASAMI ISHIE, CPF 070.439.378-68. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

- 13 EXECUÇÃO FISCAL n° 95.0500510-5 apensado ao processo : 95.0515843-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 309834805, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :42951, Valor Originario: 446.840,24, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/01/1995, protocolado em 16/01/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, CGC 43.305.895/0001-85 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA, CPF 150.115.180-00, Endereco: AV REBOUCAS 3443 , J AMERICA, SAO PAULO-SP , 05401000 - JOAO TEIXEIRA PINTO, CPF 150.122.489-10, En dereco: R HUM 731, J 5 LAGOS MARIA ,MAIRIPORA-SP, 07600000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

14 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0501183-0 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 318206552, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 318206552 ,Valor Originario: 1.427.383,18, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/01/1995, protocolado em 18/01/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: MICRO NEWS CURSO DE COMPUTACAO S C LTDA, CGC 57.753.121/0001-21 - EDSON TUFFI, CPF 655.454.608-10, Endereco: AL CUBA 23,ALPHAVILLE II ,BARUERI-SP - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS TUFFI, CPF 695.575.438-68, Endereco: R ARTUR DE AZEVEDO 1220, JD PAULISTANO, SAO PAULO-SP.Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIADIVIDA ATIVA TRIBUTARIO.

15 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0501190-3 , consta(m(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 316157015, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 724 ,Valor Originario : 112.840,82, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/01/1995, protocolado em 18/01/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: J P M GRAFICA E EDITORA LTDA, CGC 60.138.047/0001-48 - JOSE DE MARTINO, CPF 121.379.018-20, Endereco: R MATEUS GROU 581 ,PINHEIROS ,SAOPAULO-SP - PAULO SERGIO DE MARTINO, CPF 082.892.538-00, Endereco: R MATEUS GROU 581,PINHEIROS, SAO PAULO-SP . Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

16 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0503174-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 315206268, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 91 ,Valor Originario : 64.035,11, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 22/02/1995, protocolado em 22/02/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA, CGC 61.488.425/0003-48 - ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS, CPF 200.171.708-34 - LUIZA CANGERO, CPF 014.321.378-40. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

17 - EXECUÇÃO FISCAL n. 95.0504642-1 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 313044503, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 103284 ,Valor Originario :336.784,14, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 21/03/1995, protocolado em 21/03/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: IND/ E COM/ DE MANUFATURADOS VISON LTDA, CGC 55.902.340/0001-08 MARIA DO SOCORRO GOMES COSTA, CPF 521.039.358-53, Endereco: R CEL JUCA 510, ALDEOTA0, FORTALEZA-CE, 60170320. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

18 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0506157-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 317266217, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 317266217 ,Valor Originario : 81.857,06, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/05/1995, protocolado em 09/05/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, CGC 52.879.129/0003-87. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

19 - EXECUÇÃO FISCAL n° 95.0508632-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8039400423340, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 002076/94-28 ,Valor Originario : 293.522,31, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/05/1995, protocolado em 24/05/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: LA RONDE BRINQUEDOS LTDA, CGC 44.106.524/0001-37 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 092.983.908-07 - DIEGO JORGE DUBIN, CPF 662.428.868-04, Endereco: R ALRBUQUERQUE LINS 992 ,SANTA CECILIA ,SAO PAULO-SP , 01230904 LILIANA PITCHON DE DUBIN, CPF 051.534.698-59, Endereco:R ALBUQUERQUE LINS 992 ,SANTA CECILIA ,SAO PAULO-SP , 01230904 - CARLOS CARMONA VASQUES, CPF 199.454.348-53, Endereco: R PEDRO MADUREIRA 133, JD SAO PAULO ,SAO PAULO-SP , 02044000 - CASSILDO TOTTENE, CPF 014.694.808-40, Endereco: AV JOSE MUNIA 7370 ,JD VIVENDAS ,S J DO RIO PRETO-SP , 15090500. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

20 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0513174-7 apensado ao processo : 96.05101

57-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 802941249796, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :10880 03039/89-59 ,Valor Originario : 86.499,01, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/07/1995, protocolado em 17/07/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: PARTIME SERVICOS TEMPORARIOS SAO PAULO LTDA, CGC 63.082.374/0001-13 - CHRISTINA DIANE WILSON, CPF 000.581.947-46, Ende reco: R APERANA 70, LEBLON ,RIO DE JANEIRO-RJ , 22450000 - LILIAN SOUTO WILSON, CPF 344.586.037-87, Endereco: AV CALOGERAS 6 ÇENTRO ,RIO DE JANEIRO-RJ, 20030070 - SABRINA ELIZABETH WILSON,

CPF 012.291.677-81, Endereco: R APERANA 70 ,LEBLON ,RIO DE JANEIRO-RJ 22450000. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0515598-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 801956975, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 022309/88-89 ,Valor Originario :3.049.835,55, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 24/08/1995, protocolado em 24/08/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: APARECIDA SIRCELY, CPF 033.494.158-06, Endereco: R MAJOR MURZILHO 34, BOM JESUS, PERDOES-SP , 12955000. Para o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0519980-5 apensado ao processo : 98.0515869-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8079500036100, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :13808 000495 93 14 ,Valor Originario : 63.688,12, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 21/11/1995, protocolado em 16/11/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: BERTA CONFECÇOES LTDA, CGC 61.449.740/0001-02 - FELIX SCHLESINGER, CPF 004.592.088-53, Endereco: R PROF PEDRO ALEIXO 777 ,BELVEDERE ,BELO HORIZONTE-MG , 30320300 - GEORGE SCHLESINGER, CPF 500.770.078-91, Endereco: R MINISTRO ROCHA AZEVEDO 495 ,SAO PAULO-SP . Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

23 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0520584-8 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029500053792, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :10880 043460/92-55 ,Valor Originario :34.137,71, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 23/11/1995, protocolado em 22/11/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: COELHO COELHO E CIA/ LTDA, CGC 61.090.817/0001-92 - SILVIO JOSE COELHO, CPF 844.497.998-87 - CARLOS TOMAZ COELHO, CPF 002.318.518-04, Endereco: R 1910, 77 ÇENTRO ,BALNEARIO CAMBORIU-SC , 88330000 - ODETE ANA GERENT COELHO, CPF 019.401.128-34, Endereco: R CARLOS GOMES 105, CENTRO, RIO DO SUL-SC, 89160000 - SIDNEY TADEU COELHO, CPF 023.183.778-04, Endereco: R SAO BENEDITO 2650, ALTO DA BOA VISTA, SAO PAULO-SP , 01000000 - FATIMA SOLANGE COELHO, CPF 037.633.838-59, Endereco: R 25 DE MARCO 1215 CENTRO ,SAO PAULO-SP , 01001000 - GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO, CPF 037.634.058-44, Endereco: R JERONIMO DA VEIGA 421 ÇHAC ITAIM, SAO PAULO-SP , 04536001 - SONIA MARIA COELHO LUDVIG, CPF 438.460.849-72, Endereco: R PRESIDENTE KENNEDY 1040 ,GLORIA ,RODEIO-SC , 89136000. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

- 24 - EXECUÇÕES FISCAIS nº 95.0522435-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069500493791, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13061 000061 94 11 ,Valor Originario:716.871,28, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/12/1995, protocolado em 06/12/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: MULLER CEREAIS IMP/ E EXP/ LTDA, CGC 89.313.613/0001-92 - GERALDO MULLER DE ANDRADE, CPF 791.138.421-53, Endereco: EDIF PAULO MAURICIO SAMPAIO S/N, SETOR BANCARIO ,BRASILIA-DF, 70040905. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

25 - EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0523000-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 555791319, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 555791319 ,Valor Originario : 322.516,14, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/12/1995, protocolado em 11/12/1995, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: SERV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, CGC 54.083.167/0001-92 - TEMISTOCLES ANTONIO LEME BRIZOLA, CPF 579.375.678-72, Endereco: AV DOM PEDRO I 715 ,IPIRANGA ,SAO PAULO-SP , 01552001 - JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 295.544.628-91, Endereco: R JOSE ARTUR DA FROTA MEREIRA 150 CENTRO, S B DO CAMPO-SP, 09790190. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

26 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0523338-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8039500031028, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 009037 95 13 ,Valor Originario :565.667,12, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 18/12/1995, protocolado em 13/12/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA, CGC 53.986.790/0001-92 - ALBERTO HEREDIA SAZ, CPF 006.198.128-18, Endereco: R MONSENHOR JOAO FELIPO 6, MOOCA, SÃO PAULO-SP , 03110020 - JESUS HEREDIA SAZ, CPF 006.198.088-96, Endereco: R JUVENTUS 480 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP - HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ, CPF 094.948.578-01, Endereco: R MONSENHOR JOAO FELIPO 6, MOOCA, SAO PAULO-SP, 03110020. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

27 - EXECUÇÃO FISCAL nº 95.0523676-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029500101274, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 016541 88 04 ,Valor Originario:49.130,65, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 18/12/1995, protocolado em 13/12/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: TONINHO BOLSAS LTDA, CGC 61.781.597/0001-43 - ANTONIO DE CASTRO, CPF 031.929.388-20 - ROMALDO CAVINATO, CPF 001.156.578-00, Endereco: R DR NELSON LIBERO 94, BROOKLIN ,SAO PAULO-SP , 04567010 - HELTON DE SOUZA, CPF 152.272.348-09, Endereco: R MALAGA 196 ,V PRUDENTE ,SAO PAULO-SP, 01000000. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

28 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0502329-6 apensado ao processo : 96.0513224-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 802952475937, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :10880 207495/95-53 ,Valor Originario : 16.371,27, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 30/01/1996, protocolado em 22/12/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: CARBONELL RETENTORES LTDA, CGC 62.010.566/0001-51 - ANDRE LUIS FUNCKE, CPF 916.391.907-91, Endereco: R GEN RENATO PAQUET 199, 304 ,BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO-RJ, 22793060 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO, CPF 003.481.638-00, Endereco: R ARMANDO PENTEADO 304 ,PACAEMBU ,SAO PAULO-SP , 01242010 - EDMILSON JOSE COSTA, CPF 013.932.568-99, Endereco: ESTR DE ITAPECERICA 4462, SANTO AMARO, SAO PAULO-SP, 05835000 - OSWALDO VITELLI,

CPF 617.028.388-20, Endereço: R BARAO DO JARAGUA 372 ,MOOCA, SAO PAULO-SP, 03105120. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

29 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0508982-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80395122252, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :10880 206385/95-10, Valor Originario:263.315,17, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 22/02/1996, protocolado em 22/12/1995, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: STARCO S/A IND/ E COM/, CGC 60.811.643/0001-47-IDEVONY DA SILVA, CPF 640.216.458-53, Endereço: R ALLAN KARDEC 244 ,V NOVA OSASCO ,SAO PAULO-SP , 06070240 - ABRAM BELINKY, CPF 001.779.468-49, Endereço: R ITAJACU 82, SAO PAULO-SP - SOFIA BELINKY, CPF 940.003.528-49, Endereço: R SILVIO P

ORTUGAL 9, SAO PAULO-SP - BENEDITO APPAS, CPF 578.721.398-04, Endereço: AV MONTE CELESTE 335, SAO PAULO-SP - LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA, CPF 035.419.568-95, Endereço: AV JOAO D PAPA 201, OSASCO-SP. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

30 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0510204-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 313888973, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 322, Valor Originario: 5.643,45, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/03/1996, protocolado em 18/01/1996, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: FERMAR PRODUCOES GRAFICAS LTDA, CGC 50.120.153/0001-40 - RUBENS RODRIGUES, CPF 351.940.308-00 - NEUSA RODRIGUES PEREIRA, CPF 502.574.808-97. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA-DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

31 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0513278-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 318228165, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 318228165 , Valor Originario : 0,00, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 09/05/1996, protocolado em 28/03/1996, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO, CGC 60.820.511/0001-81 - MARIA DELIACONI CAMPAGNA, CPF 570.968.568-20, Endereço: R VITOR AIROSA 31, PONTE PEQUENA, SAO PAULO-SP, 01107020 - JOSE CAMPAGNA, CPF 005.465.188-34, Endereço: R VITOR AIROSA 31 ,PONTE PEQUENA, SAO PAULO-SP, 01107020. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

32 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0514951-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 320007340, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 264 , Valor Originario : 48.707,42 EXECUCAO FISCAL, distribuido em 28/05/1996, protocolado em 08/04/1996 proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA, CGC 43.922.509/0001-02 - OSWALD CIOFFI, CPF 221.796.588-34, Endereço: R GABRIEL DOS SANTOS 404, SANTA CECILIA, SAO PAULO-SP , 01231000 - GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI, CP 148.410.998-83, Endereço: R GABRIEL DOS SANTOS 404, SANTA CECILIA ,SA PAULO-SP , 01231000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

33 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0500647-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 9600121, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 , Valor Originario :13.606,19, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 30/01/1997, protocolado em 03/12/1996, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: POLIFIBRAS PLAST REFORCADOS E ACRILICOS DO BRASIL LTDA, CGC 44.375.103/0001-01 - ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON, Endereço: R CEL BENTO BICUDO 1028 ,PIQUERI ,SAO PAULO-SP , 02912000 - CATARINA MERONI GUIDON, Endereço: R CEL BENTO BICUDO 1028 ,PIQUERI ,SAO PAULO-SP , 02912000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

34 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0503971-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 122312, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 , Valor Originario : 580.026,43, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 03/02/1997, protocolado em 17/12/1996, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS, CGC 60.701.976/0002-02, Endereço: ESTR DE IGARATA 24 A ,OURO FINO, SANTA IZABEL-SP . Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

35 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0506658-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 306472, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 , Valor Originario:17.181,53, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 05/02/1997, protocolado em 18/12/1996, proposta or FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: EMPREITEIROS MAO DE OBRA LUAN LTDA, CGC 60.993.037/0001-90 - LUIZ GRADWOL, Endereço: ESTR MUNICIPAL CACHOEIRA S/N, STO ANTONIO JARDIM-SP , 13995000. Para o fim de:FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

36 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0506658-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 306472, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 , Valor Originario : 17.181,53, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 05/02/1997, protocolado em 18/12/1996, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: EMPREITEIROS MAO DE OBRA LUAN LTDA, CGC 60.993.037/0001-90 - LUIZ GRADWOL, Endereço: ESTR MUNICIPAL CACHOEIRA S/N, STO ANTONIO JARDIM-SP, 13995000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

37 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0518239-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029603920731, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13804 001085 95 47 , Valor Originario:45.514,42, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/03/1997, protocolado em 08/01/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA, CGC 43.989.375/0001-39 - OSWALDO SOARES, CPF 498.861.508-15, Endereço: R ANTONIETA LEITAO, 247, FREG DO O, SAO PAULO-SP , 02925160 - AGLAIS SOARES, CPF 153.283.148-08, Endereço: PCA JAIME P ULHOA CINTRA 86 ÇHAC INGLESA ,SAO PAULO-SP , 05141080. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

38 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0524674-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029602274631, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13805 210369/96-49 , Valor Originario:46.480,65, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 20/03/1997, protocolado em 16/01/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: KODMAN PAULISTA DE PECAS ESPECIAIS LTDA, CGC 61.679.338/0001-06 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, CPF 092.810.058-83, Endereco: R DESEMB ALIPIO BASTOS 64, PQ JABAQUARA ,SAO PAULO-SP , 04343130 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF 486.076.308-49, Endereco: R DESEMB ALIPIO BASTOS 64 ,PQ JABAQUARA ,SAO PAULO-SP, 04343130. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

39 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0534252-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s):8019603243988, consta(m)o(s)processo(s) administrativo(s) :10140 002424 91 23 ,Valor Originario:92.485,98, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/06/1997, protocoladoem 11/03/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: VIRGILIO MORGADO DA COSTA, CPF 449.321.209-82. Para o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

40 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0557801-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 317386336, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 317386336 ,Valor Originario : 35.130,18, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 23/09/1997, protocolado em 06/08/1997, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: MECANICA NATAL S/A, CGC 61.231.296/0001-46 - BRUNO SPAOLONZI, CPF 061.495.458-49, Endereco: R DR FRANCO DA ROCHA 215, PERDIZES, SÃO PAULO-SP , 05015000 - VALTER SPAOLONZI, CPF 271.255.568-68, Endereco: AV SANTO INES 888, MANDAQUI, SAO PAULO-SP. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

41 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0561553-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8039600294225, consta(m)o(s) processo(s) administrativo(s) : 13805 003481 93 91, Valor Originario: 340.936,53, EXECUCAO FISCAL, distribuid

o em 07/10/1997, protocolado em 08/04/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: ELEMEEK IND/MECANICA LTDA, CGC 60.838.562/0001-30 - YAHATSU KURONUMA, CPF 006.695.809-10, Endereco: AV SANTANA 966, JD SUICA, ATIBAIA-SP, 12940000. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

42 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0573645-6 apensado ao processo : 1999.61.82.030742-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029605572773, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13802 234702 96 26 , Valor Originario : 500.356,30, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/10/1997, protocolado em 28/04/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA, CGC 53.229.308/0001-70 - HUMBERTO GUEDES NASTARI, CPF 010.737.138-30, Endereco: R VERGUEIRO 875, 94, LIBERDADE0, SAO PAULO-SP, 01504001 - ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI, CPF 049.032.628-55, Endereco: R VERGUEIRO 875, 94 ,LIBERDADE ,SAO PAULO-SP , 01504001. Para o fim de IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

43 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0506738-6 apensado ao processo: 09.8558149-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029700148967, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 235170 96 88, Valor Originario: 29.657,13, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 16/02/1998, protocolado em 15/01/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A, CGC 60.883.998/0001-41 - RAFAEL FORTUNATO FERRARO, CPF 008.304.978-97, Endereco: AV DEP CANTIDIO SAMPAIO 4555, MORUMBI ,SÃO PAULO-SP , 05713460 - TELAMINER LTDA, CGC 03.019.615/0001-58, Endereco: AV. DEPUTADO CANTIDIO SAMPAIO,4555, PARADA DE TAIPAS ,SAO PAULO-SP, 2860001. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

44 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0515284-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 319134903319134938319134873319134881319134920, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 319134903 319134938 319134873 319134881 319134920 , Valor Originario : 393.488,17, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 13/03/1998, protocolado em 09/03/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: XIXKEBAB LANCHES LTDA, CGC 49.455.686/0004-47 - GREGORIO BOUDAKIAN, CPF 413.791.288-20, Endereço: AV RIO CLARO 187, ALPHAVILLE, BARUERI-SP - AGOP ABRAHAM MINASSI, CPF 224.456.178-04, Endereco: R FREI VICENTE SALVADOR 276, SANTANA, SAO PAULO-SP. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

45 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0517851-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069716846501, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13805 004116 97 55 ,Valor Originario :279.936,20, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 24/03/1998, protocolado em 30/01/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: LUMABELL COML/LTDA, CGC 61.806.295/0001-82 - GENILSON DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 053.415.967-22 - ISRAEL FERREIRA LIMA, CPF 017.717.678-47, Endereco: AV FORTUNATO CAMPANTE 277 ,PAULICEIA ,PAULICEIA-SP , 17990000 - LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, CPF 523.555.008-00, Endereco: AL RIO CLARO 309, ALPHAVILLE ,SANTANA PARNAIBA-SP , 06542065 - MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA, CPF 064.265.998-24, Endereco: AL RUSSIA 81 ,ALPHAVILLE, BARUERI-SP, 06474160. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

46 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0524166-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8039700051430, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13802 243367 96 84 , Valor Originario : 93.604,04, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/05/1998, protocolado em 18/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: PEROLA LIVROS E ENCARDENACOES LTDA, CGC 48.515.431/0001-17 - ROBERTO GARCIA GOUDINHO, CPF 198.551.337-49, Endereco: AV IPIRANGA 1123 ÇENTRO ,SAO PAULO-SP , 01039000 - IVONE CRUANES

GARCIA GOUDINHO, CPF 894.661.108-10, Endereço: AV IPIRANGA 1123 ÇENTRO ,SAO PAULO-SP , 01000000 - JOAO DIAS FREITAS, CPF 008.778.954-06, Endereço: R JURACY 583 ÇIDADE TABAJARA, OLINDA-PE, 53350170 - SERGIO RAFAEL GOMES DA SILVA, CPF 008.982.964-63, Endereço: AV REGINA LACERDA 387, JD ATLANTICO, OLINDA-PE, 53000000. Para o fim de: IPI - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. 47 - EXECUÇÃO FISCAL n° 98.0525976-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8079700037983, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13805 011256/96-53 ,Valor Originario :1.493.694,63, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 14/05/1998, protocolado em 19/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: HESSEN VEICULOS LTDA, CGC 00.340.512/0001-05 - JOAO BATISTA R MONTEIRO, CPF 006.410.098-79, Endereço: R SILVINO PEDROSO DE CASTRO 50 ,JD PARAISO, ITAPECERICA SERRA-SP, 06850000 - JACI MANOEL DE OLIVEIRA, CPF 065.931.438-04, Endereço: R MAL DO AR ANTONIO APPEL NETO 341, MORUMBI, SAO PAULO-SP, 05652020. Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. 48 - EXECUÇÃO FISCAL n° 98.0530432-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 317404709, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 317404709 ,Valor Originario :1.503.087,27, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 18/05/1998, protocolado em 30/04/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA, CGC 53.872.313/0001-04 - DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA, CPF 223.212.768-00, Endereço: R JACATIRAO 738 ,JD MARAJOARA ,SAO PAULO-SP, 04647011 - ROSEMARI CANERI, CPF 576.514.348-20, Endereço: PCA FRANCISCO MANOEL 66, CABCUCI, SAO PAULO-SP, 01541020. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. - 49 EXECUÇÃO FISCAL n° 98.0531402-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069700918427, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13808 226041 96 60 ,Valor Originario :445.308,02, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 03/06/1998, protocolado em 30/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CGC 57.018.160/0001-85- FERNANDO MARREY, CPF 005.095.588-87, Endereço: R TABAPUA 1590 ,ITAIM BIBI, SAO PAULO-SP, 04533005 - FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA, CPF 028.805.128-91, Endereço: AV JAMARIS 428 ,MOEMA ,SAO PAULO-SP, 04078001 - MARCELO MANCINI NOGUEIRA, CPF 036.126.358-91, Endereço: R PEDROSO ALVARENGA 505, ITAIM BIBI, SAO PAULO-SP, 04531011. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. 50 - EXECUÇÃO FISCAL n° 98.0532048-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s)ativa(s): 8069700740857, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13802 246804 96 01 ,Valor Originario :26.974,46, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/06/1998, protocolado em 30/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: B CASTELLANI IND/ E COM/ LTDA, CGC 53.348.066/0001-33 - LUCIA ELENA CASTELLANI, CPF 089.449.278-04, Endereço: R MANOEL DA NOBREGA 318 ,PARAISO ,SAO PAULO-SP , 04001001 - BRUNO CASTELLANI FILHO, CPF 047.983.438-54, Endereço: R TEN CEL SOARES NEIVA 176, VL ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP 03503000 - DANIEL CASTELLANI, CPF 003.157.438-67, Endereço: R TEN CEL SOARES NEIVA 176,VL ARICANDUVA ,SAO PAULO-SP, 03503000 - DIVA CARESIA CASTELLANI, CPF 770.998.008-25, Endereço: R TEN CEL SOARES NEIVA 176 ,VL ARICANDUVA ,SAO PAULO-SP , 03503000 - SERGIO CASTELLANI, CPF 003.157.448-3

9, Endereço: R SERRA DE BOTUCATU 1946 ,TATUAPE, SAO PAULO-SP , 03317000. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

51 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0532300-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069700854275, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13805-227746/96-14 ,Valor Originario: 91.216,94, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/06/1998, protocolado em 30/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: MIRO DECORACOES LTDA-ME, CGC 43.075.779/0001-17 - OLGA RETAMERO RODRIGUES, CPF 248.937.158-44, Endereço: R QUATORZE 309, JD SAMAMBAIA, PRAIA GRANDE-SP, 11712580 - OLILIO RODRIGUES, CPF 487.964.928-72, Endereço: R EVARISTO DA VEIGA 219 ÇPO GRANDE ,SANTOS-SP , 11075000. Para o fim de: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

52 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0533606-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069700709500, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13802 246121 96 09 ,Valor Originario :46.667,43, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 16/06/1998, protocolado em 30/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA, CGC 52.023.116/0001-40 - AROLDI DA SILVA CAMARGO, CPF 193.699.308-25, Endereço: R ROGERIO GIORGI 944 ,VL CARRAO, SAO PAULO-SP, 03431000 - EDINA MARIA CAMARGO, CPF 808.182.188-00, Endereço: R ROGERIO GIORGI 944,VL CARRAO, SAO PAULO-SP, 03431000. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

53 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0547567-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8079800082883, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13802 000778 96 22 ,Valor Originario : 80.019,92, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 30/07/1998, protocolado em 21/07/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA, CGC 60.181.757/0001-50 - JOAO BATISTA NOGUEIRA, CPF 335.208.878-00, Endereço: R FRANCISCO RAFAEL 194 ÇENTRO, S JOSE DOS CAMPOS-SP, 12210060 - BENEDITA GOULART NOGUEIRA, CPF 335.208.878-00, Endereço: R MARCONDES SALGADO 65 ,S JOSE DOS CAMPOS-SP . Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO

54 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0548354-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069800311419, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 13805 005958 97 05 ,Valor Originario :78.833,31, EXECUCAO

FISCAL, distribuído em 04/08/1998, protocolado em 21/07/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: CTC ELETRO BLINDADOS LTDA, CGC 54.972.351/0001-93 - OSWALDO VITELLI, CPF 617.028.388-20, Endereço: R BARAO DO JARAGUA 372 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP, 03105120 - GILBERTO MICHELETTO, CPF 023.790.828-04, Endereço: R SEPETIBA 881 ,V ANGLO BRASILEIRA ,SAO PAULO-SP - MARIA HELENA MICHELETTO, CPF 078.477.698-91, Endereço: R SEPETIBA 881,V ANGLO BRASILEIRA ,SAO PAULO-SP. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

55 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0551117-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199703344, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 40720 ,Valor Originario :1.654,44, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 10/09/1998, protocolado em 03/09/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: A FRATE CIA/ LTDA, CGC 60.627.064/0001-49 - ALFREDO FRATE, CPF 001.319.118-72, Endereço: R PASSO DA PATRIA 1432 ,BELA ALIANCA ,SAO PAULO-SP , 05085901 - FLUTURE TODOR, CPF 059.023.048-49, Endereço: R BARAO DO PIRAI 541, VL ZELINA, SAO PAULO-SP, 03145000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

1,10 56 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0551476-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199802107, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 37183 ,Valor Originario : 134,82, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 11/09/1998, protocolado em 03/09/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: PEDESTAL COM/ DE MATERIAIS PARA DECORACAO LTDA, CGC 46.746.368/0002-85 - DONIZETE CIRZO JARDIM, CPF 034.039.198-70, Endereço: R CARMEN 78, SAO PAULO-SP, 06320000 - ANGELO MIYAZAWA, CPF 059.375.318-68, Endereço: R GAURAMA 495 ,JD FRANCA, SAO PAULO-SP, 02339000 - HISAYO ANDO MIYAZAWA, CPF 064.404.918-90, Endereço: R PELOTAS 184/82 ,VL MARIANA ,SAO PAULO-SP04012000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

56 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0551783-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199803144, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 383810 ,Valor Originario : 33.993,03, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 15/09/1998, protocolado em 08/09/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: S/A DIARIO DE S PAULO, CGC 60.394.020/0001-16. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

57 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0553186-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069800456573, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880022975/96-91 ,Valor Originario:74.959,44, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 30/09/1998, protocolado em 22/09/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face de: FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA, CGC 61.444.956/0001-77 - JOSE MARQUES DA SILVA, CPF 118.773.408-04, Endereço: R EBAUBA 18, VL RE,SAO PAULO-SP , 03679020 - ADEMIR LOURENCO DE MELO, CPF 112.791.018-30, Endereço: R HELVIO DE O ALBUQUERQUE 192,VL S FRANCISCO, SAO PAULO-SP, 03679010. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

58 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0554107-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 323765289, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 323786375 E 323792049 ,Valor Originario 1.238.280,28, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 15/10/1998, protocolado em 02/10/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA, CGC 44.972.164/0001-56 - JOAO CARACANTE FILHO, CPF 794.160.808-10. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

59 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0554944-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199703254, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 33363 ,Valor Originario : 90.404,97, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 19/10/1998, protocolado em 05/10/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: CBP IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA, CGC 44.471.662/0001-15 - ALBA CARVALHO BORDALO PERFEITO, CPF 076.714.448-12, Endereço: R VIEIRA DE CARVALHO 601, SAO PAULO-SP - JOAO LUIS CARVALHO BORDALO PERFEITO, CPF 878.545.548-20, Endereço: R VIEIRA DE MORAES 601 ,SAO PAULO-SP . Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

60 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0555502-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199802974, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 7473-A ,Valor Originario :68.470,30, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 21/10/1998, protocolado em 16/10/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: ORINTUR S/A ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, CGC 43.341.130/0001-09. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

61 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0555749-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199803969, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :

375815 ,Valor Originario : 34.305,16, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 23/10/1998, protocolado em 16/10/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de: SUPERTOR MAQUINAS E ARTEFATOS METALURGICOS LTDA, CGC 43.716.703/0001-23 - SERGIO MASSIMO SOFIA, CPF 304.970.278-87, Endereço: R DR CLEMENTINO 456, BELEM, SAO PAULO-SP , 03059030. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

62- EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0559585-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 320699137, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 320699137 ,Valor Originario : 494.513,32, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 11/12/1998, protocolado em 01/12/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de: FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA, CGC 43.593.383/0001-61 - NEUZA VOZZO M VIZONI, CPF 004.316.698-99, Endereço: R CEL JOVINIANO BRANDAO 352, PQ DA MOOCA ,SAO PAULO-SP , 03115010 -

JOSE MARTINS VIZONI, CPF 023.210.688-68, Endereço: R CEL JOVINIANO BRANDAO 352, PQ DA MOOCA 045.638.948-26, Endereço: R ESPIRITO SANTO DO DOURADO 642, VL CLARA, SAO PAULO-SP, 08022110. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado na forma da lei, na sede deste Juízo, situado à rua João Guimarães Rosa, 215, 3º andar, Centro, São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paul, em 27 de novembro de 2008.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. HIGINO CINACCHI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 00.0483829-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30.011.728-0, Valor Originário: R\$ 2.441,04 (08/2007), proposta por IAPAS em face de: GENERAL MAGNETIC IND/ E COM/ LTDA, CGC 60.591.393/0001-87, ANTONIO CARLOS SOUZA DOS REIS (CPF. 004.502.538-34). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 26/01/82.

02 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 95.0502234-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.696.528-6, Valor Originário: R\$ 2.170,89 (08/2006), proposta por IAPAS em face de: SELL ACESSORIA CONTABIL S/C LTDA, CGC 60.908.225/0001-72, ROBERTO SILVA (CPF. 940.314.958-20), LUIS CARLOS MONACCI (CPF. 030.320.158-47). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/11/94.

03 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0524421-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.601.334-4, Valor Originário: R\$ 357.718,48 (07/2006), proposta por INSS em face de: BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA, CGC 68.353.754/0001-69, TOMAS RAFAEL BORGER (CPF. 609.881.268-34). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 02/12/96.

04 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0527554-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.606.542-1, Valor Originário: R\$ 148.134,48 (03/2008), proposta por INSS em face de: RIMO IND/ E COM/ LTDA, CGC 53.940.995/0001-37. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 02/12/96.

05 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0548164-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.653.995-8, Valor Originário: R\$ 798.173,94 (03/2008), proposta por INSS em face de: INEB IND/ NACIONAL DE ELETRODEPOSICAO E BENEF LTDA, CGC 43.651.199/0001-20, ROMEU AJAJ (CPF. 045.917.128-34), RICARDO AJAJ (CPF. 045.917.208-53). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 18/03/97.

06 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0548301-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.821.447-4 / 31.821.448-2, Valor Originário: R\$ 50.254,51 (08/2006), proposta por INSS em face de: PERFALUM COM/ DE MATERIAIS LTDA, CGC 48.092431/0001-51, BRASS-METAL IND. E COM. LTDA (CPF. 104.143.638-68). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 17/03/97.

07 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0550484-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.013.045-2 / 31.841.473-2, Valor Originário: R\$ 745.018,13 (03/2008), proposta por INSS em face de: METALURGICA MONUMENTO LTDA, CGC 61.337.606/0001-01, JOAO ALFREDO SBEGHEN (CPF. 050.032.298-87). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 06/05/97.

08 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0550533-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.219.300-1 / 32.219.301-0, Valor Originário: R\$ 555.599,27 (03/2008), proposta por INSS em face de: WYLERSON S/A IND/ E COM/, CGC 60.869.310/0001-79, MANABU IDE (CPF. 049.440.898-72). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 20/05/97.

09 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0558886-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.679.496-6, Valor Originário: R\$ 356.686,89 (12/2007), proposta por INSS em face de: BB MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA, CGC

53.791.364/0001-01, JOSE FLAVIO MARTINS (CPF. 346.264.098-49). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 16/07/97.

10 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0584684-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.653.512-0 / 55.651.402-5, Valor Originário: R\$ 105.704,63 (10/1997), proposta por INSS em face de: CLINICA ANNA ASLAN LTDA, CGC 44.712.453/0001-16, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (CPF. 044.546.184-53). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 13/10/97.

11 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0584897-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30.822.775-1, Valor Originário: R\$ 33.860,32 (01/2008), proposta por INSS em face de: VID EQUIPAMENTOS INS E OUTROS, CGC 61.265.195/0001-96, RUBENS TEIXEIRA (CPF. 599.525.480-40). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 02/01/96.

12 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0584955-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.917.788-2, Valor Originário: R\$ 18.242,98 (04/2007), proposta por INSS em face de: LE BARON MOTEL LTDA, CGC 50.674.720/0001-00, MARIO FERRARI (CPF. 034.446.278-15), ALEXANDRINO COELHO PEREIRA PINTO (CPF. 608.893.818-87). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 22/10/97.

13 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0510034-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697158490-78, Valor Originário: R\$ 1.277.289,81 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COM/ DE CARNES NOVAS OLINDA LTDA, CGC 58.850.843/0001-67, EDSON GOMES CARDOSO (CPF. 004.189.418-90), ROLANDO MAIMONE (CPF. 952.708.177-72). Natureza da dívida: FINSOCIAL, inscrição em 23/09/97.

14 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0515161-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.670.962-4, Valor Originário: R\$ 142.716,00 (05/2005), proposta por INSS em face de: FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, CGC 44.260.354/0001-40, JOSE PARRELI JUNIOR (CPF. 030.282.008-64). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 22/09/97.

15 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0535041-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697009259-89, Valor Originário: R\$ 416.188,68 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: AUTO IMPORT COML/ IMPORTADORA LTDA, CGC 69.286.508/0001-02, NAMBUCO DONORAL FREITAS (CPF. 246.135.448-07). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/05/97.

16 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.029504-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.748.822-2, Valor Originário: R\$ 1.111.035,23 (12/1998), proposta por INSS em face de: AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITING LTDA, CGC 59.281.055/0001-60, OSCAR TEIXEIRA SOARES (CPF. 399.506.708-53), ANGELA MATHIAS DE ASSIS (CPF. 063.582.148-61). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 04/12/98.

17 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.029815-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.613.396-0, Valor Originário: R\$ 198.996,76 (10/2005), proposta por INSS em face de: EMBAFER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA), CGC 43.014.042/0001-94, AILTON DOS SANTOS VILA NOVA (CPF. 559.454.305-87), ROBERTO AMERICO KREISLER (CPF. 010.167.958-07). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 22/12/98.

18 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.030113-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.686.769-6, Valor Originário: R\$ 67.630,34 (07/2006), proposta por INSS em face de: BISCOITOS PRINCEZA LTDA, CGC 60.601.473/0001-76, ALUIZIO GREGORIO MOTTA JUNIOR (CPF. 043.302.698-72). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 22/02/99.

19 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.030481-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.826.058-1, Valor Originário: R\$ 3.939.038,90 (03/1999), proposta por INSS em face de: VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA, CGC 67.856.591/0001-74, ANTONIO SIMOES DA FONSECA (CPF. 004.527.698-68). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 18/03/99.

20 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.039295-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.766.387-3, Valor Originário: R\$ 1.776.401,51 (04/2006), proposta por INSS em face de: VALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE TRANSPORTES LTDA, CGC 00.141.173/0001-20, JOSE GONÇALVES VALENTE (CPF. 080.518.528-34). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 13/12/99.

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.042241-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP199901605, Valor Originário: R\$ 45.721,77 (08/2000), proposta por FAZENDA NACIONAL CEF/ em face de: BORRACHARIAS DA PENHA LTDA, CGC 61.157.095/0001-46, GIUSEPPE DE PLATO (CPF. 005.030.618-91), GERALDO PROVENZA (CPF. 005.030.708-82). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 08/11/96.

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.063930-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP199903957, Valor Originário: R\$ 5.915,21 (10/2000), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: PEGASUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CGC 00.324.010/0001-82. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 03/04/97.

23 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.036964-6 / 2004.61.82.042960-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80603101954-43 / 80204028717-05 / 80604030910-01, Valor Originário: R\$ 1.286.371,47 (07/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CLEUSA MOURA E CIA LTDA, CGC 51.956.068/0001-80, CLEUSA PRESENTES, CGC 74.235.516/0001-51. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO, inscrição em 18/11/2003.

24 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.005362-3 / 2005.61.82.053469-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404021038-77 / 80405025890-03, Valor Originário: R\$ 52.994,30 (12/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: NOVA MOCA CONFECÇÕES LTDA, CGC 71.829.980/0001-88, JUN HEE PARK (CPF. 628.705.800-53). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

- 25 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.021123-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204057876-08 / 80604098005-78, Valor Originário: R\$ 54.405,15 (10/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COSTA RICA HABITACIONAL LTDA, CGC 53.236.998/0001-94, ANTONIO SOBRAL (CPF. 197.525.478-34), ERMINIA LALLI SOBRAL. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 25/10/04.
- 26 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.027108-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80605017335-98 / 80705005143-00, Valor Originário: R\$ 35.906,26 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COPIAS BRASIL CONVENIENCIA GRAFICA S/C LTDA, CGC 03.715.903/0001-47. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 02/02/05.
- 27 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.047074-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 7544, Valor Originário: R\$ 916,16 (02/2005), proposta por COREN/SP em face de: GUILHERMINA DOS PRAZERES (CPF. 142.329.978-73). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 16/02/05.
- 28 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.050118-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80805000111-27, Valor Originário: R\$ 146.840,84 (05/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ANTENOR DUARTE DO VALLE (CPF. 026.608.308-00). Natureza da dívida: ITR, inscrição em 11/04/05.
- 29 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.051517-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80405013037-85, Valor Originário: R\$ 116.618,36 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARCO AURELIO PLATERO JOIAS, CGC 03.918.132/0001-95, MARCO AURELIO PLATERO (CPF. 273.443.258-70). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 30/05/05.
- 30 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.004627-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 03140/2000, Valor Originário: R\$ 1.757,78 (03/2000), proposta por CREEA/ES em face de: SHIELD IND/ E COM/ LTDA, CGC 53.130.944/0001-40. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 15/09/98.
- 31 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047478-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.567.025-9 / 35.567.026-7, Valor Originário: R\$ 11.718,85 (10/2006), proposta por INSS em face de: OA PEREIRA HOTEL ME, CGC 62.054.903/0001-02, OSVALDO AGOSTINHO PEREIRA (CPF. 649.181.308-87). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/03/06.
- 32 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049974-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8810, Valor Originário: R\$ 728,53 (11/2006), proposta por COREN/SP em face de: SONIA REGINA MARIA (CPF. 087.890.218-00). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 10/11/06.
- 33 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.049985-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8734, Valor Originário: R\$ 749,72 (10/2006), proposta por COREN/SP em face de: VILMA ALEXANDRINA DA SILVA FERREIRA (CPF. 112.796.398-81). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 23/10/06.
- 34 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.011261-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 37.021.472-2, Valor Originário: R\$ 11.605,91 (04/2007), proposta por INSS em face de: ANA REGINA LAMANA AMORIM (CPF. 042.887.528-92). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 07/02/07.
- 35 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.011421-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 9304, Valor Originário: R\$ 908,33 (03/2007), proposta por COREN/SP em face de: GLEISE MARIA NEVES GUIMARAES (CPF. 179.152.228-99). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 12/03/07.
- 36 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.021931-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 70607000204-99, Valor Originário: R\$ 386.565,32 (04/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ANTONIO CARLOS DELIA (CPF. 272.628.988-68). Natureza da dívida: SPU, inscrição em 11/01/07.
- 37 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043867-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011470-30 / 80207011471-11 / 80607028062-23 / 80607028063-04 / 80707005791-38, Valor Originário: R\$ 1.612.227,30 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MOAI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CGC 38.777.991/0001-96. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 23/07/07.
- 38 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045755-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80298024296-47 / 80307000863-45 / 80405088103-99 / 80607027071-60 / 80703007603-82, Valor Originário: R\$ 945.513,61 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SYLAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGC 51.226.900/0001-92. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 04/12/98.
- 39 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.045808-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010299-33 / 80207010570-40 / 80607026349-37 / 80607026350-70 / 80707005062-54 / 80707005063-35 / 80707005225-35, Valor Originário: R\$ 3.164.104,69 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ESA - ENGENHARIA S/A, CGC 48.795.918/0001-09. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 04/06/07.
- 40 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046013-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207009844-94 / 80207009845-75 / 80207009846-56 / 80207010573-92 / 80307000716-66 / 80607020820-47 / 80607020821-28 / 80607020722-09 / 80607027070-80 / 80707004674-10 / 80707005470-15, Valor Originário: R\$ 1.875.092,93 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS, CGC 72.904.998/0001-60. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 14/05/07.
- 41 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046038-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607026368-08 / 80607026369-80 / 80707005237-79, Valor Originário: R\$ 607.512,67 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CABOMAR S A, CGC 60.872.801/0001-79. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 18/06/07.
- 42 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046449-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80307000703-41 /

80607020652-07, Valor Originário: R\$ 358.821,38 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MOAI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CGC 38.777.991/0001-96. Natureza da dívida: IPI, inscrição em 14/05/07.

43 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046490-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607020553-17 / 80707004571-05, Valor Originário: R\$ 256.698,44 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LORENA DO BRASIL LTDA, CGC 04.277.706/0001-56. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 07/05/07.

44 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046540-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010917-36 / 80207010918-17 / 80303002971-10 / 80307000839-15 / 80600012553-95 / 80607027061-99 / 80607027062-70 / 80700004128-77 / 80707005465-58, Valor Originário: R\$ 352.628,24 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CGC 62.065.313/0001-85. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/07/07.

45 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047189-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80104019687-83 / 80107045031-40, Valor Originário: R\$ 4.207.730,79 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO (CPF. 000.818.618-93). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 13/08/04.

46 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047209-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80307001037-03, Valor Originário: R\$ 4.211.345,54 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, CGC 61.531.869/0001-57. Natureza da dívida: IPI, inscrição em 03/09/07.

47 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047226-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012178-53 / 80607029616-28, Valor Originário: R\$ 6.940.699,85 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CGC 47.423.025/0001-61. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/08/07.

48 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047240-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012303-61 / 80407002836-60 / 80607030041-04 / 80607030042-95 / 80707006375-10, Valor Originário: R\$ 892.856,07 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MASTER OYSTER PRESENTES LTDA, CGC 59.838.672/0001-12. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 03/09/07.

49 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047474-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012006-16 / 80607029217-58 / 80607029218-39 / 80707006125-26, Valor Originário: R\$ 864.274,39 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, CGC 24.949.232/0018-05. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/08/07.

50 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047504-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607029618-90, Valor Originário: R\$ 34.542.152,11 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CGC 52.469202/0001-80. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/08/07.

51 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047557-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012203-07, Valor Originário: R\$ 4.032.370,08 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CGC 50.617.513/0001-14. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/08/07.

52 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047590-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107045020-98, Valor Originário: R\$ 271.938,24 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PASHLIS ANDREAS FLORIDIS (CPF. 083.378.828-08). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 30/08/07.

53 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047591-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107045024-11, Valor Originário: R\$ 2.130.636,88 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JULIA OK SOON KIM (CPF. 127.379.478-80). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 30/08/07.

54 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047627-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207011863-62 / 80601000288-00 / 80602072834-40 / 80607028955-79 / 80702019225-62 / 80707006041-83, Valor Originário: R\$ 603.421,79 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, CGC 61.244.596/0001-60. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 30/08/07.

55 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047672-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80200011530-11 / 80607020501-96, Valor Originário: R\$ 495.089,90 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A, CGC 47.675.871/0001-79. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 13/12/00.

56 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047911-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.787.395-5 / 35.808.848-8, Valor Originário: R\$ 16.471,16 (11/2007), proposta por INSS em face de: SALLES PENTEADO ELETROACUSTICA E COMERCIO LTDA, CGC 67.985.705/0001-86, SELENE MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE (CPF. 090.969.188-60), CARLOS AUGUSTO DEDEVITIS PENTEADO (CPF. 579.023.308-25). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/04/07.

57 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049264-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107045270-82, Valor Originário: R\$ 10.895.352,98 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARCIO MARTINEZ (CPF. 449.260.908-30). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 17/09/07.

58 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049336-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107045357-78, Valor Originário: R\$ 193.458,09 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ELISABETH ALVES DA SILVEIRA (CPF. 094.397.225-68). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 24/09/07.

59 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049365-6, certidão(s) da Dívida(s)

) ativa(s): 80107045585-57, Valor Originário: R\$ 1.806.214,14 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ALBERTO FELIPPE HADDAD NETO (CPF. 288.798.598-11). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 08/10/07.

60 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049373-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012838-05 / 80607031260-56 / 80607031261-37, Valor Originário: R\$ 196.083,12 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GOLDEN PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CGC 69.004.604/0001-02. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 08/10/07.

61 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049380-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207013006-70 / 80607031603-19 / 80607031604-08 / 80707006903-22, Valor Originário: R\$ 102.659,54 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FRACTA - EDICOES LTDA, CGC 67.843.003/0001-68. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 08/10/07.

62 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049463-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012519-54 / 80606058617-62 / 80607030567-67 / 80607030568-48 / 80707006521-53, Valor Originário: R\$ 3.600.632,57 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SELLCOM INFORMATICA LTDA, CGC 03.249.854/0001-02. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 17/09/07.

63 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049492-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80200004580-05 / 80200004581-88 / 80600011594-00 / 80600011595-90 / 80700002712-89 / 80700002713-60, Valor Originário: R\$ 102.879,28 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ASTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CGC 31.883.333/0001-30. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 10/07/00.

64 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049542-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607031564-78, Valor Originário: R\$ 605.742,85 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA, CGC 43.043.918/0003-92. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 08/10/07.

65 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.049543-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207012528-45 / 80607030577-39 / 80607030578-10 / 80707006526-68, Valor Originário: R\$ 11.453.333,67 (11/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ACUCAREIRA COM E REPRESENTACOES E IMPORTACAO DILI LTDA, CGC 43.154.343/0001-13. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 17/09/07.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 25 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.011335-0 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011336-1 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011337-3 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011338-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011339-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011340-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011341-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011342-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011343-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011344-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011345-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011346-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011347-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011348-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011349-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011350-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011351-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011352-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011353-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011354-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011355-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011356-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011357-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011358-0 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011359-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011360-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011361-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011362-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011363-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011364-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011365-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011366-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011367-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011368-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011369-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011370-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011371-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011372-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011376-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011377-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011378-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011379-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011380-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011381-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011382-8 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011383-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011384-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011385-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011386-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011387-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011388-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA
ADV/PROC: SP084539 - NOBUAKI HARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011391-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VIRGINIA COSTA MENDES
ADV/PROC: SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011437-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSALINA TEGON DE FREITAS
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011438-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HILDA SECUNDINO GOMES
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011439-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CALUDINO MARCAL MARQUES
ADV/PROC: SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011440-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZUKO KOGA
ADV/PROC: SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.011389-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.07.011331-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: GENIVALDO ROSALINO DA SILVA
ADV/PROC: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011390-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.07.011331-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: DHIOPENIS LOUIZ PAVAO BUENO
ADV/PROC: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011441-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.004128-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCELO MOLINA MARI E OUTRO
ADV/PROC: SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.009476-0 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERENTE DA AGENCIA DO BANCO BRADESCO DE PENAPOLIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000056

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000060

Aracatuba, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

COMUNICADO

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica o Dr. Henrique Augusto Dias, OAB/SP 073.907, intimado a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.07.002117-1, movidos por CLARI DE FATIMA DE ANGELES em face da FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada em 15/10/2008, sob o n. 2008.070018380-1.

Araçatuba, 27 de novembro de 2008.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 18/2008

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. CONSIDERANDO a ocorrência das eleições municipais em 05 de outubro de 2008,

RESOLVE alterar a Portaria nº 17/2007, de 17/09/07 deste Juízo, referente à escala de férias dos servidores da 2ª Vara Federal para:

SUSTAR as férias da servidora ROSELI MODA (RF 1850) no dia 05 de outubro - incluído no terceiro período relativo ao ano de 2008 - em razão de prestação de serviço eleitoral, o qual será usufruído em 20 de fevereiro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

PORTARIA Nº 19/2008

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a Servidora SUMAYA YASSIN (RF 2516) esteve afastada em 07 de agosto de 2008, por motivo de compensação de serviços prestados em Plantão Judicial,

RESOLVE alterar a Portaria nº 06/2008, de 06/05/08 deste Juízo, quanto à designação da Servidora SUMAYA YASSIN para substituir a Supervisora do Setor Criminal ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA (RF 2328):

ONDE SE LÊ: ... no período de 21 de julho a 07 de agosto de 2008;

LEIA-SE: ... no período de 21 de julho a 06 de agosto de 2008;

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001826-2 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001830-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA
ADV/PROC: SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001829-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000215-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV/PROC: SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Assis, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.012273-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROSINEIA BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012274-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JEFFERSON MARCIAL LAPRESA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012390-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FABIANA CRISTINA PUPO
ADV/PROC: SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012391-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
REQUERIDO: PERFIL ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012393-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012394-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012395-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
REU: FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012396-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012397-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E OUTROS
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012398-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012399-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: VALDINEI PREDOLIM

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012400-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012401-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SERGIO ANTONIO BOIAGO BAR ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012402-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO MUNIZ GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012403-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: EDENILSON JOSE GUIDOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012404-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: ARMANDO NOGUEIRA FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012405-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012406-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012407-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GEVISA S/A
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012408-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE NEVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012409-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVA
ADV/PROC: SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012410-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINEI MONTOVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012411-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CAVILHANE DE LIMA
ADV/PROC: SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012412-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CIRESOLA NETO
ADV/PROC: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012413-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIX CONSTRUÇOES LTDA
ADV/PROC: SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012414-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU DE LIMA LUCIO
ADV/PROC: SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012415-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDERLEI BARONI
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012416-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GNVGAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012418-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA APARECIDA TOMAZ LOPES
ADV/PROC: SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO
REU: CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012419-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRO INDL/ 1.100 GUARA LTDA
ADV/PROC: SP135305 - MARCELO RULI
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012421-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANILDA SCHAUTZ DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP264579 - MIRIAM SASTRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012422-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEVI
ADV/PROC: SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012423-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012424-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIVO CLEMENT PATEZ
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012425-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012426-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012427-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE CRISTINA TRIDICO
ADV/PROC: SP233682 - ALAN CONTESINI ROTHER
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012428-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.012417-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.005039-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.010160-2 PROT: 17/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES
ADV/PROC: SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2002.03.99.017829-3 PROT: 22/08/1994
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
ADV/PROC: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011829-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EXCEPTO: MARCO ANTONIO ESTEVES
ADV/PROC: SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010460-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000043

Campinas, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 56/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO - RF 3690, a compensar 03 horas do dia 05.12.2008, bem como os dias 12.12.2008 e 15.12.2008 com os plantões realizados nos dias 27.10.2008 (feriado), 01.11.2008 (sábado) e 02.11.2008 (domingo);

AUTORIZAR a servidora PRISCILA BRITTO PEDROSO - RF 4141 a compensar os dias 10.12.2008, 11.12.2008 e 12.12.2008 com os plantões realizados nos dias 26.12.2007 (feriado), 07.09.2008 (domingo) e 02.11.2008 (domingo);
AUTORIZAR a servidora ROSA VIRGÍNIA DOS SANTOS SIROTHEAU CORRÊA - RF 6169 a compensar 03 horas do dia 28.11.2008 com o plantão realizado no dia 01.11.2008 (sábado);

AUTORIZAR a servidora TATIANA APARECIDA MOREIRA - RF 3755, a compensar o 03 horas do dia 01.12.2008, bem como os dias 17.12.2008, 18.12.2008 e 19.12.2008 com os plantões realizados nos dias 18.11.2008 (domingo), 27.01.2008 (domingo), 19.03.2008 (feriado), 12.07.2008 (sábado);
AUTORIZAR a servidora ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - RF 4233, a compensar o dia 05.12.2008 com o plantão realizado no dia 27.10.2008 (feriado);
Publique-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2008

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

PORTARIA N.º 57/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara, bem como a necessidade de remanejamento de períodos de fruição da Diretora de Secretaria;RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de gozo de férias da servidora ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO, RF 3690, técnico judiciário, de 07.01.2009 a 24.01.2009 para 13.01.2009 a 30.01.2009 (2ª parcela).

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 27 de novembro de 2008

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

PORTARIA N.º 58/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário das Varas Federais de Campinas/SP,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 55/08 para designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão

Judiciário relativo aos dias 22.12.2008, 23.12.2008 e 24.12.2008, no período das 09h00 às 12h00, conforme segue:

Dia 22.12.2008, segunda-feira, das 09h00 às 12h00: TATIANA APARECIDA MOREIRA - Diretora de Secretaria Substituta
KAREN ROSA DA SILVA - Técnico Judiciário
RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - Técnico Judiciário
ROSA VIRGÍNIA DOS SANTOS SIROTHEAU CORRÊA - Técnico Judiciário

Dia 23.12.2008, terça-feira, das 09h00 às 12h00: TATIANA APARECIDA MOREIRA - Diretora de Secretaria Substituta
LUCILA TAKIZAWA - Analista Judiciário

RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - Técnico Judiciário
ROSA VIRGÍNIA DOS SANTOS SIROTHEAU CORRÊA - Técnico Judiciário

Dia 24.12.2008, quarta-feira, das 09h00 às 12h00: FERNANDO DUARTE - Diretor de Secretaria Substituto
LUCILA TAKIZAWA - Analista Judiciário

PRISCILA BRITTO PEDROSO - Analista Judiciário
ROSA VIRGÍNIA DOS SANTOS SIROTHEAU CORRÊA - Técnico Judiciário

A compensação dos referidos plantões dar-se-á em data a ser oportunamente designada.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 27 de novembro de 2008

RENATO LUÍS BENUCCI

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - VALTER TEIXEIRA - OAB/SP nº 97.771 - ALVARÁS nºs 137/2008 e 138/2008. Alvarás expedidos em 25.11.2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS - OAB/SP nº 253.592 - ALVARÁS nºs 129, 130, 131, 132 e 133. Alvarás expedidos em 25.11.2008 - prazo de validade: 30 dias.

3 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 201.140 - ALVARÁS nº 124 e 125. Alvarás expedidos em 25.11.2008 - prazo de validade: 30 dias.

4. NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - OAB/SP nº 158.418 - ALVARÁS nºs 126 e 127. Alvarás expedidos em 25.11.2008 - prazo de validade: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002226-3 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002227-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002231-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002232-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002233-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002239-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002240-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002241-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002242-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002243-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002244-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: NANA S HI CHOE FRANCA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002245-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: MAX-LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002246-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002247-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002248-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002236-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.002432-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO
ADV/PROC: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002237-8 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.054283-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: ALDERICO SALES DE ANIBAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002238-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.13.000068-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002249-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.006457-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: RAFAEL PAULO DA FONSECA & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002250-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.000885-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

EMBARGADO: LORIVAL JESUS DE ANDRADE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.13.002233-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000021

Franca, 26/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 24, de 26 de novembro de 2008. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Memorando nº 959/2008-SUCA, RESOLVE: RETIFICAR a portaria nº 16/2008, publicada em 28.08.2008, para fazer constar que onde se lê: ... Karina Garcia E Fernandes Salomão, registro funcional 3769...; leia-se: ... Karina Garcia E Fernandes Salomão, registro funcional 3769, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5)...; mantendo-se os demais termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

Franca, 26 de novembro de 2008.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002099-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002100-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002101-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: PAULO EDUARDO PAES ACIOLI
ADV/PROC: SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002102-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE AGUIAR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002103-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON CARLOS DE AMORIM
ADV/PROC: SP091570 - PAULO DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002104-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILDO RAMOS
ADV/PROC: SP169251 - SANDRA FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002105-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE MUNIZ BARRETO DA CUNHA
ADV/PROC: SP169251 - SANDRA FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002106-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA
ADV/PROC: SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002107-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: JOSE RENATO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP241679 - GERALDO VALERIO DA SILVA ALVES SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002108-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY NUNES FERNANDES DA COSTA E OUTRO

ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002109-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA ANDRADE SIRIMARCO
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002110-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002111-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENICE GRACA DE SOUZA
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002112-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA ROCHA FREIRE
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002113-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002114-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOMICIANO
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

Guaratingueta, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009949-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009952-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JULIO MORALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009954-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
REPRESENTADO: FABRIZIO GALLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009955-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA BELO RIFAI
ADV/PROC: SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009957-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009959-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALFREDO LUIZ NEVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009960-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009961-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ODEVALDO BISPO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009962-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: J.A. GUARU INDUSTRIAL COMERCIAL E EMBALAGENS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009963-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
IMPETRADO: GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009964-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
ADV/PROC: SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009965-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWART ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC: SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009966-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE FELIX DE MELO ALVES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009967-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009968-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TANER INANC E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009969-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PETRINA AFONSO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009970-7 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: REINALDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009971-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: BRUNO FELIPE SILVA VERGUEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009972-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: FABIO JUNIOR REIS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009973-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: CLAUDIO NUNES DE TOLEDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009974-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MARCOS ROBERTO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009975-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: EDNILSON FELIX BUENO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009976-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: BRUNO RAFAEL CAZELATTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009977-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: PAULO ROBERTO CAZELLATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009978-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MAURO CAMPOS DE FARIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009979-3 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ANTONIO CARLOS FERRATI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009980-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: SERGIO HENRIQUE DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009981-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: VIPOL SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009982-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CONSTRUTORA INTERCOM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009983-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009984-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009985-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO ZANCIANI
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009986-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA REGINA COSTA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009987-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HABITENG EMPREEND CONSTR COM/ LTDA
ADV/PROC: SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009988-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009989-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009990-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009991-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009992-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009993-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009994-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009995-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS-IBAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009996-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: NOVO RIO COM/ MADEIREIRA LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009999-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO GOBI
ADV/PROC: SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010000-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010001-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: RAFAEL PLATERO RUIZ
ADV/PROC: SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010002-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSI APARECIDA DA ROCHA
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010003-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP
ADV/PROC: SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010004-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA CARUSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010005-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENY VILAS BOAS LOPES
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010006-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000051

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000051

Guarulhos, 26/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 3 3 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LIEGE RIBEIRO DE CASTRO, técnica judiciária, R.F. nº 3514, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 15.10 a 24.10.2008 (10 dias),

RESOLVE TORNAR SEM EFEITO, a Portaria 15/2008, no que se refere a substituição da servidora acima referida a fim de que:

Onde se lê: ... 27.10 a 15.11.2008 (10 dias) Leia-se: ...15.10 a 24.10.2008 (10 dias)

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 27 de novembro de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal

PORTARIA Nº 3 4 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR os termos da Portaria 23/2008, a fim de que:

Onde se lê: ... RETIFICAR os termos da Portaria 23/2007 Leia-se: ...RETIFICAR os termos da Portaria 15/2008

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 27 de novembro de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 47/2008

A Dra. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, MM. Juíza Federal no exercício da Titularidade da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

AUTORIZAR a compensação de 01 (um) dia trabalhado durante o plantão judiciário, da servidora ELLEN SILVA GAMARANO, RF 5563, Oficial de Gabinete, com o dia 27 de novembro de 2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INDICAR para substituir a referida servidora no dia compensado, o servidor LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA, RF 1922.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por

meio de correio eletrônico.
Guarulhos, 26 de novembro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.000146-4 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu PAULO CESAR MARTINS, brasileiro, casado, comerciante, natural de Itanhomi/MG, nascido em 01/04/1967, filho de José Martins da Costa e Iraci de Freitas Martins, constando como seu último endereço nos autos na Rua Nossa Senhora das Graças, 25, Centro, Tarumirim/MG,

denunciado pelo Ministério Público Federal aos 20/09/2001, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 27/09/2001. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 14 dias do mês de novembro de dois mil e oito. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.007858-6, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ZHU HUIFENG, natural de Guangdong/ República Popular da China, nascido aos 30/10/1982, filho de Zhu Guoqiang e Xu Lijuan, RNE nº Y274206-2, passaporte nº

149150874, denunciado pelo Ministério Público Federal em 07/08/2007 como incurso no artigo 231 do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (_____), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.005174-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SAVIO RESSINETI E OUTROS
ADV/PROC: SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.029737-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARRARO
ADV/PROC: SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003494-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003495-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003496-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP223330 - DANIELA CRISTINA ESCARABELO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003497-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003498-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003499-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
ADV/PROC: SP147225 - CARLOS SERGIO OREFICE DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003500-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003501-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO DALPINO E OUTRO
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003503-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON FORNELI
ADV/PROC: SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003505-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARISTEU KUL
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003506-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARISTEU KUL
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003507-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FOGANHOLO BOSCO
ADV/PROC: SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E OUTRO
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003509-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA COBERTA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003510-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO GARCIA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003511-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO DURVAL JACOB
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003512-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELHO VITORIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003502-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.003501-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
IMPUGNADO: ARMANDO DALPINO E OUTRO
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003504-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.003503-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
IMPUGNADO: NELSON FORNELI
ADV/PROC: SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003508-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.17.000726-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: DULCLEIA MARIA BERTO

ADV/PROC: SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Jau, 25/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003525-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003526-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003527-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA FARIAS
ADV/PROC: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003528-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003531-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROMUALDO CARDOSO
ADV/PROC: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003532-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128933 - JULIO CESAR POLLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003533-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU DE LOURENCO
ADV/PROC: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003534-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO TORRES
ADV/PROC: SP096247 - ALCIDES FURCIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003535-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO AVILA
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003536-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA RAMOS VALEDORIO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003537-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERRAREZI
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003529-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.17.001076-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER
ADV/PROC: SP024974 - ADELINO MORELLI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003530-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.17.001092-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

EMBARGADO: APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN
ADV/PROC: SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Jau, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005921-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SHIMABUKURO E OUTROS
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005922-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SHIMABUKURO E OUTROS
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005923-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH MUOKO HIGA SHIMABUKURO
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005924-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHI HIGA

ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005925-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005926-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005927-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005928-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005929-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005930-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROVILSON DA SILVA
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005931-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURI MORENO
ADV/PROC: SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005932-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005933-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KINJIRO MURAI
ADV/PROC: SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005934-7 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE GONCALVES PINHEIRO
ADV/PROC: SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005935-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005936-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO E OUTRO
ADV/PROC: SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005938-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA
ADV/PROC: GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005939-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005940-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR TAVEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005941-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MENDES
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005942-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005943-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATURNINA MANGUEIRA MDE ANDRADE
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005944-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DE SOUZA ROCHA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005945-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005946-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005947-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA FERREIRA DE ASSIS
ADV/PROC: SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005948-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA
ADV/PROC: SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005937-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.11.004858-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ADRIANO RAMOS
EMBARGADO: DEZENITA INACIO RIBEIRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000027

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000028

Marilia, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005949-9 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORENI ALVES CALIXTO

ADV/PROC: SP191428 - HUBERT CAVALCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Marilia, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.011236-2 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011269-6 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO

EXECUTADO: DEGASPARI INDEPENDENCIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011270-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011271-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA FRANCISCA NETA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011272-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA DE SOUZA NUNES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011273-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011274-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE ALVES DA CRUZ
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011275-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011276-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: LOURDES FERRARI DIHEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011277-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO FERNANDES
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011278-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO FERNANDES
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011279-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES GARCIA
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011280-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AQUILINO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011281-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABELARDO ELIAS BRAZIL
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011282-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARIA FACHINELLI
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011283-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRANCA MARIA MANTOAN PIMENTEL
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011284-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE DIZIMANI TEODORO
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011285-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILYDIO MONTAGNER
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011286-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NIVALDO PESSE
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011287-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NIVALDO PESSE
ADV/PROC: SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011324-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011325-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011326-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011327-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011328-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011329-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011330-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011331-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011332-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.009833-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000030

Piracicaba, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que, tendo em vista os termos do Provimento n.º 188, de 11 de novembro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em consonância com o disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.89689/2008, foi organizada a lista dos Senhores Jurados que deverão servir durante o próximo ano de 2009, na Justiça Federal de Presidente Prudente, em seu Tribunal do Júri, constituída dos nomes que seguem:

- 01) ADAIR MILAN TREVIZAN- representante comercial
- 02) ADAUTO PERETTI FILHO- pecuarista
- 03) ADEMIR GAZOLA ZAMPIERI - controle de pagamento
- 04) ADEMIR JOSÉ CORTE- agricultor
- 05) ADERNILSON ALVES DA SILVA- bancário
- 06) AFONSO PEDRO BRIOSHI- engenheiro
- 07) AGUINALDO DE FIORI FILHO- empresário
- 08) AIDE DE MELO ALVES- enfermeira
- 09) AIRTON CESAR MONTALLI- repres. comercial
- 10) ALBERICO PERETTI PASQUALINI- corretor de imóveis
- 11) ALBERTO BRUSCHI- professor
- 12) ALBERTO SANO- comerciante
- 13) ALCENO RODRIGUES DE OLIVEIRA- recepcionista
- 14) ALCIONE CANDELORO FALCO- psicóloga
- 15) ALÉCIO GENARIO- bancário
- 16) ALESSANDRA PAULA DE MOURA FIGUEIRÊDO- economista
- 17) ALEXANDRE DE AVILA BORGES NETO- func. público
- 18) ALVÉRCIO BEZERRA DOS ANJOS- educador
- 19) AMÉLIA NOTTI REIS- professora
- 20) AMÉRICO AUGUSTO JERONIMO VAZ- bancário
- 21) AMPHILÓFIO JOSÉ DE SOUZA- bancário
- 22) ANA MARIA TELLES SIQUEIRA- comerciante
- 23) ANACLETO TINTI- funcionário público
- 24) ANDRÉ LUIZ MORAES PIRONDI- despachante
- 25) ANÉSIO DE JESUS OLIVEIRA- bancário
- 26) ANGELO ZANETI- técnico em segurança
- 27) ANTENOR ROBERTO BARBOSA- funcionário público
- 28) ANTONIO ALBERTO BORTOLLI- engenheiro
- 29) ANTONIO APARECIDO NIEDO- func. público
- 30) ANTONIO CARLOS LUPOLI- bancário

- 31) ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI- pecuarista
- 32) ANTONIO DONIZETE BOSSO- repres. Comercial
- 33) ANTONIO EMILIO CLEBIS- repres. comercial
- 34) ANTONIO FARJADO SANCHES- fiscal de rendas
- 35) ANTONIO JAIRO FRANCISCO- comerciante
- 36) ANTONIO JOSÉ BASILIO PROENÇA- comerciante
- 37) ANTONIO MARCOS GODOY- adm. de empresas
- 38) ANTONIO MENDES NETO- operador de corte e solda
- 39) ANTONIO MORAES DE ARAUJO- contabilista
- 40) ANTONIO ORIDES CUISSE- contabilista
- 41) ANTONIO OROSCO PALMA- comerciante
- 42) ANTONIO ROBERTO RUFFINO- agente fiscal
- 43) ANTONIO SÉRGIO MENEZES- corretor
- 44) ANTONIO STANGARLIN- funcionário público
- 45) ANTONIO XAVIER DUQUE- engenheiro
- 46) APARECIDO ALBERTINI RIBAS- inspetor da Fepasa
- 47) APARECIDO SOARES AMORIM- funcionário público
- 48) ARISTIDES PEDRO LUNARDI- contador
- 49) ARLINDO ALVES- comerciante
- 50) ARNALDO RIOTOKO ARAKAK- bancário
- 51) AURORA T. OLIVEIRA TIEZZI- tesoureira
- 52) BENEDITO JOSÉ ESTEVES PRIMO- aposentado
- 53) BENEDITO MÁRCIO DE PAULETO SACON- comerciante
- 54) BRAZ ATILIO MODAELLI- sindicalista
- 55) CARLOS AKINAGA- engenheiro
- 56) CARLOS ALBERTO MARMORO- ferroviário
- 57) CARLOS ALBERTO PELOSI MASI- industrial
- 58) CARLOS AUGUSTO TOLIM- comerciante
- 59) CARLOS RENATO FAUSTINO- repres. comercial
- 60) CARLOS YOKIO NOMURA- comerciante
- 61) CARLUCIO GOMES ROCHA- operário de frigorífico
- 62) CARMEM SILVA BORGES TIBÉRIO- bancária
- 63) CÁSSIO MARCELO POMPILLIO- repres. comercial
- 64) CECILIA HITOMI OKAMOTO- fiscal de rendas
- 65) CELIO APARECIDO FATTORI- comerciante
- 66) CICERO ROBERTO MARTINS- contador
- 67) CLAUDEMIR SABINO DA FONSECA- bancário
- 68) CLÁUDIO DRIMEL VEDOVATT- comerciante
- 69) CLAUDIO ZOCANTE- repres. comercial
- 70) CLEIDE CASARINI FRANJOTTI- bancário
- 71) CRISTINA MITIE ITADA- contadora
- 72) DAIANE PEREIRA CAPUCCI- empresária
- 73) DALVANIRA PEREIRA TORRES- bancária
- 74) DAVID RAIMUNDO DE SOUZA- pecuarista
- 75) DÉLIO DE SOUZA- corretor de imóveis
- 76) DINÉIA DUARTE FAYAD- agente fiscal
- 77) DIRCEU CLAUDINO DE ARAÚJO- bancário
- 78) ED WESLEY TOLARDO- bancário
- 79) EDGAR DA SILVA OISHI- bancário
- 80) EDISON DONHA GARCIA- comerciante
- 81) EDISON LUIS DE SALES- gerente
- 82) EDISON TAKESHI YOSHIMURA- empresário
- 83) EDMAR APARECIDO DA SILVA- agente fiscal
- 84) EDSON CARLOS FELICI- comerciante
- 85) EDSON KASUYUKI ENOHATA- aposentado
- 86) EDSON LUIZ MORATA- contador
- 87) EDSON MUSARDO- repres. comercial

- 88) EDSON PELÁGIO- bancário
- 89) EDSON SEABRA- comerciante
- 90) EDSON SEABRA DIAS- comerciante
- 91) EDSON VITAL DOS SANTOS- funcionário público
- 92) ELAINE SIQUEIRA ALVES- serviços gerais

- 93) ELCIO FURLAN JÚNIOR- comerciante
- 94) ELENA MASSAKO ITO - professora
- 95) ELIAS AVELINO DOS SANTOS - representante comercial
- 96) ELIETE SATOSHI ISHIBASHI- julgadora tributária
- 97) ELISA KIYOMI NIHI TAMAMAR- bancária
- 98) ELZA APARECIDA PREVIATO- sindicalista
- 99) EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO- comerciante
- 100) ERALDO SOARES DE CASTRO- comerciante
- 101) ERASMO FERREIRA LIMA- bancário
- 102) ERIOVALDO LUCIO BRIGATO- repres. comercial
- 103) ERNESTO PINTO RODRIGUES- professor
- 104) ERNIZIO TOMBA MARCONDES- comerciante
- 105) EUNICE APARECIDA GAMBALE BORGES- func. pública
- 106) EUNICE SESTI- professora
- 107) EURIDES VIEIRA DE MIRANDA CUNHA- professora
- 108) EVA CRISTINA BATISTA- escriturária
- 109) EZIO PEREIRA PASCOAL- comerciante
- 110) FÁBIO BUCHALLA- engenheiro
- 111) FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA GODOY- comerciante
- 112) FERNANDO CESAR CARDOSO MAIA- bioquímico
- 113) FERNANDO FARIA DE BARROS- advogado
- 114) FERNANDO PONTALTI AMORIM- comerciante
- 115) FLADEMIR SILVA- gerente Liane
- 116) FLÁVIO VICENTE CHISOTTI- bancário
- 117) FRANCISCO ANTONIO APOLINÁRIO- diretor do conselho
- 118) FRANCISCO NASCIMENTO NUNES- adm de empresa
- 119) FRANCISCO PEREZ SERRANO- comerciante
- 120) FRANCISCO SANCHES MARIOTINI- lavrador
- 121) FREDERICO ABREU ARREAL- comerciante
- 122) GERTRUDES DIRCE S. MUNGE- aposentado
- 123) GETULINO SAKAE SHIMOFUSA- bancário
- 124) GILBERTO AFONSO SAPUCCI- comerciante
- 125) GILBERTO GARCIA SAVOINE- publicitário
- 126) GILBERTO LUCIO ZANGIROLAMI- sindicalista
- 127) GILMAR JOSÉ PEIXOTO- comerciante
- 128) GILSON GOMES DA SILVA- funcionário público
- 129) GISELE PERES MAZARO- agricultora
- 130) HAROLDO LUDGERO DE OLIVEIRA- comerciante
- 131) HARUMI MITOOKA- bancário
- 132) HÉBER GEOMAR DUARTE DINIZ- funcionário público
- 133) HELENA CALDAS JUNQUEIRA- pedagoga
- 134) HELIO RENATO IDALGO- agricultor
- 135) HOMERO MARQUES GOMES- professor
- 136) ILSON DE SOUZA SILVA- contador
- 137) IOLANDA MARANGONI CRUZ- do lar
- 138) IRENE CASEIRO FATTORI- professora
- 139) IRINEU FERNANDES PEREIRA- adm. de empresas
- 140) IRINEU MARQUES RODRIGUES- bancário
- 141) ISAWO KUSAHARA- funcionário público
- 142) ISMAEL GERMANO VAZ- funcionário público
- 143) IVAIR BIRAL- comerciante
- 144) IVANIR ANTONIO ROSSI- despachante
- 145) IVO ANTUNES VENTRICCE- funcionário público
- 146) IZAUIL MARTINS DOS SANTOS- comerciante
- 147) JAIME MARQUES CALDEIRA- contador
- 148) JAIR BATISTA RODRIGUES- bancário
- 149) JAIR BERNARDI- adm. de empresa
- 150) JAIR MARCELINO- professor
- 151) JAIR PEREIRA SOBRAL- comerciante
- 152) JANETE GOLIN DE MEDEIROS- professora
- 153) JERONIMO KEMPE- diretor do ACIPP
- 154) JOÃO DE LANDRE FILHO- comerciante
- 155) JOANA TAEKO TAZAZONO ORBOLATO- agente fiscal

- 156) JOÃO ALTINO CREMONEZI- lavrador
- 157) JOÃO BATISTA ZAMBERLAM- adm. SABESP
- 158) JOÃO CARLOS MARTINS OBREGON- agente fiscal
- 159) JOÃO CARLOS MORENO- gerente de vendas
- 160) JOÃO CARNEIRO DE MENDONÇA- despachante
- 161) JOÃO CLAUDEMIR OSTETE- bancário
- 162) JOÃO FRANCISCO HEITZMANN NETO- engenheiro
- 163) JOÃO FRANCISCO RIVOIRO- SENAI
- 164) JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI- comerciante
- 165) JOÃO MIGUEL ZANA- aposentado
- 166) JOÃO PEDRO CARNELOS- comerciante
- 167) JOÃO SÉRGIO AFONSO- bancário
- 168) JOÃO SÉRGIO MACARINI- repres. comercial
- 169) JOÃO SHIROSHI MITIURA- bancário
- 170) JOÃO WILSON JULIÃO- comerciante
- 171) JORGE SHOJI UMINO- gerente de hotel
- 172) JORGE TAMOTSU TACAKI- funcionário público
- 173) JOSÉ ALAOR DE MATOS- comerciante
- 174) JOSÉ ALEXANDRE GARCIA FLORES- comerciante
- 175) JOSÉ ANTONIO CALDEIRA- comerciante
- 176) JOSÉ CARLOS PACHECO- bancário
- 177) JOSÉ COIMBRA- retificador
- 178) JOSÉ CORTE- agricultor
- 179) JOSÉ DA ROCHA CARNEIRO- advogado
- 180) JOSÉ DAILTON DO PRADO SANTOS JÚNIOR- comerciante
- 181) JOSÉ DOMINGOS FRANJOTTI- funcionário público
- 182) JOSÉ ELOY MOREIRA- funcionário público
- 183) JOSÉ FERNANDES BRAOJOS- comerciante
- 184) JOSÉ FERREIRA DE SANTIS- comerciante
- 185) JOSÉ FLÁVIO PINTO- diretor de escola
- 186) JOSÉ LUIZ ESTADELLO RENA- comerciante
- 187) JOSÉ LUIZ SANTOS PARIZI- dentista

- 188) JOSÉ MARIA BERTÃO- dentista
- 189) JOSÉ MATANA GODOY- borracheiro
- 190) JOSÉ MORANDI NETO- comerciante
- 191) JOSÉ NIVALDO LUCHETTI- professor
- 192) JOSÉ NUMERIANO G. DOS SANTOS- escrivão
- 193) JOSÉ OSVALDO FERNANDES CASTILHO- empresário
- 194) JOSÉ PEDRO BECEGATO- viajante
- 195) JOSÉ ROBERTO COLADELO- fiscal de rendas
- 196) JOSÉ ROBERTO PENHA- contador
- 197) JOSÉ SANTANA DE ANDRADE- comerciante
- 198) JOSIAS JOSÉ DE SOUZA- comerciante
- 199) JOSUÉ EDSON PERUCHI DA COSTA- comerciante
- 200) JÚLIA MARIA CÉSAR PAIÃO- professora
- 201) JURACI DO ROSÁRIO SIMÃO- marceneiro
- 202) KALIL MEMARE- aposentado
- 203) KIYOKO KOMESU TSUJINO- contadora
- 204) LEONICE DO REGO CASTRO- repres. comercial
- 205) LILIAN JUNQUEIRA F. MARTINEZ- bancária
- 206) LINDOLFO LOURENÇO RUIZ FILHO- comerciante
- 207) LÚCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI- bancária
- 208) LUCIANO JUNTARO MARUITI- autônomo
- 209) LUCIMARA APARECIDA PIMENTEL- sindicalista
- 210) LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS- contabilista
- 211) LUIZ ALBERTO CARRICONDO- Industriário
- 212) LUIZ CARLOS VILA- funcionário público
- 213) LUIZ NAKAZATO- comerciante
- 214) LUIZ ROBERTO FERNANDES- comerciante
- 215) LUIZ ROBERTO PERES BOMEDIANO- bancário
- 216) MANOEL ALVES FILHO- comerciante
- 217) MARCELO FAJARDO ZANINELLO- repres. comercial

218) MARCELO GIVAGO VELOSO LEBELENCO- repres. comercial
219) MARCIA MARIA VITALE HERNANDES- empresaria
220) MÁRCIA REGINA C. JESUS- contadora
221) MÁRCIO MANOEL TELES- contador
222) MARCOS BUENO ARRUDA- industrial
223) MARCOS ROBERTO FAUSTINO- fiscal de rendas
224) MARCOS TURESSO- bancário
225) MARIA APARECIDA CAMPOS- professora
226) MARIA DE SOUZA BENEDITO- aposentado
227) MARIA ELISABETH MALAMAN BEROOTH- diretora
228) MARIA EULALIA TERRA PIRES ATTAB- comerciante
229) MARIA JULIA M. RODRIGUES- bancário
230) MARIA MARINA LÚCIA A. G. DE SOUZA- func. pública
231) MARIA RAQUEL FARIA DE OLIVEIRA- dentista
232) MARILEIDE VILLAVICENCIO DA CUNHA- recepcionista
233) MARINETE FUKAMASHI GAKIYA- fiscal do INSS
234) MARIO ALVES DA CRUZ- corretor de seguros
235) MARIO ANTONIO PACOLLA FILHO- veterinário
236) MÁRIO CASAROTTI- D.E.R
237) MÁRIO PAULO RODRIGUES- contador
238) MÁRIO ROBERTO A. PEREIRA DA SILVA- engenheiro
239) MARISA NOGUEIRA BROGIATTO- dentista
240) MARLI APARECIDA BOCAL OLIVEIRA- fiscal de rendas
241) MARLISA MAIOLINI HENN- funcionária pública
242) MARTINHO SÉRGIO KRASUSKI- comerciante
243) MASAHIRO MARIO SETOGUTI- comerciante
244) MAURÍCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR- comerciante
245) MAURÍCIO DA ROCHA VIANA- auditor fiscal
246) MAURÍCIO GARCIA MOREIRA- comerciante
247) MAURÍCIO OLIVATTI- comerciante
248) MAURINO MAGALHÃES JÚNIOR- comerciante
249) MAURO KLIENCHEN DE MARIA- bancário
250) MAURO RIBEIRO DA SILVA- comerciário
251) MICHEL DOMINGOS- professor
252) MIGUEL ANTONIO MALULY- aposentado
253) MIGUEL LAUSEM FILHO- comerciante
254) MILTON TAKAO MIZUKAWA- funcionário público
255) MIRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA- comerciante
256) MOACIR HENRIQUE P. CARVALHO- representante comercial
257) MOACIR MARQUEZANI- ferroviário
258) NANCY PERES ESCOBOSA- bancária
259) NATANAEL CLAUDINO DE ARAÚJO- bancário
260) NEIDE PEREIRA VINHA- do lar
261) NELSON GODOY- bancário
262) NELSON MASSANOBU KUNIOSHI- bancário
263) NELSON MEDINA- comerciante
264) NELSON MOTTA- comerciante
265) NELSON SYKORA- engenheiro
266) NENROD ADIEL A. PEREIRA- gerente
267) NEWMAR WAGNER MOREIRA- contador
268) NEWTON CARVALHO DE SOUZA- comerciante
269) NEY IBANEZ- comerciante
270) NIKOLA VASILI KUMOV- transportador
271) NILTON ANTONIO VASCONCELOS- bancário
272) NILTON FRANCO DE OLIVEIRA- sindicalista
273) NILTON MESCOLOTI- radiodifusão
274) NIVALDO MANEA BIANCHI- comerciante
275) OCIMAR PEREIRA DOS REIS- repres. comercial
276) OCTACILIO FRANCISCO DA COSTA- comerciante
277) ODILO SOSSOLOTI- funcionário público
278) ODILTON RIBEIRO DA SILVA- professor
279) ONEIDE STAFUZZA- administrador
280) OSCAR AKIRA ODA- fiscal de rendas

- 281) OSCAR STÉFANO FIORAVANTE- fiscal de rendas
282) OSMAR MAZETTI- bancário
283) OSMAR SOARES BICEGLIA- fiscal de rendas
284) OSVALDO DOS SANTOS CARVALHO- fiscal de rendas
285) OSVALDO JOSÉ VANCINE- empresário
286) OSVALDO MINORO ITANO- bancário
287) OSVALDO TORINO- radialista
- 288) OZÉIAS PEREIRA DA SILVA- funcionário público
289) PAULO EDUARDO CAVALHEIRO- representante
290) PAULO M. MIYAMURA- comerciante
291) PAULO MAXUEL BORGES- bancário
292) PAULO NOBORU KINOSHITA- contabilista
293) PAULO POLICARPO IGNÁCIO- bancário
294) PAULO ROBERTO TREVISAN- contabilista
295) PAULO SATOSHI ISHIBASHI- funcionário público
296) PAULO SCALON- comerciante
297) PAULO SETSUO BANNO- engenheiro
298) PEDRO BALARIN JUNIOR- professor
299) PEDRO GUSHIKEN- engenheiro
300) PEDRO LUIZ SOBREIRA CABREIRA- bancário
301) RAFAEL FRANCHISCANI PULIDO- mecânico
302) RAMIRO LUIZ DA SILVA- fiscal de rendas
303) RANULPHO WITTICA JÚNIOR- administrador
304) REGINA CELIA MARQUES VALERA- auxiliar de enfermagem
305) RICARDO AOKI- comerciante
306) RICARDO BONGIOVANI PERETTI- diretor da SEBRAE
307) RICARDO DA CUNHA BAGNATO- repres. comercial
308) RICARDO MURAKAMI- comerciante
309) RICARDO R. NAKAYA- administrador de empresa
310) ROBERTO BUZETTI- comerciante
311) ROBERTO DE ALMEIDA FLOETTER- bancário
312) ROBERTO GAZONI- representante comercial
313) ROBERTO GILBERTI STRINGUETTA- comerciante
314) ROBERTO HIROSHI HANAZAKI- professor
315) ROBERTO LUIZ BANZA DE ARRUDA- comerciante
316) ROBERTO MITSUO YOSHIDA- gerente
317) ROBERTO OISHI JESUS- engenheiro
318) ROBERTO PAES- professor
319) ROBERTO YASSUO SHIROSAKI- bancário
320) ROGÉRIO FRANCO COELHO- bancário
321) ROGÉRIO GOMES DE NASCIMENTO- repres. comercial
322) ROSANA MARTINS SERVANTES- comerciante
323) ROSÂNGELA CARLINI BONFIM- auxiliar administrativo
324) SAKAE KONO- contador
325) SANDRA RAPCHAN BASQUES- professora
326) SEBASTIÃO VECHIATO- contador
327) SERAFIM RODRIGUES- comerciante
328) SÉRGIO FERNANDES PEREIRA- contabilista
329) SÉRGIO HIROSHI TSUDA- representante comercial
330) SÉRGIO ITIO TURUTA- contabilista
331) SÉRGIO KOITI YOSHIDA- escriturário
332) SHINTI INOUE- bancário
333) SILVIO RAINHO TEIXEIRA- comerciante
334) SIRVALDO SATURNINO SILVA- industriário
335) SYLVIO ULIAN FILHO- repres. comercial
336) TERCIO BOSSONI- bancário
337) TEREZINHA MACHADO RUIZ- professora
338) THIRSO APARECIDO MARCONI- metrologista
339) TOHURO HONDA- comerciante
340) TOSHIO KOKETSU- funcionário público
341) TSUTOMU HASHIOKA- repres. comercial
342) ULISSES CREPALDI- comerciante

- 343) VALDECIR NOBRE BANDEIRA- comerciante
- 344) VALDECIR VIEIRA- comerciante
- 345) VALDEMAR DA SILVA FILHO- representante
- 346) VALDIR LUIS DA SILVA- aposentado
- 347) VALDIR VERONEIS DOS SANTOS- agente fiscal
- 348) VALÉRIA ROSA BRASALE BADAN FERNANDES- bioquímica
- 349) VALMOR RISSATO GRÁCIA - bancário
- 350) VALTER BUENO- contabilista
- 351) VALTER JOSÉ DE TRINDADE- comerciante
- 352) VANDERLEI SANVEZZO- comerciante
- 353) VARNEL ALVES- comerciante
- 354) VERA REGINA SABBAG MORETTI- diretora de escola
- 355) VICENTE BONI- farmacêutico
- 356) VICENTE CORTE- comerciante
- 357) VLADEMIR LOMA- diretor operacional
- 358) WALDEMAR FAUSTINO - balconista
- 359) WALDEMIR APARECIDO FRANCISQUETE- comerciante
- 360) WALDIR TÓFANO- supervisor do IPEM
- 361) WALDOMIRO BECEGATO- comerciante
- 362) WALMI GERALDO DE ALMEIDA- representante
- 363) WALTER ALONSO LOPES- comerciante
- 364) WALTER ANDERSON JÚNIOR- fiscal do INSS
- 365) WILSON CALZA JÚNIOR- empresário
- 366) WILSON SALIM BEIRIGO- gerente banco
- 367) YUTI ISHIDA- bancário

Nos termos do art. 426, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, transcreve-se abaixo os arts. 436 a 446 do referido diploma legal, com redação dada pela Lei n.º 11689/2008:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

Parágrafo 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Parágrafo 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;

X - aqueles que o requerem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

Parágrafo 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

Parágrafo 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei, ficando cientificados os interessados de que a lista geral poderá ser alterada em virtude de reclamação de qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, e, decorrido esse prazo, ocorrerá a publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro do presente ano.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2008.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.013238-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: A F DA SILVA E CIA LTDA
ADV/PROC: SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013239-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013240-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013241-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEICA DA SILVA
ADV/PROC: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013242-6 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013243-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013244-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013245-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013246-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013247-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013248-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013249-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013250-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013251-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013252-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013253-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013254-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013255-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013256-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013257-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013258-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013259-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013260-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013261-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013262-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013263-3 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013264-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013265-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013266-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013267-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013268-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013269-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013270-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013271-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013272-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013273-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013274-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013275-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013276-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013277-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013278-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013279-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013280-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013281-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013282-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013283-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013284-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013285-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013286-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013287-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013288-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013289-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013292-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA BARBOSA MACHADO
ADV/PROC: SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013293-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES
ADV/PROC: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013294-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SERGIO MUCCI
ADV/PROC: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013295-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIO FRANCISCO DE BARROS
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013296-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013297-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON BRAZ COMIN
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013298-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS LITZ
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013299-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: JOAO BATISTA TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013300-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AVERIGUADO: ARLINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013301-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV/PROC: SP197625 - CAROLINA ABDO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013302-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDO MORO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013303-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO LEITE
ADV/PROC: SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013304-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013306-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARETH GLINGANI MIGUEL
ADV/PROC: SP213980 - RICARDO AJONA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013307-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI ORESTE
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013308-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013309-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMIDE DA SILVA
ADV/PROC: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013310-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FACIR PROSPERO
ADV/PROC: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.013290-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.02.006453-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP
ADV/PROC: SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013291-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.0306717-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP
ADV/PROC: SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013305-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.000416-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: JOSE AFONSO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0307928-4 PROT: 31/05/1995
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADV/PROC: SP102786 - REGIANE STRUFALDI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.02.014229-5 PROT: 02/12/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL CANDIDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.02.009155-4 PROT: 15/08/2003
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANCHEZ E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.02.012085-6 PROT: 23/11/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000077

Ribeirao Preto, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar de secretaria os alvarás de levantamento expedidos a seu favor, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos é de 30 (trinta) dias. Dr. Rodrigo José Lara OAB/SP 165.939 - Alvará nº 1679663 - Processo nº 2002.61.02.014209-0
Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli OAB/SP 245.698B - Alvará nº 1679665 - Processo nº 2006.61.02.012107-9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004935-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004936-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004937-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004938-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004939-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004940-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004941-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO JOSE FILHO
ADV/PROC: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004942-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004943-8 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004944-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004945-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDER DIAS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004946-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIZ ANGELO APOLINARIO E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.003934-1 PROT: 18/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELSO ALVES SARTORI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004245-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA NACHREINER
ADV/PROC: SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sto. Andre, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Federal na titularidade da Segunda Vara Federal de Santo André, Vigésima Sexta Subseção Judiciária do Estado

de São Paulo, Doutor UILTON REINA CECATO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n.º 2004.61.26.001688-9, que a Justiça Pública move em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, nascido aos 25.04.1954, natural de São Paulo/SP, filho de Edivaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.343.093 SSP/SP, constando dos autos o seguinte endereço: rua Nelson de Godoy, n.º 686, Vila Verde, Piracicaba/SP, e Rua Beranzia de Paula Oliveira, n.º 01, Morro Grande, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 16.05.2007, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 23.05.2007. E por encontrar-se o referido acusado em lugar desconhecido, pelo presente edital fica o mesmo citado dos termos da referida ação penal, a fim de que responda à acusação, por escrito, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 365, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Santo André, 24 de novembro de 2008. Eu, _____, RF. 3.334, Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Marco Aurélio de Moraes, RF. 1.701), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

UILTON REINA CECATO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Federal na titularidade da Segunda Vara Federal de Santo André, Vigésima Sexta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor UILTON REINA CECATO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n.º 2001.61.81.001695-8, que a Justiça Pública move em face de JOÃO BATISTA GABRIEL, brasileiro, natural de Campo do Meio/MG, nascido aos 22.06.1949, filho de Vitor Gabriel e Maria Augusta, portador da Cédula de Identidade RG n.º 32.196.660-0 e CPF 305.199.937-72, constando dos autos o seguinte endereço: Rua Senador Pompeu, n.º 202, 2º andar, sala 07, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20221-000, denunciado pelo Ministério Público Federal em 10.05.2006, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 17.07.2006. E por encontrar-se o referido acusado em lugar desconhecido, pelo presente edital fica o mesmo citado dos termos da referida ação penal, a fim de que responda à acusação, por escrito, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 365, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Santo André, 25 de novembro de 2008. Eu, _____, RF. 3.334, Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Marco Aurélio de Moraes, RF. 1.701), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

UILTON REINA CECATO
Juiz Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.26.003894-0 e apenso 2001.61.26.007318-5 inscrito em 04/02/1999 e 26/07/2000, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra BALANÇAS MOREIRA LOPES LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 067.375.816/0001-70, Certidão da Dívida Ativa n.º 80 2 98 009810-32 e 80 7 99 016505-00, no valor de R\$ 15.984,31 (quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), em 28/08/2008 (fls. 118/119).

Encontrando-se a(as) CO-RESPONSÁVEL CRISTIANE MOREIRA LOPES DE AZEVEDO, CPF nº 110.121.898-30, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 121, em 11/11/2008, no valor de R\$ 204,68 (duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.003994-3 e apensos 2001.61.26.005847-0, 2002.61.26.008543-0, 2001.61.26.010042-5, 2002.61.26.000732-6, 2001.61.26.005685-0, 2005.61.26.001502-6, 2001.61.26.012007-2, 2001.61.26.005772-6, 2001.61.26.009887-0, 2005.61.26.001820-9, 2001.61.26.005686-2, 2002.61.26.000753-3, 2001.61.26.004260-7 e 2001.61.26.004261-9, inscritos em 13/09/1999, 17/10/1997, 24/10/1997, 24/10/1997, 24/09/1999, 24/09/1999, 28/03/2005, 13/09/1999, 17/09/1999, 22/10/1997, 12/04/2005, 24/09/1999, 22/10/1997, 24/10/1997 e 24/10/1997, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra HISPANO DISTRIBUIDORA DO BORRACHAS E PEÇAS LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 068.382.985/0001-09, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 99 028434-10, 80 2 97 007975-07, 80 6 97 012479-17, 80 6 97 012478-36, 80 6 99 060870-08, 80 6 99 060869-74, 80 4 04 027902-62, 80 2 99 028433-30, 80 7 99 016453-36, 80 7 97 003574-65, 80 2 04 060754-07, 80 2 04 060798-10, 80 6 04 105566-77, 80 6 04 105633-71, 80 6 04 105634-52, 80 7 04 028038-03, 80 7 04 028063-06, 80 6 99 060868-93, 80 7 97 003575-46, 80 6 97 012477-55 e 80 6 97 012480-50, no valor TOTAL de R\$ 740.762,98 (setecentos e quarenta mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), em 25/08/2008 (fls. 109/129). Encontrando-se a(s) CO-RESPONSÁVEIS em lugar incerto e não sabido, foi determinada a: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 131/132, em 11/11/2008, de MICAELA SANTAELLA LOPES, CPF 755.835.428-53, no valor de R\$ 194,31 (cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) e de SONIA APARECIDA MARQUES, CPF 050.718.018-07, no valor de R\$ 255,56 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.011952-9 e apenso 2002.61.26.011953-0, ambos inscritos em 26/07/2002, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra AKIKO KUBOTA & CIA/ LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 054.523.832/0001-11, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 01 043359-79 e 80 6 01 043360-02, no valor de R\$ 16.446,97 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/05/2007 (fls. 115/116). Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS em lugar incerto e não sabido, foi determinada a: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 99, em 04/09/2006, de MASUKI KUBOTA, CPF 261.732.208-49, no valor de R\$ 70,09 (setenta reais e nove centavos) e de AKIKO KUBOTA MIAZIRO, CPF 318.869.308-72, no valor de R\$ 590,32 (quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.015681-2 e apenso 2002.61.2

6.015682-4 ambos inscritos em 09/12/2002, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra RESTAURANTE AFFINITY LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 064.740.178/0001-51, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 020296-65 e 80 4 02 020297-46, no valor de R\$ 20.974,23 (vinte mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), em 01/08/2008 (fls. 167/168).

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL MOISÉS BASS em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 171, em 11/11/2008, no valor de R\$ 6.919,07 (seis mil novecentos e noventa e sete centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.015929-1, inscrito em 06/12/2002, requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SKEDULLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 60.473.162/0001-79, Certidão da Dívida Ativa nº 60.011.204-7, no valor de R\$ 10.366,85 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 08/2008 (fls. 93).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEL FERNANDO AUGUSTO ORMACHEA BOZO, CPF 021.774.198-32, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 95, em 11/11/2008, no valor de R\$ 264,55 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.26.001510-5, inscrito em 29/03/2005, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra PIEMONTES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 074.335.092/0001-05, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 04 026064-80, no valor de R\$ 54.645,91 (cinqüenta e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), em 01/09/2008 (fls. 92).

Encontrando-se a(s) empresa EXECUTADA e os CO-RESPONSÁVEIS em lugar incerto e não sabido foi determinada a: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 94/95, em 11/11/2008, da empresa EXECUTADA no valor de R\$ 475,29 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), de JOSIAS CEZARIO DA SILVA, CPF 021.408.324-18, no valor de R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos), e CLEBSON JOSE LOPES DA SILVA, CPF 045.705.944-33, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,

SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.004576-5, inscrito em 03/10/1995, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DA CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO ED EMPRES S/C LTDA E OUTROS CGC nº 58.157.421/0001-00, Certidão da Dívida Ativa nº 55.571.027-0 e Processo Administrativo nº 555710270, no VALOR de R\$ 463.710,55 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) em 01/2007 (fls.121).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS em lugar incerto e não sabido, foi determinada, por edital, com prazo de 30 dias, a INTIMAÇÃO DA CO-RESPONSÁVEL RENEY APARECIDA CECONELLO MACHADO, CPF 761.781.538-72 da penhora de fls. 149 : o prédio nº 125 da Rua Europa, com uma área construída de 252 m2, e seu respectivo terreno constituído pelo lote 17 da quadra 98, no Parque das Nações, perímetro urbano desta cidade, medindo 9,6 m de frente para a referida Rua Europa, encerrando a área de 212 m2. Classificação fiscal 04.080.025 , avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil), em 25/01/2008; bem como dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 26 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.012863-0, inscrito em 06/10/1998, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS CGC nº 055.202.246/0001-38, Certidão da Dívida Ativa nº 32.235.635-0 e Processo Administrativo nº 322356350, no VALOR de R\$ 46.507,94 (quarenta e seis mil quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos) em 03/08/2007 (fls.141).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS em lugar incerto e não sabido, foi determinada, por edital, com prazo de 30 dias, a INTIMAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL CLÓVES GARCIA GOMES, CPF 957.422.478-34 e sua esposa MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES, CPF 797.415.178-15 da penhora de fls. 93/95 : imóvel: , área sob nº 06, situado de frente para a Estrada Futura, sob nº 929, destacada das Chácaras nº 46, 47 e 48, do loteamento denominado Chácaras Balneário Mogiano, no perímetro urbano do distrito de Bertogã, com a seguinte descrição: 95,00 metros de frente, do lado direito de quem da estrada olha; confronta com a chácara nº 49, onde mede 200,00 metros; do lado esquerdo confronta com a área 05, onde mede 100,00 metros; daí deflete a esquerda, num ângulo reto e mede 82,50 metros, defletindo novamente, à direita, num ângulo reto, medindo 100,00 metros nos fundos e confronta com as chácaras 50 e 60, onde mede 177,50, encerrando a área de 27.250 metros quadrados. Trata-se de um terreno sem qualquer construção, com grande quantidade de mata alta por toda sua extensão - matrícula 35.683 (fls. 58 e 99), avaliado em R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), em 02/07/2003, sendo nomeado depositário o Sr. Mauro Zukerman, RG 4.150.081-7 e CPF 837.311.058-53, conforme termo de encargo de depositário às fls. 155 ; bem como dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 26 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.011726-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011727-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011728-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011729-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011730-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011731-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011732-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011733-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011734-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011735-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011736-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011737-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011738-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011739-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011740-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011746-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011747-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011758-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011759-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011763-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011764-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011765-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011766-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011767-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011768-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011769-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011770-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011771-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SILES CASANOVA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011773-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011774-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLIVIO BENTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011775-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EINILSON ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011777-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA RAMALHO
ADV/PROC: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011778-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011780-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011781-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011782-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011783-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011784-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011785-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011786-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011787-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011788-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011790-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011791-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011792-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEODATO FACONTI NETO
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011793-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LOPES SALES
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011794-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO IEZZI
ADV/PROC: SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011795-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE COELHO
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011796-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESARIO IGNACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011797-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EMERSON EDUARDO BARBOSA

ADV/PROC: SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011798-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011799-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADV/PROC: SP052629 - DECIO DE PROENCA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011800-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO MONZA DE SANTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011801-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: AUTO POSTO PALMARES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011802-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP125429 - MONICA BARONTI
EXECUTADO: FOXLUB COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011803-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011804-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011805-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARBARA CONCEICAO SAMPAIO DE ABREU
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011806-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THYAGO NEVES SILVESTRE ANTONIO

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011807-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRELY DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO
IMPETRADO: REITOR DA UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO
PAULO FACULDADE DO GUARUJA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011808-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA E OUTROS
ADV/PROC: SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011810-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VALDIR GONZAGA DA COSTA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011811-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011813-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011817-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011819-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FLORA MOREIRA MAIA E OUTRO
ADV/PROC: SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011820-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEB ENTERPRISE INC
ADV/PROC: SP157698 - MARCELO HARTMANN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011835-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEA DE SOUSA PINTO
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0208027-7 PROT: 15/10/1993
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP018265 - SINESIO DE SA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000068

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000069

Santos, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.011391-7
PROTOCOLO: 13/11/2008
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: MANOEL CARLOS E OUTRO
ADV/PROC: SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA
REU: MANOEL PEREIRA E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOLINDA DA SILVA PEREIRA

PROCESSO: 2008.61.04.011392-9
PROTOCOLO: 13/11/2008
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: ARNO BASSANI E OUTRO
ADV/PROC: SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO
REU: LUIZA PEREZ QUINTA E OUTROS
ADV/PROC: SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZA PEREZ QUINTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE FERNANDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESPERANCA FERNANDES PERES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FELICIA FERNANDES ESTIMA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: RICARDO FERNANDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLVIDAI FERNANDES

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Santos, 28/11/2008

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 47/2008

O DOUTOR FÁBIO IVENS DE PAULI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que a Supervisora de Ações Diversas, ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE, RF 4678, esteve em gozo de férias no dia 24/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA (Técnico Judiciária), RF 2866, dos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância, lotada nesta 2ª Vara Federal de Santos, para substituí-la no dia 24/11/2008.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 26/11/2008.

FÁBIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 36/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que a servidora MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnico Judiciário, RF 2613, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC5), está em gozo de férias no período compreendido entre o dia 21/11/2008 à 05/12/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la, a servidora SILVIA COSTHEK Técnico Judiciário, RF 3607.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 27 de novembro de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 37/2008

O Doutor FÁBIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que a servidora CRISTINA SOUZA MUNIZ, Analista Judiciário, RF 2040, Supervisora de Processamentos Ordinários, (FC5), esteve em gozo de férias nos períodos compreendidos entre os dias 14/07/2008 à 02/08/2008, dia 09/09/2008 e ficará entre 10/12/2008 à 18/12/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-la, o servidor ROBERTO REIS ARAUJO Técnico Judiciário, RF 2753.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 27 de novembro de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.086109-5 PROT: 10/05/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER LOZANO MORENO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007162-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007188-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA PIRES
ADV/PROC: SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007189-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007190-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007191-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO CALIFORNIA
ADV/PROC: SP080911 - IVANI CARDONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007192-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007193-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007194-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007195-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007196-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007197-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS LEMOS
ADV/PROC: SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007198-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SIMAO GUEVARA
ADV/PROC: SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007199-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO GARCIA PAREJA
ADV/PROC: SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007200-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO LEMOS
ADV/PROC: SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007201-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUISELA GREMMEIMAER CANDIDO
ADV/PROC: SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007202-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007203-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007204-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007205-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CESAR DA SILVA XAVIER MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007206-8 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007207-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007208-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007209-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007210-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007211-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA
ADV/PROC: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007212-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007213-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MOESY AGUIAR JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007215-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PICOS - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007217-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007218-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA BELO
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007219-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA PALMEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007220-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS
ADV/PROC: SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007221-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007222-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007223-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI
ADV/PROC: SP128405 - LEVI FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007224-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007225-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007226-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007227-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ANTONIO DORETTO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007228-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA COZIM BERTONI
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007229-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007230-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA DOMINGUES LUGLI
ADV/PROC: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007231-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007232-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GINEZ TORRENTE RUBIA
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007233-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO MARCOS DE MOURA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007234-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO NUNES MOTA
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007235-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE DE SOUSA FRAGA
ADV/PROC: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007236-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADIMICIO BERNARDINO
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007238-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA CHICIUC
ADV/PROC: SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007239-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIKO KAWABE
ADV/PROC: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007240-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007214-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.14.007190-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007237-8 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.001140-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: CEMESA CENTRO MEDICO S/C LTDA
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
ADV/PROC: PROC. CELIA REGINA DE LIMA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.021467-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA DANIELA FENERICK
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000055

S.B.do Campo, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE S. B. DO CAMPO DA 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele ti-verem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº. 2005.61.14.005643-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, RG. 10.343.093 SSP/SP e CPF 673.094.618-00, constando dos autos como seu último endereço residencial à Rua Beranísia, nº 01, Bairro Freguesia do Ó, São Paulo /SP, denunciada pelo Ministério Público Federal aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de 2008, como incurso nas penas do Artigo 171, 3º, c/c artigos 29 ambos do Código Penal, denúncia essa recebida aos 05 dias do mês de março do ano de 2008. E como não foi possível encontrar ao réu, pelo presente, CITE-O nos termos do art. 363, 1º, do Código de Processo Penal, nos termos da Lei vigen-te, para apresentar defesa preliminar no prazo de 10(dez) dias. Fica o réu de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não consti-tuir advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conceden-do-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não te-nha condições de constituir advogado poderá procurar a Defensoria Pública da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Ou-trossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo, à Av. Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos - S. B. do Campo/SP, vinte de novembro de dois mil e oito. Eu, Aparecida Ferreira Millon, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi, e eu, Ilgoni Cambas Bradão Barboza, (_____), Direto-ra de Secretaria, conferi.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PARA CITAÇÃO DE MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Manoel do Nascimento e de Lídia Maria do Nascimento, portador do Registro Geral nº 354768086 SSP/SP e do CPF 94867720453, constando como último endereço: 1) Rua São Roque, 359- Boituva, São Paulo/ SP

O MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, DR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em São Bernardo do Campo-SP., tramitam os autos do processo crime n.º 2004.61.14.005882-0, que a Justiça Pública move em face de MOISÉS JOÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Manoel do Nascimento e de Lídia Maria do Nascimento, portador do Registro Geral nº 354768086 SSP/SP e do CPF 94867720453, constando como último endereço: 1) Rua São Roque, 359- Boituva, São Paulo/ SP denunciado que foi aos 15 de junho de 2005, porque no dia 30 de maio de 2004, por volta das 02:00 horas, o denunciado Moisés João do Nascimento, portando arma de fogo e em concurso com outro indivíduo de identidade desconhecida, tentou cometer delito de roubo nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/ SP, como incurso no art. 157, 2, incisos I e II, do CP, c/c art. 14, inciso II, e art. 29 do mesmo diploma legal, e, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar o réu, porque conforme certidão lançada as fls. 113, 175, 235,

264 e 300 dos autos acima referidos, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias, a fim de CITÁ-LO E INTIMÁ-LO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos, ser interrogado, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar atualmente em lugar desconhecido, mandou a MMª Juíza que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361 e 363 1º inciso II do Código de Processo Penal-CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, localiza-se à Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, São Bernardo do Campo-SP, atendimento das 13:00 às 17:00 horas. São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2008. Eu, _____ Cristina Beckhauser, Técnica Judiciário, R.F. 3166, digitei. E eu, _____ Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora da Secretaria, RF 1463 conferi e subscrevo.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001900-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALINE CHULU GONCALVES SOUZA
ADV/PROC: SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO
IMPETRADO: PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001901-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSMAR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV/PROC: SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS
UFSCAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001903-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO OSVALDO PAVEZI
ADV/PROC: SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001905-1 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO RAYMUNDO MORELLI
ADV/PROC: SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001904-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.000337-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Sao Carlos, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 28/08

O Doutor ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

RETIFICAR a portaria nº 19/08 da 2ª Vara Federal de São Carlos, quanto à designação de CARMEN SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226 para substituir Cássio Angelon, Diretor de Secretaria (CJ-3), nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ... no dia 25/09/2008;

LEIA-SE: ... no dia 18/09/2008;

MOTIVO: Cássio Angelon participou do curso PDG no dia 18/09/2008;

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

São Carlos, 26 de novembro de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 17/2008

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a vacância da função comissionada de Oficial de Gabinete no período de 13/11/2008 até a nomeação da Servidora Graziella Vilella Dionísio Milaré pela Diretoria do Foro, cuja indicação ocorreu nesta data;

Considerando a licença médica do Servidor Armando Corrêa Castellões, Técnico Judiciário, RF 1351, ocupante da Supervisão da Seção de Expedição de Editais e Mandados (FC-5), no período de 19/11/2008 a 04/12/2008,

R E S O L V E:

1. NOMEAR o Servidor CARLOS CÉSAR PEZARINI - Analista Judiciário - RF 2986, para ocupar a Função de Oficial de Gabinete do período de 13/11/2008 até a publicação pela Diretoria do Foro da Portaria designando a servidora acima para ocupar indigitada função;

2. DESIGNAR o servidor Ulisses Severino Júnior, Técnico Judiciário, RF 3799, para substituir o Servidor Armando Corrêa Castellões no período de sua licença, ou seja, de 19/11/2008 a 04/12/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 27 de novembro de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008616-4 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO

CONDENADO: ANTONIO CARLOS SUPPLY

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008617-6 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAIMUNDO DAVI NETO

ADV/PROC: SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008618-8 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO E OUTRO

ADV/PROC: SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008619-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FERNANDO FREGNE

ADV/PROC: SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008620-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008621-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO MANJA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008622-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA GONCALVES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008623-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMILTON ROSA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008624-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA LEAL NOGUEIRA
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008625-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: OSVALDO SUTERIO
ADV/PROC: SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008626-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO CALDEIRA
ADV/PROC: SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008627-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAERCIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008628-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MENDES
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008629-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON AZEVEDO
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008631-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANDRA REGINA SABINA VIANA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008632-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILDER GLEISON POZZATO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008633-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008634-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTENIR ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008635-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO SANTANA
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008630-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.03.008487-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANDELMO ZARZUR JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.000492-5 PROT: 23/05/1985
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: MINISA COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000019

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000021

São José dos Campos, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 32/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 24/11/2008 a 30/11/2008

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2008.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2006.61.03.004951-1, PROMOVIDA POR DANIEL JOSEPH McQUOID e MARCIA MALUF BATISTA McQUOID CONTRA a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Terceira Vara Federal se processa a ação de USUCAPIÃO nº 2006.61.03.004951-1, em que são partes DANIEL JOSEPH McQUOID e MARCIA MALUF BATISTA McQUOID como promoventes e UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, ROSALBA CACCARO FERRARO e ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER como requeridos, objetivando o reconhecimento do domínio dos terrenos nº 57 e 58, situados no Bairro de Ribeirão, também conhecido pela denominação de Bixiga, zona urbana do Distrito de Cambaquara, localizados na lateral esquerda da travessa 1 da Rua Conde DEu, nº 29, Jardim Arco Íris, no Município de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, cadastrado junto àquela municipalidade sob nº 0713.0029.0010, que conta com as seguintes confrontações: inicia-se no Ponto 1, Coordenadas Plano Retangulares Relativas N 7.361.273,651 m e E 456.571,608 m; localizado na lateral esquerda da área onde faz

divisa com terreno pertencente à Rosalba Caccaro Ferraro (Cadastro Municipal - 0713.0352.0010),, deste segue fazendo divisa com a mesma, com rumo de NW 48°08'42"SE e distância de 20,44m, até o Ponto 2, de coordenadas N 7.361.287,293 m e E 456.556,381 m; deste, segue com rumo de NW49°18'18"SE e distância de 14,40m, até o Ponto 3, de coordenadas N 7.361.296,683 m. e E 456.545,461 m; deste, segue com rumo de NW47°59'15"SE e distância de 13,02 m, até o Ponto 4, de coordenadas N 7.361.305,400 m e E 456.535,785 m; Ponto localizado na LLM - Linha Limite dos terrenos de Marinha, deste deflete a direita e segue acompanhando a LLM, com rumo de NE58°23'44"SW e distância de 25,30 m, até o Ponto 5, de coordenadas N 7.361.318,660 m e E 456.557,335 m; deste deflete a direita e passa a fazer divisa com Robert de Macedo Soares Rittscher (Cadastro Municipal - 0713.0063.0010), com rumo de SE51°54'02"NW e distância de 3,93 m, até o Ponto 06, de coordenadas N 7.361.316,234 m e E 456.560,428 m; deste, segue com rumo de SE50°49'45"NW e distância de 20,59 m, até o Ponto 07, de coordenadas N 7.361.303,228 m e E 456.576,391 m; deste segue com rumo de SE51°17'52"NW e distância de 28,26 m, até o Ponto 08, de coordenadas N 7.361.285,557 m e E 456.598,447 m; onde deflete a direita passando a acompanhar a lateral esquerda da Travessa 1, com rumo de SW66°04'43"NE e distância de 29,36m, até o Ponto 01, de coordenadas N SW66°04'43"NE e distância de 29,36 m, até o Ponto 01, de coordenadas N 7.361.273,651 m e E 456.571,608 m; ponto inicial da descrição; tendo fechado o perímetro, calculou-se a área de 1.267,08 m² (hum mil, duzentos e sessenta e sete metros e cinco décimos quadrados). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 30 (trinta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, ficando citados para os termos da ação os réus em lugar incerto e eventuais interessados, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer direito sobre o imóvel usucapiendo, para se fazerem representar nos autos por advogado, bem como advertidos de que não sendo contestada a ação no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) promovente(s), nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, em 25 de novembro de 2008. Eu, Patrícia Cristina Almeida, Analista Judiciária (RF 5218), digitei e conferi. Eu, Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria (RF 3141), reconferi e subscrevo.

(a)MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria (3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), tramitam os autos do Processo nº 2007.61.03.008547-7, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e réu RENE GOMES DE SOUSA, RG Nº: M 2283845 SSP-MG, CPF: 720.554.057-72, filho de Lasaro Gomes de Oliveira e de Maria Piedade de Sousa, nascido aos 13/07/1957, em Carmo do Paranaíba - MG, residente na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 182, Bosque Imperial, São José dos Campos-SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 11/10/2007, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 18/09/2008. E, como não foi possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA E INTIMA o referido acusado para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal). Fica também o acusado intimado a assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos e atos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Outrossim, faz saber que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 1º andar, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 27 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.015078-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015079-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015080-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015081-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015082-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015083-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015084-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015085-8 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015086-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015087-1 PROT: 21/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015088-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015089-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015090-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015091-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015092-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015101-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015102-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015103-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015104-8 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015105-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015106-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015107-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015108-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015109-7 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015110-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015111-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015236-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: OLIRA E CAMPOS SOROCABA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015237-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015240-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP122255 - DECIO DE CAMPOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015247-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015248-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015249-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015250-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015251-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015252-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015253-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015254-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015255-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015256-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015257-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015258-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015259-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015260-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015261-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015262-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015263-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015264-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015265-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015266-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015267-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015268-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015269-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015270-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015271-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015272-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015273-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015309-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015310-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON BONI
ADV/PROC: SP061658 - EDISON ANTONIO SCANDALO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015311-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015312-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE
ADV/PROC: SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015313-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO JOSE PIRES
ADV/PROC: SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015331-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EXECUTADO: ALEXANDRE XAVIER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015332-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EXECUTADO: GUARIGLIA MINERACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015333-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: MARINA MATIOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015334-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: SANDRO FERREIRA DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015335-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO CAMARGO CAMPANA
ADV/PROC: SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015336-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE IPERO
ADV/PROC: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015340-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.015337-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
PRINCIPAL: 2008.61.10.015336-7 CLASSE: 15
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPERO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015338-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.10.015336-7 CLASSE: 15

EXCIPIENTE: MUNICIPIO DE IPERO
EXCEPTO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015339-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.015336-7 CLASSE: 15
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IPERO
EMBARGADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000068
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000071

Sorocaba, 26/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.015067-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE ITAPETININGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015093-7 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015094-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015095-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015096-2 PROT: 21/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015097-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015098-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015099-8 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015100-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015112-7 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015113-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015114-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015115-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015116-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015117-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015118-8 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015119-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015120-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015121-8 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015122-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015123-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015124-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015125-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015126-7 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015127-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015128-0 PROT: 21/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015129-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015130-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015131-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015132-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015133-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015134-6 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015135-8 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015136-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015137-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015138-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015139-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015140-1 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015141-3 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015142-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015143-7 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015144-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015145-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015146-2 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015147-4 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015148-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015170-0 PROT: 24/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015171-1 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015172-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015173-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015175-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015176-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015177-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015178-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015179-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015180-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015181-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015182-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015183-8 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015184-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015185-1 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015186-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015187-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015188-7 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015189-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015190-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015209-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015210-7 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015211-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015212-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015213-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015214-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015216-8 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015217-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015218-1 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015219-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015220-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015221-1 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015222-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015223-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015224-7 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015225-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015226-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015231-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015232-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015233-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015241-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015242-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015243-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015244-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015341-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MARTINS
ADV/PROC: SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015342-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015343-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015344-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015345-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015346-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY MACHADO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015347-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO
ADV/PROC: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015348-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS BRUNHEIRA
ADV/PROC: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015349-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015350-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015351-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015352-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015353-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015354-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015355-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015356-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015357-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015358-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015360-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICA0 ANIMAL S/A
ADV/PROC: SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015361-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
ADV/PROC: SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015362-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015364-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015366-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: MARCELO JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO
REU: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015369-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP079448 - RONALDO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015370-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000115
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000115

Sorocaba, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 34/2008

A Doutora MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, em virtude de gozo de licença nojo, as férias do servidor TOSHIO YAGASAKI, Analista Judiciário, RF 1435, marcadas para o período de 28/11/2008 a 12/12/2008, para que referidas férias sejam gozadas no período de 04/12/2008 a 18/12/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.009375-7 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IZAURA AUGUSTO MARTINS

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009376-9 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISABEL MORALES

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009377-0 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JUVENAL GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009378-2 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANILO RIDRIGUES DA SILVA

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009379-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO MARQUES DE GOUVEIA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009380-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009381-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS MARQUES RAMOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009382-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS RENATO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009383-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009384-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FALCONI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009385-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PELICOLA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009386-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES GOUVEIA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009387-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES BERJAM
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009388-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO VIVIANI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009389-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERCIO BIANCHINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009390-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID ISRAEL PEREIRA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009391-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS LIPERA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009392-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI DE LUCCA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009393-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDI GARDINI BITENCOURT
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009394-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO APARECIDO CONTE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009398-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DAGUANO E OUTROS
ADV/PROC: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009399-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONEIDE DE LIMA LUIZ
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009400-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
ADV/PROC: SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009401-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CAETANO LOPES
ADV/PROC: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009402-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009403-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE CRAVEIRO TENORIO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009404-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA PEREIRA
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009405-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO YAGAMI
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009406-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009407-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009408-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009409-9 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009410-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009411-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009412-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009413-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009414-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009415-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009416-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009417-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009418-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009419-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009420-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009421-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009422-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009423-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009424-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009425-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009426-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009427-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009428-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009429-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009430-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009431-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009432-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009433-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009434-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009435-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009436-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009437-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009438-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009439-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009440-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009441-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009442-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINAEL MARIN
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009443-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA MARIA CABAU CUNALI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009444-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZAU CESAR BARBUGLI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009445-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENI APARECIDA FELICIO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009446-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ OLIVIERI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009447-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009448-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIS SERRETTI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009449-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANA MARCONDES DE REZENDE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009450-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE CARACHO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009451-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA SHINZATO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009452-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO GOMES GARCEZ
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009453-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS APARECIDO SOARDE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009454-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA TONHOLI ARAVECHIA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009455-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEUDEMAR LANZONI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009456-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORIS DAMUS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009457-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE APARECIDO ZAMPIERI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009458-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALOISIO SONEGO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009459-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009460-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009461-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CESAR MAGRINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009462-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MASIERO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009463-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ANDREUCCI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009464-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA DE ARRUDA ALVES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009465-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009466-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMLETO LANDUCCI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.009395-2 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.20.005699-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: CERVI VICENTE E NOGUEIRA JUNIOR LTDA - ME
ADV/PROC: SP075480 - JOSE VASCONCELOS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.008901-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: MARIA NEUSA CARRASCOSSI BARSETTO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000089
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000091

Araraquara, 26/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.002013-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ
ADV/PROC: SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002014-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002015-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AGRAVANTE: RAISA GIOVANA GARCIA - INCAPAZ
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002016-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TEODORO DE LIMA
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002017-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AURICCHIO FILHO
ADV/PROC: SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002018-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Braganca, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 27/2008

O Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCI, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 18/2008, expedida nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em 02/09/2008, RESOLVE:

RETIFICAR em parte a Portaria supra mencionada para constar conforme segue, quanto à designação do servidor JAIR GIBIM GONÇALEZ JUNIOR, RF. 6004, para substituir o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF. 3601, Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC 05):

Onde-se lê:no referido período.

Leia-se:no período de 02/09 a 10/09/2008. Publique-se, Comunique-se.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA Nº 032/2008

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2007, que aprovou a escala de férias para o ano de 2008, designando o período de 19 a 28/11/2008 para a fruição da 3ª parcela das férias da servidora ANA LUCIA LEUTEVILER PEREIRA, Analista Judiciário, RF 3944, Supervisora de Processamentos Criminais;
CONSIDERANDO, também, os termos da Portaria nº 26/2008, que designou o servidor MÁRCIO LEANDRO CAVALHEIRO, Técnico Judiciário, RF 5534, para substituir a referida servidora no respectivo período de férias;
CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria nº 31/2008, que alterou a data de fruição da 3ª parcela de férias da servidora ANA LUCIA LEUTEVILER PEREIRA para 26/11 a 05/12/2008;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 26/2008, que trata da substituição do exercício da função comissionada da servidora ANA LUCIA LEUTEVILER PEREIRA, pelo servidor MÁRCIO LEANDRO CAVALHEIRO, para constar:

ONDE SE LÊ: ... de 19 a 28/11/2008...

LEIA-SE: ... de 26/11 a 05/12/2008...;

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 27 de novembro de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003494-3 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NOEMIA ALOE

ADV/PROC: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003495-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003496-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003497-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003498-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003501-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003502-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDREIRA ITAPIRA LTDA
ADV/PROC: SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003503-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ECTA EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA
ADV/PROC: SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003504-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARSEU VETRONE
ADV/PROC: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003499-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2006.61.25.001121-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS BREVE LTDA
ADV/PROC: SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003500-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.000159-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Ourinhos, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 33/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a ANTÔNIO FERRAZ DE CAMPOS, CPF n. 150.206.658-00, e SUELI DIAS FERRAZ, CPF n. 049.802.538-14, os quais se encontram em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2002.61.25.002606-3, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA, ANTÔNIO FERRAZ DE CAMPOS E SUELI DIAS FERRAZ, para cobrança das dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias, CDA n. 31.455.269-3, ficando CITADOS para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 10.762,06 (Dez mil setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), valor atualizado até setembro de 2008, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 28 de novembro de 2008. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL n. 35/2008

A Doutora MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara - 25ª Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e Presidente do Tribunal do Júri Federal, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008, procedeu-se à organização e à listagem geral das pessoas que deverão compor o corpo de jurados deste Tribunal do Júri Federal no próximo ano de dois mil e nove (2009), cuja qualificação segue abaixo, os quais ficam cientificados do disposto nos artigos 436 a 446, do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério

do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

.PA 2,15 MUNICÍPIO DE OURINHOS

- 1) ABIGAIL CUNHA NICOLINI, assistente social;
- 2) ADALBERTO BERTOLDO, servidor público municipal;
- 3) ADALTO DE JESUS LOURENÇO JUNIOR, funcionário público municipal;
- 4) ADRIANA BERNI, gerente de loja;
- 5) ADRIANA CRISTINA MERCANTE SILVA, funcionária pública municipal;
- 6) ADRIANA DE PAULA, professora;
- 7) ADRIANA LOPES DAS NEVES, professora;
- 8) ADRIANO CESAR MARQUES, professor;
- 9) AFIF JOSÉ, professora;
- 10) AGOSTINHO BRUNETTA, auxiliar de escritório;
- 11) ALESSANDRA CESILO SILVA, secretária;
- 12) ALEXANDRA FOGAÇA CARLOS, professora;
- 13) ALEXANDRE BURATTI CORREA, empresário;
- 14) ALEXANDRE MARIANI, comerciante;
- 15) ALEXANDRE QUIRINO MANSINHO, professor;
- 16) ALEXSANDRO MARCIO A. VIEIRA, auxiliar administrativo;
- 17) ALFREDO DEVIENE JÚNIOR, professor;
- 18) ALICE OLIVEIRA DE SOUZA MORTEAN, professora;
- 19) ALLINE DEVIENNE, professora;
- 20) AMANDA RIBEIRO FONTEQUE, estudante;
- 21) AMARILDO GERALDO DE SOUZA, pastor evangélico;
- 22) ANA CAROLINA RODRIGUES, estudante;

- 23) ANA CLAUDIA MENDES BUENO, secretária;
- 24) ANA CLÁUDIA POLIZEL, professora;
- 25) ANA CRISTINA GOMES ZANUTTO LEOPOLDINO, professora;
- 26) ANA LÚCIA DE MELO, professora;
- 27) ANA MARIA BARRILE, professora;
- 28) ANA MARIA DE MELO CARRERO BUZATO, professora;
- 29) ANA MARIA DE SOUZA, professora;
- 30) ANA PAULA MIGLIARI MACHADO, estudante;
- 31) ANA PAULA NUNES DE ANDRADE, estudante;
- 32) ANDREIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, professora;
- 33) ANDREIA TORREZAN DE SOUZA, diretora de escola;
- 34) ANDRESSA DAYANE MORAES, professora;
- 35) ANGELA MARIA ANDRINO, professora;
- 36) ANNA IGNACIO RIBEIRO NOGUEIRA, auxiliar educação infantil;
- 37) ANTONIO BARNABÉ FILHO, funcionário público federal;
- 38) ANTÔNIO CARLOS GREGÓRIO, assistente administrativo;
- 39) ANTÔNIO PIMENTEL FILHO, empresário;
- 40) ANTONIO REINALDO BOZZO, auditor fiscal;
- 41) APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO, professora;
- 42) APARECIDA FATIMA DE BASTIANI, oficial administrativo;
- 43) APARECIDA FERNANDES PEDROSO, aposentada;
- 44) APARECIDA NOVELO MONTEIRO, aposentada;
- 45) ARIANE DE CÁSSIA LOPES, professora;
- 46) ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA, funcionário público estadual;
- 47) ARNALDO ACOSTA CHIMENEZ FILHO, assistente administrativo;
- 48) AUGUSTA REGINA MARTINS VIEIRA, telefonista;
- 49) BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, funcionária pública estadual;
- 50) BEATRIZ SIEIRO, professora;
- 51) BELKIS GONÇALVES SANTOS FERNANDES, psicóloga;
- 52) BENJAMIN DE OLIVEIRA, comerciante;
- 53) BERTILA FABIANA ARAÚJO PERES, professora;
- 54) BRIGITE SANCHES AUGIER SERRANO, professora;
- 55) CAMILA ANDRADE DEPIZOL, professora;
- 56) CAMILA DE FATIMA MURARO, assistente farmacêutica;
- 57) CAMILA MARCIANA PEDROZO, estudante;
- 58) CARLA EDSIONE FIGUEREDO, professora;
- 59) CARLOS ALBERTO ROCHA, professor;
- 60) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS, engenheiro civil;
- 61) CARLOS MURILO DOS REIS MASSONI, auxiliar laboratório;
- 62) CARLOS ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA, engenheiro aposentado;
- 63) CECÍLIA DE FÁTIMA RODRIGUES MINUCCI, comerciante;
- 64) CELSO MUNHÓZ DE SOUZA, gerente de banco;
- 65) CIBELE AQUINO GONÇALVES, professora;
- 66) CINTIA CRISTINA CRUZ DUARTE, escrituraria;
- 67) CINTIA DA SILVA VILAS BOAS, funcionária pública municipal;
- 68) CIOMARA CRISTINA ROSA DE CARVALHO, professora;
- 69) CLAUDENICE FLORIANO FERREIRA, professor;
- 70) CLÁUDIA CHRISTONI, escrituraria;
- 71) CLAUDIA DE LIMA ALCANTARA, professor;
- 72) CLAUDIA FILIPINI, professora;
- 73) CLAUDIA HIGINA DE SOUSA LIMA, funcionária pública municipal;
- 74) CLAUDIO MARCELO FARINA, funcionário da SAE;
- 75) CLAUDIO MORINI, técnico eletricitista;
- 76) CLAUDIONOR ARMANDO, professor;
- 77) CLEUSA DA COSTA, encarregada contábil;
- 78) CLEUSA DE FÁTIMA TEIXEIRA ROMANI, professora;
- 79) CRISTIANE CUSTÓDIO, operadora de caixa;
- 80) CRISTIANE DA SILVA, professora;
- 81) CRISTIANE DE OLIVEIRA FERRONI, professora;
- 82) CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, professora;
- 83) DAMARIS BEZERRA DE LIMA, professora;
- 84) DANIELA DO CARMO JULIANO VENANCIO, professora;
- 85) DANIELE ALEXSANDRA PEREIRA FLAUSINO, ser. municipal;

- 86) DANIELE DE LIMA LISBOA, operadora de caixa;
- 87) DANIELE MACHADO ROSA, auxiliar administrativo;
- 88) DEBORA APARECIDA DAMASCENO, professora;
- 89) DÉCIO DE PAULA GARCIA, diretor de escola;
- 90) DEIVA CRISTINA TAVARES, professora;
- 91) DELACIR DO PRADO GUICHO, professora;
- 92) DENILSON ESMERALDO DOS SANTOS, funcionário público;
- 93) DIÓGENES CORRÊA LEITE, comerciante;
- 94) DJALMA ALVIM RAMOS, bancário;
- 95) EDNEIA APARECIDA SILVERIO, secretária;
- 96) EDSO ANTUNES GÓES, funcionário público municipal;
- 97) EDSO PEREIRA DA SILVA, professor;
- 98) EDSO TAMIMURA, funcionário público;
- 99) ELAINE SILCI DE ALMEIDA, professora;
- 100) ELIANA APARECIDA AUGUSTO, professora;
- 101) ELIANA CRISTINA VOLPE, professora;
- 102) ELIANA GOMES DA SILVA, psicóloga;
- 103) ELIANA LOPES PIRES, oficial administrativo;
- 104) ELIANE MORAES, auxiliar de escritório;
- 105) ELIANE PALESTINA MAKINO, professora;
- 106) ELIANI RIBEIRO, funcionária pública municipal;
- 107) ELIGIO DAVID BELEZE FILHO, professor;
- 108) ELIPHAS GUTIERREZ, comerciante;
- 109) ELISABETE DIAS, psicopedagoga;
- 110) ELISABETH ZANUTTO PONTES, professora;
- 111) ELIZABETE ALVES, professora;
- 112) EMILENE DEZO PEREIRA, secretária;
- 113) EMÍLIA CAROLINA ROMANO, professora;
- 114) ERICA BACOCINA DA SILVA, professora;
- 115) ERIVELTON ANTONIO NUNES, professor;
- 116) EUNICE HERRERA COSTA, professora;
- 117) EUNICE DE JESUS, funcionária pública;
- 118) EZIQUIEL FERREIRA FELIPE, técnico de edificações;

- 119) FABIANA FRANCO DE OLIVEIRA, professora;
- 120) FABIANE CRISTINA PEREIRA, professora;
- 121) FABIO ANTONIO BERTAIA, funcionário público municipal;
- 122) FABÍOLA EUGENIA DE SOUZA, assistente administrativo;
- 123) FERNANDA APARECIDA NOGUEIRA BARBOZA, professora;
- 124) FERNANDA BONIFÁCIO TOLEDO, professora;
- 125) FERNANDA DE OLIVEIRA, professora;
- 126) FERNANDA MARCELINO DA SILVA, professora;
- 127) FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, escriturário;
- 128) FERNANDO CAMARGO MARTINS, professor;
- 129) FERNANDO TOLOTTO, professor;
- 130) FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA PIONTI, auxiliar de dentista;
- 131) FLAVIA SILVA MEDALHA, professora;
- 132) FLAVIO HENRIQUE SERRANO, professor;
- 133) FLAVIO ROBERTO MASSONI, gerente operacional;
- 134) FLAVIO RODRIGUES CORREA, professor;
- 135) FRANCIELE CRISTINA BENTO, auxiliar de farmácia;
- 136) FRANCINE MONACELLI ANGELO CORDESCHI, estudante;
- 137) GABRIELA PIO DA SILVA, secretária;
- 138) GABRIELE DE OLIVEIRA SILVESTRINO, servidora municipal;
- 139) GISELE BORGES DE PAULO, professor;
- 140) GISLENE APARECIDA DE ANDRADE, técnica de edificações;
- 141) GLAUCIO JACINTO DE SIQUEIRA, professor;
- 142) GRAZIELE FERNANDA ZANUTTO, professora;
- 143) HARALD ADOLF LEHARF, engenheiro;
- 144) HÉLIO FERREIRA JÚNIOR, escriturário;
- 145) HÉLIO MANO, professor;
- 146) HÉLIO ROBERTO CAVENAGO, professor;
- 147) HELOISA DE OLIVEIRA GOBETTI, auxiliar de escritório;

- 148) HELOISA NUNES, servidora municipal;
- 149) HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, bancário;
- 150) ILMA MENDES SILVA, professora;
- 151) ISABEL DE LOURDES DUQUE DEODATO, professora;
- 152) IVANA CRISTINA RAIA, cabeleireira;
- 153) JAIR ANTUNES DE LIMA, professor;
- 154) JANAINA GOMES, professora;
- 155) JAISE ELANE BATISTA VILA REAL, psicóloga;
- 156) JEAN MARCEL PEREIRA DA SILVA, professor;
- 157) JEFFERSON MARTUCHI, empresário;
- 158) JOÃO ALVES DA LUZ, professor;
- 159) JOÃO APARECIDO GARDIM, aposentado;
- 160) JOÃO BATISTA FRANCO, agente de org. escolar;
- 161) JOÃO CUSTODIO DA SILVA, funcionário público municipal;
- 162) JOÃO MARRICHI FILHO, comerciante;
- 163) JOICE REGINA SIMÕES, professora;
- 164) JONAS LOPES FILHO, professor;
- 165) JORGE JOSÉ ALENCAR FERNANDES, contador;
- 166) JORGINA DA CONCEIÇÃO JARDIM, diretora de escola;
- 167) JOSÉ ALENCAR TELLES, bancário aposentado;
- 168) JOSÉ CARLOS DE SOUZA, funcionário público municipal;
- 169) JOSÉ CARLOS DOMINGOS ARANTES, bancário;
- 170) JOSÉ FLÁVIO BITENCOURT, professor;
- 171) JOSÉ GONÇALVES, comerciante;
- 172) JOSÉ ROBERTO BONATTO, serralheiro;
- 173) JOSÉ ROBERTO MÁXIMO, professor;
- 174) JOSIANE DA SILVA CAMPOS, professora;
- 175) JOSIANE MOBIGLIA, estudante;
- 176) JULIANA MISQUEVIS, estudante;
- 177) JULIANA SILVESTRE DA SILVA, estudante;
- 178) JULIANE RIBEIRO PEREZ, contadora;
- 179) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, professor;
- 180) LEDA MARIA HADDAD, professora;
- 181) LEILA VASCONCELOS VIDA LEAL, auxiliar educação infantil;
- 182) LETICIA GASPEROTTO, professora;
- 183) LÍDIA BARBOSA, professora;
- 184) LILIANA GODOI, funcionária pública estadual;
- 185) LUANA DE FATIMA SANTOS SOUZA, professora;
- 186) LUCIA HELENA ARAÚJO, professora;
- 187) LUCIANA DAS GRAÇAS NUNES, atendente;
- 188) LUCIANA NEVES JORGE, professora;
- 189) LUCIENE MARIA CAMOTI, funcionária pública estadual;
- 190) LUCIMARA CRISTINA GREGÓRIO, professora;
- 191) LUCIMARA MOREIRA BONIFÁCIO, servidora pública estadual;
- 192) LUIS ALBERTO TERÇARIOL, professor;
- 193) LUIS ANTONIO NUNES DA HORTA, professora;
- 194) LUIS BARRETO DA SILVA, funcionário público;
- 195) LUIS FERNANDO BEVILACQUA, professor;
- 196) LUIZ MARIO DE JESUS, bancário;
- 197) LUZIA PROCÓPIO DE ASSIS, auxiliar educação infantil;
- 198) MAÍSA RICARDO PINTO DA FONSECA, professora;
- 199) MANOEL RODRIGUES DO CARMO JÚNIOR, professor;
- 200) MARA LÚCIA TEIXEIRA MARIANI, professora;
- 201) MARA SÍLVIA DE CASTRO CESAR, professora;
- 202) MARCELA RODRIGUES OLIVEIRA, professora;
- 203) MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA;
- 204) MARCIA INES ZILLI, escriturária;
- 205) MÁRCIA REGINA DOS REIS, estudante;
- 206) MARCIANO SILVESTRE DA SILVA, engenheiro e Bel. em Diretor;
- 207) MÁRCIO BURATTI, bancário;
- 208) MÁRCIO JOSÉ AVANZI, professor;
- 209) MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, professor;
- 210) MARCOS AURELIO MARCELINO, professor;

- 211) MARCOS RODRIGUES DA SILVA, servidor público municipal;
212) MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES, estagiário;
213) MARGARET MARIA NOGUEIRA, professora;
214) MARGARIDA VILAS BOAS BRAGA, monitor de ensino;
215) MARIA ANGELICA PIROZZI ORTELAN, funcionária pública;
216) MARIA APARECIDA FLORE, funcionária pública estadual;
217) MARIA APARECIDA ZANARDI DIAS, professora;
218) MARIA CÉLIA DE FREITAS, funcionária pública;
- 219) MARIA CRISTINA DA SILVA, assistente administrativo;
220) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BIAGIO, professora;
221) MARIA CRISTINA LOZANO, professora;
222) MARIA CRISTINA MELONI GUARIDO, professora;
223) MARIA DE FATIMA RODRIGUES, estudante;
224) MARIA DE LOURDES DA SILVA, professora;
225) MARIA DE LOURDES DE LUIGGI BELEZE, professora;
226) MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA, diretora de escola;
227) MARIA DONIZETTI MILANI, funcionária pública municipal;
228) MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES, professora;
229) MARIA LIGIA MOREIRA, funcionária pública municipal;
230) MARIA TERESA CAETANO, professora;
231) MARIANGELA GODOI NOBILE, analista contadora;
232) MARINA CESAR DE OLIVEIRA, professora;
233) MARISA APARECIDA DEVIDÉ, funcionária pública estadual;
234) MARISA BERNARDINI, professora;
235) MARIZA DIAS MARTINEZ MONTEIRO PEREIRA, assistente administrativo;
236) MARLENE APARECIDA SILVA, professora;
237) MARLENE SALMAZO MOREIRA, professora;
238) MAURÍCIO FERNANDO BENATTO, empresário;
239) MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO, funcionário público;
240) MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO, professora;
241) MICHELLE WAISS DA COSTA, professora;
242) MIGUEL APARECIDO DA SILVA, gerente de vendas;
243) MILENE ELISANDRA VIEIRA, professora;
244) MIRIAN APARECIDA DE SALES, professora;
245) NEIDE APARECIDA VASCONCELOS GOMES, professora;
246) NEIDE ARJONAS, professora;
247) NELSON HUGHES AULISIO, vendedor;
248) NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA DE BARROS, professora;
249) NILCE GUERRA BRISOLA, professora;
250) NILZA DE FÁTIMA VOLPE NÓBILE, professora;
251) NIRIO ANTÔNIO BERNDT, medico veterinário;
252) PRISCILA CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, professora;
253) PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO, professora;
254) RAFAELA LEMOS RIBEIRO, secretária;
255) REGINA CÉLIA MESQUITA BERNARDO, professora;
256) REGINA CÉLIA UEMURA, professora;
257) REGINA DE FATIMA MARQUES FELICETTI, professora;
258) REGINA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, professora;
259) REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO, funcionário público municipal;
260) REGINALDO BACCHMI, funcionário público municipal;
261) REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA, professor;
262) REINALDO TAKASHI TESHIMA, escriturário;
263) RENATA APARECIDA MAIA SOARES, professora;
264) RENATA CAPUCHO ANDRADE, professora;
265) RENATA CAROLINA FREITAS PUPIM, técnica enfermagem;
266) RENATA SILVESTRE, professora;
267) RENILDO FERRAZ DIOGO, professor;
268) ROBINSON NERES DE OLIVEIRA, professor;
269) RODRIGO AUGUSTO DE MELLO, professor;
270) RODRIGO JUNIO DE OLIVEIRA, auxiliar de escritório;
271) ROGERIO MALZINOTI DUARTE, auxiliar administrativo;
272) ROMILDA SILVA MARTINS, enfermeira;

- 273) ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO, professora;
274) ROSALINA DA CONCEIÇÃO ROSALÉN COSTA, funcionária pública estadual;
275) ROSANA APARECIDA HERNANDES, vendedora;
276) ROSANA PINHA, professora;
277) ROSANGELA SIQUEIRA DE MELO, professora;
278) ROSE HELENA TEIGA RAMALHO, professora;
279) ROSELI CECILIA SILVA CARVALHO, escrituraria;
280) ROSEMARI LUIZ PEDROSO, professora;
281) ROSEMEIRE CRISTIANE DINIZ, professora;
282) ROSIANE MARIA DE MORAES, professora;
283) ROSILEI MARIA GAVIOLI MARQUES, professor;
284) ROSILENE FERNANDES ANTONIO, professora;
285) ROSILENE MIRANDA AZÓIA, professora;
286) RUBEM FERNANDES DONEGA, assistente de diretor;
287) SABRINA BUENO DIAS BARBOSA, professora;
288) SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA, professora;
289) SANDRA BORGES MOREIRA, funcionária pública;
290) SANDRA BRIZOLA RAFAEL BOTELHO, professora;
291) SANDRA DENISE DA SILVA LOPES, professora;
292) SANDRA REGINA DAMASCENO, professora;
293) SANDRA REGINA SILVINO, professora;
294) SERGIO GUEDES, eletrotécnico aposentado,
295) SERGIO ROBERTO DELFINO, cientista da computação;
296) SERGIO ROBERTO DINIZ, escrevente;
297) SHEILA MIRANDA MACEDO, escrituraria;
298) SIBELE MARIA DE GIULI AGUIAR, professora;
299) SILMARA DA SILVA, professora;
300) SILVANA APARECIDA RONCHI, bancária;
301) SILVANA CAMPOS FERREIRA, professora;
302) SILVANA DE CAMARGO PASQUAL, professora;
303) SILVANA MARIA DE PAIVA SALMAZO, professora;
304) SILVANI RAMIOS DA SILVA CABRAL, professora;
305) SILVIA DOS SANTOS GARCIA CARVALHEIRO, professora;
306) SILVIA PIRES DE MORAES SIMÕES, professora;
307) SOLANGE APARECIDA REIS, servidora pública estadual;
308) SONIA REGINA DE OLIVEIRA, digitadora,
309) SUÉDINA BRIZOLA RAFAEL, psicóloga;
310) SUELI GARCIA, professora;
311) SUELY BRISOLA RAFAEL SOUZA, professora;
312) SUSIMARA SANTADE, professora;
313) TACIANE CAMPEIRO FERREIRA;
314) TAÍS FERNANDES DUARTE, estudante;
315) TELMA BITENCOURT TAIQQUI, professora;
316) TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO, funcionária pública federal;
- 317) THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, estudante;
318) TORIBIO CASTALDIN, representante comercial;
319) VALDECIR TELES DE AZEVEDO, professor;
320) VALDIR APARECIDO GUERRA, auditor fiscal;
321) VALÉRIO OLANTE, professor;
322) VANDERLI BARBOSA DA SILVA, funcionário público estadual,
323) VANESSA CRISTINA MAGRI DE CASTRO, estudante;
324) VANISE DE FATIMA CARDOSO ESPIRITO SANTO, funcionária pública;
325) VERA LÚCIA ROMANI, psicóloga;
326) VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, contador;
327) VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO, funcionário público federal;
328) VILMA PIRES GAVIÃO, assistente administrativo;
329) VIVIANE CARDOSO DA SILVA, professora;
330) VIVIANE DOS SANTOS, funcionária pública;
331) VIVIANE PEREIRA CARDOSO LEITE, agente de saúde;
332) VIVIANI SILVESTRE DA SILVA, estudante;
333) WAGNER ALVES LOPES, bancário;
334) WAGNER RAIMUNDO CRISPIM, auditor fiscal;

335) WILDE RODRIGUES DO PRADO, bancário;
336) WILLIANS LEITE DA FONSECA, professor;
337) WILSON MONTEIRO, comerciante;
338) WILZA GARCIA GOULART, agente administrativo;

MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

339) JOÃO CARLOS POCAI, professor;
340) MARIA SYLVIA COSTA GALVÃO POCAI, supervisora de ensino;
341) VALDOMIRO HERNANDES, professor;

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL

342) DANIEL MARTINS ROMERA, comerciante;
343) DIONICE MARTIM ROMERA DA SILVA, professora;
344) VALDEMAR SILVESTRE, agricultor;

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Ourinhos, 25 de novembro de 2008. Eu _____ Ubiratan Martins, Técnico Judiciário digitei e eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, o conferi.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006502-6 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
RECORRIDO: RADIO LUZ FM
JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO : 2008.67.01.000008-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Sao Paulo, 25/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011951-7 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011952-9 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011953-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011954-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011955-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011956-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011957-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011958-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011959-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011960-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011961-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011962-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011963-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011964-5 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011965-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011966-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011967-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011968-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011969-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011970-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011971-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011972-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011973-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011974-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011975-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011976-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011977-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011978-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011979-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011980-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011981-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011982-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011983-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011984-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011985-2 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012273-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: JOAO PAULO DIOGENES DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012292-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINTO SOARES FRAGOSO (ESPOLIO)
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012293-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTOVAO GONCALVES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012294-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORES BAPTISTA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012295-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIBIO RODRIGUES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012296-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEN GONCALVES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012297-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012298-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012299-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARILDO FRANCO LENCINA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012300-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILDO BALBUENA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012301-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO TRELHA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012302-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALFRIDE RODRIGUES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012303-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDES APPOLONIO DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012304-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES SOARES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012305-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR GINO DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012306-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PINTO CABREIRA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012307-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CESAR RIOS
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012308-9 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR SANTA CRUZ
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012309-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR RIOS DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012310-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORTENCIO MIRANDA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012311-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JACQUES VIERO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012312-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO BEACIR MARTINEZ
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012313-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZOARY MARTINEZ
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012314-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMETRIO CARDOZO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012315-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012316-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012317-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MIRANDA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012318-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER CARDOSO VAREIRO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012319-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCI OLIDIO DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012320-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NICOLAU GARCIA DE FREITAS
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012321-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE MILCIADES AQUINO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012322-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO MACIEL DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012323-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER FERREIRA CANDELARIA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012324-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOPES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012325-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE BARROS LEITE
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012326-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOACYR CORREA DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012327-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINOEL DA SILVA CARDOSO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012328-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MARTINES RODRIGUES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012329-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY DA CONCEICAO EVANGELISTA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012330-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIO FRANCO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012331-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO DE CAMPOS
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012332-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO CARDOZO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012333-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIR SANTA CRUZ
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012334-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE ARRUDA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012335-1 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BARROS DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012336-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATHAIDE LIMA RODRIGUES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012337-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR ALCIONE COENE
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012338-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGUES DA SILVA ARRUDA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012339-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL CHAVIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012340-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIMAO BENITES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012341-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MARINHO BARBOSA FILHO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012342-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RAMOS CARDOSO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012343-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIDOR ASTOR NAGEL
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012344-2 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAIR JACQUES ACOSTA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012345-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANATALICIO JARA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012346-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO CARLOS GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012347-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES MIRANDA
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012348-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRITO BOGARIM
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012349-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES ALVES
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012350-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IBRAIM MAZZUCATO JUNIOR
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012601-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZIEL CASTRO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012602-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS
INDICIADO: EDILSON MARTIN BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012603-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: MARIA CONCEICAO MAIA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012604-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CRISTIANE INGARTI DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012605-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ANDERSON FLORES DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012606-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ANTONIO FLORIANO RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012607-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012608-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: MARCELO LEITE SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012609-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012610-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012611-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: DELSON GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012612-1 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: RICARDO SOUZA CHAVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012613-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012614-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ODAIR ALVES MACEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012615-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012616-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: JOAO JOSE ALBUQUERQUE ROMERO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012617-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012618-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012619-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012620-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
REU: JADERSON ONORI LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012621-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
REU: TEM CIMENTO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012622-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012624-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO WUNDERLICH GALVAO
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012625-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012291-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.002495-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012623-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012626-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.002505-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ALVARO MARCAL MENDONCA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.00.010459-1 PROT: 14/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000119
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000123

CAMPO GRANDE, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002331-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ANDREA LORENA DE SOUZA PEREZ E OUTRO
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002332-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ELVIA TEREZA ZARACHO FRANCO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002347-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA RODRIGUES
ADV/PROC: MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002350-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA GENIR LEITE FUCHS
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

PONTA PORA, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001285-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CLEITON PAULISTA BATISTA E OUTROS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001289-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001290-9 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: CLODOALDO QUERINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001291-0 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001292-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001293-4 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

NAVIRAI, 14/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001295-8 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: IMPERIO MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA E OUTRO

ADV/PROC: MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001296-0 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ADV/PROC: MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001297-1 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ENOEMA DE PAULA SEVERO

ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001298-3 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIR FAVARETO

ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001299-5 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMAURI SOUZA ARAUJO

ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001300-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEREDI NOVAIS PEREIRA
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001303-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON EDEGAR DA MOTTA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001304-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR PEREIRA DE CAMPOS
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001305-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE ANTONIO DE MELO
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001306-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001307-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE QUEIROZ DA SILVA
ADV/PROC: MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001308-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001301-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001288-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDILSON PINTO LEAL
ADV/PROC: MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001302-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001288-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LAERCIO NOGUEIRA GUSMAO

ADV/PROC: MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

NAVIRAI, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001294-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001309-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUZIA DA COSTA
ADV/PROC: MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001311-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MILTON NAKASSUGUI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001312-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001313-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA DE MATOS SILVA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001310-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.001290-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLODOALDO QUERINO DA SILVA
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

NAVIRAI, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001314-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDO TOLENTINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001315-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCI LOPES CORREA
ADV/PROC: MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001316-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001317-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001319-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001320-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: ALCIDES JOSE RORATO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.001318-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.06.001294-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
IMPUGNADO: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

NAVIRAI, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001322-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR VIGANIGO JOAQUIM
ADV/PROC: PR033509 - NARA LETICIA BORSATTO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001323-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO BOLFE
ADV/PROC: PR033640 - CASSIUS ANDRE VILANDE

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

NAVIRAI, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001324-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WEULER JULIANO DA SILVA
ADV/PROC: MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

NAVIRAI, 21/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001325-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REPRESENTADO: FRANCISCO ZANELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001326-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REPRESENTADO: EDERALDO VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001327-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

NAVIRAI, 24/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001321-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JAIR ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001328-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADV/PROC: SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO
REQUERIDO: LUIZ FELIX DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001329-0 PROT: 25/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001330-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001331-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001332-0 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

NAVIRAI, 25/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001333-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS
INDICIADO: ALEX DE LIMA MELGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001334-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACILDA COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001335-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001336-7 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS ALMIR FELIX DA SILVA
ADV/PROC: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001337-9 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001338-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ODILON MORAES DA SILVA
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

NAVIRAI, 26/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.001339-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001340-9 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VANILSON JOAO
ADV/PROC: MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001341-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR GASPAR DE SOUZA
ADV/PROC: MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.001342-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

NAVIRAI, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1699/2008

LOTE N.º 82912/2008

2002.61.84.012906-1 - CLEMENCIA VENCESLAU SANTOS (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito do Sr. Gilberto Vieira dos Santos; 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos

interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.095152-0 - MARGARIDA ESTEVO FAGUNDES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é

inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.007427-5 - AMARA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela

parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.007959-5 - ISAURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte sendo que, consta na petição pedido de habilitação à companheira Irene Jardelino dos Santos. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da carta de concessão da pensão por morte a companheira do autor falecido, bem como a certidão de dependentes fornecida pelo INSS ou ainda, esclareçam o motivo

pela qual a mesma não faz jus ao benefício, excluindo-a do pedido de habilitação. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.029270-9 - SEVERINO LAGO RODRIGUES (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela

parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.036188-4 - BENEDITA PUTINI DE SOUZA (ADV. SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela

parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.037912-8 - ZELINDA CELINI WEBER (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é

inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.039055-0 - MARIA JOSE LOPES ALENCAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela

parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.045982-3 - LINDALVA DA SILVA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido

pela

parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.049920-1 - BENEDITO ALVES BEZERRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias acerca da "PETIÇÃO COMUM" do INSS, protocolizado em 19.09.2008, através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.064916-8 - ANTONIO CAETANO DOMINGOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido

pela parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.075518-7 - LUCIA MARIA DE BARROS FRAGOSO DO VALE (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo

obtido pela parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.079662-1 - JOSE SIMAO DE PAIVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.085247-8 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.085278-8 - NILZA MAIAN GAIAD (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte

autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.085469-4 - ANTONIO VITOR APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ

NETO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

2004.61.84.087442-5 - JORGE HONORIO ROCHA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 10 dias, apresente a parte autora memória de cálculo dos

valores que entende devidos. Intimem-se.

2004.61.84.097469-9 - JOSE AUGUSTO SANTOS BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, independe a concessão da pensão por morte a habilitação da requerente. Comprovando a mesma sua qualidade de herdeira do autor, terá direito ao recebimento

dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Diante disso determino: A intimação da parte interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito LEGÍVEL do autor e de seu pai, uma vez que as cópias apresentadas, por duas vezes, não estão legíveis; 2) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) documentos pessoais LEGÍVEIS da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.138607-4 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Único de Benefícios -

Dataprev, constata-se que o benefício cadastrado no sistema informatizado deste Juizado pertence a outro segurado que também ajuizou demanda com o INSS neste Juizado. Assim, determino: 1) A exclusão do número do benefício NB 103.741.085-5 do cadastro do presente feito e a sua inserção no processo 2004.61.84.138631-1, no qual figuram como partes Benedito Tarcisio de Souza em face do INSS; 2) O prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de documento comprobatório de seu benefício previdenciário, bem como que esclareça se ajuizou outra ação com mesmo pedido e causa de pedir, conforme informação contida em petição anexada aos autos virtuais em 12.11.2004.

3) Com a juntada da documentação, providencie o Setor de Distribuição o cadastro do benefício previdenciário do autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.155128-0 - ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.163467-7 - BENEDITO PAULINO (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.166841-9 - JOSE MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando as informações

prestadas pela CEF e tendo em vista que o autor, devidamente intimado, deixou de cumprir as determinações judiciais, bem como não deu mais andamento ao feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa "sobrestado".

2004.61.84.185164-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ AUXILIADOR DA SILVA (ADV. SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E

SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Em que pese o Termo de Audiência 26349/2005 ter determinado a

retificação do pólo ativo desta ação para ESPÓLIO DE JOSÉ AUXILIAR DA SILVA, onde antes constava Wesley Nascimento e Silva, verifico que, uma vez expedida a requisição de pequeno valor em nome do autor (Espólio de José Auxiliar da Silva) a mesma será cancelada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que, quando da transmissão dos dados àquele Egrégio Tribunal, havendo divergência entre o nome cadastrado nos autos e o constante da Receita Federal, a requisição não será processada. Assim, determino: baixem os autos ao setor competente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à retificação dos dados no cadastro da parte autora, fazendo constar no pólo ativo desta ação JOSÉ AUXILIAR DA SILVA e como seu representante; WESLEY NASCIMENTO DA SILVA. Após, remetam-se

os autos ao setor de RPV para expedição das requisições de pequeno valor em favor do representante deste feito e referente aos honorários de sucumbência determinados no v. Acórdão. Cumpra-se.

2004.61.84.193266-4 - MARIA JOSE BUOSI (ADV. SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

(setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que os documentos apresentados além de estarem incompletos, estão ilegíveis, o que impossibilita a análise do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.218131-9 - GENI DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS e

ADV. SP235899 - RAQUEL BENEDETTI CEPINHO e ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.224742-2 - ANDERSON BRAGA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na

hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2004.61.84.232932-3 - NAIRO PETRONILHO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.241880-0 - JORGE OSORIO FOGUEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a CEF que diligenciou

oficiando aos bancos depositários. Aguarde-se pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis, dê-se baixa

definitiva nos autos. Intimem-se.

2004.61.84.257734-3 - ESTEFANO GORNIK (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e

ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Kostik Gurniak, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

227.686.788-48, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.275510-5 - DAISY MANTOVANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou aos autos documento referente à obrigação de corrigir a

conta do demandante. Neste sentido, dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.282992-7 - DORICO LIMA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleuza Maria Salim Limão, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 19158552847, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.312759-0 - MILTON PEREIRA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a o desdobramento da pensão por morte à Sra.

Evangelina Ribeiro de Almeida (ex-esposa do falecido) e Igor Silva Pereira (filho menor), forneça a requerente a habilitação, Sr^a. Thereza Moreno Martin, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço da Sra. Evangelina Ribeiro de Almeida, a

fim de que esta possa habilitar-se nos autos, trazendo os documentos necessários para tanto a saber; RG, CPF, comprovante de endereço com CEP e a Carta de Concessão em seu nome. Sem prejuízo, providencie a Sr^a. Thereza, no mesmo prazo (30 dias), os documentos solicitados anteriormente: 1) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o

caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.314261-9 - CELSO LEZARDO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de óbito do autor, imprescindível para análise do pedido de habilitação de seus herdeiros. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.320026-7 - OSCARINO AURELIANO BARBOSA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2004.61.84.322101-5 - LUIZ DOS SANTOS COUTO (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.322107-6 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.329051-7 - EDUARDO BROLIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.339567-4 - LUIS DE VASCONCELOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.341321-4 - NERÇO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.341513-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.341651-3 - EDMEA GAMA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.341656-2 - BENEDITO BERNARDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.341858-3 - ALZIRA NORINHO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.342331-1 - GILVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.349261-8 - LUIZ GONZAGA DE MELLO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos.
Intimem-se.

2004.61.84.355244-5 - INACIO PEREIRA GURGEL (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo ao autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente cópias autenticadas de petição e documentos que instruíram a inicial. Decorrido prazo sem a anexação nos termos da decisão, dê-se baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.376666-4 - SARAH APARECIDA ORDAKJI (ADV. SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.376669-0 - SARAH APARECIDA ORDAKJI (ADV. SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2004.61.84.377260-3 - WALFREDO GOMES DE LACERDA (ADV. SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.393383-0 - LIDIA MENESES DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 29.05.1971. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.401725-0 - SEBASTIAO DIAS AZEVEDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.402422-9 - IZALICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP150825 - RICARDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.406411-2 - BENEDITA FELICIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a revisão pretendida em sede administrativa, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.407004-5 - DIRCE MARIA DE BARROS GIANNETTI (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a

revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.419589-9 - JOAO LUIS CONSONI (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2004.61.84.423863-1 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP159767 - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 02.02.1991 . Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.424474-6 - RENILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a

revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.427144-0 - GABRIEL ANTONIO DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2004.61.84.427149-0 - DEONIR PASSETTI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.428549-9 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 01.03.1983. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.432637-4 - APARECIDA BUENO NASCIMENTO (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a

revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.437495-2 - ONIVALDO CARLOS DE MELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.440880-9 - LUIZ GONZAGA DE MELLO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Dê-se ciência a parte autora.

2004.61.84.528822-8 - MARIA APARECIDA MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.574596-2 - CECILIA MAGIOLI BARBOSA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido em período no qual a aplicação do índice ORTN/OTN era mais vantajosa do que a aplicação dos índices das Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, anulo a decisão anteriormente proferida (termo de decisão n. 83608/08) e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2005.63.01.000902-7 - ROSELI SALLES FRAZAO E OUTRO (ADV. SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES); MAURO FRAZAO(ADV. SP132984-ARLEY LOBAO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.004101-4 - MARIA MADALENA GIANCHETTA (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.005185-8 - EDITE BRITO ARAUJO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2005.63.01.006074-4 - MARIA DO AMPARO DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.023875-2 - SHINICHI TAKAHASHI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.024225-1 - MARLINDA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a
a
revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.024239-1 - ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.024499-5 - JOSE IRINEU SAVIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição acostada aos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando informações de como proceder à recomposição da conta e estorno de valores ao Erário Público referente a este processo, diante de erro quanto ao beneficiário da requisição. Com
a

resposta do ofício pelo TRF, proceda o advogado a recomposição da conta, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo as orientações pretasdas pelo Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.025173-2 - ADELIA FARIAS DE CEGLIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a
a
revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.025198-7 - MARIA SANTANA DA PAZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a
a
revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.025470-8 - LEONEL ARTUR CARVALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.025493-9 - DANIEL DE JESUS DUARTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a
a
revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.025778-3 - NEIDE ALEXANDRE COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação

de

Simone Alexandre Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 17839463851, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para que libere o referido numerário, em nome da herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.032633-1 - IRACI FORTINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição de 09/04/2008, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.034996-3 - JOSE CASTRO NEVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, manifeste-se a parte autora caso haja discordância, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.038254-1 - JOSE APARECIDO ZIMINIANI (ADV. SP156352 - RENATO FONTES ARANTES e ADV. SP016704 - ARI ALVES ARANTES e ADV. SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES e ADV. SP260934 - CARLOS LORENZINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2005.63.01.040012-9 - SEBASTIAO VENCESLAU DA SILVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à

Contadoria Judicial para aferição do cumprimento do objeto da condenação. Intime-se.

2005.63.01.040894-3 - ANTONIO CAETANO DE MATOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da

petição e documentos anexados pela CEF em 10/01/2008, bem como não tendo o autor se manifestado acerca do alegado pela CEF, não obstante intimado para tal, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.041492-0 - PAULO DE CARVALHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

protocolou petição informando que a conta de FGTS de titularidade da mesma já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. Com isso pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, a respeito do informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas

como de litigância de má-fé. No silêncio da parte autora, ou com sua manifestação de concordância, ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos, no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.041546-7 - AFONSO NETO DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Devidamente intimada, a parte

autora não se manifestou a respeito do teor da petição da CEF, bem como não apresentou os documentos solicitados a fim de viabilizar a execução. Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2005.63.01.041578-9 - EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.041663-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.041666-6 - JOSE LUIZ DE FRANCA REIS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.042624-6 - MARINA DA CONCEIÇÃO DIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.043498-0 - GERALDO EUGENIOR FRASSON (ADV. SP181625 - FÁBIO CANISELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.043515-6 - AFONSO ARMELIN (ADV. SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.044835-7 - JOEL FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2005.63.01.053876-0 - ROSELY FICHMANN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Int.

2005.63.01.078447-3 - REGINA GRECO ANNIBALE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da parte autora. Int.

2005.63.01.078453-9 - CANDIDA IMACULADA DA SILVA PONTES (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.078530-1 - CARLOS EDUARDO SALVAN (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.078575-1 - JOSE APARECIDO ZIMINIANI (ADV. SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos de liquidação do montante de atrasados de forma individualizada já que a renda mensal da parte autora já foi revista por Ação Civil Pública. Cumpra-se.

2005.63.01.079758-3 - EDUARDO COELHO MIRANDA (ADV. SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando a designação deste juízo para a solução de medidas urgentes, mantenho a decisão de indeferimento da tutela proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do conflito de competência instaurado. Int.

2005.63.01.081008-3 - JOSE MENINO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.081011-3 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.081118-0 - PAULO KIOCHI CAZUO (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que o autor já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.081129-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que

a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 06.06.97. Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2005.63.01.081770-3 - IUKIE UJKAWA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, uma vez que a autora já obteve a revisão pretendida, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.090646-3 - JOSE GERALDO ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela

ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.094589-4 - PEDRO CANCIO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.106930-5 - ANISIO MASSAROTTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela

ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.148786-3 - DURVAL DEAMO GALLEGOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em

tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2)

documentos pessoais RG e CPF do autor falecido, bem como documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60

(sessenta)

dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.162452-0 - GILBERTO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição formulada pela Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 24/11/08, apresentando, no mesmo prazo, os documentos pertinentes. Trancorrido "in albis" o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.162455-6 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a

parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos mencionados pela Caixa Econômica Federal em petição anexada em 05/12/2007. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.162493-3 - SEBASTIÃO HILARIO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou a respeito do teor da petição da CEF e não apresentou os documentos solicitados, inviabilizando, assim, o cumprimento da obrigação. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.175181-5 - ALTINO BAZILIO MARFINS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou a respeito do teor da petição formulada pela CEF, anexada aos autos em 08/01/08. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.192917-3 - OTACILIO JOSE FERREIRA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a inércia da autarquia-ré, expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação discriminada na decisão anterior. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão de 25/09/08, sob pena de preclusão. Int.

2005.63.01.201871-8 - BENEDITA MOTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o processo, verifico que no caso em tela não constam os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta que o falecido deixou bens a inventariar. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.210216-0 - ANTONIO JUSTO (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.216183-7 - IONE IMAIZUMI GARBELOTTO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.232465-9 - SEBASTIAO FERNANDES GOMES (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Tania Maria Fernandes CPF 291.738.898-65, Ezequiel Fernandes Zaniratto CPF 054.804.068-09, Ronaldo Zaniratto Fernandes CPF 066.724.708-40 e Ricardo Zaniratto Fernandes CPF 125.745.248-70, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.253396-0 - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 8 (oito) dias conforme requerido na petição anexada aos autos em 16/09/2008. Intime-se.

2005.63.01.256725-8 - JOSE FRANCISCO BORETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, manifeste-se a parte autora, em caso de discordância, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.258136-0 - DANIEL EGON SCHMIDT (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a notícia de que o autor obteve a satisfação do crédito extrajudicialmente, não há que se falar em execução nesta demanda. Arquive-se.

2005.63.01.258725-7 - MUNEKAZU MARUMO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração em 13/12/2006, contra a qual a CEF não interpôs o recurso competente, resta prejudicada a questão da competência deste Juizado Especial Federal. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra, na íntegra, o determinado na sentença e decisão de embargos proferidas nestes autos. Cumpra-se.

2005.63.01.258760-9 - ROBERTO ERNESTO FRIES (ADV. PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ines Fries CPF 126.675.228-50, Irene Fries CPF 883.748.829-72, Ivoni Fries CPF 478.314.729-91, Elci Fries CPF 570.749.509-63 e Marcio Ivanir Fries CPF 117.281.038-94, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.259086-4 - OSCAR RIBEIRO DA COSTA (ADV. PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Naides Gonçalves da Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 111.093.858-62, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.278171-2 - LUIZ CARLOS MANGANELLO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre as petições de 13/03/2008 e 03/04/2008 da Caixa Econômica Federal. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2005.63.01.282299-4 - JOSE ARAUJO GUERRA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima

mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.283367-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva

dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.288906-7 - RAPHAEL MARTINS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.310715-2 - JACINTO TATSUO FUJITA E OUTRO (SEM ADVOGADO); LAURA FUJITA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 16/04/2008. Cumpra-se.

2005.63.01.311964-6 - SONIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados

pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/07/2008. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.316779-3 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO);

ADRIANA MARIA DOS SANTOS(ADV. SP075057-LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-

ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Abimael Luis dos Santos CPF 049.747.468-98, Elias Luiz dos Santos CPF 115.515.888-11, Adriana Maria dos Santos CPF 168.014.498-77 e Marilei Maria dos Santos CPF 154.876.858-86, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.325102-0 - SERGIO PERINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado,

alega, na petição de 06/12/2006 que o autor já recebeu os créditos em outra demanda judicial, Processo nº

2002.000005306-7 - Vara de Brasília-DF. O autor intimado a manifestar-se sobre as alegações da ré, afirma que já recebeu

o valor principal. Assim, tendo em vista tratar-se de questão referente a execução do julgado de outra demanda judicial, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.342724-9 - FRANCISCO CARREIRO DE LIMA (ADV. SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para

cumprimento da decisão de 18/11/2008. Intimem-se.

2005.63.01.350824-9 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela

ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.350827-4 - CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.351034-7 - LUIZ MASSAWO YAMASHIRO (ADV. SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença

apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.354074-1 - GASPARINO GONÇALVES NETO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria

Judicial para aferição do cumprimento do objeto da condenação, pela executada. Intime-se.

2005.63.01.355774-1 - JOSE FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria

Judicial para aferição do cumprimento do objeto da condenação pela executada. Após, conclusos. Intime-se.

2005.63.01.356633-0 - JOAO ROMAO DE SOUSA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Silente a parte autora

quanto à
determinação de 17/07/2008, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.005903-5 - FRANCISCO CANINDE DE BRITO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, o presente feito sequer deveria ter sido processado, uma vez que a revisão pretendida em seu benefício previdenciário já foi realizada. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.011250-5 - INES APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.015141-9 - JOSEFA ANAYA GERALDINI (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 08/09/2008 - Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias, Int.

2006.63.01.015754-9 - GERALDO CAMILO DE GODOY (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.019006-1 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.019353-0 - PEDRO RODRIGUES COELHO (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 03.07.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.63.01.022567-1 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (REP POR IRACEMA NUNES LIMA) (ADV. SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da curadora provisória e determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a curadora do autor, a Sra. Iracema Coelho Nunes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 811.345.848-49. Cumpra-se.

2006.63.01.022721-7 - MARIA ONEZIA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição juntada em 06/11/2008, bem

como a certidão da Seção Médico-Assistencial de 24/11/2008, encaminhe-se ao Setor de RPV, para requisição do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.63.01.031983-5 - LAURA BARIONI RIBEIRO LOPES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisatório de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.032883-6 - LEA CARDOSO LOVO (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 12/07/2005, pelo sistema de óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

2006.63.01.035518-9 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 22.04.2005, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.63.01.041925-8 - TADEU PERUZZI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.042889-2 - CELSO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.043278-0 - PEDRO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.047051-3 - BRAZ PEDROSO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se /oficie-se a CEF para ciência e manifestação sobre os cálculos anexados pela parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias. Havendo concordância comprove o cumprimento da obrigação, anexando os documentos e extratos. Decorrido prazo, havendo manifesta e comprovada discordância da CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer. Intimem-se.

2006.63.01.053618-4 - APARECIDA DE MELO (ADV. SP212775 - JURACY LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação pela executada, mormente no que tange à data de elaboração do cálculo e a do efetivo pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.054435-1 - DEOCLYDE DE SOUZA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.056602-4 - SYLVIO VIEIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia legível do termo de adesão devidamente firmado pela parte autora. Cumpra-se.

2006.63.01.058786-6 - YOLANDA CORREA DOMINGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 10 dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, acostada aos autos em 02.09.2008, inclusive à luz da súmula vinculante nº 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal (OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001). Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.060176-0 - DULCE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição da parte autora protocolizada nos autos, através da qual requer que se oficie ao INSS para que cumpra com o determinado na sentença. (...). Assim, oficie-se ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, em 10 (dez) dias, proceda aos cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora. Posto isso, apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.061564-3 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.066455-1 - LUCY APPARECIDA KALLAS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como carta de concessão da pensão por morte. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.068278-4 - ANISIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2006.63.01.069188-8 - JOSE GOMES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença

proferida neste

feito (28/05/2007): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta

vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." A CEF, contudo, peticionou informando a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC

110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença (documentos anexados em 24/09/2008). Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.63.01.073089-4 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa

Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.075392-4 - JOSE MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar.,

conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.082306-9 - SUZANA CALFAT (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

manifeste-se a parte autora, em caso de discordância, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.082462-1 - ALDO KENYTI KOTSUBO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal

comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.

Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos

virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto

determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.082468-2 - MARIA LUCIA BICALHO BRUM (ADV. SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem, para que seja desconsiderada a decisão Nr: 6301071954/2008 e retificá-la. Decido. Em face da documentação anexada pela CEF, manifeste-se a parte autora, em caso de discordância, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.083694-5 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, manifeste-se a parte autora, em caso de discordância, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.086441-2 - AFONSO VOLCOV (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se.

2006.63.01.087345-0 - AMERICO MENDES MINEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Por fim, ressalto que o levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.093789-0 - GERALDO DE JESUS CANDIDO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.094082-7 - TEREZA DE LUNA BOTELHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga a ré.

2007.63.01.000056-2 - MARIA SALETE DE RINE CARDOSO (ADV. SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes. Cumpra-se.

2007.63.01.000057-4 - MARIA SALETE DE RINE CARDOSO (ADV. SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em 04/11/2008, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.000175-0 - IORACINA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o requerido pela autora em petição anexada aos autos em 05/09/2008, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes, em cumprimento da sentença proferida nestes autos, ainda que não seja apurada vantagem pecuniária à autora. Após, voltem

conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.001459-7 - DJALMA MIRANDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.002315-0 - JOSE BELVIZZO NETTO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Á contadoria judicial para parecer. Intimem-se.

2007.63.01.002583-2 - EDNA BRAGA PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA

DOS SANTOS DE SA); ELIZABETH PEREIRA DE LIMA ; DÉBORA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/01/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Larissa Oliva para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.003108-0 - JOSE EDUARDO JORGE (ADV. SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO ; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV.) : "Homologo a

desistência em relação ao co-réu Antônio, porquanto apresentada antes mesmo de sua citação. Tendo em vista que o cancelamento da audiência decorreu da inércia da parte autora e que é impossível manter a data anteriormente designada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003303-8 - LUIZ ANTONIO BOSSONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2007 e 20/07/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.003511-4 - DAMIAO BORGES MARINS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao setor competente para o cumprimento da decisão. Intime-se.

2007.63.01.004312-3 - ELIANE DE SOUSA OLIMPIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação

de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.005790-0 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA e

ADV.

SP167865 - DENISE SILVEIRA LIMA e ADV. SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Tereza Domingues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 246.648.388-24, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.008344-3 - IRAMAR LOPES DE CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/01/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.009047-2 - CLAVIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 15/07/2008. Intimem-se.

2007.63.01.010040-4 - CLAUDIA DESTRO MONTEIRO (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de

adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.010275-9 - ARNOBIO PASSOS (ADV. SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da certidão de 26.11.2008, recebo o

recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.011713-1 - MANOEL SEVIRIANO SOBRINHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Reitere-se ofício de tutela, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Indefiro o pedido de pagamento de atrasados em virtude do recurso existente, não restando a sentença exarada transitada em julgado.

Após, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.014592-8 - EDSON DE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a

Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.014675-1 - MARIA HELENA ROZANTE SCARLASSARE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Se é verdade que a ré não adimpliu o acordo firmado, deve a parte promover a execução do título extrajudicial, em ação própria. Quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada, deve a parte observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação face ao exaurimento do objeto desta demanda. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.63.01.014774-3 - GISLANE FIUZA MENDES (ADV. MS007962 - MARIO TAKAHASHI e ADV. SP175914B - NEUZA OLIVEIRA KAE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Arquive-se.

2007.63.01.016366-9 - VALDOMIRO SIQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.017314-6 - MARIA APARECIDA CASSARINI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição da parte autora protocolizada nos autos, através da qual requer que se oficie ao INSS para que cumpra com o determinado na sentença. (...). Assim, oficie-se ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, em 10 (dez) dias, proceda aos cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora. Posto isso, apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019084-3 - NELSON SCHUNCK (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.019710-2 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 05/11/2008. Intimem-se.

2007.63.01.020712-0 - MARIA LUCIA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal peticiona informando que deu cumprimento ao julgado. Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apontando e comprovando eventual discordância. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.022377-0 - SANDRA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO); ALLAN FERREIRA DIAS DA SILVA(ADV. SP122308-ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RENILDA FERREIRA DA SILVA (ADV.) ; ARIEL

FERREIRA DA SILVA (ADV.) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.023478-0 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.024669-1 - MARLI APARECIDA CANDIDO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a perícia agendada para o dia 18/12/2008 com o perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista, tendo em vista que já foi concluída a perícia nesta especialidade - laudo anexado 09/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.025862-0 - ALICE DOROTEIA DE SOUZA (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão anterior. Ante a justificativa apresentada, designo perícia médica indireta com o Dr. Roberto Antonio Fiore para 27/03/2009, às 13:45 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos dos quais disponha para a comprovação da incapacidade do falecido.Int.

2007.63.01.026046-8 - JOSE DE RAMOS VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nada a deferir. Mantenho a decisão exarada no dia 21/10/08. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido. Int.

2007.63.01.026238-6 - JAIR MARQUIORO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.027026-7 - VERA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral das decisões anteriores. Intimem-se.

2007.63.01.029947-6 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.030417-4 - VENI BERGAMINI DIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede rito sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. A vista da documentação anexada pela CEF, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.034046-4 - VERA ALFRIEDE GROSS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Klaus Gross CPF 375.805.487-04, Lia de Camargo CPF 112.028.268-30, Ana Maria Breyer CPF 058.160.077-00, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.035783-0 - MARIA LUIZA GARCIA DIAS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo certo que, não consta nenhuma decisão

interlocutória que ilida ou suspenda a feitura de cálculos, reputo necessário que o INSS seja oficiado para esclarecer a situação dos autos, principalmente no que tange à ausência de cálculos que reflitam a revisão determinada judicialmente.

Independentemente do fato alegado de que a renda não dá diferenças positivas à parte autora, deverá apresentar os cálculos para provar tal alegação. Assim, oficie-se ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro

- São Paulo para que, em 10 (dez) dias, proceda aos cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora. Posto isso, apresente os cálculos referentes ao processo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.036659-3 - ESTHER GASCIARINO COGAN (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI e ADV.

SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Petição anexada em 21/11/2008:

homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, no tocante à correção referente aos planos econômicos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), para que produza seus efeitos legais, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

No que tange ao pedido remanescente, Plano Bresser (junho/87), manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo da CEF, anexada em 14/11/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.037176-0 - ANNITA GASCIARINO COGAN E OUTRO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI

e ADV. SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO); LEONEL C(ADV. SP221421-MARCELO SARTORATO

GAMBINI); LEONEL C(ADV. SP227947-ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo

em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo, haja vista o pleito de desistência do julgamento em relação aos índices do Plano Verão, Collor I e Collor II. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.045519-0 - VICENTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo

em vista erro o cadastramento ocorrido. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.048906-0 - ALOIZIO BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de

10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 24/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.

2007.63.01.048911-3 - REINALVA PEREIRA NUNES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO

GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido de designação

de audiência de instrução e julgamento tendo em vista que o presente feito demanda exclusivamente prova pericial técnica médica, sendo desnecessária a oitiva da autora em audiência, uma vez que o magistrado não possui referidos conhecimentos técnicos. No mais, tendo em vista o laudo técnico apresentado pela parte autora, na petição anexada aos autos em 24/11/2008, intime-se o perito médico judicial, Dr. Fabiano Haddad Brandão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o referido laudo médico, ratificando ou retificando seu laudo pericial, informando se a autora é portadora de doença e, em caso positivo, em que consiste tal doença e se esta acarreta incapacidade laborativa, considerando sua atividade habitual. Em caso de ser constatada incapacidade para as atividades habituais da autora, deverá o perito informar se se trata de incapacidade total/parcial e temporária/permanente, bem como a data de início de tal incapacidade. Apresentados os esclarecimentos em tela, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.048941-1 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 21/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.049525-3 - RUI XAVIER FERREIRA (ADV. SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "A

petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Emende a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo qual o período que pretende ver reconhecido. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.052892-1 - JOAO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP220536 - FABIO GONÇALVES OVIDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível certidão de óbito; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia legível do cartão CPF da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados

sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.054054-4 - EDUARDO OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias,

acerca dos esclarecimentos requisitados. Intemem-se.

2007.63.01.057013-5 - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e

honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058481-0 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 22/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.069304-0 - MILTOM PAULO TELECESQUI (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.069791-3 - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA (ADV. SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.073391-7 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDONÇA (ADV. SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo, devendo ser incluída a co-autora Maria Inês de Mendonça Almeida (CPF 063.726.478-93). Concedo o prazo de cinco dias para regularização da representação processual da co-autora Maria Inês, sob pena de extinção do feito. Por fim, tendo em vista a necessidade de nova citação da CEF e ante o proximidade da audiência, cancele-se a audiência de conhecimento da sentença e cite-se a CEF. Com a regularização da representação processual, encaminhem-se aos autos ao Gabinete da Presidência deste Juizado para agendamento de nova audiência ou inclusão em lote de julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.079075-5 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.079772-5 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (ADV. SP154757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo (art. 42 da Lei nº 9.099/95). Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.082672-5 - MAURICIO DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias

para o autor se manifestar sobre a possibilidade de litispendência indicada na petição de 03/11/2008. Intime-se.

2007.63.01.085947-0 - IOSHIYO ILZUKA (ADV. SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Diante da proximidade da data de audiência, cite-se com urgência.

2007.63.01.086152-0 - LEANDRO BENDARAVICIENE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda o Setor de Perícias a designação de nova data para realização da perícia médica. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.090805-5 - CUSTODIO SABINO DE LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 10 dias, apresente a parte autora memória de cálculo dos valores que entende devidos. Intimem-se.

2007.63.01.092078-0 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinícius Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/01/2009, às 10h15, aos cuidados da Dra. Lígia C. L. Gonçalves (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.092230-1 - ANTONIO PEDRO DE AGUIAR (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, comprovando eventual alegação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.092968-0 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor, nº 2008/6301224616. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, assim como a audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada. Intimem-se.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada, designo nova perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Marco Kawamura Demange, para o dia 18/02/2009, às 15:15 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.094028-5 - MARIA ADILIA DA CRUZ (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a renúncia da perita anteriormente nomeada, expressa no comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 04/02/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Joana Maria Gouveia Franco Duarte, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.04.007558-8 - LUIZ HENRIQUE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a r. decisão datada de 24/07/2007, que declinou a competência para processar e julgar estes autos.
No mais, ratifico os atos anteriormente praticados. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão datada de 29/01/2008 que determinou a extinção do feito, ("com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos"), exarada nos autos originários nº 2005.63.01.298017-4, não foi cumprida. Assim, dê-se ciência as partes do retorno dos autos e, após, integral cumprimento a decisão suso mencionada, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007614-3 - JOSE GABRIEL CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a r. decisão datada de 24/07/2007, que declinou a competência para processar e julgar estes autos. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se regular processamento. Intimem-se.

2007.63.20.000035-4 - ISSAO KYOHARA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diga a autora, no prazo de 5 dias, se a CEF adimpliu a obrigação fixada na sentença. Silente, archive-se. Int.

2007.63.20.000044-5 - GERALDO FERNANDES (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diga a autora, em 5 dias, se a CEF cumpriu a obrigação fixada na sentença. Silente, archive-se. Int.

2007.63.20.000494-3 - LUCIANO PAULO MAGINA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.
Ademais, indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada nos autos de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de acordo homologado por este Juízo consta: "Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, pelo quê resolvo o mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O atraso no cumprimento do acordo implicará a aplicação de penalidades legalmente previstas", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.20.000760-9 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

2007.63.20.001767-6 - JOSE FRANCISCO LEMES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV.

SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal não

teria cumprido corretamente o determinado na r. sentença, vez que efetuou depósito no valor de R\$50,56 (cinquenta reais, cinquenta e seis centavos), quando deveria tê-lo feito no valor de R\$1.890,90 (um mil, oitocentos e noventa reais, noventa centavos), conforme informações e documentos anexados à petição de 22.02.2008. Ante o exposto oficie-se a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ocorrido ou comprove o cumprimento integral da sentença. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

2007.63.20.002399-8 - DINA MARIA BARROS TIBURCIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Oficie-se à CEF para

anexar aos autos cópia dos extratos que demonstrem a correção da conta, no prazo improrrogável de 10 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Havendo discordância comprove-a, anexando planilha de cálculo do valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não comprovação das alegações pelo autor, dê-se baixa findo. Eventual interesse em levantamento de valores, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à instituição bancária. Intimem-se.

2008.63.01.003384-5 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/01/2009 e, para evitar prejuízo à parte

autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Larissa Oliva para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003388-2 - JOSE BARBOSA SILVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/01/2009 e, para evitar prejuízo à parte

autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Larissa Oliva para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003406-0 - LAURA GALHARDO DE SIQUEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr.

Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/01/2009 e, para evitar prejuízo à parte

autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Larissa Oliva para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003418-7 - JOSE ALZANAN PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY

RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do

perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 15/01/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Larissa Oliva para

realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003501-5 - ENIO BASTAZINI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003507-6 - MAURICIO DA COSTA BARBOSA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003513-1 - SILVANA OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003527-1 - ANTONIO MANTOVANI (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003529-5 - ISaqueu MARTINS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003577-5 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003580-5 - TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Roberto Antonio Fiore informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 16/01/2008 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Lucília M. dos Santos para realização das mesmas, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.003869-7 - ELIANE MARIA DE HOLANDA (ADV. SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO e ADV. SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo-se em vista a informação trazida pela CEF de que o nome da parte autora não se encontra inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, entendo cumprida a liminar. Providencie a Serventia o cadastro do patrono do autor no sistema informatizado, conforme pleiteado em petição anexada ao feito no dia 26/06, próximo-passado. Int.

2008.63.01.005879-9 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 16/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.006356-4 - ZELI MARIA DE FREITAS ADORNO (ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à juíza que proferiu as decisões de 12/09/2008, 24/09/2008 e 31/10/2008.

2008.63.01.008463-4 - SUELI GARCIA PERES MOREIRA (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, certifique a Secretaria a tempestividade do recurso. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.010017-2 - ANTONIO FERNANDO LIMA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Tereza Gonçalves de Campos Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 259.730.928-28, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011127-3 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intime-se a parte autora para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03.12.2008, às 12:00 horas, no Estádio do Pacaembu, Praça Charles Miller, s/nº, Bairro Pacaembu, São Paulo - SP, local onde se realizará a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, e organizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª. Região, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional de Trabalho da 2ª Região. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

2008.63.01.016024-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de
29/10/2008

2008.63.01.016686-9 - MANOEL SIMPLICIO GOMES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a procuração juntada aos autos

não é documento apto a conferir poderes à advogada para representar o autor, vez que não foi assinada por ele, sendo absolutamente irregular, e tendo em vista que também não consta dos autos qualquer procuração por instrumento público,

sendo irrelevantes as questões levantadas pela advogada em sua petição, determino seja ela novamente intimada, em última oportunidade, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, dê-

se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem a juntada da procuração, exclua-se o nome da advogada do cadastro deste processo e expeça-se a RPV em nome do autor, sem a necessidade de nova decisão para tanto.

2008.63.01.017243-2 - ADAIR CORREIA LEITE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores apresentando, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Intimem-se.

2008.63.01.017421-0 - GENI CANDIDA MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 31/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.020271-0 - FRANCELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo

em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram

doente. Ademais, a perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2008.63.01.021935-7 - NANCY GOMES DA VITORIA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, reputando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial e, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação à autora NANCY GOMES

DA VITORIA do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.022801-2 - FERNANDA APARECIDA MATHIAS (ADV. SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.63.01.023061-4 - WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.023092-4 - JOSE VAILTON PEREIRA BARBOSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 13/11/2008, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.023094-8 - SARA ANGELICA CARUSI (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da conclusão dos laudos periciais, mormente o laudo sócio-econômico, aguarde-se a audiência para melhor análise das provas e reapreciação da tutela antecipada. Int

2008.63.01.023197-7 - ALGEDY VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, mantenho

a decisão proferida no dia 30/6/2008, por seus próprios fundamentos.

Considerando a alegação de que a autora sofre de doença psiquiátrica, defiro a realização de perícia especializada. À Secretaria, para que promova o agendamento de perícia psiquiátrica e a intimação das partes acerca da data do exame. Int.

2008.63.01.025264-6 - MICAHO MORAHAKI (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pensão por morte. Entretanto, verifico que o pedido deduzido não obedece aos critérios da norma

contida no art.286 caput do CPC. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor da ação adite a inicial

deduzindo de forma clara e precisa o objeto do pedido revisional, ou seja, qual reajuste efetivamente deseja ou quais os índices que pretende ver aplicados.

2008.63.01.025937-9 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para

cumprimento da decisão de 15/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.026680-3 - LUIS ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo

em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram

doente. Ademais, a perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2008.63.01.028433-7 - SUSANE LELIS DOS SANTOS (ADV. SP150043 - ALEX OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo

suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal), nos termos da Portaria nº 10 da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e do RG da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028442-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO

DE NOVAIS); TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 28/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.029304-1 - ZILDA GUEDES MACHADO VICTOR (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO, por ora, o requerido pela autora em

petição anexada aos autos em 19/11/2008. Aguarde-se a realização da perícia médica clínica para que se verifique a necessidade de perícia médica em outra especialidade. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.029322-3 - ERIC ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030999-1 - VERISSIMO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15

(quinze) dias para cumprimento da decisão de 24/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.031207-2 - MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487

- KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.63.01.031218-7 - ANTONIA DE BELLO CABRAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a

dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 31/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.031223-0 - OLGA SARTORI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de

30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.63.01.031233-3 - VANDA MONTEIRO DE MELLO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme

requerido pela parte autora. Int.

2008.63.01.031236-9 - EVA ANTONIA DE MELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias

para cumprimento da decisão de 31/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.031238-2 - CLEUZA RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para

cumprimento da decisão de 31/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.031692-2 - NOEMIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10

(dez) dias para cumprimento da decisão de 30/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.034166-7 - MARIZA LOUREIRO RODRIGUES (ADV. SP149076 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA e ADV.

SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte

a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034182-5 - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 21/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.034475-9 - CARINE CRISTINA SOUZA FILGUEIRAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da autora, haja vista

que para a aferição da data da incapacidade, imprescindível a realização da perícia médica. De fato, há controvérsia no que tange à data de início da incapacidade, visto que, fixada em 07/10/2005, contradiz a fixação da data do afastamento do trabalho, em 31/10/2005. O INSS, por sua vez, ainda que reconhecendo a DII em 07/10/2005, ponderou que o pedido foi feito depois de 30 dias e, por essa razão, fixou a DIB na DER. Portanto, deverá a parte autora apresentar toda a

documentação médica que possuir à perícia médica, a fim de comprovar o início da doença e da incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.034688-4 - DALMIRO FERNANDES SALVADOR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034781-5 - MARIA ISABEL MOREIRA CAVALCANTE (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, ante as razões e documentos apresentados, a antecipação da perícia médica. À Secretaria, para novo agendamento e intimação das partes acerca da data do exame. Int.

2008.63.01.034981-2 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia médica já designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035338-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A jurisprudência dominante é no sentido de que a ausência de

requerimento administrativo implica extinção do feito sem julgamento de mérito por não restar configurada lide e, portanto,

interesse processual. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora traga aos autos comprovante de que efetuou pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.035637-3 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida no dia 5/9/2008 por seus próprios fundamentos. Por outro lado, cautelarmente, determino a antecipação da perícia médica designada nos autos. À Secretaria, para promova o agendamento e a intimação das partes acerca da nova data de perícia. Int.

2008.63.01.035827-8 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais

30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.037019-9 - LUIZ GONZAGA CAMARGO PIRES (ADV. SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Indefiro a tutela antecipada, porquanto no presente caso não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2008.63.01.037296-2 - HERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de 30/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.037310-3 - AVERALDO DE LIMA COELHO (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.037824-1 - TEREZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente em situações excepcionais, nas

quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida

de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.037868-0 - CLEUSA REGINA DE ALENCAR FERREIRA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.038302-9 - ADRONICO PEREIRA NETO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.038639-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista do comunicado médico, determino o agendamento de perícia ortopedica, para o dia 29/01/2009, às 17h15, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, 4º andar deste prédio, devendo a parte autora apresentar toda a documentação médica que possuir. Informo a parte autora que a ausência injustificada à perícia médica, ensejará a preclusão da prova agendada. Int.

2008.63.01.038937-8 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a intimação do INSS, em

12/11/2008, acerca da tutela antecipada concedida nestes autos, conforme certidão anexada, aguarde-se o decurso do prazo concedido para seu cumprimento. Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.038980-9 - ANAIZA LEMOS DE SOUSA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 -

EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para

tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.039567-6 - LUCINETE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60

(sessenta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.039598-6 - OTILIA DE SOUZA JORGE (ADV. SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há nos autos elementos de prova suficientes para a concessão da tutela, razão pela qual entendo adequado aguardar a audiência de instrução e julgamento. Int

2008.63.01.039886-0 - LOURIVAL DIAS DE MELLO (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039912-8 - AREDES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende o autor a petição inicial, anexando aos autos cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja prestação de contas pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único. Deverá, também, esclarecer a parte autora, se pretende apenas a prestação de contas do contrato em questão, ou se o objeto da presente ação é a revisão do contrato firmado, caso em que, deverá adequar a petição inicial e o rito escolhido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.63.01.039915-3 - S C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora sua legitimidade para figurar como parte autora neste Juízo, diante do disposto no art. 6º da Lei 10.259/2001. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.040048-9 - BRUNO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 15/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.041015-0 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o clínico geral, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 20/02/2009 às 12h45min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.042020-8 - EDSON TELES DOS SANTOS (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, procedendo-se a intimação pessoal do autor, por meio de Executante de Mandados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia legível do CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal), do RG e comprovante de residência legível, com CEP. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042031-2 - JUNKO OHASHI (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 08/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.042219-9 - VALKIRIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido em petição de 25/11/2008. Aguarde-se a juntada do laudo médico do psiquiatra - Dr. Gustavo Bonini Castelano, cuja perícia realizou-se em

14/11/2009, às 10h30min, para verificar a necessidade de perícia em outras especialidades. P.R.I

2008.63.01.042696-0 - DULCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado

procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.042812-8 - IRACI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.044577-1 - MARIA IVANILDE DE FREITAS SOBRINHO (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e

ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.045214-3 - APARECIDA SEIXAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para

cumprimento da decisão de 08/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.046367-0 - MARIA EDMILSA MARTINS (ADV. SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046409-1 - PEDRO BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 24/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.046849-7 - HELIO DOMICIANO DE ABREU (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais

05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de 07/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.046940-4 - CLEMENTE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para

cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.047429-1 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo a petição anexada aos autos em 31/10/2008 como emenda à inicial. Procedam-se as anotações pertinentes. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2008.63.01.047449-7 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047663-9 - HALYSON LUAN MELO FREITAS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de 29/10/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049484-8 - FABIANA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro o requerido pela autora em petição anexada aos autos em 30/10/2008 e determino a antecipação da perícia médica para o dia 06/02/2009, às 10h15m, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais e exames que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.049652-3 - DANIELLI DOS SANTOS EPAMINONDAS E OUTROS (ADV. SP094652 - SERGIO TIRADO); DANIEL DOS SANTOS EPAMINONDAS(ADV. SP094652-SERGIO TIRADO); DANILO DOS SANTOS EPAMINONDAS (ADV. SP094652-SERGIO TIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência com CEP de todos os autores, bem como o requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.051476-8 - SVETOSAR DANICH E OUTRO (ADV. SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e ADV. SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA); CIDA PEJANOV DANICH(ADV. SP097963-CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES); CIDA PEJANOV DANICH(ADV. SP162129-ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que houve o desmembramento do processo originário e que estes autos tratam da correção da conta-poupança apenas dos autores Svetosar Danich e Cida Pejanov, intime-se seu advogado para que informe o valor da causa especificamente quanto à correção desta conta a partir dos índices aplicáveis ao Plano Verão e Plano Collor I, no prazo de 05 dias.

2008.63.01.051478-1 - DEMETRIUS DANICH (ADV. SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e ADV. SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 29.04.2009, às 13 horas. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.052096-3 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de parecer do perito de confiança deste juízo, determino o agendamento para dia 03/04/2009 às 13h15min. com o Dr. Roberto Antonio Fiore, ocasião em que deverá comparecer a parte autora munida de todos os documentos médicos comprobatórios dos males que a acometem. Ressalto que, a ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.052284-4 - ANTONIO JORGE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 29/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos

autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.052672-2 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o autor a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. Outrossim, reputo necessária a prévia oitiva da CEF no que tange à efetiva existência dos débitos imputados ao autor, constantes na referida inscrição nos cadastros restritivos. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a existência e a origem dos débitos constantes no cadastro do SERASA, posto que o autor afirma não tê-los efetuado. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.052685-0 - EDNA YURIE NOMURA SHIMADA (ADV. SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o comprovante de residência anexado em 17/11/2008, dê-se prosseguimento ao feito. Indefiro o requerido pela parte autora quanto ao pedido de dispensa da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.052736-2 - PATRICIA BLANCATO (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se, registre-se e intime-se.

2008.63.01.053243-6 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 03/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.053878-5 - MARIA DA PAZ ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 06/11/2008. Intimem-se.

2008.63.01.054556-0 - LUCIANA DE MAGALHAES PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora a trazer aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço com CEP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.054877-8 - PASCOAL RIZZO (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Intime-se.

2008.63.01.055469-9 - HELOISA PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055700-7 - NATALIE FERREIRA CABRAL (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, adequando-se ao valor do benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055768-8 - JOAO ISABEL DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, demonstrar que o valor da causa está de acordo com o disposto no artigo 260 do CPC ou, se for o caso, retificá-lo. No mesmo prazo deve apresentar cópia do comprovante de residência com o CEP e cópia do RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.055805-0 - GRASIELLA CRISTINA LAFORGA JORGE (ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende sua petição inicial, retificando o valor da causa e especificando os valores que pretende a título de danos morais e materiais, apresentando a respectiva planilha de cálculos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056144-8 - LUZIA BRAZILINA DA COSTA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056229-5 - NORIMAR PERUCCI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, adequando-a ao valor do benefício econômico pretendido, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056561-2 - JOSE VILAS BOAS (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.056619-7 - ALMICAR MACHADO (ADV. DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057101-6 - LUZIA RAMOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES); RICARDO MARTINS SANTOS(ADV. SP247146-SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento, após a juntada do laudo, será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designe-se perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057300-1 - SERGIO CARLOS SILVA CUNHA (ADV. SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 10 dias, apresente a parte autora cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência com CEF, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.057444-3 - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057481-9 - YOLANDA SONCINI BORINI (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057666-0 - MARIA ADELAIDE GALVANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057921-0 - NAIR FERNANDES DE MENDONÇA (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058085-6 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058087-0 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058135-6 - ELIZABETE HIRONI TORIGOE DOS SANTOS (ADV. SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e ADV. SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058272-5 - JOANA MOREIRA DOS ANJOS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.058285-3 - ILSON MARQUES DA COSTA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.058440-0 - IZLIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.058461-8 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA SOUSA MATOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA

BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.058467-9 - ILSA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.058480-1 - LEONILDA AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, a audiência foi designada para 2010 o

que, por si só, atende ao requisito da urgência. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$ 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.058492-8 - IRENE BIARARI CASTELAN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2008.63.01.058604-4 - MANOEL DAMASCENO NETO (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte

autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058607-0 - IVO WANDERLEY GONÇALVES (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte

autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058651-2 - RICARDO DE MATOS ROCHA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058659-7 - PATRICIA ALVES FERREIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Int.

2008.63.01.058739-5 - HIDEHIRO OKUNO (ADV. SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual,

com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058781-4 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia

para
constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.058794-2 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez. Portanto, o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável á parte, motivo pelo qual indefiro a tutela.

2008.63.01.058799-1 - RUTH INACIO BERTALHA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos suficientes nos autos para a concessão da tutela de urgência. O tempo de serviço rural não pode ser contado para fins de carência (artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei 8213/91). Por outro lado, o auxílio-doença pode ser contado como tempo de contribuição desde que haja o gozo do benefício, entre períodos de contribuição. Aparentemente não é o caso dos autos. Portanto, indefiro o pedido. Int

2008.63.01.058854-5 - COSME ANTONIO DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome).

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058912-4 - LUAN DA SILVA CARDOSO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.058936-7 - IVANI DE OLIVEIRA FERNANDO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058964-1 - IVANILSE XAVIER DE CARVALHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.058977-0 - JAYME BERTANI (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058987-2 - JOAO PEDRAO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA

GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando o valor apontado na petição inicial, apresentando a respectiva planilha de cálculos, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059014-0 - MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059036-9 - AURORA FRANCA MIGOTO E OUTROS (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO(ADV. SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA); FERNANDA CELIA MIGOTO (ADV. SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA); MARCIA REGINA MIGOTO(ADV. SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059042-4 - TATSUO WATANABE (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal) e RG. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059155-6 - SANDRA CHOHE (ADV. SP220034 - FERNANDO DE PAULA RIÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059188-0 - BRASELINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059239-1 - ALZENIR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.059242-1 - VANDERLEI APARECIDO REIS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059276-7 - JULIETA DE OLIVEIRA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Igualmente, não é possível a concessão de antecipação de tutela para o pagamento de valores em atraso, tendo em vista que o disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.059299-8 - DIANA NOEMI ROCHMAN DOS SANTOS (ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a tese defendida pela parte autora não tem obtido êxito nos Tribunais, mormente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido. Int

2008.63.01.059307-3 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO

CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a tutela significa apenas uma probabilidade de êxito da demanda, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2008.63.01.059308-5 - DORIVAL SFORCINI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a

parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059309-7 - EULICIO ALVES FERREIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.059310-3 - FERNANDO GARCIA DE MORAES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.059313-9 - FLORA SALOME PEREIRA MACIEL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.059317-6 - JANOS SZILY STROMFELD E OUTRO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI);

KATALIN SZILY- ESPOLIO(ADV. SP270222-RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059320-6 - LUCIENE DE ASSIS CHAVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.059336-0 - CLAUDIA FUSCO DOS SANTOS (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Também por este motivo não há

como se permitir a prestação de caução, já que ausentes as informações necessárias até para se fixar eventual valor a ser depositado em juízo, não bastando, nesse sentido, apenas as alegações da autora. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória, sem prejuízo da reapreciação do pedido na audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.059340-1 - MARICELIA ROSA BELA CRUZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ensejar os benefícios pretendidos, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.059342-5 - EDNEY MESQUITA SOARES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista tratar-se de matéria de fato, torna-se inviável a concessão de medida "initio litis". Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

2008.63.01.059371-1 - ADRIANA FONTANELLI DELL AGNOLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que a tutela pleiteada refere-se a obstar a cobrança dos valores pela CEF. Não me parece adequado, por ora, impossibilitar a cobrança pela CEF, tendo em vista que não restou claro se eventual culpa pelo ocorrido é da ré ou do Banco Itaú. Por ora, indefiro a tutela. Int

2008.63.01.059403-0 - DELZA MARGARIDA ALVES MOTA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, observo, pela análise perfunctória da petição inicial e documentos anexados aos autos, que a autora já possui mais de sessenta anos e tempo de contribuição superior ao exigido pela tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/91. Ademais, a audiência foi designada para 2010 o que, por si só, atende ao requisito da urgência. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.059407-7 - IRACEMA PENHA BORGES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL e ADV. SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.059419-3 - GERALDO CARDOSO COSTA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059436-3 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.059578-1 - SEBASTIAO FRANCISCO ZEFERINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.059586-0 - MARIA DA GLÓRIA SILVA SANTANA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.059623-2 - ANILSON CARDOSO LEITE (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.059646-3 - FABIO TIROTTI (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em análise não há nenhuma prova substancial da situação econômico-financeira da parte autora. Ademais, os documentos médicos juntados não atestam incapacidade atual do autor para o trabalho e para atos da vida independente, sequer de forma indiciária. Portanto, apenas após a juntada dos laudos judiciais será possível reapreciar a tutela. Por ora, indefiro o pleito. Int

2008.63.01.059654-2 - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.059663-3 - JOSE CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.059859-9 - MARIA CLEIDE SOARES E OUTRO (SEM ADVOGADO); ALEXANDRE BUENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os autores não juntaram extratos de todo o período, motivo pelo qual apreciarei a tutela apenas após a contestação da CEF. Int

2008.63.01.059885-0 - ANALICE DURAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060058-2 - TEREZINHA LAURENTINO GOMES (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.060067-3 - GIVANILDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "2) Diante disso, e considerando que a Justiça Federal paga R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada perícia médica realizada, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça pormenorizadamente a necessidade de realização dos 3 exames requeridos, devendo, para tanto, instruir os autos com documentos médicos que comprovem que a autora realiza tratamento nas 3 especialidades indicadas.

2008.63.01.060069-7 - JOSE VARELA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA e ADV. SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO); MARIA LUIZA VARELA DOS SANTOS(ADV. SP222962- PATRICIA VIVEIROS PEREIRA); MARIA LUIZA VARELA DOS SANTOS(ADV. SP228024-EMERSON GOMES PAIÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para suspender o assentamento em nome dos autores constante no banco de dados do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito, razão pela qual deverá a secretaria oficialiar ao referido órgão neste sentido. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação. Intimem-se.

2008.63.01.060142-2 - MARIA IVANILDE MENDONCA SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.04.002226-6 - ANGELINA BADIN TELLER (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a r. decisão datada de 24/07/2007, que declinou a competência para processar e julgar estes autos. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se regular processamento ao feito. Intimem-se.

2008.63.14.001191-6 - CARMELINDO SQUISATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a r. decisão datada de 24/07/2007, que declinou a competência para procesar e julgar estes autos. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/07/2009, às 14 horas. Ratifico os atos anteriores praticados. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1701/2008 LOTE N.º 83011/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.102913-7 - JOSIANE MIRANDADA SILVA QUELE E FILHOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.307591-6 - BRAZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.312544-0 - OTAVIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077322-4 - UILSON LEITE BARBOSA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077894-5 - JOSE LEONARDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083170-4 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084362-7 - JOSE MELO DE MORAES (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.086125-3 - GERCILIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087233-0 - MARIA LINDALVA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA);
ESPOLIO DE ESPEDITO MARCELINO DE MIRANDA(ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA);
EMERSON
CARLOS DE MIRANDA(ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA); EDSON CARLOS DE MIRANDA(ADV. SP244440-
NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087975-0 - JOSE SILVA DE SOUZA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088827-1 - OSVALDO MOREIRA GOMES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015754-2 - FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018496-0 - ANEDITE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021719-8 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025164-9 - WILSON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025888-7 - PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028432-1 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028641-0 - ODANIR SCALON (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029172-6 - BENJAMIN ROSE (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054710-1 - GILBERTO ALVARO MARTINS (ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR

) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054986-9 - JORGE CARLOS DE PAULA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055282-0 - JOAO BATISTA VITOR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.059369-0 - GABRIEL VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.059390-1 - LAIS GALVAO FERREIRA (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.060421-2 - PEDRO LOPES NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061380-8 - EMILIA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061475-8 - JORGE CESAR DE LIMA SILVA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061483-7 - RITA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061592-1 - RICARDO FERREIRA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.061682-2 - OSMAR CARDOSO MACEDO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.063382-0 - EVELYNE GINETTE CONGAL (ADV. SP170216 - SERGIO CONRADO CACAZZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.064369-2 - CINTIA LAURENIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.064898-7 - OLGA GONÇALVES NICOLLI (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.068344-6 - PEDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.068676-9 - MARIA ANATECIA BELO DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.068777-4 - ROSA BARBOSA DE LUCENA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.070863-7 - MARIA SANTOS VILAS BOAS (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076883-0 - DELMA DE ANGELI GOMES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003333-5 - BENEDITO BRUNO GODO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1702/2008

2006.63.01.051529-6 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a participação dessa magistrada na Semana Nacional de Conciliação, evento que acontecerá no Estádio do Pacaembu, durante o horário de expediente da Justiça Federal, redesigno a audiência de 01.12.2008 para o dia 12.01.2009, às 16:00 horas. Anote-se o cancelamento da audiência do dia 01.12.2008 no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1703/2008

2004.61.84.373842-5 - GIL CARLOS BELEM (ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES e ADV. SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os autos retornaram sem cálculo do INSS, sob o motivo de que se trata de benefício cuja revisão, nos moldes fixados na sentença, não geraria diferença na renda mensal atual ("revisão sem incremento"). Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 15/01/08. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem-se os autos. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1700/2008

2008.63.01.028895-1 - SUELI APARECIDA DURAN DE SOUZA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a decisão recorrida refere-se ao juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário (...) Todavia, a matéria debatida no recurso extraordinário, qual seja, o critério de miserabilidade para aferição da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é objeto de repercussão geral, conforme já formalmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal,

nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, em 09 de fevereiro de 2008. Assim, possível aplicar, mesmo para os agravos de instrumento da decisão que não admite o recurso extraordinário, o mecanismo de sobrestamento previsto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

(...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil; e, após, apresentadas ou não as contra-razões, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no

art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Por fim, considerando o sobrestamento deste agravo, determino o sobrestamento dos autos principais

-
Processo nº 2005.63.02.011834-2, tendo em vista a evidente relação de prejudicialidade entre os processos, aplicando-se, por analogia e por medida de economia processual, o disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se(...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 159/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

2005.63.03.020335-4 - CELENCINA PEREIRA RAFAIM (ADV. SP194425 - MARIA DE JESUS
CARVALHO LOURENÇO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A
soma das

prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as

prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, a autora deverá se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a renúncia de valores superiores a 60 salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, façam estes autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.003910-1 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 17/09/2008

como
aditamento à inicial.Intimem-se.

2007.63.03.007608-0 - AIRTON DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá dizer, no prazo de cinco dias, se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após o decurso do prazo acima fixado, façam estes autos conclusos.

2007.63.03.010708-8 - ANTONIO JOSE DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA); ANA MARIA DA SILVA LACERDA (ADV. SP175617-DEBORA CRISTINA CALZAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao juízo deprecado encaminhando as informações fornecidas pela parte autora, por meio da petição anexada em 31/10/2008. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/05/2009 às 15:45 horas. Intimem-se.

2007.63.03.012592-3 - JOSEFA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/10/2008, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Intimem-se.

2007.63.03.012876-6 - JOSE MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/11/2008, indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete à mesma comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, que aplico subsidiariamente. Intimem-se.

2007.63.03.013214-9 - ANTONIO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013690-8 - EDSON UNIAS DE LIMA (ADV. SP128681 - OSWALDO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 26/09/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.000893-5 - FRANCISCO TELES PAULINO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 28/01/2009 às 15:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Carlópolis/PR. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10/03/2009 às 14:30 horas. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.001125-9 - JOSE RUFINO DA SILVA (ADV. SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a renúncia de valores superiores a

salários mínimos, decorrente da soma das doze prestações vincendas com as vencidas, na data do ajuizamento. Após o decurso do prazo acima fixado, façam estes autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.001950-7 - MARIANE LUIZA SANTANA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 28/10/2008, defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão proferida em 07/10/2008.Intimem-se.

2008.63.03.005669-3 - JOSE CLOVIS FERREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI e ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a exclusão do Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos termos da Portaria 70/2008, datada de 17/11/2008, proceda a Secretaria o agendamento de novo exame pericial nestes autos, para o dia 18/12/2008, às 10:20 horas, a ser realizado pela médica perita na especialidade de Psiquiatria, Dra. Deise Oliveira de Souza na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio ribas, 874, Cambuí - Campinas(SP).Intimem-se as partes.

2008.63.03.007264-9 - FRANCISCO JOSE DE BRITO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 11/11/2008, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar que o autor é representado por sua curadora Elenice Terezinha dos Santos Brito.Intimem-se.

2008.63.03.007710-6 - ALBERTO URIAS DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/11/2008, defiro o prazo de 30 dias para a habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

2008.63.03.008336-2 - JOSE CARLOS CAMILOTTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 10/10/2008 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2008.63.03.009148-6 - DALVA VIEIRA MARTINS (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 17/10/2008 como aditamento à inicial.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2008.63.03.009392-6 - JOSE IVAN DO NASCIMENTO (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 30/10/2008 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2008.63.03.009435-9 - MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 17/11/2008, deverá a patrona da autora comprovar que a cientificou da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.63.03.009506-6 - ENAIR GOMES (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/10/2008, mantenho a decisão proferida em 30/09/2008, por seus próprios fundamentos legais. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28/05/2009 às 16:15 horas.Intimem-se.

2008.63.03.010514-0 - TEREZA SARMENTO BONTURI (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

2008.63.03.011360-3 - MOYSES ANDRE BITTAR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011369-0 - MAGALI APARECIDA SCHIMIDT SOARES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011396-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011506-5 - MARIA ZILMA PADRIN (ADV. SP231513 - KEITH NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.011224-6 - SEVERINA BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011436-0 - ELCY DE LOURDES BRAZ (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011438-3 - MARIA ANTONIA DE MORAIS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011442-5 - APARECIDA DE JESUS SOUSA BATISTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011446-2 - VIRGINIA MARIA ANTUNES (ADV. SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011493-0 - DIRCE GUILHERME HENRIQUE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011494-2 - JOAO JOSE FILHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011495-4 - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011498-0 - IZAURA DE ALMEIDA DELFINO (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011501-6 - AGENARIO DE JESUS LUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011504-1 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011505-3 - CELSO APARECIDO TORRES (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.011510-7 - BRUNA FABIANA FELIPE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA

ROTONDARO); ANDREY RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(ADV. SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO); ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(ADV. SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011529-6 - JOSE VITOR PIMENTEL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011427-9 - LUIS EDUARDO ALVES DO AMARAL (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011437-1 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011440-1 - VALDIVO RODRIGUES (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011441-3 - LAURITA ROSA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011443-7 - MAURO CANUTO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011444-9 - LEONARDO APARECIDO FIRMINO (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011492-9 - JOSE ALVES BEZERRA (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011499-1 - DEVANIR JOSE DE LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011500-4 - MONICA AGOS FERNANDES (ADV. SP231513 - KEITH NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011502-8 - GENY DE PAULO MENOSSE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011503-0 - REGINALDO FOGAGNOLI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011506-5 - MARIA ZILMA PADRIN (ADV. SP231513 - KEITH NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011511-9 - ROMILDO BAHIA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011518-1 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011521-1 - ROSALINA DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011583-1 - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011587-9 - JORGE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011588-0 - NELSON VALEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011591-0 - FRANCISCA FERREIRA LOPES (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011592-2 - MARIA NOGUEIRA AMORIM (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011597-1 - MARIA DA SILVA VENTURINI (ADV. SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011599-5 - MARIA DE FATIMA FELIPE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.008531-0 - J.S. ALBIERO S/C LTDA - REP: MARIA AP. DEL NERI ALBIERO (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, retificando o pólo passivo. Intimem-se."

2008.63.03.007385-0 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 10/06/2009 às 14h15m. Intimem-se."

2008.63.03.007388-5 - DAVID DOS SANTOS BORGES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 10/06/2009 às 14h30m. Intimem-se."

2008.63.03.007391-5 - ENEDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 10/06/2009 às 15h45m. Intimem-se."

2008.63.03.007394-0 - JOSE BELO ALVES FILHO (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 10/06/2009 às 16h30m. Intimem-se."

2008.63.03.007395-2 - ANTONIO BATISTELA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 09/06/2009 às 15h. Intimem-se."

2008.63.03.007398-8 - RENATO BROTTTO (ADV. SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 09/06/2009 às 15h15m. Intimem-se."

2008.63.03.007399-0 - JOSE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventuária deste Juízo, designo a data da audiência para 09/06/2009 às 15h45m. Intimem-se."

2008.63.03.007412-9 - DANILO MARCOS DA SILVA PIRES E OUTRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO);

DIEGO PAULO SILVA PIRES(ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste Juízo, designo a data da audiência para 09/06/2009 às 16h. Intimem-se.

2008.63.03.007414-2 - MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste

Juízo, designo a data da audiência para 09/06/2009 às 16h30m. Intimem-se.

2008.63.03.007415-4 - CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da

serventúria deste Juízo, designo a data da audiência para 08/06/2009 às 15h30m. Intimem-se.

2008.63.03.007420-8 - ADEMIR BRUSCO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste Juízo, designo a data da audiência para 05/06/2009 às 16h15m. Intimem-se.

2008.63.03.008186-9 - ANA DOMINGUES AMBIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste

Juízo, designo a data da audiência para 14/07/2009 às 16h15m. Intimem-se.

2008.63.03.009334-3 - PAULO FRANCISCO FERNANDES ROCHA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste

Juízo, designo a data da audiência para 04/08/2009 às 15h45m. Intimem-se.

2008.63.03.009335-5 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA CAMPOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste

Juízo, designo a data da audiência para 03/08/2009 às 15h15m. Intimem-se.

2008.63.03.009336-7 - ILDA LEAO PAPA CUNHA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste Juízo, designo a data da audiência para 12/08/2009 às 16h30m. Intimem-se.

2008.63.03.009351-3 - PAULO CESAR FERRAZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da serventúria deste Juízo, designo a data da audiência para 13/08/2009 às 15h. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.01.080618-0 - JOAO ALVES COELHO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e

honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005941-0 - IRMA SANTOS RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do

saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007521-3 - ARECIO VANNUCCHI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2005.63.03.011537-4, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista

do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006184-2 - TEODORO PEREIRA SALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32% e 44,80%, respectivamente, para março e abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze)

dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004582-8 - ZILDA JANUARIO DE ARRUDA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isto, acolho o pedido formulado pela

parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009182-2 - HAROLDO BOLA BORGES (ADV. SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, respectivamente, para abril/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005644-5 - MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005642-1 - JOAO RODRIGUES RUA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011365-2 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.003082-5, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010166-9 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010095-1 - LUIZ HENRIQUE SBEGUE (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002560-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA TOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003189-1 - AUREA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença, e a ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em), a(s) conta(s) apresentada(s), nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005654-8 - MIRELLE LEAL ZANGHETTIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005944-6 - IRMA SANTOS RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005945-8 - IRMA SANTOS RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005580-5 - MARIA TERESA DA GRAÇA IMENES SEGALLIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2007.63.03.010657-6 - ROMEU AGOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2008.63.03.010836-0 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Conforme certidão anexada em 07/11/2008, a distribuição deste processo deu-se por equívoco. Sendo assim, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o erro na distribuição.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006219-6 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008942-6 - AMANDA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006601-7 - ERIKA BERNARDI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice

de

Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990; com acréscimo de juros remuneratórios,

juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento

do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008209-2 - MARCIONILIO FERREIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.011556-9 - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já

havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.011555-7, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V,

do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008283-3 - LEONICE MACHADO ZIBORDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007478-2 - MARIANA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007481-2 - LETICIA RODRIGUES VON AH (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007043-0 - ABILIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006186-6 - LUCIA HILARIO COLASSIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007244-0 - SUELI SALIM MOSTERIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006194-5 - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011457-7 - EMILY CARDOSO MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando

que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, processo nº 2006.63.03.002358-7, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução

de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007247-5 - THEREZINHA ANGELONI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos

do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011189-8 - RAMON MEDINA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, processo nº 2007.63.03.004945-3, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista

do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002417-5 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA II (ADV. SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Apregoadas as partes, verificou-se

estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso

I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009424-0 - ALICE COLOMBINI REZENDE (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia

proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, processo nº 2007.63.03.000724-0, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista

do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005652-4 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença.

Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro

grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.006056-0 - ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007520-1 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2005.63.03.011232-4, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo

Civil, em razão da litispendência verificada.

Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007060-0 - CARLOS MENGUE (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal Cível de Campinas, processo nº 2005.63.03.021082-6, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005387-0 - LUIZA MARIA OLIVEIRA GALAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IZIDRO GALAN FILHO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim, declaro nulo o todo o

processado na presente demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007515-4 - BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora

dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006146-9 - PAULO RUBENS PEREIRA SOARES (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

; MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES ; ANTONIA BELA SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO

CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelas razões supra expendidas, reconheço a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de aplicação do índice resultante da diferença do que foi e o que deveria ter sido aplicado não fosse a retroação indevida das regras decorrentes da implantação do plano econômico governamental que ficou conhecido como Plano Bresser. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional

adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007272-4 - ANTONIA MORETTI CECCARELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008152-0 - WALDIR DE FREITAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; MARIA INES

SAVIOLLI FREITAS(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO

CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré localizou elementos que permitem aferir não se incluir(em) a(s) conta(s) apresentada(s) nas referidas hipóteses tratadas na presente sentença. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005433-3 - RITA ISABEL BAPTISTA PIMENTEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005521-0 - NILZA MARIA NEVES DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005550-7 - WILLIAM BRAZ ZANELLATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009181-0 - ACÁCIO BORGES (ADV. SP166972 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) ; LINDA BOLLA BORGES(ADV. SP166972-CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA); MARIA ISABEL BORGES DE FREITAS(ADV. SP166972-CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005604-4 - IRINEU MARIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005625-1 - DIRCE DOS SANTOS MOYSES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008222-5 - RODRIGO PIANTONI (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009001-5 - ELIZABETH BOMBONATTI PEREIRA (ADV. SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007279-7 - MARCIA DA SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005632-9 - NEUSA MENEGARIO FIOLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.011546-6 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.011520-0, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008014-9 - LUIZA INES DE ANDRADE (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, maio e junho/1990 (Plano Collor I); e

21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então

creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s)

conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15

(quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c

art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010070-7 - MARIA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao

Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% e de 84,32%, respectivamente, para junho/1987 (Plano Bresser) e março/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e

correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a

planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a

parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do

crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002092

2007.63.04.007178-9 - EVA MARIA DOS ANJOS FRANCISCO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, EVA MARIA DOS ANJOS FRANCISCO,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário

de pensão por morte, com DIB em 21/01/2008 e com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA

REAIS) para a competência janeiro de 2008 e renda mensal atual (RMA), para a competência outubro de 2008 no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) .

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso do período de 21/01/2008 a 31/10/2008, num total de R\$ 4.129,94 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), cálculo este

elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007146-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA FAVARETO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) ; GABRIELA FAVARETO(ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA); GRAZIELE

FAVARETO(ADV. SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras BENEDITA MARTINS DE

OLIVEIRA, GABRIELA FAVARETO e GRAZIELE FAVARETO para condenar o INSS a:

a) a implantar o benefício de pensão por morte, de que trata o artigo 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo,

atualmente de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da data da citação (19/12/2007), cabendo a cada uma das autoras a quota parte de R\$ 138,33 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.017,81 (CINCO MIL DEZESSETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS),

desde a citação até 31/10/2008, que dividido em três partes iguais, resulta em R\$ 1.672,60 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para cada uma das autoras, nos termos dos cálculos anexos, atualizados até novembro de 2008, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Providencie o Atendimento a alteração do nome da autora no cadastro deste processo, fazendo constar seu nome de solteira, Benedita Martins de Oliveira, no lugar do nome de casada, Benedita de Oliveira Favareto, de acordo com o CPF e

RG anexado aos autos virtuais.

Saem os presentes intimados. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001061-2 - SEBASTIAO JANUARIO DE MELO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, SEBASTIÃO JANURÁIO DE MELO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 984,19

(NOVECIENTOS E

OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 1.037,94 (UM MIL TRINTA E

SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , para outubro de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 23.164,42 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 31/03/2007, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007327-0 - EUCLIMAR ALVES XAVIER (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, EUCLIMAR ALVES XAVIER, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.364,20 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.416,03 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 22.075,62 (VINTE E DOIS MIL SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 28/08/2007, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2093

2006.63.04.006795-2 - ALECIO SERRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se, com urgência, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2008.63.04.003963-1 - JULIA DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP122572E - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a secretaria deste Juizado à regularização do cadastro processual, tendo em vista que se encontra totalmente equivocado, uma vez que se trata de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, e consta cadastrado como ação de cobrança. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2094/2008 LOTE 12831

2005.63.04.001511-0 - ANTONIO DE SOUZA - INC REPRESENTADO P/ JUDITH FLORA DE SOUSA (ADV. SP187081

- VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição apresentada pelo réu, homologo a desistência do recurso ofertado e determino que se certifique

o trânsito em julgado da r. sentença. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2005.63.04.007481-2 - MARIA NILZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI);

LUCAS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.008575-5 - BERNARDETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à autora do ofício enviado pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se a baixa dos

autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.013413-4 - JOÃO FASCIONE E OUTROS (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER); ANTONIO FACCIONI(ADV. SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER); MARTA TIMPONE FACCIONI(ADV.

SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se novamente ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do provimento jurisdicional,

com o pagamento correto de todos os valores devidos ao autor.

2006.63.04.000451-6 - MIGUEL PINTO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência ao autor do ofício enviado pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se a baixa dos

autos no sistema. P.R.I.

2006.63.04.004205-0 - HELENO GALDINO DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada, determino a expedição de ofício precatório para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2008.63.04.006199-5 - NELSON IBIDI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresentem todos os autores cópias de seus documentos de identidade e CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002095 LOTE 12832

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.003000-7 - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ LEAL (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002868-2 - ALMERINDO PEREIRA DANTAS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002754-9 - ILDA DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003218-1 - RITA CRISTINA BACELAR SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.001863-1 - JOSE DECIO BERNARDINETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA

SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo,

DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100. P.R.I..

2006.63.04.003047-3 - ANTONIO PATELLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.005976-5 - CREUZA MARIA DE JESUS GUIMARÃES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.004013-2 - LUIZ CASTANHEIRA ORTIZ (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001002-1 - JOSE ALVES MONTEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005265-1 - ANTONIO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2006.63.04.002899-5 - MARIA ISABEL FONTRAN PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005931-1 - APARECIDA MARIA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005933-5 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.003185-4 - ADEMIR ANTONIO PANASSI (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2006.63.04.000261-1 - ROSALINDA POLI TEIXEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004051-0 - MICHIO MATSUKI (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de aplicação do índice do IRSM e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não limitação do salário de benefício ao maior e menor valor teto. Sem custas e honorários. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e

de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU

PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na

Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100. P.R.I..

2006.63.04.005623-1 - BENEDITA APARECIDA CASSALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de aplicação do índice do IRSM e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 21, da Lei nº 8.880/94. Sem custas e honorários. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA

SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005661-9 - SEBASTIAO DA SILVA SOARES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2006.63.04.000937-0 - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.006609-1 - FELICE ANTONIO FALABELLA (ADV. SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial

2005.63.04.008459-3 - MARIA ANGELA DELFORNO DA SILVA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000938-9 - SUELY SANT ANA BAPTISTA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários nesta instância judicial

2006.63.04.001891-6 - ORIVALDO IZZO (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002937-9 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002096 LOTE 12827

2006.63.04.005631-0 - ANTENOR SANCHES (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação

ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,

devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste,

nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004087-9 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA (ADV. SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, por meio da aplicação da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal e a limitação em 60 salários-mínimos dos atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.006355-7 - JANETE GONÇALVES CLINI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora,

aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,

devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste,

nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006265-6 - IOLANDA MARCHI SUTTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, mediante a revisão daquele que deu origem a ele (NB 086.106.826-2), por meio da aplicação do artigo 58 do ADCT, evendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação da lei que regulamentou o plano de benefícios), com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.006263-2 - CARLOS VALLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, mediante a revisão daquele que deu origem a ele (NB 080.071.920-4), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.003471-5 - BENEDITA AUREA GOMES MARRONI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,

devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, intime-se o autor, inclusive para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003045-0 - JANAEDER RAMIRO OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, mediante a revisão daquele que deu origem a ele (NB 080.055.710-7), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.005425-8 - VICENTE GOMES (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;
4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;
5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio,

devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste,

nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002097 - LT 12812

2007.63.04.006668-0 - JOANA CAMPOS ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora JOANA CAMPOS ALVES.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.04.007180-7 - JOAO PEREIRA DE MORAES NETO (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOÃO PEREIRA E MORAES NETO, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com RMI no valor de R\$ 614,02 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E DOIS CENTAVOS), DIB em 25/05/07, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 643,06 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 12.409,81 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 25/05/2007, até 31/10/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007338-5 - JOÃO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOÃO PAULINO DOS SANTOS, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial;
ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 22/01/1988 a 05/03/1997.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.007641-6 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSE ALVES DE JESUS.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.007162-5 - SILVIO PERBONE ROCHA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SILVIO PERBONE ROCHA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 01/10/1989 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.006926-6 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 -

REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.007650-7 - APARECIDO GUERRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007635-0 - JACIRA SCHUEZ DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora JACIRA SCHUEZ DA SILVA, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.007181-9 - IZABEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, IZABEL RODRIGUES DE SOUZA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 05/02/1997 a 02/03/1982;

de 06/03/1992 a 03/06/1992;

de 11/11/1993 a 05/03/1997;

e de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 105/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Intime-se a parte autora de que o valor da condenação encontra-se disponível para saque nas agências da CEF. Caso já tenha efetuado o levantamento, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva."

2004.63.05.000421-8 - DARIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.05.002540-8 - JOANA URSULINO DA COSTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.05.000127-5 - MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP078725 - ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.05.000352-1 - CLEMIRO AUGUSTO FAGUNDES ROCHA (ADV. SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.05.000654-6 - MARCOS ANTONIO ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.05.001229-7 - VALDECIR GARCIA DE FREITAS (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.05.001901-2 - RISTO DOBREVSKI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000745-2 - IZABEL SOARES DE MELO (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001274-5 - HERMINIA CUADERN DE PEZONAGA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001330-0 - FRANCISCO CARNEIRO BRAGA NETTO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.05.001507-2 - JONATHAN BARBOSA MACEDO RE PO EDNA MARIA BARBOSA (ADV. SP177945 - ALINE

ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000103-0 - MARIA LUCI DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000166-1 - CECILIO FRANCISCO REIS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000431-5 - NOE OLIVEIRA (ADV. SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000475-3 - JOSEFA DOS SANTOS FIORENTINI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 16/2008

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 05/2008, de 18 de fevereiro de 2008, deste Juízo. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Registro, 21 de novembro de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 2008/6305000106
UNIDADE REGISTRO**

2007.63.05.001884-0 - ALVARO FANTIN FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Desse modo, a adesão ao acordo de que

trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada: quer porque receberá, independentemente de ação judicial, em

conta vinculada, alguns dos índices pleiteados; quer porque, com relação aos demais, renunciou ao direito de pleiteá-los

em juízo, motivo pelo qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001341-5 - ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS E ESPOLIO DE HELENA GOMES (ADV. SP201169 -

RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA

GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação às contas titularizadas por Armando Vieira dos Santos (agência 1374 - Vila Mariana) e

julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido em relação às contas titularizadas por Helena Gomes (agências 1810 -

Iguape e 0239 - Augusta).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000049-8 - BENEDICTA GUIMARÃES DE RAMOS (ADV. SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO

(ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo das contas n.

1438-013-00002455-0 e n. 1438-013-00007070-6, pela diferença entre o IPC de junho de 1987 e os outros índices utilizados para atualização das contas, e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provento COGE) e

sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.001132-7 - EMI YAMAGUCHI (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001339-7 - ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS E ESPOLIO DE HELENA GOMES (ADV. SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.001604-4 - NEIVA VICENTE DO PATROCINIO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.05.001431-0 - DALVINA BARBOSA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0903-013-00000788-0, pela diferença entre o IPC de janeiro de 1989 e março de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001077-3 - GENY LOURENÇO TAMADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0903-013-00022025-7, pela diferença entre o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta, caso comprovado que a referida conta aniversariava na primeira quinzena de cada mês, situação a ser verificada, excepcionalmente, em fase de liquidação, e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001142-0 - SETSUKO ODAKE (ADV. SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.001247-6 - JOAO LUIZ PAULO (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários.

2008.63.05.001571-4 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta titularizada pelo autor na agência de Itanhaém, pela diferença entre o IPC de janeiro de 1989 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no

pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001396-8 - TEREZA TAMIKO KANASHIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0903-013-00000412-0, pela diferença entre o IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.001032-3 - JOÃO YUTAKA HANAOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2008.63.05.000443-1 - MARIA NAZARETH SANT ANNA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2007.63.05.001050-5 - LUIZ CARLOS DE SALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.05.001245-2 - ERLINDO RODRIGUES (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2008.63.05.001244-0 - EURICO PINTO RIBEIRO (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

2007.63.05.000992-8 - IVETE MAGARIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0903-013-00000784-7, pela diferença entre o IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000940-4 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Assim, tendo em vista não restar demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, rejeito o presente recurso e mantenho integralmente a sentença embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001031-5 - JOAO VALENTE DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.001313-4 - BENEDITO DA MOTTA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0869-013-00003667-3, pela diferença entre o IPC de janeiro de 1989 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000994-5 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.001249-0 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000993-3 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000992-1 - MARILENE VINAGRE PEREIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 28/11/2008.

DECISÃO Nr: 6308007652/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002087-6 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: REGINA CELIA OELMANN PALMIERI

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:25:52

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de seu

CPF, tendo em vista que no banco de dados da Receita Federal, constam o nome de Regina Célia Oelmann e nos documentos juntados aos autos está ora como Regina Célia Oelmann Palmieri e Regina Célia Oelmann.

Efetuada a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007651/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004833-0 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARACELIS LEMES MENDES

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:30:29

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de seu CPF, tendo em vista que no banco de dados da Receita Federal, contas o nome de Aracelis Lemes Garcia e nos documentos juntados aos autos está como Aracelis Lemes Mendes.

Efetuada a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007339/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003379-2 AUTUADO EM 22/7/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARISA OLIVEIRA HUGGLER
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/7/2008 10:29:06

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tomando-se por conta a parte final do item denominado "conclusão" do "Laudo Pericial" datado de 20/08/2008, bem como o requerimento formulado pela parte Autora, datado de 11/09/2008, determino a realização de "nova perícia judicial" na especialidade de "ortopedia" para o dia 20/01/2009, às 12:00 horas. Deverá a parte Autora comparecer munida de todos os documentos que venham a comprovar a patologia da qual padece. Intimem-se as partes para ciência. No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007341/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001227-2 AUTUADO EM 10/3/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDELITO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 7/4/2008 09:41:34

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que o "pedido de habilitação de herdeiros" foi protocolizado no prazo previsto em Lei. Conseqüentemente, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91 c.c. Art. 1.060 do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213-91. 2. Por conseguinte, somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. 3. Hipótese em que o cônjuge supérstite, beneficiário da pensão por morte, veio aos autos expressamente renunciar a quaisquer proventos oriundos do feito previdenciário.

(TRF4, AG 2006.04.00.038229-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2007).

Posto isso, defiro o pedido formulado na petição datada de 07/10/2008, habilitando a sucessora no presente feito, fazendo esta, jus ao pagamento do crédito apurado até a data de 20/09/2008 (data do óbito da parte autora, conforme

"Certidão de Óbito", lavrada aos 26/09/2008).

No mais, proceda-se à nomeação de "perito contábil" para elaboração dos cálculos e parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007444/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002202-2 AUTUADO EM 07/05/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DE CASTILHO

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008 18:20:18

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição ofertada pela Autarquia Ré, datada de 30/07/2008. Intime-se o Sr. Perito designado nestes Autos para ciência e

manifestação sobre os termos desta. Dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Petição ofertada pela parte

Autora, datada de 31/07/2008. DEFIRO conforme postulado. Determino a realização de "perícia médica" na especialidade de "oncologia" para o dia 09/01/2009, às 14:00 h. Intimem-se as partes, em especial a parte Autora

para
que compareça munida de todos os "exames e atestados médicos" que venham a comprovar a(s) patologia(s)
da(s) qual
(is) padece. Cumpridas as determinações, estando o processo em termos, abra-se nova conclusão.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007515/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.003148-5 AUTUADO EM 07/07/2008
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:27:48

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a ao teor da petição protocolada pela parte autora e a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de
defesa,
determino seja nomeado perito médico ortopedista para nova avaliação para verificação da real condição física
do autor
em desempenhar sua atividade habitual.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000336
LOTE: 5455/2008

UNIDADE AVARÉ

**2008.63.08.002127-3 - ANA ROSA SERAFIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar
o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA
POR
INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ANA ROSA SERAFIM, tendo como data
de início do
benefício (DIB) o dia 11/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao
benefício de
"auxílio-doença" - número de requerimento: 76765288), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 573,42**

(quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 598,93 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), posição de 30/07/2008.

2006.63.08.003108-7 - BENEDITA FUSCO LUIZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a BENEDITA FUSCO LUIZ o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 31/01/2006 data em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em setembro de 2008.

2008.63.08.002031-1 - TEREZINHA DE FATIMA BENEDITO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de TEREZINHA DE FATIMA BENEDITO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 07/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisoral, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002422-5 - BRASILINA MONTEIRO DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001265-6 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003653-7 - LEONILDES LOPES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 04 (quatro) meses a partir da realização do "Exame Médico Pericial", em favor de LEONILDES LOPES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir

de
17/09/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 01/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.000027-7 - CELINA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELINA MARIA DE ANDRADE, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 02/06/2006 a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.002653-2 - BERTOLINA MARIA SORBO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003478-4 - IZABEL DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002804-8 - ANA ROSA ANDRADE (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.001872-9 - JOAO VICENTE (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA e ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "Exame Médico Pericial", em favor de JOAO VICENTE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.452.789-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 898,68 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 943,61 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), posição de 25/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002442-0 - MARILDA APARECIDA LUIZ (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao **RESTABELECIMENTO** do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de **MARILDA APARECIDA LUIZ**, com data de início de benefício (DIB) em 01/04/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.327.624-0) com data de início do benefício original (DIB) em 11/11/2004. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001726-9 - APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER**, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de **APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 528.784.753-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 405,84 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/07/2008.

2008.63.08.002878-4 - ALCIDES CANAROSSI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **ALCIDES CANAROSSI** o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 22/04/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 568,88 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 568,88 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001025-1 - EDNA RAMOS FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

2008.63.08.002505-9 - EDER LUIS DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio-econômico" e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002912-0 - ALAOR DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALAOR DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20/05/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 395,01 (trezentos e noventa e cinco reais e um centavo), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.003533-8 - MAURICIO GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP265008 - OSCAR BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.968,33 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), valor válido para a competência de outubro de 2008.

2008.63.08.003921-6 - REINALDO MARTINS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 656,73 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), valor válido a partir de março de 2008.

2006.63.08.000848-0 - ADAOZINHO GONÇALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a 04/04/2006. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial do benefício (RMI) no valor de R\$ 588,12 (quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 637,89 (seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) relativamente à competência do mês de agosto de 2008.

2008.63.08.002480-8 - ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do

benefício

(DIB) em 19/10/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal

inicial (RMI) no valor de R\$ 736,56 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a uma renda

mensal atual (RMA), no valor de R\$ 758,14 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

2008.63.08.002248-4 - MARIA ALVES PETRINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ALVES PETRINI o benefício de Aposentadoria por Invalidez,

com DIB em 24/11/2006 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 324,89 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e

noventa centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

em novembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda,

especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

2008.63.08.002225-3 - HEBERTE APARECIDO MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002332-4 - ARGEMIRO VOCENTE DE SOUZA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002244-7 - MARGARIDA FATIMA MORAES RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV.

SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.08.002148-0 - BENEDICTO APARECIDO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE

CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.000869-4 - ROGERIO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROGERIO SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com

DIB em 30/11/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 417,61 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e

um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 428,55 (quatrocentos e vinte e oito reais

e cinquenta e cinco centavos) em junho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.002618-0 - JANDIR FERRAZ (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002384-1 - HILDA PASCHOALINO MIOTTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.002780-9 - ALCEBIADES ALVES PINTO JUNIOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ALCEBIADES ALVES PINTO JUNIOR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-507.345.439-5 a partir de 15/08/2007, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com DIB original em 28/01/2007, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 643,98 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2007.63.08.002731-3 - CRISTIANE FERREIRA VIANA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE em nome de CRISTIANE FERREIRA VIANA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 945,51 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

2008.63.08.002049-9 - MARIA DE LOURDES LAURANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA DE LOURDES LAURANO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 527.004.957-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 31/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002509-6 - MARIA APARECIDA ROLIM DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de

"AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA APARECIDA ROLIM

DIAS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do

benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.290.963-6), com renda mensal inicial (RMI)

evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 04/08/2008.

2008.63.08.002025-6 - SANDRA DE FATIMA LIMA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SANDRA

DE FATIMA LIMA RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/08/2007 (data da entrada do

requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 524.714.804-1), no valor, à

época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), posição de 22/07/2008.

2008.63.08.002211-3 - CASSIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame

médico pericial", em favor de CASSIANO PEREIRA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de

28/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB.

529.620.531-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a

uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/07/2008.

A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o

INSS

poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar

o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003354-0 - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9099/95.

2008.63.08.002074-8 - CARLOS ANTONIO CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS a
CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de CARLOS ANTONIO CRUZ, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.381.136-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 852,01 (oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 852,01 (oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), posição de 06/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2008.63.08.002293-9 - WALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002471-7 - BENEDITO INACIO RIBEIRO (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA e ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004687-7 - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002350-6 - JOVINA LACERDA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a JOVINA LACERDA DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.700.119-8 a partir de 01/07/2008, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do exame pericial, com DIB original em 30/09/2005, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.000670-3 - MARINA POLI DE LARA (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para rejeitar o pedido da parte ré de realização de audiência de instrução e julgamento, ante o teor do art. 5º da Lei 9099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004144-2 - CARLOS LOUVAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004897-7 - MARCO TADEU TRINDADE (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004801-1 - JOSE ANTONIO DAMACENO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.004087-5 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o** pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o** pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos 269, I, do CPC.

2007.63.08.002890-1 - NOEMY VIEIRA PRADO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.002930-5 - MARILIA DIAS CORREA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003683-8 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000439-8 - MARIA PEREIRA SE SOUZA REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.000440-4 - LEONOR RIZZI LEMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.003242-0 - BRAZ DE SOUZA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.08.000447-7 - PAULO MANOEL DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.08.002993-4 - LUIS CARLOS LUCAS DE FREITAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA
FERREIRA RUBIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE
O PEDIDO,
para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ CARLOS LUCAS
DE FREITAS o
benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do
benefício
(DIB) em 03/06/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e
quinze
reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).**

**2008.63.08.001774-9 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CUBA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente
ação para,
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO
DOENÇA",
previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame
médico
pericial", em favor de MARIA APARECIDA NOGUEIRA CUBA, com data de início do benefício (DIB) a partir
de
01/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença"
- NB.
560.652.709-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 428,87 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta
e sete
centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 447,95 (quatrocentos e
quarenta e sete
reais e noventa e cinco centavos), posição de 05/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do
fim do
prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar
incapaz. Se a
parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte
requerer o
agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.002535-7 - ANALIA NERES FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME
BALDASSARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxilio-Doença
NB-
505.169.134-6 em nome de ANALIA NERES FERREIRA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de
18/12/2007
(dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior,
equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).**

**2008.63.08.002243-5 - BRASILINO ANTONIO CRISPIM (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BRASILINO ANTONIO CRISPIM o
benefício de que
trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em
27/07/2005, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais),
equivalente a uma**

renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002415-8 - AUGUSTA LEITE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de AUGUSTA LEITE DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 11/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.362.856-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 13/08/2008.

2008.63.08.002419-5 - RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001410-4 - MARIA REIS ROSETTE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "Exame Médico Pericial", em favor de MARIA REIS ROSETTE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/12/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.375.208-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 13/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002783-4 - MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA o benefício de

Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 11/04/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 299,69 (duzentos e

noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2007.63.08.000716-8 - CELSO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CELSO DE SOUZA, o benefício de Aposentadoria por

Idade, a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício (DIB), da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 11/07/06, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 182,28 (cento e oitenta e

dois reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.003258-4 - JOSE DELFINO ROLIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a JOSE DELFINO ROLIM o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 11/05/2006 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer

parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 263,43 (duzentos

e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um)

salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em

outubro de 2008.

2008.63.08.002238-1 - ESTELITA DA SILVA COUTO DE SOUSA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ESTELITA DA SILVA

COUTO DE SOUSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2007 (primeiro dia posterior à data da

cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.796.303-0), com renda mensal

inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$

554,26 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), posição de 29/07/2008.

2008.63.08.002891-7 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEBASTIAO APARECIDO

PEREIRA o

benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30/03/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB-502.207.311-7, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.590,90 (um mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.590,90 (um mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.002247-2 - CREUSA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CREUSA LEITE DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 17/01/2008 a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 280,98 (duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisoral, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.001509-8 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE em nome de MARIA JOSÉ DE SOUZA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), que corresponde a uma renda mensal inicial (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2006.63.08.002213-0 - MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA RODRIGUES SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/08/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.813.990-8), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 539,01 (quinhentos e trinta e nove reais e um centavo), posição de 05/11/2008.

2008.63.08.002906-5 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MANGANO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a | MARIA DO CARMO RODRIGUES MANGANO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 19/05/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 331,69 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e

nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2007.63.08.004641-1 - ACACIO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.

Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ACACIO DA SILVA o benefício de Auxílio Doença NB- 505.864.381-9 a partir de 01/05/2006, com DIB original em 16/01/2006, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para maio de 2008.

2008.63.08.001421-9 - ANA LUCIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ANA LUCIA RAMOS DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/05/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 13/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002581-3 - ANTONIO MALAQUIAS CALVACANTE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO MALAQUIAS CAVALCANTE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/02/2008 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 315,58 (trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o

benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.003650-1 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de FATIMA APARECIDA DA SILVA, com data de início de benefício (DIB) em 22/06/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 530.410.245-9) com data de início do benefício original (DIB) em 21/05/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 25/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.000342-0 - PEDRO ASSIS CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 06/01/1992 a 30/10/1997 e de 05/01/1998 a 28/05/1998, concedendo ao autor PEDRO ASSIS CRUZ, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo de serviço total de 35 anos, 07 meses e 13 dias, conforme cálculo da Contadora Judicial, para considerar a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 482,38 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondentes à renda mensal atual no valor de R\$ 758,37 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), para outubro de 2008.

2008.63.08.002029-3 - LUIZ CARLOS BALDUINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LUIZ CARLOS BALDUINO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 528.185.079-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 24/07/2008.

2008.63.08.002199-6 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA SOARES DE

OLIVEIRA o benefício

de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2008, a contar da citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002092-0 - MARIA JOSE SOARES NEGRAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA

JOSE SOARES NEGRAO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.753.086-4), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/08/2008.

2008.63.08.001427-0 - JOSE CARLOS CASTILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE CARLOS CASTILHO, o benefício de

Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 25/04/2007 a partir da DER, com renda

mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 618,39 (seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), correspondente a uma

renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 649,30 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) em outubro de 2008.

2008.63.08.001855-9 - EVA AMBROSIO TAVARES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data

da realização do "exame médico pericial", em favor de EVA AMBROSIO TAVARES, com data de início de benefício (DIB)

em 19/12/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-

doença" - NB. 560.517.362-2) com data de início do benefício original (DIB) em 07/03/2007. A renda mensal inicial (RMI)

será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais),

posição de 24/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de

perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS

somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002113-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 30/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.001052-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE em nome de MARIA APARECIDA DE SOUZA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003104-7 - WANDA LEITAO ROLLO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003663-0 - FIRMINO PAULO DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003573-9 - NILZA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003164-3 - ADEMAR BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003112-6 - CLEONICE BENTO DO NASCIMENTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002266-6 - JOAQUIM MANOEL MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003038-9 - LURDES PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002802-4 - JURACY ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002710-0 - LEONOR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.002583-7 - MERCEDES PINHEIRO PALUGAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI
ZAINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.08.002209-5 - MARIA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente
ação para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de
"APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA LUZIA DE SOUZA
OLIVEIRA, tendo
como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal
inicial
(RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada
(RMA),
também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/07/2008.**

**2008.63.08.002259-9 - ARACI CARNEIRO LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ARACI CARNEIRO LOPES o
benefício de Auxílio
Doença NB- 527.249.690-2 a partir de 27/02/2008, com DIB original em 31/01/2008, pelo período de 01 (um) ano
a
contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 723,34 (setecentos e vinte e três
reais e
trinta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 727,02 (setecentos e
vinte e
sete reais e dois centavos) para julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do
prazo, para
agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte
não
requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o
agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

**2008.63.08.002533-3 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME
BALDASSARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARCO ANTONIO MARTINS
o benefício
de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo período de 04 (quatro) meses a
contar da data
do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 601,24 (seiscentos e um reais e vinte e quatro
centavos),
correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 624,08 (seiscentos e vinte e quatro reais e oito
centavos). A
parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional,
independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o**

INSS

poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2005.63.08.001211-8 - EPAMINONDAS DIAS DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/11/2003, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.040,57 (mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.299,70 (mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

2008.63.08.002242-3 - IVANIL APARECIDA GRACIEIS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IVANIL APARECIDA GRACIEIS, tendo como data de início do benefício

(DIB) o dia 27/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.097.799-2), no

valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), posição de 28/07/2008.

2008.63.08.002200-9 - CREUSA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de CREUSA DIAS, tendo como data de início do

benefício (DIB) o dia 30/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de

"auxílio-doença" - NB. 527.143.953-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o

que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de

29/07/2008.

2008.63.08.002886-3 - MARIA DO ROSARIO DE BARROS FLORENCIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA DO ROSARIO DE

BARROS FLORENCIO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/07/2008 (citação), pelo período de 01 (um) ano a

contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 352,44 (trezentos e cinquenta e dois reais e

quarenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para

agendamento

de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o

agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS

somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000226-6 - AMELIA BENEDITA ARAUJO MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente

demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2006.63.08.000871-5 - APARECIDO CAVALHEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais,

respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios do período correspondente a 30/06/02 a 30/09/04 que totalizam R\$ 2.871,77 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e

sete centavos), atualizados até o mês de outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da

Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo

único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

2008.63.08.004254-9 - ERCIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos

termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte

autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ERCIO MACHADO DE OLIVEIRA

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 666,55

Valor dos atrasados R\$ 457,82

Data de Início do Benefício (DIB) 02/10/2008

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 666,55

Data da elaboração do cálculo (Posição) 20/11/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.003652-5 - LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de

"AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LOURDES ANDRADE DE

OLIVEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/07/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.310.952-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 713,16 (setecentos e treze reais e dezesseis centavos), posição de 06/10/2008.

2008.63.08.002245-9 - APARECIDA NERIS DOS SANTOS (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de APARECIDA NERIS DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 03/08/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.755.375-3), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), posição de 30/07/2008.

2008.63.08.004882-5 - BENEDITA LEOCADIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003648-3 - NEUZA CENFUEGOS BRITO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de NEUZA CENFUEGOS BRITO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.520.557-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 659,53 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posição de 16/10/2008.

2008.63.08.002028-1 - IVONETE DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de IVONETE DE SOUZA FIGUEIREDO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 22/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 526.561.843-7), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 25/07/2008.

2008.63.08.002194-7 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2008.63.08.002890-5 - DELFINO AURELIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DELFINO AURELIANO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/05/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 344,62 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002845-0 - AUREA GASPERONI CABRAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AUREA GASPERONI CABRAL o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/08/2008 (citação), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 307,88 (trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003704-9 - SUELI VITAL DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "Exame Médico Pericial", em favor de SUELI VITAL DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.353.890-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais), posição de 26/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não

requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002018-9 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a pagar a MARIA FERREIRA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em

04/01/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 529,90 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos),

que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 536,25 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco

centavos) em novembro de 2008.

2008.63.08.001369-0 - ANISIO DE CAMPOS (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de ANISIO DE CAMPOS, tendo

como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB)

em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.438.113-7), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício

anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.052,84 (um mil e cinquenta e dois

reais e oitenta e quatro centavos), posição de 07/08/2008.

2008.63.08.002793-7 - WANDER JANUARIO DE MOURA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e

ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WANDER JANUARIO DE MOURA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com

DIB em 11/02/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 303,75 (trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma

renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2006.63.08.003888-4 - JOSE SALVADOR RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a pagar a JOSE SALVADOR RODRIGUES o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição,

com data de início do benefício (DIB) 30/09/2002 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer

parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e

sete centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) atualizada no valor de R\$ 754,28 (setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) relativamente à competência do mês de setembro de 2008.

2008.63.08.002326-9 - JOSE SALVADOR ANTUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE SALVADOR ANTUNES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/09/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 560.804.052-6), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/08/2008.

2008.63.08.001817-1 - MIGUEL ALVES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MIGUEL ALVES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 03/01/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 525.137.047-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.502,91 (um mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 1.520,94 (um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), posição de 07/08/2008.

2008.63.08.002939-9 - DAVID ABREU MAGALHÃES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 752,20 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor válido a partir de março de 2008.

2008.63.08.002061-0 - MARIA DAS GRACAS FELIPE FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA DAS GRAÇAS FELIPE FERREIRA, com data de início de benefício (DIB) em 01/04/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 525.040.796-6) com data de início do benefício original (DIB) em 02/01/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003393-0 - PEDRO WALTER TRIVIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002239-3 - ANTONIO CAMPANHA NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ANTONIO CAMPANHA NETO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.217.593-1), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 528,49 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 531,18 (quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), posição de 29/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002659-3 - OVIDIO SILVA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter a ELZA RODRIGUES CUNHA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 502.921.598-7, a partir de 13/07/2007, dia seguinte a cessação do benefício pelo INSS, com DIB original em 10/05/2006, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 441,63 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 459,86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em Julho de 2008.

2007.63.08.001542-6 - VANIA DE LOURDES SANTOS SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.002064-5 - IRACI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de IRACI HENRIQUE DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/06/2008 (data da realização do exame médico pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/08/2008.

A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002740-8 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA DOMICIANO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30/05/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 403,14 (quatrocentos e três reais e catorze centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.003970-8 - ULISSES MORBIO JUNIOR (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº.: 6308010183/2008, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) **ULISSES MORBIO JUNIOR**
Benefício Concedido **AUXÍLIO-DOENÇA**
Renda Mensal Atual (RMA) **R\$ 736,00**
Valor dos atrasados **R\$ 3828,93**
Data de Cessação do Benefício (DCB) **07/10/2009**
Data de Início do Benefício (DIB) **21/04/2008**
Data de Início do Pagamento (DIP) **01/11/2008**
Renda Mensal Inicial (RMI) **R\$ 665,17**
Data da elaboração do cálculo (Posição) **20/11/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.002907-7 - NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO o benefício de Auxílio Doença NB- 529.162.661-1 a partir de 30/05/2008, com DIB original em 28/02/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 470,61 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 473,01 (quatrocentos e setenta e três reais e um centavo) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002331-2 - VALTER MARCOS DE OLIVEIRA ANTUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALTER MARCOS DE OLIVEIRA ANTUNES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2008, a contar da data de início da incapacidade (DII), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000896-7 - FÁBIO DE OLIVEIRA POLITE (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a FABIO DE OLIVEIRA POLITE o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002409-2 - LEONORA DA SILVA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LEONORA DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 10/07/2007 a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002315-4 - JOAO ALVES NETO (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.605.091-5 em nome de JOÃO ALVES NETO em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 22/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 965,26 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 926,26 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

2008.63.08.002584-9 - EDIVALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDIVALDO JOAO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 15/07/2008 (a partir da CITAÇÃO), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 400,72 (quatrocentos reais e setenta e dois centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de

convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.002217-4 - DIRLENE REZENDE RIBEIRO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DIRLENE REZENDE RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.956.729-6), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 880,30 (oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), posição de 30/07/2008.

2008.63.08.002399-3 - BENEDITA RODRIGUES PERINI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA RODRIGUES PERINI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/03/2008, a contar da data de entrada de requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 374,99 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002051-7 - IRENE SANCHES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IRENE SANCHES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 18/12/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 292,75 (duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008.

2008.63.08.002175-3 - MARIA LUIZA DIAS CARDOSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA LUIZA DIAS CARDOSO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.685.101-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 811,94 (oitocentos e onze reais e noventa e quatro

centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 811,94 (oitocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), posição de 29/07/2008.

2008.63.08.004896-5 - MARIA EUNICE ALVES BRESIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002160-1 - ROSANA BENTO BARBOSA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta as patologias das quais padece a parte Autora e a atividade laboral exercida por esta última, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ROSANA BENTO BARBOSA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 528.013.832-7). A renda mensal inicial (RMI) terá o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002152-2 - LUIZ CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LUIZ CORDEIRO DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.437.834-1) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 719,40 (setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 719,40 (setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), posição de 31/07/2008.

2008.63.08.002896-6 - JOSE CARLOS PALMA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE CARLOS PALMA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 18/05/2005 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 893,02 (oitocentos e noventa e três reais e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.017,13 (um mil e dezessete reais e treze centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.003640-9 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE ANTONIO DE

SOUZA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 15/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo

(DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.691.787-8) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/11/2008.

2007.63.08.003548-6 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de "desistência tácita" da parte

Autora, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2008.63.08.002347-6 - ERNESTINA DA SILVA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ERNESTINA DA SILVA ROSA o benefício

de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em

06/12/1987 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI)

no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.000899-2 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de

prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA BENEDITA PEREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o

dia 25/06/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que

corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 07/07/2008.

2008.63.08.002937-5 - NELSON DE MARCHI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a

NELSON DE MARCHI o benefício de Auxílio Doença NB- 560.730.799-5 a partir de 01/03/2008, com DIB original em

17/07/2007, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de

R\$ 845,20 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 880,10 (oitocentos e oitenta reais e dez centavos) para setembro de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de

convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002779-2 - ANTONIA VALIM DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002729-9 - ANTONIO BARROS VIANA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003275-1 - CECILIA CARRASCO ESTEVAM (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.004040-1 - BENEDITA BATISTA BORGES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) **BENEDITA BATISTA BORGES**
Benefício Concedido **AUXÍLIO-DOENÇA**
Renda Mensal Atual (RMA) **R\$ 415,00**
Valor dos atrasados **R\$ 1.124,24**
Data de Cessação do Benefício (DCB) **17/09/2009**
Data de Início do Benefício (DIB) **07/07/2008**
Data de Início do Pagamento (DIP) **01/10/2008**
Renda Mensal Inicial (RMI) **R\$ 340,87**
Data da elaboração do cálculo (Posição) **20/11/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003705-0 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.08.003162-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003833-9 - CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003065-1 - MARIA BERNADETE DE PAULA THIMOTEO PEREIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003099-7 - NELSON ALVES DE ARAUJO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003115-1 - AMELIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003601-0 - JULIANO DA SILVEIRA ANTUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003681-1 - JORGE PLENS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004001-2 - APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003791-8 - ELISA LOPES DINIZ SUHER (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002888-7 - EDITH MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.001812-2 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JAIR DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 27/02/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,50 (quatrocentos e quinze

reais e
cinquenta centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 479,41 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) em julho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.004473-0 - SEBASTIÃO PAULO FERNANDES (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003578-8 - MARIO BERNARDO DA CUNHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004965-9 - ALAIDE MARIA PAULINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.08.002534-5 - JOSE BENEDITO FILHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ BENEDITO FILHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.399,47 (um mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.399,47 (um mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002933-8 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.001332-2 - IRINEU GOZZO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.001302-4 - PEDRO MARCOLINO RODRIGUES (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.001362-0 - JOAO JOSE CABALHEIRO BUENO (ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.001023-0 - JUVENAL MARTINS FONTES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.003049-0 - OTACILIO JOSE DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.000214-2 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.08.002144-6 - TEODORO JOSE CAMILO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002957-0 - CASSIO ADELINO BIJEGA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio Doença NB-560.065.117-8 em nome de CASSIO ADELINO BIJEGA em Aposentadoria por Invalidez a partir de 29/08/2008 (citação), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.**

2008.63.08.002066-9 - IRACI ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "Exame Médico Pericial", em favor de IRACI ROQUE DE ARRUDA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 529.273.018-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 709,76 (setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 709,76 (setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), posição de 12/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.**

2008.63.08.001849-3 - NADIR PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de NADIR PIRES DE ALMEIDA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/02/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.042.310-8), com renda mensal inicial (RMI)**

evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 559,09 (quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), posição de 25/07/2008.

2008.63.08.002418-3 - VALDEMAR CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de VALDEMAR CARDOSO, com data de início de benefício (DIB) em 25/10/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.421.955-6) com data de início do benefício original (DIB) em 18/12/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 12/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002323-3 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, deles conheço e lhes dou provimento, para indeferir o pedido do INSS, quanto a realização de audiência de instrução e julgamento, ante impertinência da prova testemunhal pleiteada, considerando a realização da prova pericial e demais provas carreadas aos autos.

2008.63.08.002158-3 - VERA LUCIA VIEIRA BEZERRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, levando-se por conta a(s) patologia(s) da(s) qual(is) padece a parte Autora e a atividade laboral exercida por esta última, no presente caso, com duração de 04 (quatro) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de VERA LUCIA VIEIRA BEZERRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré). A renda mensal inicial (RMI) terá o valor de R\$ 473,64 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 473,64 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), posição de 30/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

2007.63.08.004452-9 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001303-3 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.001950-3 - NERCINA ANTUNES DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NERCINA ANTUNES DE LIMA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 02/04/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB-560.070.041-1, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415.00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.002010-4 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA APARECIDA ALVES PALMA, com data de início de benefício (DIB) em 25/05/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.859.097-9) com data de início do benefício original (DIB) em 26/12/2005. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 511,23 (quinhentos e onze reais e vinte e três centavos), posição de 23/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003019-5 - MARIA ELZA FABRI SANDOVAL (ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA ELZA FABRI SANDOVAL o benefício de Auxílio Doença, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB em 13/02/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 455,89 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 482,80 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em agosto de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001978-3 - NEUZA APARECIDA DA ROSA CAVALARO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de NEUZA APARECIDA DA ROSA CAVALARO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 08/04/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 529.774.205-2), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 22/07/2008.

2008.63.08.002283-6 - LUIZ LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUIZ LOPES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-522.984.725-1 a partir de 05/03/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 08/01/2008, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 499,02 (quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.003141-2 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.002427-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/09/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda

mensal atual
(RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2007.63.08.004633-2 - CARMENCITA ROSA FREZATTO LAZANHA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000430-5 - MARIA HELENA DE TOLEDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.004568-6 - SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001563-7 - JOAO MASSUCATH (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004765-1 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004270-7 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005049-2 - NEUSA APARECIDA FOGACA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005051-0 - EDGARD CONCEICAO SILVA FILHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.001764-6 - OLINDA MARIA ROMANO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao **RESTABELECIMENTO** do benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de **OLINDA MARIA ROMANO DA SILVA**, com data de início de benefício (DIB) em 01/03/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 525.058..980-0) com data de início do benefício original (DIB) em 02/01/2008. A renda mensal

inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 640,74 (seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), posição de 29/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002879-6 - ELIANA DE GUADALUPE PORTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIANA DE GUADALUPE PORTO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 14/05/2008 (DER), pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 281,18 (duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2006.63.08.003141-5 - FAUSTO FERRUCI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a FAUSTO FERRUCI o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 10/10/2006 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 665,36 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 718,53 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), em novembro de 2008.

2007.63.08.002942-5 - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA LIMA o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu esposo o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, com termo inicial (DIB), em 24/05/2007, a contar da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 613,77 (seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos), correspondente a uma RMA no valor de R\$ 642,80 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

2008.63.08.002654-4 - FLORIPES LOUREIRO RABELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS a

pagar a FLORIPES LOUREIRO RABELO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/12/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 383,54 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003001-8 - ELISA HELENA DE SOUZA GUARINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELISA HELENA DE SOUZA

GUARINO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 20/05/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data

do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 495,55 (quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e

cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 495,55 (quatrocentos e noventa e

cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias

antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte

requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002759-7 - JOSE HENRIQUE TEODORO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE HENRIQUE TEODORO o benefício de

Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 19/05/2008 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 715,33 (setecentos e

quinze reais e trinta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 715,33 (setecentos e quinze reais e trinta e três centavos) em setembro de 2008.

2008.63.08.002892-9 - RODOLFO APARECIDO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 -

ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

pagar a RODOLFO APARECIDO LOPES o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/08/2008 (citação), pelo período

de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 455,07 (quatrocentos e

cinquenta e cinco reais e sete centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 455,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) em novembro de 2008. A parte deverá comparecer à

Agência

15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se

considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial.

Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.003877-0 - IZAURA RIATO DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002681-7 - MARIA SALOMAO GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000101-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002904-1 - EDIVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a converter o benefício de Auxílio Doença NB-502.393.201-6 em nome de **EDIVALDO LUIZ DA SILVA** em Aposentadoria por Invalidez a partir de 05/08/2008 (citação), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.246,24 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.002168-6 - CECILIA VILLAS BOAS (ADV. SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.002182-0 - PEDRO ANACLETO COSTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **PEDRO ANACLETO COSTA** o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/03/2008, a partir da indevida cessação do benefício de NB-523.636.558-5, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.271,62 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.271,62 (um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) em julho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002177-7 - IDERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002791-3 - CLEUSA APARECIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001878-0 - LUIZ ANANIAS DA CUNHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002212-5 - MARIA SUELI TEODORO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao **RESTABELECIMENTO** do benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de **MARIA SUELI TEODORO**, com data de início de benefício (DIB) em 20/02/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.494.093-2) com data de início do benefício original (DIB) em 22/02/2005. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 624,98 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), posição de 29/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002899-1 - GERSON RIBEIRO COPPES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a pagar a **GERSON RIBEIRO COPPES** o benefício de **Auxílio Doença**, com DIB em 29/05/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.377,21 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.377,21 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) em setembro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002196-0 - ADALGISA MARIA DE BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2008.63.08.002198-4 - JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de JOSEFINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/07/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 425,70 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 425,70 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), posição de 30/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001403-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2007 (primeiro dia posterior ao último pagamento realizado em relação ao NB. 101.613.429-8) com data de início do benefício (DIB) original em 11/05/1996. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma e correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 08/08/2008.

2008.63.08.002056-6 - ALICE DA SILVA PALMEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 06 (seis) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ALICE DA SILVA PALMEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 522.964.153-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 476,56 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 486,99 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), posição de 07/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002585-0 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à RESTABELEECER o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA JOSE MENDES DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 110.899.780-2), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/11/2008.

2008.63.08.002324-5 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA DA CUNHA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 21/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 528.775.787-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 05/08/2008.

2007.63.08.004711-7 - ADAO CICERO FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, atribuindo-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, uma vez que a sentença proferida partiu de errada premissa, deles conheço e lhes dou provimento.

Assim, onde se lê:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADAO CICERO FERREIRA o benefício de Auxílio Doença com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2007 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 339,08 (trezentos e oitenta reais), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

2008.63.08.002328-2 - ELIAS SALVADOR ANTUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIAS SALVADOR ANTUNES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/02/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2007.63.08.004891-2 - APPARECIDA CONCEICAO MIANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE

OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APPARECIDA CONCEICAO MIANO o
benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/07/2007, a partir da indevida cessação do benefício do NB-
560.246.507-0, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 470,70 (quatrocentos e setenta reais e setenta centavos),
que
corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 494,23 (quatrocentos e noventa e quatro reais e
vinte e três
centavos) em julho de 2008.

2008.63.08.003649-5 - LEVI AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE
a presente
ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de
"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de LEVI
AUGUSTO TEIXEIRA,
tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/07/2006 (data de início do benefício de "auxílio-doença" -
NB.
570.033.285-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 463,34 (quatrocentos e sessenta e três reais e
trinta e
quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 501,62 (quinhentos e
um reais
e sessenta e dois centavos), posição de 25/09/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de
desistência
tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito
sem
resolução de mérito.

2008.63.08.004497-2 - MARIA DELZA DE OLIVEIRA INACIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO
PEDRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004749-3 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
e ADV.
SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.08.004948-9 - IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE
TARSO
PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004753-5 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

DECISÃO Nr: 6308007322/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004996-9 AUTUADO EM 14/10/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO PAULA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:46:22

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007323/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005005-4 AUTUADO EM 14/10/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:46:44

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007324/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005074-1 AUTUADO EM 20/10/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EUNICE RODRIGUES MESSIAS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2008 15:33:31

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007321/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005209-9 AUTUADO EM 11/11/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/11/2008 11:39:21

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007319/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000509-3 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SC011298 - LUIZ CARLOS NESPECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 14:48:03

DECISÃO

DATA: 25/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo da concessão do benefício objeto da presente revisão. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007376/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.000148-4 AUTUADO EM 13/01/2006
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSE CAVARSAN
ADVOGADO(A): SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2006 10:40:22

DECISÃO

DATA: 25/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a impossibilidade de realização dos cálculos alegada pela Sra. Contadora, traga a parte autora dados necessários a apuração dos valores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007642/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005220-8 AUTUADO EM 23/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OSCAR DESTRO
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:25:50

DECISÃO

DATA: 28/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Petição da I.Patrona da autora anexada em 25/11/2008, na qual informa sobre a internação hospitalar de Oscar Destro; considerando que a perícia médica está agendada para o dia 09/12/2008, ou seja, 20 (vinte) dias após a data da declaração médica juntada pelo autor; considerando, assim, que há possibilidade de que até a data do exame pericial o autor seja desinternado; decido manter a perícia médica já designada.
Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007653/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.003148-5 AUTUADO EM 07/07/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/07/2008 14:27:48

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complementação à decisão 7515/2008, designo para o dia 13/01/2009, às 13h00min, a realização do exame médico pericial na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007655/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005137-0 AUTUADO EM 22/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA BENEDITA PEROTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:00

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a conclusão do perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 16/01/2009, às 15h00min, a realização de exame médico pericial, com o perito neurologista Dr. Vicente José Schiavão. Ficam as partes intimadas, para

querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007663/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005014-5 AUTUADO EM 16/10/2008

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:47:03

DECISÃO

DATA: 28/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o teor das petições da parte autora retro anexadas, defiro a realização de perícia médica indireta, a qual designo para o dia 14/01/2009, às 11h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos/exames/atestados que dispuser, necessários à realização do exame pericial, sem prejuízo do comparecimento pessoal, se assim desejar, da I.Patrona, no dia e hora da perícia para eventual apresentação de exames médicos. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0204/2008

2006.63.09.000632-6 - DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o

processo
à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.001842-0 - FRANCISCO AIRES DE MELO BOTELHO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002034-7 - RONALDO GRANT (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002186-8 - MARIA ROSELI REIS (ADV. SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002694-5 - THOMALINA DA SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.003017-1 - MAURÍLIO DAVID E OUTRO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR); MARIA HELENA DOS SANTOS DAVID(ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCIANE CRUZ DE SOUZA (ADV. SP069942-LUIZ ANTONIO DA CUNHA) : "Recebo o

recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003218-0 - ANTONIO CARDOSO MENEZES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003395-0 - DEJALMA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003506-5 - MARIA DUTRA DE ABREU TANZE (ADV. SP166519 - ERIKA DUTRA TANZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003529-6 - IRENICE RAIMUNDO DE SIQUEIRA (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004233-1 - MARGARIDA APARECIDA VARGEM BARRETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004880-1 - AMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005070-4 - MICHELE MARIA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.005286-5 - MARIA ARMINDA TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005551-9 - NORBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005805-3 - JOSE FERMIANO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005980-0 - GESSE COELHO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000475-9 - RAIMUNDA AIRES LINS (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000537-5 - SEBASTIANA DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002693-7 - DORIVAL DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002923-9 - EVERALDO ANDRADE (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003270-6 - NILDA JUREMA DE MOURA (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003659-1 - BERENICE COSTA NOVAES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008301-5 - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008864-5 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009631-9 - NADIR VITOR FIGUEIREDO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010046-3 - SEBASTIAO ALVES SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010071-2 - SELMA MARIA TEODORO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010135-2 - TEREZINHA MIEKO TAHARA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010194-7 - NEIDE ARMELIN (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010331-2 - NARCISO DA FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010423-7 - QUITERIA PULCINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.010866-8 - ANGELINA CECILIA BRANDAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.000010-2 - SORAIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.000088-6 - MARCELO DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.000523-9 - ROMEU FUGA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000544-6 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000612-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000692-0 - ANDERSON ROBERTO DE MORAES (ADV. SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000946-4 - PAULO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001065-0 - TEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, REP JOÃO MOREIRA DOS SANTO (ADV.

SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n.

9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo

requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001085-5 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001185-9 - SILVINO VAZ DA SILVA (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO e ADV.

SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não

obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos

16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado,

com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com

ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o

processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001265-7 - MARIA APARECIDA BISCUOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA e

ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições

contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo

requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001271-2 - EUCLIDES CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001364-9 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001375-3 - NATAL BONATTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001393-5 - ORLANDO PERSIO (ADV. SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001400-9 - MARILDA YABIKO MAEDA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001446-0 - NELSON PEREIRA COUTINHO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001455-1 - DULCILENE DA SILVA (ADV. SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI e ADV. SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001489-7 - VERA LUCIA RIBEIRO BOCCHI (ADV. SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001767-9 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.001941-0 - EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002036-8 - MARIA BRANCO TORRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0205/2008

2008.63.09.002090-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002610-3 - JORGINA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003010-6 - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA SOARES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA

CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003201-2 - MARIA LUZIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003245-0 - SANDRA ELAINE BAPTISTA PONTES PEREIRA (ADV. SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI

e ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não

obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos

16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado,

com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com

ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o

processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003344-2 - JOSELIAS SANTOS MACEDO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003430-6 - ISABEL ESTER DA CONCEICAO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003513-0 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003568-2 - AMBROZIO JACINTO GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003569-4 - JURACI ABREU DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003570-0 - JOAO ELIAS BERNARDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003572-4 - AIRTON FERNANDO DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003573-6 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003575-0 - ALBERTO ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o

caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003576-1 - ANTONIO LUSIN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003577-3 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003578-5 - MARIA ALBINA SIMAOZINHO AUGUSTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003679-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003682-0 - VERA LUCIA MALAQUIAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003705-8 - TERESINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003728-9 - ARNITA DIAS RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003791-5 - JOAO LUIZ DE PAULA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003818-0 - JOSE FRANCISCO SANTANA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003916-0 - SUELY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003924-9 - IVAN JOSE DANTAS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004065-3 - CARLOS PINTO DE ANDRADE (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004082-3 - GLORIA MATOS DA SILVA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004141-4 - GENIVAL MONTEIRO DE SOUSA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004175-0 - APARECIDA ALVES DE SANTANA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004198-0 - APARECIDA R PEREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004248-0 - MAURO BARLETA DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004275-3 - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004441-5 - DULCE PEDROSO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004505-5 - ROSIMERE MARIA DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004550-0 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.004779-9 - LOURDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.004808-1 - JOSE LUIS MAMEDE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.005497-4 - MARLI MESSIAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.005886-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e

ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o

recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante,

fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17

da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.005916-9 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.005966-2 - LUCIA PETINGA DE LACERDA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006018-4 - JOSE RONALDO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006143-7 - JOSE FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO e ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006402-5 - ODENERVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006891-2 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007316-6 - PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007358-0 - HILDA REGINA KAUTZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007404-3 - DOMINGAS DE MENDONÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007625-8 - JOSE ROBERTO BELLO (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo o
recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante,
fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17
da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos
retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo
à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007710-0 - FLAVIO MARCONDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória
relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua
prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal
deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007712-3 - BENEDITO MARTIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo
à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007714-7 - ARANI OSVALDO REDONDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória
relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua
prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal
deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007717-2 - ALCIDINA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007720-2 - JOÃO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007721-4 - IVO DE CASTILHO VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007752-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007753-6 - BELCHIOR FABIANO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua
prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal
deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007756-1 - ABIGAIL CARNEIRO MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007757-3 - APARECIDO DE MORAES PAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007759-7 - MARIA STELLA TEIXEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.007761-5 - JOSÉ ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007771-8 - MANOEL DIAS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007808-5 - ORLANDO DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007810-3 - ROLDAO TENORIO DE HOLANDA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007813-9 - NICOLAU JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008127-8 - CREUNISE DE SOUZA SATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.008133-3 - ANTONIO SOUZA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0206/2008

2008.63.09.002124-5 - RONALDO BATISTA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES); JOSANIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP205443-FABIO ADRIANO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002242-0 - NILSON JOSE DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002251-1 - ANGELO DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002260-2 - JULIO TOSHIO TOMITA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002263-8 - JOSE PEDRO SOARES ANANIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002310-2 - EVA MARIA NUNES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com

ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o
processo
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002322-9 - LORI LUTERIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o
recurso da
sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica
vedada
a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei
n.
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com
ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o
processo
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002337-0 - OSVALDO YOSHIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso
da sentença,
apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a
execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com
ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o
processo
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002377-1 - HUMBERTINA LIMA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso
da sentença,
apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a
execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com
ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o
processo
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002751-0 - ORLANDO DELFINO FERREIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO
FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso
da sentença,
apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a
execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com
ou sem a
apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o
processo
à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002768-5 - ANTENOR FLORINDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso
da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003047-7 - ESY DE ALMEIDA GUSMAO (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003496-3 - CELCINO ALVES PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003692-3 - CLEUSA MARIA ROSA BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003693-5 - EDER CAMPOS DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003696-0 - AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003699-6 - MASSAAKI YAMADA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003709-5 - ROBERTO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003721-6 - LUIS SERGIO CARVALHO DA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003724-1 - WALTER ROCHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003727-7 - VALDIMIR FRANCO DE SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003730-7 - JOSÉ DUDA FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003732-0 - SEVERINO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.003734-4 - JANDYRA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica

vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003736-8 - DIONIS RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003740-0 - ROBERTO CARLOS SANT' ANNA MENDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante,

fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17

da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003742-3 - WILSON CAETANO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003743-5 - MIGUEL DELGADO ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003746-0 - AMERICO NOGARA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.003748-4 - JOSE SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000203

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2008.63.01.025945-8 - UBALDO BEZERRA DE MELO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária.Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer

desta

sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003244-9 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.006413-6 - ROSEMEIRE DA SILVA E SILVA (ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000610-0 - KIMIE UEDA (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000634-3 - ADHEMAR DA SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000143-0 - LUIZ FERNANDO GONCALVES DE LIRA (ADV. SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009158-9 - HENRIQUE MARIANO DE MORAIS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001302-9 - JADIR ALVES HONORATO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005205-1 - BRAZ CAETANO DE RAMOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004194-3 - VILMA ALVES ASSIS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003629-7 - JOSENILTON CORREIA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003635-2 - OSNI SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009280-6 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002766-8 - REGINALDO MARTINS (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001805-2 - VANDO APARECIDO ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000969-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001820-9 - MARIA ANGELA PRADO DE LIMA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001667-5 - ANTONIA PALACIO DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000987-7 - MARIA JOSE ALVES SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001800-3 - AMELIA BARROSO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001752-7 - VILMA DUTRA COSTA GOMES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001064-8 - JOEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001734-5 - EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004099-9 - SOLANGE LACERDA DE ANDRADE (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010683-0 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010426-2 - ADELMA MENEZES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004315-0 - FRANCINO FERNANDES CARDOSO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004271-6 - DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004235-2 - MARILIA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004184-0 - ISAQUE ALVES DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000786-8 - ALZERINA NAZARIO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010817-6 - LUZIA CALESSO IZIDORO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010955-7 - JOSE ALMIR CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004121-9 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000285-8 - TEREZINHA DE JESUS COSTA PINHEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004049-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000598-7 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004589-4 - ESPEDITA COSME PEREIRA LACERDA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003271-1 - JUCELINO JOSE DOS REIS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003091-0 - JOSE ALMIR DE LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003116-0 - JOSEFA MELQUIADES BONFIM (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003143-3 - BEATRIZ SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003164-0 - WILSON MIRANDA FALCAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003173-1 - NILTON APARECIDO RESTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003787-3 - VALDEIR VIDOI (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002977-3 - HOZANA MARIA DA FONSECA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003297-8 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003300-4 - ALTAIR CHAGAS RIBEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.003328-4 - JOSE ALVES MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.003341-7 - JOSIAS MATOS PEREIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.003779-4 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS
MURILO VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.003776-9 - CARLOS ALBERTO GOMES FERNANDIM (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS
SANTOS
CORRÊA e ADV. SP141344E - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.003607-8 - BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.001830-1 - JAQUELINE ROSA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002104-0 - ROGERIO DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO
VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.001877-5 - ANTONIO CUSTODIO LOPES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.001878-7 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS
CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.001888-0 - MARIA DALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.001939-1 - MARIA ALICE PEREIRA ALVES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002028-9 - ZILTON PEREIRA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002100-2 - ERIVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002874-4 - GERALDA MARIA DE BARROS SOARES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.09.002120-8 - MANOEL SOARES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.09.002160-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002250-0 - ADAO FIRMO DA COSTA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002455-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002488-0 - GLORIA MARIA LOPES MAGALHAES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002500-7 - THERESA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003912-2 - CARMELITA PEREIRA DE MELO QUEIROZ (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003716-2 - DAMIAO JOSE DE MATOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001522-8 - ROSA MARIA COSTA (ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.006386-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006752-0 - ANTONIO RODRIGUES MATEUS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006746-4 - HELENA MARIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006740-3 - JOAOSITO VIEIRA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA e ADV. SP239446 - LEANDRO LEITE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003749-2 - WILSON MORAES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002924-0 - FRANCISCO COELHO NETO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005178-0 - BERNARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006558-3 - DAMIAO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002323-7 - MARIA APARECIDA LEAO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006761-0 - RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006370-7 - MARIA DA GLORIA EUFRASIA MOTA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006363-0 - SEBASTIAO ANTUNES BRANCO (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006306-9 - CLEUDENICE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000914-9 - DALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000672-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000534-0 - JOSE GEOVANI SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006184-0 - SILVANA OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005837-2 - CELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005812-8 - LAUDELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005829-3 - MARIA MADALENA DA TRINDADE RIBEIRO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004679-5 - JAIME PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.09.008522-2 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004652-7 - CLEMENTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010050-5 - REJANE SILVA SANTOS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010012-8 - MARIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006772-5 - SIOMAR MEDEIROS ARAUJO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004927-9 - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009648-4 - ZENILDA MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006771-3 - CELIA FIDELIX DE MOURA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004637-0 - ALMIR MANGABA RAMOS (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004884-6 - ELIANA NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004919-0 - ELAINE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008813-0 - ELIZETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008826-8 - ZILDETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009262-4 - NEIDE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004791-0 - FABIANA BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004729-5 - MARIA MARTA RIBEIRO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.09.007204-5 - LUIS ANGELOS FERREIRA (ADV. SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.
Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003029-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.Sem custas ou honorários advocatícios.Sai o INSS intimado.Intime-se a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002274-2 - ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por ISMAEL ALVES DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora, Sidalia Alves da Silva Santos, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir da cessação do benefício, em 01.11.2006, no valor de R\$ 9.982,34 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Saem as partes intimadas desta decisão.Expeça-se ofício ao INSS..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao seguinte:1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN;2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;3) Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual;5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado

do
pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado,
junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que
venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se
mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor
apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de
ofício requisitório, nos termos do artigo 17, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 10.259, de 2001. Caso o valor das diferenças,
apurado conforme o item 5.º, "supra", ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora
manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos
autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro
caso, irrevogável;
b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar,
deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela
expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em
custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária
nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007985-5 - JOSE BAPTISTA DE FARIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007991-0 - JAIR PORFIRIO DE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007978-8 - JOEL FERNANDES DA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007993-4 - LEONARDO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.09.009958-8 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA TENÓRIO DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.295.593-4), desde a data da cessação, em 29/11/2004, com uma renda mensal de R\$ 843,04 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) para a competência de maio de 2008 e DIP para junho de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 27.626,23 (VINTE E SETE

MIL,
SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.º 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não compareceu à audiência designada, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002653-0 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002426-0 - EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.002650-4 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, REJEITO o pedido de correção da conta de poupança nº. 1.302-2, referente ao "Plano Verão", nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005318-0 - YOSHIE SHIMOMAE YOSHIMOTO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001170-3 - JULIO MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001154-5 - CORNELIO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001150-8 - MOACY ALMEIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004177-3 - ARISTON JOSE SANTANA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008143-6 - OSMAR PASQUAL (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008601-0 - MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008299-4 - JOSÉ SOUZA SILVEIRA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008298-2 - JAIRO CAMPOS (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.09.004161-0 - MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS (ADV. SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios.Intime-se a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelos motivos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos artigos 48 da Lei nº. 9.099/95, 1º da Lei nº. 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se as partes. Registrado eletronicamente.

2007.63.09.010876-0 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010290-3 - ELLEN SILVA DE SOUSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) ; DAVI SILVA SOUSA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); VANESSA SILVA DE SOUSA(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); VALDITE SOUSA SILVA(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.09.005546-2 - JOAO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.09.005919-0 - GERCY PEREIRA MURACA (ADV. SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora em relação à aplicação do artigo 58 do ADCT (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo) e **REJEITO os demais pedidos formulados na petição inicial (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006576-5 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008239-8 - JACYRA FAGUNDES DE GODOY (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008240-4 - MARIA FELICIDADE DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008237-4 - REGINALDO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008235-0 - NERCILIO PEREIRA DE LISBOA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008241-6 - AMARO LOURENÇO DE LIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008598-3 - LUZIA INACIA DE MENDONÇA SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008589-2 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008594-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.09.007923-5 - AUREA VALERIO DE ASSIS (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da
ação e extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao
menos
nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do
artigo 1º
da lei n. 10.259/01.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005010-8 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e condeno o Instituto
Nacional do
Seguro Social em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-
doença
previdenciário desde 28/03/2007, data do início da incapacidade fixada pelo perito, com renda mensal inicial de
R\$
926,43 (novecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos)), renda mensal atual de R\$ 977,02 (novecentos e
setenta e sete reais e dois centavos), para a competência de setembro de 2008 e início de pagamento (DIP) para
outubro
de 2008.Condenno a autarquia federal, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 20.602,86 (vinte mil
seiscentos
e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2008.Considerando a natureza alimentícia do
benefício
previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, e no artigo 461 do Código de Processo Civil,
determino
que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa
diária
no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor
recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as
convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício
ora

restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007903-0 - JOAQUIM SANTANA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se os autores desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado.Faculta-se à titular da pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de serviço nº. 025.294.018-0 o ajuizamento de nova ação para requerer, em nome próprio, a revisão decorrente da correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme estabelecido na Medida Provisória nº. 434/94 e Lei n.º 8.880/94.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001886-9 - ALCINDO ZAVATINI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a carência superveniente do interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 3.638,65 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2008. Referido montante deverá ser pago em até 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora revisado.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003806-3 - LOURDES RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se a parte autora.Sai o INSS intimado. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008960-1 - GERALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010605-2 - NELSON NAKAZONE (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008539-9 - LUIZ ALBERTO MARQUES (ADV. RJ064254 - LENI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007382-8 - DEVAIR PEREIRA JAQUES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002659-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.002514-3 - DAMIAO VALERIO DA SILVA (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.09.000520-0 - OSVALDO LEMES CARDOSO (ADV. SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO .

2007.63.09.007703-9 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002148-0 - MIRALDA DE SANTANA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002675-5 - ISAURA BARBOSA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002885-5 - JOÃO PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005133-2 - LUIZ CARLOS SHULZ (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008978-9 - JOSE CLAUDINO DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000049-3 - APARECIDA LAERCY BORGES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003272-0 - LAERCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010677-5 - THEREZINHA DE MELLO SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002686-6 - BENEDITO BARBOSA NORTE (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000543-4 - CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002375-8 - ANTONIO BRAGA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002183-0 - IRMA FURLIN BRITTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002506-8 - ATILIO JOSE BOCCA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003000-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003367-6 - REGINA SLUPKO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003765-7 - NILSON REISUREÇÃO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003382-2 - LINDINALVA NOGUEIRA EVARISTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003378-0 - NELCINA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003364-0 - MARIA APARECIDA GARIJO DE ARAUJO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.09.008242-8 - TEREZINHA DO CARMO DE LAZARO FRANCISCO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.001129-6 - EDNA DE SOUZA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003511-6 - PAULO FERREIRA ALVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000061-8 - SANTINA MIRANDA DE ARAUJO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004607-2 - BENEDITO JACINTO DA SILVA (ADV. SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.09.007748-9 - ANTONIA RODRIGUES CAMPOS LEAL (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, ausente o interesse processual da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de

recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004785-4 - WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X BRASIL TELECOM S/A (PROC.). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão ora deduzida aqui perante a Justiça competente. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005208-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A Lei nº. 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os chamados Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, determina a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre que, entre uma e outra, não houver antagonismo. Já o artigo 5º da Lei nº. 10.259 diz expressamente que "será admitido recurso de sentença definitiva", sem, contudo, especificar quais os recursos cabíveis de sentença definitiva. Embora não o diga às expressas, uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos em cotejo conduz o intérprete a concluir em favor do cabimento dos embargos de declaração, cuja interposição, assim como o cabimento e o processamento, deverá submeter-se à disciplina dos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, pode-se aplicar, ainda, o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). Dessa forma, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito ACOLHÊ-LOS, tendo em vista a existência de erro material no texto da sentença embargada. De fato, embora a perícia médica com especialista em neurologia (Dra. Marli C. Meneses de Oliveira) tenha sido efetivamente agendada para o dia "13/05/2008, às 14h15min", constou na decisão nº. 2155/2008, publicada em 18/04/2008, "Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 13 de Agosto de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Marli C.M.de Oliveira" (destaquei). O erro na publicação gerou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada que, por conseguinte, motivou a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Assim, amparado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE

ERRO

MATERIAL E TORNO NULA A SENTENÇA N.º. 3472/2008, publicada em 13 de junho de 2008. Saneando o feito, designo perícia na especialidade de neurologia para 15 de janeiro de 2009 (15/01/2009), às 14 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Maurício Alexandre da Costa Silva. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2007.63.09.008848-7 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 05/5/2005, com uma renda mensal de R\$ 1.576,42 (UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2008 e DIP para junho de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.313,69 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei n.º. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais

valores

deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte

autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na

ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).Referidos créditos, que serão limitados

ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº.

10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.004387-0 - JOAO GUSTAVO BERNARDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008474-7 - RAIMUNDO SATILO DE BRITO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.005190-7 - BRAZ FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008432-2 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006668-6 - ADEMIR GONZAGA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007278-9 - RAYMUNDO VALERIO DA COSTA (ADV. SP181448 - ELIZETE MONTEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008371-8 - ROSA SANCHES GOMES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000161-1 - TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008025-0 - ROBERTO MARTIMIANO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008377-9 - DELTIZ MANTOVANI (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008376-7 - BENEDITO SANTOS FREITAS (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008375-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008373-1 - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008032-8 - MOACYR PAIVA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008033-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIM (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**2008.63.09.008370-6 - RICARDO SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.000215-9 - JOSE ALVES CRISPIM (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.09.004145-8 - TALISIA MARCIA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.09.004853-6 - MARIA RITA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a proposta apresentada pelo I. Procurador, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Expeça-se ofício requisitório no valor do acordo. Expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício no valor de um salário mínimo. Saem as partes intimadas.

2005.63.09.006020-1 - IRACINDO BERNARDO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACINDO BERNARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em 07/5/2005, com uma renda mensal de R\$ 1.462,03 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2008 e DIP para outubro de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 73.956,58 (SETENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E

CINQUENTA E

SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria

Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão,

ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito

devolutivo. Quanto à

condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que

compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a

este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas

quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação,

não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da

sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para

recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição

de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para

a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55

da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se.

Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003946-8 - NELSON OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ADV.

SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por NELSON OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$415,00

(quatrocentos e quinze reais), atualizada para outubro e DIP para novembro de 2008. Condeno também ao pagamento dos

valores atrasados, a partir do ajuzamento da ação, em 18.04.2008, no montante de R\$2.768,13 (dois mil, setecentos e

sessenta e oito reais e treze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do

benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo

Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no

importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso,

o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60)

dias,
após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010655-6 - MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003952-3 - TEREZA JULIANA JORGE (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (**DEZ**) **DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Sai o INSS intimado dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002586-0 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO** representada por seu irmão e curador João Valadão de Brito, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de outubro de 2008 e DIP em novembro de 2008. Condeno também a pagar os valores 28.03.2008, no montante de R\$ 3.066,16 (**TRÊS MIL E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS**), atualizados até o mês de outubro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Saem as partes intimadas da sentença. Oficie-se o INSS. Intime-se o MPF.

2007.63.09.008653-3 - ALEF VINICIUS SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os chamados Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre que, entre uma e outra, não houver antagonismo. Já o artigo 5º da Lei n.º 10.259 diz expressamente que "será admitido recurso de sentença definitiva", sem, contudo, especificar quais os recursos cabíveis de sentença definitiva.Embora não o diga às expressas, uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos em cotejo conduz o intérprete a concluir em favor do cabimento dos embargos de declaração, cuja interposição, assim como o cabimento e o processamento, deverá submeter-se à disciplina dos artigos 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.099/1995. Ademais, pode-se aplicar, ainda, o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), posicionamento adotado também pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito ACOLHÊ-LOS, tendo em vista a existência de "erro material ou erro de fato" no texto da sentença embargada (artigos 48 da Lei n.º 9.099/95, 1º da Lei n.º 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civil).De fato, constou equivocadamente no texto da sentença embargada o nome de pessoa totalmente estranhas à lide, razão pela qual, saneando o feito para corrigir o "erro material ou erro de fato", retifico o texto do dispositivo da sentença n.º 3483/2008, publicada em audiência realizada no dia 05/06/2008, exclusivamente para constar que o nome correto da parte autora é "ALEF VINICIUS SILVA", representado por "SANDRA REGINA PEREIRA".Mantenho a sentença embargada, no mais, em todos os seus termos.Por oportuno, observe o Instituto Nacional do Seguro Social o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AI-AgR-ED n.º 440596/PR, no HC-AgR n.º 85314/MS e no RHC-AgR n.º 87417/PA.Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2006.63.09.002736-6 - AILTON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por AILTON DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se o MPF.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002630-9 - CICERO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte

autora à audiência designada, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002326-6 - ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$697,18 (seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), atualizada para agosto e DIP para setembro de 2008. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 04/8/2005, no montante de 13.786,96 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010051-7 - LAUDELINA ALVES TOLENTINO (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003986-1 - APARECIDA DO CARMO GODOY CORNETA (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001104-8 - APARECIDO ANANIAS COELHO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.004460-1 - KAUANE C ROCHA DA SILVA REP. PELA MAE LEILA F. ROCHA (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) ; TATUANE T. ROCHA DA SILVA MENOR REP. PELA MÃE LEILA F.

ROCHA(ADV. SP192421-DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isso, **JULGO**
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social obrigação de fazer consistente em implantar em favor de Tauane Tamires Rocha da Silva e Kauane Cristina Rocha da Silva, menores impúberes representadas pela genitora Leila de Fátima Rocha, o benefício de auxílio-reclusão desde 28/08/2006, data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 667,90 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), renda mensal atual - RMA - de R\$ 746,51 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para a competência de setembro de 2008 e data de início de pagamento - DIP - em outubro de 2008. Condeno, também, ao pagamento dos valores atrasados, atualizados até outubro de 2008, no montante de R\$ 23.338,69 (vinte e três mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-reclusão seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.003770-4 - JOSE APARECIDO CALEGON (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) ; SEBASTIAO CUPERTINO GONÇALVES(ADV. SP163148-REGINA APARECIDA MAZA MARQUES); JOÃO SANT'ANA DA SILVA(ADV. SP163148-REGINA APARECIDA MAZA MARQUES); HELVECIO PIRES DIAS(ADV. SP163148-REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os chamados Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre que, entre uma e outra, não houver antagonismo. Já o artigo 5º da Lei n.º 10.259 diz expressamente que "será admitido recurso de sentença definitiva", sem, contudo, especificar quais os recursos cabíveis de sentença definitiva. Embora não o diga às expressas, uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos em cotejo conduz o intérprete a concluir em favor do cabimento dos embargos de declaração, cuja interposição, assim como o cabimento e o processamento, deverá submeter-se à disciplina dos artigos 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.099/1995. Ademais, pode-se aplicar, ainda, o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), posicionamento adotado também pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito **ACOLHÊ-LOS**, tendo em vista a existência de "erro material ou erro de

fato" no texto da sentença embargada (artigos 48 da Lei nº. 9.099/95, 1º da Lei nº. 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civil). De fato, o pedido de desistência formulado em 28/02/2008 limitou-se apenas ao co-autor "JOSE APARECIDO CALEGON". Subsiste o interesse processual, portanto, dos demais co-autores. POSTO ISSO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU ERRO DE FATO, TORNAR NULA A SENTENÇA Nº. 3342/2008, PUBLICADA EM 01 DE AGOSTO DE 2008. Saneando o feito, nos exatos termos do artigo 6º do Provimento nº. 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino à Secretaria que providencie o desmembramento deste processo, fazendo constar em cada uma das ações desmembradas somente um(a) autor(a). Trasladem-se as peças processuais deste para aqueles autos virtuais. Após, voltem todos os autos virtuais conclusos para novas determinações. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2007.63.09.010656-8 - AUREA DAS VIRGENS SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003951-1 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 752,25 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada para outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 04.04.2008, no montante de R\$5.395,52 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010342-7 - RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os

pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, em 10/05/2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de julho de 2008 e DIP para agosto de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 22/01/2009, considerando que a perícia médica fixou o prazo de um ano para reavaliação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.037,41 (SEIS MIL E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTEVOS), apurado a partir da data da cessação do pagamento e atualizado para agosto de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004264-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003346-6 - CLAUDIA MARCELE CORREIA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIA MARCELE CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004376-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004971-1 - TSUGIO UCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010669-6 - RAIMUNDO RENATO DE LIMA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010667-2 - OLGA DE MENEZES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006064-0 - EMÍLIA FRANCO CLEMENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006058-5 - ANTONIO ROLDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005472-0 - DURVAL DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004980-2 - ORLANDO LEMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004952-8 - ANTENOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010651-9 - AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004963-2 - CLAUDIONOR BEZERRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010644-1 - ANISIO ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010407-9 - JAIR D'AMATO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010406-7 - JESSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010404-3 - FRANCISCO RODRIGUES LEAL (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004957-7 - ANTONIO CORREA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006380-0 - JURANDIR JUSTINO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007806-1 - MARLENE SILVEIRA GUIDO (ADV. SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI e ADV. SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008257-0 - JOSE TEODORO CASTILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008233-7 - JOSE DE LIMA PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008231-3 - NERO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008234-9 - JOAO DE LIMA FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008253-2 - JUVENAL DE MORAES SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008255-6 - ARTUR ANTONIO TAVARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008256-8 - JOSE CARLOS BRIET (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008232-5 - VERA LUCIA CARAÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008230-1 - NATANIEL DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008258-1 - WANDA MARIA PIERTTI BERTOLUCCI DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007807-3 - PASCHOAL GUIDO SILVEIRA (ADV. SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI e ADV. SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008431-0 - PAULO NUNES (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008456-5 - DANTE FOLTRAN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.09.008596-0 - ANTONIO GONÇALVES DE LISBOA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009283-1 - BENEDITA DOS SANTOS MANOEL (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.004031-4 - CONCEIÇÃO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002253-5 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) ; ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003556-6 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003215-2 - AGOSTINHO BOAVENTURA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.09.004481-9 - ARMANDO VIEIRA CARVALHO (ADV. SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010897-8 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.006994-1 - MARTA MARIA DE MELO VERAS (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008962-5 - EUDÓXIA UZUELLI MARTINS (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002601-5 - WALDOMIRO ROMERO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001705-1 - ANITA PENTEADO TRETTEL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/11/2008 à 27/11/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINHA DE ANDRADE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM VENTAJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALMEN NETO
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE GOUVEIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO SCARELLI
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.007782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELLY CRISTIANE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS
ADVOGADO: SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA LOUREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO: SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NETO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GENTIL DE LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 09:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PINTO DUARTE
ADVOGADO: SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.007789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CONTE ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO TABOSA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU SANTOS VICARIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN RIOBO SANTOME
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO CARLOTTI FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU SANTOS VICARIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSE PERCHAK SANT ANA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU SANTOS VICARIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSE PERCHAK SANT ANA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MENDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA WIPPICH JORGE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA WIPPICH JORGE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MENDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007815-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA WIPPICH JORGE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA WIPPICH JORGE NOCETTI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOREN KATY BURIGO DE JESUS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MENDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES AQUINO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEIGOR SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO: SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MENDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA WIPPICH JORGE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLAND DE JESUS
ADVOGADO: SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINOR SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP258139 - FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA MENDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANDRE FRANCO FILHO
ADVOGADO: SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA WIPPICH JORGE NOCETTI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BANDEIRA HAYDEN
ADVOGADO: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MENDEZ GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO GIL AGUIAR
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP110120 - JAIR FERNANDES FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR AGUIAR CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PIRES GUIMARAES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO
ADVOGADO: SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO
ADVOGADO: SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA TRINDADE SOLLER
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PELEGE
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE SERGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FRIGERI MARTINS
ADVOGADO: SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007847-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BASSILI DA SILVA
ADVOGADO: SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ANSELMO
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP040349 - LOURDES PACHECO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP040349 - LOURDES PACHECO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007851-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDYRIA LIMA
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES BERNARDO
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES BERNARDO
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO FRANCA
ADVOGADO: SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JORGE ALVES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PEDRO LIMA
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO LEOPOLDO DE ALVARENGA

ADVOGADO: SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO LEMOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.007792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA LOPES VERAS DE BARROS
ADVOGADO: SP216523 - EMERSON CLIMACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH DA PAZ CABRAL
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GUILHERME SILVA
ADVOGADO: SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.007798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 673/2008

2005.63.11.006655-0 - DIMAS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF e reconsidero os termos da decisão n. 11752, de 07/07/2008, para determinar que a parte autora comprove a sua data de opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem-me conclusos para prolação de sentença de mérito.

Int.

2005.63.11.006919-8 - OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO (ADV. SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de audiência de 18.11.2008 no que se refere à data de atualização da renda mensal atual e

ao montante indicado à título de atrasados e sua respectiva data de atualização.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença para fazer

constar:

" Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, aplicando-se a regra prevista no artigo 58 do ADCT, consoante a planilha da

Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual da parte demandante

passa a ser de R\$ 302,87 (TREZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , para o mês de outubro de

2008;

2 - a pagar a título de atrasados o montante de R\$ 27.453,42 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E

TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do

artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinqüenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa."

Int.

2006.63.11.005195-2 - ZENILDE DOS SANTOS THEODORO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Inicialmente, intime-se pessoalmente a parte autora a esclarecer quem de fato a está representando nestes autos, eis que até 09.09.2008 há petição da Defensoria Pública da União, regularmente constituída, e em 30.10.2008, há petição

da advogada Dra. Karla Helene Rodrigues Vaz apresentando procuração outorgada pela autora. Contudo, em momento

algum há comprovação nestes autos de que a autora revogou a declaração de outorga de poderes à DPU.

Prazo: 10 dias, sob pena de não seguimento do feito enquanto não esclarecida a questão da representação

Prazo: 10 dias, sob pena de não seguimento do feito enquanto não esclarecida a questão da representação

processual

2. Indefiro o requerimento para implantação da pensão por morte à parte autora, eis que não é objeto da presente ação e deve ser objeto de prévio requerimento administrativo perante o INSS e somente com a negativa deste, ou ausência de

resposta em 45 dias, surgirá o interesse processual à autora habilitada nestes autos.

3. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para pagamento dos atrasados, conforme condenação em sentença, eis que tal

só pode ocorrer via expedição judicial de Requisição de Pequeno Valor, a ser emitida após o trânsito em julgado.

4. Passo a apreciar o recurso de sentença apresentado pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 30/09/2008, conforme termo de

entrega de sentença anexado aos autos. Destarte, o recurso interposto pelo réu, protocolado em 30/10/2008, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

5. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o RPV.

Intimem-se.

2006.63.11.011369-6 - LUANA CRISTINA ROCKEMEYER (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de audiência n. 4863/2007 no que se refere ao período do mês de abertura/renovação da

conta poupança.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença para fazer

constar:

" **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE**

MÉRITO, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no

percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 a fevereiro de 1991, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 267, I e 295, II, do CPC, eis que

falece legitimidade passiva à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Intimem-se as partes da retificação do dispositivo da sentença.

Determino a Caixa Econômica Federal o efetivo cumprimento nos termos do julgado ora retificado.

2007.63.11.004562-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2009 às 11:50 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.007313-7 - MARIA LEONICE RAMOS FAUSTINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da contestação do INSS e a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do

feito, determino as seguintes providências:

1. A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente todos os Processos Administrativos

relativos à parte autora, especialmente aqueles relativos a auxílio-doença e a benefício assistencial e, ainda, as informações do SABI, SIMA e pareceres médicos, considerando a diversidade entre as informações prestadas pela parte

autora e contestadas pelo Instituto-réu.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Determino a expedição de ofício ao médico neurologista, Dr. J. A. Stamato Filho, CRM 13200, com consultório na Rua

Joaquim Távora, n. 252, Santos/SP, a fim de que o profissional apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário

médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do

feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertida o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da

parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico neurologista deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de

todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito

de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de complementação do laudo médico judicial.

Intimem-se.

2007.63.11.008871-2 - FRANCISCA DO SANTOS YSHIGUE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009149-8 - LUCELENA MACEDO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

1. Em apertada síntese, requer a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2003) ou de aposentadoria por invalidez desde a data do início de sua incapacidade.

Para tanto, informa a parte autora que trabalhou como doméstica de 1988 a 12/2002. Em 2003 requereu o benefício, que

foi negado por perda da qualidade de segurada, negado novamente em 02/07/2004 e em 19/04/2005.

O laudo da perícia médica, de 14/11/2007, informa que a autora apresenta hipertensão arterial mal controlada, exames de

glicemia não tão recentes (julho 2007), mas com descompensação considerável do diabetes (e que pode ser confirmada

por dados do exame pericial), sinais de artrose incipiente em joelho, e sinais clínicos de recidiva de anemia (constatada em

níveis significativos e incapacitantes em exames antigos). Este conjunto de doenças descompensadas é incapacitante

para a atividade da autora. Apresenta exame de outubro de 2002 com anemia significativa e glicemia confirmando início

do diabetes (ou um pré-diabetes). A hipertensão arterial é a artrose não permitem a definição de seu início.

Incapacidade

total e temporária.

Pesquisa no sistema PLENUS mostra que a autora solicitou benefício em 29/04/2003 (indeferido por falta de período de

carência), em 02/07/2004 (parecer contrário da perícia médica), em 19/04/2005 (parecer contrário), tendo o benefício

concedido em 07/06/2005, com diagnóstico de transtorno ansioso, tendo cessado em 18/05/2007 e restabelecido em 17/04/2008 conforme decisão da mesma data, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Consta no CNIS que a autora efetuou inscrição no RGPS em 01/07/1988, com recolhimentos no período de 07/1988 a

05/1990, perde qualidade de segurada e efetua recolhimento em 17/03/2003 referente às competências de 11/2002 a

02/2003, efetuando recolhimentos regulares em 10 e 11/2003, em 30/06/2004 efetua recolhimentos das competências

de 12/2003 a 04/2004 e em 23/05/2005 recolhimentos referentes às competências de 05 a 08/2004.

Ao perito judicial, "refere hanseníase tratada em 2001 por nove meses. Refere ter continuado trabalhando quando em

2004 foi demitida".

Nos termos do inciso II do art 27 da Lei 8.213/91, para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do

segurado empregado doméstico, entre outros.

Pois bem, além dos recolhimentos terem sido efetuados em atraso, não obstante a parte autora apresente cópia da CTPS

que acusa vínculo de 1988 a 2002, verifico que o vínculo empregatício demanda maiores esclarecimentos, sobremaneira

à míngua de contribuições previdenciárias e à luz da contrariedade das informações prestadas ao perito judicial.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a presente demanda esclarecimentos complementares diante da peculiaridade

do caso em apreço. É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão

adequada ao caso sub judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito.

Sendo assim, concedo dilação de prazo para que a parte autora apresente outras provas documentais que possam

comprovar o vínculo como empregada doméstica, bem como as guias de recolhimento previdenciário respectivas. Prazo:

10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Outrossim, faculto desde já ao INSS a apresentação das informações médicas e laborais por ventura existentes perante o sistema Sabi/Plenus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para a apreciação da eventual necessidade de oitiva do empregador da parte autora, a fim de que este confirme ou infirme a efetiva existência do alegado vínculo, sobremaneira no tocante a eventual evasão fiscal quanto às contribuições previdenciárias.

Intimem-se"

2007.63.11.009399-9 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14:40 horas. Na data acima assinalada, deverá a parte autora comparecer em Juízo munida de todos os documentos de identificação

pessoal (RG), bem como eventual(is) carteira(s) de trabalho e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.009421-9 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2009 às 12:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009434-7 - MARLUCE MENEZES DE FRAGA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2009 às 14:10 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010605-2 - MARIA FELISBELA SANTOS TENORIO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010661-1 - HELOISA ESCHER MUNOZ SILVESTRIN (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO

MANTOVANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000168-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000216-0 - MARIA MIGUELINA DO NASCIMENTO TAVARES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000582-3 - JEAN DE OLIVEIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001629-8 - CICERO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001687-0 - ELI BATISTA DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001760-6 - SIZENANDO CORREA DE SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002008-3 - DONEIDA LAURINDO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002398-9 - MARIELZA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos

para
sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.004094-0 - IZABEL SANTOS MOURA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004095-1 - PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004180-3 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.

A fim de se evitar eventual alegação de suspeição/impedimento do senhor perito médico neurologista, redesigno a perícia

para o dia 30.01.09 às 12h00, a ser realizada pelo senhor perito Leonardo lo Duca.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.004194-3 - MARCOS HEITOR PORTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004438-5 - EVA MARIA DE MACEDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004763-5 - LUCIA HELENA GOUVEA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

para

sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.004872-0 - MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004889-5 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004932-2 - JOANA RIBEIRO AMARANTE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.004979-6 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.005100-6 - HELENITA DA GLORIA SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.005104-3 - MARILENE BOM ARAUJO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005118-3 - SHIRLEY SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005135-3 - VALMIR NUNES DE SANTANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos

para
sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.005155-9 - MARIA INES ARNAUD (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e
ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.
Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas
conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se
aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide,
intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de
acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos
para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005159-6 - JOSE DE BARROS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.
SP148671 -

DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas
conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se
aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide,
intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de
acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos
para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005160-2 - LUZINETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS
RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas
conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005291-6 - VANESSA PINTO MOREIRA (ADV. SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005516-4 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005816-5 - ANA MARIA ALEGRIA DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após,

se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.63.11.005832-3 - FATIMA APARECIDA ROSA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV.

SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

2008.63.11.006057-3 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP121148 - ADRIANA JANDELLI

GIMENES e ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE e ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se o INSS a fim de apresentar contestação no prazo legal.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do

respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito. Com a vinda do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

2008.63.11.007586-2 - EUNICE COSTA SALINAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada

dependência

econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.007639-8 - TEREZINHA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a

qualidade de segurado.

Vejam, a última contribuição ocorreu em janeiro/1995 e o óbito ocorreu em 12/01/2002. Não é possível a extensão do

período de graça por mais 12 meses em razão de situação de desemprego, eis que o falecido era contribuinte individual.

Também não é possível, ao menos nessa análise prévia, a extensão do período de graça nos termos do § 1º do art. 15 da

Lei 8.213/91, por não contar o instituidor com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco quanto à existência da qualidade de segurado. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem

conclusos para sentença.

2008.63.11.007646-5 - MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada

pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 675/2008

2005.63.11.006106-0 - ANTONIO ROBERTO CAIRIAC (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo

de 10 (dez) dias."

2006.63.11.006970-1 - LAURITA PAULA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela

parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.011198-5 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença,

interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.012315-0 - NEUSA MARIA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela

parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.000337-8 - MARIA ADALGISA DE ARAÚJO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.001698-1 - MANOEL MESIAS DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007966-8 - MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007969-3 - LUCIA FOLGANES FRANCO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008026-9 - MARLENE BENEDITA MARIA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008080-4 - MARIA MARTA CIANGA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008186-9 - ANTONIO RAIMUNDO (REPR.P/) (ADV. SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008204-7 - JOANA ACEITUNO TIMOTEO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008205-9 - HELOISA CRISTINA BRAZÃO MORELLI (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008340-4 - MARIA APPARECIDA GONZALEZ (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008719-7 - ROSA CORREIA DE LIMA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009373-2 - ELENI FREITAS DE AMORIM (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009393-8 - JOSÉ LUIZ DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009481-5 - BENIGNA DE BRITO MENDEZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 676/2008**

2006.63.11.008100-2 - JOSEFINA FONDOS COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a comunicação do óbito da parte autora, determino que os eventuais interessados deverão requerer a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente. Outrossim, apresente documentos pessoais e comprovante de residência a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, se em termos à conclusão.
Int.

2006.63.11.008915-3 - JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove documentalmente o alegado na petição de 30/10/2008 sob n.40008, carreando para os autos cópia da sentença do processo n.97.020.69815 - 3ª Vara do Forum Federal de Santos.

Intimem-se.

2006.63.11.011603-0 - JOSEFA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a informação da ré de que o autor teria feito a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 via

internet, comprove documentalmente o alegado, carreando para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de

creditamento ao autor de parcelas do acordo, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Intime-se.

2006.63.11.011645-4 - DARCY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOSENILDA DUARTE DA CONCEIÇÃO (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.

2006.63.11.012172-3 - NILTON CHAGAS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a vinda do Processo Administrativo de Nilton Chagas, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de

5 dias. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.11.006875-0 - SEBASTIAO MARTINS DE MELO (ADV. SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR e ADV.

SP229061 - DENISE GONÇALVES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

A pessoa indicada como autora nestes autos já era falecida ao tempo do ajuizamento da demanda em 18/06/2007.

Consoante se observa da leitura do artigo 1º do CC/02, tem capacidade de direito toda pessoa capaz de adquirir direitos e

contrair obrigações.

A personalidade jurídica da pessoa física, por sua vez, tem início com o nascimento com vida (ressalvado o direito do

nascituro) e termo final quando do óbito (ex vi artigos 2º e 6º do CC/2002).

Assim, emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Int.

2007.63.11.011311-1 - MARIA LUCIA REIS VIANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação, justificando-o, considerando o noticiado

pela Contadoria Judicial que o benefício pretendido já foi concedido na esfera administrativa.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011744-0 - SEVERINO JOSE DE BRITO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos documentos que comprovem quais os planos que

foram creditados na conta da autora em razão do acordo .

Int.

2008.63.11.001741-2 - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção

do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.002202-0 - GILMAR DE SOUSA LUCAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o prévio requerimento administrativo

pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que identifique o servidor que teria recebido o pedido.

Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias

comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.11.002471-4 - ADRIANA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o prévio requerimento administrativo

pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que identifique o servidor que teria recebido o pedido.

Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias

comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.11.004422-1 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

1. Reputo necessária a realização de perícia social no domicílio do irmão do autor, de sorte a possibilitar ao juízo a análise

de suas condições sócio econômicas.

Assim, determino à parte autora que decline o domicílio completo de seu irmão, a quem visa auxiliar com a liberação de

saldo de FGTS, indicando, inclusive pontos de referência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento conforme o

estado do processo.

Após, se em termos, tornem conclusos para agendamento da perícia social a ser realizada no domicílio do irmão do autor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, também no prazo de 10 (dez) dias.

2. Finalmente, apresente a parte autora, em igual prazo e sob as mesmas penas, documento atualizado que ateste a

doença sofrida por seu irmão e sua certidão de dependentes, documento fornecido pela Previdência Social.

Intimem-se.

2008.63.11.004570-5 - ALBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente o inventariante, certidão de óbito do autor.

Esclareça ainda, se tem interesse no prosseguimento desta ação. Em caso positivo, apresente seus documentos pessoais

e comprovante de residência para cadastro no feito.

Finalmente esclareça o objeto da presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Int.

2008.63.11.004755-6 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção

do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.004941-3 - MIRIAM BARBOSA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, uma vez que os fatos narrados se referem a pessoa diversa. Pena: Indeferimento da inicial com base no artigo 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

Após a regularização da inicial, cite-se novamente a União Federal através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP.

Int.

2008.63.11.005306-4 - ARLINDO GRANDE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005780-0 - MAYARA MARTINS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005781-1 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005783-5 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005784-7 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005785-9 - MARCELO DOS SANTOS BASSI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005787-2 - MARCIO JOSE SANTOS STEIL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005788-4 - MARIO PEREIRA DE ABREU JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005789-6 - OZORIO LUIZ GAUDENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005790-2 - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005791-4 - TELSON CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005792-6 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005793-8 - WESLEY DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.005805-0 - JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção

do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.005808-6 - SONILDO GALDINO (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.005831-1 - VALDEMIR DE ALMEIDA (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, colacione aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria nº 10/2007, da

Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais.

2008.63.11.005835-9 - JOAO MIGUEL BATISTA NETO (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 146.776.091-6), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos à falecida, MARIA APARECIDA

SANT'ANA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS, de sorte a evitar

conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-

se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Considerando que na certidão de óbito anexada aos autos consta que todos os filhos da instituidora falecida eram menores na época do óbito, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, sem em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e à citação.

Ressalvo que eventuais efeitos financeiros e ocorrência de prescrição serão verificados quando da prolação da sentença.

4. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.11.005842-6 - ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006108-5 - WALTER RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006111-5 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006130-9 - FILEMON GUEDES DE BRITO (ADV. SP096357 - IRANI PRADO DA SILVEIRA e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.11.006415-3 - GERALDO MARIA DE AQUINO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento da r. decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.006920-5 - ADAUTO VICENTE FERREIRA (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e

ADV. SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

**Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).
Intime-se.**

2008.63.11.006970-9 - ESPOLIO DE OLGA LOSACCO MONTEIRO REPR.MARIA REGINA MONTEIRO (ADV.

SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007196-0 - JOSE OTHERO MENDANHA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, uma vez que os fatos narrados se

referem a pessoa diversa, bem como para regularizar a representação judicial da União Federal. Pena:

Indeferimento da

inicial com base nos artigos 284 e 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

Após a regularização da inicial, cite-se a União Federal através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em

Santos/SP.

Int.

2008.63.11.007198-4 - CARLOS MARIO MOTA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, uma vez que os fatos narrados se

referem a pessoa diversa, bem como para regularizar a representação judicial da União Federal. Pena:

Indeferimento da

inicial com base nos artigos 284 e 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

Após a regularização da inicial, cite-se a União Federal através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em

Santos/SP.

Int.

2008.63.11.007199-6 - FABIO BARROS MACHADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, uma vez que os fatos narrados se

referem a pessoa diversa, bem como para regularizar a representação judicial da União Federal. Pena:

Indeferimento da

inicial com base nos artigos 284 e 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

Após a regularização da inicial, cite-se a União Federal através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP.
Int.

2008.63.11.007202-2 - ADILSON CESAR DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, uma vez que os fatos narrados se

referem a pessoa diversa, bem como para regularizar a representação judicial da União Federal. Pena: Indeferimento da

inicial com base nos artigos 284 e 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

Após a regularização da inicial, cite-se a União Federal através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP.

Int.

2008.63.11.007686-6 - HELENA MESQUITA CAMARGO (ADV. SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES e ADV. SP250902 -

TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007687-8 - GIOVANA FERREIRA DE SA ALVAREZ (ADV. SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007718-4 - GERSON INACIO BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,

utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,

carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de

residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.007720-2 - SERGIO BASTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007724-0 - AELIDA GONCALVES DE MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007727-5 - JOSE ADELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO e ADV.

SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ;

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento que contenha o número do PIS e comprovante de residência atual, em

seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2008.63.11.007733-0 - PAULO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007734-2 - WILIAN RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007743-3 - JOSE CARES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007756-1 - LAURO BARBOSA REBOUCAS (ADV. SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007757-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007790-1 - JOAQUIM PINTO DUARTE (ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007817-6 - LOREN KATY BURIGO DE JESUS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007820-6 - MARIA DE LURDES AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007821-8 - HEIGOR SIMOES DE FREITAS (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.007824-3 - ROLAND DE JESUS (ADV. SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 677/2008

2005.63.11.009856-3 - RENILDE DE GOIS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI); MONALISA DE GOIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A concessão da pensão em tela deve ser tratada no âmbito administrativo.

Possíveis questões acerca de negativa ou demora na resposta por parte do INSS, devem ser objeto de nova ação.

Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.11.011889-6 - PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (REP. POR SUA GENITORA) E OUTRO (ADV.

SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA); DANIEL PAULO DA SILVA (REP. POR SUA GENITORA)

(ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANA PAULA ROSA DA SILVA (ADV.) ; PAULO SERGIO ROSA DA SILVA (ADV.) ;

PAULO CESAR ROSA DA SILVA (ADV.) ; PAULO HENRIQUE ROSA DA SILVA (ADV.) ; PAULIANE ROSA DA SILVA

(ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Em princípio, o tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da

relação processual, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria. Contudo, ainda que o INSS não tenha legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda trabalhista, visto que não compôs a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego, pode e deve tomar cautelas no sentido de obter maiores documentos e provas quanto ao vínculo empregatício na hipótese de acordos judiciais sem prévia instrução processual ou, ainda, sentença que sejam pautadas única e exclusivamente na regra de ônus da prova. Nesse contexto, não se trata aqui de combater a decisão proferida na Justiça do Trabalho, visto que trata-se de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, para fins trabalhistas. Contudo, não é menos certo que ao INSS não foi possível articular qualquer manifestação quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo laboral, cabendo-lhe apenas ao final, a atribuição de fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Do mesmo modo que o INSS tem competência para reconhecer relação de emprego para fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuições previdenciárias devidas no tocante a trabalhador que presta serviços nas condições definidas no art. 3º da CLT, ainda que sem qualquer registro ou anotação na CTPS ou enquadrado indevidamente como trabalhador autônomo, também, a meu ver, incumbe-lhe a atribuição de apurar a existência de vínculo empregatício quando, à míngua de dilação probatória produzida perante a Justiça Laboral, não houver sequer outras provas materiais e somenos o recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito a que se pretende a presente demanda. Prudência igual, a meu ver, cabe ao juiz federal ao apreciar o benefício previdenciário. A regra da contrapartida, portanto, deve ser observada, sem qualquer prejuízo para o sistema. Nesse passo, entendo que o reconhecimento da sentença trabalhista, sobremaneira acordo judicial sem prévia instrução processual, ou sentença pautadas tão somente na inversão do ônus da prova, embora constituam início de prova material de vínculo empregatício, deve ser vista com temperamentos eis que não afasta a apuração e apreciação pelo Juiz que irá processar e julgar o feito para fins previdenciários. Em outro giro verbal, a sentença trabalhista pode ser utilizada como prova para fins previdenciários, se ficar demonstrado o liame entre o reclamante e o reclamado, não assim, para esse fim, no caso concreto, em que houve sentença judicial, com alicerce na inversão do ônus processual, e, ainda sem o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo reclamado. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.1 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.1 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. No entanto, vislumbro que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.1 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. No presente caso, verifico que à primeira vista assiste razão ao INSS eis que embora o juiz trabalhista tenha proferido sentença favorável ao instituidor falecido, em momento algum restou corroborado o vínculo empregatício. Ao contrário, restou evidenciada relação de prestação de serviços de gesseiro, não somente diante das notas fiscais apresentadas nos autos trabalhistas, mas também diante dos depoimentos das testemunhas ali colhidos, os quais, por si só, já afastam os requisitos necessários à configuração do vínculo.

Ademais, parece-me que o feito foi julgado favoravelmente ao pleito do requerente perante a Justiça Trabalhista por simples decorrência da aplicação da regra de ônus da prova, inversão esta que, ao meu ver, não comporta aplicação em se tratando de benefícios previdenciários, sobretudo quando em análise ao processo trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, restou apurado que não obstante a ação proposta por Eronildo Vieira da Silva tenha sido julgada procedente em parte, encontra-se desde 19 de junho de 2007, no aguardo dos cálculos a serem apresentados pelo autor (ou pessoa que o suceder, no caso).

Ora, é certo que se a parte autora pretende corroborar a qualidade de segurado do falecido instituidor, deve se socorrer de todos os meios para comprovar o tempo laborado, dentre os quais encontra-se a apresentação de outros elementos probatórios e, sendo o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias, e não tão somente a anotação da CTPS levada a efeito em decorrência de sentença trabalhista que apenas acolheu o pedido do autor em virtude da aplicação do ônus da prova, ônus este que, a meu ver, não comporta extensão para efeitos de benefício previdenciário. Assim, em que pese o vínculo trabalhista tenha sido objeto de sentença perante a Justiça Trabalhista, verifico que a parte autora não se desincumbiu de apresentar outras provas documentais que pudessem corroborar a relação empregatícia, deixando transcorrer o prazo concedido por este Juízo in albis.

A alegação do tempo de serviço invocado pela parte autora, além de não ter sido sequer instruída com documentos, a título de início de prova material, não fica suprida em face de uma reclamatória trabalhista, a qual não foi instruída com documentos, e, de resto, foi encerrada mediante sentença pautada em inversão de ônus da prova, sem que tivesse ocorrido sequer o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na forma da lei.

A sentença trabalhista, na medida em que envolve o reconhecimento ou constituição de uma situação de fato, mesmo que o INSS não tenha participado da relação processual, pode e deve ser apreciado e visto com cautela pelo juiz federal ao apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário, sobremaneira à minguada de prova documental e recolhimento de contribuições previdenciárias.

No caso em apreço, as provas documentais apresentadas no processo trabalhista, bem como os depoimentos das testemunhas ali colhidos, longe de comprovar o vínculo do falecido, militam contra ele, na medida em que evidencia mera prestação de serviços de gesso, sobremaneira à minguada de outras provas documentais e de contribuições previdenciárias.

A esse respeito, merece destaque o voto divergente transcrito na obra do Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social, 9ª edição, Lúmen Júris Editora, RJ, 2007, p. 147):

"O INSS, não tendo sido parte na relação processual trabalhista encontra-se fora dos limites subjetivos da coisa julgada, nos termos do art. 472, do CPC, que dispõe: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

Na doutrina, sustenta Liebman: "Na realidade, a coisa julgada que se formou entre as partes não tem nunca e em nenhum sentido valor para os terceiros, ao menos para aqueles que verdadeiramente são tais segundo a teoria geral das partes em juízo".

Como a autarquia previdenciária não participou do feito processado na Justiça Obreira, não poderia ser obrigada, com terceiro, a dar cumprimento sem discussão aos efeitos da sentença trabalhista se não lhe foi dada oportunidade de contraditório.

Não sustento que o INSS não possa valorizar administrativamente as provas produzidas no feito trabalhista. Pode e deve,

para deferir ou indeferir benefício, conforme convencimento. Mas não pode ser obrigado a suportar sem reação os efeitos daquele provimento se não pôde defender seus interesses como guardião do Fundo de Previdência Social. No caso concreto, houve mera homologação de acordo sem produção de prova. Dos acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho podem resultar grandes prejuízos previdenciários. Por esse motivo, devem ser levados em consideração pelo INSS apenas se houver elementos configuradores da filiação previdenciária, sendo legítimo o indeferimento de contagem de tempo de serviço/contribuição na ausência de provas suficientes da efetiva relação de emprego. (...)"

Portanto, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Inexistindo prova testemunhal e documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, tal anotação não se constitui por si só em início cabal de prova material.

Nesse sentido, merece, destaque os seguintes julgados:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036801
Processo: 200503990265129 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184271
Fonte DJF3 DATA:18/09/2008
Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ELEMENTOS MATERIAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (aplicável, por identidade de razões, ao trabalho urbano), é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
3. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.
4. Hipótese em que o início de prova material produzido nos autos resume-se à sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 227/85, que reconheceu o vínculo de trabalho entre o autor e a Organização Contábil Flavio Buzaneli S/C Ltda. no período compreendido entre 1º de março de 1964 e 31 de maio de 1968 (fls. 08 e 15/16, 21/22), anterior ao registro (fl. 07).
5. Não tendo a autarquia participado da lide trabalhista, não poderá sofrer os efeitos da decisão ali proferida. Nessa hipótese, a sentença proferida naquela esfera judicial poderia ser considerada, quando muito, como início de prova material, desde que complementada por outros meios de prova. Precedentes desta Turma Suplementar.

6. Para corroborar as alegações contidas na inicial, foi colhido unicamente o testemunho de Eugênio de Paula Barboza (fl. 232), que confirmou ter o autor trabalhado na Organização Contábil Buzanelli, de "64/65 até um pouco antes" (de 1984). A testemunha em questão foi, também, co-requerente no processo administrativo que o autor ingressou junto ao INSS para o reconhecimento do tempo de serviço ora buscado na via judicial, o que, no mínimo, coloca em dúvida seu testemunho, já que ela também era interessada no resultado positivo perante a autarquia previdenciária.

7. Não deve a parte autora ser condenada no pagamento de sucumbência, pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação a tais verbas do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e as despesas processuais devem ser arcadas pelo Estado, diante da gratuidade.

8. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Ação julgada improcedente.

Data Publicação 18/09/2008

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852747

Processo: 200303990031080 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180661

Fonte DJF3 DATA:09/09/2008

Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgar prejudicado o recurso da autora e indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença trabalhista que determina a anotação em CTPS será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários somente se fundada em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa.

II- Havendo início de prova material não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III- Deve ser reconhecido o tempo de serviço na Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes com base na certidão de tempo de serviço assinada pelo prefeito.

IV- O período trabalhado na Prefeitura, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, resulta no total de 18 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço.

V- In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VI- Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a

jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

VIII- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

Recurso da autora prejudicado. Tutela antecipada indeferida.

Data Publicação 09/09/2008

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168450

Processo: 200361040066085 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF300164478

Fonte DJF3 DATA:25/06/2008

Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELO CORPO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A sentença trabalhista que reconhece vínculos de emprego com fundamento em confissão ficta, necessita ser corroborada em juízo por outros meios de prova.
2. Não existindo outras provas idôneas para amparar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício para efeitos previdenciários.
3. Ausentes os requisitos para a concessão do benefício.
4. Remessa oficial e apelação da autarquia providas.

Indexação VIDE EMENTA.

Data Publicação 25/06/2008

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 212159

Processo: 200003990735460 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 10/10/2005 Documento: TRF300098437

Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 623

Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY

Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso autárquico.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.
- A sentença trabalhista, a robustecer o conjunto probatório produzido nos autos do procedimento administrativo, não será desconsiderada da análise autárquica do preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido, uma vez que constitui início de prova material do labor desempenhado.
- Referida sentença não constitui prova cabal, hábil a gerar, por si só, efeitos previdenciários, mormente o reconhecimento de tempo de serviço.
- A eleição da via mandamental prejudica a produção da necessária dilação probatória, com vistas à demonstração do tempo de serviço do falecido.
- A estreita via do mandado de segurança impõe sejam os requisitos demonstrados na esfera da administração ou em ação própria.
- Remessa oficial, tida por interposta, e recurso autárquico parcialmente providos.

Data Publicação 23/11/2005

Acórdão Origem: JEF - TNU

Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Processo: 200783200000178 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 25/01/2008 Documento:

Fonte DJU 11/03/2008

Relator(a) JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA

Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal ALFREDO JARA MOURA.

Brasília, 25 de janeiro de 2008.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Relator

Ementa EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Inexiste jurisprudência dominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange à valorização probatória da sentença trabalhista homologatória para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. Ausência de requisito de admissibilidade do presente incidente: divergência da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do STJ.

3. Incidente não conhecido.

Data Publicação 11/03/2008

Inteiro Teor RELATÓRIO Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência

entre julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco e a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, a respeito da eficácia de sentença homologatória de acordo realizado na Justiça do Trabalho para fins de comprovação de tempo de serviço quando não tenha sido apresentada em juízo prova de exercício do labor judicialmente

reconhecido. Trata-se de demanda em que a autora pleiteia a conversão do período de 01/08/1981 a 05/1995 como

tempo de serviço especial em razão de sua função de telefonista, bem como a revisão de seu benefício previdenciário

com a alteração de sua função para assistente social, com salário de R\$ 915,58, no período de 05/1995 a 30/03/2000,

em virtude de sentença trabalhista. A sentença julgou procedente o pedido autoral deduzido (fls. 56/58). A Turma

Recursal de Pernambuco, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, que se insurgia contra a

consideração da sentença homologatória trabalhista para fins previdenciários sem que houvesse prova material do efetivo

exercício da função reconhecida por meio do acordo judicialmente homologado (fl. 76). Foi, então, interposto o presente

incidente de uniformização de jurisprudência (fls. 98/102), com indicação do seguinte paradigma julgado pelo Superior

Tribunal de Justiça: EREsp nº 616.242/RN. Alega o INSS, em síntese, que a sentença trabalhista homologatória somente

pode ter efeitos previdenciários e vincular a autarquia - terceiro não participante do processo trabalhista - quando

apresentadas provas materiais que evidenciem o labor exercido na função. O pedido foi admitido na origem (fl. 110).

Houve apresentação de contra-razões (fls. 106/108). É o sucinto relatório. Peço dia. Brasília, 25 de janeiro de 2008.

ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Relator VOTO A controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade ou não de a

sentença proferida por Juízo Trabalhista constituir início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, tendo em

vista que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente foram inseridas por força de decisão

judicial homologatória de acordo. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço. Alega a requerente, entretanto, que aquele Egrégio Tribunal faz uma ressalva: tal sentença deve estar fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, de forma a que seja apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Aponta como comprovante da divergência o acórdão proferido no julgamento do EREsp nº 616.242/RN. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis: "**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.** A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 709.541/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/08/2005 - grifo nosso.) "**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material. II - Na hipótese dos autos, houve a necessária comprovação de início de prova material, pois o Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da

Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 670.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/06/2005 - grifo nosso.) "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide." (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 514.042/AL, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 10/11/2003 - grifo nosso.) Desse modo, pode-se afirmar que existem inúmeros julgados do STJ no sentido de impor uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço. Tais decisões salientam a importância de se analisar cada situação em concreto, verificando se na fase probatória do processo trabalhista houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso em tela, não houve produção de qualquer outra espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, na medida em que na audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorreu acordo entre as partes (fls. 16/20). Assim, de acordo com essa primeira linha de pensamento, não poderia ser reconhecido o tempo de serviço com base no acordo homologado judicialmente. Todavia, insta observar que existem outros tantos julgados que indicam entendimento diametralmente oposto ao defendido pela requerente. Assim, a decisão colacionada aos autos pela requerente como paradigma destinado a apontar a contrariedade do acórdão recorrido em face da jurisprudência do STJ (EREsp nº 616.242/RN) não traduz efetivamente entendimento dominante no âmbito da citada Corte. Com efeito, o STJ, em diversos julgados, vem divergindo quanto à possibilidade de se considerar como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista. Seguem exemplos de decisões que consideram a sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho início de prova material ou mesmo como prova cabal do tempo de serviço: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97. "O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes." Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 500674; QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/11/2003; DJ DATA:09/12/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO

RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564117; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004; DJ DATA:03/05/2004; Relator: PAULO MEDINA) Nessa linha, esta Turma Nacional editou, recentemente, sua Súmula nº 31, segundo a qual: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". Desse modo, percebe-se que dois entendimentos diversos dividem os pronunciamento do STJ: 1) a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista é início de prova do tempo para fins de concessão de benefício previdenciário; 2) a sentença trabalhista é considerada não só como início de prova, mas como prova efetiva do tempo de serviço, mesmo que nem nos autos da ação trabalhista e nem na previdenciária haja outro acervo probatório, mas tão somente a cópia da CTPS anotada ou contribuições previdenciárias recolhidas. Portanto, não identifique na análise dos acórdãos apresentados na presente decisão a existência de jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria. Inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão proferida nos autos, resta prejudicado o conhecimento do incidente de uniformização. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. É como voto. Brasília, 25 de janeiro de 2008. ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Relator

Neste caso concreto, a análise dos autos não demonstra que existe início razoável de prova para o convencimento judicial, para fins previdenciários, da existência da relação de emprego do segurado falecido. Desta forma, ainda que fosse considerado o período de graça instituído pelo artigo 15, I, da Lei 8.213/91, o de cujus teria perdido a qualidade de segurado em data anterior ao seu óbito. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido, conforme documento extraído do sistema CNIS do INSS e anexado aos autos, bem como razões acima esposadas. O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2006.63.11.006349-8 - ARNALDO LESCK FILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada. Int.

2007.63.11.000155-2 - ARMANDO GRIJO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA VENTURA GRIJO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.000279-9 - FLORA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SOLANGE FERREIRA BRAZ(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.000408-5 - CLAUDIO MINGA DA ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.000504-1 - ERNESTO CORREA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.000771-2 - OSVALDO PAULISTA DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.000774-8 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.001324-4 - JOAO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considero imprescindível a apresentação do processo administrativo para deslinde do feito. Dessa forma, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de João Dantas dos Santos, CPF 002485008-05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial. Com a vinda do processo, remetam-se os autos à contadoria e venham conclusos para sentença. O feito será julgado em pauta extra e dispensa o comparecimento das partes. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.11.001790-0 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/09/2008, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 01/10/2008, sob n. 36444/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.003599-9 - OLGA MARIA SANTANIELLO DANTAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.

2007.63.11.003914-2 - RICARDO RIBEIRO MORAES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.005378-3 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos

autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da

mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.005879-3 - JARDEL GIORGIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Proceda a serventia à habilitação dos herdeiros necessários, de acordo com a documentação juntada aos autos, após a

decisão nº 10512 de 20.06.08.

Redesigno a perícia médica indireta na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia

15.12.08 às 10h00, oportunidade em que a senhora Adriana da Costa José deverá comparecer munida de eventuais

documentos médicos, além dos já colacionados aos autos, a fim de auxiliar nos trabalhos do senhor perito designado.

Intimem-se.

2007.63.11.006847-6 - MARIA ABADIA DA SILVA COSTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.006976-6 - CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); IRACEMA MACIEL DE JESUS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos

autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da

mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.008700-8 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos

autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da

mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.008709-4 - JOSÉ MATIAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos

autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da

mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.009324-0 - CLAUDIA REGINA HELLER (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.010165-0 - ELISA MENDES PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); REGINA LUCIA RAMOS STARINI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); REGINALD RAMIRES RAMOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos, verifico que o nome do patrono da parte autora e/ou o nome da cidade da procuração anexada aos

autos dependem de regularização.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, sob pena da autenticação da

mesma restar prejudicada.

Int.

2007.63.11.011391-3 - JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento do recurso,

eis que, a subscritora não consta na procuração anexada aos autos.

Intime-se.

2008.63.11.000875-7 - CAITANO LUSTOSA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada no dia 27.01.09 às 11h30 nas dependências

deste Juizado.

Saliento que nova ausência sem justificativa documental implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.000953-1 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSECLEA LOPES DOMINGUES (ADV.

) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência

econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Reitere-se ofício à agência do INSS, a fim de que apresente os respectivos processos administrativos NB.21/142.122.796-4 e NB.21/144.983.409-7, relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Outrossim, proceda a serventia a inclusão da co-ré, bem como a sua citação.

3. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.001072-7 - JOSILTON CASTRO DIAS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.002291-2 - DIOCLECIANO DO CARMO ALVES DE SOUZA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia, a ser realizada no dia 08.01.09 às 09h00 nas dependências deste

Juizado.

Saliento que nova ausência sem comprovação documental implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.002630-9 - NADIR DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VALDERES ALONSO (ADV.) :

Com base na decisão em agravo de instrumento n.2007.03.00.099695-0, que reconheceu a competência da 6ª Vara Federal de Santos para julgar a presente demanda, dê-se baixa findo. Remetam-se os autos ao Juízo competente. Cumpra-se.

2008.63.11.002636-0 - ROSIMAR QUEIROZ (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV.

SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.63.11.002853-7 - LUIZ CARLOS PINHO CORREA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 12.01.09 às 09h30.

Saliento que nova ausência sem justificativa documental implicará em extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

2008.63.11.003274-7 - LUIZ DE SOUZA NOBRE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 13.02.09 às

13h20, oportunidade em que a parte autora deverá trazer aos autos eventuais documentos médicos pertinentes à alegada

enfermidade.

Intimem-se

2008.63.11.004237-6 - CARLOS DE SOUZA GILBERTI (ADV. SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.004357-5 - PAULO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 15.08.08 às

12h20.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.004402-6 - RUTH DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e

ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.004463-4 - CLAUDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.004829-9 - HELENA MARIA DE SOUZA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005011-7 - MARIA SONIA GOMES DA ROCHA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005161-4 - FELIPE DE LIMA MENDES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005169-9 - HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005172-9 - MARIA HELENA ROSA BRITO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005390-8 - ANA JOSEFA DA LUZ LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.005821-9 - AGLAIR NORONHA LUCIANO (ADV. SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

1.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pendende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (Santos - NB: 144.360.406-0), a fim

de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

3. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência.

Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 14.10.2009. Caso não haja interesse em

oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta

extra com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetam-se os autos virtuais à

Contadoria Judicial.

2008.63.11.005853-0 - SEVERINO JESUS CERQUEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia

designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.006008-1 - EDMILSON CARDOZO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.006158-9 - HELVIO HONORIO DA CUNHA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 98.0206959-0, expeça-se ofício à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, solicitando a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.006398-7 - TEREZA SHIOTSUKI DUTRA (ADV. SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS e

ADV. SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente ao benefício da parte autora NB29/124.082.568-1 e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.006883-3 - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO); VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO

PEREIRA(ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO); VALQUIRIA FERNANDES

PINHEIRO PEREIRA

(ADV. SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO); MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA(ADV.

SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO); MARIA TERESA PINHEIRO PEREIRA(ADV. SP045351-IVO

ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se à 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos para que remeta a este juízo cópia integral do

processo n.420/05.

Após, tornem conclusos para análise das condições da ação.

2008.63.11.007175-3 - VALERIA REPA DE MENDONCA (ADV. SP259842 - JULIANA REPA DE MENDONÇA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) :

Consultando os autos verifico que o polo passivo da ação está incorreto. Retifique-se o polo passivo e republique-se a ata

de distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.11.007660-0 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício

originário (063.510.979.4), que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.007713-5 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;

ISADORA FERREIRA

DOS ANJOS (ADV.) :

Nomeio como curador da menor Isadora Ferreira dos Anjos, a Defensoria Pública da União.

Intime-se a Defensoria.

Publique-se.

PORTARIA N. 51/2008

A Doutora Luciana de Souza Sanchez, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

1) Retificar os termos da Portaria n. 37/2008, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: "...no período de 09.9.2008 a 8.10.2008."

LEIA-SE: "...no período de 09.9.2008 a 7.10.2008."

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000171

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2008.63.10.007882-9 - AYRTON BORTOLETTO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007855-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007857-0 - MARIA APARECIDA MARQUES CANDIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007858-1 - ANA ANTUNES GUIMARAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007862-3 - MARIA LUCIA REAL REISCHZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007863-5 - DAGILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007854-4 - AVANI APARECIDA STRAPASSON LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007883-0 - DORA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007884-2 - JAIR APARECIDO TRENTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007886-6 - NORBERTO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007887-8 - CECILIA FESTA ORFALI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007888-0 - JOAO BATISTA BENNITE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007890-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007892-1 - THEREZA DOANETTI FURLAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007844-1 - RICARDO MARCELO GUIZO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007828-3 - LUIZ BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) ; SILVIA RODRIGUES SILVA(ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007836-2 - JOSIAS PEDRO DE FARIA (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007837-4 - MARIA ORTOLANI CEZARINO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007838-6 - NEUZA MARIA ARTHUZO CASSIANO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ; JOAO CARLOS CASSIANO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007840-4 - ANGELO VALDIR RUBINATO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007853-2 - CLODOALDO PERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007845-3 - JOSE CARLOS MARTIM (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007846-5 - ELISANGELA CRISTINA DIEHL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; CLAUDIO JOSE DIEHL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ALESSANDRA DIEHL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANGELICA PATRICIA DIEHL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007848-9 - MARIA GIL STOCO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ; ANTONIO STOCO (ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007849-0 - SEBASTIAO PAPASSIDERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; JUVENAL FRANCISCO MOREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE PAPASSIDERO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VALDIR PAPASSIDERO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VALDOMIRO PAPASSIDERO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO PAPACIDERO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); APARECIDO INACIO PAPASSIDERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007850-7 - EDSON CRUZ DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007851-9 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007827-1 - MARLENE CAIRES PEREIRA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008085-0 - WALTER GILBERTO CULLEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; MARY LENE CULLEN(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008057-5 - BENEDITA CELIA CAMARGO MAIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008067-8 - NELSON ADRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008077-0 - MARIA APARECIDA DE BASTOS SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008081-2 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008082-4 - ANTONIO CARLOS STRAPASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008055-1 - APARECIDA SCUZIATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008086-1 - GIANLUIGI MAULE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; MIRCA MARIA MAULE RONCHIM(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EDDI MAULE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FIOR DIALMA MARIA MAULE DE MIRANDA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008087-3 - NELSON DE PAULA CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008088-5 - PERCIO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008089-7 - PEDRO GRANZOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008091-5 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008168-3 - GILSON CESAR BREVIGLIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007893-3 - ALFEU AMADEU CHRISTOFOLETTI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007902-0 - EXPEDICTO SCOTTON (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007894-5 - CLEMENTINA FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007895-7 - AUREA FIGUEIRAS MONERATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007896-9 - FLORINDO JOSE BELOTTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007897-0 - IRACEMA MORETI PIMPINATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007898-2 - GUMERCINDO FERREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008053-8 - MARIA IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007903-2 - SEBASTIANA BECK (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007904-4 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007905-6 - LAZARA CHIAROTTO PIEROBON (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007934-2 - SILVIA ELENA BRUGNARO MONTEZELO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS
SANTOS
CARLOMAGNO) ; SILMARA ROSSI BRUGNARO(ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS
CARLOMAGNO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008050-2 - TEREZA SAURA MORELATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008051-4 - ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006181-7 - FLAVIA PIEROZZI D URSO GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA
CORDIOLI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006877-0 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006640-2 - MOACYR HESPANHOL (ADV. SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA) ;
NEYDE BOLDRINI
HESPANHOL(ADV. SP269170-BÁRBARA HESPANHOL VITTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.006656-6 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR
GONCALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006740-6 - ROSALES ESPINO MACIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006760-1 - HERMINIO MARCONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006809-5 - AMELIA MUNIZ TUNUCCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006624-4 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA
LEMES DE**

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006879-4 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006900-2 - MARIA VERZEGNASI SANTANNA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006994-4 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); DANIEL DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLEIDE PACANHELA DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007035-1 - JOAO BATISTA GOTARDI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007080-6 - DARVIM DOMINGOS FORNAZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ DURVALINO FORNAZIM(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO LEONARDO FORNAZIM(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007085-5 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007192-6 - IDA PRATA POSSOBON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; ROSA CELIA PRATA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); IOLANDA PRATTA FILIPUTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NEUZA PRATTA LUIZ(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OFELIA PRATA PAVAN(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006551-3 - CELSO LOPES RIBEIRO (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006281-0 - ZILDA CUNHA BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006283-4 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006337-1 - VALTER CRISPIM DE SOUZA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006478-8 - APARECIDO BERLANGA (ADV. SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006515-0 - MARIA THEREZA MORO CALZOLARI (ADV. SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA e ADV. SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006620-7 - WANDA BONOMO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006561-6 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006613-0 - ORMINDA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006614-1 - LUIZ CARLOS DENARDI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006615-3 - ORMINDA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006616-5 - ANA MARIA MARÇOLA BELOTO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006617-7 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007813-1 - FLAVIA CAMILA GUIZO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007401-0 - ARNALDO MILANESE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007391-1 - EDNA APARECIDA VILELA CORBETA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007392-3 - MAGLAE SANTOS DE SANTANA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007395-9 - MARIA CORSOLINI NERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007398-4 - BENEDITO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007400-9 - MARGARIDA PAES PELOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; MARIA INES PELOS LUCHIARI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); GERSON PELOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007376-5 - ANGELO PIVETTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.007679-1 - EURIDES LONGO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007800-3 - ODAIR SCUZIATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007802-7 - APARECIDA SONIA THOMAZINI BORGES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007804-0 - EDDE CIA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007805-2 - BENEDITA CAROLINA REZENDE JORDAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007811-8 - RUDNEI GERSON RUBINATO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007223-2 - ALTEMIRA PALAZZI FERREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ;
ALSSIMIRA
PALAZZO DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.007291-8 - NELSON JULIATTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007225-6 - JOSE GUERRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007226-8 - LUZIA FAVORETTO DANIELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007227-0 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007288-8 - LOYDE WENZEL DE PAULA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007290-6 - ORLANDO GIULIANI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007354-6 - JURANDIR MANEO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007308-0 - FERNANDO DE SOUZA SETIN (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.007326-1 - RONILDO VELOSO FAUSTINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007327-3 - TEREZA RAMALHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007348-0 - MARIO CORBERTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007353-4 - JURANDIR MANEO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0763/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.001539-1 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001779-0 - MAURI BENTA LUIZ E OUTRO (ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON); EDSON

ARCANJO DO CARMO(ADV. SP143716-FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003057-4 - SEBASTIAO DE CAMARGO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003438-9 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003470-5 - MIRIAN CRISTINA PASCHOAL FERNANDES (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO

THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003566-7 - LUIS ROSENDO LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003576-0 - BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO

LEDESMA); MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003583-7 - EDSON DANIEL CASTRO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003667-2 - ANTONIO CARLOS CARRITO (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003672-6 - MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003693-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003746-9 - WALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003811-5 - APARECIDA DE LOURDES PEREZ RAMOS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003812-7 - JUAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003839-5 - FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002577-0 - APARECIDO JOSE BIANCHI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002986-6 - BENEDITO APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES
ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0764/2008
2007.63.14.004092-4 - NAYR GARBIM DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto
requerido. Conforme
petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338,
procedeu
ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331,
e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais,
caso haja
pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94,
tal pedido
deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:
Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:
200604000119650 UF:
SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO
BATISTA PINTO
SILVEIRA
PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR.
COMPETÊNCIA. 1. A
revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da
concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende
estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.
3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de
interesse do
INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro
competente.
Intimem-se e cumpra-se.
2008.63.14.000042-6 - PAULO SERGIO ROCHA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme
petição
anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu
ao
substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e,

assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente.

Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001013-4 - LISTER EDUARDO GOMES E OUTROS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO); PAULO HENRIQUE CORREA(ADV. SP219331-ELISANDRA

DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); LUIZ DO CARMO CASEIRO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO); LUIZ DO CARMO CASEIRO(ADV. SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo,

verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria

que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de

honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação

própria.

Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001524-7 - IRACY MAGALHAES CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com a

anexação do instrumento de mandato em 08/07/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial,

consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS.

REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido."

(TJDF - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de

Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim, regularize-se junto ao sistema processual. Após a publicação, DETERMINO à Secretaria que providencie a exclusão do patrono destituído. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001625-2 - JOSE APARECIDO PALIUCO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao

substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Adriana Ribeiro Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido

de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser

feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR.

COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001713-0 - JOSE CREPALDI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV.

SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo

José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Adriana Ribeiro

Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22,

§ 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR.

COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002079-6 - CLAUDIO FRANCISCO LIMA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002378-5 - THEREZA TORRES GARCIA GATTI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme

petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu

ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002379-7 - BENEDITA PEREIRA BITAZI E OUTRO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO);

LUIZ CARLOS BITAZI(ADV. SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono

da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à

Dra. Adriana Ribeiro Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista

que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002608-7 - LUIZ DO CARMO CASEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao

substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002609-9 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao

substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro

competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002610-5 - LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono

da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à

Dra. Adriana Ribeiro Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista

que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO

BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR.

COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002876-0 - OSCAR BARBOSA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao

substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO

BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR.

COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002945-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme

petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu

ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94,

tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003213-0 - IZIDRO ALVES FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao

substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003458-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV.

SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo

José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Adriana Ribeiro

Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22,

§ 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende

estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003461-8 - FRANCISCO ROSA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição

anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao

substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003467-9 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono

da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à

Dra. Adriana Ribeiro Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista

que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003643-3 - MARIA LUCIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto

requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo José Sampaio, OAB 223.338, procedeu

ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Elisandra de Lourdes Oliani Frigério, OAB 219.331, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja

pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido

deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003667-6 - MOACIR PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV.

SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o quanto requerido. Conforme petição anexada no presente processo, verifico que o patrono da parte, Dr. Danilo

José Sampaio, OAB 223.338, procedeu ao substabelecimento sem reserva de iguais poderes à Dra. Adriana Ribeiro

Bernardo, OAB 240.320, e, assim, determino à Secretaria que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22,

§ 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A

revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC.

3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do

INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003869-7 - CELESTINA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação proposta em

face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez, com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em 08/10/2008. Verifico que a parte autora anexou

apenas a certidão de interdição, deixando, porém, de anexar cópia do laudo judicial existente nos autos do processo de

interdição nº 2720/04-3º Ofício Cível de São José do Rio Preto. Assim, intime-se a parte autora para, em trinta dias,

anexar laudo médico elaborado no processo de interdição acima referido, sob pena de revogação da antecipação dos

efeitos da tutela. Após, tornem os autos virtuais conclusos para aferição quanto à necessidade de se determinar a realização de prova pericial. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.14.004070-9 - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE

BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

petição

anexada em 13/11/2008, bem como o não comparecimento à perícia designada (informação do perito -

26/11/2008),

defiro a dilação de prazo requerido pelo autor (30 dias), visando o seu restabelecimento para prosseguimento do

feito

(designação de nova data para realização de perícia). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

2008.63.14.004112-0 - MARIA ISABEL CARVALHO GOTO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de

ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária

do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na

inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que

no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela

Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses

documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por

fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem

imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004115-5 - HELENA SABATINI QUILLES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-

se de ação

ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização

monetária

do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos

mencionados na

inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré

para

que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo

proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a

juntada

desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim,

caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem

imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004116-7 - ADEMAR CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-

se de ação

ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização

monetária

do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos

mencionados na

inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré

para

que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo

proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a

juntada

desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim,

caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem

imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004117-9 - ESMERALDA DE LOURDES SABATINI (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO

VIEGAS DE

MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos, Trata-se

de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização

monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada.

Assim,

intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de

Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente

manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte

autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004118-0 - NELSON SONA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de

prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,

cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual

litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial

especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004124-6 - WALTER ALBERTO COSTA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004125-8 - OSVALDO ALCACAS SANCHES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por

fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004126-0 - ESMERALDA MARTINS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004127-1 - MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Trata-se de ação ajuizada

em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo

das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial,

bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no

prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela

Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses

documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004129-5 - APARECIDA GUERREIRO CAMERA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de

prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,

cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual

litispendência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial

especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004132-5 - CLEONICE PINELLI COSTA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os

pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004279-2 - AURORA MARQUES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial

(oitiva de testemunhas que devem ser intimadas pessoalmente) não se mostra razoável as testemunhas residentes em

circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é

direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Município de Nova Aliança - Subseção Judiciária de

São José do Rio Preto - SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a

Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 19/02/09, às 14:00 horas, para

efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC), e, indefiro a expedição de cartas para intimação das

testemunhas arroladas, conforme motivos acima expostos. Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o

deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob

sua responsabilidade, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada

perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória em audiência. Intimem-se.

2008.63.14.004301-2 - MARIZA MAGATTI LEANDRO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de

prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,

cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual

litispendência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial

especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004302-4 - OLGA FREDERICCI DOMICIANO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos, Trata-se de ação ajuizada

em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo

das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial,

bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no

prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo

proposto pela

Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses

documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004303-6 - JOSE MILTON LOPES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas

vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a

aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo de 90

(noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004304-8 - YASUHIRO OHIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas

vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a

aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo de 90

(noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004305-0 - JESUS CARLOS DA CRUZ GOMES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004306-1 - SANTO NELSON FELICE (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004307-3 - LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,

cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual

litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial

especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004308-5 - IVONE DE SOUZA REGO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada

em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em

relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição

inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou

coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os

pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004309-7 - ANTONIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de

prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,

cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual

litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial

especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004310-3 - ROSELI RIVA FATORELLI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na

inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004311-5 - SONIA MARIA GREGORIO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004312-7 - TERESINHA APARECIDA ZERBINI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de

prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda,

cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual

litispendência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial

especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004313-9 - NORMA STRIGLIA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada

em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em

relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição

inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou

coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os

pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004314-0 - CELIA REGINA GULIN DA SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária

do saldo das
contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na
inicial, bem
como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que
no prazo
de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela
Lei
Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses
documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por
fim, caso
não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem
imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004315-2 - MARCIA MARLENE LAZARINI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de
ação ajuizada em
face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária
do saldo das
contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na
inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que
no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela
Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses
documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por
fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem
imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004316-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de
ação ajuizada em
face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária
do saldo das
contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na
inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que
no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela
Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses
documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por
fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem
imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004317-6 - MARIA APARECIDA PERES NUNES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de
ação ajuizada em
face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária
do saldo das
contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na
inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que
no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela
Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses
documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por

fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004318-8 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004319-0 - ARACY CROTILDE COSTA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004320-6 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004321-8 - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que

no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004322-0 - RODOLFO TREMESCHIN SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004323-1 - APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN

MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a

atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada.

Assim,

intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de

Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente

manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte

autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004324-3 - AMELIA GARCIA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a

aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por

fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004325-5 - ROMILDA PAVÃO BORIM (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada

em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé"

do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição

inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou

coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os

pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004326-7 - MARCOS ANTONIO CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004327-9 - MARIA HELENA ZERBINI CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em

face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem

como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo

de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei

Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso

não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente

conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004328-0 - NEUSA APARECIDA COMINATO THEODORO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação

ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária

do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na

inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para

que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada

desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004329-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 27/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial especificando os pedidos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.14.004330-9 - MARIA DE FATIMA CRUZ (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004331-0 - DARCI BIAZI LORENZI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora, em síntese, visa a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta vinculada. Assim, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.004382-6 - IRENE DE PAULA DE SOUZA (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através do laudo enviado e anexado em 26/11/08 (16:54:19), equívoco ocorrido por parte do perito impedido de realização da respectiva perícia (ortopedista), conforme decisão proferida (26/11/08), inclusive, o mesmo não se encontra preenchido, razão pela qual, determino o imediato cancelamento. Aguarde-se a entrega do laudo médico pericial (clínica geral). Intimem-se.

2008.63.14.004456-9 - SANDRA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO

CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Sandra

Maria da Silva Fonseca, representada por seu curador, Sr.º Carlos Donizete Fonseca, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de

2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de

1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas

que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da

oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados,

embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com

base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que

se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção de outras provas, entre elas a pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para

apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas

as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004473-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação na qual a parte autora

requer a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata na inicial

que recebia benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/121176963-9, cujo pagamento foi cessado indevidamente

pelo Instituto e alega cerceamento de defesa. Anexou carta (doc.10) comunicando a cessação do pagamento do benefício em razão da recuperação da capacidade laborativa, nos termos do Art. 49 II, 3048, constando, ainda, que o

autor não apresentou defesa e documentos no prazo estipulado. Pois bem, em virtude dos indícios de irregularidades

apontados pelo Instituto, bem como em razão da alegação de cerceamento de defesa, tenho como indispensável a anexação do PA 32/121176963-9 antes da realização de perícia médica, a fim de se evitar prejuízos às partes.

Outrossim,

defiro o requerimento anexado em 18/11/2008, e determino à Secretaria a expedição de ofício ao Hospital Padre Albino e

ao Hospital Emílio Carlos, para, em 15(quinze) dias, encaminhar a este Juízo prontuário médico e eventuais exames

realizados em nome do autor. Por fim, determino à Secretaria o cancelamento das perícias agendadas e a expedição de

ofício ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA 32/121176963-9, na íntegra, em nome da parte autora.

Anexado o

PA, retornem os autos virtuais à conclusão. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.004552-5 - ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Alice Carneiro de Oliveira

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reajustamento do valor da renda mensal

inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com pedido de antecipação

de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional

gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação

do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina

da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e

sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora

em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o

dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré

deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das

diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular

prosseguimento

do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de

gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004553-7 - LOURDES MARIA FREDERICO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Lourdes Maria Frederico

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reajustamento do valor da renda mensal

inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com pedido de antecipação

de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a

indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional

gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação

dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da

Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua

suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em

valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano

supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré

deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das

diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento

do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de

gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora providencie a anexação dos seguintes documentos: cópia da cédula de identidade; e cópia do cartão do

CPF/MF. Intimem-se.

2008.63.14.004556-2 - NEUZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Neuza Pereira de Jesus

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reajustamento do valor da renda mensal

inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com pedido de antecipação

de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a

antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004558-6 - MARIA AURORA DIAS DA SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Maria Aurora Dias da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reajustamento do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pela parte autora. Pois bem, no presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, a parte autora vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a autarquia ré

deverá implementar o valor da renda mensal que se venha a apurar e, ainda, efetuar o pagamento ao segurado das

diferenças daí originadas, devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação

do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004584-7 - MARIA APARECIDA MORETTO PENARIOL (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria

Aparecida Moretto Penariol em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício

assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de

tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

2008.63.14.004585-9 - REINALDO ALBERTO BENZATTI (ADV. SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90

dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, nos termos

da Portaria n.º 08/2008. Após a realização da perícia-médica, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.63.14.004593-8 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Helena Carneiro da Silva

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no

Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com

efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza

procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação

subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0765/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

2008.63.14.000784-6 - CLAUDEMIR FELICIANO PEREIRA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000844-9 - ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001419-0 - REGINALDO SCARPELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0766/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF em 27/11/08. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.004471-1 - MERCEDES CARRARA LEOPOLDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

